



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 21 - 2007

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 21, 2007

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego exige a comprovação de “animus abandonandi” do empregado na continuação do pacto laboral, não podendo ser presumido em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho que milita a favor do trabalhador. Proc. 2262-2005-042-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 52585/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

ABONO

ABONO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. VIABILIDADE. A Administração Pública autorizada a admitir servidores pelo regime da CLT, a ele se submete integralmente em igualdade de condições com ao empregador comum, sem qualquer prerrogativa, quanto às obrigações contratuais derivadas da Constituição, de lei federal e das leis municipais. Estas, se criam vantagens aos servidores, incorporam-se ao contrato individual de trabalho, com o caráter de cláusula decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador, em face da limitação constitucional para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). Na hipótese, ainda que a Lei Municipal n. 2.977/97 tenha instituído abono com caráter de parcela precária e ressaltado a sua não incorporação aos salários e/ou vencimentos, tal disposição legal não impede reconhecimento judicial da sua natureza salarial, em razão do seu pagamento habitual, por força do que dispõe o art. 457, § 1º da CLT. O que evidencia a sua habitualidade o fato de o pagamento a este título vem sendo pago desde 1997. Cabe também ressaltar, que a Lei Municipal posterior n. 3.242/04 reconheceu a natureza salarial de tal parcela, incorporando-a aos salários dos servidores. Recurso conhecido e não provido, no particular. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/97. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º, alínea “f” à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/6/03; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/5/04; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 4/6/04. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1423-2005-136-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 58335/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 112

ABONO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O abono reveste-se de caráter salarial, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT, integrando o salário para o cômputo de horas extras e adicional noturno. Recurso ordinário não provido. Proc. 1929-2006-010-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52457/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

ABONO ASSIDUIDADE. BANESPA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. Consoante os termos do acordo coletivo vigente à época da extinção do pacto laboral, o Banco garantiu a todos os seus empregados - desde que cumpridas as condições fixadas na norma instituidora - o direito a cinco ausências abonadas no período de 01/01 a 31/12/97 (cláusula 48ª), sendo que as ausências não gozadas em referido período não seriam transferidas para o ano posterior, nem indenizadas. Ou seja: a norma coletiva apenas criou o direito a faltas injustificadas abonadas, inexistindo previsão de conversão do benefício em pecúnia, mas assentando expressa vedação a tal procedimento. Ademais, deixou a reclamante de anexar aos autos as imprescindíveis comunicações feitas à reclamada, mediante protocolo, de seu interesse em usufruir do benefício, conforme § 2º da cláusula em comento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ABONO. BANESPA. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO DE 94/95. VINCULAÇÃO COM OS LUCROS AUFERIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O pagamento do abono do Acordo Coletivo de 94/95, fundamentado na Cláusula 6ª do Termo Aditivo de 30/11/95, que previa o abono de 72% + R\$ 200,00, vinculava-se aos lucros auferidos pela instituição bancária, pois há referência expressa ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho da FENABAN relativamente ao pagamento do Abono de Participação nos Lucros e Resultados. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESIGAMENTO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Inúteis os argumentos no sentido de que a aposentadoria não implicaria necessariamente no desligamento do trabalho: a prova documental é indiscutível quanto ao fato de que, concomitantemente ao requerimento e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requereu a obreira seu desligamento do Banco. Inadmissível, por outro lado, qualquer alegação de vício de consentimento (coação ilegal) na adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, eis que tais máculas requerem robusta comprovação, o que não foi feito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. BENEFÍCIO. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Uma vez comprovada pela instituição bancária a participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, aplicam-se os termos do Decreto n. 05/91, do MTB, que regulamentou a Lei n. 6.321/76, que, em seu art. 6º, determina expressamente que “nos programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. BASE DE CÁLCULO. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Improcede a pretensão obreira de que a complementação de aposentadoria seja calculada com o acréscimo de todas as verbas postuladas na presente ação, inclusive horas extras, pois estas integram a remuneração apenas para efeito de reflexos em parcelas transitórias, pois podem ser suprimidas sem que isto seja considerado redução salarial. Ademais, o Regulamento de Pessoal que lhe garante o benefício estabelece claramente que “incluem-se, para cálculo do abono, somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste Regulamento” (§ 9º, do art. 87), dispositivos que estabelecem que a remuneração mensal é constituída exclusivamente pelo salário e pelos quinquênios. Mantém-se o indeferimento do pedido de diferenças na complementação da aposentadoria. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa à responsabilidade pelos encargos tributários já se encontra pacificada pelo TST, por meio da Súmula n. 368, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. FÉRIAS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. Asseverando a autora que suas férias deveriam ser acrescidas de 40% e que detém este direito, mas deixando de alegar que isto deixou de ser cumprido (o que caracteriza a ausência de causa de pedir), e de formular pedido específico quanto ao título, verifica-se óbice à apresentação de defesa, fazendo-se devida a extinção, sem apreciação do mérito, do pleito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no art. 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os arts. 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento está condicionado à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo as pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações poderiam ser admitidas, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários da reclamante. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. MOVIMENTAÇÃO VERTICAL POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. BANESPA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A cláusula normativa que dá direito à movimentação vertical por ocasião da aposentadoria impõe como requisitos, dentre outros, a prestação de trinta anos ou mais de serviço efetivo ao Banco, assim como a titularidade em cargo em comissão, no mínimo, há três anos, consecutivos e ininterruptos, condições não preenchidas pela reclamante. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. POSTULAÇÃO BASEADA NO ATRASO NO PAGAMENTO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Não se aplica a multa do § 8º do art. 477 da CLT à hipótese de atraso no pagamento de reflexos, nas verbas rescisórias, das horas extras deferidas em Juízo, ainda não transitadas em julgado. O apenamento em questão se aplica exclusivamente à hipótese de atraso no pagamento de verbas incontroversas

devidas na ocasião da rescisão contratual, o que não se adapta à causa de pedir. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. SALÁRIO. ACRÉSCIMOS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DO BANESPA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A par de haver o Juízo originário cotejado os documentos anexados pela reclamada, asseverando a correção das movimentações horizontais previstas no Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Banespa e instituídas por acordo coletivo, a simples impugnação da reclamante não tem o condão de abalar tal constatação, o que apenas poderia ser feito por meio de demonstração pormenorizada de diferenças durante a instrução processual, o que não foi feito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Proc. 399-1999-004-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 42744/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/9/2007, p. 106

ABONO DE FÉRIAS

ABONO MENSAL DE FÉRIAS. DIREITO COLETIVO. FERROBAN. Embora o direito coletivo seja essencialmente transitório, há cláusulas que, por sua natureza ou por sua repetição, devem ser de caráter indeterminado por integrarem o próprio contrato de trabalho. Proc. 358-2005-114-15-85-7 - Ac. 12ª Câmara 51039/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

ABONO SALARIAL

ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA ESTABELECIDADA POR LEI COMPLEMENTAR. DIREITO DO TRABALHO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, incontestável a natureza salarial do abono concedido por lei municipal, não podendo ser subvertida sua natureza por artifício do empregador em considerar devida a incorporação, ou integração, somente com a edição de lei complementar posterior declarando sua natureza jurídica, porquanto esta já era ínsita desde a criação. Nada obstante tratar-se de Administração Pública, adotado o regime celetista, aplica-se, pois, o art. 457, CLT, devendo o abono integrar a remuneração para todos os efeitos. Recurso improvido no particular. Proc. 1425-2005-136-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 299/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 54

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. DE DÉBITO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos

é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 1463-2005-090-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 11035/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/3/2007, p. 52

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. Antes da interposição do recurso não tem o relator competência para apreciar medida cautelar inominada objetivando suspender os efeitos da sentença, consoante se infere do parágrafo único do art. 800 do CPC e do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, mesmo porque não se pode dar efeito suspensivo a recurso ainda não interposto. Proc. 1532-2006-000-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 4879/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 2/2/2007, p. 70

AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA PREPARATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. A suspensão da execução, requerida em ação cautelar preparatória da ação rescisória, somente pode ser deferida quando demonstrada, cabalmente, a coexistência dos denominados “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Proc. 1515-2005-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 132/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 20/4/2007, p. 3

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ART. 16 DA LEI ACP. EFICÁCIA ESPACIAL DA DECISÃO. A Ação Civil Pública proposta com vistas à obter a declaração de inaplicabilidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho tem natureza de ação coletiva e a eficácia da decisão nela proferida não se limita ao território da Comarca onde foi ajuizada, devendo produzir seus efeitos em todos os municípios abrangidos pela norma coletiva combatida. de sorte que sendo a ação ajuizada em face de alguns Sindicatos de empregados rurais situados e com base territorial na jurisdição desta C. Corte, a decisão que nela vier a ser proferida terá efeito “erga omnes”, para a toda a região abrangida pela convenção. A peculiaridade de a ACP ter por objeto a declaração de ineficácia de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho não permite que a decisão nela proferida tenha efeitos restritos à localidade onde a ação foi proposta, nem seria de se exigir que fosse proposta na Capital do Estado, sob pena de gerar uma situação teratológica no âmbito das relações de trabalho, por ela disciplinada. Segurança denegada. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PERTINÊNCIA.** A Ação Civil Pública - ACP é meio processual adequado para a pretensão de declaração de ineficácia de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, cumulado o pedido de emissão de comando judicial ordenando que as empresas não as apliquem, por afronta a preceito constitucional, na medida em que a pactuação contraria direta e frontalmente o art. 8º, V da CF, como é o caso de cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos trabalhadores não sindicalizados. Os inúmeros precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que tal cobrança viola o princípio da liberdade de associação sindical, que se insere no contexto das liberdades individuais e, portanto, tem o caráter de direito indisponível, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado para o ajuizamento da ACP, nos termos art. 129, III da CF e do inciso IV do art. 83 da LC n. 73/93 e art. 5º da Lei n. 7.347/85. Segurança denegada. Proc. 1303-2006-000-15-00-1 - Ac. SDC 2/07-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 37

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO COM EFEITO SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONCORRENTE. PREVENÇÃO. A regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é concorrente, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da

capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide. Necessário, contudo, a observância de certa peculiaridade no Estado de São Paulo, acerca da existência de 02 TRTs, com abrangência territorial bastante distinta. Assim, considerando que os efeitos da decisão a ser proferida na ação civil pública extrapolam a jurisdição da Vara de Bauru, mas que estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região, a prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei n. 7.347/85 e inciso I, do art. 93, do CDC, sendo deste Juízo a competência para dirimir o conflito. Proc. 509-2006-005-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 59918/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/11/2007, p. 27

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. As empresas optantes pelo SIMPLES estão isentas do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, segundo disposto na IN n. 9 da SRF. Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96, amparado pelo art. 170 da CF, não é taxativo, a regulamentação expedida pela IN supracitada simplesmente vem arrolar as hipóteses já previstas, de forma genérica, naquele enunciado legal, não existindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade inquinando de nulidade o ato da SRF. Proc. 345-2006-088-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 26678/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 15/6/2007, p. 140

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. A pretensão de cobrança de contribuição sindical é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República. Por conseqüência, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para proferir sentença após a mencionada alteração. Configurada a hipótese, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade do julgado, com a remessa dos autos à Vara do Trabalho para decisão. Proc. 899-2006-034-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 27143/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6/2007, p. 105

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA EC N. 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Considerando-se que a Justiça Estadual proferiu sentença de mérito na ação de cobrança de contribuição sindical, antes da EC n. 45/04, com ela remanesce a competência recursal. A alteração superveniente da competência material prevista no art. 144 da Constituição não alcança os processos com decisão de mérito já proferida (CC 7204/MG, STF). Conflito de competência negativo suscitado. Proc. 1197-2007-021-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59904/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 625-2006-049-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12518/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. As disposições do art. 606, “caput” e parágrafos, CLT, têm integral vinculação com o sistema de regulamentação sindical que vigia antes da CF/88, quando o sindicato estava ligado de forma estreita com o Estado, vivendo sob sua sombra e domínio. Isso não mais prevalece diante do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda a intervenção e a interferência estatais na vida sindical. Por consequência, não cabe mais a participação obrigatória do Ministério do Trabalho no procedimento de exigência da contribuição respectiva, como também não se justificam privilégios como os previstos no § 2º do art. 606 da CLT. O procedimento para a cobrança da contribuição sindical é o ordinário (e não o executivo), prescindindo de legalidade a exigência de juntada de documento expedido pela autoridade administrativa, como requisito essencial para o ajuizamento da demanda. Proc. 1582-2006-016-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 31180/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 29

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROPOSITURA INDIVIDUAL. PROPOSITURA ATRAVÉS DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES DA COISA JULGADA. A ação de cumprimento pode ser proposta pelos empregados interessados, de forma individual ou plúrima ou, ainda, através do sindicato da categoria, agindo este como substituto processual, assemelhando-se referida ação a uma verdadeira ação civil pública para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Nesta segunda hipótese, julgada a ação improcedente, podem os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes propor ação a título individual, por não caracterizada a coisa julgada, que nas ações coletivas só produz este efeito se for para beneficiar os titulares materiais da prestação jurisdicional (coisa julgada “in utilibus”). Proc. 600-2005-042-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 16914/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/4/2007, p. 53

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VI, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser, indiscutivelmente, competente para conhecer e julgar ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face de seu tomador de serviços, quando fundamentada em acidente de trabalho (DOENÇA profissional ou do trabalho). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em

todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 2903-2005-038-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 6140/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/2/2007, p. 48

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o reclamante provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho previstas para a atividade. Se o dano experimentado pela vítima representa redução da capacidade laboral, mas não perda, o empregador deve reparar apenas o dano moral, mas não o material, por meio de pensão mensal, uma vez que a vítima possui plena capacidade para o exercício da profissão. Recurso provido parcialmente, para excluir da condenação a indenização por danos materiais. Proc. 316-2005-116-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 12473/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 92

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL E MATERIAL AJUIZADA POR TRABALHADOR NÃO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora não se trata de acidente de trabalho, tal como tipificado no art. 19 da Lei n. 8.213/91, a competência para apreciar ação de indenização por dano moral e material movida por trabalhador - não subordinado - em face do tomador de serviços, em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, é desta Justiça Especializada. Proc. 0267-2006-065-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 33315/07-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/7/2007, p. 11

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA POR JUÍZO DE DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O excelso STF, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7204/MG, reformulando a sua jurisprudência, decidiu que as ações indenizatórias por acidente de trabalho que já tinham tido seu mérito apreciado pela Justiça Comum quando da vigência da EC n. 45/04, por lá devem prosseguir. Portanto, conclui-se que esta Justiça Especializada não detém competência material para analisar o recurso de apelação interposto nestes autos. Como o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista também já se declarou incompetente para apreciá-lo, mister suscitar-se conflito negativo a ser dirimido pelo C. STJ. Proc. 122-2006-124-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 23085/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 25/5/2007, p. 64

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, apelação interposta contra sentença que de fato examinou o mérito, ainda que sob o equivocada prisma das condições da ação, deve ser julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. Proc. 9760-2005-146-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15841/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 20/4/2007, p. 33

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. Não transcorrido o prazo prescricional de 20 anos, não há como declarar prescrito o direito de ação. Proc. 1377-2002-003-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 55220/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. DOENÇA

OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Verificado o dano de origem ocupacional, o nexo causal, e a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e cuidados necessários quando da constatação da DOENÇA profissional no curso do contrato de trabalho, contribuindo para o seu agravamento, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da redução parcial e permanente da capacidade laborativa do empregado e o abalo moral daí advindo. Comprovado que o empregado foi acometido de lesão de caráter irreversível - Disacusia Neurosensorial, de origem ocupacional - para qual inexistente qualquer tipo de tratamento clínico ou cirúrgico, resta evidente o dano moral daí decorrente. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. IMPOSIÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS ALÉM DOS JUROS MORATÓRIOS. O processo trabalhista tem norma explícita quanto aos juros moratórios - art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, não havendo que se cogitar acerca de juros compensatórios, além dos juros moratórios já deferidos. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, é devida a assistência judiciária com o deferimento da verba honorária e dos benefícios da justiça gratuita. Proc. 990-2004-021-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 55238/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 15

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO EM CTPS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. Para efeitos previdenciários, nos termos dos arts. 32, § 14 e 61, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, é relevante, o efetivo exercício da função de magistério, não importando a nomenclatura que o empregador adotou para o cargo. No caso, a reclamante foi concursada para o exercício das funções de educadora infantil e sempre exerceu tais funções, mas teve anotada em sua CTPS a função de “Atendente”, por não haver no plano de Cargos e Salários do reclamado o cargo de professor. Aplicação dos princípios da verdade real e da proteção do hipossuficiente. O exercício da função de magistério pode ser anotado em CTPS sem prejuízo do enquadramento do obreiro no Plano de Cargos e Salários do reclamado. Recurso da reclamante provido. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A prevalência da norma federal sobre a estadual representa ofensa ao art. 24, § 4º, da CF e, portanto, enseja conhecimento do recurso, mesmo que o valor da causa seja inferior a dois salários mínimos. Proc. 1760-2005-066-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 25110/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 36

AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações envolvendo as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho aforadas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 4406-2005-131-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15839/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 20/4/2007, p. 33

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Segundo o art. 1.102-A do CPC, “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”. Logo, a ação monitória se presta a constituir em título executivo judicial os créditos que não tem força executiva, mas que, por sua vez, estejam calcados em documentos de prova escrita. Ou seja, para a propositura da ação monitória, faz-se necessária a existência de documento escrito que comprove

a relação jurídica entre as partes, a certeza e liquidez do direito, mas sem aquela eficácia do título executivo propriamente dito. Quanto à cobrança de contribuição sindical através da ação monitória, ainda que se trate de parcela obrigatória prevista em lei, não se pode considerar que simples documentos extrajudiciais de cobrança produzidos pela entidade sindical (guias de recolhimento e notificação ao devedor da dívida) são hábeis a atestar a certeza da obrigação, pois se tratam de documentos produzidos de forma unilateral pelo credor, não significando que o devedor assumiu, direta ou indiretamente, a dívida neles retratada. Assim, exceto na hipótese de existir documento comprovando a aceitação da dívida pelo devedor, é inadequado o procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical. Processo que se extingue, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por inadequação da via eleita. Proc. 1612-2005-067-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 21100/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/5/2007, p. 28

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO CABIMENTO. A ação monitória, como um atalho processual, se vale da prova pré-constituída, que equivaleria à prova ou forte probabilidade do direito e da relação jurídica de crédito e débito, para conferir ao credor o célere adimplemento de uma determinada obrigação. Aliás, esse é o argumento fundamental para que se negue a possibilidade da utilização do procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical. Quando um Sindicato alega que a empresa a ele vinculada não recolheu as contribuições sindicais respectivas, não há prova pré-constituída a ser produzida nos autos que possa gerar no espírito do julgador o juízo de plausibilidade exigido pela ação monitória. A apresentação de uma guia de recolhimento ou mesmo de uma notificação para pagamento de dívida não são documentos hábeis para criar uma hipótese de verossimilhança da existência de um crédito entre a entidade sindical e a empresa notificada, na qualidade de credor e devedor, respectivamente. Afinal, trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pelo credor e não contêm nenhuma fumaça de direito capaz de fundamentar o procedimento injuntivo. Proc. 510-2006-109-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 4656/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/2/2007, p. 84

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DA PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DE OBRIGAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO ENTRE SINDICATO E EMPRESA. A ação monitória, como um atalho processual, se vale da prova pré-constituída, que equivaleria à prova ou forte probabilidade do direito e da relação jurídica de crédito e débito, para conferir ao credor o célere adimplemento de uma determinada obrigação. Aliás, esse é o argumento fundamental para que se negue a possibilidade da utilização do procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical, nos casos em que a prova documental apresenta-se incapaz de evidenciar a relação de débito e crédito entre o Sindicato e a empresa. Quando um Sindicato alega que a empresa a ele vinculada não recolheu as contribuições sindicais respectivas, deve produzir prova documental capaz de gerar no espírito do julgador o juízo de plausibilidade exigido pela ação monitória. A apresentação de uma guia de recolhimento ou mesmo a de uma notificação para pagamento de dívida não são documentos hábeis para criar uma hipótese de verossimilhança da existência de um crédito entre a entidade sindical e a empresa notificada, na qualidade de credor e devedor, respectivamente. Afinal, trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pelo credor e não contêm nenhuma fumaça de direito capaz de fundamentar o procedimento injuntivo. Proc. 1063-2006-135-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 27102/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 15/6/2007, p. 104

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O marco inicial da incidência da norma constitucional de competência material é a prolação da sentença de mérito no Juízo originariamente competente: se já proferida a sentença no Juízo de origem, ali se fixa a competência, não havendo que se falar em alteração; se não proferida a sentença, altera-se desde logo a competência, com a remessa imediata dos autos à Justiça especializada, mantidos, obviamente, os atos já praticados na origem enquanto era detentora da competência. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, “d” da Constituição. Proc. 985-2006-135-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 15207/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13/4/2007, p. 94

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Julga-se extinta a Ação Monitória, de ofício, por ilegitimidade de parte, quando o Autor não comprova a sua condição de credor das contribuições sindicais postuladas, requisito essencial ao prosseguimento da ação, por se tratar de procedimento de cognição sumária, nos termos do art. 1102-A, do CPC. Proc. 2409-2005-067-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31411/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 18

AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A Ação Monitória, prevista pelo CPC (arts. 1.102a, 1.102b e 1.102c) constitui procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, que objetiva conceder ao título líquido extrajudicial força de título judicial, não havendo previsão de audiências de conciliação, nem de oportunidade para apresentação de provas e nem de concessão de prazo para oferecimento de razões finais. Como bem fundamentado em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.413-2005-004-15-00-5, semelhante a este, “tratou o legislador de estabelecer uma lide sumária, rápida e econômica, que passa à margem de atos processuais desnecessários, o que faz com que sua natureza jurídica seja entendida, majoritariamente, como de ação especial, submetida a determinados requisitos de admissibilidade”, restando “assente que a Ação Monitória se processará através de instrução perfunctória, sem dilação probatória ampla, sob pena de a parte ter eleito o procedimento inadequado aos interesses que entende lesados” (Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes). Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA.** A questão posta em Juízo por meio de ação monitória restringe-se à matéria de direito, prescindindo da designação de audiências, de produção de outras provas e de oferecimento de razões finais. Esta, por sua essência, já deve vir aparelhada com documento aparentemente lastreado, sendo desnecessário o prazo para produção de outras provas. E, ainda assim, o recorrente, durante a instrução, teve diversas oportunidades para apresentar documentos, aproveitando-as todas. No que concerne à realização de audiências, caso houvesse o intuito conciliatório (o que não se vislumbra, dada a apresentação de embargos ao mandado monitório e a exaustão do tema atinente à representatividade sindical do autor), a avença poderia ter sido feita a qualquer momento, com a apresentação de seus termos ao Juízo, inexistindo o aventado prejuízo às partes. Destarte, respeitadas a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA.** Insubsistente o argumento do autor de que o encerramento da instrução processual sem a realização de audiências de conciliação, sem a oportunidade para apresentação de provas e sem concessão de prazo para oferecimento de razões finais aviltaram o direito de ampla defesa, eivando de nulidade a decisão originária. O meio processual - ação monitória - para a persecução do direito que entende lhe assistir (recebimento do imposto sindical relativo aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003) foi eleito pelo próprio autor, ora recorrente, que propôs a ação perante o Juízo então competente. Nem mesmo as normas de tramitação dos processos recebidos em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04, impostas pela Instrução Normativa n. 27 alteram tal convicção, na medida em que os procedimentos sujeitos a rito especial restaram amplamente respeitados, sendo a parte final do art. 1º meramente exemplificativa. Preliminar que se rejeita. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** Consoante decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.521-2005-067-15-00-, da lavra do Excelentíssimo Juiz Tarcio José Vidotti: “É público e notório, nesta cidade de Ribeirão Preto, o conteúdo do documento de desmembramento de categoria econômica que beneficiou o sindicato autor. Em tal acordo,

verifica-se que o Sindicato de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto e Região liberou a categoria econômica das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais ao Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário da Região de Ribeirão Preto, SP. Entendo que esta transferência de representação de categoria econômica deve ser interpretada restritivamente. E sendo assim, torna-se impossível confundir empresas administradoras de imóveis residenciais e comerciais, mais conhecidas como imobiliárias, com condomínios residenciais e comerciais, ainda que esses cumpram um papel de empregador, ao contratar seu pessoal diretamente. Declaro, portanto, que o sindicato autor representa, efetivamente, empresas que atuam no mercado imobiliário, vale dizer, pessoas jurídicas que têm por finalidade o agenciamento, comercialização e administração de bens imóveis. Não é a hipótese dos autos, na qual o réu é um condomínio residencial.” Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Inexiste liquidez e certeza de que o autor, Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário da Região de Ribeirão Preto, seja credor da contribuição sindical prevista pelo art. 578 da CLT. Ao revés, esta Relatora já decidiu incidentalmente em alguns processos que o Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário de Ribeirão Preto e Região (SEMIRRP) não exerce a representação legal dos condomínios residenciais estabelecidos no Município de Ribeirão Preto, uma vez que, ainda que seu estatuto social preveja sua constituição para fins de estudo, coordenação, projeção e representação legal das firmas ou empresas do mercado imobiliário, de compra, venda, locação, administração de imóveis, das incorporadoras, das loteadoras e desenvolvimento urbano, dos condomínios residenciais e comerciais, shopping centers e empresas de corretagem imobiliária, não se pode admitir a convergência de interesses entre as empresas representadas por esta entidade sindical e o réu, condomínio residencial que não possui fins lucrativos como as demais categorias econômicas elencadas, que efetivamente exploram o mercado imobiliário. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. A ausência de solidariedade de interesses econômicos entre um condomínio residencial (reunião de residentes em um mesmo conjunto habitacional com o fito de conservar os espaços comuns) e empresas do mercado imobiliário (constituídas inegavelmente para auferir lucros) é fator determinante para afastar a representação e, por consequência, a vinculação do réu ao sindicato autor, o que reafirma a improcedência da ação monitória. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. Quanto aos objetivos de um condomínio residencial, transcreve-se trecho da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.413-2005-004-15-00-5, subscrita pela Excelentíssima Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes, ponderando acerca da incerteza da legitimidade do suposto credor e da própria cobrança (ou, em outras palavras, da liquidez do título extrajudicial): “Insta não perder de vista o que dispõe o art. 580, § 6º, da CLT, que exclui da obrigação de recolhimento da contribuição sindical as entidades e instituições que comprovarem a ausência de atividade econômica ou lucrativa. É fato que o mesmo dispositivo legal, regulamentado pela Portaria do MTE de n. 1012 de 04/08/03, prevê o procedimento comprobatório de inexistência de atividade lucrativa. Mas referida regra deve ser interpretada teleologicamente. Destinada a qualquer tipo de empregador, a norma celetista e a Portaria previram a comprovação sempre que tal condição não se demonstrasse pública, notória ou presumida, posto que quanto a tais situações o art. 334, I, do CPC dispensa a produção de prova. Quando pouco, a circunstância usual verificada nos condomínios residenciais atrai em favor dos mesmos a presunção de apenas servirem como residência para seus proprietários, o que, por óbvio pode ser afastado por prova em sentido contrário, encargo que competirá àquele que pretender o resultado processual da demonstração (aqui o Requerido), mas cuja dilação probatória não é admitida nos estritos limites da lide monitória. Não há que se exigir a comprovação de ausência de atividade lucrativa se o empregador é condomínio residencial, como é o caso do ora Requerido. A exigibilidade do pagamento da contribuição sindical do Condomínio Residencial é, no mínimo, questionável”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1836-2005-066-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 36127/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA. E INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A propositura de ação individual pelo trabalhador, quando já ajuizada ação pelo sindicato na condição de

substituto processual, ainda que com o mesmo objeto, não implica litispendência. A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de se afastar a litispendência quando existe ação individual e coletiva, permitindo-se a tramitação simultânea de ambas, ressalvando-se apenas que o autor da ação individual não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, se não requerer a suspensão de sua ação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento da propositura da ação coletiva. O fato de o mencionado art. 104, quando trata de afastar a litispendência para as ações individuais, não fazer remissão à hipótese contida no inciso III do art. 81, que se refere aos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, não obsta a possibilidade de o próprio titular do direito material buscar diretamente a tutela jurisdicional. Entendimento contrário implicaria a inconstitucionalidade da norma, pois estar-se-ia negando ao trabalhador o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV). Preliminar de litispendência rejeitada. Recurso das reclamantes provido. Proc. 1657-2005-113-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 27343/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/6/2007, p. 148

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. LIDE SIMULADA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nas hipóteses em que o Autor não comprova a sua condição de terceiro juridicamente interessado na rescisão da sentença, a Ação Rescisória deverá ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por carência da ação. Proc. 41-2005-000-15-00-7 - Ac. 2ªSDI 411/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO NOVO CC. ALCANCE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A discussão cinge-se aos efeitos e não à nulidade da contratação sem concurso público, que, diga-se de passagem, consta expressamente do art. 37, II, da Magna Carta. Em se tratando de efeitos da nulidade de negócio jurídico, devemos nos ater à profundidade no emprego do art. 182 do Novo C e do art. 158 do CC/1916, dependendo, logicamente, da aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Pois bem, a primeira edição da Súmula n. 363, no final de 2000, iniciou - visto que o entendimento sofreu duas alterações posteriores (em 2002 e 2003) - a pacificação da matéria discutida nestes autos, ou seja, os efeitos da nulidade da contratação de funcionários públicos sem prévia aprovação em concurso público. Portanto, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 172/174 foi proferido em 29/10/1997, denota-se que a matéria à época era de interpretação controvertida nos Tribunais Trabalhistas, ainda que, posteriormente, tenha se pacificado em sentido contrário àquela decisão. Aplicáveis, assim, os termos da Súmula n. 343 do C.STF e da Súmula n. 83, I, do C.TST. Sem dúvida alguma, a interpretação, ainda que equivocada, de preceito legal com diversos entendimentos cabíveis, por si só, não justifica o “judicium rescindens”, que somente é cabível naquelas hipóteses de interpretação teratológica. Ressalte-se, finalmente, que a ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para rever alegada interpretação equivocada do direito aplicado. Proc. 541-2002-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 50/07-PDI2. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 2/3/2007, p. 02

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Extraíndo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de lesar interesse de terceiros, colocando a salvo patrimônio da Executada, impõe-se a desconstituição da sentença nele proferida, decretando-se, ainda, em novo julgamento, a extinção da reclamatória com fundamento no art. 129 do CPC. Proc. 1445-2005-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 404/07-PDI2. Rel. José Pitás. DOE 19/10/2007, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE. A ação rescisória, dada a sua excepcionalidade, não se destina a corrigir, mediante reapreciação de fatos e provas constantes da ação principal, decisão transitada em julgado, em evidente rejuízo desta. Proc. 1676-2005-000-15-00-1 - Ac. 2ªSDI 105/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/4/2007, p. 46

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. A decisão que afasta a incidência da prescrição quinquenal, por entender que a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República está condicionada à edição de lei

complementar, viola o referido dispositivo constitucional, implicando, por decorrência, a desconstituição em parte do julgado. Proc. 1629-2006-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 434/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2007, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se a ação rescisória, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, quando o Autor não promove a citação de litisconsorte necessário. Proc. 242-2005-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 163/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. APLICAÇÃO DA OJ N. 94 DA SBDI-2 DO C. TST. Restando provado que houve conluio entre amigos empresários, que efetivamente simularam dívidas trabalhistas objetivando, única e exclusivamente, retirar da possibilidade de execuções: fiscais e trabalhistas, bem imóvel de propriedade de um deles, houve a aplicação da OJ n. 94 da SBDI-2 do C. TST. Proc. 2051-2004-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 242/07-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/6/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE A DIREITOS DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. No que pertine à alegação de que o acordo judicial teria objetivado “frustrar direitos de credores e de outros trabalhadores colocados na mesma situação dos reclamantes”, nada pôde ser verificado, na medida em que não foi deduzido em que medida o pagamento de R\$ 502,78 ao segundo réu ocasionou a insolvência da primeira ré em qualquer ação de execução. E, ainda que assim não fosse, caberia aos eventuais prejudicados, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, a propositura da presente ação: não se olvide que a ação rescisória apoiada no art. 485, III, do CPC, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, deve trazer à tutela jurisdicional fatos que representam, além de lesão ao interesse particular (dos demais credores) e interesse coletivo (atuais e demais empregados), também uma ofensa à lei, por fraude perpetrada contra a Administração da Justiça, o que não se verifica no presente caso. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. Além de as assertivas encontrarem-se desprovidas de qualquer indício, presunção ou comprovação, a hipotética fraude à legislação previdenciária e fiscal e aos direitos de outros credores e de outros empregados perpetrada por acordo judicial não envolve interesse público. Quanto a possíveis fraudes contra a Previdência Social ou a Receita Federal sequer haveria legitimidade para a atuação do órgão ministerial, pois, além de estas instituições possuírem departamentos jurídicos próprios, voltados à persecução de seus interesses, a ocorrência de lesão aos cofres públicos aviltaria interesse da Fazenda Pública, que não se confunde com o interesse público. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 100, DO C. TST. Nos termos do inciso VI da Súmula n. 100, do C. TST, tratando a ação rescisória de eventual colusão das partes, o prazo decadencial somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da hipotética fraude. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AVILTAMENTO DA COISA JULGADA. DESISTÊNCIA DE RECURSO FORMULADA EM PETIÇÃO DE ACORDO. INOCORRÊNCIA. Não procede a alegação de que o acordo judicial celebrado nos autos da ação trabalhista teria aviltado a coisa julgada, na medida em que, no momento em que protocolizada a avença, pendia agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo possível concluir que a desistência dos recursos manifestada na petição era consequência, ou melhor, condição “sine qua non” dos termos do próprio acordo, estando condicionada (a desistência) à sua integral homologação, não podendo, assim, acarretar o trânsito em julgado. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de

Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESCINDIR DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. Não se pode acatar a alegação de que o pedido de rescisão de decisão homologatória de acordo seria juridicamente impossível, pois, a par de não se verificar qualquer vedação expressa no ordenamento jurídico vigente, o termo de homologação de acordo enquadra-se efetivamente na previsão do “caput” do art. 485, do CPC (art. 162, § 1º, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC), como lucidamente estampado na Súmula n. 259, do C. TST. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO SIMULADO. A ação rescisória escorada na parte final do inciso III do art. 485 do CPC, nos casos em que efetivamente se configurar a hipótese de simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, redundando na extinção do processo simulado pelo juízo rescisório, nos termos da OJ n. 94 da SBDI-2, do C.TST. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGATORIEDADE. A declaração da inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica, pretendida pela primeira ré pelo fato de a cumulação de pedidos havida na inicial demonstrar-se inviável, “já que não é dado ao mesmo juízo da ação rescisória proceder ao novo julgamento, fato que violentaria o duplo grau de jurisdição”, demonstra-se impertinente, na medida em que o CPC, em seu art. 488, prevê a obrigatoriedade da cumulação de pedidos. Assim, se, por um lado, quanto ao pedido de desconstituição da decisão por ofensa à coisa julgada, a atuação deste juízo está limitada ao “iudicium rescindens”, cabendo unicamente o restabelecimento da “res iudicata” (circunstância que, por si só, não ocasionaria a inépcia pretendida), por outro, quanto ao pleito relacionado à suposta colusão perpetrada com o objetivo de fraudar a lei, o juízo rescindente ocasionaria um vazio, que exigiria, sem dúvida alguma, a atuação do “iudicium rescissorium”, vinculado à existência de pedido de novo julgamento da lide, justificando-se plenamente a cumulação. Rejeita-se, assim, o pedido de extinção precoce da ação. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática, se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, hipóteses que não ocorreram nestes autos. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. Proc. 447-2004-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 188/07-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO DE ERROS. Em face da extrema importância dos dados fornecidos pela certidão de trânsito em julgado, a verificação de erros insanáveis (inclusive com relação a datas) neste documento, impõe ao julgador o envio de ofício à Vara do Trabalho, dando ciência do descuido e recomendando maior zelo em sua confecção. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. Na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo apto a ensejar a desconstituição do julgado é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno, sendo primordial, ainda, que tal documento, por si só, seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS: AUSÊNCIA DE CULPA PELA NÃO UTILIZAÇÃO OPORTUNA, PERTINÊNCIA COM OS FATOS ALEGADOS E CAPACIDADE DESTE DOCUMENTO DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. Além de haver necessidade de que a parte que lança mão do “documento novo” em ação rescisória não haver apresentado culpa por sua não utilização oportuna, impõe-se a pertinência com os fatos alegados e a característica de que tal documento “seja capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao autor”. É o que esclarece com propriedade Manoel Antônio Teixeira Filho: “A exigência é lógica: se se tratar de documento destituído de aptidão para modificar o resultado do julgamento, tornando-o favorável ao autor, é elementar que nenhuma importância ele possuirá, daí porque a pretensão rescisória deverá ser repelida. (...) o que se deve considerar é a possibilidade de o documento acarretar a modificação do julgado quanto a um ou alguns dos pedidos formulados perante

o juízo emitente da sentença rescindenda”. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato apto a ensejar a rescisão de um julgado consiste em a sentença admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Em outras palavras, para que eventual erro de fato dê causa à rescisão pretendida, faz-se necessário que a sentença nele se escorre e que o erro se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEGRAÇÃO AO FEITO DE TODOS AQUELES QUE COMPUSERAM A RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE. Considerando-se que o juízo rescindendo decide acerca da manutenção da decisão condenatória no mundo jurídico, não se cindindo o ato apenas para alguns dos participantes da relação jurídica processual de origem, é primordial que todos aqueles que a compuseram sejam chamados a integrar o feito, sob pena de se fulminar a validade da constituição regular da ação rescisória e sua eficácia decisória. Proc. 1486-2003-000-15-00-20 - Ac. 2ªSDI 36/07-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/1/2007, p. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUIO. INEXISTÊNCIA. O conluio pressupõe que as partes litigantes, no processo cuja decisão se pretende rescindir, tenham agido simulando um litígio ou fraudando o processo, violando a lei, mormente com o propósito de obter vantagem indevida. O fato de o então reclamante, ora primeiro réu, ter proposto reclamação trabalhista em relação à empresa, ora segunda ré, que vinha funcionando precariamente, obtendo sentença favorável por conta da revelia, habilitando o seu crédito no residual da arrematação de bem gravado com hipoteca, não se traduz em colusão entre as partes litigantes, a fim de fraudar a lei. Sobretudo quando o contexto probatório coligido nos autos da rescisória, não corrobora a tese do autor, embora também seja interessado no produto da arrematação, por ter sido credor hipotecário do bem alienado judicialmente; mas isso deve ser resolvido pelas vias próprias. Ação rescisória improcedente. Proc. 505-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 433/07-PDI2. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/10/2007, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 512. Na forma da Súmula n. 192, III, TST, de acordo com o art. 512, CPC, o julgamento de um tribunal substitui a sentença, no que tange ao objeto do apelo, não sendo possível rescisão da decisão “a quo”, principalmente quando, após determinação judicial para que se esclarecesse qual a decisão rescindenda, o Autor continua requerendo a desconstituição do “decisum” originário. Proc. 126-2006-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 328/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 73

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. De acordo com o preconizado no art. 495 do CPC, de aplicação subsidiária, o prazo para ajuizar ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado, pronunciando-se a decadência e extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, quando protocolada após a data prevista. Proc. 225-2007-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 429/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2007, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS. Com base em convincente prova indiciária, autoriza-se a desconstituição de decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes na reclamatória, cuja relação extravasa o âmbito meramente empregatício, haja vista o grau de parentesco que une o obreiro demandante e os sócios-proprietários da empresa acionada, indicando os fatos que a execução forçada da avença inadimplida acabaria por deixar ileso o patrimônio empresarial e pessoal destes últimos, já que permitiria a sua permanência no seio do próprio clã, de sorte a frustrar a execução relativa a outras demandas judiciais. Proc. 1140-2002-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 195/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/5/2007, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTÁVEL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO OU VICIO DE CONSENTIMENTO. ART. 485, VIII, DO CPC. Para se invalidar decisão judicial que homologa acordo, com base no inciso VIII do art. 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença), é necessário que haja prova contundente de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Proc. 1774-2004-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 214/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 11/5/2007, p. 6

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. Na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo

originário, mas que o autor ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno; ademais, tal documento, por si só, deve ser capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS. Além do requisito atinente à impossibilidade de sua utilização, existe a necessidade de que a parte que lança mão do “documento novo” não apresente culpa por sua não utilização oportuna e de que haja pertinência com os fatos alegados e a característica de que tal documento “seja capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao autor”. É o que esclarece com propriedade Manoel Antônio Teixeira Filho: “A exigência é lógica: se se tratar de documento destituído de aptidão para modificar o resultado do julgamento, tornando-o favorável ao autor, é elementar que nenhuma importância ele possuirá, daí porque a pretensão rescisória deverá ser repelida. (...) o que se deve considerar é a possibilidade de o documento acarretar a modificação do julgado quanto a um ou alguns dos pedidos formulados perante o juízo emissor da sentença rescindenda”. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DESCONSTITUIÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS QUE ESCORARAM A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE CORTE. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode conceber a procedência do pedido de corte, pois, embora efetivamente se constate a falsidade no depoimento colhido, é possível observar que a condenação em horas extras não se escorou exclusivamente nos dados extraídos da inquirição da testemunha, mas decorreu do fato de a reclamada não ter anexado àqueles autos os imprescindíveis controles de horário, dado encontrar-se inserta na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da CLT. A condenação adveio também dos termos da Súmula n. 338, do C. TST (atual inciso I), que determina ser ônus do empregador que conta com mais de dez empregados, o registro da jornada, sendo que a decisão de não apresentar os controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho deduzida pela parte adversa, o que teria redundado, de qualquer forma, no mesmo resultado que ora se impugna. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. REQUISITO. Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso VI, do art. 485 do CPC, decisão fundada em prova falsa, é necessário que a alegada falsidade seja apurada em processo criminal, civil ou provada na própria ação rescisória, de modo irrefutável. Proc. 2147-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 244/07-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/6/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não se acolhe a pretensão rescisória se o documento intitulado como “novo” não é capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao Autor, nos termos preconizados no art. 485, VII, do CPC. Proc. 1568-2006-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 409/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ART. 485, INCISO III DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, para que reste configurado o dolo autorizador do corte rescisório, indispensável “o ato doloso impedir ou embaraçar a atuação processual do litigante contrário, e com isso, agir eficazmente no convencimento jurídico do juiz, de maneira a fazer com que ele emita um pronunciamento oposto ao que proferiria, caso não estivesse sob a influência do ato doloso”, o que não restou caracterizado nestes autos, impondo-se a improcedência da ação (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Valdevir Roberto Zanardi, Maria Inês C. Cerqueira César Targa, Thelma Helena Vieira, José Pitás, Vera Teresa Martins Crespo, Edmundo Fraga Lopes, Luciane Storel da Silva, Eurico Cruz Neto, Francisco Alberto Giordani e I. Renato Buratto). AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ART. 485, INCISO VI DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência mantêm posicionamento firme no sentido de que o manejo da ação rescisória com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, prova falsa, só se demonstra possível se a decisão rescindenda houver se fundado na prova apontada como falsa e não puder se sustentar sem ela. Existindo outro fundamento bastante para que o Magistrado mantivesse sua conclusão, a decisão não será rescindível com base neste argumento. Nesses termos, exurgindo da sentença que se objetiva desconstituir por meio desta ação, que a improcedência se fundou no fato de o reclamante não ter se desincumbido de seu encargo probatório a contento e não no documento apontado como falso, ausente amparo legal para desconstituição do julgado, restando improcedente a ação (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Valdevir Roberto Zanardi, Maria Inês C. Cerqueira César Targa, Thelma Helena Vieira, José Pitás, Vera Teresa Martins Crespo, Edmundo Fraga Lopes, Luciane Storel da Silva, Eurico Cruz Neto, Francisco Alberto Giordani e I. Renato Buratto). Proc. 1254-2003-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 187/07-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. Julga-se improcedente a pretensão rescisória se o autor não se desincumbe do ônus da prova quanto à eventual violação pelo réu do dever de lealdade e boa-fé. Proc. 1478-2005-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 271/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 6

ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA LITIGIOSA. ART. 485, § 2º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. O erro de fato autorizador da ação rescisória é o que resulta da desatenção do juiz quanto a algo que transparece dos autos ou documentos da causa; é erro de percepção, portanto, não de interpretação. Pronunciando-se o julgado rescindendo a respeito do tema sobre o qual teria incidido o engano, não se configura a hipótese preceituada no inciso IX do art. 485 do CPC. Proc. 2146-2004-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 198/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 11/5/2007, p. 5

ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura erro de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos do art. 485, IX, § 2º, do CPC. Proc. 542-2005-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 130/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 20/4/2007, p. 3

ACÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CC. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC. Extingue-se o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Proc. 1717-2006-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 407/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 19/10/2007, p. 4

ACÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INCISOS III E VIII DO ART. 485 DO CPC. Na forma da Súmula n. 408 do TST, desde que o Autor não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhe adequada qualificação jurídica (“iura novit cúria”), quando o Autor capitulou errado um dos incisos do art. 485 do CPC, não restando inepta a petição inicial. Proc. 946-2005-000-15-00-7 - Ac. 2ªSDI 382/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 6/9/2007, p. 61

ACÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. MENOR. CAUSA IMPEDITIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM QUE SE INICIA COM O DÉCIMO OITAVO ANIVERSÁRIO DO TRABALHADOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL QUE SE CONSUMA, SOB PENA DE PRIVILEGIAR A INÉRCIA DO DEMANDANTE, EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE REPRESENTA O INSTITUTO. PLAUSIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Proc. 726-2006-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 106/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/4/2007, p. 46

ACÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO DE FATO. INCISOS IV E IX DO ART. 485 DO CPC. Não ocorre violação à coisa julgada na decisão que homologa cálculos consonantes com a decisão proferida em fase de conhecimento, ainda que os valores não atendam aos anseios do exequente e não se configura o erro de fato se a decisão rescindenda manifestou-se expressamente acerca da controvérsia. Proc. 725-2006-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 350/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/9/2007, p. 60

ACÇÃO RESCISÓRIA. OJ N. 25, SDI-2, TST. Na forma da OJ n. 25 da SDI-2 do TST, não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta contrariedade à súmula de tribunal. Proc. 650-2005-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 329/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 73

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, CPC. Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide em seu mérito, de modo que havendo a substituição da sentença pelo acórdão, em face do preceituado no art. 512 do CPC, este será o objeto da ação rescisória. Assim, voltando-se a pretensão do autor contra aquela decisão, revela-se ele carecedor da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 542-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 64/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/3/2007, p. 03

ACÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 410, TST. As hipóteses elencadas no art. 485 do CPC não autorizam a reapreciação de fatos e provas, exaustivamente examinados no momento e no juízo oportunos, em razão da especificidade desta ação. Proc. 732-2006-000-15-00-1 - Ac. 2ªSDI 383/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 6/9/2007, p. 61

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. “QUERELA NULLITATIS”. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, aprecia-se a ação rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que a ação cabível seja a declaratória nulidade, denominada “querela nullitatis”. Proc. 191-2004-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 165/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Inexiste violação a dispositivo de lei ou erro de fato na decisão que não reconheceu o vínculo empregatício, ainda que, teoricamente, possa ter decorrido de má apreciação da prova. Proc. 1329-2006-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 349/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/9/2007, p. 60

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o preconizado na Súmula n. 298 do egrégio TST, é incabível a ação rescisória por violação a dispositivo de lei se não houve pronunciamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda. Proc. 0190-2005-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 185/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/5/2007, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC N. 28. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. Proc. 91-2006-000-15-00-5 - Ac. 2ªSDI 62/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2/3/2007, p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACATAMENTO. O indeferimento de oitiva de testemunhas, no caso, não viola qualquer dispositivo de lei, pois, dando-se o Juízo de origem por satisfeito (seja pelo objeto do pedido, seja pela farta prova documental), pode encerrar a instrução processual, a teor do disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Proc. 1319-2005-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 131/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 20/4/2007, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VISANDO ATACAR DECISÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Extingue-se a ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quando o autor pretende rescindir decisão que não apreciou o mérito do recurso ordinário por deserção. Proc. 214-2006-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 168/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 4

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE. OCORRIDO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DA VÍTIMA NO MOMENTO DA SAÍDA PARA O TRABALHO. INFORTÚNIO LABORAL NÃO CARACTERIZADO. Lesão física sofrida pelo empregado no âmbito de sua residência, ainda que rumo ao trabalho, não se caracteriza como acidente típico, visto que o percurso a que se refere o art. 21, inciso IV, “d”, da Lei n. 8.213/91 pressupõe o deslocamento em via pública. Proc. 46-2006-082-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 24842/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/6/2007, p. 51

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO. Na ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1996, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e antes da vigência do novo CC em 12/01/03, o prazo prescricional a ser observado é aquele da regra à época vigente, ou seja, o prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916. Não há que se cogitar acerca da aplicação da regra de transição prevista no novo CC - art. 2028 -, uma vez já exercido o direito de ação, na data de sua entrada em vigor. Proc. 538-2006-024-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 48492/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO EMPREGADO NO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. Não se afigura razoável a tentativa de transferir, de forma total ou parcial, a responsabilidade do acidente para o trabalhador, em face da evidência quanto ao total desrespeito do empregador a inúmeras e elementares normas de segurança e medicina do trabalho, em especial o simples fornecimento de EPI's, não havendo que se falar em concorrência de culpas, consoante o disposto no art. 945 do novo CC. Proc. 1243-2005-105-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 24186/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1/6/2007, p. 55

ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A reclamante, cortadora de cana e remunerada por produção felizmente não teve o trágico destino dos cortadores que estão morrendo nos canaviais por exaustão, mas sofreu lesão em seu ombro esquerdo durante a jornada de trabalho que a incapacitou permanentemente para o trabalho. O Judiciário Trabalhista não pode fechar os olhos para essa realidade e reputar normal tal estado de coisas, advindo das próprias e específicas condições de trabalho a que estão submetidos tais trabalhadores, instados a trabalhar até o limite de suas forças, para alcançar produção que lhes assegure a sobrevivência. Sendo incontroversos o acidente de trabalho, o afastamento com recebimento de auxílio-DOEnça-acidentário e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, procede o pedido de indenização por dano moral, que se prestará não a reparar, mas a minimizar a dor e o sofrimento da trabalhadora. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 337-2005-100-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 51757/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 19/10/2007, p. 53

ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Não tendo sido emitida CAT, por negar o empregador a ocorrência de acidente de trabalho, cabe ao empregado a prova de que o infortúnio ocorreu durante a jornada de trabalho ou no trajeto entre a empresa e sua residência e vice-versa, sem o que não fica caracterizado acidente de trabalho. Proc. 767-2006-035-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51078/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO COMPENSAÇÃO VITALÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO. É perfeitamente possível o deferimento concomitante de indenização por dano moral e estético e pensão vitalícia, visto que a primeira decorre do sofrimento físico e do constrangimento impingidos ao trabalhador, ao passo que a segunda é devida em virtude da ocorrência de incapacidade parcial do reclamante para o trabalho e de forma permanente (amputação de dois dedos da mão direita. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0714-2006-024-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57628/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 DO CC E 7º, INCISO XXVIII DA CF. Quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, que age com negligência pagando com a própria vida, não cabe qualquer reparação civil ante a inexistência de nexo causal do evento com a conduta do empregador. A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, ou seja, o direito da vítima nasce tão-somente com a culpa de qualquer grau, do empregador. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 2514-2004-011-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39988/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 24/8/2007, p. 143

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. Não comprovada a prática de ato ilícito ou culposo pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho que o próprio empregado deu causa. Proc. 1157-2004-116-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 58636/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais apontados. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PTS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS.

VERBAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. Deixando o reclamante de trazer aos autos a íntegra dos instrumentos normativos da categoria, que amparam a pretensão deduzida na exordial, resta inviável o deferimento dos pleitos concernentes diferenças salariais e reflexos, participação nos lucros e resultados, PTS, e indenização pelo não fornecimento de cestas básicas. HORAS EXTRAS. Deixando o reclamante de informar, na exordial, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não restando comprovado pela prova oral o tempo efetivo de trabalho em serviços externos com fiscalização direta ou indireta pelo empregador, não há como acolher o pedido de pagamento de horas extras. Proc. 180-2006-080-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55209/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. A obrigação de indenizar danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe o dolo ou a culpa do empregador, art. 7º, XXVIII, da CF/88. Acidente de trânsito, motivado por culpa de terceiros, não justifica impor a obrigação de indenizar ao empregador. Proc. 944-2003-018-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 44368/07-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 13

ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. As decisões administrativas proferidas pelo INSS não vinculam as decisões judiciais acerca da ocorrência de acidente de trabalho. Proc. 5015-2006-153-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51055/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

ACIDENTE DE TRABALHO. FATO GERADOR. RELAÇÃO EMPREGO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL NA JUSTIÇA COMUM POSTERIOR À COMPOSIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO OBJETO DO PROCESSO E DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A composição firmada em ação trabalhista anterior, homologada em Juízo, pela qual a reclamante outorgou expressa quitação geral do extinto contrato de trabalho, constitui óbice para que se pleiteie qualquer outra parcela decorrente da extinta relação empregatícia, ainda que em Juízo diverso, porquanto o termo de conciliação lavrado na ação trabalhista faz coisa julgada e vale como decisão irrecorrível, só atacável por via própria, não se podendo conferir aos litigantes a possibilidade de reexame das questões jurídicas já enfrentadas pelo poder estatal, através de um dos seus órgãos jurisdicionais, cuja decisão se impõe por si, independentemente da vontade das partes. Proc. 2268-2005-071-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 32364/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/7/2007, p. 107

ACIDENTE DE TRABALHO. INTERRUÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. O afastamento do empregado em decorrência de acidente de trabalho constitui interrupção (ou suspensão parcial) dos efeitos do contrato laboral, hipótese em que inexistem apenas a obrigação do empregado de prestar os serviços, permanecendo íntegras as demais, inclusive os benefícios assegurados em CCT. Proc. 2097-2005-096-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25956/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 159

ACIDENTE DE TRABALHO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO C. STJ. APLICABILIDADE. Controvérsias à parte e nada obstante a generalidade das normas da Lei n. 8.177/91, devem os juros de mora decorrentes de condenações por danos morais em acidentes de trabalho incidir a partir da data do fato, não só por estar respaldada na Súmula n. 54 do C. STJ, mas também porque essa é a inteligência que se extrai da regra do art. 398 do (atual) CC, o qual leva em consideração a condenação por culpa extracontratual. Proc. 9742-2005-143-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 56448/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 9/11/2007, p. 60

ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO PROVOCADA POR SERRA CIRCULAR. INOBSERVÂNCIA DA NR 18. EMPREGADOR QUE NÃO SE DEDICA PREPONDERANTEMENTE À CONSTRUÇÃO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CULPA RECONHECIDA. Ainda que o empregador não se dedique, preponderantemente, à construção civil, deve observar o disposto nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, da NR 18, que exigem, respectivamente, qualificação específica do trabalhador para operações em máquinas e equipamentos de carpintaria, que a serra circular utilizada seja provida de coifa protetora do disco e de cutelo divisor e a utilização de dispositivo empurrador nas operações de corte de madeira. Não provado, pelo empregador, o cumprimento das normas mencionadas, ônus que lhe incumbe, ante os termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sua culpa por acidente de trabalho ocorrido em serra circular deve ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0368-2005-111-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 31926/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/7/2007, p. 82

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE EM ACIDENTE DE CARRO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL, POR PARTE DA EMPREGADORA. De uma interpretação literal do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, resta cristalino que, no tocante à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho devida ao empregado, a Carta Magna não optou pela responsabilidade objetiva do empregador, mas sim pela subjetiva, dependente, portanto, de ato ilícito do empregador, seja ele doloso ou culposo, vertendo, assim, para o mesmo sentido do art. 186 do CC. No caso dos autos, o acidente ocorreu em plena madrugada (03h15), totalmente fora do horário de trabalho e com veículo de terceiro, amigo da vítima, muito embora o “de cujus” tivesse viajado para Curitiba com o carro da empresa, que apresentara defeito mecânico. No entanto, restou comprovado que a empresa detinha seguro de seu veículo, o qual disponibilizava total cobertura de oficina e ainda serviço de táxi para que seus funcionários fossem transportados para o hotel, com segurança, o que foi feito. Preferindo sair bem tarde, depois do jantar, para aproveitar a noite, o jovem (27 anos) e seu amigo local, na madrugada envolveram-se em acidente que, infelizmente, ocasionou seu falecimento. Restou patente, assim, também a ausência de nexo de causalidade entre o evento nefasto e a atividade que o “de cujus” desenvolvia na empresa, a justificar qualquer indenização à recorrente, seja de ordem material ou moral. Proc. 3480-2005-145-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48019/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

ACIDENTE DE TRABALHO. OFÍCIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. Apurada de forma incidental ocorrência de acidente do trabalho de trajeto, a Justiça do Trabalho detém competência para oficiar à Previdência Social comunicando a sua ocorrência e a necessidade de mudança do benefício previdenciário concedido ao empregado. ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. CABIMENTO. Comprovado que o empregado dispunha de 2 (dois) trajetos da residência ao trabalho e vice-versa, a utilização de 1 (um) deles não desvirtua a caracterização de acidente de trabalho no trajeto, o qual deve ser afastado quando o trabalhador se desvia radicalmente de seu trajeto, inclusive com paradas desnecessárias, hipóteses não verificadas nos autos. Devidos os depósitos fundiários no período em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso em decorrência de afastamento do empregado por força de acidente de trabalho. Incidência dos arts. 4º, parágrafo único, da CLT e 15, § 5º da Lei n. 8.036/90. Proc. 1291-2006-086-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 55233/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO PATRONAL DE EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERTINÊNCIA. Provada a ocorrência do acidente de trabalho, em que o empregador se omitiu e não expediu a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT à Previdência Social, comete ato ilícito na esteira do art. 186 do CC, que deve ser patrimonialmente responsabilizado, com suporte no art. 927 do mesmo Codex, com o pagamento de todas as conseqüências econômicas de sua conduta. A faculdade legal do próprio empregado comunicar o acidente ao INSS não elide a responsabilidade patronal, exceto havendo justificativa plausível. Recurso ordinário provido. Proc. 0309-2005-033-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 32283/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. Procede o pedido de pensão vitalícia, cumulada com indenização por danos morais, quando demonstrado o nexo de causalidade entre a morte do trabalhador e as funções por ele desempenhadas. Proc. 154-2006-100-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 48212/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 68

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL (PAIRO). MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provada a perda auditiva induzida por ruído (PAIRO) e demonstrado que o nível de ruído no ambiente de trabalho mantido pela empresa era superior aos limites de tolerância, a responsabilidade patronal, pelas indenizações decorrentes, é objetiva, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Aplicação do art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Recurso parcialmente provido. Proc. 188-2005-045-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 40663/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/8/2007, p. 120

ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A prova técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de acidente de trabalho,

conforme inteligência dos arts. 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do CDC, 196 e 205 da CF. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 779-2005-052-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 27676/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/6/2007, p. 34

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CC ANTES DE SUA VIGÊNCIA. APLICÁVEL, NÃO OBSTANTE, A CULPA PRESUMIDA. Em se tratando de atividade de risco, não se aplica a culpa objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do novo CC a acidente típico ocorrido antes de sua vigência. Não obstante, presume-se a culpa do empregador, competindo a ele demonstrar que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Proc. 349-2005-019-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 45555/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 21/9/2007, p. 127

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À VÍTIMA E QUE NÃO CORRESPONDE AO “QUOD PLERUMQUE ACCIDIT”, AO QUE NORMALMENTE ACONTECE. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Quando se atribui à vítima comportamento que não corresponde ao “quod plerumque accidit”, ao que ordinariamente acontece, isso se reduz em afirmar fato - forçoso convir -, extraordinário, pois o instinto de preservação do ser humano induz a que alguém, trabalhando em lugar com algum fator de risco, ao estado de alerta, pois sua “pele” está em jogo, e isso independentemente do seu trabalho, com as devidas escusas pela utilização de locução não tão elevada, mas empregada por permitir se apreenda melhor o raciocínio feito. Como fato extraordinário que é deveria a dadora de serviço demonstrá-lo nos autos, pois o normal seria o contrário (estado de atenção). Indenização devida. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCOS. RESPONSABILIDADE. Não se nega e/ou desconhece os riscos que o dador de serviço pode correr, mas não podem ser reputados maiores que os pessoais - e aqui a magna diferença - que pode enfrentar o obreiro, daí se justificando o exigir-se daquele que não só instrua devidamente este de como aviar seus misteres, como fiscalize, muito atentamente, se o trabalho está sendo executado de maneira correta, entendido este vocábulo em sentido amplo, pena de responder pela ocorrência de algum acidente. Proc. 1333-2005-013-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 34589/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/8/2007, p. 26

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. A responsabilidade contemplada nos arts. 186 e 927 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, que impõe ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, exige a comprovação inequívoca do nexos causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado. Não demonstrada nos autos a relação direta entre o acidente em que se envolveu o reclamante com o exercício do trabalho desenvolvido para a reclamada, inviável juridicamente imputar a esta qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 408-2006-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 60074/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/11/2007, p. 31

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO POSTO DE TRABALHO POR MAIS DE QUINZE DIAS, NEM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPROVAÇÃO, APÓS A DESPEDIDA, DO ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL RELACIONADA COM AS FUNÇÕES CONTRATUAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 378, II, TST. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais dentro da empresa. Para tanto, é necessária prova inequívoca dos requisitos legais exigidos ao deferimento da estabilidade provisória, dentre os quais a percepção de auxílio-DOENÇA, com afastamento do posto de trabalho por mais de quinze dias, nos moldes do art. 118 do Diploma n. 8.213/91. No entanto, essa premissa pode eventualmente ficar prejudicada, na hipótese de existir prova de que o empregador se utilizou de meios visando impedir a obtenção do referido gozo ou, ainda, no caso de DOENÇA profissional (legalmente equiparada a evento acidentário, “ex vi” art. 20, Lei n. 8.213/91) que, muitas vezes, insidiosa e silenciosamente, vai minando com a saúde do trabalhador (de forma lenta, porém contínua e progressiva) sem que se possa precisá-la, com pontualidade, ao longo da relação de emprego. Se, após a dispensa obreira, restar configurada DOENÇA profissional relacionada com as funções por ele desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, então ser-lhe-á garantida a estabilidade do art. 118 da Lei Previdenciária, segundo a “ratio” do entendimento sumulado no Verbete n. 378, II, TST, ainda que não tenha sido afastado por mais de quinze

dias do posto de trabalho, sequer percebido auxílio-DOEnça pelo INSS. Proc. 191-2006-040-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 59289/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 63

ACIDENTE DO TRABALHO. E DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO. DEVIDA. Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. No entanto, como sua finalidade é possibilitar a vida e integridade do trabalhador, a proteção previdenciária não impõe a reparação dos danos sofridos (v.g. não cobre os danos emergentes, lucros cessantes ou danos morais), não atendendo ao princípio da “restitutio in integrum”; inábil, pois, a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a Constituição/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social (v.g. auxílio-DOEnça) não impedem a condenação do empregador ao pagamento de indenizações de cunho civil decorrentes de acidente do trabalho ou DOEnça profissional. Não há que se falar, ainda, em bis in idem, pois a cobertura acidentária visa permitir a sobrevivência da vítima, garantindo-lhe o sustento mensal, enquanto as indenizações civis possibilitam uma existência digna, com a reparação dos danos causados em sua vida pelo acidente do trabalho. Em assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da reparação do ato ilícito, deve a empregadora ser responsabilizada pelos danos causados, independentemente de recebimento de benefícios pela Previdência Social. Proc. 1772-2004-038-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 38214/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 24

ACIDENTE DO TRABALHO. EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. O disposto no § 2º do art. 472, da CLT, é de caráter excepcional e abrange somente as hipóteses nele mencionadas (“exigências do serviço militar ou de outro encargo público”). O acidente do trabalho suspende o contrato de trabalho, mesmo quando ajustado por prazo determinado, e o período de afastamento não pode ser computado na contagem do prazo ajustado, independentemente de qualquer ajuste especial nesse sentido. Proc. 2721-2006-011-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 59294/07-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/11/2007, p. 63

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DOLOSO OU CULPOSO. ART. 186 DO CC. TENDINITE. Tendo a reclamante demorado quase dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para propor esta reclamatória, e tendo o laudo pericial sido realizado após três anos do término aludido, constata-se que carece de consistência a conclusão do Sr. Experto, baseada apenas nas alegações da reclamante, tendo em vista que nesse longo interregno a obreira pode ter trabalhado em outros lugares. E que, mesmo quando trabalhou para a reclamada, se ativava para outro empregador, dividindo seu dia entre duas atividades, não tendo, durante a vigência da prestação de serviços para a reclamada, apresentado qualquer queixa de dor (tendinite) ou pedido afastamento do emprego. DANO MORAL. FURTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Consoante demonstrado pelo conjunto fático- probatório dos autos, a reclamada não cometeu acusações levianas contra quaisquer de seus funcionários - o que inclui a reclamante - mas apenas apurou, de forma perfeitamente idônea e lícita, o desaparecimento de determinada quantia em dinheiro e de alimento. Destarte, não há como se deferir a indenização por dano moral postulada pela autora. Proc. 1098-2005-044-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47976/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDEVIDA. Como é cediço, a responsabilidade civil persiste, em que pese a comprovação de incapacidade parcial do trabalhador, sendo cabível o deferimento da reparação dos danos materiais. Nesse sentido, dispõe o art. 950 do CC que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (g.n.). Nesse passo, ficando comprovado que, em face do acidente ocorrido, o obreiro sofreu redução de sua capacidade laboral, sendo considerado apto, por exemplo, para o exercício de atividade diversa daquela anteriormente exercida, é de rigor a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive de pensão mensal vitalícia no importe correspondente à redução comprovada. No entanto, se no caso concreto, restar comprovado que o dano sofrido não impede o autor de exercer atividades compatíveis com a anteriormente

exercida e não ficando comprovada redução da capacidade laboral do empregado, não há que se falar em indenização compensatória de danos materiais. Proc. 0648-2006-035-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31165/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 28

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, inciso VI, da CF não faz qualquer discriminação em relação aos titulares do direito reclamado. A competência é fixada em razão da origem do litígio. Tratando-se de ação de indenização por dano moral ou material, decorrente da relação de trabalho, a controvérsia deve ser dirimida por esta Justiça Especializada. Os casos de acidente do trabalho que resultam na morte do empregado não podem ficar excluídos da competência trabalhista, apenas pelo fato dos titulares do direito à reparação não serem empregados da ré, mas sim sucessores da vítima. Estes detêm legitimidade para reclamar indenizações eventualmente devidas, perante a Justiça do Trabalho, pois o litígio emana diretamente da relação de trabalho havida com o “de cujus”. Proc. 0943-2005-070-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 29428/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/6/2007, p. 61

ACIDENTE DO TRABALHO. OU DOENÇA PROFISSIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA COISA JULGADA. O direito à vida tem “status” constitucional (art. 5º, “caput”) e deve ser interpretado, como adverte estudiosos constitucionalistas, em sua dupla acepção: o direito de continuar vivo e de ter vida digna. Mais do que “status” constitucional, a garantia constitucional à saúde, que em última análise viabiliza e concretiza o direito à vida, tutela um interesse de ordem pública, interesse esse citado diversas vezes no texto constitucional (arts. 7º, IV e XXII, 23, II, 24, XII, 30, VII, 34, VII, 35, III, 40, § 4º, III, 194, 196, dentre tantos outros). Assim, o direito à saúde é indisponível, encontrando, aqui, o primeiro óbice à transação (art. 841 do CC). Em decorrência, se o acordo não for expresso e claro neste aspecto, permanece a responsabilidade da empregadora. Interpretação restritiva. Recurso a que se dá provimento. Proc. 738-2005-081-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 19697/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 11/5/2007, p. 12

ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-DOEnça”, não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 917-2006-121-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 38189/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 22

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. Contudo, não asseguram a reparação dos danos sofridos, não atendendo ao princípio da “restitutio

in integrum”, pois inaptos a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a CF/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, a indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho pode ser recebida cumulativamente com os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social. Proc. 75-2006-076-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 17711/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 51-2005-149-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 22805/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Mais se afina com os fins próprios e que justificam a existência do direito do trabalho, a invocação da responsabilidade objetiva do dador de serviço, prescindindo do elemento culpa, ainda mais quando sua atividade oferece um risco ao obreiro maior do que aquele que poderia se apresentar a um terceiro, estranho ao vínculo de emprego. Proc. 1167-2005-002-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 29279/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/6/2007, p. 72

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a regra do art. 927 do CC c/c o art. 7º da CF, prevalece a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, segundo a qual não há necessidade da demonstração de culpa ou dolo deste, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade do acidente do trabalho com a atividade laboral. O empregador não se exime de ressarcir o empregado, uma vez que a atividade por ele desenvolvida foi o que gerou o acidente fatal ao trabalhador. Recurso provido. Proc. 10079-2005-143-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 57667/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. Não obstante o novo CC/02 e seu art. 927, do art. 2º da CLT dimana ser do empregador o risco da atividade econômica e de sua responsabilidade a direção na prestação pessoal de serviços. Neste sentido está obrigado a dar conhecimento de todos os riscos que envolvem o desempenho das tarefas, fornecer EPI's adequados e em número suficiente, bem como orientar e fiscalizar a correta utilização (Súmula n. 289 do C. TST). Acidente ocorrido quando despido o laborista de EPI que fora entregue em regime de partilha e em circunstâncias tais que evidenciam a falta de fiscalização do uso é classicamente de culpa do empregador. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para, reformando a sentença de 1º grau, deferir indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Proc. 1384-2002-091-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5587/07-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 9/2/2007, p. 85

ACORDO

ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo acordo com discriminação de verba a título de aviso prévio indenizado, sobre esta incide contribuição previdenciária, ante a alteração ocorrida na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, dada pela Lei n. 9.528/97, que excluiu a isenção anteriormente outorgada a tal verba. Proc. 1034-2004-045-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12690/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 100

ACORDO. CELEBRAÇÃO ENVOLVENDO PARCELAS DISTINTAS DAS POSTULADAS. AMPARO LEGAL. A parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. IMPROPRIEDADES. Como convenientemente fundamentado pelo

Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, o recurso autárquico contra parcelas discriminadas em acordo apresenta três impropriedades: 1) ao INSS “não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença”; 2) a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, desconsidera os títulos postulados que não caracterizam salário de contribuição; 3) deve-se atinar para a figura da imputação em pagamento (art. 352 do CC), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Proc. 1293-2005-013-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54380/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 4º, DO ART. 71, DA CLT. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela do acordo relativa à satisfação dos intervalos intrajornada eventualmente reduzidos, com fulcro no § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza indenizatória e não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Decisão por unanimidade. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização. Decisão por unanimidade. Proc. 2331-2004-093-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54372/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA PAGA A TÍTULO DE ‘MULTA DO ART. 467, DA CLT, PARA IMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDOLE PUNITIVA DA VERBA. Não se pode concordar com os argumentos do d. Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a multa do art. 467 da CLT, elencada em acordo judicial, se trata “de verba de natureza salarial, integra o salário de contribuição e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária”, o que faria incidir sobre ela a contribuição previdenciária: não se pode desprezar a índole punitiva da parcela em comento, sobretudo porque resta evidente que seu pagamento não objetiva, de modo algum, retribuir o trabalho de quem quer que seja. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que a reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso

III, do CPC. Decisão por unanimidade. Proc. 745-2004-095-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54373/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na forma do art. 475, N, III, do CPC é possível se incluir como verba do acordo judicial valores razoáveis a título de honorários advocatícios. Proc. 837-2005-043-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5519/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS PARA FINS DE INSS. DESVINCULAÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, portanto, na forma do art. 475-N, III, do CPC, "...ainda que verse sobre matéria não posta em juízo". Nesta esteira de raciocínio, muito menos há que se argumentar que caracteriza lesão ao INSS, ou mesmo fraude à legislação previdenciária, acordo entabulado pelas partes que englobe verbas devidamente requeridas pelo obreiro e valores condizentes com os pleitos efetivados, ainda que todos os títulos transacionados, ou a maior parte deles, possua natureza indenizatória. Finalmente, nos termos do art. 765, da CLT, nada impede a concessão de prazo para discriminação das verbas inseridas no acordo realizado, sem que isso implique em inobservância do parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91. Proc. 2001-2004-064-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 4890/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 2/2/2007, p. 71

ACORDO. E CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA APLICÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A opção pela convenção ou acordo coletivo deve ser efetuada sob o enfoque da teoria do conglobamento, segundo a qual a norma coletiva aplicável é a mais benéfica em sua globalidade. Constando dos autos que os acordos, além de manterem os benefícios previstos nas convenções, trouxeram, ainda, outras vantagens não previstas nestas últimas, e não tendo a reclamante logrado demonstrar que, dentre os direitos e vantagens assegurados em tais instrumentos, aqueles previstos nas convenções se sobrepujam aos dos acordos, acertada a r. decisão "a quo" ao determinar a prevalência destes últimos. Proc. 160-2006-088-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48800/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 107

ACORDO. ENTABULADO PERANTE A CÂMARA ARBITRAL LABORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE SE AFASTA. A possibilidade de apreciação pelo judiciário da validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes encontra fundamento no art. 5º da Constituição da República. Quanto ao termo de transação no qual foi pactuada a quitação geral ao extinto contrato de trabalho, não haveria como lhe conferir validade. Com efeito, inviável dar-se quitação pelo que não foi discriminado, sob pena de reconhecer-se renúncia a direitos trabalhistas, além do que, na seara do Direito do Trabalho os títulos devem ser pagos sob rubrica própria. Proc. 693-2005-109-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 3162/07-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 26/1/2007, p. 11

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EM TERMOS DIVERSOS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao juiz, todavia, apreciar o conteúdo da avença e adequá-lo à sua convicção. Proc. 0774-2006-137-15-01-0 - Ac. 4ª Câmara 61514/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 66

ACORDO. HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS CONTRATUAIS. VALIDADE. SDI-II N. 132 DO TST. Nos termos da OJ n. 132 da SDI-II do c. TST, ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação em que o empregado pleiteia direitos, que foram objeto de transação em ação anterior, ante à quitação do extinto contrato de trabalho ou da relação jurídica havida entre as partes, com ressalva de diferenças decorrentes dos expurgos, se a ação for proposta antes da LC n. 101/01, ou de direitos cuja competência tenha sido criada pela EC n. 45. Proc. 1214-2006-013-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 50817/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

ACORDO. HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO. COISA JULGADA A TODA PRETENSÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Restou comprovado nos autos que foi

homologado acordo celebrado entre as partes em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, no qual o reclamante deu quitação geral ao objeto daquela reclamação e ao extinto contrato de trabalho. Ora, sendo a conciliação uma decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único da CLT), a quitação dada ao extinto contrato de trabalho faz coisa julgada material a toda e qualquer pretensão pretérita ou futura oriunda do contrato de trabalho, de sorte que, considerando-se que unicidade contratual e as diferenças do aviso prévio proporcional são pretensões originárias do vínculo empregatício mantido entre as partes até aquele período, é inquestionável a improcedência dos pedidos. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1017-2005-133-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 2401/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

ACORDO. MANIFESTAMENTE LESIVO AO RECLAMANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO TUTELAR DO TRABALHADOR. A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente chancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que o valor “acordado” entre as partes corresponde a apenas 13,44% dos valores postulados no exórdio, tendo o próprio obreiro declarado em Juízo que somente o estava aceitando em face seu estado de necessidade. A não homologação da avença não importou em qualquer “ilegalidade” ou “arbitrariedade”, mas, ao contrário, teve por escopo tutelar os direitos do trabalhador, impedindo a prática de atos manifestamente lesivos aos seus interesses, em perfeita consonância com o princípio cardeal desta Justiça Especializada. Proc. 1244-2006-092-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 62247/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7/12/2007, p. 74

ACORDO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE PARA RATIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A CNC. A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente chancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que celebrada a avença antes da audiência inicial, ou seja, sem que o Juízo tivesse qualquer contato com o autor, em importe inferior a 50% dos valores postulados no exórdio, e constando que a quitação abrangia não somente o objeto da demanda como também o extinto contrato de trabalho havido entre as partes. Proc. 1892-2005-137-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 62246/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 7/12/2007, p. 74

ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. TOMADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA. Havendo acordo reconhecendo a prestação de serviço autônomo entre pessoas físicas, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, do tomador de serviço nada é devido a título de contribuição previdenciária, por falta de disposição em contrário na Lei n. 8.212/91. Proc. 1789-2004-001-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12736/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 103

ACORDO. PAGAMENTO. MULTA POR ATRASO. Inexistindo previsão de horário para pagamento da parcela de acordo, esta pode ser efetuada no respectivo dia do vencimento, a qualquer momento, sem incidência de multa. Proc. 2522-2003-122-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5559/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se o salário-família de benefício de caráter previdenciário, adiantado pela empresa vinculada ao sistema geral da previdência social, ao empregado de baixa renda em razão de seus dependentes (art. 65 da Lei n. 8.213/91 e art. 7º, XII da CF/88), não integra o salário-de- contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “a” da Lei n. 8.212/91. Em suma, tendo a referida parcela natureza indenizatória, afasta-se por completo a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Decisão por unanimidade. Proc. 1212-2005-022-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 54368/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 31%. NÃO CABIMENTO. Ainda que haja sido afastado o liame empregatício e presumida a prestação de serviço autônomo, não se pode considerar cabíveis duas contribuições: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n.

8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais), como já reconhecido em homologação de acordo. No entanto, embora se trate de prestação de serviços autônomos, não se vislumbra qualquer caráter de ressarcimento na verba (que objetivou exclusivamente pôr fim à demanda), o que fez com que a imposição da alíquota observasse a ausência de discriminação das parcelas legais que compuseram o acordo, fazendo incidir o quanto disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Ademais, neste caso, o autor da reclamatória trabalhista, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% (onze por cento) por ser contribuinte individual autônomo, prestou serviços autônomos a outro contribuinte individual, ficando enquadrado no § 3º do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Ou seja: seu caso é exceção à regra geral que determina a arrecadação obrigatória, pela empresa, através do desconto na respectiva remuneração, da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço (11%), bem como do recolhimento desse valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo (20%). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO JUDICIAL. Da conjugação dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, além da alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e da alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, pode-se inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviço sem vínculo de emprego, aplicam-se, regra geral, as alíquotas de 20% a cargo da empresa - pessoa jurídica, e de 11% relativa ao segurado (art. 21 c/c o art. 30, § 4º, ambos da Lei n. 8.212/91) - limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Orgânica da Seguridade Social. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa, pessoa jurídica, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, regra geral, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sempre que houver prestação de serviço autônomo, regra geral, há duas parcelas da contribuição previdenciária a serem recolhidas: a devida pela empresa - pessoa jurídica (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Decisão por unanimidade. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDOS EM QUE NÃO SE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Plenamente válido acordo encetado perante o Juízo com a ressalva de que feito sem o reconhecimento do vínculo empregatício, com a determinação para que a reclamada comprove a realização dos recolhimentos previdenciários cabíveis, considerando a prestação de serviços autônomos por parte do reclamante, nos termos do art. 43 “caput”, c/c art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Decisão por unanimidade. Proc. 1373-2005-083-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54377/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

ACORDO. RECURSO DO INSS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. O reclamante não é incapaz, inexistindo qualquer permissivo legal que autorize o instituto previdenciário a defender seus supostos interesses em Juízo. Por conseqüência, refutam-se todos os argumentos autárquicos relacionados a possíveis prejuízos no que toca ao cômputo do tempo de contribuição para se aposentar. ACORDO. RECURSO DO INSS. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO VERBAS DISTINTAS DAS POSTULADAS. POSSIBILIDADE. Caso houvesse no pedido inicial alguma verba de natureza salarial (no presente caso simplesmente não há) nada impediria que o reclamante renunciasse a tais créditos (de natureza salarial), seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, a parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (art. incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Proc. 226-2005-007-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24582/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acordo constitui sentença com trânsito em julgado imediato, servindo de título executivo somente em relação aos acordantes. Não se pode, em fase de execução, alterar o quanto acordado para crescer, como responsável subsidiário o 2º reclamado, que foi excluído do acordo por vontade mútua das partes. Proc. 1116-2005-028-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5574/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, "a", da CF. Destarte, se o acordo entabulado contempla valores a título de horas extras, o fato gerador do tributo é o pagamento do respectivo valor acordado, não sendo lícito perquirir a época da possível prestação da sobrejornada para, daí, imaginar contribuição não paga e, de conseqüência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Proc. 1276-2006-034-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 59862/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga, devida ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 34 da Lei n. 8.212/91. Destarte, se o acordo entabulado contempla valores a título de 13º, férias e reflexos, o fato gerador do tributo é o pagamento do respectivo valor acordado, não sendo lícito perquirir a época em que deveriam ter sido pagos para, daí, imaginar, contribuição não paga e, de conseqüência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Proc. 222-1995-029-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 59860/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. LAUDO PERICIAL. ART. 195 DA CLT. Havendo acordo entre as partes, prescrevendo o percentual a ser adotado, só por isso não se exclui a necessidade de aplicação do "caput" do art. 195 da CLT. Proc. 1862-2003-043-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 24550/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

ACORDO COLETIVO. PERÍODO ELEITORAL. MERA RENOVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra contrariedade à diretriz jurisprudencial estampada na OJ 51 da Eg. SBDI-1 do C. TST. A renovação de condições contratuais preexistentes faz com que se afaste o caráter eleitoreiro que o art. 15 da Lei n. 7.773/89 visou coibir. Recurso parcialmente provido. Proc. 1296-2003-012-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 59314/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/2007, p. 53

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Para o reconhecimento da validade do ACT é necessário que ambas as partes subscrevam-na, diferentemente da CCT, em relação a qual subentende-se a representação dos interessados. Proc. 600-2005-083-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 7748/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

ACORDO COLETIVO. VISANDO RENÚNCIA DE DIREITOS. INVALIDADE. O que devem buscar os acordos coletivos são as transações em que se verificam concessões mútuas entre empregados e empregadores, não obstante meu entendimento de que as condições estabelecidas em Acordos ou Convenção Coletiva de Trabalho só podem prevalecer sobre as condições legais, quando mais favoráveis ao trabalhador, tendo em vista que só podem estabelecer garantias mínimas. Proc. 1566-2005-131-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 1077/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 75

APLICAÇÃO. DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE MESMA HIERARQUIA. Havendo acordo coletivo e convenção coletiva aplicáveis ao mesmo tempo a uma categoria profissional, deve prevalecer o acordo, ante a sua especificidade e à intenção da partes que o elaboraram após a convenção, entendendo-se, modernamente, que devem ser observados os princípios resguardados pela última parte do inciso VI do art. 7º da CF/88. Proc. 1253-2006-110-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51085/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE NO ÂMBITO TERRITORIAL DE REPRESENTATIVIDADE DOS CONTRATANTES. A aplicabilidade da norma coletiva de trabalho está adstrita ao âmbito de representação do sindicato e empresa acordante, na hipótese de acordo coletivo, ou dos entes sindicais convenientes, tratando-se de convenção coletiva. Assim, só é aplicável a contratação coletiva de trabalho às categorias econômica e profissional representadas pelos sindicatos, ou pelo sindicato e empresa, que celebraram aquele instrumento coletivo, respeitada a base territorial respectiva. Nessa linha de pensamento e considerando a previsão do art. 611/CLT, é de se concluir que as normas coletivas aplicáveis à hipótese dos autos são aquelas firmadas pelo sindicato profissional que detém a representatividade na respectiva base territorial, na qual o empregado encontra-se vinculado, desenvolvendo seu labor em prol dos objetivos visados pela reclamada. Na hipótese dos autos, os Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 157/181, foram firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba e a empresa reclamada, situados em Município do Estado da Paraná, portanto, não é aplicável aos trabalhadores que prestam serviços no Município de Jundiaí no Estado de São Paulo, eis que fora do âmbito de sua abrangência. Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando a omissão, dar provimento ao apelo para restabelecer a r. sentença, por outros fundamentos. Proc. 0425-2004-096-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32128/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 97

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA. Os Acordos Coletivos de Trabalho tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) e o seu cumprimento obriga a todos os integrantes das categorias acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito entre as partes que transacionam direitos e fizeram concessões mútuas. Proc. 1742-2005-099-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 11306/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/3/2007, p. 42

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Na forma da Súmula n. 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação da jornada. Proc. 223-2006-019-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45209/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O objetivo do acordo coletivo deve ser cumprido para que se possa alegar a sua aplicação. Proc. 938-2004-006-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 40048/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 24/8/2007, p. 145

ACORDO TÁCITO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBREJORNADA HABITUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a prestação habitual de horas extras, descaracterizado fica o acordo de compensação de horas firmado tacitamente, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser quitadas como extraordinárias, enquanto aquelas relativas à compensação deverão ser pagas apenas com o adicional pertinente, nos moldes do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 1146-2006-059-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 49089/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

ACORDO EXTRAJUDICIAL

AÇÃO. AJUIZADA. EXCLUSIVAMENTE COM INTUITO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. A necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário pressupõe sempre a existência de lide a ser dirimida. Não havendo lide, não cabe a esta Justiça Especializada a prestação jurisdicional de homologar composição amigável extrajudicial, restando evidente a falta de interesse de agir das partes. Proc. 1924-2006-076-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 32553/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13/7/2007, p. 68

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo as partes realizado acordo extrajudicial, já cumprido integralmente, descabe realizar o mesmo acordo no processo, apenas com o intuito de receber a chancela do Poder Judiciário, pois não há litígio a ser dirimido, configurando-se a carência de ação, por falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Proc. 1658-2005-033-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5547/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

ACORDO INDIVIDUAL

ACORDO INDIVIDUAL. FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. AUSÊNCIA DOS HORÁRIOS PACTUADOS ENTRE AS PARTES. VALIDADE. O só fato de o acordo firmado entre as partes, para compensação do labor sabatino, não conter os horários a serem efetivamente cumpridos, não o invalida. Tendo sido devidamente assinado pelo obreiro, resta patente sua anuência com o sistema de compensação estabelecido, impondo-se o reconhecimento de sua validade. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Há que se reputar válido o acordo tácito para compensação de horas firmado entre os demandantes, eis que há permissivo legal para tal pactuação, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDA APENAS INDENIZAÇÃO PELO TEMPO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão, parcial ou total, do intervalo destinado ao descanso e refeição não enseja o pagamento de suplementares, mas, tão-somente, o da indenização correspondente ao tempo efetivamente suprimido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ASSINADO COM DATA RETROATIVA. PAGAMENTO PARCIAL. DEVIDA APENAS A DIFERENÇA. Asserindo o autor que, embora tenha sido remunerado pelo trintídio, somente se ativou para a reclamada por vinte e três dias, impõe-se excluir da condenação o pagamento dos sete dias em que o reclamante percebeu salário sem trabalhar para a empresa, limitando a indenização do aviso prévio a esse interregno inadimplido (23 dias). DESCONTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Ausente prova robusta no sentido de que a reclamada, na rescisão contratual, procedeu ao desconto de valores falsamente apontados como adiantamento, impõe-se reputar improcedente o pleito do autor para recebimento desses valores de forma indenizada. Além de o autor não ter esclarecido a que título teriam sido descontadas tais verbas, sua rescisão foi homologada perante seu sindicato, ocasião em que a reclamada não possuía mais qualquer poder de coação sobre o obreiro, uma vez que encerrado o pacto laboral e já devidamente empregado o reclamante. Proc. 316-2006-044-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47972/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS APÓS A AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo conciliação entre as partes, o Juiz pode, na sentença de homologação, conceder prazo para que a parte apresente a discriminação das verbas constantes do acordo. Proc. 253-2004-106-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 12703/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 101

ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE INSS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER E RECURSO CABÍVEL. A legitimidade do INSS para recorrer de sentença homologatória de acordo englobando verbas declaradas como de natureza indenizatória encontra respaldo nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT e o recurso ordinário revela-se adequado à espécie, haja vista tratar-se do recurso cabível contra as decisões definitivas das Varas do Trabalho, a teor do art. 895 da CLT. Recurso do INSS parcialmente provido. Proc. 1313-2005-086-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 44120/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/9/2007, p. 41

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O aviso prévio não concedido (não cumprido), uma vez que não satisfeito durante a vigência do contrato, pode ser substituído por indenização equivalente, vale dizer, condenação de natureza indenizatória, o que exclui a incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1194-2006-088-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 54287/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/10/2007, p. 61

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo para repouso e alimentação, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão durante a vigência do contrato, o que implica o labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo para refeição e repouso possui natureza salarial e, não, indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esse título. Recurso provido. Proc. 1562-2005-022-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 54281/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/10/2007, p. 61

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão na vigência do contrato, o que implica labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extras, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo para alimentação e descanso possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição provido. Proc. 0953-2006-026-15-01-5 - Ac. 3ª Câmara 62271/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 7/12/2007, p. 60

ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISTINTAS DAS PLEITEADAS. POSSIBILIDADE. A parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ACORDO. RECURSO DO INSS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Além de o instituto previdenciário ser parte ilegítima para defender supostos interesses do reclamante, impende esclarecer que este jamais poderia ser prejudicado por não poder utilizar do tempo de contribuição referente à estabilidade para se aposentar, eis que o acordo foi firmado por representante do espólio, haja vista o falecimento do autor. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ACORDO. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. IMPROPRIEDADES. Como convenientemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, o recurso autárquico contra parcelas discriminadas em acordo apresenta três impropriedades: 1) ao INSS “não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença”; 2) a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, desconsidera os títulos postulados que não caracterizam salário de contribuição; 3) deve-se atinar para a figura da imputação em pagamento (art. 352 do CC), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela que integrou o acordo - indenização de período estabilitário - está claramente discriminada, é compatível com o pedido inicial e sobre ela não incidem encargos previdenciários, o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Proc. 613-2001-032-15-85-1 - Ac. 10ª Câmara 19914/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 29

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DAS VERBAS RELATIVAS AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho é instituto típico do Direito Civil, que, através da Emenda n. 45/2.004, foi definitivamente alçada à competência desta Justiça Especializada, mas que, de forma alguma, se confunde com as verbas trabalhistas. A questão fica ainda mais clara ao notarmos que todo arcabouço jurídico que embasa a reparação do dano causado ao empregado, na prestação de serviço laboral, advém do Direito Civil, e.g., art. 186 do CC/02. Portanto, acordo judicial firmado em processo anterior não tem o condão de fulminar pela coisa julgada a pretensão do trabalhador, pois as indenizações por dano moral e material, derivadas de DOENÇA ocupacional, não fazem parte das “verbas relativas ao extinto contrato de trabalho”, apenas decorrem da relação empregatícia (art. 114, VI, da CF), mantendo a sua índole do direito comum. Por outro lado, considerando que a transação interpreta-se restritivamente (art. 1027 do CC de 1916 e art. 843 do atual), não há como reconhecer a quitação do dano moral objeto da presente ação. As causas de pedir e os pedidos dos processos comparados são diferentes e a única alegação que os une reside na relação empregatícia existente entre as partes. No processo originário, é evidente a reclamação de perda econômica, enquanto neste, a questão reside na lesão moral. Ausentes, então, as condições expressas no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, não há que se falar em coisa julgada. Proc. 9167-2005-146-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 1368/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/1/2007, p. 125

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não corresponda exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. REMESSA NECESSÁRIA. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. No processo de conhecimento de competência dessa Justiça Especializada, apresenta-se o INSS como exclusivamente terceiro interessado, nos estritos moldes do art. 499 do CPC, e como tal há de ser considerado. Assim é que, após a reforma da legislação infra-constitucional pela Lei n. 10.035/00, à Autarquia Federal atribuiu-se, expressamente, legitimidade para debater a decisão homologatória de acordo, no que concerne às contribuições que lhe forem devidas; no art. 832 da CLT, encontra-se reiterada a legitimidade e o interesse do INSS para interpor recurso no caso de decisão homologatória de acordo que contemple parcela indenizatória, relativo às contribuições que entenda cabíveis. O parágrafo único do art. 831 do Consolidado prescreve que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável”; entretanto (como não poderia deixar de ser) ressalva-se naquele dispositivo a posição do terceiro - no caso, ao excepcionar seus efeitos em relação à Previdência Social, no que toca às contribuições que lhe forem devidas. No entanto, tal não implica o reexame necessário do ato homologatório, haja vista não se tratar o Instituto de parte no litígio, mas sim de terceiro interessado, como já exposto. Dessa feita, absolutamente inaplicável ao caso vertente as disposições do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 ou ainda do art. 475, II do CPC, tratando-se de simples recurso voluntário e facultativo. Proc. 0114-2007-134-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 61506/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 65

ACORDO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há óbice legal para a celebração de acordo judicial pelas partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas seus efeitos devem ser limitados às partes acordantes. O INSS, como um terceiro interessado, não pode sofrer os prejuízos decorrentes da transação pactuada, devendo a execução prosseguir em relação a contribuição previdenciária, a ser calculada de forma proporcional aos títulos objeto de condenação. Proc. 183-2003-093-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 9637/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 93

ACORDO TRABALHISTA

ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. Inocorre coisa julgada, em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de DOENÇA ocupacional, por acordo trabalhista homologado que confere liberação genérica, sem especificar explicitamente

que a extensão da quitação abrange os danos materiais e morais decorrentes de ilícito ocorrido na relação de emprego. Mormente quando o acordo trabalhista entabulado, e a ação reparatória fora ajuizada no cível, ambos, antes do advento da EC n. 45/04. Recurso do reclamante provido para afastar a coisa julgada. Proc. 1347-2005-011-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 25790/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/6/2007, p. 153

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ao exigir do servente de pedreiro funções próprias do pedreiro, o reclamado sujeita-se ao pagamento da diferença salarial respectiva. Recurso não provido. Proc. 0673-2006-117-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57688/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços alheios ao contratado e de maior responsabilidade profissional, o deferimento de um “plus” salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.** A Lei n. 11.457/07, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. O direito à compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, encontra previsão nos arts. 247/254 do Decreto n. 3.048/99, de sorte que tendo a Reclamada recolhido valores a título de contribuições previdenciárias, em razão da prestação de serviços sem vínculo de emprego, deve ser autorizada a respectiva compensação, nos termos e limites previstos na legislação pertinente, para que não se incorra em bitributação. Proc. 601-2006-114-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 55255/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 15

ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITO DE PROCEDÊNCIA. A condenação em acúmulo de funções só é possível se tal situação for prevista em lei, convenção ou em contrato, por se tratar de figura, que exige disciplina, inclusive quanto ao respectivo adicional. Proc. 1525-2004-029-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 25839/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

ADIANTAMENTO

ADIANTAMENTO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Adiantamento salarial que é descontado no próprio mês em que foi lançado e que representa o mesmo valor creditado ao empregado, não se computa para o cálculo de horas extras, uma vez que não representa o real valor percebido mensalmente, nem, por óbvio, resulta de contraprestação por outro trabalho efetivamente feito. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 1217-2000-082-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 52483/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA CF/88. REMUNERAÇÃO. A CF, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão “remuneração” em vez de “salário”. A intenção do legislador constituinte, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em

máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da CF/88, encontra-se derogada a regra do art. 192 da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE 236396/MG, DJ de 20/11/98, 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado. Proc. 1789-2004-010-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7316/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/2/2007, p. 56

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser do salário mínimo, do piso normativo ou do salário profissional. No caso do servidor público, deve ser a lei que preveja o respectivo salário ou base de cálculo. Não se trata da hipótese contrária em que órgão sem competência fixe base inferior ao da lei federal. Proc. 1769-2004-079-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25744/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 152

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A CF vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer alegada a existência de salário profissional. Proc. 359-2005-113-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 8665/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9/3/2007, p. 49

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade, de que trata o art. 192 da CLT, é o salário básico, ante a vedação contida em seu art. 7º, inciso IV e o termo “remuneração” utilizado no inciso XXIII do mesmo. Precedente do STF - 1ª Turma, 02/11/98 - RE 236.396-5 (MG) - Min. Sepúlveda Pertence - Incidência do disposto nos arts. 8º e 193 da CLT e na Súmula n. 191 do C. TST no tocante ao salário básico. Recurso ordinário provido. Proc. 942-2006-010-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 40296/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/8/2007, p. 116

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. As normas coletivas têm aplicação restrita às categorias sindicais signatárias do ajuste coletivo. Súmula n. 374 do TST. Proc. 1153-2006-121-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 49726/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO. Nos termos da Súmula n. 17 do TST, desde que seja previsto em lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa salário superior ao mínimo legal, este salário é que deve ser considerado para o cálculo do adicional de insalubridade, e não o mínimo estatuído em lei. Assim, se a legislação municipal, estadual ou distrital estabelece para os servidores empregados salários acima deste patamar, o adicional deve ser apurado sobre esses mesmos salários, pois correspondem ao mínimo para as respectivas classes ou funções. Proc. 2080-2005-117-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 55044/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 31/10/2007, p. 24

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO, AÍ CONSIDERADO O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTABELECIDAS EM LEI. A razão de ser do adicional de insalubridade, “lato sensu”, nada mais é do que uma indenização pelos trabalhos prestados em condições adversas; nessa esteira, a remuneração deve ser o critério adotado para base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que respeita as diferentes qualificações profissionais do trabalhador. No entanto, tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, na hipótese de categoria com salário profissional fixado em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sobre esse deve o adicional de insalubridade ser calculado, não mais se aplicando as OJs SDI-1 ns. 02 e SDI-2 02 daquela Superior Corte. Todavia, em se tratando de Administração Pública, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo

público, com valor fixado em lei, denomina-se vencimento. Por sua vez, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Cabe salientar que, dentre as vantagens que podem ser percebidas pelo servidor, incluem-se as indenizações, as gratificações e os adicionais, sendo que as indenizações, por definição, não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito; de outro lado, os adicionais e as gratificações percebidos com permanência e estabelecidos em lei incorporam-se ao vencimento do funcionário, integrando, de forma estável, a remuneração. Nesse passo, tratando-se de servidor público, ainda que celetista, o adicional de insalubridade deve incidir sobre sua remuneração, aí considerado o vencimento básico, acrescido dos adicionais e gratificações permanentemente recebidos e estabelecidos em lei. Proc. 0899-2006-124-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25434/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 18

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM LEI. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as OJs. SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. Todavia, em se tratando de Administração Pública indireta, é cediço que o vencimento básico da obreira é fixado por lei, conforme arts. 37 e 39 da CF, aplicável, portanto, o entendimento sumulado, devendo incidir o adicional de remuneração sobre o vencimento básico. Proc. 482-2005-067-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 17733/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO PROFISSIONAL PERCEBIDO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as OJs. SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. Assim sendo, em se tratando de Administração Pública direta, restando comprovado o recebimento de salário profissional, sobre este deve incidir o referido adicional, aplicando-se, portanto, o entendimento sumulado. Proc. 904-2006-124-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 17702/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário mínimo, que pode ser o mínimo oficial, normativo, ou o legal. No caso dos Municípios, o salário previsto na Lei é o mesmo atualizado durante o contrato, devendo-se sobre este incidir o adicional de insalubridade. Proc. 894-2006-124-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51065/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, considerado este o oficial, o normativo ou o profissional. Proc. 1733-2006-052-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47737/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do C. TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, incluindo-se nesta concepção o salário profissional e o salário normativo, ainda que estes dois últimos sejam superiores ao primeiro. Proc. 348-2004-008-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 19482/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, considerado este oficial, normativo ou profissional. Proc. 942-2006-009-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 24597/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não percebendo o empregado salário profissional, entendido este como sendo aquele percebido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente. Inteligência das Súmulas ns. 17 e 228 do TST e da OJ n. 02 da SBDI/1 do TST. Proc. 1001-2006-099-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 45982/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ODONTÓLOGO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Percebendo o empregado salário profissional por força de lei, sobre este incide o adicional de insalubridade. Proc. 861-2006-124-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 57365/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Proc. 11-2007-124-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 48476/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DO RECLAMANTE. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve observar o salário mínimo, art. 76 da CLT, respeitadas as exceções preconizadas pelas Súmulas ns. 17 e 228 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade, incidindo sobre o salário mínimo, e o de periculosidade, sobre o salário contratual, constituem parcela fixa mensal, já incluída a parcela do repouso semanal remunerado. HORAS EXTRAS. PROVA. Espelhos eletrônicos elaborados pelo empregador decorrentes de apontamentos manuais não assinados pelo empregado não se constituem em elementos de prova da jornada de trabalho do trabalhador, a teor do que dispõe o ar. 74, § 2º da CLT. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho - Súmula n. 85, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o Reclamante assistido pelo Sindicato de Classe, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas ns. 219 e 329 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais - Súmula n. 139 do TST, inclusive incidindo na base de cálculo das horas extras - OJ n. 47 da SBDI-1 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho em atividades de risco pelo contato com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente e sem que o tempo de exposição seja extremamente reduzido, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. Súmula n. 368, I, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho em atividades insalubres sem a utilização dos equipamentos de proteção individual, capazes de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, defere ao empregado o direito ao adicional respectivo. INTERVALO INTRAJORNADA. Apurado pela prova testemunhal o trabalho sem o gozo do intervalo para refeição e descanso, o pagamento do tempo suprimido encontra respaldo no art. 71, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Proc. 630-2003-120-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46045/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1652-2005-004-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 21222/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 18/5/2007, p. 51

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha

decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, tampouco juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1302-2005-033-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 12500/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA. A Súmula n. 17 do C. TST estabelece base de incidência do adicional de insalubridade ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. A despeito de ter sido utilizada a expressão “salário profissional”, a aplicação do referido entendimento jurisprudencial não se restringe exclusivamente aos trabalhadores que possuem salário mínimo profissional fixado por lei, vez que não se pode olvidar a expressa referência também aos salários fixados em sentença normativa e em convenção coletiva, evidenciando a clara intenção de assegurar a todos os trabalhadores que possuem salário superior ao nacionalmente estabelecido por força de lei, sentença normativa, acordos ou convenções coletivas de trabalho, a incidência do percentual relativo ao adicional de insalubridade sobre tais valores. Recurso ordinário parcialmente acolhido. Proc. 146-2007-144-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42873/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6/9/2007, p. 111

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Proc. 2244-2004-067-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 20324/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 35

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. Impossível a integração dos valores pagos ao reclamante a título de auxílio-alimentação a seu salário: seja porque o benefício é instituído por duas fontes distintas (Fazenda Estadual e FAEPA), não alcançando, individualmente, qualquer dos montantes pagos o percentual de 20% estabelecido pelo art. 458 da CLT; seja porque o valor pago pelo Estado de São Paulo encontra óbice legal à sua incorporação (Lei Estadual n. 7.524/91, art. 3º); seja porque a FAEPA está inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que impede a integração postulada, consoante a Jurisprudência firmada pelo C. TST (OJ n. 133, SBDI-I). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INDEVIDO. O adicional de sexta-parte somente é devido aos servidores estatutários. Com efeito, o art. 129 da Constituição Estadual Paulista que estabelece esse benefício, encontra-se inserto no Capítulo pertinente aos servidores públicos civis do Estado, sendo que o parágrafo inaugural de mencionado

título (art. 124) dispõe que a administração estadual direta, autárquica e fundacional será regida por regime jurídico único e instituirá planos de carreira. Nesses termos, inequívoco que todas as demais disposições trazem como pressuposto inafastável o cumprimento desta obrigação, a fim de que se possa uniformizar o arcabouço de direitos assegurados aos servidores públicos estaduais, que permanecem distribuídos em regimes distintos. Assim, enquanto não instituído um Regime único, não há que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários, concedendo àqueles benefícios que o legislador somente estabeleceu para esses últimos. Refira-se que tal entendimento não viola a igualdade preconizada pela CF/88, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o só fato de celetistas e estatutários possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois laborando em regimes distintos possuem direitos e obrigações diferenciados. Proc. 2178-2005-067-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47928/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, não se podendo acolher tese em sentido contrário, de que a Constituição/88 obstou sua utilização para tal mister. Aliás, a jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo como indexador econômico, tão-somente, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional em comento. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação que corroía o poder de compra da moeda. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Segundo os preciosos ensinamentos de Sergio Pinto Martins, “O inciso XXIII do art. 7º da Constituição não dispõe que o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração, mas sim que se trata de um adicional ‘de remuneração’. O adicional não será, portanto, calculado sobre a remuneração ou sobre o salário contratual do empregado. O cálculo do adicional de insalubridade continua a ser feito sobre um determinado valor previsto na legislação ordinária, mas não sobre a remuneração. Há que se entender que o sentido da palavra remuneração a que se refere a Lei Fundamental é o do verbo remunerar e não propriamente a remuneração de que trata o art. 457 da CLT. É vedado o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, pois inexistente previsão legal nesse sentido”. (Direito do Trabalho - 20ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 265). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N. 17 DO C.TST. A Súmula n. 17 do C.TST trata especificamente de salários profissionais, não abrangendo a hipótese de pisos salariais fixados em normas coletivas. Como esclarece a Excelentíssima Desembargadora Alice Monteiro de Barros, “Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior”. Assim, não comprovada a existência de salário profissional, a base de cálculo a ser adotada para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, assim como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Proc. 401-2006-146-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48028/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 169

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário profissional, quando provado nos autos. Na hipótese contrária, deverá ser adotado o salário mínimo oficial, na forma da lei. Na hipótese do servidor público, o mínimo profissional deve ser entendido como aquele estabelecido na lei de admissão. Proc. 1742-2006-076-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54390/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 57

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo de cada categoria. No caso do servidor público, o seu salário mínimo será aquele previsto na lei de sua admissão. Proc. 1490-2005-114-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54399/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FEBEM. Havendo o laudo pericial concluído pela existência de insalubridade em razão de contato com agentes biológicos nocivos à saúde, deve-se acolher sua conclusão. Proc. 2099-2004-042-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 39064/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU PERTINENTE. Em relação ao grau devido quanto ao adicional de insalubridade, este é o fixado, via de regra, pelo laudo pericial. Proc. 276-2004-128-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 39070/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Não havendo o Laudo Pericial constatado trabalho em condições insalubres, ou havendo o trabalhador se utilizado devidamente de EPs (Súmula n. 80 do TST), é indevido o respectivo adicional. Proc. 723-2004-039-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 45210/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. LEI MUNICIPAL N. 4.161/05. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE SOBRE VENCIMENTO. A Lei Municipal n. 4.161/05 efetivamente revogou a Lei Municipal n. 2.916/92, que garantia aos funcionários e servidores municipais o pagamento, sob a rubrica “Gratificação de Insalubridade”, do adicional de 20%, calculado sobre a Referência de Vencimento, mantendo o benefício para aqueles que já o recebiam. Este, porém, não é o caso da reclamante, que sempre recebeu este adicional apenas sobre o salário mínimo, como ela própria confessa na petição inicial, demonstrando-se indevido o pleito. Frise-se que o fato de não haver ocorrido pagamento na forma da lei municipal se justifica plenamente, pois o ato administrativo que vise corrigir distorção e adequar a administração pública aos padrões legais deve ser compreendido como uma obrigação legal. A parte final do art. 8º da CLT, dispõe expressamente que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse comum. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. LEI MUNICIPAL QUE CRIA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE SOBRE VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE À RECLAMANTE. Embora seja celetista a reclamante, sempre tenha recebido o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e houvesse feito a opção pelo recebimento da gratificação, esta não foi sequer considerada pela reclamada, o que faz indevido o direito às diferenças. Ademais, a Lei Municipal que criou o direito nunca “pegou”, por ser inconstitucional, já que tratou de matéria de competência exclusiva da União, legislando sobre direito do trabalho. O administrador público, quando contrata pela CLT, tem que se cingir estritamente a essas normas federais, como no caso presente, em que a CLT prevê o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, como corretamente o fazia a municipalidade. Não se olvide que a Lei de Responsabilidade Fiscal impede ao administrador pagar além do que definido por lei; e, no caso, a lei própria é federal, qual seja, a CLT. Proc. 1432-2006-071-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47925/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário mínimo profissional, desde que provado nos autos. Na hipótese contrária, deverá ser adotado o salário mínimo oficial, na forma da lei. Proc. 2633-2005-010-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5633/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES ERAM DESENVOLVIDAS EM LOCAL EXCESSIVAMENTE ÚMIDO. INDEVIDO. Nos termos do anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Nesse passo, não comprovado que o obreiro desenvolvia suas atividades em local alagado ou encharcado, ou seja, excessivamente úmido, indevido o pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 701-2005-007-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22818/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17 DO C. TST. Percebendo o reclamante salário normativo previsto nos acordos coletivos juntados aos autos, sobre este deverá ser calculado o adicional de insalubridade, na conformidade da Súmula n. 17 do C. TST. Proc. 1637-2003-011-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 3837/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRIMENTO E ÔNUS DA PROVA. A despeito da exigência legal de que o acolhimento de pedido de adicional de insalubridade tenha que ser precedido de prova técnica, a impossibilidade de verificação das condições reais de trabalho do reclamante, em face da modificação do ambiente, permite ao juiz que supra essa deficiência com outros

meios probatórios, como a prova testemunhal ou laudo pericial de situação similar produzido em outros feitos. Demais disso, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, é do reclamado o ônus de provar, em casos de modificação do ambiente de trabalho, a sua salubridade antes dessa mudança, sem o que prevalecerá a assertiva do reclamante de que as condições eram insalubres. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. A Lei n. 10.537/02 inseriu novas disposições na CLT no que diz respeito à cobrança de custas processuais e passou a disciplinar, no art. 790, § 3º, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. E tal dispositivo apenas menciona que o trabalhador deve declarar sua condição, sob as penas da lei, sem exigir qualquer formalidade para tanto. E mesmo os requisitos objetivos fixados na norma são passíveis de flexibilização, visto que a norma permite ao juiz que conceda esse benefício de ofício que, a propósito, é garantia constitucional de acesso à justiça. Proc. 2178-1998-023-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 12912/07-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23/3/2007, p. 79

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE O 14º SALÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO TEOR DA NORMA QUE INSTITUIU ESTE DIREITO. Não obstante entendesse esta Relatora que o reconhecimento do direito aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o 14º salário dependeria da comprovação da vigência e do teor da Lei Municipal que criou esta modalidade diferenciada de remuneração, mantém-se a condenação, seja porque inexistente recurso quanto ao tópico, seja porque o Relatório da Folha de Pagamento jungido aos autos evidencia a satisfação anual da verba durante todo o período imprescrito. Saliente-se, porém, que, uma vez que se desconhece qualquer lei federal que tenha instituído o direito ao 14º salário, escorre-se este em Norma Coletiva, escorre-se este em Lei Municipal, deve constar da petição inicial a indicação da origem do direito, para que se avalie o pedido acessório. Não decorrendo o principal de lei federal, é aconselhável que a parte se resguarde, indicando sempre o instrumento legislativo que lhe conferiu o direito (com prova de seu teor e vigência). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APENAMENTO DO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. Rechaça-se, com veemência, o intuito obreiro de ver aplicadas ao Município as penas decorrentes da litigância de má-fé, posto que não se vislumbra a utilização de “meios escusos visando unicamente protelar o cumprimento de decisão judicial”. A interposição de recurso ordinário não pode ser vista como utilização de “meios escusos”, uma vez que o duplo grau de jurisdição é decorrência das garantias ao devido processo legal e à ampla defesa, donde se conclui que o reclamado apenas exerceu direito que lhe assiste. Proc. 91-2006-060-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24585/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. Proc. 0067-2006-104-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 34531/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/8/2007, p. 24

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N. 17 DO C.TST. DATA DE RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. Diferenças de adicional de insalubridade concedidas com base na Súmula n. 17 do C.TST não se limitam ao período subsequente à restauração do verbete, pois se trata de jurisprudência e não de fonte formal de direito, a que se aplica o princípio da irretroatividade das normas. Proc. 1091-2005-003-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 2210/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 91

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. Ainda que o labor tenha se desenvolvido a céu aberto, existe a possibilidade de caracterização de trabalho insalubre por exposição ao agente físico calor, conforme a temperatura média da região, nos termos do Anexo III da NR-15, independentemente da exigência da NRR-4, 4.3, I, “b”. Proc. 951-2006-110-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 45152/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 14/9/2007, p. 55

EXPOSIÇÃO A CÉU ABERTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do item 4.3, “b”, da NRR

n. 4, instituída pela Portaria n. 3.067, de 12/04/88 (DOU 12/04/88), é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, que deixou de receber o respectivo EPI, ou seja, chapéu de palha de abas largas. Proc. 1323-2004-029-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 39069/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo controvérsia na jurisprudência quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso ordinário merece processamento para melhor exame da matéria. O preceito do art. 518, § 1º do CPC não contempla as Súmulas do TST como impeditivas de recurso. Proc. 1169-2006-015-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46043/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. “DIESEL”. Na forma da Súmula n. 39 do TST, vigente desde 14/06/73, pela RA 41/73, e de acordo com a NR 20 da Portaria n. 3.214/78, o óleo “diesel” é considerado juridicamente inflamável e, portanto, tal qual o álcool e a gasolina, constitui elemento de periculosidade. Proc. 1247-2004-074-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45201/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFIRMAÇÃO DE QUE O OBREIRO EXPUNHA-SE A CONDIÇÕES DE RISCOS APENAS EM SITUAÇÕES DE EXTREMA URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A simples afirmação, pela reclamada, de que o obreiro expunha-se a situações de risco apenas em alguns casos de extrema urgência não pode ser interpretada, por si só, como confissão da matéria sob discussão. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco., Proc. 36-2006-004-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 14256/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/3/2007, p. 25

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PERICULOSO DISTINTO DO APONTADO NA INICIAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Não prolata sentença “ultra petita” o julgador que defere adicional de periculosidade com suporte em prova técnica realizada por profissional de sua confiança, quando caracterizado o agente periculoso, ainda que diverso do apontado na exordial. Proc. 1710-2000-016-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54053/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 26/10/2007, p. 92

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços, que trabalhar nas dependências de empresa, que atua no setor de energia elétrica, também faz jus ao adicional de periculosidade, pois a lei tutela a integridade do trabalhador e não a sua relação com a empresa. Nesses termos, o adicional será calculado na forma estabelecida na Lei n. 7.369/85, ou seja, sobre a remuneração, e não conforme a regra geral do art. 193 da CLT. Proc. 251-2006-057-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48132/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO PRESCINDE DA COLABORAÇÃO DOS DITAMES DO SENSO COMUM. Os trágicos acontecimentos verificados em 2001 demonstram que eventual distância da área de risco ou do ponto central de perigo não elidem, só por si, a potencialidade de dano à integridade física ou à vida das pessoas. Neste diapasão, é irrelevante que a reclamante não tivesse contato direto com o agente perigoso, ou mesmo que seu local de trabalho estivesse andares acima, na medida em que, ainda assim, não haveria como apartá-la da área legalmente reputada de risco. Com efeito: Um incêndio ou uma explosão do subsolo ou andar térreo (espaço de armazenamento dos produtos inflamáveis), potencialmente afetaria todo o prédio. Aliás, poderia até mesmo inviabilizar a rota de fuga dos empregados e, nesta perspectiva, quanto mais alto, pior. Sentença confirmada. Proc. 1152-2003-026-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 46616/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 21/9/2007, p. 84

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECINTO FECHADO DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES QUE CONTENHAM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. CARACTERIZAÇÃO APENAS NA ÁREA INTERNA DO RECINTO. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2,

ITEM 3 “S” DA NR 16. Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “s”, somente é considerada área de risco, na situação especial de “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado”, a área interna do recinto, não contemplando a norma técnica outro perímetro ou faixa territorial além daqueles limites. Refoge, portanto, à melhor exegese da disposição normativa a interpretação segundo a qual é “área de risco”, indiscriminadamente, todo o conjunto arquitetônico predial (e os edifícios a ele interligados), pelo simples fato de, por exemplo, existir, no pavimento térreo de alguns dos prédios, tanques de combustível não enterrados. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. COMPETÊNCIA. EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO OBREIRO. RECONHECIMENTO. O art. 58 da Lei n. 8.231/91, ao tratar da aposentadoria especial dos empregados, prevê a obrigação de a empresa emitir formulário que comprove a exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho e entregar ao trabalhador, por oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Embora a finalidade do aludido documento seja a obtenção de aposentadoria especial, o seu fornecimento constitui uma das obrigações do empregador decorrentes do contrato de trabalho, pois refere-se às condições laborais. Nesse passo, versando a discussão sobre direitos decorrentes do extinto vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho julgar o pedido de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIÇÃO DO PEDIDO, SE VERSAR QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. Se a decisão atacada decretou a incompetência da Justiça do Trabalho e julgou extinto determinado pedido, sem resolução do mérito, nenhum óbice existe para que o Tribunal, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, se o pedido versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, passe, desde logo, a examiná-lo, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do § 3º do art. 515 do CPC. Proc. 0874-2002-009-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25444/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 18

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM GALPÃO DE EMPRESA LOCALIZADA EM FRENTE AO ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-TANQUES, CARREGADOS DE COMBUSTÍVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 “H” DA NR 16. Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “h”, somente são consideradas áreas de risco, na situação especial de “enchimento de vagões - tanques e caminhões -tanques com inflamáveis líquidos, o círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques. Dessa forma, considerando as distâncias mencionadas nos autos, que superam o limite estabelecido na norma regulamentadora, não há como enquadrar o local de trabalho do reclamante na definição de área de risco, pois elastece de forma imprópria o conceito ali expendido. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. Proc. 0743-2003-094-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25459/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 20

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ELECADA COMO PERIGOSA PELO ANEXO 2 DA NR-16. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é devido o pagamento do adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado

pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Proc. 0454-2005-039-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 31204/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 31

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ENSEJADORA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Indevido o adicional de periculosidade, pois o autor não comprovou ser operador de empilhadeira, ônus que lhe incumbia, nos moldes dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o que, então, conforme o caso, permitiria caracterizar risco no abastecimento. Recurso improvido. Proc. 959-2006-007-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 59871/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO ELECADA COMO PERIGOSA PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, MORMENTE PELO ANEXO 2 DA NR-16. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEVIDO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, não se encontra tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é indevido o pagamento do adicional. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando não há nos autos alegação da existência de qualquer vício de consentimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 1510-2004-012-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 47606/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 91

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 193, § 1º da CLT, bem como o Enunciado n. 191 do C. TST, estabelecem que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Portanto, não há que se falar em qualquer acréscimo sobre este para que só então seja calculado o adicional de periculosidade, pois esta forma de cálculo acarretaria a incidência de adicional sobre adicional, o que é expressamente defeso por lei. Proc. 1181-2004-045-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 48007/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAUSA DE PEDIR. CONDIÇÃO DIVERSA DA APONTADO NA INICIAL. A verificação, mediante perícia, de prestação de serviço em condições perigosas, considerando condição perigosa diversa da apontada na inicial, não prejudica o pedido de adicional de periculosidade. Analogia da Súmula n. 293 do TST. Proc. 540-2005-097-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47738/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DE SERVIDORES CELETISTAS DA FUNAP QUE EXERCEM SUA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE EM ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS . DEVIDO. Os servidores públicos celetistas da FUNAP, que exercem sua atividade em caráter permanente em estabelecimentos prisionais, fazem jus ao adicional de periculosidade previsto na LCE n. 315/83, parcialmente alterada pela LCE n. 825/97. Recurso ordinário dos reclamantes ao qual se dá provimento. Proc. 347-2006-009-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 8894/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 89

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. Do § 2º do art. 193 da CLT, é possível deduzir que o trabalhador pode optar pelo adicional que lhe seja mais favorável, de periculosidade ou de insalubridade. Proc. 940-2003-062-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37463/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LABOR EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. A Lei n. 7.369/85 instituiu adicional de 30% sobre o salário para os empregados de setor de energia elétrica que trabalham em condições perigosas. Regulamentando a norma legal, o Decreto n. 93.412/86 estabeleceu, em quadro anexo, as atividades cujo exercício geram direito à percepção da remuneração adicional e as condições exigidas para seu recebimento, aduzindo que o direito ao adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. Dessa forma, a norma regulamentadora não delimitou quais as empresas que possuem empregados trabalhando em condições perigosas, mas, sim, quais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são consideradas perigosas e em que condições. Registre-se, mais uma vez, que o direito ao adicional não depende do cargo, categoria ou ramo da empresa em que trabalha o funcionário, mas exclusivamente das funções que exerce. Assim, a “atividade no setor de energia elétrica”, mencionada pela Lei n. 7.369/85, não significa apenas atividade consistente em produção ou distribuição de energia elétrica, mas toda e qualquer atividade em sistema elétrico de potência que represente risco ao trabalhador, ainda que em empresa consumidora de energia elétrica, estando tal entendimento em consonância, ainda, com a OJ SDI-1 n. 324 do TST, cuja redação restou mantida, na íntegra, após o encerramento dos trabalhos de revisão realizados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do C. TST, publicado no DJ em 20/04/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Proc. 1076-2002-023-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 31190/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 30

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INTERPRETAÇÃO. Considerando-se que nem a lei nem a jurisprudência definem o que seja tempo extremamente reduzido, deve o julgador interpretar a intenção da orientação manifestada pelo TST (Súmula n. 364), à luz das normas aplicáveis e conforme as peculiaridades observadas em cada caso concreto, observando-se, ainda, que só há falar em periculosidade quando a atividade perigosa faz parte das atribuições normais do trabalhador. Proc. 1045-2005-016-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 37491/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO DURANTE O INTERVALO. INDEVIDO. A exposição à periculosidade durante os períodos de intervalo, pelo gozo em área considerada de risco, por opção dos próprios trabalhadores, não gera direito ao adicional respectivo, pois ausente o trabalho em condições perigosas, como exige a lei, e porque o tempo respectivo não se insere na jornada. Aplicação dos arts. 193, § 1º, e 71, § 2º, da CLT, e art. 7º, XXIII, da CF. Proc. 00458-2005-119-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 2936/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 19/1/2007, p. 34

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES DE RISCO ACENTUADO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Não é eventual e tampouco exclusivamente intermitente, mas permanente o contato diário com o elemento perigoso, ainda que por poucos minutos, mas durante cinco ou seis vezes por dia, pois o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis ou explosivos, ensejando o recebimento do adicional integralmente. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 3396-2005-146-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 9454/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 64

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDENTE. DEVIDO SOMENTE EM RAZÃO DE CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, EM CONDIÇÃO DE RISCO. O reclamante desempenhava a função de eletricitista no âmbito da rede de consumo, tendo como mister, quando trabalhava na oficina: o conserto de eletrodomésticos de uso dentro da reclamada (bebedouros, ar condicionado, ventiladores); testes em motores desmontados; e, montagem e testes de lâmpadas fluorescentes (fl. 139), e no trabalho externo: a manutenção dos painéis de comando das alimentações de energia, com tensão de 110 até 220 volts; troca de contadores, relês e lâmpadas; na manutenção predial, troca de lâmpadas, fiação e tomadas; e, troca de

fusíveis e disjuntores, controlando o painel dos reatores das lâmpadas. Constatou-se, assim, a priori, que não existia contato com sistema elétrico de potência, mesmo porque, no que se refere aos painéis de comando de energia, o relato é de que os mesmos eram “blindados e aterrados com tensão de trabalho de 110 Volts até 220 Volts”. Não é o caso, portanto, de aplicação da OJ n. 280, convertida na Súmula n. 364 do C. TST, a qual afasta o direito em razão da exposição eventual. Porém incide sobre a hipótese vertente a OJ n. 324 da SDI-1, a qual exige para a concessão o labor em sistema elétrico de potência em condições de risco (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). Proc. 0377-2004-099-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30089/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Indefere-se o adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor não se efetivava em condições de risco à saúde ou integridade física do trabalhador. Proc. 742-2001-127-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 20497/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 15

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa” (Súmula n. 264 do TST). Sendo do adicional de periculosidade previsto em lei e possuindo natureza salarial, por certo integra a base de cálculo das horas suplementares. Recurso não provido. Proc. 1056-2005-087-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 15107/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 91

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO PARA RECLAMANTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DISTINTA DO DESTES AUTOS. PROVA INAPTA. Não se mostra apto a comprovar labor em ambiente perigoso, laudo pericial elaborado em outra reclamatória, na qual o reclamante exercia função de Encarregado de Segurança Patrimonial, distinta da do autor destes autos, operador de produção, ainda que se ativassem para a mesma empresa e circulassem por áreas comuns. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ARMAZENAMENTO DE 45KG. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERIGO. Nos termos da NR 16-6 da Portaria n. 3214 do MTb, apenas se caracteriza ambiente perigoso nas situações onde existe armazenamento igual ou superior a 135Kg de GLP. Portanto, se no local de trabalho do autor somente havia armazenamento de 45kg de GLP, não restou configurada a hipótese de risco acentuado prevista na legislação. Assim, não faz jus o autor ao adicional de periculosidade pretendido. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Proc. 1389-1998-007-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 29789/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 99

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LC N. 315/83. SERVIDOR DA FUNAP. INAPLICABILIDADE. O servidor lotado na Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - Funap, órgão da administração pública indireta, não faz jus ao adicional de periculosidade conferido pela LC n. 315/83, pois o direito é restrito aos funcionários e servidores públicos da administração centralizada. Tratando-se, ademais, de norma benéfica, na medida em que institui o pagamento do “plus” independentemente de o local de trabalho configurar-se perigoso nos termos da lei, não comporta interpretação extensiva. Pelo mesmo motivo, o indeferimento do pedido não implica ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Proc. 131-2006-062-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 51940/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19/10/2007, p. 40

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. DESTANCAGEM. A perícia técnica realizada nos autos, não infirmada por qualquer outro elemento de prova, revela que embora o reclamante não exercesse função específica relacionada ao abastecimento e esvaziamento dos tanques de combustíveis, participava ativamente desse processo, pois integrava a equipe que realizava a destancagem, tarefa essa que consiste no esvaziamento dos tanques de combustíveis para possibilitar a manutenção das aeronaves. Tratando-se de atribuição inerente à função desempenhada, inegável o trabalho em condições de risco acentuado, diante da convivência contínua com o agente perigoso, ainda que de forma intermitente, situação que permite enquadrar as atividades desenvolvidas pelo reclamante no item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria MTb n. 3.214/78, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito ao adicional de periculosidade. Recurso da reclamada improvido. Proc. 1257-2004-008-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 24157/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/6/2007, p. 54

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO EVENTUAL DO CAMINHÃO. INDEVIDO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, realizando eventualmente o abastecimento de seu próprio caminhão. Proc. 1203-2004-074-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 31212/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA/TRATORISTA. ABASTECIMENTO DO CAMINHÃO OU TRATOR. ATIVIDADE EVENTUAL. INDEVIDO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista ou tratorista, realizando o abastecimento de seu próprio caminhão ou trator, sobretudo quando o faz em atividade eventual durante breve período da jornada de trabalho. Proc. 1335-2004-074-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31193/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 30

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NR 10. Na forma da NR 10, não se condena a Empresa em adicional de periculosidade em relação ao trabalhador que presta serviços fora da área de perigo. Proc. 840-2003-092-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51008/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERIGO DE ACIDENTE NO TRÂNSITO. INVIABILIDADE. A princípio, o adicional de periculosidade somente era devido aos empregados que mantinham contato com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado. Posteriormente, com o advento da Lei n. 7.369/85, incluiu-se entre as atividades consideradas perigosas o labor no setor de energia elétrica. Portanto, até o presente momento, não há previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que estejam expostos aos perigos de acidentes no trânsito. Sendo assim, o pedido do reclamante não pode ser atendido, por falta de previsão legal. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 235-2005-094-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 2399/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a atual CF tenha conferido aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o fato é que ela consagrou, também, o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Com efeito, a norma instituidora do adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, da CLT) é de ordem pública e visa minimizar os reflexos maléficos à saúde do trabalhador pelo labor em tal condição, por isso, não admite renúncia ou mesmo redução do seu valor, ainda que por negociação coletiva, sendo aplicável a OJ n. 342 do C. TST por analogia. De outro giro, a norma coletiva não pode prevalecer sobre a legislação trabalhista quando for menos benéfica ao empregado que o previsto na própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes, como direciona a OJ n. 31 da SDC do C. TST. Além disso, frise-se que a tentativa do Governo em fazer prevalecer o acordado sobre o legislado ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer os direitos mínimos fixados no art. 444 da CLT, recepcionado pela CF/88. Deste modo, a redução do percentual legal relativo ao adicional de periculosidade, por meio de acordo coletivo, atenta contra disposição mínima de proteção ao trabalho, prevista em lei, pertinente ao pagamento do adicional de forma integral. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. Proc. 1895-2005-022-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 15884/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2007, p. 28

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO MEDIANTE CCT. Na forma da Súmula n. 364, II, do TST, é cabível a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva. Proc. 2001-2005-113-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45171/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu

recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de periculosidade, constituem “sobre-salário”, ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para fins de indenização por despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais. Nesse sentido, o critério de interpretação que se extrai da Súmula n. 139 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20/04/05. Proc. 019-2005-092-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 47626/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 92

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não forma da Súmula n. 132 do TST, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo para indenizações e horas extras; deduzindo-se não compor esta base para efeitos de DSRs, uma vez que se conclui que tal adicional já contém em si os reflexos em tais títulos. Proc. 1884-2001-034-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37477/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INGRESSO MENSAL EM ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. A exposição eventual é aquela fortuita, não habitual, esporádica e sem qualquer previsibilidade. No presente caso concreto, houve habitualidade e periodicidade no ingresso do autor em área de risco no período de reforma das cabines de força da empresa-reclamada, eis que para o desempenho de suas atividades manteve contato com condições perigosas, na medida em que a exposição ao risco, ainda que de forma potencial, era inerente ao desempenho de suas funções. Segundo as provas colhidas, o reclamante adentrava de uma a duas vezes ao mês em uma das quatro subestações em funcionamento, existentes na instalações do complexo educacional da reclamada, despendendo em seu interior, aproximadamente, uma hora e trinta minutos. Num primeiro momento parece pouco tempo as ditas 01h30min despendidas/mês. Mas nunca é demais lembrar que o se remunera é o risco do trabalhador e não o tempo de exposição. Significa dizer que o ingresso em área de risco, ainda que intermitente - e independentemente da função desenvolvida -, dá azo ao pagamento do adicional de periculosidade, desde que haja exposição em fração significativa da jornada de trabalho, ainda que mensal. Apenas o ingresso episódico, eventual e diminuto é que afasta a o recebimento do adicional em comento. Configurada, portanto, a hipótese contemplada no item I na Súmula n. 364 do TST: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das OJs ns. 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/05 - DJ 20/04/05. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs ns. 05 - Inserida em 14/03/94 e 280 - DJ 11/08/03)”. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular. Proc. 2424-2003-095-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 7412/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado, por perícia, o contacto com área de risco por eletricidade (13,8 Kvolts, transformadores de potência, quadro de distribuição e proteções) o fato de o reclamante laborar em unidade consumidora de energia elétrica não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, ante os termos da OJ n. 324 da SBDI-1. Recurso ordinário desprovido. Proc. 787-2005-013-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 55365/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ÔNUS DA PROVA. As transferências de empregados de confiança, no meio bancário, pelo que normalmente acontece e se vê, são sempre provisórias, já que os bancos não permitem que esse tipo de empregado permaneça por muito tempo em um mesmo lugar e agência. Assim, quando o banco alega, em defesa, ter sido definitiva a transferência de empregado de confiança, dele é o ônus da prova desse fato (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), dada a presunção que se estabelece em favor do empregado, decorrente da aplicação do art. 335 do CPC. Adicional de transferência devido. Recurso provido. Proc. 952-2005-071-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 14607/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/4/2007, p. 64

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA

PROVISÓRIA. Toda “pessoa natural” pode ter mais de 1 (uma) residência. Mas só terá 1 (um) domicílio, assim considerado o lugar onde se estabelecer com “ânimo definitivo” (art. 31 CCB-16), devendo o “ânimo definitivo” ser, no âmbito do Direito do Trabalho, judicialmente avaliado em função do contrato de trabalho, o gerador de direitos e obrigações entre as partes. E não em relação a eventos ocorridos após o término da relação de emprego, mormente mudança domiciliar do ex-empregado para local diverso do da antiga prestação de serviços, alheios que são ao pacto laboral anteriormente findo, para que só assim haja, em face das exigências aparentemente contraditórias feitas pelo art. 469 CLT, compatibilização entre “mudança” de domicílio e, ao mesmo tempo, transferência provisória. Proc. 2694-2002-014-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 11802/07-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 23/3/2007, p. 71

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. EMPREGADO MENSALISTA. NÃO INCIDÊNCIA NOS DSR'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605/49. Sendo mensalista o obreiro, o adicional noturno pago de forma fixa já é considerado integrado para os efeitos do pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. SUBMISSÃO A PRÉVIO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, CPC E ART. 769 DA CLT. O art. 219 do CPC, em seu § 5º, alterado pela Lei n. 11.280/06, estabelece hodiernamente que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Entretanto, a despeito de entendimentos divergentes, há de se reconhecer que a nova disciplina processual - aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT - não alterou a natureza jurídica do instituto, cuja essência permanece como causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação, a ensejar exceção substancial indireta, diante do fato impeditivo ou extintivo da pretensão do autor. Seu fundamento, portanto, ainda é o da segurança jurídica e da estabilidade social - e, agora, diante da possibilidade de reconhecimento de ofício, também, como querem alguns, da economia e celeridade do processo. De qualquer modo, o respeito às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente cristalizadas, impede que o juiz a pronuncie de ofício à margem da manifestação das partes, sendo imprescindível submeter a controvérsia, antes, ao debate processual - na medida em que, inclusive, poderá ser objeto de renúncia expressa ou tácita pelo devedor (art. 191, CC), sem prejuízo da eventual ocorrência de hipótese interruptiva (arts. 202/204, CC) ou suspensiva (arts. 197/201, CC) do respectivo prazo. Vale dizer, a melhor exegese do novo dispositivo é a de possibilitar ao julgador suscitar, de ofício (“rectius”, sem provocação das partes) o debate acerca da prescrição, que poderá ser, ao final, pronunciada ou não, segundo o resultado do confronto dialético entre as teses do reclamante e do reclamado. Inteligência do art. 219, § 5º, CPC. Proc. 0701-2006-033-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 25436/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 18

ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de não ter havido contestação específica quanto à jornada de trabalho informada na inicial não implica o reconhecimento automático do direito ao pagamento do adicional noturno, pois a autora não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, eis que esta, para comprovar o propalado labor noturno, limitou-se a juntar aos autos demonstrativos de cartões de ponto de outra empregada. Aliás, muito mais do que configurar-se a ausência de provas, tal fato demonstra o intuito de induzir o Juízo a erro, motivo pelo qual se adverte a reclamante das conseqüências advindas da litigância de má-fé. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. Dois fatores afastam a pretendida indenização do período relativo à estabilidade gestante: a) uma vez válido o contrato de trabalho temporário, que se caracteriza pela transitoriedade (destina-se à reposição momentânea de trabalhadores), admite-se a existência de um contrato a termo, modalidade incompatível com a estabilidade provisória pretendida; b) a presente ação foi proposta após o suposto período estável, o que demonstra que seu objetivo primordial não foi o de manter-se no emprego, mas o de conseguir uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca (empregada grávida). CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A suposta fraude na contratação não foi demonstrada pela reclamante, encargo processual que lhe incumbia; não se vislumbrando qualquer mácula, indevidas a desconstituição do contrato formalizado com a primeira reclamada, o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda e os pedidos patrimoniais inerentes ao contrato de emprego por prazo

indeterminado, quais sejam, aviso prévio indenizado e seus reflexos respectivos: saldo de salários, diferenças de férias proporcionais e seu adicional, diferenças de 13º salário proporcional, depósito de FGTS e multa de 40%. **CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não se justifica a transmutação do contrato a prazo para contrato por prazo indeterminado, pois, todos os todos os requisitos da Lei n. 6.019/74 restaram observados: a reclamante foi admitida pela fornecedora de mão-de-obra, que firmara contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora, com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços; a contratação da obreira vigeu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, tendo sido prorrogada após comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, respeitando-se, desta forma, a estipulação temporal de que trata o art. 10 de mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). Proc. 0820-2006-086-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30071/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A inclusão, na sentença, como critério de apuração do adicional noturno deferido, da consideração da jornada noturna que for prorrogada, além da 5 h da manhã, decorre da incidência da norma prevista § 5º do art. 73 da CLT, não havendo que se cogitar acerca do julgamento “extra petita”, porquanto abarcado pelo pleito exordial. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.** A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST **PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Constatando-se que a expressa vontade das partes, ao firmarem a norma coletiva da categoria, foi no sentido de limitar a natureza indenizatória da verba PTS à hipótese de equiparação salarial, matéria disciplinada pelo art. 461 da CLT, que tem como requisito o tempo de serviço na função, não há como afastar a natureza salarial da aludida verba, para fins de integração na base de cálculo da remuneração do autor. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC. Tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. Constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Proc. 142-2004-067-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 45983/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. Empregado que trabalha das 4:00 às 7:00hs não faz jus à prorrogação da hora noturna, além daquela das 4:00 às 5:00hs, já paga pelo reclamado. Como bem analisado pela instância de origem, cabe aqui um temperamento ao item II da Súmula n. 60 do C.TST: somente pode ser considerada existente a prorrogação do trabalho noturno quando o empregado trabalha durante todo horário noturno. Exemplificando: se o empregado trabalha das 22:00hs às 6:00hs, por força do art. 73, § 5º, da CLT, a hora compreendida entre 5:00hs e 6:00hs será considerada noturna. Mas não é esse o caso do reclamante, que iniciava seu turno às 4:00hs. Assim, como não trabalhava durante todo o período noturno, as horas trabalhadas entre 5:00hs e 7:00hs não podem ser consideradas noturnas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 262-2006-153-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 21536/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/5/2007, p. 58

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício do adicional por tempo de serviço ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo,

fazendo jus a reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, calculado sobre a totalidade de seus vencimentos, consoante expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Proc. 797-2005-042-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 12909/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/3/2007, p. 78

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. Proc. 2242-2004-067-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 19465/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 44

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo a Lei Complementar Estadual n. 712/93, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os “vencimentos”, que deve ser interpretado como o salário-base do empregado, haja vista que, quando quis se referir à remuneração, o legislador estadual utilizou o termo “retribuição pecuniária”. Recurso improvido. Proc. 0029-2007-113-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57680/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 712/93. VENCIMENTO ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTIPULADAS POR LEI. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista, devido a cada quinquênio. Entretanto o diploma constitucional não disciplina a base de cálculo. Por sua vez, a LC n. 712, de 12/04/93, prevê que o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos dos servidores. Nesse trilhar, convém esclarecer, que as gratificações permanentemente recebidas e estipuladas por lei integram os vencimentos dos servidores, para todos os fins, devendo ser observadas para cômputo do adicional por tempo de serviço. Proc. 1501-2005-079-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 47665/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 95

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO, AÍ CONSIDERADO O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTABELECIDAS EM LEI. Em se tratando de Administração Pública, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, denomina-se vencimento. Por sua vez, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Cabe salientar que, dentre as vantagens que podem ser percebidas pelo servidor, incluem-se as indenizações, as gratificações e os adicionais, sendo que as indenizações, por definição, não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito; de outro lado, os adicionais e as gratificações percebidos com permanência e estabelecidos em lei incorporam-se ao vencimento do funcionário, integrando, de forma estável, a remuneração. Nesse passo, tratando-se de servidor público, ainda que celetista, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre sua remuneração, aí considerado o vencimento básico, acrescido dos adicionais e gratificações permanentemente recebidos e estabelecidos em lei. Inteligência dos arts. 129, da Constituição Estadual, e 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/93. Proc. 1488-2004-066-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 27474/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6/2007, p. 113

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO DA RECLAMADA. O art. 129 da Constituição Estadual, que garante ao servidor público estadual o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão que abarca tanto os funcionários públicos, quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo do recurso interposto alcança todas as questões suscitadas

e discutidas no processo, “ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Sendo este o caso dos autos, a ausência de manifestação acerca de matéria devidamente debatida não obsta o seu conhecimento pelo Tribunal, de modo que inviável a nulidade do julgado. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Reconhecido o direito à incorporação da verba denominada quinquênio, assim como seus reflexos, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, deve o empregador implementar o benefício na folha de pagamento do empregado. **ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** A Deliberação n. 024/1986, ratificada pela Deliberação n. 25/89, condicionou o pagamento da verba denominada abono por tempo de serviço à negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária para o ano de 1987, de sorte que não havendo qualquer indício nos presentes autos de que referido procedimento tenha sido levado a efeito, é indevido o deferimento da referida verba. Precedente do TST. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que acresceu dispositivo à Lei n. 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. O entendimento acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 encontra-se assente no âmbito do C. TST, consoante OJ n. 7 do Tribunal Pleno. Proc. 1160-2006-153-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 58731/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES CELETISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO. DEVIDO SOMENTE AOS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista, que estabelece o Adicional por Tempo de Serviço, encontra-se inserto no Capítulo pertinente aos servidores civis do Estado, sendo que o art. 124, que inaugura mencionado título, estabelece que a administração estadual direta, autárquica e fundacional será regida por regime jurídico único e instituirá planos de carreira. Assim, enquanto não instituído um Regime único, uniformizando o arcabouço de direitos aos servidores públicos estaduais, que permanecem distribuídos em regimes distintos, não há que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários. Proc. 1716-2005-042-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 19436/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

ATS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA USP DE RIBEIRÃO PRETO. Na forma do art. 11, I, da LC n. 712/93, o ATS (adicional por tempo de serviço) deve incidir sobre os vencimentos, sendo que o conceito de vencimento, segundo a jurisprudência, equivale ao de remuneração. No caso, a referida lei não optou pelo salário-base. Proc. 1711-2005-067-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51032/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. DE BEM IMÓVEL. DÉBITOS DE IMPOSTO PREDIAL ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Na adjudicação de bem imóvel, o crédito tributário a ele não se vincula, sendo do antigo proprietário a responsabilidade pelo Imposto Predial e Territorial Urbano até a data em que o bem foi adjudicado. Entendimento contrário acarretaria o recebimento, pelo exequente, de valor inferior ao total do seu crédito trabalhista proporcionado pelo título executivo, o que não se concebe. Proc. 909-2005-017-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 16147/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 20/4/2007, p. 44

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO MOTIVADO. Uma vez motivado o ato administrativo, não poderá a autoridade competente desviar-se dos motivos que o determinaram, sob pena de desvirtuamento do comando jurídico e ilicitude do ato - teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido o art. 50 da Lei n. 9.784/99. Proc. 601-2006-010-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 15537/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 13/4/2007, p. 102

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM ESTATUTÁRIO. INVIABILIDADE. O princípio da isonomia salarial assegurado pela Constituição e objeto de regulamentação pela CLT só tem aplicação em se tratando de paradigma e paragonado submetidos ao regime celetista. O pressuposto

fundamental é que ambos mantenham contrato de trabalho com o mesmo empregador, exerçam funções idênticas, realizando trabalho de igual valor, na mesma localidade e contemporâneos, inexistindo quadro de carreira na empresa. Assim, inviável que falar-se em isonomia do celetista com servidores públicos, porque estes são investido em cargo público criado por lei e com remuneração atribuída por lei que deve atender os diferentes níveis de complexidade do cargo ou da função. As leis administrativas por força do pacto federativo são editadas União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o ente público esteja vinculado o servidor, enquanto o regime celetista a competência para legislar é privativa da União. Assim, o vínculo de cada um deles com a administração pública é regido por regimes distintos e não promíscuas que, portanto, lhes conferem direitos e vantagens que não se confundem não se misturam. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST, consoante a OJ n. 297 da SBDI-1 que aponta o óbice no art. 37, XIII da CF/88. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 0984-2004-047-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32282/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO. CONVÊNIO IRREGULAR COM ONG. BURLA AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. NULIDADE. É irregular o convênio com Organização Não Governamental-ONG para prestação de serviços públicos, quando a Administração, além de arcar com as despesas decorrentes, reserva para si a prerrogativa de decidir sobre a contratação e a dispensa dos trabalhadores, embora figurando como empregadora a entidade privada. Esta, na verdade, apenas “empresta” o seu nome para que sejam gerenciados livremente os recursos destinados ao custeio do pessoal. O ajuste, no caso, serve como mero escudo formal para a manipulação da receita, sob a aparência de legalidade administrativa. Clara, nestes casos (que, infelizmente, proliferam no País), a tentativa de afastar a aplicação do art. 37, II, da CF. Esse tipo de “convênio” é inconstitucional, e nulos os contratos de trabalho celebrados, embora a Administração Pública permaneça responsável pelos créditos do trabalhador, de acordo com os limites traçados no Enunciado n. 363 do C. TST. Proc. 67-2005-057-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 4556/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/2/2007, p. 81

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. A despeito do disposto no § 1º do art. 173 da CF, deve a Administração Pública, inclusive a indireta, na forma do “caput” do art. 37, motivar o ato de despedida, ante o valor perseguido pela exigência do concurso público. Proc. 776-2003-017-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25754/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 152

ADVERTÊNCIA. PENALIDADE. CABIMENTO. OBJETIVO: MERO AJUSTE DE CONDUTA DO EMPREGADO. Não há falar em cancelamento da advertência aplicada quando resta comprovado que a empregada vem, reiteradamente, externando comportamento inadequado. No caso, a advertência se mostra adequada e razoável para que a reclamante se corrija na forma de execução e condução do seu contrato de trabalho, evitando-se, assim, um mal maior, como a rescisão, por exemplo. Referida medida demonstra a sobriedade das partes, em especial da reclamada, no sentido de buscar a pacificação dos conflitos através de um mero ajuste de conduta. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. POSSIBILIDADE. É O PRÓPRIO CONTRATO DE TRABALHO-REALIDADE. Quando a lei faz referência a acordo, não exige que ele seja escrito. A avença tácita encetada reflete, na verdade, o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, devendo ser observado que o contrato de trabalho segue, necessariamente, o princípio da primazia da realidade. É com base neste enfoque que muitos doutrinadores e juristas reconhecem o contrato de trabalho- realidade, aceitando seus ajustes informais. Neste espeque, o acordo verbal para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, pode ser concebido como mais uma modalidade do contrato-realidade. Uma vez aceito pelas partes, o acordo de compensação integra o contrato de trabalho. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Proc. 538-2005-086-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 20328/07-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

ADVOGADO

ADVOGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONTRATO DE EMPREGO COM EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA

N. 374, DO C. TST. Dá-se a representação sindical por categoria, a partir da atividade econômica derivando a profissional (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511). Nesse contexto, as condições de trabalho estipuladas em normas coletivas firmadas entre dois sindicatos devem ser aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). Não se pode entender diferentemente no caso de categoria diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Entretanto, presentemente, tem-se a obreira visando a aplicação da norma existente entre o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e as respectivas entidades representativas dos aposentados, contabilistas, economistas, fiscais de rendas e trabalhadores em geral, enquanto a recorrida tem por objetivo o comércio atacadista de produtos farmacêuticos, cirúrgicos, hospitalares, perfumaria e cosméticos. Logo, não se submete à preconizada representação (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511), mesmo em se tratando a obreira de profissional integrante de categoria profissional diferenciada, pois a recorrida não participou, por si ou por sua entidade econômica representativa, da referida norma coletiva. Trilha-se, na hipótese, a orientação da Súmula N. 374, do C. TST, razão pela qual reputam-se indevidas as benesses perseguidas com base nos aludidos instrumentos. Proc. 1041-2005-058-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54656/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 48

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROCESSADO. ESPECIFICAÇÃO DE VALORES. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 897, § 1º, DA CLT. A inespecificidade das razões da discordância, sem indicação dos valores questionados e nem sequer daqueles tidos como corretos, obstando a continuidade da execução na parte incontroversa, impede o conhecimento do agravo de petição. Proc. 1604-1998-016-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 9431/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 49

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 522 do CPC, contra decisão interlocutória proferida em Execução Fiscal, por não se ajustar à hipótese prevista no art. 897, “b”, da CLT e por decorrência do preconizado no art. 2º da IN n. 27 do E. TST. Proc. 601-2006-073-15-01-7 - Ac. 2ª Câmara 27026/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6/2007, p. 102

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 522 do CPC, contra decisão terminativa proferida em Execução Fiscal, deve ser recebido como Agravo de Petição pelo princípio da fungibilidade, quando observado o prazo previsto no art. 897, “a”, da CLT. Proc. 0964-2006-104-15-01-6 - Ac. 2ª Câmara 29498/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6/2007, p. 61

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. Nos termos do art. 897, § 1º da CLT, é pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição a delimitação cumulativa dos valores e das matérias impugnadas, a fim de permitir o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa. Verificando-se a ausência de delimitação de um ou de outro, não pode ser processado o agravo de petição. Proc. 1422-1997-016-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 58715/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchidos os pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT, corroborado pelo inciso II, da IN n. 16, do C. TST, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto, que deixou de juntar cópias da certidão da respectiva intimação da decisão, das procurações outorgadas aos advogados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas. Proc. 692-2006-133-15-01-0 - Ac. 12ª Câmara 37443/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os pressupostos dos art. 897, § 5º, da CLT, corroborado pelo inciso II, da IN n. 16, do C. TST, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto. Proc. 368-2004-006-15-01-9 - Ac. 12ª Câmara 5543/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EXIGIBILIDADE. EFEITOS. A falta de autenticação das peças essenciais à formação do agravo de instrumento e a ausência de declaração de autenticidade firmada pelo ilustre advogado subscritor do agravo, inviabilizam o conhecimento do recurso, conforme inteligência da IN n. 16 do C. TST, que interpretou o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo da reclamante não conhecido. Proc. 8637-2005-143-15-01-4 - Ac. 7ª Câmara 53231/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/10/2007, p. 83

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCILIAÇÃO. TERMO LAVRADO. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que homologa acordo firmado entre as partes, nos exatos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Não é outro o posicionamento da jurisprudência, cristalizado na Súmula n. 259 do C. TST. Fica mantido, portanto, o r. despacho agravado, que negou o processamento de recurso ordinário, por já transitada em julgado a conciliação homologada em juízo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. POSTULAÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVERTÊNCIA. Não se verifica a ocorrência de vício de consentimento da reclamante ao aceitar os termos da conciliação devidamente homologada em juízo. Pode-se, inclusive, supor que a insurgência contra os termos do acordo parta apenas de seus causídicos. Assim, o que se vê, é que eventuais resultados contrários (e mais benéficos) ao que foi decidido pela primeira instância, poderiam, em tese, beneficiar apenas os procuradores da obreira, sem que esta sequer tomasse conhecimento do que ocorreu após a audiência. Portanto, ficam advertidos os patronos da reclamante que a postulação temerária enseja a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, V, do CPC), motivo pelo qual deverão agir norteados pelo dever de lealdade processual, sob pena, ainda, de serem representados a seu órgão de classe. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 418-2006-104-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37419/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. EFETIVAÇÃO PELA DEVEDORA PRINCIPAL QUE TAMBÉM RECORRE SEM PEDIR SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INEXIGÍVEL RECOLHIMENTO PELA OUTRA RECLAMADA. DESERÇÃO AFASTADA. O depósito recursal feito pela devedora principal, que recorre sem pleitear a sua exclusão do pólo passivo, aproveita à reclamada condenada subsidiariamente, que fica dispensada da repetição do recolhimento, pois atingida a finalidade legal do mesmo, que é a garantia da execução. Nestas circunstâncias, o depósito permanecerá como sustento para a condenação principal, independentemente do resultado do julgamento dos recursos. Viável a concessão do mesmo tratamento previsto no item III da Súmula n. 128 do C. TST. Agravo provido. Proc. 1259-2005-042-15-01-3 - Ac. 2ª Câmara 22578/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 25/5/2007, p. 35

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. Face à existência de regramento próprio, não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no juízo cível, em processo posteriormente remetido à esta Especializada, em virtude da alteração de competência determinada pela EC n. 45/04 (arts. 893, § 1º e 897, “b”, ambos da CLT, e IN n. 27/05 do C. TST). A questão, no entanto, poderá, se for o caso, ser abordada pelo agravante em eventual recurso ordinário. Proc. 869-2006-003-15-01-8 - Ac. 8ª Câmara 24866/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/6/2007, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO EM TERMOS DIVERSOS DO ACORDO. RECORRIBILIDADE. Havendo descompasso entre o ajustado entre as partes e a decisão homologatória do acordo não há como considerá-la consolidada e, menos ainda, irrecorrível nos moldes do art. 831 da CLT. Com efeito, presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao juiz, todavia, apreciar o conteúdo da avença e adequá-lo à sua convicção. Agravo de instrumento provido. Proc. 0774-2006-137-15-01-0 - Ac. 4ª Câmara 31222/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Segundo exegese do art. 897, “b” da CLT, a interposição do agravo de instrumento somente é cabível de despacho que denegue a interposição de outros recursos. Pacífico na doutrina e na jurisprudência tratar-se os embargos à execução de ação constitutiva do devedor, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que os rejeita. Imperioso o não conhecimento do apelo. Proc. 0767-2005-134-15-01-8 - Ac. 4ª Câmara 61504/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 65

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de petição interposto fora do prazo previsto no “caput” do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Proc. 3851-2005-143-15-01-4 - Ac. 3ª Câmara 57606/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANCAMENTO DESTES ÚLTIMO POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 518, § 1º, DO CPC. INVIABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO. Sem que haja omissão na legislação processual trabalhista, não pode ser aplicada a regra do processo civil, ainda que, aparentemente, isso se faça em nome da celeridade, princípio este que não supera o devido processo legal nem a ampla defesa. Por isso, não pode o primeiro grau de jurisdição trancar recurso disponível à parte, sob invocação do § 1º do art. 518 do CPC, o qual, aliás, se refere a Súmulas do STJ e do STF, não contemplando, por óbvio, do TST, o que mais contribui para o desacerto da decisão agravada. Isso não bastasse, vale ter em conta que, referentemente aos Tribunais Superiores, ainda não há súmulas vinculantes nem impeditivas de recursos, sendo certo que a diretriz do item I da Súmula n. 368/TST está superada pela recente Lei n. 11.457/07 (Super Receita), em vigor a partir de 02/05/07, que prevê a execução, “de ofício”, pelos Juízos Trabalhistas, daquelas contribuições sociais incidentes sobre o período contratual reconhecido. Agravo provido. Proc. 1105-2005-076-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 52474/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação da decisão de embargos à execução, que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de petição, impede o conhecimento daquele, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, sendo nesse sentido “mutatis mutandis” a OJ Transitória n. 18 da SBDI-1 do C. TST. Agravo não conhecido. Proc. 3987-2005-129-15-01-8 - Ac. 3ª Câmara 55361/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação da sentença. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98. Agravo não conhecido. Proc. 0191-2007-084-15-01-9 - Ac. 3ª Câmara 57596/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ÓBICE AO CONHECIMENTO. Constitui requisito essencial à admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças essenciais à sua formação - providência de responsabilidade das partes litigantes -, suficientes ao imediato julgamento do recurso denegado, na forma determinada pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. A inércia da parte agravante quanto a tal comando legal configura óbice intransponível ao conhecimento do agravo. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ÓBICE AO CONHECIMENTO. Constitui requisito essencial à admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças essenciais à sua formação - providência de responsabilidade das partes litigantes -, suficientes ao imediato julgamento do recurso denegado, na forma determinada pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. A inércia da parte agravante quanto a tal comando legal configura óbice intransponível ao conhecimento do agravo. Proc. 748-1993-059-15-01-5 - Ac. 5ª Câmara 928/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 12/1/2007, p. 65

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCORRETA. NÃO CONHECIMENTO. Na forma da IN n. 16/00, combinada com o art. 897, § 5º, da CLT, não se conhece do Agravo de Instrumento por falta de autenticação e pela ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso obstado. Proc. 3179-2005-129-15-01-0 - Ac. 12ª Câmara 7703/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NOS MOLDES DA IN N. 16/99, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Consoante dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c item IX, da IN n. 16/99 do C. TST, as peças necessárias e trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ressalte-se ainda, que nos termos do item X, da referida Instrução, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento. Por corolário, a falta de autenticação das peças colacionadas para a formação do agravo, que também não foram declaradas autênticas pelo Procurador Federal do Agravante, sob sua responsabilidade pessoal, obstam o conhecimento do presente recurso. Proc. 713-2006-033-15-01-9 - Ac. 9ª Câmara 46729/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS E HOMOLOGADOS À REVELIA DA RECLAMADA. Constata-se que o processamento do agravo de petição foi indeferido, por ter o n. julgador considerado que o juízo não estava integralmente garantido. No entanto, verifica-se que a agravante tem razão quando afirma que os valores supostamente devidos ao reclamante foram apresentados e homologados à sua revelia, sendo absolutamente controvertidos. Consoante se apura dos autos, o n. julgador concedeu apenas ao exequente prazo para apresentar cálculos de liquidação e, em vista da apresentação desses cálculos, cientificou somente o INSS para a manifestação de eventual discordância. Não tendo havido qualquer manifestação do INSS a respeito, os cálculos apresentados foram homologados pela MM. Vara. Ora, tal procedimento redundou em claro desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, implicando em violação aos arts. 5º, inciso LV, da CF, e 879, §§ 1º-B e 2º, da CLT. Apesar disso, a reclamada envidou todos os esforços a fim de garantir o juízo, tendo demonstrado o ânimo de atender ao estabelecido na lei, tanto que a diferença entre o que depositou e o fixado pela MM. Vara é ínfima. Portanto, o agravo de petição interposto deve ser processado, com a reatuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 900-2003-010-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37418/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. Mantém-se o despacho agravado, que denegou seguimento ao apelo interposto fora do prazo e sem pagamento das custas. Proc. 1157-2006-038-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37447/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PEÇAS À SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIDO. O traslado da decisão agravada fundamental para a formação do agravo de instrumento, trata-se de peça fundamental sem a qual não é possível conhecer do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de instrumento que não se conhece. Proc. 1684-1992-008-15-01-6 - Ac. 10ª Câmara 15228/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, o que isenta o reclamante do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 0146-2006-018-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57607/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso - exige a presença nos autos do instrumento de mandato, sem o qual não há como examinar se regular ou não a representação da parte. Não há que se falar em mandato tácito, porquanto existe mandato expresso, conforme certificado à fl. 230, consoante se extrai do entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ n. 286 da SDI-1 do TST, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito". Proc. 2299-1997-001-15-01-6 - Ac. 1ª Câmara 52747/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE Havendo o trabalhador ingressado com pedido de justiça gratuita, sem impugnação, no prazo recursal, deve-se acolher o pedido, destrancando-se o recurso interposto. Proc. 1093-2005-091-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5555/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. UNIDADE JUDICIÁRIA COM ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE ANTECIPADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. A instituição do chamado “protocolo integrado”, pelo TRT da 15ª Região, teve por única e exclusiva finalidade facilitar às partes a protocolização de petições, requerimentos e recursos em juízo diverso daquele em que o processo esteja tramitando. Por evidente, os riscos da utilização deste serviço correm inteiramente por conta do interessado. Assim, o fato de a unidade judiciária à qual se dirigiu o recorrente para protocolizar o recurso ter, por motivo de força maior, antecipado o horário de encerramento do seu expediente normal, inviabilizando a protocolização de recurso ao Tribunal, referente a processo que corria em outra Vara, não pode ensejar a prorrogação do prazo recursal. A protocolização do recurso em data posterior, fatalmente acarretou a sua intempestividade. Na hipótese, a reclamada deixou para protocolizar mais de 40 recursos ordinários, através do protocolo integrado, no último dia do prazo, pretendendo fazê-lo na VT de Presidente Venceslau, sendo surpreendida pelo encerramento antecipado do expediente. Ocorre que os recursos ordinários eram endereçados à VT de Dracena, que teve expediente normal. Tais Varas distam cerca de 70 quilômetros uma da outra e, em tese, teria a reclamada tempo suficiente para se deslocar até Dracena. Há ainda que se ressaltar, que a reclamada possuía outras maneiras para garantir a interposição tempestiva de seu recurso, entre elas o protocolo postal, o “e-doc” ou o fac símile, sendo que esses recursos de informática encontram-se plenamente disponíveis e de pleno conhecimento dos senhores advogados que militam da 15ª Região. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Proc. 266-2006-050-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 58109/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 106

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos da CNC, e por questão de segurança, considera-se intempestivo o expediente protocolado após às 18 horas, tendo como base o relógio local, cabendo, à parte, eventual prova em contrário. Proc. 874-2005-118-15-01-7 - Ac. 12ª Câmara 54435/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DECLARADO DESERTO EM FACE DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. GRATUIDADE ALCANÇADA COM BASE NA LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DEFERIDA. Mormente a assistência judiciária no âmbito desta Especializada deva ser prestada pela entidade sindical (Lei n. 5.584/70), a gratuidade da justiça deve ser concedida a todo o alcançado pela Lei n. 1.060/50, situação do agravante, porquanto o norte da própria justiça. Assim, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, acolhe-se o agravo para, concedendo os benefícios da justiça gratuita e respectiva isenção das custas processuais ao reclamante/ agravante, afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário interposto. Proc. 294-2005-021-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 46730/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. ARRESTO DE TODOS OS BENS DO EMPREGADOR. COMPROVADO JUSTO IMPEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PROVIMENTO. Sendo incontroverso que o agravante encerrou suas atividades e teve todos os seus bens arrestados na forma do art. 813, II, b do CPC, para garantia de pagamento de ações trabalhistas, resta demonstrado o justo motivo para processamento do recurso ordinário interposto, independentemente da comprovação do depósito recursal. Proc. 1210-2005-034-15-01-6 - Ac. 4ª Câmara 12937/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/3/2007, p. 67

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 779/69 E ART. 790-A DA CLT. DAR PROVIMENTO. A cobrança de tributo, por si só, não implica exploração de atividade econômica por parte da autarquia, uma vez constatado que tal procedimento destina-se a suprir suas necessidades institucionais na prestação de serviços à coletividade. Aplicáveis, então, as prerrogativas processuais a que aludem o Decreto-lei n. 779, de 21/08/69 e a CLT, art. 790-A. Proc. 2629-2005-010-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 17725/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da IN n. 03/93 do C. TST. Preenchidos tais requisitos, procede o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. Na processualística trabalhista, superada, há muito, a questão do cabimento do recurso adesivo (v.g. Súmula n. 196, revista pela n. 283, do C. TST), é inegável que, havendo sucumbência recíproca, com a intimação para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa, surge a possibilidade de adesão recursal, nos termos do quanto disposto pelo art. 500 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho. Com feito, atendidos os requisitos ditados pelo dispositivo legal em comento - ou seja, interposição perante a autoridade competente, no prazo para responder ao recurso principal, em observância às regras do recurso independente quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento - não há como denegar seguimento ao recurso pelo fato de o recorrente não indicá-lo adesivo ou não consignar o respectivo fundamento legal, por ocasião de sua interposição. Proc. 932-2005-036-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 47575/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 90

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CORROBORAR SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo amplo e satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da IN n. 03/93 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do agravo de instrumento, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 1109-2006-081-15-01-3 - Ac. 4ª Câmara 47565/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM CONTA JUDICIAL E NÃO NA VINCULADA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. É sabido que a correta guia para o recolhimento do depósito recursal é a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, destinada à conta vinculada do obreiro, assim como prevê a IN n. 15/98 do C. TST. Entendo, entretanto, que a irregularidade tão-somente quanto à utilização da guia de depósito judicial trabalhista para efetivação do depósito recursal não é capaz de levar à decretação da deserção do recurso, uma vez atingida a finalidade de garantia do juízo. Proc. 21-2006-118-15-01-6 - Ac. 4ª Câmara 38178/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST) e

consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02 e art. 4º da Lei n. 1.060/50, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar não possuir, em razão dos encargos próprios familiares, condições econômicas de prover a demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante, o que pode ser feito, inclusive, no prazo do recurso ordinário, instruindo o pedido de isenção de custas (OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST). Atente-se pois que as condições mencionadas, não necessariamente necessitam ser implementadas ao mesmo tempo, No caso dos autos, bastou a condição de hipossuficiência do requerente e a simples declaração de pobreza constante da inicial para autorizar a concessão. Agravo provido. Proc. 1281-2004-002-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 7582/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 44

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Em que pese o pedido de concessão da gratuidade processual somente nas razões do recurso ordinário e, ainda, a apresentação de declaração de pobreza por ocasião da interposição do agravo de instrumento, entendo que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, desde que haja provas da condição de miserabilidade do requerente, a teor da OJ SDI-1 n. 269 do C. TST. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Proc. 0200-2006-091-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 25427/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, necessária se faz a apresentação de declaração de pobreza nos exatos termos constantes da Lei n. 10.537/02, a saber, a declaração de miserabilidade com a menção expressa da responsabilidade do declarante. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Proc. 2251-2005-018-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 25412/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 16

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 518, § 1º DO CPC. Acolhe-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao aplicar o art. 518, § 1º, do CPC, conferiu interpretação restritiva à súmula de jurisprudência do egrégio TST. Proc. 1392-2006-015-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 48438/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 74

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. IRRECORRIBILIDADE DO ATO. NÃO PROVIMENTO. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. em decorrência, o recurso ordinário interposto pelo reclamante carece de pressuposto extrínseco, sendo, pois, inadmissível. Proc. 407-2006-104-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27850/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DENEGÇÃO DE SEGUIMENTO. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da adequação e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e que foi constatado pela origem, em juízo de admissibilidade, que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea “a” do art. 895 da CLT, sem qualquer justificativa plausível, reputa-se correta a denegação de seguimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz

Neto. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Admitindo-se que o advogado atua no processo em nome do interesse público da realização da justiça, estabelece-se a responsabilidade processual (distinta da responsabilidade civil e alheia ao vínculo de natureza ética que se forma junto à classe de advogados), o que o sujeita às penas processuais. À valorização da função do advogado deve corresponder uma maior responsabilização por seus atos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 908-2006-022-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 42352/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 56

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o recurso ordinário interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Proc. 2160-2005-007-15-01-1 - Ac. 4ª Câmara 31223/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, NESTA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 11.276/06, a fim de imprimir maior celeridade processual e efetividade em relação ao sistema recursal pátrio trouxe substanciais modificações ao CPC, incluindo a novel redação do § 1º do art. 518, que instituiu a chamada súmula impeditiva de recurso. Com efeito, a inovação em questão visa adiantar a solução definitiva da lide, à medida que permite ao juiz “a quo” obstar seguimento ao recurso interposto de decisão originária respaldada em entendimento jurisprudencial sedimentado pela respectiva instância revisora. A despeito da sua aplicação nesta Especializada, sobretudo em razão de o texto normativo não mencionar expressamente as modalidades recursais trabalhistas ou as súmulas do C. TST, não vislumbro qualquer incompatibilidade, mormente em face do quanto disposto no art. 769 da CLT e, ainda, porque o art. 455 do CPC, de conteúdo similar, é aplicado no âmbito trabalhista sem maiores controvérsias, consoante reconheceu, inclusive, o C. TST, com a edição da IN n. 17/00, item III. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, NESTA ESPECIALIZADA. SÚMULA INCOMPATÍVEL COM POSTERIOR LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DESTANCAMENTO DO RECURSO. Não se pode admitir como impeditiva de recurso súmula incompatível com posterior legislação sobre o assunto. Em outras palavras, o texto legal há de prevalecer, por óbvio, sobre o entendimento sumular anterior e dissonante. Aliás, para que se possa conferir efetividade ao comando legal inserto no § 1º do art. 518, evitando-se distorções e ilegalidades, mister se faz a constante atualização e revisão, por parte dos tribunais superiores, dos respectivos entendimentos sumulados. Proc. 1825-2004-015-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 58991/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 61

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ART. 518, §1º DO CPC. APLICABILIDADE E POSSIBILIDADE DO JUÍZO ADQUEM REFORMAR A DECISÃO DENEGATÓRIA POR TER ENTENDIMENTO DIVERSO AO SUMULADO. Diante da omissão e compatibilidade com a CLT, perfeitamente aplicável o art. 518, § 1º, do CPC nesta Justiça Especializada. Assim como ocorre com o STJ, que edita súmulas para uniformizar a jurisprudência em matéria de lei federal, o TST também as edita com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista. Logo, não seria razoável limitar o alcance da norma em questão apenas às súmulas oriundas do STJ e do STF. No exame do agravo de instrumento, o Tribunal pode reformar a decisão denegatória por não acompanhar o entendimento sumulado, não se limitando a analisar a conformidade da decisão com a Súmula do Tribunal Superior. Agravo provido. Proc. 1066-2006-015-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 46273/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 141

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍPICO DO PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO NO CIRETRAN/DETRAN. LIMINAR CONFIRMADA. Em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao direito adquirido processual, assegura-se o manejo e continuidade de apreciação de agravo de instrumento de índole processual civil, interposto contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal, que cobra multa do art. 630, §§ 3º e 4º da CLT. Observado o inciso VII do art. 114 da CF, o Eg. TRF da 3ª Região remete os autos a esta Corte Regional, eis que não proferida decisão final, apenas concedida liminar. E, no mérito, tem razão a União Federal ao pretender que o Juízo de Primeiro Grau ordene ao órgão competente (CIRETRAN/DETRAN) o registro de arresto/penhora de veículo automotor, de modo a impedir a

transferência do bem objeto de constrição, em prejuízo da execução e de terceiros de boa-fé Agravo provido. Proc. 1426-2006-105-15-01-5 - Ac. 3ª Câmara 55348/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN n. 16/99. Proc. 7907-2005-139-15-01-0 - Ac. 1ª Câmara 46062/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 79

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O procedimento do reclamante beira à má-fé, porque aduz recurso meramente protelatório, sem produzir argumentação válida sobre o julgado ora hostilizado, tentando induzir o Juízo a erro. O prejudicado não é somente ele próprio, o postulante, que no afã de se desonerar de uma falha técnica pretende a reforma incontinentemente do decreto, mas também de tantos outros casos que aguardam (às vezes, sob grande e irreparável prejuízo) o desafogo deste Judiciário, melindrado porque não suporta a demanda e porque quer dar vazão a processos onde se discute alimentos. Deixo, entretanto, de imputar a penalidade pertinente, porque entendo que o reclamante já se encontra penalizado pela incúria no procedimento observado nos presentes autos. Resta uma advertência, não só a ele, mas a tantos que deste julgamento tiverem ciência, de que é preciso, acima de tudo, limpidez e transparência nos atos praticados. Recurso desprovido. Proc. 689-1997-010-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 3752/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/1/2007, p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de Petição não merece ser conhecido quando há mera repetição dos argumentos de embargos, sem o devido ataque aos fundamentos da decisão “sub-judice”. Não atendimento aos termos do art. 514, II, do CPC. Proc. 2797-2005-131-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37436/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 103

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO REGISTRO COMPETENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE O IMÓVEL. Na forma do disposto no art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, embora constitua óbice à efetivação da penhora do imóvel o fato de não ter sido feita a transcrição perante o ofício de imóveis, é certo que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel constitui título hábil a conferir ao adquirente direitos sobre o objeto da escritura de compra e venda, esses passíveis de serem penhorados. Proc. 489-2005-035-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3868/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Revelando a análise dos autos que os cálculos, elaborados em consonância com a decisão de conhecimento já transitada em julgado e as normas internas que regulamentam o benefício da complementação de aposentadoria, apuraram valor negativo, demonstra-se irreprochável a decisão agravada que extinguiu o processo. Decisão unânime acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0571-1992-040-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30076/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQÜENDO. ABATIMENTO PRIMEIRO DOS JUROS E DEPOIS DO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354 DO CC. Na hipótese de quitação parcial da execução, não há qualquer irregularidade no abatimento, primeiro, dos juros e, depois, do valor do principal, seguindo-se o processo em relação ao saldo

remanescente - sobre o qual hão de ser calculados, na forma da lei, novos juros. Tal procedimento está em consonância com a exegese do art. 354 do CC e não implica anatocismo, na medida em que os juros originários já se encontram quitados e, portanto, ausentes da nova base de cálculo. Agravo de petição improvido. Proc. 2415-1996-093-15-87-0 - Ac. 4ª Câmara 539/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/2007, p. 62

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA. OPORTUNIDADE PRECLUSA. Não se pode acolher a pretensão da executada para que sejam revistos os critérios adotados para apuração e atualização dos valores devidos ao exequente a título de complementação de aposentadoria, uma vez que esses foram estabelecidos na sentença de liquidação, já transitada em julgado, e a qual a ora agravante deixou de impugnar no momento processual oportuno, restando preclusa sua oportunidade. Agravo de Petição a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 2717-1991-022-15-86-3 - Ac. 12ª Câmara 42271/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 53

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA R. DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESOBEDEIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. PENALIDADE INDEVIDA. Demonstra-se irreprochável a decisão agravada ao rejeitar a pretensão da exequente/reclamante de ver aplicada à executada/reclamada multa pecuniária por ter deixado de incorporar imediatamente a gratificação de função a seu salário, como determinado judicialmente, uma vez que, como fundamentado pela MM. Julgadora de origem: “Em relação à incidência de multa diária, observa-se que a reclamada foi citada para cumprimento de tal obrigação em 03/07/01. Em tal data a reclamante já não fazia mais parte do quadro da empresa, posto que, conforme se vê na cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls., ela se aposentara em 21/06/01. Diante disso, têm-se como não configurada a alegada desobediência no cumprimento da ordem judicial, uma vez que, com a aposentadoria da autora, a empresa reclamada deixou de pagar diretamente seus salários, e a empregada passou a receber seus proventos do INSS e FUNCEF. Se não havia mais pagamentos de salários, não havia como realizar a imediata incorporação da função suprimida.”. Refira-se que a ausência de apenamento não implica em qualquer violação à decisão exequenda. O v. acórdão de fls., acolheu o recurso da reclamante para determinar a incorporação da comissão de cargo ao salário, o que foi escorreitamente cumprido pela executada. Recurso a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 209-1997-091-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 42308/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCILIAÇÃO. EFEITOS. Acolhe-se o agravo de petição se as partes se conciliaram e pactuaram a exclusão da responsável subsidiária do pólo passivo da lide, sem a oposição de qualquer ressalva na decisão homologatória do acordo. Proc. 330-2001-096-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 20540/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC. CABIMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo do trabalho, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado na ação. Portanto, não existe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a que alude o § 3º do art. 114 e art. 195, I, “a” e II, todos da CF, antes de efetivado o pagamento do débito exequendo. Na hipótese de não ser efetuado o pagamento das contribuições sociais até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência da quitação do crédito trabalhista, passam a ser exigíveis os juros de mora calculados pela taxa SELIC, além de multa, conforme previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Proc. 481-1996-003-15-85-4 - Ac. 6ª Câmara 9010/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 9/3/2007, p. 74

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS NA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A Lei n. 10.537/02, acrescentou o art. 789-A à CLT para fixar custas, conforme tabela, no processo de execução. Conquanto a IN n. 20, de 24/09/02, do C. TST, estabelecesse expressamente que “no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final”, consoante inciso XIII, a IN

n. 27, de 22/02/05, que veio a dispor sobre normas procedimentais no processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência pela EC n. 45/04, acabou por revogá-la tacitamente no particular, como se infere do seu art. 3º. Destarte, trilhando o entendimento supra, esta 5ª Turma Regional adotou posicionamento no sentido de ser exigível o recolhimento das custas expressamente fixadas na decisão agravada como pressuposto de conhecimento do Agravo. Proc. 282-2004-052-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 46818/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 137

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. O processamento do agravo de petição não está condicionado ao recolhimento das custas processuais fixadas nos embargos de execução, em face do disposto no art. 789-A da CLT, regulamentado pela IN n. 20 do egrégio TST, que determina o pagamento ao final. Proc. 394-2005-015-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 20458/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA 1ª RECLAMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REAVALIAÇÃO DO BEM ANTES PENHORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA. Tal estado de conservação do referido bem (sem rodas e amassado, além de estar apreendido na Delegacia), por certo que o deprecia e aliado ao fato de que os bens que vão à hasta pública, normalmente, não alcançam o seu valor de mercado, tem-se que a avaliação do sr. Oficial de Justiça está com ele condizente, não havendo que se falar em reavaliação, mormente porque a agravante não trouxe qualquer justificativa plausível para afastar a avaliação anteriormente realizada. Por outro lado, considerando-se que o crédito exequendo está em R\$ 30.640,91 atualizado até 28/04/2005, inexistiu excesso de penhora, porque o outro bem penhorado (caminhão Mercedes Benz, modelo L1218, ano fabricação e modelo 1990) foi avaliado em R\$ 33.000,00, que somados com o valor do bem antes constritado alcança a importância de R\$ 40.500,00, mas observado o seu estado, bem como, repita-se, o fato de que, costumeiramente, não atinge o seu valor de mercado, principalmente porque o segundo bem penhorado também se encontra em estado de conservação depreciável, entendo razoável a penhora de ambos os bens para a satisfação do crédito exequendo. Não é demais observar que, nos termos do art. 710 do CPC, “estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor”, não havendo execução onerosa para a agravante, o que afasta a hipótese prevista no art. 620 da mesma norma processual. Portanto, considero legítimas as constrições efetuadas pelo MM. Juízo “a quo”. Proc. 1066-1993-067-15-85-4 - Ac. 6ª Câmara 3911/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EXEQÜENTE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A apuração do número de horas extras deve obedecer aos critérios e parâmetros do comando exequendo da decisão transitada em julgado. **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Tendo a decisão agravada apreciado os pontos questionados como omissos, ainda que de forma sucinta, não se infere a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. **CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DIAS TRABALHADOS. INTERVALO VIOLADO. DOMINGOS DOBRADOS.** O laudo pericial foi elaborado com estrita observância ao comando exequendo, que afastou a validade das anotações dos cartões ponto. **JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. **HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.** A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Proc. 2419-2002-044-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 45973/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 74

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. De acordo com o disposto no art. 458 da CLT e na Súmula n. 241/TST, o vale-refeição reveste-se de cunho estritamente salarial, razão pela qual tem incidência a contribuição previdenciária. Recurso provido. Proc. 0204-2006-013-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 62272/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 7/12/2007, p. 60

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza jurídica nitidamente interlocutória, porquanto não terminativa do feito. Nesse sentido de raciocínio, dela não cabe o recurso do agravo de petição, à luz do quanto prevê o § 1º, do art. 893, da CLT. De outro lado, as questões suscitadas nesse

meio de defesa poderão ser renovadas por ocasião de eventuais embargos do devedor, desde que garantido o juízo da execução, evidentemente (CLT, art. 884). Proc. 2206-1996-083-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 53340/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 40

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece agravo de petição interposto contra despacho de natureza interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato, nos termos preconizados no art. 893, § 1º, da CLT. Proc. 1590-1999-109-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 58662/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/2007, p. 47

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Impõe-se o processamento do agravo de petição quando o agravante delimita, expressamente, a matéria impugnada, atendendo os requisitos consubstanciados no § 1º do art. 897 da CLT. Proc. 0609-2000-099-15-01-0 - Ac. 2ª Câmara 31388/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. AGRADO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Proc. 1229-1997-008-15-85-5 - Ac. 11ª Câmara 50186/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 155

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. Proc. 340-1995-019-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 27856/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA FIXADA NA SENTENÇA AGRAVADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. Pela sistemática da execução trabalhista, o executado somente pode transpor fases após a prévia e integral garantia da execução. Tal princípio também se aplica à multa prevista no art. 601 do CPC, pois a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça também integra a execução, não havendo motivo lógico para pretender que esse valor não seja depositado no ato da interposição do agravo de petição. Pensar de forma contrária implicaria concluir que o exequente, após a confirmação de multa imposta na origem, deveria continuar o calvário de procurar novos bens, agora para executar a multa imposta pela litigância de má-fé. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1488-2005-134-15-01-1 - Ac. 6ª Câmara 21750/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 18/5/2007, p. 38

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INEXIGIBILIDADE POR OCASIÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da IN n. 20/02, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. BEM INDICADO PELO JUÍZO DEPRECANTE. RECONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 1.049 e 747 do CPC, será competente para apreciar os embargos de terceiro o juízo que ordenou a apreensão dos bens. Assim, na execução por carta precatória, tendo sido o bem indicado pelo juiz deprecante, remanesce sua competência para o julgamento dos embargos, conforme orientação sedimentada na Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Inteligência da Súmula n. 419 do C. TST. Proc. 1211-2006-091-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 53995/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. A decisão interlocutória que não comporta recurso de Agravo de Petição, é aquela que apenas impulsiona o processo, sem conteúdo decisório, o que não é o caso da decisão agravada. Recurso provido, para destrancar o Agravo de Petição. Proc. 192-2002-002-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5563/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO INSS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DOBRADO. NÃO CONHECIMENTO. de acordo com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo trabalhista, entendo que a execução, cujo objeto é a coisa julgada, deva ser mais simples do que é a fase cognitiva, com seus recursos e privilégios, a fim de que o Estado possa ver cumprida, o quanto antes, a sua decisão. Deste modo, tendo o INSS interposto o presente agravo de petição utilizando-se do prazo em dobro, o seu recurso é intempestivo. Proc. 120-2004-099-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 4901/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/2/2007, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 789-A/IV/CLT. Por encontrar-se deserto o agravo, eis que não restou comprovado o pagamento das custas relativas ao mesmo, e, via de consequência, tem-se por não atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo inserto no art. 789-A, IV, da CLT. Nem se argumente quanto à menção feita pelo “caput” deste artigo - “pagas ao final” - tendo-se em vista a disposição contida no § 2º do art. 3º da IN n. 27/05, do C. TST (DOU 05/07/05) que “Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT). Proc. 1852-1999-075-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 3938/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 789-A/IV/CLT. Por encontrar-se deserto o agravo, eis que não restou comprovado o pagamento das custas relativas ao mesmo, e, via de consequência, tem-se por não atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo inserto no art. 789-A, IV, da CLT. Nem se argumente quanto à menção feita pelo “caput” deste artigo - “pagas ao final” - tendo-se em vista a disposição contida no § 2º do art. 3º da IN n. 27/05, do C. TST (DOU 05/07/05) que “Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT)”. Note-se que, nos termos do inciso IV do art. 789-A da CLT, as custas do agravo de petição já vêm prefixadas, igualando-se, neste aspecto, aos valores que devem ser recolhidos a título de depósito recursal que, mesmo não mencionados nas sentenças, se sabe, com antecedência, qual a importância a ser recolhida. Proc. 2006-1997-006-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 3936/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se, no prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Exequente, a parte manteve-se inerte. Proc. 0483-2002-105-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31429/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 19

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se, no prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Executada, a parte manteve-se inerte. Proc. 2056-2005-028-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 41675/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo de petição quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido. Proc. 2813-2006-071-15-01-6 - Ac. 3ª Câmara 60802/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo

de petição quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à sua formação, aplicando-se, por analogia, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido. Proc. 376-2002-049-15-01-1 - Ac. 3ª Câmara 60800/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA. O juízo de origem determinou a autuação do agravo de petição, em autos apartados, sem, contudo, notificar a recorrente. Assim, a falta de traslado de peça, necessária à aferição da tempestividade do recurso, exige a baixa dos autos para a correta formação do instrumento, restando prejudicada, por ora, a análise do agravo interposto. Proc. 1482-2005-032-15-01-3 - Ac. 3ª Câmara 59824/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA. O juízo de origem determinou a autuação do agravo de petição, em autos apartados, sem, contudo, notificar a recorrente. Assim, a falta de traslado de peça, necessária à aferição da tempestividade do recurso, exige a baixa dos autos para a correta formação do instrumento, restando prejudicada, por ora, a análise do agravo interposto. Proc. 938-2006-052-15-01-3 - Ac. 3ª Câmara 60787/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tendo o MM. Juízo de primeiro grau (quando converteu em diligência o julgamento dos embargos à execução), determinado ao Assistente de Cálculos que verificasse a adequação dos cálculos homologados (apresentados pelo exequente) ao comando sentencial; e tendo o servidor certificado a existência de diversas irregularidades nas contas apresentadas pela agravante/ executada, foram rejeitados seus embargos à execução (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 1372-1994-095-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30097/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. PENHORA DE IMÓVEL. PRAZO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INAPLICABILIDADE DOS EXATOS TERMOS DO ART. 1048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. A doutrina mais autorizada admite que à redação dada pelo legislador ao art. 1.048 do CPC tenha faltado clareza. Inequívoco, de todo modo, que foi utilizado o critério subjetivo do conhecimento do ato pelo terceiro. Ou seja, o mencionado artigo apenas é aplicado quando o terceiro, por qualquer motivo, não tenha tomado conhecimento da apreensão judicial. O legislador se preocupou com o terceiro que, por não figurar na relação jurídico-processual, pudesse vir a ter conhecimento da penhora e conseqüente expropriação do bem apenas após efetivada a arrematação, adjudicação ou remição. Tratando-se de cônjuge que teve ciência da penhora de imóvel tão logo fora esta efetivada, consoante norma do art. 669, parágrafo único, do CPC, o prazo para o ajuizamento dos embargos é de cinco dias a contar daquele ato e não até a arrematação, adjudicação ou remição. Agravo improvido. Proc. 584-2004-063-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 441/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/2007, p. 59

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA SUCESSORA. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELO CRÉDITO. NÃO PROVIMENTO. Detém legitimidade para a ação de embargos de terceiros a pessoa que, não sendo parte no processo, defende bens que tenha na qualidade de senhor ou possuidor e que não podem ser objeto de apreensão judicial. Entretanto, reconhecida a qualidade de sucessora, perde a condição de terceiro. A empresa deve responder pelo crédito trabalhista, pois detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Em decorrência, os embargos de terceiros revelam-se instrumento inadequado para a defesa de direitos. Agravo de petição não provido. Proc. 1364-2006-084-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 58980/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 60

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO. O cônjuge deve comprovar que a aquisição do bem penhorado deu-se através de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio de seu marido. Contudo, “in casu”, em razão do casamento a ré beneficiou-se da força de trabalho do agravado, não sendo correto colocar-se, agora, a margem do alcance dos débitos trabalhistas oriundos da relação mantida entre seu esposo e o exequente. Embora a legislação vigente proporcione a proteção da parte ideal do patrimônio do cônjuge em face das dívidas contraídas pelo consorte, deve-se provar que a assunção da dívida não foi feita em proveito da entidade familiar ou, ainda, como alegado, que o

bem a ser protegido tenha sido adquirido com recursos próprios. Além disso, a prestação laboral pelo exequente à empresa executada, da qual o marido da agravante era sócio-proprietário, deu-se por aproximadamente 02 (dois) da constância do casamento, em comunhão parcial de bens. Logo, forçoso se torna reconhecer que a dívida foi consignada em proveito do casal, não havendo, pois, dúvida de que a cónyuge, ora agravante, foi beneficiária da força de trabalho do agravado, ainda que por via oblíqua, indiretamente e/ou em última análise, até porque, repita-se, o exercício da atividade empresarial gera presunção desfavorável ao cónyuge meeiro, exigindo-se demonstração cabal de não terem sido revertidas as suas vantagens em prol da entidade familiar, uma vez que na sociedade entre marido e mulher tem-se que as dívidas são sempre contraídas em benefício da comunhão. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro a que se nega provimento. Proc. 0321-2006-101-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32295/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. JUÍZO NÃO GARANTIDO INTEGRALMENTE. Sem adentrarmos ao mérito da questão acerca da incidência de contribuições previdenciárias, se sobre o acordo homologado nos autos ou se respeitante à coisa julgada anteriormente formalizada, encontra óbice a interposição de embargos à execução para discutir o valor de tais contribuições, se a parte não depositou integralmente o quantum determinado nos autos. Se os valores dos cálculos estão corretos ou não, é matéria meritória, a ser apreciada pelo Juízo, ante a provocação da parte que se sentir lesada, por regular remédio processual, para o qual certamente verificar-se-á a existência de seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorreu no caso. Proc. 2032-1998-082-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 21412/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 18/5/2007, p. 33

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CARÁTER PROTETÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II DO CPC). IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. CABIMENTO. Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II do art. 600 do CPC) a interposição de recurso desprovido de substratos fáticos e jurídicos que o justifiquem. Diante deste quadro, o juiz, como condutor do processo, tem o poder-dever de coibir atos procrastinatórios que apenas retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, devendo premiar tal conduta com a multa prevista na regra do art. 601 do CPC. Proc. 0299-1999-059-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 61503/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 65

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TERCEIRO, BEM COMO DOS PRÓPRIOS FATOS ALEGADOS. PROVIMENTO NEGADO. Como é cediço, os embargos de terceiro somente são admitidos por “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha” (art. 1.046, CPC). De qualquer modo, “o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.” (art. 1.050, CPC - g.n.). Vale dizer, só se admite a interposição de embargos de terceiro - salvo a estreita hipótese do § 2º do art. 1.046 do Diploma Processual comum - por aquele que não é parte, independentemente da justiça ou da legalidade do ato judicial que o incluiu como devedor. Nesse passo, não comprovada a qualidade de terceiro, nem a constrição judicial alegada, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Proc. 1237-2006-071-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 31215/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE IMÓVEL. CIÊNCIA DA ANTERIOR OPERAÇÃO FRAUDULENTE QUE ENVOLVEU O BEM ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO PROVIMENTO. À toda evidência, o terceiro-adquirente, conhecedor da anterior operação fraudulenta que envolvia o bem por ele adquirido, não pode se socorrer do princípio da boa-fé que norteia as relações jurídicas regularmente desenvolvidas. Proc. 0347-2007-017-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 61521/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 66

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. Não há irregularidade na determinação da execução direta das empresas públicas, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos preconizados no art. 173, § 2º da Constituição da República. Proc. 1725-2002-032-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 54233/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/10/2007, p. 59

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO APROPRIADO. PRECLUSÃO. O art. 833 da CLT estabelece que, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos “ex officio”, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O artigo, regra geral, é expresso ao estabelecer que os vícios deverão ser saneados antes da execução e não no curso desta, como ocorre agora. No caso, em se tratando de uma liquidação por artigos, possível a discussão a respeito. Porém, no que se refere à primeira premissa do artigo em comento, vemos que se refere a evidentes erros ou engano de escrita, de datilografia ou de cálculo. A alusão ao termo “evidentes erros” (art. 833 da CLT) nos remete à idéia de erro material, ou seja, aquele que pode ser observado, constatado, “primu oculi”, de imediato, sem a necessidade de qualquer ilação mental ou análise de fatores, mas, tão-somente, do descompasso entre a conjugação dos fatores e o produto final. Quando a análise da questão remete à necessidade de análise de prova acerca, no caso, de o reclamante ter se ativado como vendedor nos setores 52, 57, 58, 60 e 63, em especial, quanto ao ônus da prova, de erro material, evidentemente não se trata. A questão, portanto, é complexa e deriva da necessidade de verificar se o reclamante teria trabalhado ou não nos setores mencionados e, para solucionar essa questão, o Juízo primevo já estabelecera prazo para as partes se manifestarem acerca da necessidade de produção de prova, não obtendo êxito contudo. Não merece acolhimento o agravo (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 1364-2001-033-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 30083/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. No sentido amplo do art. 743 do CPC, é cabível a discussão do excesso de penhora, que não ocorre se sobre o bem penhorado há incidência de outra penhora. Proc. 1392-2001-043-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37450/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-DIRIGENTE DA EXECUTADA, CUJA GESTÃO NÃO COINCIDE COM A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão de ex-sócio que não estava presente nos quadros da executada durante o período do pacto laboral. Proc. 1043-1999-058-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31226/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA DA RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS PARA QUITAR A DÍVIDA. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DESSES. Estando robustamente comprovado nos autos que, em inúmeras outras execuções que tramitam pela mesma Vara do Trabalho, a devedora principal e seus sócios não possuem patrimônio bastante para adimplir os valores a que foram condenados, torna-se despiciendo e, até mesmo, desaconselhável, em face do princípio da celeridade processual, que também nestes autos se procedesse à citação dos sócios da executada. Assim, esgotados todos os meios legais para se fazer a primeira reclamada quitar os débitos trabalhistas, sem qualquer sucesso, demonstra-se irreprochável a decisão de primeiro grau para que fossem expropriados os bens da ora agravante, responsabilizada subsidiariamente para tanto. Proc. 691-2001-121-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47720/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DE PESSOA NATURAL QUE ATUA COMO EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, IV, DO CPC. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Posto se trate de pessoa natural, a executada, atuando na condição de empregadora, assumindo os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação de serviços de terceiros, tem como objetivo precípua o lucro, e não mera subsistência. Cuida-se de exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, o que afasta a incidência da regra contida no inciso IV do art. 649 do CPC, cuja proteção está direcionada ao trabalhador que exerce pessoalmente uma profissão para obter seu próprio sustento. A pessoa natural que se ativa como empregadora, explorando de atividade econômica (art. 2º, CLT), não se beneficia da impenhorabilidade prevista no dispositivo processual supramencionado. Agravo de petição provido para restabelecer a penhora. Proc. 1539-2002-044-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 36753/07-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 10/8/2007, p. 69

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em nulidade desta execução, ao argumento de que o título executivo que a ampara resultou de processo administrativo vicioso. A par de o art. 204 do CTN estabelecer que “A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”, a certidão de dívida ativa jungida aos autos comprova que a executada foi regularmente notificada por via postal. Tal presunção poderia ter sido elidida por prova inequívoca, produzida pelo ora agravante, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiu. Assim, inexistente o vício apontado como autorizador da nulidade pretendida, impõe-se reputar válido o processo de execução. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 936-2006-058-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 42307/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Comprovada a falência da executada, o que demonstra a condição de insolvência da devedora principal, é de rigor o processamento da execução em face do responsável subsidiário, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, não havendo que se falar em habilitação dos créditos no juízo da falência. Proc. 0058-2000-056-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 55957/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 31

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Válida é a intimação por edital quando a parte está em lugar incerto e não sabido e não fornece endereço algum para contato, sendo manifestamente intempestiva, portanto, a oposição de embargos à execução após decorrido o prazo fixado pelo art. 884, “caput”, do diploma consolidado. Agravo de petição improvido. Proc. 2967-1999-083-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52442/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso dos autos a decisão determinou ao INSS a constituição do crédito previdenciário, pelo lançamento e correspondente inscrição na Dívida Ativa da autarquia, sob pena de arquivamento, constituiu decisão terminativa do feito, no particular. Cabível, portanto, o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 1106-2004-099-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7333/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 56

AGRAVO DE PETIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os arts. 3º e 7º da Lei n. 7.713/88 estabelecem que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre o trabalho assalariado pago ou creditado por pessoas físicas ou jurídicas. Assim, a conclusão a que se chega é que as férias indenizadas são passíveis de incidência de imposto de renda. Ademais o Decreto n. 3.000/99 regulamenta a questão sobre a forma de cálculo do imposto de renda nas ações trabalhistas, sendo claro quanto à incidência de imposto de renda sobre as férias, ainda que indenizadas (art. 43, II). Proc. 141-2004-100-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 3937/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. MUNICIPALIDADE. ERRO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. O agravante não conseguiu demonstrar, de forma clara e convincente, que tenha realmente ocorrido o cálculo em duplicidade do FGTS. O cálculo foi efetivado por perito do Juízo, cuja palavra possui fé pública e somente pode ser desconsiderada mediante prova robusta quanto à existência de eventual erro em sua elaboração. Nesse espeque, não merece provimento o presente agravo de petição. Decisão por unanimidade. Proc. 1880-1994-097-15-85-1 - Ac. 12ª Câmara 54145/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ATACADA PONTUALMENTE. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPC, corroborado pela Súmula n. 422 do TST aplicada por analogia, quando o Agravo de Petição não ataca os argumentos anteriormente aduzidos em sede de Embargos à Execução, não pode ser conhecido. Proc. 0205-2003-079-15-85-5 - Ac. 3ª Câmara 57657/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/11/2007, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRA A QUAL NÃO HOUE RECURSO. ACORDO COM ANUÊNCIA DA AGRAVANTE. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA REMANESCENTE. Não tendo a agravante interposto recurso contra decisão que rejeitou acerca a exceção de pré-executividade, que a considerou sucessora das empresas Frigorífico Jales Ltda e APR Alimentos Ltda, e, ainda, não cumprido acordo judicial posterior com o qual aquiesceu, remanesce sua responsabilidade para satisfazer os valores inadimplidos. Agravo de petição não provido. Proc. 345-2001-080-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 59891/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LC N. 110/01. As diferenças relativas às indenizações de 40% do FGTS devem levar em conta os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas dos agravados, o que implica em considerar o deságio imposto pela LC n. 110/01, como pretende a agravante. Decisão por unanimidade. Proc. 1466-2005-130-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54389/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

AGRAVO DE PETIÇÃO. INJUSTIÇA DA DECISÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos, não se prestando o recurso do agravo para tal fim. Proc. 0410-2003-106-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 31214/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Proc. 871-1999-095-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27854/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A tempestividade do agravo de petição deve ser aferida em função da data em que o agravante tomou ciência da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração - embora consagrado pela praxe judiciária, mas sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual - não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno de Tribunal. (Decisão por unanimidade). Proc. 601-2000-126-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54359/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a executada sequer tem consciência do remédio processual que deseja manejar, aduzindo seus pedidos numa simples petição, e requerendo que essa petição seja recebida como embargos à execução apenas na hipótese de seus pedidos não serem aceitos, não há como se admitir sua irresignação recursal pelo não processamento dos embargos, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 0684-1989-016-15-85-8 - Ac. 11ª Câmara 10978/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/3/2007, p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CABIMENTO. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO E TUMULTO PROCESSUAL. No processo

do trabalho, a regra é o não cabimento de recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente (CPC, art. 504), entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Ainda que de conteúdo decisório, a regra é a irrecurribilidade dessas modalidades de despacho. Apenas em caráter excepcional há previsão legal para tanto, como, por exemplo, no caso de denegação de recurso, que pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Embora a alínea “a” do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do Município pode causar grande prejuízo ao erário público e provocar verdadeiro tumulto processual. Consoante se depreende dos autos, a r. decisão, combatida pelo agravo de petição trancado, reconsiderou despacho anterior que havia determinado aguardar-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, justamente, tem por objeto a inconstitucionalidade da lei municipal que fundamenta o direito ao crédito, ora executado, da agravada. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição. Portanto, este deve ser processado, com a reautuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. No entanto, incabível o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a proibição contida no art. 897, alínea “b”, § 2º, da CLT. Também verifica-se incabível o pleito de cancelamento do despacho que determinou a expedição de mandado de seqüestro (CLT, art. 897, “b”). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 82-1990-039-15-03-3 - Ac. 12ª Câmara 37417/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/94, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que também não é o caso dos autos. Conseqüentemente, e com fulcro na Súmula n. 164 do C. TST, o agravo de petição deve ser considerado inexistente. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0748-2006-017-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 30194/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 107

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 413, CC. Na forma do art. 413 do CC, o Juiz tem a obrigação de reduzir eqüitativamente a penalidade, se o montante se mostrar excessivo, atendendo ao princípio constitucional da proporcionalidade e vedando o enriquecimento sem causa da outra parte. Proc. 3011-2005-132-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 50807/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 158

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICIPALIDADE: SUCESSÃO. COISA JULGADA OPERADA EM FASE DE CONHECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA QUESTÃO. Impossível a pretendida reinclusão da municipalidade no pólo passivo da execução: a intensa controvérsia havida nos autos, quanto à legitimidade do Município de São José dos Campos para figurar no pólo passivo da ação, já se encontra dirimida e sepultada pela coisa julgada desde a fase de conhecimento. Veja-se que a ação, proposta em face da Unidade Participativa de Ação Social - UNIPAS, já contou com o pedido de denúncia da lide na primeira audiência, pretensão deferida; tendo argüido o Município a ilegitimidade de parte, tal questão foi dirimida pela r.sentença, que acolheu as alegações do ente público, extinguindo-se o feito, com relação a este, sem julgamento do mérito; apresentado Recurso Ordinário pela UNIPAS, cingindo-se a insurgência quanto à questão da legitimidade do Município, este Egrégio Tribunal manteve a decisão originária; apresentado Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, o C. TST conheceu do apelo, fazendo referência específica à questão da sucessão, e reafirmou o posicionamento deste Egrégio Regional, operando-se o trânsito em julgado. Assim, nem se vai discutir, em sede de agravo de petição, acerca da pertinência da questão, haja vista o quanto disposto pelos arts. 879, § 1º, e 836, ambos da CLT, competindo frisar que a exequente nem mesmo acautelou-se, propondo ação rescisória calcada em violação de dispositivo legal, encargo que lhe competia. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0609-1994-084-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 36129/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. VALORES INCONTROVERSOS NÃO ATUALIZADOS. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução

definitiva da totalidade da parte incontroversa (art. 897, § 1º, CLT). E assim se entende que os valores devem vir corrigidos monetariamente, porque será assim que ocorrerá a total quitação do débito. Acatar valores ultrapassados seria o mesmo que considerar que o valor apresentado já não é mais incontroverso e, via de consequência, avaliar que a execução se arraste por infinito tempo. Proc. 630-2001-042-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3839/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/1/2007, p. 37

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como se conhecer recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, de acordo com o art. 37 do CPC. Recurso não conhecido. Proc. 0149-2006-144-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57605/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ N. 120 DA SBDI-1/TST. Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da OJ n. 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual “O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais”. Proc. 1003-2004-119-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 49835/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência do art. 514, II do CLC. Súmula n. 422 do TST. Proc. 1683-2001-113-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 43162/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Petição quando a matéria nele elencada encontra-se preclusa pela decorrência do não-oferecimento dos Embargos à Execução. Proc. 993-2003-028-15-02-0 - Ac. 2ª Câmara 50613/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 78

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ÁLCOOL HIDRATADO PARA COMBUSTÍVEL. ART. 649, CPC. ROL TAXATIVO. Entre os bens impenhoráveis de que cuida o art. 649 do CPC não se insere o “álcool hidratado para combustível”, sendo descabida interpretação extensiva da lei, haja vista a impropriedade exegética de alargamento dos limites delineados por norma de caráter restritivo. Proc. 0816-2005-150-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 9403/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 48

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Consoante atual interpretação do art. 100 da CF imprimida pelo E. STF, não há fluência de juros de mora quando observados os prazos prescritos no § 1º do referido artigo constitucional. Somente na hipótese de seu descumprimento se revela pertinente a incidência dos juros moratórios. Proc. 1866-1995-093-15-85-3 - Ac. 11ª Câmara 27421/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 15/6/2007, p. 150

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Entende-se preclusa a matéria que, embora discutida nos autos, não tenha sido renovada nos embargos à execução. Proc. 1749-2000-120-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5569/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO OCORRÊNCIA DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. No caso presente, não ocorre a falta de delimitação da matéria, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, pois a agravante combate especificamente a penhora efetivada. Ressalte-se que a delimitação justificada a que alude o referido art. 897, § 1º, da CLT, não denota exigência de apresentação de cálculos ou valores líquidos. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS. EMPREGADOR. CONCESSÃO. Os benefícios da justiça gratuita também podem ser concedidos ao empregador, eis que não há qualquer restrição legal nesse sentido. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, e comprove esta condição nos autos. Note-se que a CF, no inciso LXXIV de seu art. 5º, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não distingue entre empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. Gratuidade concedida. Proc. 173-2003-082-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47846/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 157

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Na forma do art. 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido mediante a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, de forma a permitir, de imediato, a satisfação do direito incontroverso do credor. Proc. 595-2002-017-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5572/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Para que seja admitido e conhecido o agravo de petição é necessária a existência dos pressupostos recursais previstos em lei. Devem restar, pois, demonstrados os requisitos intrínsecos, relativos à legitimidade, capacidade e interesse da parte recorrente, bem como os requisitos extrínsecos, quais sejam, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade da representação processual. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Proc. 1277-2005-034-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 58979/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 60

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de agravo de petição processado em autos apartados, em que o agravante, embora intimado para tanto, não trouxe aos autos as peças necessárias para instrução do apelo, impossibilitando a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, não merece conhecimento. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1589-2002-004-15-02-2 - Ac. 5ª Câmara 7632/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 46

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus do agravante colacionar as peças necessárias ao processamento do agravo de petição, quando formado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT e da IN n. 16, III, aplicáveis analogicamente. Proc. 1476-2004-108-15-01-0 - Ac. 1ª Câmara 52581/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. INÉRCIA DO AGRAVANTE NA JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o MM. Juízo “a quo” determinado o processamento do agravo, em autos suplementares, e não tendo o agravante atendido à determinação para que apresentasse as peças indispensáveis à sua formação, não é possível conhecer-se do mesmo, na medida em que não foram trasladadas as procurações outorgadas ao agravante e ao agravado, a cópia da r. decisão agravada e tampouco da certidão da respectiva intimação. Desse modo, não é possível se aferir a regularidade da representação processual do agravante e tampouco a tempestividade do recurso, não se cogitando também, por óbvio, do conhecimento e análise de uma decisão cuja cópia sequer veio aos autos. Proc. 1029-2001-040-15-01-8 - Ac. 5ª Câmara 48766/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 105

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Tendo em vista o processamento do agravo de petição em autos apartados, a falta de juntada da cópia da intimação do despacho agravado, acarreta o não conhecimento do apelo, em face da impossibilidade de se averiguar acerca da tempestividade do agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1090-2005-034-15-01-7 - Ac. 3ª Câmara 52468/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUE NÃO ATACA PONTUALMENTE A IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPS, corroborado pela Súmula n. 422 do TST, não pode ser conhecido o Agravo de Petição que, em vez de atacar os argumentos da decisão recorrida, apenas reforça os argumentos anteriormente aduzidos em sede de Embargos à Execução. Proc. 1234-2001-105-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30086/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 103

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo os agravantes apresentado razões recursais inteiramente dissociadas da decisão impugnada, de se concluir que se encontram ausentes os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente pretende ver reformada a r. decisão impugnada. Portanto, não merece ser conhecido o agravo, porque não-observado um dos requisitos formais de sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC. Agravo de petição não conhecido. Proc. 890-2005-101-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 12427/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 75

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES. CÓPIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. A mera reprodução, no agravo de petição, das razões dos embargos à execução não viabiliza o conhecimento do recurso, pois cabe à parte demonstrar e especificar as razões de seu inconformismo. A autorização à interposição do recurso por simples petição (art. 897, § 1º, da CLT) não autoriza tal conduta, pois é indispensável que a parte apresente à instância “ad quem” as razões de sua irresignação. Admitir tal conduta autorizaria, em última análise, o mesmo procedimento pelo Tribunal, o que, evidentemente, levaria ao descrédito a ordem processual e o próprio Poder Judiciário. Proc. 2306-1997-003-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 346/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 12/1/2007, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO- CONHECIMENTO. A prerrogativa prevista no § 8º do art. 897 da CLT não exime o INSS da juntada de todos os documentos indispensáveis à compreensão da matéria e à apreciação da pretensão recursal e o descumprimento desse ônus implica o não-conhecimento do agravo de petição. Proc. 1827-2001-032-15-01-5 - Ac. 2ª Câmara 20613/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 18

AGRAVO DE PETIÇÃO. RFFSA. PENHORA DE BENS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. A RFFSA cedeu à união o produto decorrente do contrato de arrendamento de bens operacionais à MRS Logística S/A. Considerando que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu antes da cessão de crédito, e que a executada não possui bens a assegurar a satisfação do crédito do exequente, mostra-se configurado que a cessão de créditos à agravante se deu em fraude à execução, motivo pelo qual os referidos créditos podem sofrer constrição judicial. Além disso, considerando-se que, por força do disposto na Lei n. 11.483, de 31/05/07, a União passou a ser a sucessora da RFFSA, que foi extinta com o decreto de conclusão da liquidação extrajudicial, não há mais espaço para o debate jurídico sobre a existência ou não de fraude à execução. Perfeitamente válida, portanto, a penhora dos créditos cedidos à União. Agravo de petição não-provido. Proc. 1377-2005-101-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 55437/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2007, p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROVA. AUSÊNCIA. Inexistindo nos autos prova do nexos sucessório, rejeitável eventual pretensão a respeito da tese, devendo o Juiz julgar de acordo com as provas, que lhe são apresentadas. Proc. 334-2006-134-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 50836/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

AGRAVO DE PETIÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o agravo de petição interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte agravante representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Proc. 0512-1995-102-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 25424/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 17

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Interno em face de decisão proferida por órgão colegiado, por se tratar de medida admissível, tão- somente, das decisões monocráticas, nos termos preconizados no art. 263, § 1º c/c o art. 278 do Regimento Interno deste E. TRT. Proc. 670-2005-034-15-00-4 - Ac. TP 129/07-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 51

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão monocrática proferida nos autos da Ação Cautelar, que indeferiu a liminar de suspensão da execução da decisão rescindenda, uma

vez que ausente a coexistência dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Proc. 1418-2006-000-15-40-0 - Ac. 2ªSDI 133/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 20/4/2007, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CORREICIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA INICIADA NO JUÍZO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, ante a possibilidade de o Juiz do Trabalho acolher o pedido de emenda, na forma do princípio da celeridade. Proc. 1316-2005-069-15-00-0 - Ac. TP 0117/2007-PPLJ. Rel. José Pitas. DOE 31/8/2007, p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na forma da Súmula n. 100, III, do TST, “a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”, como o caso do § 6º do art. 896 da CLT, em que o interessado não observa a existência de violação à CF e à Súmula do TST. Proc. 1514-2006-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 234/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 22/6/2007, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO ANTES DE SER AVIADA A MEDIDA CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. O prazo para interposição da reclamação correicional tem início a contar da ciência do ato ou omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). A decisão tomada pelo juiz, ao apreciar pedido de reconsideração, mantendo o que foi deliberado anteriormente, não tem o condão de renovar prazo peremptório já esvaído. Agravo regimental a que se nega provimento. Proc. 924-2006-021-15-00-9 - Ac. TP 90/07-PPLJ. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/6/2007, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. “ERROR IN JUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento em face da existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado, por se tratar de eventual “error in judicando”. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Proc. 2282-2003-058-15-00-6 - Ac. TP 145/2007-PPLJ. Rel. José Pitas. DOE 30/11/2007, p. 1

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. “ERROR IN PROCEDENDO”. INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento, por não se tratar de “error in procedendo”. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Proc. 618-2006-039-15-00-0 - Ac. TP 144/2007-PPLJ. Rel. José Pitas. DOE 30/11/2007, p. 1

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT/15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional que não atende a todos os requisitos nele constantes, especialmente a instrução da petição inicial (parágrafo único, art. 36) com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Proc. 1472-2005-092-15-00-9 - Ac. TP 160/2007-PPLJ. Rel. José Pitas. DOE 30/11/2007, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento em face da existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Proc. 1892-2006-032-15-00-2 - Ac. TP 130/07-PPLJ. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 51

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO PRATICADO APÓS A EXTINÇÃO DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DO MEIO. NÃO CONHECIMENTO. Ao aviar o agravo regimental, o recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apontando, de forma clara e precisa, o desacerto das premissas e conclusões que levou o julgador a rejeitar a pretensão deduzida (Súmula n. 422/TST). Julgada extinta a reclamação correicional em razão de ter sido reconsiderada a decisão impugnada, o agravo regimental não constitui meio processual adequado para atacar novo ato praticado pelo juiz corrigendo. Recurso não conhecido. Proc. 1860-2006-007-15-00-7 - Ac. TP 75/07-PPLJ. Rel. Fany Fajenstein. DOE 13/4/2007, p. 44

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/51. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 0773-2007-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 528/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIDO. O deferimento de liminar em mandado de segurança, para fins de suspensão imediata do ato que deu motivo ao pedido, somente ocorrerá quando for relevante o seu fundamento e do respectivo ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, II, Lei n. 1.533/51). A decisão denegatória da liminar, portanto, deve ser apreciada exclusivamente sob o prisma da eficácia da ordem, jamais sob o mérito da segurança. Não se afigurando, no caso concreto, justificativa suficiente e razoável para o deferimento da liminar, nem se vislumbrando justo receio de ineficácia do writ, caso venha a ser derradeiramente deferido, é de rigor a confirmação da decisão impugnada. Agravo regimental improvido. Proc. 360-2007-000-15-40-9 - Ac. 1ªSDI 381/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 12

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Decisões interlocutórias no Processo Trabalhista são passíveis de recurso em momento próprio, a teor do art. 893, § 1º da CLT, o que afasta o cabimento da ação mandamental. Proc. 1614-2007-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 956/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 19

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA NO WRIT. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Verificando-se que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, não há como se reconsiderar o r. despacho agravado. Proc. 1443-2006-000-15-40-4 - Ac. 1ªSDI 197/07-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/3/2007, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O marco da contagem do prazo para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se na data da ciência, pelo interessado, do ato que possa ter violado direito líquido e certo. Verificado que o mandado de segurança foi impetrado após decorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, o processamento do mandamus atrai, para si, a incidência do art. 269, IV, do CPC, culminando na extinção do feito, com resolução do mérito. Proc. 1472-2007-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 876/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 30

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABÍVEL. Constatando-se que o mandado de segurança, em relação a um dos agravantes, trata-se de pedido relativo à anulação de ato judicial, que determinou penhora sobre conta bancária na qual a impetrante recebe proventos de aposentadoria, o provimento do agravo regimental é medida que se impõe, para se determinar o processamento do mandado de segurança, a fim de se analisar, com mais profundidade, a ameaça a direito líquido e certo. Proc. 1317-2007-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 867/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 30

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. “ERROR IN IUDICANDO”. TERCEIRO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE RECURSO OU REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento, desde que, para o caso, não haja recurso específico (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, ainda que ordenados contra terceiros, mormente quando existe recurso processual ou remédio jurídico próprio à disposição da parte interessada. Agravo regimental improvido. Proc. 762-1991-052-15-00-0 - Ac. TP 37/07-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/2007, p. 33

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DEFERIMENTO DE JUNTADA, POR LINHA, DA DEFESA ESCRITA. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO DE CARÁTER EXCEPCIONAL QUE TRAZ INSEGURANÇA ÀS PARTES E AO JULGAMENTO DA LIDE. NECESSIDADE DE ENCADERNAÇÃO ADEQUADA DOS PAPÉIS PARA SUA PRESERVAÇÃO FUTURA, INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. ATO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA ACEITAÇÃO DA PROVA OU PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA DEFESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, a reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, que devem ser atacados, pelas partes, por meio dos recursos processuais próprios. A decisão que decreta a revelia e encerra sumariamente a fase instrutória por irregularidade da representação do empregador constitui ato de natureza jurisdicional, escapando, assim, dos limites de competência da Corregedoria. Entretanto, se a Autoridade a quo, nessas condições, deferir a juntada da defesa escrita (contestação e documentos), deverá fazê-lo de forma regular, não se justificando sua encadernação por linha. Tal procedimento reveste-se de indiscutível excepcionalidade e traz insegurança às partes e ao julgamento da lide, porquanto não preserva adequadamente aqueles papéis, inclusive para eventual e futuro conhecimento pelas Instâncias Superiores. A juntada daqueles documentos não implica, por si só, aceitação da prova ou presunção de regularidade da defesa, cabendo ao Julgador apreciar livremente a ocorrência da revelia ou da confissão ficta segundo as peculiaridades do caso concreto. Proc. 1012-2006-131-15-00-0 - Ac. TP 40/07-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/2007, p. 34

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL QUE IMPORTE ERRO DE PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, a reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Não se apresentando tumultuária ou arbitrária a decisão corrigenda, não de ser julgados improcedentes os pedidos correicionais. Agravo regimental improvido. Proc. 1773-1985-012-15-00-0 - Ac. TP 060/07-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/4/2007, p. 44

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, EM ORIGEM, PARA COLHEITA DE PROVAS. MEDIDA CORREICIONAL JULGADA INCABÍVEL. SUPERVENIÊNCIA, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Objetivando a reclamação correicional, julgada incabível, a reabertura da fase instrutória e a designação de audiência para colheita de provas no âmbito da ação trabalhista, não há como ser conhecido do agravo regimental se, após sua interposição, sobrevier sentença de mérito em primeira instância, inabilitando o Colegiado Regional ao exame da matéria de fundo em razão da perda do seu objeto. Agravo não conhecido. Proc. 1086-2005-071-15-00-6 - Ac. TP 058/07-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/4/2007, p. 43

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO. Mantém-se a decisão que não conheceu os Embargos de Declaração opostos contra despacho, por não se tratar do remédio processual adequado, nos termos do art. 897-A do Estatuto Consolidado. Proc. 1083-2005-099-15-00-8 - Ac. TP 0114/2007-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 01

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DESFIADAS NA PEÇA DE INGRESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao recorrente cumpre atacar as premissas motivadoras da decisão que se pretende ver modificada, sob pena de deixar prevalecer as conclusões nela consignadas. Assim, não se conhece do agravo regimental cujas razões, desconsiderando os fundamentos consignados na decisão recorrida, repetem “ipsis litteris” o teor da peça de ingresso. Incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 440-2006-146-15-00-4 - Ac. TP 068/07-PPLJ. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/4/2007, p. 44

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO E ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DO DISPOSTO NO CPC (ART. 475-O, § 2º, I e II). Sensível à natureza alimentar dos créditos trabalhistas - reconhecida, inclusive, na CF (art. 100, § 1º) - a Consolidação (art. 899) prescreve que, no processo do trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, negando ao recurso ordinário (art. 895), ao recurso de revista (§ 1º do art. 896) e ao recurso extraordinário (§ 2º do art. 893; STF, Súmula n. 228), de modo particularmente específico, a concessão de efeito suspensivo (art. 895 e § 1º do art. 896). É possível perceber acentuada semelhança no tratamento legislativo em ordem a negar efeito suspensivo aos recursos interpostos nas ações de alimentos (CPC, arts. 520, II; 497 e 542, § 2º) e nas reclamações trabalhistas (CLT, arts. 899 e 895; § 1º do art. 896 e § 2º do art. 893), por evidente a natureza alimentar dos créditos nelas postulados, a reclamar atividade jurisdicional célere, efetiva e de resultados concretos, mediante sentença ou acórdão com eficácia imediata. A execução provisória, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, ainda mantém semelhanças inquestionáveis. Com efeito. No processo civil, a execução provisória está submetida a diversos parâmetros, entre os quais, especificamente, se destaca a impossibilidade de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade (CPC, art. 475-O, inciso III). Contudo, existem hipóteses expressamente previstas na lei em que aqueles atos podem ser praticados na execução provisória instaurada: a) se oferecida a necessária caução (CPC, art. 475-O, inciso III); b) independentemente de caução, em se tratando de crédito de natureza alimentar, até o valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos, quando o credor estiver em situação de necessidade (CPC, art. 475-O, § 2º, I), ou, então, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ (CPC, art. 544). Isto é, no processo civil, a execução de crédito de natureza alimentar é completa, a despeito de marcada pelo signo da provisoriedade (CPC, art. 475-O, inciso II), porque a sentença ou o acórdão ainda estão sujeitos a recursos recebidos exclusivamente no efeito devolutivo. Na CLT há referência genérica no sentido da permissão da execução provisória até a penhora (CLT, art. 899), e não restritiva, como seria o caso se houvesse no dispositivo citado a expressão “permitida a execução provisória somente ou exclusivamente até a penhora”. Daí resulta que a Consolidação, a rigor, não estabelece proibição ou restrição à continuidade da execução provisória após a realização do ato constitutivo. Percebe-se que, com respeito ao levantamento de depósito em dinheiro e à prática de atos que importem alienação da propriedade, a Consolidação é particularmente omissa, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no CPC (art. 475-O), por verificada, na espécie, plena compatibilidade entre a CLT e o CPC. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. Não se alegue que a CLT (§ 1º do art. 899) condiciona o levantamento do depósito recursal exclusivamente ao trânsito em julgado da sentença ou acórdão sob execução. Efetivamente, não. Com efeito. Primeiro, porque o citado dispositivo não trata de execução provisória. Segundo, porque a CLT somente expressou o óbvio, isto é, o levantamento do depósito recursal (cujo valor se destina à satisfação do crédito reconhecido judicialmente) quando a sentença ou o acórdão tiver transitado em julgado (aliás, não teria sentido realizar atos processuais constitutivos para satisfação do montante integral do débito, quando existente depósito recursal passível de utilização como pagamento de parte da dívida). Terceiro, porque a CLT não proíbe o levantamento do depósito recursal quando se executa provisoriamente a sentença ou o acórdão,

sobretudo quando a impugnação é excepcional, como é o caso da interposição de recurso de revista (não dotado de efeito suspensivo) para o TST. Quarto, porque, se, na execução provisória de crédito de natureza alimentar, o credor pode levantar dinheiro depositado como garantia integral da execução (isto é, numerário objeto de penhora), como acima demonstrado, fica absolutamente claro que esse mesmo credor pode levantar depósitos recursais realizados, ainda que não haja numerário penhorado garantindo integralmente a execução (afinal, quem pode o mais também pode o menos). Deve ser mantida a decisão que considerou incabível a reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Proc. 1340-2004-126-15-00-9 - Ac. TP 43/07-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 34

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU LIMINARMENTE INCABÍVEL A CORREIÇÃO PARCIAL. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O DECIDIDO. PROVIMENTO NEGADO. Ao elaborar as razões recursais a parte deve demonstrar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser modificada. Se, ao revés, insiste no desatino de se pretender, por meio de medida correicional, impedir que o julgador produza a prova que entendeu necessária para a entrega da prestação jurisdicional, em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, não pode lograr êxito no seu intento, uma vez que o acolhimento do pretendido levaria ao disparate de autorizar o magistrado corrigendo negar-se ao julgamento da lide sob o argumento de que, sem aquela prova, não conseguirá formar o convencimento sobre a questão. E não impressiona a alegação de que a agravante estaria tolhida de produzir prova oral sobre eventuais fatos controvertidos supervenientes à apresentação do laudo pericial, pois o incidente daí decorrente há de ser resolvido pela via jurisdicional. Agravo regimental conhecido e não acolhido. Proc. 899-2006-129-15-00-2 - Ac. TP 61/07-PPLJ. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/4/2007, p. 44

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Mantém-se a decisão que denegou processamento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos preconizados no art. 263, § 1º c/c o 281 do Regimento Interno deste E. TRT. Proc. 1280-2005-077-15-40-4 - Ac. TP 0115/2007-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos, pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais e regimentais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 281 do RITRT/15ª Região, no tocante ao prazo para interposição do agravo, inadmissível o apelo. Proc. 1932-2005-046-15-00-8 - Ac. TP 41/07-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/1/2007, p. 34

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO QUE DENEGOU PROCESSAMENTO AO RECURSO DE MULTA POR INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Mantém-se a decisão que negou processamento ao recurso de multa, por incabível, quando a penalidade é imposta por órgão fracionário e a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância. Proc. 45-2003-056-15-40-2 - Ac. TP 0116/2007-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. UTILIZAÇÃO INCORRETA DO MARCO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravante alega que a reclamação correicional dirigia-se não ao despacho do juiz, mas à sua concretização. Pretende, pois, que se faça distinção entre o despacho que determinou a liberação de numerário, com o ato de liberação em si. Entretanto, insustentável tal argumento, pois o que pretende é criar prazos distintos - um para o ato judicial, e outro para sua efetivação -, o que não encontra guarida no sistema legal pátrio, precipuamente no presente caso, em que o prazo para a interposição da Reclamação Correicional está especificamente previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Proc. 1108-1999-004-15-00-7 - Ac. TP 93/07-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 22/6/2007, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. ATO IMPETRADO QUE ATENTA CONTRA A BOA ORDEM PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, eis que representa, sim, ação autônoma, excepcional e extrema. Ato impetrado que atenta à boa ordem processual, referente ao andamento do processo,

não pode ser atacado via mandamental, sendo o meio cabível a correição parcial. Art. 35 do Regimento Interno deste e. TRT da 15ª Região. No Processo Trabalhista, as decisões interlocutórias são reapreciáveis quando do recurso da decisão definitiva do feito - art. 893, § 1º, da CLT. Proc. 1251-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 866/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 29

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Mantém-se a decisão que indeferiu a medida acautelatória requerida em ação rescisória visando à suspensão da execução, quando ausente os requisitos específicos para a sua concessão, consubstanciados na aparência do bom direito e no perigo da demora processual. Proc. 632-2007-000-15-40-0 - Ac. 2ªSDI 368/07-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/9/2007, p. 60

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESPACHO PARA SIMPLES CORREÇÃO CADASTRAL EM CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SUBVERSÃO DA BOA ORDEM PROCEDIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. Restando inequívoco nos autos, em decisão ratificada inclusive pelo C. TST, que houve sucessão de empresas, configura-se irreprochável despacho para retificação e alteração do pólo passivo da execução (ora em fase de liquidação de sentença), a fim de que conste como executada a empresa sucessora. Não caracterizado, portanto, o tumulto processual autorizador da Reclamação Correicional, mantém-se a improcedência. Agravo a que se nega provimento. Proc. 1696-2003-089-15-00-6 - Ac. TP 057/07-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 43

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA DECISÃO QUE JULGOU INCABÍVEL A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA A SUA REFORMA. Os comentários contidos na r. decisão agravada foram necessários para se demonstrar que a liberação do depósito recursal efetuado pelo MM. Juízo de 1ª Instância nada teve de tumultuária, não se configurando quaisquer das hipóteses aventadas pela agravante, tampouco o fato de o reclamante dos autos principais não estar passando por estado de necessidade. Portanto, ainda que a execução seja provisória, demonstrado que a sentença encontra-se sujeita a recursos sem qualquer efeito suspensivo e com chances ínfimas de reversão do julgado, tratando-se de crédito de natureza alimentar, nos termos do art. 475-O do CPC (§ 2º, incisos I e II), é possível a liberação do depósito recursal. Proc. 392-2003-126-15-00-7 - Ac. TP 13/07-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 33

AGRAVO REGIMENTAL DOS RECLAMANTES. REVISÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA A SUA REFORMA. Havendo amparo legal para o desmembramento da ação, tal procedimento não configura “ato contrário à boa ordem processual”, devendo, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ser indeferida liminarmente a petição da reclamação correicional, conforme decidido na r. decisão agravada. Por tais fundamentos, não há como se reconsiderar o r. despacho agravado. Proc. 20-2004-094-15-00-1 - Ac. TP 16/07-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 33

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA A SUA REFORMA. O descontentamento do corrigente é dirigido contra o ofício n. 330/06 (fls. 23), que deu ciência à agravante da decisão de fls. 444, que determinou o pagamento diretamente às exequentes de determinada importância como crédito de pequeno valor, sendo certo que, dessa decisão, a agravante ficou ciente em 21/06/06. Intempestiva, portanto, a correição parcial protocolada em 23/08/06. Proc. 1662-1994-066-15-00-6 - Ac. TP 30/07-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 33

AGRAVO RETIDO

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. Decisão interlocutória, objeto de agravo retido no Cível, não agitada em recurso ordinário interposto nesta Especializada, não devolve ao Tribunal seu conhecimento, tornando-a definitiva (art. 893, § 1º da CLT). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROPRIEDADE DA SENTENÇA QUE AS ENGLOBALA. As indenizações por dano material e moral exigem fixações diversas, eis que a primeira é paga sob forma de pensão mensal. TERMO “AD QUEM” DO

PENSIONAMENTO. Restrita ao descendente, o marco final do pagamento da indenização por dano material deve ser a maioridade civil ou, se houver prova nos autos, 24 anos quando, via de regra, o jovem conclui a universidade. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (ART. 475-Q DO ESTATUTO ADJETIVO). A constituição de capital, disciplinada pelo art. 475-”q” do CPC só se justifica se houver prestações vincendas. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DESCABIDA. A execução por quantia certa não enseja fixação de multa diária, de cunho cominatório, regida pelo art. 461, § 4º do mesmo códex. Proc. 1985-2005-004-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 56977/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 9/11/2007, p. 52

ALÇADA

ALÇADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATRIBUIÇÃO À CAUSA DE VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA OU INFRA-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. A alçada é determinada pelo valor atribuído à causa, na época de seu ajuizamento. Tratando-se de valor inferior a dois salários mínimos, vigentes na referida época, a ação constitui alçada exclusiva de primeira instância, razão pela qual, não versando sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das decisões proferidas nesses dissídios, por força dos preceitos insculpidos nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei n. 5.584/70, com a redação da Lei n. 7.402/85. Proc. 2338-2005-010-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22831/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CONVERSÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste razão ao reclamante quando postula a conversão do contrato temporário para contrato por prazo indeterminado, visto que, para essa última forma de contratação, exige-se, como prevê o art. 37, II, da CF, prévia aprovação em concurso público, certame para o qual o recorrente não se submeteu. O concurso público é condição “sine qua non” para provimento de cargo público por tempo indeterminado. Sentença mantida. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Constatada a existência de Lei Municipal autorizando o regime diferenciado de 12 X 36 e havendo menção expressa deste diploma legislativo no contrato de trabalho firmado entre o ente público e o autor, alija-se a pretensão obreira de descaracterizar o regime especial e ver-se remunerado pelas horas trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. VALIDADE. Ainda que não houvesse no contrato de trabalho firmado entre as partes menção expressa à Lei Municipal que autoriza a aplicação, aos vigias, do regime especial de compensação 12 X 36, os horários de trabalho levados a efeito durante toda a contratação corroborariam irremediavelmente a existência de um acordo tácito de compensação. Ademais, como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, na sentença originária, referido regime “não amplia as horas trabalhadas pelo empregado, considerando-se o mês trabalhado. Ao contrário, a somatória final resulta benéfica ao trabalhador”. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. VALIDADE. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, na sentença originária, quanto ao regime especial de compensação de horas 12X36, “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal”. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE AO BANCO NOSSA CAIXA DE PARCELA DE FINANCIAMENTO CONTRATADO PELO OBREIRO. COBRANÇA NO ACERTO FINAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO. Apesar de a empregadora não haver repassado à instituição bancária duas parcelas de empréstimo bancário tomado pelo obreiro, descontadas deste no acerto final de contas, isto não foi feito de maneira proposital, haja vista que a ex-empregadora foi levada a erro por uma falha de procedimento do Banco, que não cobrou da mesma, mensalmente e de forma automática, como sempre o fazia, o débito dos empréstimos efetuados

por seus empregados. Assim, se o Banco incluiu o obreiro como devedor no Serasa, eventuais danos morais devem ser postulados contra a instituição bancária e não contra a reclamada, que não concorreu com qualquer culpa nos fatos. Proc. 1919-2006-071-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47964/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88. A mudança de regime jurídico a que o reclamante se encontrava submetido, de celetista para estatutário, ainda que não tenha extinguido o vínculo entre as partes, extinguiu o contrato de trabalho anterior, surgindo, a partir daí, nova relação. Assim, com a mudança de regime em 10/09/99 e a reclamação proposta apenas em 20/02/06, é evidente que o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 foi em muito extrapolado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 302-2006-024-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48879/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11/10/2007, p. 109

ALVARÁ JUDICIAL

EXPURGOS. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. O titular de conta vinculada que não firmou o termo de adesão ao acordo proposto pelo governo federal - “maior acordo do mundo”, não teve o valor creditado em sua conta, pois não autorizado por lei ou ato judicial. Portanto, se não houve acordo, não houve crédito, não havendo o que ser liberado. Improcedente o pedido de alvará. Proc. 637-2005-137-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 51037/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIPA. REELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.7 DA NR-5 DA PORTARIA N. 3.214/78. É controvertida a interpretação do item 5.7 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78, eis que pode ser entendido que reeleição trata-se de eleição consecutiva ou subsequente ou que implica no máximo dois mandatos para cada membro da CIPA. Assim, não há direito líquido e certo, ilegalidade, abuso de poder ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a serem opostos contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, defere pedido liminar até a decisão final do processo quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material e convencendo-se da verossimilhança do alegado. Proc. 1552-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 204/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 30/3/2007, p. 3

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SALÁRIO “STRICTO SENSU”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INIDONEIDADE DAS RECLAMADAS. INDEFERIMENTO. O r. “decisum” não contém verbas de natureza salarial “stricto sensu” E tampouco há nos autos comprovação ou afirmação de ser a recorrente empresa inidônea, sem recursos suficientes para adimplir sua responsabilidade. Tais circunstâncias não justificam a concessão da tutela antecipada, ainda mais se considerarmos que a condenação imposta às reclamadas ainda não transitou em julgado, havendo, em tese, possibilidade de reforma e/ou exclusão da condenação inclusive em relação às diferenças salariais. Por conseqüência, merece reforma o r. julgado para afastar da condenação o deferimento da tutela antecipada. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 646-2005-119-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43665/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/9/2007, p. 87

ANUÊNIO

ANUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DA RECLAMADA. A Deliberação n. 24/86, ratificada pela Deliberação n. 25/89, condicionou o pagamento da verba denominada abono por tempo de serviço, à negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária para o ano de 1987, de

sorte que não havendo qualquer indício nos presentes autos de que referido procedimento tenha sido levado a efeito, é indevido o deferimento da referida verba. Precedente do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência da reclamatória, resta prejudicada a apreciação do recurso que visa a reforma da sentença, quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Proc. 1126-2006-066-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 58696/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

ANUÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A PERIODICIDADE E HABITUALIDADE DO PAGAMENTO. DEVIDA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO. O anuênio tem natureza jurídica de gratificação por tempo de serviço. Trata-se de espécie de salário condicionado à permanência do empregado aos serviços do empregador pelo período de um ano. Nessa linha, comprovada a periodicidade do pagamento, o que demonstra o ajuste tácito, bem assim a sua habitualidade, devida a integração dos percentuais devidos. Proc. 775-2006-045-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 47574/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 90

ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Correta a decisão de origem que reconhece a ocorrência de prescrição da pretensão de diferenças salariais por supressão de anuênio, típico ato único, a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo prescricional, na exata forma da Súmula n. 294/TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 9679-2005-143-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 49114/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 89

APOSENTADORIA

RECÁLCULO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. Na forma da Súmula n. 294 do TST, o recálculo do valor da aposentadoria constitui ato cuja prescrição deve observar o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Proc. 784-2004-088-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 24558/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. COM CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. Revendo posicionamento anterior adotado, entendo que a r. sentença merece reforma, pois tendo em vista recente decisão Plenária do STF, que ratificou a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 1770, confirmando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que trata da readmissão após a aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, tal revisão mostrou-se necessária no sentido de não ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho. Proc. 419-2006-045-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 2441/07-PATR. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 79

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DURANTE A VIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 453 DA CLT E DA OJ N. 177 DA SDI-1 DO C. TST. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do STF que julgou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, afastando expressamente a extinção do contrato de trabalho em consequência da aposentadoria espontânea do obreiro, não tem efeito retroativo. Ademais, o “caput” do referido artigo permanece até hoje em vigor, sem qualquer alteração. Portanto, as aposentadorias espontâneas ocorridas antes daquela decisão, nos termos do art. 453 da CLT e da OJ n. 177 da SDI-1 do C. TST, ambos então em pleno vigor, extinguíram sim os correspondentes contratos de trabalho. Recurso do município ao qual se dá provimento. Proc. 465-2006-086-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 8863/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 88

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn ns. 1.721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o consequente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Por isso, a continuidade na prestação de

serviços para o mesmo empregador acarreta o direito à multa do FGTS sobre todo o período contratual. Recurso não provido. Proc. 0520-2007-089-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57689/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. O C. TST, em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, proferida pelo E. STF (com efeito vinculante e eficácia contra-todos), houve por bem cancelar a OJ n. 177, da SBDI-1, que aceitava a extinção do contrato de trabalho quando o empregado se aposentava espontaneamente. Hodiernamente, portanto, prevalece a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, podendo o empregado continuar trabalhando para seu empregador, sem que isso implique celebração de um novo pacto laboral ou que o obreiro necessite ficar afastado do emprego. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1122-2006-084-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52493/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 22

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADINs ns.1770-4 e 1721-3 a par de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea por si só não implica na extinção do contrato de trabalho, concluindo que se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demitir o trabalhador, porém em tal hipótese deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa causa. E isso porque, o princípio da continuidade da relação de emprego, permite ao trabalhador exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário sem que seja obrigado a se desligar da empresa em que labora. Como assinala o v. acórdão da lavra do Min. Ayres Brito, os valores sociais do trabalho se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da Ordem Econômica, voltada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como base de toda a ordem social. Por tais fundamentos, impõe-se o provimento do julgado para considerar a existência de contrato de trabalho único. Proc. 1070-2005-088-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 7534/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 43

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. ADIN N. 1.721-3. A decisão do STF na ADIn n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea do empregado público não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho, não autoriza a presunção de readmissão e não implica reconhecimento de nulidade contratual por ausência de concurso público, o que torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, a apreciação das pretensões relativas ao período subsequente. Proc. 2450-2005-008-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 10656/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 16

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. ADI 1.721-3. A decisão do STF proferida na ADI 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Por decorrência lógica, a aposentadoria espontânea do empregado público não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho e não resulta em nulidade contratual por ausência de concurso público. Proc. 0311-2006-008-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 61767/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/12/2007, p. 56

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, não há como prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do contrato de trabalho, diante da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, pelo STF, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do TST, razão por que eventual multa de 40% deve incidir sobre o tempo integral de prestação de serviço. Entendendo-se, com isto, que sistematicamente, o “caput” do art. 453 da CLT esteja superado pela decisão do STF. Proc. 26-2006-054-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 25822/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não obstante posicionamento pessoal desta Relatora, no sentido de que a

aposentadoria espontânea redundando na extinção do contrato de trabalho, mantenho a r. decisão de origem, em face das reiteradas decisões proferidas pelo STF, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício. Mesmo porque a OJ n. 177 da SDI-I do C. TST foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão do STF (DJ 25/10/06). Assim, tendo em vista a nova ótica e o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, por questão de política judicial e a fim de evitar a criação de falsa expectativa nos jurisdicionados, mantenho a r. sentença que deferiu ao reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não se encontrar assistido pelo sindicato de classe. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 186 do CC e 20 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Se o autor constituiu advogado particular para representá-lo, não preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, uma vez que nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte se encontra assistida por seu sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Portanto, reformase a r. sentença, para que seja excluída a verba honorária. Proc. 844-2006-039-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47986/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. A requisição da aposentadoria pelo empregado, junto ao órgão previdenciário (que nos moldes da Lei n. 8.213/91 não exige prova do desligamento da empresa), gera a formação de uma relação jurídica entre partes distintas daquela verificada no contrato de trabalho (empregado-empregador). Assim, não deve seu resultado surtir efeito no contrato de trabalho, quando este permanece inalterado, sob pena de se beneficiar o empregador em detrimento do empregado, que continua contando com aquela força de trabalho, nas mesmas condições que antes da concessão do benefício previdenciário, sem arcar quando do término contratual por iniciativa sua com todos os encargos trabalhistas decorrentes de uma dispensa sem justa causa, no caso a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado a título de FGTS. Proc. 272-2006-060-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 17020/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/4/2007, p. 55

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. ABRANGÊNCIA. Implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, mas mantida a relação de emprego, sem solução de continuidade, no período subsequente à conquista do benefício, não há que se falar em novo contrato de trabalho. A superveniência de ruptura contratual impõe a obrigação de o empregador pagar a parcela indenizatória de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no período do liame empregatício, independentemente da movimentação do fundo por ocasião da aposentadoria voluntária do autor. Abandono do entendimento outrora perfilhado, revestido de menor grau de positividade jurídica e em desconformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, segundo entendimento do STF, preservando, assim, a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Proc. 134-2006-083-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17061/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/4/2007, p. 56

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. Da mesma forma como explicitada pelo Juízo primevo, não obstante posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundando na extinção do contrato de trabalho, em face das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício, mantenho a decisão combatida quanto ao tema. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. Sobre a questão de fundo, tenho defendido que a aposentadoria espontânea determina a extinção do contrato de trabalho por razões que ultrapassam a própria redação do art. 453, da CLT. A teor do que dispõe o seu “caput”, ao utilizar o vocábulo ‘readmitido’, o preceito legal confirma que a relação havida até então chegou ao fim. A despeito desse aspecto literal, o fato é que o anseio do trabalhador é conquistar, um dia, a aposentadoria. Esse benefício representa mais que uma simples renda assegurada, mas de acordo com sua própria origem etimológica, a garantia da inatividade depois de um certo tempo de serviço. Porém, recentemente, por força do julgamento da ADI n. 1721, a Corte Suprema do País decidiu que o § 2º deste artigo havia criado uma nova modalidade de extinção do vínculo de emprego, “à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador”. Todavia, a

extinção do contrato de trabalho não está vinculada exclusivamente à ocorrência da justa causa ou da rescisão por vontade do empregador. O parágrafo que causou polêmica nada criou. Apenas reforçou o que há muito existia. Neste esboço, persisto na opinião de que o TST estava correto no entendimento exposto na OJ n. 177, da SBDI-1, curvando-me contudo ao que restou decidido pela Excelsa Suprema Corte. Proc. 1291-2006-132-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47977/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O Colendo TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28/10/03 e em 20/04/05). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do C. STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Proc. 044-2007-136-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 53979/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 68

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não acarreta, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho. A rescisão contratual deriva da vontade das partes, seja do empregador ou do empregado, não decorrendo da concessão de benefício previdenciário. **VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O benefício adicional concedido ao empregado por ocasião da adesão ao PDV tem como pressuposto o tempo de serviço prestado à empresa e não tem o condão, por óbvio, de quitar qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho, tampouco ser utilizado para compensação de outras parcelas de natureza trabalhista reconhecidas em Juízo, por se tratar de indenização especial específica, cujo objetivo é a compensação pela perda do emprego, sendo, pois, insuscetível de compensação posterior. Proc. 1612-2006-132-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 42895/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/9/2007, p. 112

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ADI N. 1.721-3. A decisão do STF proferida na ADI n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa para a extinção do contrato de trabalho e torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Proc. 271-2006-120-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 48448/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 75

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ADIN N. 1.721-3. A decisão do STF proferida na ADIn n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho e torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Proc. 169-2006-114-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 1634/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 22

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERNAMÊNICA DO EMPREGO. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO E. STF. PREVALÊNCIA DE ORIENTAÇÃO. O STF, em recente decisão, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou entendimento contrário às Súmulas da Justiça do Trabalho, para suspender, com efeito “ex nunc”, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que fundamentava as súmulas trabalhistas. Nesse sentido, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário contra acórdão do TST no sentido de ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho:

“Assim provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A do CPC), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea” (Brasília, 13/09/2004 - AI n. 472674 - DJU n. 196 de 11/10/04). No mérito, o Recurso Extraordinário n. 449020 - 1ª Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ficou assim ementado: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1) Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT (redação alterada pela Lei n. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2) A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3) Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128 - RE 449420 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - julgamento: 16/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 14-10-2005 - PP- 00013 - EMENT VOL-02209-5 PP-00919). Considerando-se a supremacia das decisões do STF - guardião da Constituição - e, interessando à segurança dos jurisdicionados maior uniformidade nas decisões judiciais, adoto, doravante, entendimento pessoal segundo a qual a aposentadoria não marca o fim do contrato de trabalho. Por fim, há que se destacar, que o C. TST, no dia 30/10/06, cancelou a OJ n. 177 da SBDI-I. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 720-2006-016-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 7314/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 56

APOSENTADORIA INTEGRAL

APOSENTADORIA INTEGRAL. BANCO NOSSA CAIXA S.A. REGULAMENTO DE PESSOAL E DECRETOS ESTADUAIS NS. 7.711/76 E 7.782/86. ACORDO COLETIVO DE 1986. TRABALHADOR ADMITIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 10.430, DE 16/12/71. DIREITO INEXISTENTE. O direito à aposentadoria integral, previsto no item 35.6, do Regulamento de Pessoal da antiga autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, hoje sociedade anônima Banco Nossa Caixa S.A., somente é devido aos ex-servidores autárquicos que optaram pelo regime da CLT, na forma da Lei n. 10.430, de 16/12/71, conforme previsão constante do art. 4º, § 1º, da mesma Lei e do item 35, do mesmo Regulamento. E o Acordo Coletivo de 1986, ao estender os direitos previstos no Regulamento de Pessoal, aos empregados admitidos até 16/05/84, não brindou os admitidos posteriormente a 16/12/71 com o benefício da aposentadoria integral, já que ele não poderia conferir mais direitos do que os previstos no regulamento, que limitou a aposentadoria integral apenas aos ex-servidores autárquicos optantes pelo regime da CLT. Ação improcedente. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0336-2005-040-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 29922/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29/6/2007, p. 76

APOSENTADORIA INTEGRAL. MUDANÇA DE REGIME. EXIGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. O art. 5º do Decreto n. 7.711/76 prevê expressamente a garantia à aposentadoria integral, porém tal previsão está vinculada “a passagem de um regime para o outro”. Ou seja, o servidor, antes estatutário, que optasse por ter seu contrato de trabalho regido pelas normas da CLT, teria garantia de uma série de direitos anteriormente previstos e que não subsistiriam em um contrato regido pela CLT. Sendo o empregado contratado já sob o regime celetista e, portanto, não integrante do quadro de servidores da então autarquia, que era o empregador antes de sua transformação em 1971, não faz jus à aposentadoria integral, uma vez que, para o seu contrato, não houve modificação de regime. Ademais, como celetista, o empregado contribuía para a Previdência Oficial, diferentemente dos servidores estatutários, sendo indispensável a estes a garantia da aposentadoria integral. Recurso improvido, no particular. Proc. 1550-2005-034-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 20025/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/5/2007, p. 11

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. A aposentadoria por invalidez causa apenas a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 475 da CLT, e, segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, o trabalhador

poderá retornar ao emprego se cessar a incapacidade, razão pela qual não são devidas as verbas rescisórias enquanto estiver em vigor o pacto laboral. Proc. 3488-2006-153-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37461/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez tem o condão de suspender o contrato de trabalho, momento em que deixa de ser cumprida sua principal cláusula - não há prestação dos serviços e o conseqüente pagamento dos salários. Não gera, entretanto, a suspensão de todas as demais cláusulas, sobretudo a exclusão do reclamante e seus familiares do plano de saúde, no momento da vida que mais precisa dele, justamente por estar DOente. A atitude patronal revela-se ilegal e abusiva, violando princípios que norteiam a relação de emprego, de cunho pessoal, como os da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido na nossa Carta Magna, e os específicos do Direito do Trabalho, que visam dar proteção especial ao hipossuficiente, em detrimento da parte adversa que detém o poderio econômico. Contrária, ainda, os princípios da probidade e boa-fé que devem sempre nortear a feitura, manutenção e extinção dos contratos em geral, e desrespeita o limite legal imposto à liberdade de contratar, que é justamente a função social do contrato, tão importante em se tratando de relação de emprego, nos moldes dos arts. 421 e 422 do CCB. Proc. 1874-2005-059-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 46331/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 142

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC n. 1720-DF e ADI-MC n. 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que a rescisão contratual deu-se por iniciativa da Reclamada, exclusivamente, em decorrência da aposentadoria do reclamante, deve ser mantida a decisão recorrida que, reconhecendo a ausência de motivação para a dispensa do reclamante, deferiu-lhe os direitos daí decorrentes. Proc. 112-2007-040-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 43166/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO (OJ n. 177 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA). O STF tem entendido violar o art. 7º, I, da CF/88, a decisão judicial que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT, profere provimento no sentido da extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a “... aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão... “. (ADIn n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128”) (STF-RE-449.420, 1ª. Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14/10/05, p. 0013. 2). Destarte, na hipótese de continuação da prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, como no caso concreto, não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão, haja vista que a lei previdenciária não mais exige o desligamento do autor do emprego para o deferimento da aposentadoria. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da DERSA desprovidos. **SEXTA PARTE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** O servidor público regido pela CLT é espécie do gênero “servidor público” e a ele está garantido o pagamento dos benefícios denominados “adicional por tempo de serviço” e “sexta parte”, que consta do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não apenas ao servidor público estatutário. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, nesse aspecto. Proc. 371-2004-121-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15282/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 97

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Indefere-se o complemento de aposentadoria se participação nos lucros ou resultados, pactuada em acordo coletivo de trabalho, se destina apenas aos empregados da ativa com o intuito de incentivar a produtividade. Proc. 117-2006-084-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 16602/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 20

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE. Indefere-se o reajuste previsto em plano de complementação de aposentadoria instituído pela empresa se não houve a prévia adesão do empregado no prazo estipulado. Proc. 1686-2005-041-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 3179/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/1/2007, p. 16

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não rompe com o vínculo empregatício, sob pena de violar preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Proc. 653-2006-114-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 58296/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 12/1/2007, p. 110

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, não há como prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, diante do entendimento adotado nas decisões proferidas pelo C. STF, no sentido de que a relação de emprego tem continuidade, independentemente da aposentadoria do trabalhador, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do c. TST. Proc. 201-2005-125-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 45174/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40%. Não mais persiste o entendimento segundo o qual a aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, sendo que, em vista do pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, que prescrevia exatamente o contrário. Cumpre registrar, no entanto, que a multa de 40% se presta a indenizar o trabalhador que é surpreendido pela demissão imotivada, pelo que a consideração do entendimento adotado pelo E. STF deverá atentar às peculiaridades de cada caso. Não há como deixar de presumir que o trabalhador busque o descanso quando do jubramento, sendo forçoso concluir, assim, que, ainda que se considere a manifestação da E. Corte, persistirá a aposentadoria como causa natural e prática do termo final do pacto. Eventual conflito de intenções no tocante à continuidade na prestação de serviços é circunstância a ser aferida no elenco probatório. Assim, a interrupção do labor quando da aposentadoria não deverá ser considerada, de pronto, como fato gerador do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, cabendo ao Poder Judiciário aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador. O que não mais se admitirá é o desligamento compulsório, mercê do jubramento, prevalecendo o direito à indenização no caso de demissão imotivada, que, aliás, é o único evento que a justifica, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Empregadores e empregados certamente buscarão alternativas para tornar mais claras suas intenções, documentando e registrando eventuais manifestações de vontade, num e noutro sentido. O que não se pode admitir, porém, é que o desligamento desejado pelo trabalhador no momento de sua aposentadoria, gere o direito à percepção de indenização idealizada pelo legislador para outra situação. A declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 não estendeu ao trabalhador que se aposenta o direito à percepção da multa de 40%, mas, tão-somente, reconheceu o seu legítimo direito de continuar trabalhando, sendo que a mencionada cominação deverá continuar a cumprir o seu escopo de indenizar o trabalhador dispensado imotivadamente, seja antes, depois, ou no momento da jubilação. Proc. 285-2006-062-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 23565/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1/6/2007, p. 11

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do último contrato de trabalho, encontra-se prescrito o direito de postular a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Inteligência da Súmula n. 156 do TST. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. Constatando-se que o empregado percebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, e que não transcorreu o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, até a data da propositura da presente ação, deve ser afastada a prescrição do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. Comprovado o recebimento de

diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). OJ n. 341 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 1298-2006-055-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 58717/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. Atualmente, não há como prevalecer a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, diante do entendimento adotado nas decisões proferidas pelo STF, no sentido de que a relação de emprego tem continuidade, independentemente da aposentadoria do trabalhador, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do TST. Dessa forma, não afronta o art. 37, II, da CF a manutenção do servidor público no cargo efetivo, ainda que venha a se aposentar, desde que tenha havido continuidade na prestação de serviços e não haja acúmulo de proventos decorrentes de instituição própria e remuneração, na forma do § 10º do art. 37 da CF/88. Na hipótese dos autos, aplicável o § 1º do art. 41 da CF/88 c/c Súmula n. 390, I, do TST. Proc. 120-2006-112-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 45141/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

APOSENTADORIA. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO, COM POSTERIOR DEMISSÃO IMOTIVADA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO. Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o “caput” do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta deferir ao trabalhador que continua a laborar, apesar de aposentado, o direito à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, não alterado pelo pedido de aposentadoria, quando de sua imotivada dispensa. Proc. 2452-2005-008-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 5984/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 16/2/2007, p. 15

APOSENTADORIA. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO ÚNICO. Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o “caput” do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta entender que único o contrato de trabalho firmado, não alterado pelo pedido de aposentadoria, efetivado sem sua rescisão. Proc. 598-2006-015-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 22675/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25/5/2007, p. 39

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. OPORTUNIDADE. Na forma do art. 795 da CLT o interessado deverá argüir eventual nulidade de decisão, à primeira vez em que tiver de falar, sob pena de preclusão. Proc. 139-2006-004-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47773/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. Não argüida a nulidade na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar no processo, resta preclusa a oportunidade, nos termos do art. 795 da CLT. Proc. 2183-2005-046-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 5552/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. O arquivamento da

reclamação trabalhista pela ausência do empregado somente pode ser mitigado quando presente a hipótese do § 2º do art. 843 da CLT, o que não ocorreu no caso. Proc. 336-2007-045-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 55205/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

PROCESSO. ARQUIVADO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ARTS. 28 E 268 DO CPC INAPLICÁVEIS. Não se extingue o processo sem resolução do mérito quando o reclamante não paga as custas de feito anteriormente arquivado. A norma específica laboral estabelece como única condição, não o trancamento da ação como no processo civil, mas a mera execução no outro feito, nos termos do art. 790, § 2º, da CLT. Proc. 474-2006-060-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 48607/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/10/2007, p. 130

ARREMATACÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 499, § 1º, CPC. ARREMATANTE. TERCEIRO INTERESSADO. O juízo de origem indeferiu a arrematação realizada nos autos, por entender que o valor lançado não atingia nem ao menos 50% do valor da avaliação do bem e dessa decisão, agravou de petição o arrematante, cujo seguimento (do agravo), foi negado, por entender que o arrematante não é parte no processo. Contudo, de se considerar que o agravante encontra-se inserto no rol dos legitimados para recorrer contra decisão que indefere a arrematação, eis que demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, em face da situação peculiar em que se encontra. É o que deduz do texto legal aplicável: § 1º do art. 499 do CPC (aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento Proc. 2240-1999-016-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 40249/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/8/2007, p. 115

ARREMATACÃO. OU ADJUDICACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VALOR PRÓXIMO AO DA AVALIAÇÃO. SATISFAÇÃO DE PARTE CONSIDERÁVEL DO CRÉDITO. VALIDADE. MANTENÇA. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao valor pelo qual foi avaliado, para que realmente satisfaça o direito do credor. Atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da sentença de embargos à arrematação, pugnando pela nulidade da arrematação ou da adjudicação, sob o fundamento de efetivação por preço vil. Proc. 0681-1997-036-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 61528/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 67

ARREMATACÃO. PELO EXEQÜENTE. HASTA PÚBLICA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. Não há vedação legal no sentido de impedir a participação do exeqüente na hasta pública quando não houver licitantes. Os §§ 1º e 2º do art. 690 do Estatuto Processual Civil permitem sua intervenção durante o procedimento. Não se argumente que na hipótese do processo trabalhista inaplicável o dispositivo invocado por força da incidência subsidiária da Lei n. 6.830/80, pois a citada norma, em seu ar. 24, inciso II, contempla a possibilidade do exeqüente adjudicar os bens penhorados, mas, em nenhum momento, impede expressamente sua participação no processo, o que autoriza a adoção do preceito contido no Estatuto Processual Civil. A par disso, esse posicionamento se coaduna com o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Maior e visa dar efetivamente ao processo. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 1312-2001-109-15-85-6 - Ac. 10ª Câmara 58308/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/1/2007, p. 111

ARREMATACÃO. PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal do credor arrematar os bens penhorados, mesmo que por preço inferior ao da avaliação, tendo em vista que pode competir “vis a vis” com outros pretendentes, donde a venda se faz a quem der mais. Único quesito a ser observado e perseguido pelo Juiz da execução é o repúdio ao preço vil. Aplicação subsidiária do art. 690 do CPC. Proc. 780-1996-016-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 3736/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/1/2007, p. 34

ARRENDAMENTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRUPOS AGRÍCOLAS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA E

ARRENDAMENTO. Não pode ser reconhecida a legalidade dos contratos de arrendamento, sub- arrendamento e parceria agrícola quando, valendo-se de tal artifício, as companhias agropecuárias transferem a terceiros o seu objetivo social. A fraude se evidencia quando o conjunto probatório revela que, com esta prática, o grupo agrícola assegura para si o fornecimento de toda a cana-de-açúcar produzida em terras que eram de sua propriedade, gerenciando a produção de seus “parceiros” e “arrendatários”, nos termos das cláusulas contratuais com eles ajustadas, no entanto, fica isento das obrigações inerentes à legislação ambiental, previdenciária, securitária, fiscal e trabalhista inerente à mão- de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana. O bem maior que está sendo tutelado é o da coletividade e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado que, conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, estão sendo precarizadas. A introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, conforme a Súmula n. 331, I, do C. TST. Proc. 557-2005-074-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 54267/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 26/10/2007, p. 55

HIPÓTESE DE ARRENDAMENTO. DE BENS INDUSTRIAIS E DE LOCAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Nos autos não foi provado que o recorrido dirigisse a prestação dos serviços, figurando, tão-só, como locador do imóvel onde funcionava a reclamada e como arrendante de bens industriais. Nesse quadro, também porque não demonstrada fraude, não há como responsabilizar solidariamente quem não foi empregador ou sucessor Recurso ordinário improvido. Proc. 641-2006-019-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52435/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe o trabalhador a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras. Seu reconhecimento baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Configura-se o assédio moral sempre que há tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. Não restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, não se configura o assédio moral. Proc. 1583-2005-132-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 14260/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/3/2007, p. 26

ASSÉDIO MORAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE SETORES. CARACTERIZAÇÃO. Muito embora a destituição do cargo de confiança dependa da livre vontade do empregador, há de se ponderar que a reclamada, após a destituição do cargo de confiança e sem justificativa plausível, promoveu, em curto espaço de tempo, transferências da reclamante para diversos setores, circunstância que, por si só, demonstra conduta intimidatória e persecutória da reclamada, pois gera no trabalhador sentimento de insegurança profissional. Além disso, resta inquestionável que a obreira foi aproveitada em cargos que estavam muito aquém da sua capacidade ou que sequer tinham atribuições a serem desenvolvidas (a trabalhadora era mantida em ociosidade durante sua jornada de trabalho), ficando a obreira submetida a situações vexatórias e humilhantes. Tais condutas caracterizaram o assédio moral, o que veio a agravar a DOEnça psiquiátrica sofrida pela obreira. Indenização por dano moral deferida. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 1107-2004-015-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 46481/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21/9/2007, p. 106

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE. Patrão que insistentemente impõe a seu empregado tarefas impossíveis de serem realizadas, ou mesmo passa a proibi-lo de ter acesso e tomar suas refeições em determinados locais de trabalho, tendo como principais intenções ou forçá-lo a pedir as contas ou então obter sua concordância em alterar determinadas condições na relação, está a cometer assédio moral. Afinal, tratam-se de ações ilícitas e tipificadas por um constante terrorismo psicológico, e que podem justificar uma indenização em favor do trabalhador nos moldes da norma do art. 927 do novo CCB, desde que ele comprove o nexo a eventuais prejuízos à sua saúde e à

estabilidade de seu convívio familiar., Proc. 1562-2004-022-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 13532/07-PATR. Rel. Ana Lúcia Pereira. DOE 30/3/2007, p. 42

ASSÉDIO MORAL. NO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O ato discriminatório, de perseguição política na Administração Pública, em decorrência da mudança de prefeito, mantendo o servidor sem o cargo de confiança anteriormente exercido, isolado em sala distinta do setor correspondente a seu cargo efetivo, sem motivo e sem receber atribuições do cargo, configura-se como conduta abusiva, que pode trazer dano à personalidade ou à dignidade e degradar o ambiente de trabalho. Evidente a ocorrência de assédio moral no local de trabalho, devendo o empregador reverter o servidor ao setor próprio, juntamente com os demais funcionários. Recurso provido no particular. Proc. 1912-2005-117-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 8306/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 2/3/2007, p. 06

ASSÉDIO SEXUAL

DEPRESSÃO. ASSÉDIO SEXUAL. DOENÇA PROFISSIONAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. Uma vez constatado o afastamento da empregada em virtude de DOENÇA profissional decorrente de assédio sexual, devida é a indenização pertinente à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91, a despeito de não ter se caracterizado afastamento por mais de 15 dias e de não ter havido o recebimento do auxílio DOENÇA acidentário, haja vista o que preconiza a Súmula n. 378, II, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.** Em face do grave prejuízo moral sofrido pela obreira, que enfrenta quadro depressivo e tratamento com remédios sujeitos a controle especial, cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, porém em valor inferior ao postulado. Recurso parcialmente provido. Proc. 151-2006-100-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara ***52539/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 23

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A excepcional concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das custas processuais (art. 5º, LXXIV, da CF, “v.g.” pequeno empresário, pessoa física). No caso, a simples alegação do sindicato de que é incapaz economicamente de arcar com as despesas do processo, não o exime desse ônus, até porque aufere verbas particulares e de cunho público, por isso que não fica isento do pagamento de custas, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Proc. 1509-2006-084-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52430/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

ATIVIDADE ECONÔMICA

RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. “MOTO-BOY”. RECURSO ORDINÁRIO. O risco da atividade econômica não pode ser repassado ao obreiro, devendo ser assumido, exclusivamente, pelo empregador (art. 2º da CLT). Assim, faz jus o reclamante, “moto-boy”, ao reembolso das despesas com combustível, uma vez comprovado nos autos o pagamento apenas parcial. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 1201-2006-100-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 55353/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

ATLETA PROFISSIONAL

ATLETA PROFISSIONAL. DE FUTEBOL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MULTA DO

ART. 479 DA CLT. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal para a condenação no pagamento de forma cumulativa da multa prevista no art. 479 da CLT e na cláusula penal, uma vez provado que a rescisão do contrato deu-se por iniciativa exclusiva de uma das partes. Entretanto, provado o interesse mútuo no distrato, não há que se falar em recebimento do valor constante da cláusula penal pelo atleta, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do trabalhador. Proc. 515-2005-086-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 9686/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 94

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ABUSO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. FIXAÇÃO FORA DOS LIMITES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 16/18 DO CPC) E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO (ART. 14, DO CPC). As repercussões jurídicas fixadas na lei processual, por óbvio, não representam um salvo conduto para que os sujeitos do processo possam, extrapolando os limites do seu direito subjetivo, ferir as regras jurídicas da relação jurídica básica. Em outras palavras, a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não eliminam as repercussões na esfera da relação jurídica básica. Ser contrário a esta idéia é o mesmo que acreditar que o fato de se verem riscadas as expressões injuriosas nos escritos juntados ao processo, é o efeito único que se possa atribuir para tal ato. Da mesma forma, mesmo os atos definidos na lei processual como “atentatório ao exercício da jurisdição”, “litigância de má-fé” e “atentatório à dignidade da Justiça” não gerarão os efeitos restritos fixados na lei processual, pois os mesmos atos podem atingir a esfera da relação jurídica básica. O próprio Jorge Americano, tratando da questão sob outro prisma, já admitia a indenização por dano moral pelo exercício abusivo da demanda (Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda, São Paulo, Casa Vanorden, 1923, pp. 110-112), não se podendo conceber que quanto ao aspecto da imposição da ética processual o direito tenha regredido. Proc. 920-2005-119-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 40039/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 24/8/2007, p. 145

ATO ILÍCITO

AÇÃO DE REPARAÇÃO. DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO PRATICADO DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. A pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito praticado pelo empregador no decorrer da relação de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República. Por conseqüência, a Justiça comum é absolutamente incompetente para proferir sentença após a mencionada alteração. Quando configurada a hipótese, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade do julgado, com a remessa dos autos à Vara do Trabalho para decisão. Proc. 611-2006-137-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 1538/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 21

ATO ILÍCITO. PRATICADO POR UM FUNCIONÁRIO NO ÂMBITO DA EMPRESA, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, CONTRA OUTRO FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, todos do CC o empregador responde objetivamente por ato ilícito praticado por funcionário, durante a jornada de trabalho, contra outro empregado. Reforça esta tese o disposto no art. 225, “caput”, da CF, que elenca como direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saliente-se que, no conceito geral de meio ambiente, inclui-se também o meio ambiente de trabalho, consoante aliás, expresso no art. 200, VIII, da Lei Maior que peço “vênia” para transcrever: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E, não há como se negar, que a segurança é uma das facetas do meio ambiente equilibrado. Proc. 992-2006-032-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 46238/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 140

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. “DIES AD QUEM”. DEPÓSITO EFETUADO EM EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. A atualização monetária, até o efetivo pagamento do crédito, está prevista no art. 39 da Lei n. 8.177/91. Diante de disposição específica, revela-se inaplicável a Lei n. 6.830/80, utilizada apenas subsidiariamente por esta Justiça, por inteligência do art. 889 da CLT. O depósito efetuado em execução provisória não exime o devedor de arcar com as diferenças decorrentes do uso de índice de correção inferior pela instituição bancária. Proc. 206-2001-113-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 2214/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 91

DIFERENÇA. ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PRATICADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E PELO SISTEMA BANCÁRIO. Totalmente descabida a pretensão do agravante em se ver ressarcido pela agravada por eventual diferença decorrente da aplicação incorreta, pelo banco depositário, da atualização monetária e dos juros de mora. Ora, a agravada efetuou, regular e pontualmente, o depósito integral do valor executado nestes autos, de acordo com a atualização do débito procedida pelo MM. Juízo a quo, não possuindo qualquer responsabilidade pelo fato de o agravante levantar somente após três meses o depósito prontamente efetuado. Cumprida sua obrigação, não pode arcar com suposta diferença favorável ao exequente/agravante, encontrando-se extinta a execução (art. 794, I do CPC). Decisão por unanimidade. Proc. 2892-1996-058-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54449/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 60

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia. A aplicação da revelia não caracteriza o cerceamento de defesa quando o reclamado comparece atrasado à audiência inaugural, visto que não existe qualquer previsão legal tolerando atrasos das partes à audiência. Aliás, tal posicionamento já está pacificado pela OJ n. 245 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 458-2005-008-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12503/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

AUTARQUIA

AUTARQUIA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA N. 363. INCIDÊNCIA. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 772-2006-015-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 43172/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 71

AUTARQUIA MUNICIPAL

AUTARQUIA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE PREPARO. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, ostenta a condição de Autarquia Municipal, constituindo um segmento do serviço público municipal, não estando sujeito, assim como o Município, a obrigações tributárias. Destarte, a ele não se aplica o § 1º do art. 173 da CF, que pertine às empresas públicas e sociedades de economia mista. Proc. 826-2005-010-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara ***14712/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 13/4/2007, p. 67

AUTARQUIA PÚBLICA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto possa tipificar estar o Departamento Municipal de Água e Esgoto auferindo ganhos financeiros - o que em tese tipificaria incompatibilidades com as disposições do art. 173 e §§ da CF/88 - é certo que tal realidade não é capaz de descaracterizar a natureza tarifária dessa prestação. Assim sendo, não há como declarar deserto recurso ordinário interposto por esse tipo de Autarquia Municipal só porque deixou

de comprovar o recolhimento das custas e a garantia do juízo, diante da autorização expressa na norma do art. 790-A da CLT. Agravo de Instrumento que se dá provimento. Proc. 1124-2005-010-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 17982/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27/4/2007, p. 99

AUTÔNOMO

AUTÔNOMO. X RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A relação fática oriunda da prova testemunhal corrobora a propalada eventualidade na prestação de serviços explicitada na defesa, restando, por corolário, impossível seja desconsiderada a alegação, não havendo qualquer fraude e conseqüente nulidade dos atos, na forma do art. 9º da CLT. Proc. 1570-2006-043-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 40516/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/8/2007, p. 133

SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUTONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se reconhecer vínculo empregatício, quando, como no caso, o reclamante é proprietário do veículo utilizado no transporte das mercadorias da reclamada e, ainda, confessa que assumia os riscos da atividade econômica, o que refoge da regra do art. 3º da CLT. Recurso não provido. Proc. 1337-2006-131-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 55346/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 24

TRABALHO AUTÔNOMO. COORDENAÇÃO. Havendo vínculo entre as partes sujeito apenas à coordenação do tomador de serviço, fica excluído o vínculo de subordinação e, portanto, de relação de emprego. Proc. 1523-2005-056-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 12710/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. Impossível a integração salarial dos valores pagos ao reclamante a título de auxílio-alimentação: seja porque o benefício é instituído por duas fontes distintas (Fazenda Estadual e FAEPA), não alcançando, individualmente, qualquer dos montantes pagos o percentual de 20% estabelecido pelo art. 458 da CLT; seja porque o valor pago pelo Estado de São Paulo encontra óbice legal a sua incorporação (Lei Estadual n. 7.524/91, art. 3º); seja porque a FAEPA está inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que impede a integração postulada, consoante a Jurisprudência firmada pelo C. TST (OJ n. 133, SBDI-I). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO VEDADA. RECLAMADA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Além de demonstrar-se incabível a integração salarial dos valores percebidos pelo obreiro a título de vale-alimentação, por não caracterizada a hipótese legal, tal postulação encontra óbice no Princípio da Legalidade, de observância obrigatória pela reclamada, ente da administração pública. Com efeito, consoante exposto pelo DD. Procurador Fábio Messias Vieira, em seu parecer de fls. 75/77, "Certo é que não foi comprovada a existência de base legal - uma vez que os salários dos servidores públicos devem ser fixados em lei - para o pagamento da verba em questão. O benefício não foi instituído pelo empregador e não se sabe com certeza a sua origem, afirmando a reclamante que decorre de convênio firmado entre Secretaria de Estado da Saúde, FAEPA e hospital. Seja o tal benefício um incentivo concedido pela FAEPA (que detém personalidade jurídica própria e está inscrita no PAT) com recursos advindos do Estado, ou seja um benefício pelo trabalho no hospital sem previsão legal, não há respaldo para a incorporação aos salários, pois a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e da moralidade. O referido benefício foi instituído de maneira tortuosa, à margem da relação de emprego entre a reclamante e o reclamado e da forma que deveria ser obedecida na administração pública, razão pela qual a parcela não pode compor definitivamente a remuneração da recorrida. Proc. 734-2006-066-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47786/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 154

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADOS ADMITIDOS SOB A ÉGIDE DE NORMA DA EMPRESA QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO AOS INATIVOS. SUPRESSÃO. ILICITUDE. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados da Caixa Econômica Federal admitidos sob a égide de Resolução da Diretoria do Banco que estendeu aquela verba aos inativos,

datada de 17/04/75 (Ata n. 232), viola o art. 468 da CLT e as Súmulas ns. 51 e 288 do C.TST, assim como a OJ Transitória n. 51 da SBDI-I daquela mesma Corte. Proc. 1586-2005-005-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 20890/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18/5/2007, p. 47

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO. O auxílio-alimentação, pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital, embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido “pelo” trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, porque a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao “PAT” (“Programa de Alimentação do Trabalhador”). A Lei n. 6.321/76, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus próprios empregados (art. 2º do referido diploma). Proc. 1538-2006-004-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 52910/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19/10/2007, p. 44

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO. O auxílio-alimentação pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital, embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido “pelo” trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, na medida em que a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao “PAT” (“Programa de Alimentação do Trabalhador”). A Lei n. 6.321/76, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus próprios empregados (art. 2º do referido diploma). Proc. 3630-2006-153-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 38779/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 17/8/2007, p. 35

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INSS. Havendo acordo, as verbas pagas a título de alimentação possuem natureza salarial, salvo se o empregador demonstrar sua correta filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei n. 6.321/76, situação em que se confere à verba o caráter assistencial. Assim, inexistindo prova de filiação ao PAT, torna-se inevitável o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária em relação ao respectivo valor, ainda que pactuado e pago a título de indenização. Proc. 1070-2006-151-15-01-0 - Ac. 12ª Câmara 51003/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROVA INEFICAZ DA SUA CONCESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta para comprovar o pagamento desse benefício o lançamento nos recibos salariais do respectivo valor na coluna do crédito e, em seguida, abatê-lo na do débito, sem qualquer justificativa, dando-se com uma mão e tirando-se com a outra. Recurso não provido. Proc. 0538-2006-099-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57674/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS EMPREGOS PÚBLICOS. PERCEBIMENTO DE DUAS PARCELAS MENSIS DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Subsistindo duas contratações trabalhistas com a municipalidade, em decorrência da possibilidade legal de acumular outro emprego de professora, há o direito ao recebimento de apenas uma parcela mensal do benefício alimentação, pois a Lei Municipal que o instituiu autorizou a concessão mensal aos servidores públicos municipais de uma cesta básica, restando claro que a intenção do legislador foi conceder ao servidor uma cesta básica por mês e não conceder uma cesta básica mensal para cada contrato de trabalho ou cargo público. Nesse sentido, não havendo determinação expressa para que se conceda o benefício nos termos pretendidos, não se pode acatar a pretensão obreira. **BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. PERCEBIMENTO DE APENAS UMA QUOTA POR EMPREGADO.** Impertinente a pretensão de receber mensalmente duas parcelas do benefício alimentação, uma para cada cargo público ocupado, pois a legislação que instituiu e autorizou a concessão mensal, aos servidores efetivos do quadro de pessoal, de Tíquete Alimentação, faz referência ao pagamento de uma parcela para cada servidor. **BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE REFLEXOS. NÃO CABIMENTO.** A cesta-básica e o auxílio-alimentação não constituem verbas de natureza salarial: os gêneros alimentícios

entregues ao trabalhador sob a denominação “cestas-básicas” não correspondem a uma vantagem sob a forma de utilidade, a incorporar-se à sua remuneração para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT), pois tal disponibilização não configura contraprestação aos serviços desenvolvidos pelo empregado, sendo certo que o pagamento do auxílio-alimentação possui nítida natureza indenizatória, na medida em que objetiva ressarcir as despesas realizadas pelo trabalhador com sua alimentação. Proc. 0820-2006-044-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30096/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

AUXÍLIO-DOENÇA

RECURSO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 476 DA CLT E 199, INCISO I, DO CC. Data vênua do entendimento contido na r. sentença, o auxílio-DOENÇA tem sim força suficiente para suspender o prazo prescricional. Portanto, é razoável a tese levantada pelo autor, segundo a qual a prescrição deve ser contada a partir da data em que o reclamante entrou em gozo de auxílio-DOENÇA, qual seja, 06/11/00, retroagindo-se cinco anos, até 06/11/95, estando prescritos somente os direitos anteriores a esta data, restando afastada a prescrição bienal. Proc. 952-2004-056-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 3870/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a averbação de tempo de serviço pelo INSS, nos termos do art. 109, I e § 3º da CF. Trata-se de matéria de cunho previdenciário e não trabalhista, que somente poderá ser objeto de procedimento administrativo e em caso de recusa, de ação própria proposta perante a Justiça Federal, ou, onde esta não houve, perante a Justiça Estadual. Proc. 510-2006-032-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 45948/07-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 21/9/2007, p. 74

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. APLICAÇÃO DO ART. 488 DA CLT. A dispensa de prestação de serviços nos últimos sete dias do cumprimento do aviso prévio não significa dispensa deste e sim observância do art. 488 da CLT, que determina que o empregador reduza, durante o respectivo período, a jornada do empregado em duas horas ou o dispense do serviço por sete dias corridos. Proc. 709-2006-144-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25799/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE TRABALHO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. Se o empregador determina que o empregado cumpra o aviso prévio sem trabalhar, é forçoso concluir pela dispensa do cumprimento, hipótese em que as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido na letra “b” do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, nos termos da OJ n. 14 da SDI-I do c. TST, com nova redação dada pela Resolução n. 129/05. Proc. 0966-2006-003-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30077/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 102

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. MULTADO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. A determinação do empregador para que o empregado fique em casa aguardando o transcurso do aviso prévio equivale à dispensa do seu cumprimento, uma vez que não existe a figura do “aviso prévio cumprido em casa”, devendo ser pagas as verbas rescisórias no prazo de dez dias, a contar da comunicação da dispensa, conforme dispõe o § 6º, letra “b”, do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, a Súmula n. 4 deste E. Tribunal. Proc. 006-2007-016-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48113/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40%. A jurisprudência já se consolidou no sentido de ser devido o FGTS sobre o aviso prévio, trabalhado ou não, conforme os termos da Súmula n. 305

do C. TST, devendo seguir o mesmo destino a multa de 40%, que dele é consequência. Proc. 1394-2006-028-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45157/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. Comprovada a ausência da dação de aviso prévio para a ruptura contratual, é devida a indenização correspondente e reflexos, assim como a retificação da anotação da data da extinção do pacto laboral na CTPS do obreiro. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovada a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º, “b”, do art. 477 da CLT, e havendo razoável litigiosidade sobre a verba de aviso prévio, resta indevida a multa do art. 477 da CLT. OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. Comprovado o gozo parcial do intervalo intrajornada é devido o tempo faltante, acrescido do adicional de 50%, e os respectivos reflexos. Evidenciada a existência de diferenças de horas extras, decorrentes da anotação incorreta dos intervalos intrajornada nos controles de frequência, é devida a respectiva condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 434-2007-028-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 58646/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. Não resta dúvida de que com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.258/97, a alínea “e”, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, deixou de indicar o aviso prévio indenizado como verba que não integra o salário de contribuição. Todavia, não menos correta é a constatação de que aludida verba não foi incluída no rol elencado no art. 28 da mesma lei, o qual estabelece, de forma expressa, o que se entende por salário de contribuição. Neste espede, não há como se proceder a tal inclusão de forma automática e implícita, devendo, ao revés, se processar de forma taxativa e expressa. Assim, verifica-se a existência de uma obscuridade na lei, a qual, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve ser interpretada à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e completa a Lei n. 8.212/91, quando, em seu art. 214, § 9º, alínea “f”, estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Entendo, pois, que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei, razão pela qual mantenho meu posicionamento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Proc. 1760-2003-083-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 20327/07-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 9º, V, “F”, DO DECRETO N. 3.048/99 E ART. 78, V, “F”, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N. 100/03. É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528, de 10/12/97, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. A falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado pelo C. TST, em sua OJ SDI-1 n. 40. Nesse contexto, impossível elaterar o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária, restando acertada (e válida) a disposição contida no art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto n. 3.048/99, e no art. 78, V, “f” da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/03, ao declararem que o aviso prévio indenizado continua a não integrar a base de cálculo daquela contribuição. Proc. 175-2003-015-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 27855/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 18

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PROJEÇÃO “OPE LEGIS”. ARTS. 487, § 1º E 489 DA CLT. A projeção do aviso prévio por mais 30 dias opera-se “ope legis”, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, sendo desnecessária pretensão específica a respeito. Tal projeção vale para efeitos de reajustes salariais (Súmula n. 5 do TST) e para a indenização adicional (Súmula n. 182 do TST), bem como para o cálculo das demais verbas rescisórias. O

art. 489 da CLT dispõe, ainda, que o contrato de trabalho só cessa com o seu término, pois as partes podem, inclusive, reconsiderá-lo. Proc. 1328-2005-082-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 34808/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/7/2007, p. 65

AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Conquanto o aviso prévio tenha sido expungido, pela edição da Lei n. 9.528/97, do § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, dispositivo que elenca as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, trata-se de verba que tem natureza jurídica indenizatória e, portanto, não tributável. O dispositivo citado não contém elenco exaustivo; há verbas sobre as quais não incide o INSS e que não se encontram ali inseridas e, além do mais, a natureza jurídica de uma verba não pode ser singelamente modificada por sua exclusão de determinado dispositivo legal. Proc. 1236-2005-044-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 434/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/1/2007, p. 59

AVISO PRÉVIO. PARA CUMPRIMENTO EM CASA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio cumprido em casa é um artifício utilizado pelo empregador para tentar prolongar o prazo de pagamento das verbas rescisórias. Por isso, equivale ao aviso prévio indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas até o 10º dia a contar da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, alínea “b” e OJ n. 14 da SDI-1 do C. TST). Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 1385-2005-016-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 8901/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 89

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. Nos termos do art. 488 da CLT, durante o período do aviso prévio, o empregado tem direito à redução da jornada de trabalho em duas horas por dia, podendo optar pela ausência ao trabalho por sete dias corridos, na forma do parágrafo único. Portanto, essas sete faltas não podem ocorrer de forma intercalada, sob pena de não atendimento ao comando legal em questão, acarretando para o empregador a obrigação de indenizar o aviso prévio. Proc. 668-2006-048-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 48115/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

AVISO PRÉVIO. RUPTURA ANTECIPADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecida a validade do contrato de experiência, o qual não contém cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, nos moldes do art. 481 da CLT e provada a quitação da indenização prevista no art. 479 do mesmo diploma legal, não há como dar guarida ao pleito. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2228-2005-066-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 1670/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 24

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ANALISTA TÉCNICO COMISSIONADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. Analista de contas correntes de valores elevados, mas sem qualquer dos poderes inerentes ao empregador (art. 224, § 2º, CLT), não exerce cargo de confiança específica. A gratificação superior ao terço salarial apenas remunera a maior responsabilidade (Súmula n. 102, VI, TST). Proc. 1104-2005-091-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 48707/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper . DOE 6/6/2007, p. 7

BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, depreende-se dos depoimentos das duas testemunhas que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus da prova como lhe competia, com relação aos fatos impeditivos por ele alegados, que obstarão a pretensão do reclamante. Não se desincumbindo desta tarefa, prevalecem os argumentos da petição inicial de que o reclamante era simples bancário, porque jamais exerceu cargo de confiança bancária. Assim, correta a origem que reconheceu-lhe o direito a jornada normal de seis horas, sendo devidas como horas extras a partir da 7ª hora (inclusive). Recurso conhecido e não provido. Proc. 2781-2005-131-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 12526/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de cargo de “confiança bancário”, a sua caracterização independe de outorga ao empregado de encargos de mando e gestão, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. Excetuada, portanto, a hipótese do gerente geral de agência, uma vez presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é viável a equiparação salarial, ainda que o bancário exerça cargo de confiança. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0460-2005-097-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32205/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 99

BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALOS INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão de que seja reconhecido, para o trabalhador bancário, o direito ao intervalo intrajornada de uma hora, em função do extrapolamento da jornada de seis horas, encontra óbice no art. 57, da CLT, que determina que os preceitos contidos no capítulo destinado a regradar a duração do trabalho (no qual se enfeixa o art. 71) se aplicam a todas as atividades, exceto àquelas que possuam disposições especiais, como é o caso dos bancários, categoria regida pelos termos da Seção I, do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho). Não se trata de alijar o apenamento previsto para a transgressão dos intervalos (§ 4º, art. 71, da CLT), mas de fazer aplicar o § 1º, do art. 224, da CLT, que é claro quanto ao tempo de intervalo intrajornada devido para aqueles que se beneficiam do “caput”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MOMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços (no presente caso, entendimento diverso acarretaria a decadência, posto que decorridos mais de cinco anos da prestação de serviços sem que a Autarquia Federal tivesse procedido ao lançamento do tributo). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MOMENTO DA MATERIALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. O lançamento do crédito tributário, nas execuções trabalhistas, se concretiza com a liquidação (o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas nesse momento), donde se conclui que, somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da intimação daquela decisão, poderá a devedora ser considerada em mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força do disposto no § 4º do art. 879, da CLT. Assim, considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária (arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91), caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT, CONSIDERANDO COMO DEVIDO O INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTOS EM DUPLICIDADE E EM CASCATA. A transgressão do intervalo somente pode ser concebida quando não observado o tempo devido para a jornada contratual: ou se admite a jornada normal de seis horas, sendo devidos intervalos de 15 minutos, ou se admite a jornada normal de oito horas, sendo devida uma hora de intervalo. Caso contrário, haverá duplicidade de pagamento, com o pinçamento, apenas, das vantagens dos dois sistemas, sem levar em conta os parâmetros estabelecidos para cada um. É que na jornada de seis horas, com 15 minutos de intervalo, são consideradas extras aquelas que excederem o limite das seis horas. E na jornada de oito horas, com uma hora de intervalo, são consideradas extras aquelas que excederem o limite de oito horas. Desconsiderando-se a jornada de 6 (seis) horas, apenar-se-á o reclamado com horas extras a partir da 6ª, além de lhe ser impingida a indenização de 1 hora de intervalo, ou seja: o reclamado será apenado indevidamente e em cascata, havendo locupletamento ilícito da parte contrária. Proc. 201-2006-127-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 48012/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. RECURSO DA RECLAMADA. Devidas as horas laboradas após a 8ª diária, quando incontroverso o enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, e comprovado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação. COMISSÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Parcelas salariais percebidas pelo bancário, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, decorrente da venda de papéis, integram a remuneração do empregado para todos os

efeitos. Inteligência da Súmula n. 93 do C. TST. FGTS. PROVA. Não se desincumbindo o empregador do ônus da prova do regular recolhimento do FGTS, conforme alegado em defesa, é devida a respectiva condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. ADICIONAL ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E VNC/PCS-89. As verbas salariais percebidas habitualmente pelo empregado integram a base de cálculo das horas extras. Súmula n. 264 do TST. GRATIFICAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. ADICIONAL ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E VNC/PCS-89. RECÁLCULO DAS VERBAS. Havendo quitação das verbas referentes à gratificação de cargo ou função, adicional especial/gratificação especial e VNC/PCS- 89, em conformidade com os regulamentos internos da empregadora e normas coletivas da categoria, não há fundamento legal ou contratual para que outra base de cálculo seja adotada. Proc. 1695-2005-122-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 49777/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

BANCÁRIO. JORNADA AMPLIADA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA NORMA DA CLT, ART. 71 “CAPUT”. PERTINÊNCIA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da prevista em contrato. O intervalo intrajornada de 15 minutos, previsto no art. 224, § 1º, da CLT, somente é aplicável quando o bancário cumpra efetivamente jornada de seis horas diárias. Demonstrado que o reclamante habitualmente trabalhava mais de 06 horas, o intervalo intrajornadas exigível decorre da regra geral do art. 71, “caput”, da CLT. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho, implica o pagamento do valor relativo ao período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, haja ou não ampliação da jornada, enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT. Será devida, cumulativamente, como trabalho extraordinário (CLT, art, 58, 71, “caput”), quando acarretar ampliação da jornada de trabalho. Em ambos os casos, a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%. Não caracteriza “bis in idem”, porque o pagamento de horas extras visa remunerar os serviços prestados em excesso à jornada normal. Assim sua natureza é salarial. A sanção pecuniária não tem essa mesma natureza, porque não tem caráter de retribuição por serviços prestados, sendo devida, mesmo quando não houver ampliação de jornada. Assim, aquelas integram os salários refletindo em todos efeitos remuneratórios contrato de trabalho, enquanto esta não tem tal eficácia (Precedente: 19332/99. 3066/98. 19/07/99, 47. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 2ªT). Demonstrado nos autos via prova testemunhal que o autor usufruía apenas 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao tempo restante não usufruído de 45 minutos. A interpretação decorre do próprio art. 71 da CLT, pois o seu § 2º fixa que os intervalos de desconto não serão computados na duração de trabalho, assim como o § 4º dispõe expressamente que o adicional é devido apenas pelo “período correspondente” ao intervalo não concedido de intervalo, acrescido apenas e tão-somente do adicional legal de 50%, sem reflexos nas demais parcelas frente à natureza indenizatória da parcela. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 1931-2005-076-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 15278/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 97

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Constatando-se que a jornada de trabalho fixada na sentença encontra-se coerente com o conjunto fático-probatório, resta inviável a reforma do julgado. Incidência da Súmula n. 338, II, do TST e da OJ n. 233 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. RECURSO DO RECLAMADO. IRRF. CONVERSÃO EM RENDA. A questão da conversão em renda do depósito, para fins de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, é matéria própria a ser discutida na fase de execução do feito, quando então o Juízo da execução fixará o montante devido, época em que verificar-se-á a existência de algum depósito relacionado ao imposto de renda retido na fonte, que justifique sua conversão, em favor da União. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. MULTAS DE MORA. 1) Nos termos da Súmula n. 368, III, “Em se tratando de

descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. 2) A determinação de incidência da taxa “SELIC” e multa de mora, sobre as contribuições previdenciárias decorre de disposição legal (arts. 30, 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 e § 4º do art. 879 da CLT). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 1132-2006-017-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49798/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

BANCÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. FICHA DE MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA. ILICITUDE. Ao se apoderar das fichas de movimentação de caixa sem autorização da instituição bancária reclamada, o autor agiu, no mínimo, com falta de ética, abusando de seu cargo e da confiança que o empregador nele depositava, para elaborar segundas vias desses documentos internos e, sem dúvida, sigilosos, havendo que se reputar ilícita a prova. Entretanto, muito embora tenham esses documentos se tornado públicos com sua vinda a este processo, não restou prejudicado o sigilo de que devem se revestir as operações bancárias (pelas razões expostas nos itens primeiro a quinto da r. sentença), motivo pelo qual nele permanecerão. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO EM CARGO DE CONFIANÇA. Ativando-se o obreiro, a título de substituição, em função de confiança pela qual percebeu o valor correspondente, só serão devidas suplementares após a oitava hora trabalhada. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO AJUSTADO NORMATIVAMENTE. INDEVIDAS. Prevista normativamente a compensação de sobrelabor por meio de Banco de Horas e colacionados aos autos cartões de ponto nos quais consta que o reclamante usufruiu desse benefício, sem que tenha havido impugnação à assertiva defensiva nesse sentido ou quanto aos dias lançados sob essa rubrica, as horas trabalhadas em sobrejornada e devidamente compensadas, devem ser excluídas da condenação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. Proc. 906-2004-008-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47912/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Havendo autorização pelo Direito Coletivo de reflexos das horas extras nos sábados, é afastável o comando da Súmula n. 113 do TST. Proc. 1316-2004-090-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 39073/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

ECONOMIÁRIA. CEF. TÉCNICO DE FOMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Economiária exercente da função de técnico de fomento possui jornada normal de seis horas, estando incursa no disposto no “caput” do art. 224 da CLT, sendo extraordinário o labor a partir da sexta hora diária. Sobretudo inexistindo reais atribuições de chefia, fiscalização ou supervisão, ou ainda que as atribuições desempenhadas sejam de potencial qualitativo que permitam inferir aspectos de estreita confiança e o cargo esteja numa posição mais elevada em relação aos demais empregados situados na pirâmide hierárquica. A gratificação de função paga, por si só, não é suficiente para caracterizar função de confiança bancária/economiária, apenas retribui a maior responsabilidade do cargo, mormente em se tratando de função eminentemente técnica; a exemplo do que ocorre com o caixa executivo e com o advogado bancário. Inteligência das Súmulas ns. 102 e 204 do E. TST. Recurso ordinário da reclamante provido no ponto. Proc. 1288-2005-014-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 44168/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 14/9/2007, p. 22

ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS OU INVESTIMENTOS. FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 55 DO C. TST. A relação de emprego do trabalhador mantida com empresas de crédito, financiamentos ou investimentos, ou seja, empresas financeiras, leva ao enquadramento do empregado como bancário, nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Proc. 554-2006-131-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 51382/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 102

BANCO

OPERADORA DE “TELEMARKETING”. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O BANCO. A finalidade do banco é a obtenção de lucro com as transações mercantis que realiza relativas ao oferecimento de serviços na área financeira. Assim, as pessoas que, direta ou indiretamente, oferecem os produtos do banco em seu nome a terceiros estão lidando com sua atividade principal. Logo, empregada contratada por empresa diversa para exercer a função de operadora de “telemarketing”, tendo se ativado durante todo o período do contrato de trabalho para banco, realizando trabalho diretamente ligado à atividade-fim dele, como captação de novos clientes, deve ter reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado. Proc. 301-2006-092-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 39377/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/8/2007, p. 87

PROMOTOR DE VENDAS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ILICITUDE. A captação de clientes para a realização de operações financeiras, como a venda de contratos de financiamento de veículos, insere-se na atividade-fim da instituição bancária, revelando-se ilícita a contratação desse trabalho junto a terceiros. O vínculo empregatício se forma diretamente com o Banco, beneficiando-se o operador de financiamento das normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários. Proc. 267-2006-084-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 20913/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 18/5/2007, p. 48

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se empregador e empregados realizam acordo coletivo instituindo a compensação das horas extras, por meio de banco de horas, não se configura a supressão de horas extras prevista na Súmula n. 291 do c. TST. Proc. 248-2002-021-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25846/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional, quando criado por lei, abrange, em regra, todo o território nacional para a remuneração mínima de trabalhadores de profissões específicas e legalmente regulamentadas. Na hipótese, muito embora o salário da recorrente tenha sido definido pela Lei Municipal n. 1.603/97, de 24/07/97, este não se confunde com salário profissional estrito senso, não se enquadrando na exceção da Súmula n. 17 do C. TST. Na realidade, o cargo é que foi instituído por lei, fixando a correspondente remuneração. Essa fixação não ocorre em razão do valor do vencimento, mas sim da criação do cargo público. Portanto, impossível dar amparo à tese recursal. Proc. 1369-2004-010-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 6062/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16/2/2007, p. 17

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. O entendimento já manifestado por esta Turma, em inúmeras outras oportunidades, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, é no sentido de que, a partir da CF/88, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa, e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, e superada a orientação contida na Súmula n. 228, do C. TST. Porém, referida súmula faz ressalva à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, quando se tratar das hipóteses da Súmula n. 17, segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento poderá ser o salário profissional percebido pelo empregado, desde que previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, como é o caso dos presentes autos. Proc. 616-2005-091-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 36153/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/8/2007, p. 32

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Proc. 176-2006-113-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47979/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pela reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO À SUA CONSECUÇÃO. INDEVIDA. Se a norma convencional na qual foi pactuada a estabilidade pré-aposentadoria estabeleceu, expressamente, que o empregado deve informar à empresa, por escrito, que preenche os requisitos necessários à consecução desse benefício e a reclamante não atendeu a essa exigência, não faz jus à garantia de emprego prevista normativamente. Proc. 931-2006-102-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 52409/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228 DO C. TST. DEFINIÇÃO DO QUE SEJA O “SALÁRIO PROFISSIONAL” ESTRITO SENSO. Como inteligentemente colocado pelo MM. Juiz Alberto Cordero Donha, “... o TST, conforme orientações estampadas nas Súmulas ns. 228 e 17, tem adotado o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário profissional, quando este é pago por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. A parte reclamante postula a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional e não sobre o salário mínimo, como vem sendo pago pelo reclamado. Entretanto, conforme se depreende dos elementos dos autos, a parte reclamante não recebe salário profissional previsto por lei ou normas coletivas. Há que se frisar que o simples fato de a parte reclamante receber piso salarial em padrão fixo e determinado por lei municipal não caracteriza o chamado salário profissional, o qual é estabelecido em leis federais, tendo em vista o desenvolvimento de determinadas profissões específicas, devidamente regulamentadas. Portanto, indefiro o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, bem como os demais pedidos formulados na exordial.” Ou, com o brilhantismo da MM. Colega, Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho: “O salário profissional, quando criado por lei, abrange, em regra, todo o território nacional para a remuneração mínima de trabalhadores de profissões específicas e legalmente regulamentadas. Na hipótese, muito embora o salário da recorrente tenha sido definido pela Lei Municipal n. 1.603/97, de 24/07/97, este não se confunde com salário profissional estrito senso, não se enquadrando na exceção da Súmula n. 17 do C. TST. Na realidade, o cargo é que foi instituído por lei, fixando a correspondente remuneração. Essa fixação não ocorre em razão do valor do vencimento, mas sim da criação do cargo público.” BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade

incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, mas apenas a título de piso salarial em padrão fixo e estipulado por lei municipal, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Proc. 1667-2006-076-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51053/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 165

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O único imóvel de propriedade da entidade familiar utilizado exclusivamente para moradia permanente é impenhorável, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Constituem únicas provas necessárias a propriedade e a utilização para moradia. Recurso provido. Proc. 1703-2000-003-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 34927/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/7/2007, p. 48

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. DÍVIDA DE QUALQUER NATUREZA. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência do devedor e de sua família, nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, aplica-se a qualquer tipo de dívida, seja cível, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Se o próprio legislador mencionou o gênero “qualquer dívida”, presumem-se incluídas todas as suas espécies, inclusive as de natureza trabalhista, não comportando, mencionado preceito, qualquer espécie de distinção. Proc. 1819-2004-016-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49474/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/10/2007, p. 150

BEM DE SÓCIO

BEM DE SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem particular de sócio, na pendência de ação promovida contra pessoa jurídica, salvo se já houver sido incluído no pólo passivo da execução. Proc. 702-1999-044-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19478/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO MENSAL. ORIUNDA DE INDENIZAÇÃO POR DOENÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. Deve ser considerado plenamente possível pedido do trabalhador que implica cumular o recebimento de benefício previdenciário com pensão mensal vitalícia, ambos decorrentes de DOENÇA profissional, em virtude da diversidade de seus fatos geradores e dos objetivos de cada uma dessas verbas. Isso porque o pagamento da pensão origina-se na comprovação da existência de um dano ao trabalhador e na culpa do empregador, sendo que seu caráter é meramente pedagógico. Já o benefício pago pelo INSS não depende da apuração dessa culpa do empregador, pois visa apenas garantir a sobrevivência do trabalhador, que não mais poderá ser absorvido pelo mercado de trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE.** Ações inicialmente ajuizadas no âmbito da Justiça Comum e que só depois da edição da EC n. 45/04 vieram para esta Especializada, não podem ser-lhes exigidos aqueles requisitos decorrentes da aplicabilidade do “ius postulandi” para fins de concessão de honorários advocatícios. Afinal de contas, no momento em que o requerente protocolizou sua inicial na Justiça Comum, era-lhe exigido estar patrocinado por Profissional do Direito, até em razão da complexidade das questões trazidas ao debate. Logo, pelo menos nesses casos específicos, convém desconsiderar a aplicabilidade das Súmulas ns. 219 e 329, ambas do TST, em benefício da plena vigência da inteligência da norma transcrita no “caput” do art. 20 do CPC, subsidiário. Honorários de advogado que se concede. Proc. 276-2001-016-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 50402/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/10/2007, p. 142

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. MUTILAÇÃO DE DEDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice para a cumulação do benefício previdenciário e a indenização por dano patrimonial, decorrente do acidente de trabalho, na medida em que aquele tem natureza alimentar, sendo assegurado pela autarquia federal, enquanto perdure a incapacidade para o trabalho, enquanto a deficiência patrimonial, a cargo do empregador, ostenta natureza reparatória. Inteligência do art. 944 do novo CC. Proc. 1520-2005-056-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 25657/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/6/2007, p. 141

BOLSISTA

BOLSISTA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 363 DO TST. Havendo impugnação pela Autarquia, pela oposição da existência de Bolsa impeditiva do reconhecimento do contrato de trabalho e consectários, na forma da Súmula n. 363 do TST, faz jus o professor, no segmento carente de prova, aos valores da contraprestação contratada, bem como ao FGTS. Proc. 567-2005-012-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47769/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

CAIXA

ADICIONAL DE CAIXA. FRENTISTA. PREVISÃO NORMATIVA. Prevendo a CCT ser devido o adicional de caixa ao frentista que acumular permanentemente as funções de frentista e de caixa, não faz jus à verba o empregado que venha substituir o respectivo caixa. Proc. 859-2006-088-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 40013/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 144

CAPITALIZAÇÃO

VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INGERÊNCIA NA CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. CABÍVEL. Sendo estipuladas várias cláusulas pela empresa de capitalização que limitam a liberdade para a comercialização de seus produtos pela corretora de seguros, fica comprovada a sua ingerência no negócio desta, fato que autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária frente aos débitos trabalhistas do trabalhador, mormente por ter se beneficiado dos serviços por ele prestados. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1010-2004-114-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 21109/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/5/2007, p. 29

CARÊNCIA DA AÇÃO

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em se tratando de terceirização, o tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 1631-2004-030-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 45977/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo controvérsia quanto ao fato do tomador de serviços ter se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in

eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Tratando-se de legislação especial, pertinente à aplicação dos juros de mora na Justiça Trabalhista, resta obstada a incidência de outras normas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é devida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 1676-2005-113-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 45992/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DAS RECLAMADAS UNILEVER BRASIL LTDA E RHODIA S.A. Em se tratando de alegação de terceirização, constante da causa de pedir da inicial, o tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. RECURSO DA RECLAMADA RHODIA S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de prestação de serviços que tem por objeto a manutenção de máquinas do tomador, afasta a configuração do contrato típico de empreitada, o que obsta a incidência do teor da OJ n. 191 da SBDI-1/TST, justificando-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA RECLAMADA UNILEVER BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Tratando-se de autêntico contrato de prestação de serviços de empreitada de montagem e/ou instalação eletromecânica não se pode responsabilizar o dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra o cálculo das horas extras. Inteligência do item I da Súmula n. 132 do TST. Proc. 699-2006-126-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55213/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. Não verificadas as hipóteses legais previstas nos arts. 103 e 104 do CPC, resta indevida a reunião de processos. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. ISENÇÃO Tendo a r. sentença isentado a autarquia recorrente do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT (fl. 124), não se constata o indispensável interesse de agir, no particular. Proc. 105-2006-089-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 58691/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 2235-2005-145-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 55207/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade

subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. CONTRATO DE TRABALHO A TERMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não se destina aos contratos a termo, dentre os quais o contrato de trabalho temporário regido pela Lei n. 6.019/74, espécie de contrato por prazo determinado. Proc. 3252-2005-135-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 48496/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se pode acatar a preliminar, uma vez incontroverso que o recorrente efetivamente tinha firmado contrato de prestação de serviços com a real empregadora da reclamante. Na qualidade de tomadora dos serviços da autora, existe possibilidade, ao menos em tese, de responsabilização do segundo reclamado, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A existência da Súmula n. 331 do C. TST, confirma a possibilidade de permanência do ente público na reclamatória. No que se refere à responsabilização subsidiária, esta questão concerne ao mérito da demanda e não implica reconhecimento da ilegitimidade de parte. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica deve ser analisada considerando-se a vedação, no ordenamento jurídico, à admissibilidade da pretensão. Não se verificando, no presente caso, a existência de qualquer dispositivo legal proibindo a formulação dos pedidos contidos na inicial, não há que se falar serem os mesmos juridicamente impossíveis. Mesmo porque, não se trata de reconhecimento de vínculo com o Município. Haja vista que não houve, “in casu”, a responsabilização solidária, mas sim a subsidiária, em razão, não da ilicitude da contratação por empresa interposta, mas sim e justamente, da licitude da contratação e dos efeitos decorrentes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. JUROS DE MORA. PROCESSO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para a aplicação dos juros de mora, expressamente estabelecida pelo art. 883 da CLT c/c o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais estipulam que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada. Assim, não há como aplicar o art. 406 do CC ou o art. 38 da Lei n. 8.880/94 pois, na conformidade do que dispõe o art. 8º da CLT, em especial o seu parágrafo único, o primeiro requisito a permitir a aplicação do direito comum de forma subsidiária é a ausência de disposição legal específica, o que não é o caso dos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 655-2005-135-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37432/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO QUE REQUER, EM SEDE DE DISSÍDIO INDIVIDUAL, REAJUSTE OU MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, CF E DA SÚMULA N. 339, STF. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Salvo a estrita via de injunção (art. 5º, LXXI, CF), ao Poder Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa para editar normas promulgadoras de direitos novos, sobretudo quando expressamente dependerem de prévia instituição por lei, consoante o regular processo legislativo constitucional. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, inciso X, CF). Assim sendo, jamais poderá o Judiciário fazer-se substituir à instância política para suplantando a exigência da Carta Republicana, deferindo, em sede de dissídio individual, reajuste ou majoração de vencimentos (Súmula n. 339, STF). Entendimento contrário, aliás, implicaria flagrante usurpação de poderes, abalroando a democrática tripartição do Estado Brasileiro. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em face da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC). Proc. 709-2006-128-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 22814/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ADMINISTRAÇÃO DAS FINANÇAS DO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE

EXCLUDENTE DO ART. 62 DA CLT. Conquanto o autor, nos períodos em que trabalhava sozinho no estabelecimento, administrando toda a loja, inclusive as finanças, os cheques e o dinheiro recebido, exercesse cargo de confiança, não se lhe pode aplicar a hipótese excludente do art. 62 da CLT, que requer o pagamento de gratificação de função superior a 40% do valor do salário, o que não era cumprido. Assim, embora fosse gerente da loja, a jornada do reclamante ficava adstrita a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, devendo ser reconhecido como sobrejornada todo o trabalho realizado além destes limites. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. Aplicam-se aos créditos trabalhistas reconhecidos por sentença, os juros moratórios, com os parâmetros impostos pelos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e pela Súmula n. 200 do C.TST. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA. A questão da responsabilização tributária nas condenações trabalhistas já se encontra pacificada pela Súmula n. 368 do C.TST, não cabendo qualquer pretensão diversa dos termos enunciados. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORA EXTRA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DIA DAS MÃES. CARACTERIZAÇÃO. Apesar de o dia das mães não ser feriado, invariavelmente ocorre aos domingos, sendo que o trabalho em tal dia, sem a concessão de folga compensatória, impõe obrigações adicionais ao empregador. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORA EXTRA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM FERIADO. DIA DOS NAMORADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo a Lei n. 662/49, com a alteração da Lei n. 10.607/02, o dia dos namorados não é considerado feriado nacional, motivo pelo qual o labor em 12/junho não impõe qualquer obrigação suplementar à reclamada. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. JORNADA ELASTECIDA NOS DIAS DAS MÃES, DOS NAMORADOS, DOS PAIS E NA SEMANA DO NATAL E ANO NOVO. LIMITES. Extrapola os limites do pedido, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, condenação em horas extras para os meses de maio, junho, agosto e dezembro, quando o pedido inicial refere-se a horas extras “no dia das mães, namorados, pais e na semana do natal e ano novo”, uma vez que estes 10 dias de maior jornada descritos na exordial se transformam, na condenação, em 92 dias. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NOS PERÍODOS DE MAIOR MOVIMENTO. FORMA DE APURAÇÃO. Constatado que, durante os períodos de maior movimento, a reclamada pagava gratificação sobre as vendas realizadas, a apuração dos valores devidos pelo trabalho em sobrejornada deve se escorar nos parâmetros da Súmula n. 340, do C.TST. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. Considerando-se que a legislação trabalhista disciplina apenas a aplicação dos juros moratórios, ficam excluídos, ainda que de forma implícita, os juros compensatórios perseguidos. Ademais, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 406, do CCB. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. REMUNERAÇÃO. COMISSÃO EXTRA-OFICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO INTERNO CRIADO PELA FRANQUEADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não pode subsistir a tese de que o autor recebia, além de seu salário e de forma extra-oficial, comissão sobre as vendas que efetuava, uma vez que inexistia prova de pagamento de comissões: a reclamada é uma franqueada da empresa “O Boticário”, sendo que os documentos apresentados são extratos de pontuação do “Programa de Incentivo Interno” promovido pela franqueadora, no qual os colaboradores acumulam pontos em função das vendas e dos cadastros de clientes ao “Programa Fidelidade” remetidos pelo vendedor para uma empresa de marketing contratada, que podem ser trocados, caso atingidas determinadas metas, por produtos no “Shopping Fidelidade, lances no Leilão ou apostas no sorteio no final do trimestre”, nada indicando a retribuição em pecúnia. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. REMUNERAÇÃO. COMISSÃO EXTRA-OFICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO INTERNO CRIADO PELA FRANQUEADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não pode subsistir o reconhecimento de que a remuneração era composta por salário e, de forma extra-oficial, comissão sobre as vendas efetuadas, eis que as metas e eventuais prêmios decorrentes de programa de incentivo interno, criado pela franqueadora, não eram estabelecidas e satisfeitos pela franqueada, real empregadora do reclamante. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. CULPA IMPUTADA AO OBREIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Muito embora haja indícios de que o reclamante não estava satisfeito com as condições de trabalho, a alegação de abandono de emprego requer comprovação por parte de quem alega; a disposição da reclamada em satisfazer as verbas rescisórias em audiência, com a inclusão da multa de 40% do FGTS, verba devida estritamente para os casos de dispensa imotivada, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, implica em reconhecimento desta modalidade de ruptura e desistência da justa causa mencionada. Decisão

por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Proc. 1018-2003-064-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 32788/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/7/2007, p. 115

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando preenchidos certos requisitos, a saber: percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, exercício de atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um “plus” de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Presentes esses requisitos, imperioso o reconhecimento do cargo em confiança do bancário, não fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes à sexta diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula n. 102 do C. TST. Proc. 0688-2006-110-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 25487/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 21

CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Dá-se quando as funções exercidas pelo empregado se confundem com aquelas do próprio empregador. O reclamante detinha poderes de mando, podendo admitir, demitir e advertir funcionários, com padrão salarial superior ao dos demais empregados, exercendo, de fato, cargo de confiança, incluindo-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 1441-2005-039-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 3748/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/1/2007, p. 34

CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Dá-se quando as funções exercidas pelo empregado se confundem com aquelas do próprio empregador. O reclamante detinha poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, com fidúcia especial dos demais empregados, exercendo, de fato, cargo de confiança, incluindo-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 415-2004-003-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 17192/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 20/4/2007, p. 34

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ter o obreiro uma certa autonomia diferenciada em relação aos demais colegas de trabalho, como não ter o horário de trabalho controlado, poder advertir ou suspender empregados, por si só, não é bastante para caracterizar o exercício de cargo de confiança, propriamente dito, na medida em que ele se encontra efetivamente dependente ou subordinado a outrem. **CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.** Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Não merece guarida a pretensão obreira de ver-lhe deferidos direitos fixados em negociação coletiva de trabalho firmada por entidade sindical estranha àquela que o representa, mormente quando não se trate de categoria diferenciada. Proc. 1721-2004-094-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 31209/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ter o obreiro uma certa autonomia diferenciada em relação aos demais colegas de trabalho, como não ter o horário de trabalho controlado, poder advertir ou suspender empregados, por si só, não é bastante para caracterizar o exercício de cargo de confiança, propriamente dito, na medida em que ele se encontra efetivamente dependente ou subordinado a outrem. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. FACULDADE DO JUIZ. REGULARIDADE.** A determinação, em sentença, da expedição de ofícios se insere nas faculdades do Juiz, estando a salvo de qualquer ingerência. Ademais, o simples encaminhamento de ofícios não produz qualquer efeito jurídico contra a parte, uma vez que tem por escopo apenas dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados, pelo Juízo, como sujeitos à infração administrativa ou de outra espécie. Proc. 455-2005-067-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 47690/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 96

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que o obreiro detém poderes de mando, qualificado como ocupante de cargo de confiança, com poder decisório que interfere no bom andamento da atividade da empresa, não fazendo jus a horas extras. Proc. 191-2006-071-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 27891/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

EMPREGADO. EM CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SER TESTEMUNHA. O funcionário que exerce cargo de confiança, ainda que em empresa do mesmo grupo econômico do qual pertence a reclamada, e atua como preposto desta em diversos processos não pode ser testemunha da empresa. Proc. 1078-2005-101-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 12693/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 101

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO. Muito embora seja indiscutível que o ocupante de cargo em comissão é demissível “ad nutum”, para tanto, é preciso que o contrato esteja em plena vigência; se encontrava-se suspenso, em decorrência do afastamento médico, é vedada a exoneração. Proc. 243-2006-124-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 24551/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

CARGO EM COMISSÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser regido pelas leis trabalhistas, é pertinente recolhimento dos depósitos de FGTS, parcela tipicamente celetista. Todavia, dada a precariedade do cargo e a previsibilidade da dispensa a que está sujeito o seu titular, é incompatível com a própria natureza do cargo a aplicação de normas trabalhistas que visem justamente a compensar a destituição imprevista e arbitrária do cargo, tal como ocorre com a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso não provido. Proc. 120-2006-042-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15229/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

CARGO EM COMISSÃO. PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA. O Poder Público, ao adotar o regime consolidado, equipara-se ao empregador privado, estando submetido às normas trabalhistas, observadas as peculiaridades do cargo em comissão, estabelecidas na própria CF, tais como a transitoriedade e a precariedade. Proc. 961-2005-081-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 20344/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/5/2007, p. 37

CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. Disciplinando a lei local que o regime jurídico do cargo em comissão é o celetista, aplicam-se ao ocupante as normas e princípios de proteção afetos ao Direito do Trabalho, com exceção daqueles incompatíveis com a ocupação precária do referido cargo. Proc. 58-2007-060-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58678/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO-SUBMISSÃO À CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Admitida à regularidade do exercício de cargo em comissão, não pode o reclamante ser considerado empregado público, não se sujeitando às regras da CLT. Tanto é assim que a Lei n. 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal - seja direta, autárquica ou fundacional - dispõe em seu art. 1º, § 2º, alínea “b”, que “é vedado submeter ao regime de que trata esta Lei: cargos públicos de provimento em comissão”. Embora o referido preceito não se aplique ao reclamante, servidor público da Administração Direta Municipal, dá-nos o norte para onde a jurisprudência deve se encaminhar. Destarte, visto que o autor devia se sujeitar a regime jurídico estatutário, não faz jus aos direitos que postula, nesta ação (especialmente o de horas extras), como empregado público, ainda que o Município tenha anotado, como celetista, a sua carteira de trabalho, sendo nula essa certificação, não gerando os efeitos pretendidos. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. JUROS DE MORA. É bem verdade que a MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Em sendo assim, entendo que o referido preceito (0,5% ao mês) deve ser aplicado à hipótese dos autos - pois trata-se de lide ajuizada em face de Município - em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. Proc. 1148-2005-020-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 30094/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O servidor público investido em cargo em

comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/88 que, por força do § 3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. Entretanto, faz jus ao aviso prévio, porque se trata de contrato por prazo incerto, subsumindo-se ao que dispõe o art. 487 da CLT. Destarte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 194-2005-085-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 12492/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 92

CARGO EM COMISSÃO. TÍPICO. VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de cargo em comissão típico, como o de assessor legislativo, na forma do inciso II, parte final, do art. 37 da CF, pode haver exoneração “ad nutum” sem incidência das verbas rescisórias trabalhistas. Proc. 1285-2005-086-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5507/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

NOMEAÇÃO. PARA CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS DEVIDAS. A regular contratação pelo regime da CLT, sem submissão a concurso público, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, implica o pagamento das verbas devidas em toda relação de emprego, ressalvadas aquelas decorrentes da extinção do contrato sem justa causa, inexistentes na exoneração “ad nutum” dos empregados públicos. Proc. 625-2005-081-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 11578/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/3/2007, p. 57

CATEGORIA DIFERENCIADA

CATEGORIA DIFERENCIADA. ANEXO AO ART. 577 CLT. Indiferentemente da atividade preponderante da empresa, considerar-se-á categoria diferenciada o rol das categorias discriminadas no anexo ao art. 577 da CLT, além daquelas categorias disciplinadas por lei. Proc. 1680-2005-051-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25946/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

CATEGORIA DIFERENCIADA. DIREITOS. Na forma da Súmula n. 374 do TST, os empregados de categoria profissional diferenciada não têm o direito de haver de seus empregadores vantagens previstas em instrumento coletivo que não o subscreveu ou no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Proc. 681-2006-091-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47777/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

CAUSA DE ALÇADA

PROCESSO DE ALÇADA. DA VARA DO TRABALHO. EC N. 45, DE 08/12/04. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, a fixação do valor da causa inferior ou igual a dois salários mínimos, por ser de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, impede o conhecimento de quaisquer recursos, inclusive daqueles remetidos pela Justiça Comum em face da EC n. 45, nos termos preconizados na IN n. 27 do E. TST. Proc. 131-2006-014-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 28493/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/6/2007, p. 14

CAUSA DE PEDIR

AÇÃO. CAUSA DE PEDIR EXPOSTA DE FORMA CONFUSA E SEM DADOS PRECISOS E RELEVANTES À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E À SOLUÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. Se ao expor a causa de pedir o autor o faz em confusa narrativa, sem apontar fatos e dados relevantes à compreensão da controvérsia e à solução do litígio pelo Julgador, impõe-se a decretação de improcedência da ação, pois não incumbe ao Magistrado tentar entender o que realmente está sendo postulado, ou compulsar os autos à procura de dados necessários para complementar ou corrigir as falhas das partes. Proc. 1323-2005-059-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47959/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

CAUSA PETENDI

RECURSO. INOVAÇÃO DA “CAUSA PETENDI”. INADMISSIBILIDADE. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, tão-somente, aduzindo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não pode alterar a “causa petendi”, em sede recursal, pretendendo o recebimento das horas excedentes à 44ª semanal. A apreciação do pedido pelo órgão revisor importaria em violação aos limites da lide, afrontando-se o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Proc. 1162-2006-096-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 54877/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 28

CEF

CEF. NORMA INTERNA. DISPENSA MOTIVADA. Com a instituição da RH 008 01 (subitem 3.2.1.), tratou a reclamada de, em sua ambiência interna, auto-limitar a discricionariedade advinda do poder potestativo celetistamente conferido aos empregadores da iniciativa privada, substituindo dispensas arbitrárias por dispensas motivadas, ainda que sem justa causa. Proc. 1646-2003-092-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 40751/07-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 24/8/2007, p. 121

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO AO DIREITO. DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA PELO JUÍZO. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. Se a questão posta em juízo pela parte foi efetivamente contrariada pela “ex adversa”, e, portanto, necessitava de dilação probatória mas foi impedida de fazê-lo em decorrência de unilateral decisão do juízo “a quo”, a conclusão lógica é que se chega é que a parte que pretendia produzir a prova e foi impedida a tanto, sendo-lhe desfavorável o julgado no aspecto, teve cerceado seu direito de produção de provas. Recurso do reclamante provido, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, possibilitando-se ao autor a produção de prova testemunhal acerca do controle de jornada externa do reclamante, ainda que à distância e de forma indireta, e as respectivas contra-provas, se assim o desejarem as partes, prosseguindo-se, posteriormente em seus demais atos, como se entender de direito, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso ordinário do reclamante e também o inteiro teor do recurso ordinário da reclamada. Proc. 1889-2001-066-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 12462/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 91

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO DITO CONTRATO DE DOMÉSTICO. Embora o Julgador de origem entenda que a atividade de loteamento e venda de lotes não se enquadre como atividade comercial com fins de lucro, deve possibilitar ao pretendente a produção da prova querida. Proc. 1866-2006-016-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 52413/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/10/2007, p. 56

CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO PRESENTE: SÓCIO DE FATO DA MICROEMPRESA. A decisão que impede sócio de fato da microempresa, de exercer o papel de preposto, aplicando à mesma a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, presta um desserviço à Justiça do Trabalho, pois, na medida em que pretende agilizar demasiadamente o feito, obtém efeito totalmente contrário, pois acaba por afrontar os princípios da economia e celeridade processuais quando, havendo reconhecimento do cerceamento de defesa pela 2ª instância, com a conseqüente nulidade de todos os atos processuais praticados, a partir do início da audiência una, tudo tem de recomençar novamente. A aplicação da Súmula n. 377, do C. TST, há de ser feita com cautela e bom senso e o necessário discernimento de cada situação. Proc. 1218-2005-043-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 52416/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão sem discussão do pedido de declaração do vínculo empregatício, configura cerceamento de defesa. Proc. 986-2005-054-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 12720/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não se vislumbra cerceamento de defesa no acolhimento da contradita da testemunha, pois o interesse no deslinde da causa resulta da especial circunstância dela haver ajuizado reclamação trabalhista, seja em face do reclamante, seja das reclamadas, sendo credora do empregado. Assim, não pode a testemunha depor, por suspeição (art. 405, § 3º, IV, do CPC). Recurso ordinário desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. Embora não se discuta relação de emprego no presente caso, o que ensejaria o direito aos honorários advocatícios, consoante art. 5º da IN n. 27/05, foi deferida ao reclamante justiça gratuita, que compreende a isenção da verba honorária (art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50). Recurso ordinário desprovido. Proc. 48-2007-011-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 59874/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DEFERIDA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. O deferimento de contradita pelo fato de as testemunhas terem interesse na solução da lide não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando a parte não apresenta fundamentos aptos a elidir a conclusão do Juiz instrutor do feito. SEGURO-DESEMPREGO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE GUIA. A análise do preenchimento dos requisitos próprios à obtenção do seguro-desemprego é matéria a ser apreciada pelo órgão competente para conceder o benefício. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante conseguido demonstrar fato constitutivo de seu direito, em relação a determinado período de atuação na reclamada, não há como decidir pela existência de vínculo, diante do quadro fático delineado, no qual não se infere a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. Exercendo o empregado trabalho externo, sem o efetivo controle ou fiscalização do empregador, quanto à jornada de trabalho desenvolvida, indevido o pagamento das horas extras. INDENIZAÇÃO REFERENTE A COMBUSTÍVEIS, PAGA A MENOR. INDEVIDA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA DO OBREIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 374 DO TST. Improcede o pedido de indenização que se baseia em cláusula prevista em Convenção Coletiva não pertencente à categoria profissional do obreiro. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Proc. 579-2006-018-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 52587/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DE CUNHADO DO RECLAMANTE ACOLHIDO COMO SIMPLES INFORMAÇÃO. PARENTESCO COMPROVADO. ART. 829 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Restando robustamente comprovado, inclusive pelo próprio autor, que a testemunha conduzida por ele, vive maritalmente com a irmã de sua ex-esposa (ou seja: foram concunhados), há que considerá-los parentes. É que, em face da presumida proximidade, pode-se concluir que essa testemunha não possui a indispensável isenção de ânimo para esclarecer os fatos. Dessarte, o acolhimento, apenas como informação, do depoimento dessa testemunha, não configura cerceamento de defesa, pois em consonância com o disposto no art. 829 da CLT. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. DESÍDIA CARACTERIZADA. ART. 482, “E”, DA CLT. Havendo inúmeras provas ratificando as assertivas defensórias no sentido de que o autor

atuou de modo desidioso, sendo negligente com a obrigação maior do empregado que é a de comparecer a seu posto de serviço, se ausentando inúmeras vezes sem justificativa legal e, não obstante advertido e suspenso por esse comportamento, nele reiterando, demonstra-se irreprochável a ruptura de seu contrato de trabalho por justa causa, com base no art. 482, letra “e”, da CLT. MULTA NORMATIVA. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PARA SUA INCIDÊNCIA: NÃO COMPROVADA. INDEVIDA. Se a cláusula normativa, na qual o autor ampara seu pleito de multa, estabelece como condição inafastável à sua concessão a assistência do sindicato profissional do interessado; e esta Reclamatória foi proposta por advogado particular, sem qualquer vínculo com a entidade de classe obreira, revela-se indevida a pretensão, uma vez que não preenchido requisito indispensável a seu deferimento. Proc. 1565-2005-044-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47710/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 151

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. O efeito infringente aos embargos de declaração somente é cabível em excepcional situação, quando verificada omissão, contradição ou obscuridade, em que a alteração da decisão ocorra como necessária consequência. Todavia, em casos que tais, verificada a possibilidade de alteração da decisão de mérito, para ver garantido o direito de resposta e de ampla defesa, a praxe dita a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos interpostos, a fim de evitar eventual prejuízo e nulidade processual. Inexistindo a referida intimação, a decisão deve ser declarada nula, conforme posicionamento majoritário da jurisprudência das Cortes Superiores. Proc. 554-2005-096-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 51318/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 98

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. CARACTERIZAÇÃO. Havendo interesse da parte, inclusive tendo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe lícito cuidar para o êxito da demanda, o encerramento da instrução processual sem a produção de prova oral importa flagrante cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 200-2006-091-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 53990/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. Há cerceamento de defesa na hipótese de produção de prova testemunhal negada, para elisão de prova documental. Proc. 445-2005-121-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5506/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JORNADA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Após ouvir as partes, deu-se o Juízo de origem por satisfeito, encerrando a instrução processual, sem a oitiva de testemunhas. Com efeito, não se olvida que o fato de possuir mais de 10 empregados é relevante para o deslinde da questão, em destaque quanto a necessidade de registro da jornada de trabalho. No entanto, ainda assim, em face das especificidades da colheita de cana, entendo que a prova deveria ter sido permitida, a fim de evitar qualquer injustiça. Assim, o feito deve ser convertido em diligência com a devolução do processo à 1ª instância, para a reabertura da instrução processual e a produção de prova testemunhal quanto à jornada de trabalho. (Decisão por unanimidade). Proc. 1539-2005-120-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54382/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefere a produção de nova prova pericial, quando existente nos autos perícia embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, “ex vi legis”, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-DOENÇA acidentário, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a DOENÇA desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 258-2003-021-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 47675/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 95

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DO RECLAMANTE. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos, o que descaracteriza a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total apenas do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS “IN ITINERE”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. ÔNUS DA PROVA. 1) Verificando-se que o deferimento das horas “in itinere” deu-se em conformidade com a causa de pedir e o pedido constantes da exordial, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento fora dos limites da lide. 2) Constatando-se que a existência de diferenças entre as horas “in itinere” pleiteadas pelo autor e aquelas defendidas como quitadas pela reclamada é incontroversa, e não tendo a reclamada comprovado suas alegações, quanto ao correto pagamento do período que afirma ter quitado, o deferimento das diferenças verificadas pelo Juízo não importa em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1297-2006-134-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46022/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO ORDINÁRIO. Julgamento de improcedência dos pedidos, não antecedido da produção de prova requerida, afronta, de forma direta, o direito constitucionalmente assegurado no inciso LV do art. 5º da CF. A parte (e o Juízo!), na busca da verdade real, tem o direito de fazer prova do efetivo modo de prestação dos serviços, vale dizer, no caso, se havia descaracterização do “estágio”, por isso não prevalecendo só os aspectos formais. Recurso provido. Proc. 36-2007-071-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 55453/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O n. magistrado de origem, num exame preliminar, indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender que a questão demandava somente a análise de direito e de documentos já encartados aos autos. Assim, diante do poder diretivo do Juiz (arts. 130 do CPC e 765 da CLT) que, no caso, obistou uma providência inútil, não há que se falar em cerceamento de defesa, ainda mais em se constatando que, na audiência seguinte, o próprio reclamante prescindiu da produção de outras provas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S/A. Considerando-se que a transformação da reclamada de autarquia para empresa operou-se em 16/12/71, pela Lei n. 10.430/71, oportunidade em que ficou estabelecido que os contratos de trabalho do pessoal da Sociedade Anônima seriam regidos pelas normas da legislação trabalhista (art. 4º, da lei retro-mencionada), tendo sido proporcionado aos servidores pertencentes à autarquia, à data da publicação da lei, o direito de opção pelo regime celetista (art. 5º); que a aposentadoria integral, nos moldes do Decreto n. 7.711/76, é devida apenas aos empregados estatutários que exerceram o direito de opção pelo regime trabalhista instituído pela Lei n. 10.430/71, e que o reclamante foi contratado em setembro/73, sob a égide da CLT, não lhe são aplicáveis tais regramentos, sobretudo o Decreto n. 7.711/76. Sentença integralmente mantida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO QUE SEMPRE EXERCEU SUAS FUNÇÕES SOB A ÉGIDE DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não vinga o argumento autoral, relativamente à isonomia, eis que esta se desnuda no tratamento igual para iguais e desigual para desiguais. Na hipótese presente, os ex-servidores da autarquia, que tiveram direito à aposentadoria integral, tinham sua relação disciplinada pelo regime estatutário, cujos benefícios teriam necessariamente de ser compensados para estimular a opção feita pelo novo regime jurídico, o celetista, situação completamente diversa daquela do reclamante, que foi admitido e sempre permaneceu regido pelas leis trabalhistas. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há o que se apreciar quanto ao pedido de reforma do julgado formulado pela primeira reclamada em contra-razões, porque a forma de manifestar irresignação quanto à r. sentença de origem é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, de recurso adesivo e não em contra-razões, que não são o meio processual adequado para tanto. Proc. 907-2005-037-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47911/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA TESTEMUNHA ANTES DA

AUDIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois o indeferimento da oitiva de testemunha do reclamado e a desconsideração do depoimento daquela já ouvida decorreram do fato, confessado em audiência, de que a preposta da reclamada instruiu as testemunhas, o que retirou o valor probante de seus depoimentos. Por isso, correta também a condenação na multa por litigância de má-fé, motivada pela atitude temerária do reclamado. Recurso ordinário desprovido. Proc. 340-2007-059-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 52454/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. NOTIFICAÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA DO RECEBIMENTO. SUBMISSÃO DE LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO INCONTORNÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a Súmula n. 16 do C. TST, é ônus da reclamada provar o não-recebimento da notificação da audiência, que tenha sido (como foi) regularmente postada. Ausente tal prova, prevalece a presunção de regular entrega, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST tem entendido pela extinção do processo, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, quando, existindo comissão de conciliação prévia, o litígio não foi a ela submetido. Todavia, no caso concreto, não há prova de que no local da prestação dos serviços (São Carlos-SP), estivesse em funcionamento referida comissão, instituída no âmbito do sindicato patronal sediado em Araraquara, por isso que não atendida a regra do art. 652-D da CLT. Recurso ordinário improvido. Proc. 1211-2005-008-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 59863/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL, MAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A autorização para juntada de documentos que o Juiz entendeu indispensáveis ao esclarecimento da controvérsia, antes de encerrada a instrução processual e com prazo à parte contrária para manifestação, insere-se no Poder Diretivo do Magistrado na condução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, não caracterizando cerceamento de defesa (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. RÉU VALIDAMENTE CITADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nesta Justiça Especializada, o arquivamento de reclamação trabalhista, após a citação válida do réu, interrompe, automaticamente, a fluência do prazo prescricional, retroagindo a contagem de novo biênio à data de ajuizamento da ação, sendo desnecessário qualquer requerimento da autora nesse sentido (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). TELESP. ABONO DE DESLOCAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA. O Adicional de Deslocamento, previsto nas normas coletivas firmadas entre a TELESP e o Sindicato obreiro, destina-se, tão-somente, às situações em que os empregados são convocados para trabalhar em dias destinados a seu descanso, durante os quais não estejam em regime de plantão ou ativando-se em suas funções na reclamada, para atender a emergências. Não se aplica, portanto, àqueles que se ativam em seus afazeres habituais nesses dias (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). HORAS EXTRAS. MENSALISTA. TRABALHO EM DSR'S. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA, ALÉM DA REMUNERAÇÃO LEGAL, SUPLEMENTARES E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de empregado mensalista, o labor em dias destinados ao descanso semanal remunerado, poderá, no máximo, ser adimplido em triplo: pelo repouso remunerado, pelas extraordinárias trabalhadas e pelo adicional incidente sobre estas. Acrescer, ainda, indenização correspondente a mais duas vezes o mesmo dia de trabalho, configura-se pagamento em quádruplo, o que não encontra amparo na legislação ou na Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 2034-2004-067-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 24583/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO DA RECLAMADA. Não importa cerceamento de defesa o não-conhecimento de documentos juntados após o encerramento da instrução processual, quando não comprovado o justo impedimento da parte para efetuar a juntada em momento anterior, assim como pela ausência de protesto para apresentação de contraprova, em audiência. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. O prêmio pago, habitualmente, em razão da cobertura de metas, não se confunde com percepção de salário por comissão, de

molde a atrair a incidência da Súmula n. 340 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Arbitrado pela sentença o tempo de trabalho, inclusive o intervalo para descanso e refeição usufruído, com razoabilidade, levando-se em conta os dados colhidos pela prova oral, não merece reforma o decidido. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. A ausência de impugnação específica quanto à jornada de trabalho lançada na inicial, em razão da tese defendida na defesa, acerca do labor externo, sem fiscalização e controle, não gera presunção de veracidade dos horários descritos pelo reclamante. Incidência do inciso III do art. 302 do CPC, segundo o qual não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados quando “estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”. Proc. 922-2006-058-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 49780/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. A apresentação das razões finais, em ação trabalhista, nos termos do art. 850 da CLT, é um direito das partes, que, sem esta oportunidade, têm seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório maculado. Preliminar acatada. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. OCORRÊNCIA. Proferir, de imediato, julgamento, sem renovar a proposta conciliatória e sequer encerrar a instrução processual, fere o direito constitucional de ampla defesa, aviltando direito constitucionalmente garantido pelo inciso LV do art. 5º. Proc. 1659-2005-137-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 52418/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 57

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Deixando a parte interessada escoar o prazo judicial para apresentação de peça processual de seu interesse, deve arcar com o ônus de sua desídia, não caracterizando cerceamento de defesa o não-conhecimento de impugnação à defesa, protocolizada intempestivamente. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. Empregado que desvia bens do empregador incide em ato de improbidade motivador da ruptura contratual por justa causa. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovada a diferença de atribuições entre o empregado e o paradigma, não há como reconhecer o direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais apontados. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo comprovação do labor durante o período destinado ao intervalo intrajornada, são indevidas as horas extras pleiteadas. Proc. 1676-2006-076-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 49725/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À CONTRAPROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Se à pretensão vestibular de reconhecimento do vínculo empregatício por um determinado período, a reclamada opõe tese de que a relação de emprego foi menos ampla, o reclamante tem o direito de produzir contraprova para tentar infirmar a alegação defensiva, nos termos do art. 397 do CPC. Assim, o não-conhecimento e a conseqüente não-apreciação dos documentos referentes ao período posterior à data da suposta extinção contratual afronta o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso provido. Proc. 768-2004-003-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 59846/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. O n. magistrado da origem indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo obreiro, por entender que a questão pertinente ao sinistro já estava superada, em vista da elaboração de laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo “expert”. Assim, diante do poder diretivo do Juiz, indeferindo diligências inúteis (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), não há que se falar em cerceamento de defesa. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CABIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações do n. julgador de primeiro grau, MM. Juiz João Vieira de Moraes: “O reclamante não comprovou, como lhe competia, por disposição dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que entre um contrato e outro prestou serviços de forma ininterrupta. Os vários contratos de trabalho celebrados foram indenizados na forma da lei, o que por si só impede a somatória dos contratos. O art. 452 da CLT permite nova contratação, após um contrato a termo, que tenha findado pela execução de serviços especializados ou da realização de certo fato, devidamente indenizado. A mesma fundamentação

impede a somatória dos contratos por prazo indeterminado, que tenham sido indenizados. Os contratos são válidos para os fins colimados, por sua conformidade com o disposto nos arts. 452 e 453 da CLT. Assim, não existe unicidade contratual a ser declarada. Indevida, portanto, a somatória dos vários contratos de trabalho indenizados para efeito de contagem da prescrição, retificação das anotações de sua CTPS, pagamento da indenização decenal, férias vencidas + 1/3, décimos-terceiros salários e demais verbas discriminadas nos pedidos da inicial.”

PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CABIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. Os procedimentos adotados pela reclamada, cuja atividade está ligada à cultura da cana-de-açúcar, encontram-se em consonância com o regime legal vigente, não prevalecendo, destarte, a hipótese de unicidade contratual. Ainda que considerássemos que os intervalos entre um contrato de trabalho e outro não eram tão expressivos, tal fato seria absolutamente irrelevante para o julgamento do feito, pois a lei não proíbe a realização dessa forma de pacto, mas exige apenas que exista a safra, caracterizada pela variação sazonal da atividade agrícola para a qual foi contratado o trabalhador (art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/74). O contrato de safra, por depender de variações estacionais da atividade agrária, fica sujeito a condições climáticas e sazonais e, em decorrência disso, pode sofrer oscilações temporais, não havendo como se estabelecer um termo específico, seja inicial ou final. Assim, deve ser mantida a r. sentença, que não reconheceu a unicidade contratual e declarou a prescrição bienal.

NÃO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Embora o reclamante sustente fazer jus à reintegração no emprego, ou à correspondente indenização, em virtude da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, não lhe cabe razão. Isto porque o autor sequer logrou comprovar a ocorrência do sinistro por ele relatado, ônus que lhe incumbia (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Tampouco foi constatada a existência de DOEnça ocupacional; ao revés, o perito judicial informou que o desgaste e o problema do tendão apresentados pelo obreiro tinham origem congênita. Ademais, é sabido que a pretendida estabilidade de doze meses somente passa a ser devida após a cessação do auxílio-DOEnça acidentário, benefício que o autor não recebeu. Mantida a r. sentença, que não reconheceu a estabilidade postulada.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve prova de que o reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. Como restou inconteste que o autor laborou na função de tratorista, tendo sido filiado ao respectivo sindicato, que, inclusive, homologou sua rescisão contratual, deve, portanto, ser considerado trabalhador urbano. Não bastasse, anteriormente à vigência da atual CF, o reclamante já era optante do FGTS, regime inaplicável a um trabalhador rural até a promulgação da Carta Magna. Além disso, a reclamada é uma sociedade anônima, cujo objeto social é a industrialização da cana de açúcar, a fabricação e o comércio de açúcar, álcool e seus derivados; seus empregados podem, então, ser enquadrados como industriários ou comerciários, dependendo do setor em que se ativam. Logo, aplicável a prescrição quinquenal. Entretanto, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento que prevaleceu nesta Sessão, desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que resolveu enquadrar o reclamante como trabalhador rural, afastando a incidência da prescrição quinquenal.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EC N. 28/00. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Ainda que o reclamante pudesse ser enquadrado como empregado rural, entendo que o prazo prescricional estabelecido pela EC n. 28/00 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, “in casu”, a prescrição quinquenal. Todavia, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento que prevaleceu nesta Sessão, desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que resolveu enquadrar o reclamante como trabalhador rural, afastando a incidência da prescrição quinquenal.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embora o MM. Juízo “a quo” tenha acolhido o pedido obreiro, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, apuradas de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autor, tal demonstrativo não pode ser aceito, já que se encontra eivado de vícios. A uma, porque não ressalva as pequenas variações na marcação dos horários de entrada, de saída e de encerramento do intervalo intrajornada, quando inferiores a quinze minutos, conforme previsão nos Acordos Coletivos de Trabalho; a duas, porque não considera a compensação de jornada autorizada pelas normas coletivas; e, por fim, porque não leva em conta a totalidade das horas extras pagas. Logo, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus

que lhe competia de comprovar a existência de horas extras não quitadas (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Portanto, confere-se provimento ao apelo, para expungir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CALCULO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** O cálculo das horas extras deve ser feito tomando-se o salário básico, sem qualquer outro adicional, conforme esclarece, com propriedade, Sérgio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2007, 125): “Examinando-se os dispositivos pertinentes à matéria, notamos que: o adicional de horas extras será calculado sobre o salário da hora normal (§ 1º do art. 59 e § 2º do art. 61 da CLT); e o adicional noturno terá por base o salário da hora diurna (“caput” do art. 73 da CLT), não se observando a hora normal já acrescida do adicional de horas extras. Inexiste dúvida, então, para o cálculo dos adicionais mencionados. Não há que se indagar qual adicional será utilizado em primeiro lugar, porque o cálculo de cada adicional será feito em separado. Só o cálculo do adicional noturno é cumulado com o cômputo da hora noturna reduzida (§ 1º do art. 73 da CLT), visto que “a duração legal da hora de serviço noturno (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional” (Súmula n. 214 do STF). (...) Conclui-se que não se pode cumular o cálculo de adicional sobre adicional, nem para efeito de horas extras, muito menos para efeito do adicional noturno. (...) a expressão ‘integração das parcelas de natureza salarial’, contida na Súmula n. 264 do TST, deve ser interpretada com o significado de, “v.g.”, gratificações por tempo de serviço, abonos e gratificações ou adicionais já incorporados ao salário obreiro. O cálculo dos adicionais noturno e de horas extras será feito em separado, somando-se os adicionais, depois da conversão do período noturno em 52 minutos e 30 segundos. Não é calculado adicional sobre adicional.” Por conseguinte, pretender que o adicional noturno integre a remuneração, para depois ser calculada a hora extra, implicaria em calcular um adicional sobre outro adicional, o que não possui respaldo legal. **HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO.** Em que pese não restar configurada a exceção contida na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, há que se considerar que qualquer deficiência na prestação do serviço de transporte público não pode penalizar o empregador, que paga regularmente seus impostos, mas ainda assim se preocupa em fornecer condução gratuita e nos horários necessários para seus empregados; e não deve, por conseguinte, ser coagido a cumprir obrigação substitutiva à própria e atinente ao Poder Público Municipal. Portanto, excluo da condenação as horas de percurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A determinação contida na r. sentença está em dissonância com a Súmula n. 381 do C. TST, devendo ser modificada. O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo, o empregador será considerado em mora, devendo a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir do mês subsequente. Assim, nos termos da aludida Súmula n. 381 do TST, a atualização monetária há de ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, e não no mês de referência (prestação dos serviços). Proc. 70-2005-120-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54358/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 54

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA (MÉDIA DE HORAS-EXTRAS E NATALINAS). INÉPCIA E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de realização de prova processual (depoimento da reclamante e oitiva de sua testemunha) representava diligência inútil e descabida, ante a não-compreensão das pretensões obreiras, lançadas sem clareza, sem lógica e sem fundamentos, na peça inaugural. Além disso, conforme preceitua o art. 795 da CLT, deveria a reclamante ter se insurgido no primeiro momento após o indeferimento da prova testemunhal, o que não fez, quedando-se silente com o encerramento da instrução processual, presumindo-se sua concordância tácita com a opinião do R. juízo, bem como estar em conformidade com as provas até ali produzidas, restando preclusa sua oportunidade. Rejeita-se o cerceamento alegado. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL.** O indeferimento da realização de oitiva da reclamante e de testemunhas em audiência, não interferiu no julgamento da pretensão, não havendo que se falar em prejuízo processual à recorrente/obreira. É que, pela análise da inepta peça inaugural, já formara, o MM. Juízo instrutor, sua convicção no sentido de rechaçá-la, além do que, se incompreensíveis e indeterminados os pedidos, impossível a delimitação da matéria objeto da prova oral. **INÉPCIA. REVELIA. PEDIDOS DE: ANUÊNIO. DIFERENÇA SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MULTA: BASEADOS EM ACORDO COLETIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.** Apesar da ocorrência de revelia da reclamada e da consequente decretação da pena ficta de confissão quanto à matéria de fato, agiu bem o douto juízo “a quo” ao rechaçar, por indevidos, os pedidos lançados na peça inaugural pelo reclamante. Além de ininteligíveis, ou de lhes faltar causa de pedir, tais pleitos se basearam em normas coletivas que não foram juntadas aos autos na ocasião adequada, ou

seja: juntamente com a peça inaugural. Impossível agora, em sede de recurso ordinário, acolher-se o pedido de emenda à peça inaugural, para se proceder a tal juntada. INÉPCIA DA INICIAL QUE ANTECEDE A REVELIA. A PRIMEIRA PREPONDERA SOBRE A SEGUNDA. A total inépcia dos pedidos, que antecede à decretação da revelia e da pena de confissão à reclamada (por ausente à audiência instrutória), já desconstrói qualquer expectativa de direito acaso devido ao obreiro, se tivesse bem elaborado sua petição inicial e a ela juntado os documentos indispensáveis à desincumbência de seu ônus probatório. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO. A revelia da reclamada faz emergir a presunção relativa (“juris tantum”) de sua culpa, que incide somente sobre a matéria fática dos autos. Sobre pedidos baseados em Acordo Coletivo (como anuênios, diferenças salariais, participação nos lucros e multa) não incide essa presunção relativa, uma vez que não integram matéria fática e, sim, rol de direitos, já que baseados na necessária interpretação de normas coletivas, que sequer foram juntadas aos autos. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE ZELO E CUIDADO. ARTS. 282 E 286 DO CPC. A petição inicial é o ato processual de maior relevância em uma demanda judicial, pelo que sua elaboração deve revestir-se de zelo e cuidado, mormente quando subscrita por advogado, sempre se observando, minuciosamente, os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de manifesta ofensa ao que preceitua o art. 286 do CPC. Proc. 820-2005-008-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47954/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DOCUMENTAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos prova documental embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da resilição do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. Proc. 96-2005-137-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 19780/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 15

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo do recurso interposto alcança todas as questões suscitadas e discutidas no processo, “ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Sendo este o caso dos autos, a ausência de manifestação acerca de matéria devidamente debatida não obsta o seu conhecimento pelo Tribunal, de modo que inviável a nulidade do julgado. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula n. 357 do TST, o simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA. COOPERATIVISMO. A comprovação dos requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, afasta a validade do trabalho autônomo ou cooperativo alegado em defesa. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA. A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 652, “d”, da CLT e do art. 461, § 4º, do CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. 1) Comprovado que o empregador, mediante ato do seu preposto, praticou deliberadamente ato ofensivo à moral do trabalhador, decorrente da imposição de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, que extrapolam os limites do poder disciplinar e diretivo, maculando a esfera íntima do empregado, tem-se presente os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. 2) A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito

de reclamar conta o não- recolhimento da contribuição para o FGTS, observando o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 362 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. O reconhecimento, somente em juízo, da manutenção do vínculo de emprego, após a demissão do empregado e o início da prestação de serviços como representante autônomo, afasta a configuração da má-fé do empregado no percebimento do seguro-desemprego, que, à época, contava com amparo legal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o trabalho externo, não submetido a efetivo controle e fiscalização, tem incidência a hipótese excepcionada no art. 62, I, da CLT, o que obsta o direito às horas extras pleiteadas. A ausência de anotação da CTPS do empregado, da condição de trabalho externo, mormente quando o vínculo de emprego é reconhecido em juízo, não gera presunção acerca do controle de jornada. Proc. 945-2005-106-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 49778/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS. CARTÕES DE PONTO FRAUDADOS PELOS RECLAMANTES. JORNADAS ABSURDAS. Não obstante o amplo poder diretivo conferido ao Juiz do Trabalho, nos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, a análise dos autos demonstra que ocorreu o propalado cerceamento de defesa. Embora o juiz possa indeferir, de ofício ou a requerimento da parte, as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, tal faculdade não pode resultar em cerceio ao direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido no inciso LV do art. 5º. Veja-se que, em sua contestação, o Município pretendia, justamente, provar a incorreção das anotações contidas nos cartões de ponto, o que tornava indispensável a colheita dos depoimentos pessoais dos reclamantes. Oportuno ressaltar que um dos argumentos da defesa era o de que os cartões de ponto não poderiam ser considerados idôneos, porque neles foram registradas, de forma fraudulenta, jornadas de trabalho absurdas. Ora, diante de tão graves acusações, fazia-se imprescindível a produção da prova oral requerida pelo Município, inclusive para a obtenção de confissão real. Destarte, em face da especificidade do caso em apreço, acata-se a arguição de cerceamento de defesa, com a conseqüente decretação da nulidade do feito a partir da audiência referida. Proc. 1187-2005-086-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 52417/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 57

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Sendo o ônus da prova da parte prejudicada, deve-se reconhecer o cerceamento de defesa se, na instrução, lhe foi proibido a oitiva de testemunha. Proc. 1610-2005-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45173/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERTINÊNCIA DE PROVAS. O juiz de primeira instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também de eventual instância recursal. Proc. 0156-2005-091-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 32605/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13/7/2007, p. 70

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMADA AUSENTE. DECRETO DE REVELIA. ADVOGADO PRESENTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DEFESA ESCRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Reclamada, que deixa de comparecer à audiência inaugural, mesmo tendo sido devidamente notificada da necessidade de seu comparecimento pessoal, onde poderia ser representada por gerente ou por qualquer preposto, na forma do art. 843 da CLT, para apresentar defesa e oferecer provas, deve ser declarada revel e confessa quanto à matéria fática. Não elide referido ônus processual a presença tão-somente do patrono da parte portando a defesa escrita. Nesse espeque, o indeferimento da juntada da referida defesa, não caracteriza cerceamento de defesa e sim estrita aplicação do texto legal. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO HABITUAL DE VALE REFEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento diário ao trabalhador de vale refeição caracteriza prestação salarial in natura, compreendendo-se no salário para todos os efeitos legais, mormente quando não caracterizada sua funcionalidade para o trabalho, mas sim em virtude deste. Inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. Proc. 1053-2006-018-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 47567/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de perguntas claramente impertinentes para o deslinde da causa. Ademais, o fato de a duração do contrato do reclamante e de sua testemunha ter coincidido em “apenas” dois anos e oito meses não tem o condão de alterar a condenação, tendo incidência a diretriz da OJ n. 233 da SBDI-1. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso parcialmente provido. Proc. 1365-2005-018-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57627/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Não tendo produzido prova testemunhal, não pode a reclamada pretender a nulidade da instrução, pois foi ela própria quem se descuroou da sua defesa. Recurso não provido. Proc. 377-2006-108-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59869/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Os arts. 765 da CLT e 130 do CPC conferem ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, permitindo-lhe indeferir a produção de provas inúteis, desnecessárias e meramente protelatórias quando já houver formado seu convencimento. Seguindo essa diretriz normativa, o MM. Juiz “a quo” firmou sua convicção em face do depoimento pessoal prestado pelo autor, entendendo desnecessária a dilação probatória. Os pontos controvertidos restaram elucidados por meio do referido depoimento, assim como não apontou o autor, em sua peça recursal, quais seriam as outras questões que exigiriam produção de prova. Injustificável a conversão do julgamento em diligência. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. A realização de trabalho externo por si só não tem o condão de afastar o reconhecimento do labor extraordinário desde que seja possível a mensuração e o controle da jornada. Proc. 1380-2005-113-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 1632/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 22

IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O autor pleiteou equiparação salarial e horas de sobreaviso, sendo certo que tais matérias dependem, normalmente, de prova oral. Na petição inicial, o reclamante apontou paradigma e pretendia demonstrar os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial, assim como alegou horas em sobreaviso que também pretendia provar, tendo requerido a “produção de provas testemunhais e periciais”. A reclamada, em defesa, opôs fatos extintivos dos direitos pleiteados pelo reclamante, bem como requereu oitiva de testemunhas, de modo que, pelo que consta dos autos, havia toda uma matéria fática a ser provada. O julgamento realizado apenas mediante apresentação de documentos favorece à reclamada, pois é esta a guardiã das anotações da vida funcional do obreiro e, naturalmente, apresenta em juízo apenas aquilo que lhe convém. Portanto, restou configurado o cerceamento de defesa do autor, pela impossibilidade de produção da prova testemunhal necessária à comprovação de suas alegações. Proc. 612-2005-091-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 1085/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 76

CESP

CESP. EMPREITEIRAS. Na hipótese de celebração de contrato de prestação de serviços ligados à atividade-fim da Empresa, este não tem efeito em relação ao Trabalhador, em razão da fraude, desde que a admissão tenha ocorrido antes da CF/88, na forma da Súmula n. 331, II, do TST. Proc. 117-2004-127-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25801/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. Havendo o empregado recebido a cesta

básica em pecúnia, faz jus à indenização da diferença correspondente à previsão coletiva, desde que provado o fato. Proc. 85-2005-135-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 25853/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

CESTA BÁSICA. LEI NÃO REGULAMENTADA. O benefício concedido por lei só passa a ter eficácia a partir da data da regulamentação do referido benefício. No caso da cesta básica, a regulamentação deve disciplinar a espécie ou o valor correspondente ao benefício. Proc. 743-2005-059-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51013/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

CESTA BÁSICA. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZANDO A CONCESSÃO. LEIS MUNICIPAIS NS. 1.419/95 E 1440/96. NÃO OBRIGATORIEDADE. As Leis municipais ns. 1.419/95 e 1.440/96 tão-somente autorizaram o Poder Público Municipal a conceder uma cesta básica a seus servidores, mas não o obrigaram à concessão das mesmas. Assim, fica ao encargo do Município utilizar-se, ou não, dessa faculdade instituída pela norma, incumbindo ao administrador público decidir sobre a conveniência e oportunidade da concessão desse benefício a seus empregados, inclusive lembrando-se que o legislador municipal condicionou referida benesse à prévia dotação orçamentária. Proc. 1393-2006-069-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47948/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

CESTAS BÁSICAS. CONCESSÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. EXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. As Leis Municipais que autorizaram o Poder Executivo a distribuir cestas básicas aos servidores, ali prevendo que as despesas correriam por conta das verbas consignadas no orçamento para tal fim, inclusive com possibilidade de suplementação da respectiva dotação, se necessário, haverão de ser cumpridas, enquanto em pleno vigor. O “Executivo” não pode esvaziar lei válida, emanada do Legislativo, por ele antes sancionada e promulgada, valendo-se do expediente de não incluir valores no orçamento para essa finalidade, se, previamente, já existia essa autorização. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0014-2007-069-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 57679/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Defere-se a indenização substitutiva das cestas básicas instituídas por lei municipal descumprida pelo Poder Executivo sem comprovação de que a retirada do benefício se deu para evitar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 1119-2004-017-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 10634/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 15

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. As cestas básicas autorizadas na Lei Municipal n. 1.440/96 não podem ser negadas com fundamento na falta de previsão orçamentária, já que a inércia do Poder Executivo não pode suprimir benefício de servidor público celetista, de acordo com o art. 468 da CLT. Recurso não provido. Proc. 2300-2006-069-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 59884/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

CESTAS BÁSICAS. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. As normas coletivas têm aplicação restrita às categorias sindicais signatárias do ajuste coletivo. Não tem direito o trabalhador ao benefício de cestas básicas quando o instrumento coletivo em que se baseia seu pedido não foi firmado pela categoria ou diretamente por seu empregador. Súmula n. 374 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INALTERABILIDADE. Nos termos do art. 264 do CPC, é vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir sem a anuência da parte contrária. A prestação jurisdicional tem por parâmetro os limites traçados na inicial, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. FERIADOS TRABALHADOS. CONTRAPRESTAÇÃO INCORRETA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado é do autor, nos termos do art. 333, I do CPC. Não comprovado o labor em dias de feriado, indevido o pleito da contraprestação salarial. JUSTIÇA GRATUITA. Carece de interesse o autor, quanto à matéria, uma vez que já concedido o benefício da gratuidade em sentença. Proc. 2257-2006-010-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 58665/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

CESTAS BÁSICAS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DESPESA NÃO INCLUÍDA NO ORÇAMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Havendo lei autorizando a concessão de cestas básicas aos servidores municipais, e não havendo provas de que o benefício tenha causado aumento de despesa em quantia superior ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se justifica a supressão do mesmo. As

conseqüências pelo fato de não ter sido providenciada a inclusão da despesa, no orçamento do Município, devem ser imputadas a quem deveria ter feito a previsão orçamentária, não se justificando a pura e simples suspensão da benesse, como pretende o reclamado. Proc. 924-2006-069-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 3414/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 26/1/2007, p. 30

RECEBIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NORMATIVAS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Incontroverso que o contrato de trabalho da reclamante se encontra suspenso, por força de recebimento de auxílio-DOEnça. Analisando a cláusula normativa em que se baseia o pedido da autora, percebe-se, “in limine”, que as partes acordantes não fizeram qualquer diferenciação entre os empregados na ativa e aqueles afastados. Portanto, a recorrida, caso esta não tenha sido a sua intenção, responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu múnus público, pois não cabe ao intérprete a restrição de direitos onde assim não tenha sido previsto. Ressalte-se, por oportuno, o caráter humanitário do recebimento das cestas básicas, tendo em vista a condição da recorrente, pois o auxílio-DOEnça corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91). Recurso provido. Proc. 827-2005-092-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 8237/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 2/3/2007, p. 11

CIPA

CIPEIRO. ESTABILIDADE. Na forma do art. 165 da CLT, os titulares de representação dos empregados na CIPA poderão ser despedidos sob fundamento de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Proc. 1599-2005-099-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12709/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

CITAÇÃO

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA NULA. “QUERELA NULLITATIS”. PREVALÊNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O meio processual adequado para ataque à sentença nula, por falta de citação, é a “querela nullitatis”. Sentença nula é juridicamente inexistente e, portanto, sequer se reveste da autoridade da coisa julgada material, na medida em que não comporta convalidação (art. 243 CPC). Escapa, inclusive, à perda do direito pelo decurso do prazo, para que se declare a nulidade do ato. O princípio da instrumentalidade das formas, no entanto, valida o processo mesmo que o autor não tenha se socorrido do meio legal adequado para o alcance do seu desiderato. Proc. 1545-2004-000-15-00-3 - Ac. 2ª SDI 159/07-PDI2. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20/4/2007, p. 4

CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. Deve-se considerar ineficaz a citação na hipótese de recusa do porteiro do prédio onde se localiza a empresa, à sua revelia, em receber a intimação. O Juiz, ante a negativa de encaminhamento por terceiro (o porteiro não seria empregado da reclamada), deve determinar a citação pessoal, por oficial de justiça; não o fazendo, deve-se declarar a nulidade do feito, por ausência de citação. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. Havendo recusa do porteiro do prédio em que se localiza a reclamada em receber a intimação, não se pode considerar válida a citação realizada, uma vez que não foram esgotados os meios necessários para a prática do ato. Imperiosa a citação pessoal, por oficial de justiça, sem o que considera-se cerceado o direito da reclamada de se utilizar do princípio da ampla defesa e do contraditório, que lhe são constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88. Proc. 1351-2005-021-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 52415/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

CITAÇÃO. POR EDITAL (CHAMAMENTO A JUÍZO). ART. 841, § 1º, DA CLT. A notificação por edital, prevista no § 1º do art. 841 da CLT, pode ser feita apenas em duas hipóteses: 1ª quando o destinatário criar embaraços para recebê-la e 2ª se o destinatário não for encontrado no endereço fornecido nos autos, presumindo-se correto o endereço. Proc. 1473-2006-033-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48128/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

CITAÇÃO. VÁLIDA. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. INCABÍVEL. Embora tenha a reclamada sustentado que não foi regularmente citada para comparecer à audiência una, alegando que não há prova nos autos de que tenha recebido a notificação pertinente, constata-se que não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas assertivas, sendo seu o ônus, nos termos da Súmula n. 16 do C. TST. Necessário seria que tivesse apresentado declaração da Empresa de Correios e Telégrafos, ou outra similar, no sentido de que a notificação em comento não lhe fora entregue, pelo motivo que fosse. Proc. 1068-2006-084-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47995/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

CLÁUSULA CONVENCIONAL

CLÁUSULA CONVENCIONAL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. A par de se tratar de matéria de direito, não se pode, pura e simplesmente, impor condenação à reclamada em virtude do fato de não haver comparecido à audiência em que deveria apresentar defesa: a confissão decorrente da revelia é apenas relativa, admitindo-se prova em contrário. Neste caso, a revelia e conseqüente confissão aplicadas não dispensam o autor da necessidade de comprovação da subsunção do requerido à norma, o que torna inexigível o cumprimento da cláusula normativa que veda a contratação de mão-de-obra por empresas prestadoras de serviços. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. A inexigibilidade do cumprimento de cláusula normativa que veda a contratação de mão-de-obra por empresas prestadoras de serviços decorre da própria natureza jurídica do requerido. Como pontua a ilustre Magistrada Alice Monteiro de Barros, “O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal; esta se concentra na sua atividade-fim, transferindo as suas atividades- meio. Como atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação sócio-econômica, destinada ao atendimento das necessidades socialmente mantidas ...” (“In” Processo do Trabalho, estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, 1997, 123); e como brilhantemente conclui o Excelentíssimo Juiz Jorge Antônio dos Santos Cota, na decisão recorrida, “Empresa” significa empreendimento econômico, isto é, unidade técnica organizada para a produção de bens ou serviços. Logo, condomínio não é “empresa”. Se não é “empresa”, não possui atividade primária ou secundária, nem tampouco atividade-fim ou atividade-meio, posto que não está organizado nem voltado para a produção de bens ou serviços. Por decorrência lógica, não há se falar, em relação ao Requerido, de terceirização de produção ou de serviços”. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não pode a entidade sindical ser concebida como parte legítima para reivindicar matérias de natureza estritamente individual, que podem ser postuladas por meio de ações individuais, singulares ou plúrimas, ajuizadas pelos empregados. A substituição processual deve se restringir às demandas em que a entidade sindical atua como substituto processual na defesa de direitos que envolvem toda a categoria e não interesses particulares de alguns filiados. Proc. 2151-2005-079-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48099/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 172

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Inadimplemento quer dizer não cumprimento da obrigação, o qual pode ser total ou parcial. Nessa última hipótese, quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada “mora”. Assim, estando em mora o devedor, plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal, guardando-se a devida proporção, de tal forma a impedir o enriquecimento sem causa. Proc. 906-2005-135-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 22812/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

CLÁUSULA NORMATIVA

CLÁUSULAS NORMATIVAS. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. As cláusulas normativas devem

ser interpretadas nos termos em que foram estabelecidas. Nesta esteira, insustentável o entendimento que confunde período de apuração, com base de cálculo para obtenção da média, computando os meses em que não houve pagamento, pois transmuta a média mensal em média anual, critério não estabelecido pelo acordo coletivo em epígrafe, que resulta em evidentes prejuízos aos empregados. Proc. 586-2001-094-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 1526/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 19/1/2007, p. 11

COISA JULGADA

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO. A reprodução, de forma individual, de ação anteriormente ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual configura coisa julgada, visto que na hipótese destes autos a lide coletiva já foi decidida por sentença, da qual não cabe mais recurso (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC). O sindicato, como substituto processual, defende na Justiça do Trabalho direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Tal modalidade de direitos, definidos como aqueles decorrentes de origem comum, encontra-se prevista no inciso III, do art. 81, do CDC. Por sua vez, o art. 103 do referido diploma legal, que disciplina os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, estabelece expressamente em seu inciso III que nas lides onde se discutem direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada, com efeito “erga omnes”, na hipótese de procedência do pedido. Referido dispositivo afasta a configuração da coisa julgada apenas na hipótese de improcedência da ação coletiva e, ainda, assim, exclusivamente para “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes” (§ 2º do art. 103), vale dizer, para os empregados que não tenham sido incluídos na lide como substituídos. Aliás, nem poderia ser diferente, visto que a manutenção de duas ações, entre as mesmas partes, postulando o mesmo direito, poderia gerar dupla condenação em decorrência de uma única lesão. Portanto, tendo o reclamante da presente ação integrado a lide coletiva como substituído, na qual foram postulados os mesmos títulos desta, evidente a configuração da coisa julgada. Preliminar que se acolhe de forma parcial, visto que um dos pedidos deduzidos na ação coletiva abrange período contratual inferior àquele aqui postulado. Proc. 30-2006-037-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 17115/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2007, p. 56

COISA JULGADA. AÇÃO PROMOVIDA PELA ENTIDADE DE CLASSE DAS RECLAMANTES, COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTORGA DE MANDATO PELAS AUTORAS NA AÇÃO COLETIVA. FATO IRRELEVANTE. Restando patente que a associação de classe das autoras promoveu ação com idêntico objeto e causa de pedir desta reclamatória e já tendo transitado em julgado a decisão proferida naquela ação coletiva, é irrelevante ao reconhecimento da coisa julgada se as autoras estavam corretamente representadas por sua associação de classe na ação anterior, uma vez que foram nominalmente elencadas como autoras, constando, inclusive, das petições iniciais daquelas reclamatórias (decisão unânime, acompanhada pelos juízes José da Silva Pitas e Eurico Cruz Neto). LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tratando-se a licença-prêmio de benefício estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei n. 10.261/68, por óbvio é restrito aos servidores estatutários estaduais, não se aplicando aos empregados regidos pela CLT. Para que se possa uniformizar o arcabouço de direitos assegurados aos servidores públicos estaduais, atualmente dispostos em regimes distintos (estatutário e celetista), indispensável a instituição de um regime único, o que ainda não se deu (decisão unânime, acompanhada pelos Juízes José da Silva Pitas e Eurico Cruz Neto). Proc. 1168-2006-153-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30098/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA EXTINTA RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. ALCANCE. A transação judicial adquire a eficácia de coisa julgada inter partes, impedindo a repetição de nova demanda. Especialmente quando há expressa advertência, no termo de audiência, de que extingue todos os direitos decorrentes da extinta relação de emprego. O acordo assim, judicialmente homologado, chancela a transação. Logo, se a transação judicial promove a extinção de todos os direitos decorrentes da extinta relação empregatícia havida entre as partes, isso se dá inclusive no que tange ao pedido de indenização por dano material e moral decorrente de suposto acidente de trabalho. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA EXTINTA RELAÇÃO DE EMPREGO.

PEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. ALCANCE. O STF, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano patrimonial ou moral, deixou implícito que o direito decorre da relação de emprego. O direito à indenização por culpa ou dolo do empregador é assegurado pelo art. 7º da Carta Magna, que trata dos direitos relativos ao trabalho. Logo, afigura-se iniludível que o pedido de indenização decorre da relação de emprego e, como tal, encontra-se inserido na transação havida entre as partes. Especialmente quando há expressa advertência, no termo de audiência, de que extingue todos os direitos decorrentes da extinta relação de emprego. Mister se faz destacar que a circunstância de o direito material estar amparado pela legislação civil não afasta a derivação da relação do emprego posto que, por inteligência da regra contida no parágrafo único, do art. 8º, da CLT, o direito comum constitui fonte supletiva dos direitos trabalhistas, o que tornaria irrelevante a discussão acerca da natureza civil da indenização perseguida pela autora. Proc. 1553-2005-049-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47969/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Outorgando o empregado plena quitação do contrato de trabalho, em acordo homologado em reclamação trabalhista anterior, opera-se a ocorrência da coisa julgada, desconstituível somente pela via da ação rescisória. Proc. 1047-2005-105-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 44398/07-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 13

COISA JULGADA. Afasta-se a coisa julgada e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de todas as questões postas em juízo, quando não se encontram presentes todos os requisitos preconizados nos parágrafos do art. 301 do CPC. Proc. 0115-2005-056-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 10622/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 14

COISA JULGADA. As matérias apreciadas em anterior ação trabalhista se tornam imutáveis, em razão dos efeitos decorrentes da coisa julgada. Proc. 0999-2005-074-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 10638/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 15

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 301 do CPC, só há coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, o que não é o caso. Proc. 864-2005-088-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 25859/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO SUPERVENIENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se a coisa julgada e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de DOENÇA profissional ou do trabalho superveniente, em face da interpretação restritiva da conciliação anteriormente pactuada, nos termos preconizados no art. 843 do CC. Proc. 1900-2005-007-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 22463/07-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5/2007, p. 32

COISA JULGADA. EFEITOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. A outorga ao empregador de quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho, em acordo homologado perante órgão do Poder Judiciário, configura coisa julgada cujos efeitos se exproiam sobre todo o contrato de trabalho antes existente. Correta, portanto, a aplicação do art. 267, V, do CPC, consoante preleciona a OJ n. 132 da SBDI-2. Recurso não provido Proc. 36-2007-084-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52437/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DESRESPEITO. ACOLHIMENTO. A liquidação do título executivo judicial deve ser realizada dentro dos seus estritos limites, sob pena de desacato à autoridade da coisa julgada. Extrapolados esses limites rígidos, a declaração da sua nulidade é de rigor, importando no seu refazimento. Proc. 868-2002-097-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 51196/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 95

COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. É vedada, na fase de execução, a modificação da coisa julgada, a teor do art. 836 da CLT, assim como a apreciação de matéria pertinente à causa principal - art. 879, § 1º da

CLT. Matérias não apreciadas pela decisão agravada refogem do exame em sede de agravo de petição, em face do instituto da preclusão. Proc. 344-2003-032-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 43158/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

COISA JULGADA. LIMITES NÃO OBSERVADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que o juízo da execução determinou a incidência do FGTS mais a multa de 40% sobre os reflexos das horas extras nas demais verbas, em total inobservância à decisão transitada em julgado, o apelo há que ser provido neste aspecto, adequando os cálculos ao fixado na coisa julgada. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 489-2004-004-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52462/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

COISA JULGADA. MATERIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NA QUAL FOI DADA AMPLA E GERAL QUITAÇÃO DO OBJETO DAQUELA AÇÃO, BEM COMO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Irrelevante ao acolhimento da coisa julgada se o objeto desta Ação Reparatória de Danos decorrentes de Ato Ilícito (que fora inicialmente distribuída na Justiça Comum e após enviada para nós, pedindo indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho), não fora postulado na reclamatória trabalhista aqui anteriormente ajuizada, em que as partes firmaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo e com expresso consentimento do reclamante (que se encontrava presente naquela audiência e foi amplamente esclarecido de todos os seus termos e conseqüências), na qual foi dada ampla e geral quitação não só do objeto daquela ação, mas, também, do extinto contrato de trabalho. O fato de esta ação já estar em andamento na Justiça Cível ao tempo em que o autor firmou aquela avença trabalhista com sua antiga empregadora, só vem para ratificar, ainda mais, a ocorrência da coisa julgada quanto ao objeto desta reclamatória, pois se tinha ciência da possibilidade de ser indenizado por acidente de trabalho e, mesmo assim, quitou todas suas verbas, inclusive as decorrentes de seu extinto contrato de trabalho, sem fazer qualquer ressalva quanto à esta Ação Reparatória então já existente, por óbvio que a indenização ora pleiteada já se encontrava incluída naquele acordo. Proc. 1685-2005-074-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47951/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

COISA JULGADA. MATERIAL. EFEITOS. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. O art. 104 do CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 8º da CLT, preceitua que: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. No caso concreto, não se verificando o requerimento de suspensão de que trata o supratranscrito dispositivo legal, tem-se que os efeitos da coisa julgada não alcançam a presente ação trabalhista. De tal sorte, se o autor opta pelo seguimento na ação individual não será contemplado com os resultados obtidos pela ação civil pública ou pela ação coletiva, ficando a limitado ao resultado da ação individualmente proposta. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 148-2006-037-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 12461/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 91

COISA JULGADA. NOVA COMPETÊNCIA TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Tendo em vista os objetivos do instituto da coisa julgada, qual seja, impedimento a julgamentos conflitantes, só acontece quando a demanda proposta for idêntica em seus três elementos (partes, pedido e causa de pedir). Nesse diapasão, o fato de se tratar de ação trabalhista ajuizada anteriormente a EC n. 45, a identidade de pedido afigura-se prejudicada, porquanto, nesta Especializada, não era possível o conhecimento e julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, visto que a competência material era da Justiça Comum Estadual, não havendo falar, portanto, em coisa julgada, por quitação da verba em acordo judicial anterior. Recurso conhecido, para afastar a extinção do feito pela ocorrência de coisa julgada e determinar a remessa dos autos à Origem, para que seja proferido novo julgamento. Proc. 773-2006-021-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 51525/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

COISA JULGADA. PRECLUSÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. A preclusão é direcionada, fundamentalmente, às partes, não vincula o Juiz e não pode justificar, por si só, o escandaloso descumprimento da coisa julgada, única garantida na CF. Proc. 942-2001-008-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 17634/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/4/2007, p. 83

COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Quando o reclamante ajuíza ação trabalhista com idênticos pedidos àqueles que já foram objeto de ação, já transitada em julgada, por parte do órgão sindical, na qualidade de substituto processual, figurando, inclusive, no rol dos substituídos, não há como afastar os efeitos da coisa julgada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.** Não se deve confundir exercício regular de um direito com má-fé. A garantia do duplo grau de jurisdição, a qual permite à parte que se sentiu prejudicada recorrer para uma instância hierarquicamente superior a fim de obter uma segunda análise sobre a matéria em que restou vencida não pode ser genericamente considerada medida protelatória e passível de aplicação de sanção. Proc. 28-2006-037-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 1725/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 26

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS LABORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. Resultando a transação de uma reclamatória, com acordo devidamente homologado pelo Juízo, e havendo expressa quitação de todas as verbas laborais e do extinto contrato de trabalho, é de rigor o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada alcançando todas as verbas de natureza eminentemente trabalhista decorrentes do contrato de trabalho. Nesse passo, a ação de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente do trabalho ou DOENÇA ocupacional ajuizada posteriormente não está coberta pelo manto da coisa julgada, por cuidar de pedido de cunho civil, não contido naquele. Proc. 13693-2005-144-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22803/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (SUJEITO, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual, qualitativa e quantitativamente considerado. Ausentes esses elementos, imperioso o afastamento do instituto reconhecido em origem. Proc. 1652-2005-094-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 31545/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. Não se admite a reprise de ação já anteriormente apresentada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ainda que tida por improcedente por falta de provas do direito perseguido. Apresentada a ação em juízo, compete à parte onerada com a incumbência de demonstrar suas alegações, fazê-lo de forma adequada e coerente, sob pena de ver decretada a improcedência, o que faz surgir a coisa julgada formal e material, nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do CPC. Proc. 1222-2006-099-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 19705/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/5/2007, p. 13

COMINAÇÃO DA PENA

COMINAÇÃO DE SANÇÃO. POR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO. ART. 600, INCISO III, DO CPC. Configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado da parte à audiência conciliatória na execução, da qual foi devidamente intimada, inclusive advertida da cominação da sanção pelo Juiz se não fosse atendida a determinação, a teor do disposto nos arts. 125, IV, 600, III, do CPC e 765 da CLT. Proc. 00302-2003-017-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 51428/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 6/6/2007, p. 7

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA. VALIDADE. QUITAÇÃO GERAL. As Comissões de Conciliação Prévia (CCP) foram introduzidas pela Lei n. 9.958/00, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não fosse necessário o recurso à esta Justiça Especializada, tratando-se, pois, de forma alternativa

de solução de conflitos. Assim, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso, a Comissão de Conciliação Prévia, e chegam a um consenso, forçoso reconhecer-se que o “Termo de Conciliação” possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). Assim, tendo o reclamante firmado acordo perante a comissão de conciliação prévia é imprescindível reconhecer-se que o termo de ajuste tem natureza de transação extrajudicial, com eficácia liberatória geral e implicações na esfera judicial. No caso dos autos, o reclamante firmou um acordo perante a CCP dando “a mais ampla e geral quitação das reivindicações declinadas no item 2, bem como do extinto contrato de trabalho” (negritos nossos). Logo, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: PUBLICAÇÃO: DJ 24/06/2005 - N. TST-RR-75/2003-751-04-00.0 - 4ª TURMA - IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO-RELATOR; PUBLICAÇÃO: DJ - 13/10/2006 - N. TST-RR-553/2004-003-05-00.6 - 4ª Turma - MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - Relator. Recurso conhecido e provido. Proc. 1825-2003-096-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 58709/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 117

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviços do empregado constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não cumprimento da exigência legal prevista no art. 625-D da CLT leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. No entanto, se a reclamada, durante toda a instrução processual, não demonstra intenção de conciliar, não há que se falar em extinção do feito em grau de recurso, em observância ao princípio da celeridade. Proc. 43-2006-106-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 27890/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviços do empregado constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não cumprimento da exigência legal prevista no art. 625-D da CLT leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. No entanto, se a reclamada, durante toda a instrução processual, não demonstra intenção de conciliar, não há que se falar em extinção do feito em grau de recurso, em observância ao princípio da celeridade. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DOCUMENTAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos prova documental embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. ESTABILIDADE. GESTANTE. PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA GRAVIDEZ DURANTE O PACTO. RECONHECIMENTO. A estabilidade outorgada à gestante tem o escopo de proteger não apenas a trabalhadora, mas acima de tudo, a própria gestação e os primeiros meses de vida do recém-nascido. O art. 10, II, “b”, dos ADCT, ao prever a estabilidade à gestante, buscou proteger a empregada, visando a sua permanência no emprego. entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é de que o termo inicial da estabilidade gestante é contado a partir do momento efetivo de sua ocorrência, ou seja, a partir de sua concepção, e não do momento da confirmação formal do estado gravídico. Dessa forma, basta a empregada estar grávida no momento da dispensa, para que lhe conferido o direito previsto na Carta Magna, independentemente do conhecimento pelo empregador, e até mesmo pela empregada. Tendo a reclamante produzido prova inequívoca de que, na data do seu afastamento, estava caracterizado, é devida estabilidade provisória. Inteligência do art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Carta Política em vigor. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância, implicando, o seu desrespeito, o pagamento como hora de sobrelabor, não somente do adicional suplementar. Proc. 559-2004-021-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47655/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 94

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE EXAURIMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. Abstráida a análise da possível ofensa ao inciso XXXV do art.

5º da CF/88, que contempla o princípio da inafastabilidade do acesso à prestação jurisdicional do Estado, a arguição preliminar defensiva de extinção do processo, sem apreciação de mérito, por ausência de condição especial de procedibilidade, a pretexto de que a demanda não teria sido submetida à Comissão de Conciliação Prévia depende de prova inequívoca de tal Comissão e de seu pleno funcionamento na localidade da prestação dos serviços, conforme art. 625-D da CLT. Por ser evidente, o ônus da prova deste fato é exclusivo da empresa. Não havendo prova neste sentido, não vinca a objeção de ordem processual levantada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 3612-2006-140-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 12495/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DO FEITO. Deve ser dada oportunidade para que o trabalhador cumpra o disposto no art. 625-D da CLT, muito embora após o ajuizamento da ação, em face dos anseios do C. TST e do CNJ, quanto ao prestígio da conciliação, bem como do atendimento ao princípio da celeridade processual. Proc. 413-2004-066-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 19426/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 43

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROPOSTA CONCILIATÓRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A legislação trabalhista, ao prever a possibilidade de as partes recorrerem à Comissão de Conciliação Prévia, teve por escopo permitir que o empregado apresentasse suas reivindicações e as partes, sob a mediação dos conciliadores fizessem um acordo. Foge ao objetivo do art. 625-E da CLT a simples submissão do empregado à Comissão para o fim de receber valores de verbas incontroversas e, ato contínuo, dar plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho, o que enseja o reconhecimento da nulidade da avença, com base no art. 9º da CLT e 171, inciso II, do CC. Proc. 60-2006-066-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 21277/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/5/2007, p. 53

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DA DEMANDA. NÃO OBRIGATORIEDADE. A prévia submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação constitui mais uma opção extrajudicial de composição de conflitos que o legislador colocou à disposição das partes. Contudo, tal circunstância não se traduz em exigência passível de se converter em condição a ser observada pela parte autora como requisito indispensável ao ajuizamento da ação judicial. Isto porque, a própria instituição das Comissões de Conciliação Prévia é facultativa (art. 625-A, da CLT). Ademais, o legislador não estabeleceu qualquer cominação, quer para a ausência da parte à sessão designada para a conciliação extrajudicial, quer para a ausência de submissão do conflito à referida Comissão. Não bastasse isso, constata-se que a CF, ao assegurar o direito de ação, não estabeleceu qualquer limitação (art. 5º, XXXV), sendo que quando o legislador pretendeu fazê-lo inseriu tal previsão de forma expressa no próprio texto constitucional, do que são exemplos o art. 217, § 1º e o art. 114, § 2º, da Carta Magna. Portanto, em face do princípio da hierarquia das normas jurídicas, inadmissível a criação por lei ordinária de procedimento prévio como requisito para o ajuizamento de ação judicial. Rejeição da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito que se mantém. Proc. 808-2005-016-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 3135/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/1/2007, p. 9

COMISSÃO

COMISSÕES. AJUSTE CONTRATUAL. PERCENTUAL. PROVA. Não havendo comprovação do ajuste do percentual devido a título de comissões, conforme alegado na inicial, indevidas as diferenças postuladas pelo empregado. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. MOTORISTAS. O trabalho externo sem fiscalização e controle direto ou indireto da jornada de trabalho pelo empregador, afasta o pagamento de horas extraordinárias - art. 62-I, da CLT. HORAS EXTRAS. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. O trabalho extraordinário deve ser remunerado no mínimo com 50% (cinquenta) sobre a hora normal - art. 7º, XVI, da CF/88. Prefixado o pagamento de horas extras em norma coletiva, sem qualquer exceção quanto à base de cálculo, quando o trabalhador é remunerado por comissão, o cálculo das horas extras deverá observar o ganho mensal auferido. Proc. 2097-2004-059-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 45981/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS. CRITÉRIO INCORRETO. Dispõe a Lei

n. 3.207, de 18/07/57, que as comissões devem ser calculadas sobre as vendas que o empregado realizar (art. 2º). Para tal fim, deve ser entendido que a venda corresponde ao valor bruto da nota fiscal, pois os tributos são repassados aos consumidores, não comportando, aquela norma, interpretação restritiva, no sentido de que os impostos, como ICMS e IPI, devem ser excluídos do valor da venda e, portanto, do cálculo da comissão. Proc. 166-2001-092-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 24880/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/6/2007, p. 52

COMISSÕES. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DA RECLAMANTE. A alteração contratual decorrente da redução do percentual das comissões percebidas pelo reclamante é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula n. 294 do TST. Inteligência da OJ n. 175 da SBDI-1/TST. COMISSÕES. REPERCUSSÃO NOS DSR'S Constatando-se que a verba quitada sob a denominação de "gratificação por produtividade" ostenta natureza de comissão paga habitual e periodicamente, em decorrência do trabalho executado (arrecadação de doação), esta integra-se ao salário e repercute no cálculo do DSR. Inaplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 225 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS/ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. 1) Verificando-se que o documento, objeto da argüição de falsidade, foi juntado com a petição inicial, e que a reclamada, por ocasião da contestação, não instaurou o incidente de falsidade, nos termos do art. 390 do CPC, apresenta-se preclusa a oportunidade para a parte fazê-lo, em sede recursal. 2) Constatando-se que há previsão contratual de pagamento do adicional de insalubridade de 10% e não tendo sido comprovado o seu regular pagamento, é devida a respectiva condenação. DIFERENÇAS SALARIAIS/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Devidas as diferenças salariais, oriundas de reajustes anuais previstos nas CCT, quando reconhecida pelo empregador a igualdade de salário entre reclamante e paradigma. Proc. 585-2005-092-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 43157/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

COMISSÕES. REFLEXO NOS DSR'S. REMUNERAÇÃO MISTA. IRRELEVÂNCIA. O reflexo do salário variável sobre o descanso semanal remunerado decorre de comando legal, demonstrando-se irrelevante o fato de a autora perceber remuneração mista, composta de valor fixo acrescido de comissões sobre as vendas efetuadas. Proc. 852-2006-012-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47887/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 158

COMISSÕES. SOBREJORNADA SÓ COM ADICIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há prejuízo para o trabalhador no critério de remuneração só pelo adicional das sobrejornadas, decorrentes da remuneração variável, pois, a comissão ou produção remunera a hora normal trabalhada. Proc. 1042-1998-066-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 34034/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 27/7/2007, p. 47

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDOS COLETIVOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não há como prevalecer o estabelecido nos instrumentos coletivos, uma vez que não observados os preceitos legais que disciplinam o labor extraordinário e noturno, cuja finalidade é resguardar a saúde e segurança do trabalhador. Logo, normas que reduzam direitos estatuidos legalmente, tais como os da hipótese vertente, devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário. Os ajustes firmados não foram celebrados num contexto de concessões mútuas, fato este que também inviabiliza a validação do pactuado. Proc. 1305-2004-007-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 2073/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 30

COMPENSAÇÃO. VERBA SALARIAL DE NATUREZA DISTINTA. INDEFERIMENTO. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa ou bis in idem, defere-se a compensação apenas quando restar demonstrado que não se tratam de verbas de natureza distinta. Proc. 32-2006-086-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17720/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

COMPETÊNCIA

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. E JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.

O fato de a nova lei ter atribuído a competência para o julgamento a outro órgão não impede seja o recurso anteriormente interposto por ele apreciado, ainda que a lei nova o tenha suprimido ou que não exista previsão legal para tanto. Ademais, a parte não pode ser prejudicada pelas posteriores alterações que atribuíram a competência para o julgamento a outro órgão ou suprimiram a possibilidade da interposição do recurso. Proc. 759-2005-045-15-01-7 - Ac. 5ª Câmara 23807/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 1/6/2007, p. 19

COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO. A regra geral estabelecida no “caput” do art. 651 da CLT comporta a exceção prevista no seu § 3º, segundo a qual o empregado pode escolher, para ajuizar a ação, entre o local da contratação e o da prestação de serviços, quando o empregador exercer suas atividades fora do local da contratação. Proc. 453-2006-028-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 26014/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 160

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO. REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. A competência para dirimir demanda de exercente de cargo em comissão em face da administração pública é definida pelo regime jurídico de trabalho adotado pelo Município. Se o regime é o celetista, atrai a competência da Justiça do Trabalho. Mas se o regime é estatutário ou jurídico-administrativo, a competência é da Justiça Estadual. Mesmo com o advento da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da CF, haja vista a decisão do C. STF na ADI n. 3.395-6, suspendendo, com efeito “ex tunc”, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, com a redação da EC n. 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sentença mantida. Proc. 709-2005-067-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 42289/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/8/2007, p. 54

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de entrega de documento PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - pela empregadora, para fins de contagem do tempo de serviço visando à obtenção de aposentadoria especial junto à Previdência Social, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04. **TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO** Comprovado o trabalho do Reclamante em condições de periculosidade e de insalubridade, devido a entrega do documento “perfil profissiográfico previdenciário”. **“ASTREINTES”.** A imposição em sentença de multa para cumprimento das obrigações de fazer encontra respaldo no art. 461, § 3º, do CPC, independentemente de pedido do autor. **HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS.** Os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente no objeto da perícia, a teor do art. 790-B da CLT, no caso a Reclamada, o que torna devido a restituição ao reclamante dos honorários prévios depositados. Os honorários fixados com razoabilidade tendo em vista o trabalho despendido pelo Sr. Perito, assim como o seu zelo no desempenho de suas funções de auxiliar do Juízo, não merece redução. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 585-2005-045-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55216/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. **LITISPENDÊNCIA.** A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. **CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PARTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. **PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A prescrição, no caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da Justiça Gratuita decorre de preceito constitucional, art. 5º, inciso LXXIV, da CF, não demandando assistência sindical, para o seu deferimento. RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciadas as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da questão controvertida, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. Proc. 3281-2006-153-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 52742/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 9

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. Caracterizado o autor, ocupante de cargo em comissão, como servidor público municipal estatutário, a competência para a análise do litígio é da Justiça Comum Estadual, mesmo após a EC n. 45/04. Proc. 1363-2006-109-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43171/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

NOVA COMPETÊNCIA. PROCESSO NÃO SENTENCIADO NO ADVENTO DA EC N. 45/04. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A competência em relação a processo que, no advento da EC n. 45/04, não estava sentenciado, é da Justiça do Trabalho, segundo entendimento firmado pelo E. STF. Assim, recebido o feito, nesta Especializada, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Justiça Comum Estadual já na vigência da EC n. 45/04, o qual era absolutamente incompetente, impõe a aplicação do art. 113, CPC, para declarar nula de pleno direito a Sentença proferida, remetendo-se os autos à VT de origem, para proferir Sentença, como entender de direito. Nulidade decretada de ofício. Proc. 525-2006-016-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 21843/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 18/5/2007, p. 27

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA RECLAMADA. Apurando-se que o pleito de indenização, por ato ilícito do empregador é matéria que decorre da relação do trabalho, nos termos do art. 114 da CF, é competente a Justiça do trabalho para processar e julgar a matéria. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Presente o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo empregado, não há que se cogitar acerca da carência da ação, por ausência de interesse de agir. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca a devolução de descontos efetuados nos salários, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. 1) O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. 2) O reconhecimento da unicidade contratual e não operada a sua rescisão, haja vista a aposentadoria por invalidez concedida ao obreiro, afasta o acolhimento da prescrição bienal do direito de ação. DAPRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista no quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a imprescritibilidade dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1) O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Súmula n. 15 deste TRT e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. 2) Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto juntados pelo empregador e verificada visualmente a existência de horas não pagas, assiste ao empregado o direito às diferenças postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável

ao trabalhador rural. DOMINGOS E FERIADOS. 1) Reconhecida a correção das anotações nos cartão de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. 2) Verificando-se que o empregado logrou êxito em apontar diferenças a seu favor, merece confirmação a condenação, mormente quando a sentença determinou a dedução dos valores pagos sob iguais títulos, o que obsta a configuração do enriquecimento ilícito do obreiro. HORAS “IN ITINERE”. 1) Antes do advento do § 2º do art. 58 da CLT, a condenação relativa às horas “in itinere” encontra respaldo na construção jurisprudencial assente do C. TST, consubstanciada na ex-Súmula n. 90, de 10/11/78. 2) Apurado em juízo o trabalho em dias de sábado, domingos e feriados, as diferenças de horas em percurso não quitadas é conseqüência lógica do pedido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O reconhecimento em Juízo de diferenças de natureza salarial com reflexos no salário-de-contribuição não obsta que o empregado postule, na seara apropriada, a revisão do benefício previdenciário, não se justificando a indenização por perdas e danos. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O trabalho por produção assegura ao trabalhador apenas o acréscimo do adicional extraordinário. Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA CANAVIEIRA. TRABALHO ACÉU ABERTO. RAIOS SOLARES. CALOR. FULIGEM DA CANA QUEIMADA. 1) Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição ao calor dos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST, segundo a qual, “Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).” 2) A fuligem da queima da cana-de-açúcar não vem, expressamente, classificada nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, como agente insalubre, o que afasta o deferimento do adicional. Aplicação da OJ n. 04, item I, da SBDI-1/TST. FÉRIAS EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIOS. 1) Declarada a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre as partes, com pequeno interregno entre um e outro, e o decorrente reconhecimento da unicidade contratual, ainda que as férias tenham sido quitadas de forma simples e proporcionais nas inúmeras e sucessivas rescisões contratuais, verificada a fraude na contratação, e constatado que a reclamada não concedeu ao reclamante a oportunidade do gozo efetivo de férias regulares, devidamente remuneradas, consoante determina a legislação, são devidas as férias vencidas, em dobro, ante a ausência de gozo integral, nas épocas próprias, descontados os valores eventualmente pagos pela empresa a mesmo título. 2) A unicidade contratual assegura ao empregado os salários trezenos integrais do período pleiteado na exordial, autorizada a dedução dos valores quitados, proporcionalmente, sob essa rubrica. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite diário de 10 (dez) minutos previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. Proc. 638-2004-029-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49813/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

VIAJANTE COMERCIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SUBORDINAÇÃO DIRETA À MATRIZ DA EMPRESA RECLAMADA. Na nova redação do § 1º do citado artigo celetário, alterada pela

Lei n. 9.851, de 27/10/99, retirou-se a referência à propositura da ação no domicílio do empregador, mantendo-a, exclusivamente, em relação à agência ou filial a que o empregado porventura estiver subordinado. Assim, estando o empregado diretamente subordinado à matriz, deverá escolher a condição alternativa (§ 1º, “in fine”). Certamente, a “mens legis” teve por intuito a “aplicação do princípio protecionista, no sentido de que a ação deve ser proposta no local de maior facilidade para o empregado, onde tenha menores gastos para propor a ação ou então onde possa melhor produzir sua prova” (Sergio Pinto Martins, “in” Direito Processual do Trabalho, editora Atlas, pág. 129). Portanto, data “maxima vênia”, como no caso proposto o reclamante se reportava diretamente à matriz da empresa reclamada, sem a intermediação de qualquer filial ou agência - fato confessado pela reclamada (vide exceção de incompetência de fls. 913/916) -, a ação deve ser processada e julgada, pelos critérios de distribuição interna, pela Vara originária. Recurso provido. Proc. 0453-2006-114-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 31038/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6/7/2007, p. 52

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a reclamada tenha aderido ao PAT, em 2002, tal adesão ocorreu muitos anos após a aposentadoria dos reclamantes (de 1993 a 1998), não podendo tal situação, portanto, “retroagir” para retirar o caráter salarial do auxílio-alimentação e o consequente direito à integração no salário. Portanto, o benefício se incorporou ao salário dos reclamantes e não pode ser excluído a partir da aposentadoria, a teor do que prelecionam as Súmulas ns. 51 e 288/TST e, “mutatis mutandis”, a OJ Transitória n. 51 da Eg. SBDI-1, que trata de idêntica situação ocorrida com os trabalhadores da CEF. Recurso ordinário provido. Proc. 1686-2006-010-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 55363/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A LEI ESTADUAL N. 10.430/71. REGIME. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao trabalhador (Súmulas ns. 288 e 51 do TST). No caso, a aposentadoria integral, instituída pelo Decreto n. 7.711/76, é devida apenas ao empregado do Banco Nossa Caixa S.A. que exerceu o direito de opção instituído pela Lei n. 10.430/71, quando a instituição financeira ofereceu a oportunidade opção para que servidores estatutários optassem pelo regime trabalhista. Aos optantes, e somente a estes, assegurou a complementação dos proventos da aposentadoria pelas normas em vigor na data da admissão - garantido proventos integrais da atividade - observando-se as alterações posteriores que fossem mais favoráveis. Situação diversa é da reclamante que já foi admitida sob a égide da CLT em 10/03/77, não fazendo parte do grupo de servidores que optaram pelo regime celetista. Assim, a sua pretensão não se legitima pela Lei n. 10.430/71, nem pelo Decreto n. 7.711/76. Também o Regulamento de Pessoal (RP) não garante a pretensão da reclamante, já que cuida do direito de opção dos servidores da CEESP e o item 41.1 trata de servidores que se tornaram empregados. Como a reclamante nunca foi servidora pública da época em que a CEESP era uma autarquia, porque admitida posteriormente, não pode ser enquadrada na norma em questão. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1210-2005-020-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15281/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 97

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA E BANESPREV. REAJUSTE. MESMO ÍNDICE. IGP-DI. INCABÍVEL. A complementação de aposentadoria constitui benefício concedido ao empregado em função do Regulamento do Pessoal instituído pelo empregador. Assim sendo, sua concessão está adstrita às regras estabelecidas naquele instrumento e, por tratar-se de liberalidade do reclamado, a norma deve ser interpretada restritivamente. O empregador, ao instituir a vantagem mediante norma regulamentar de natureza contratual, estabelece critérios próprios e objetivos que, agregados ao contrato de trabalho, não podem ser ampliados, a não ser por ato do próprio reclamado em benefício dos empregados e também não podem ser restringidos. Inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do Col. TST. Recursos das partes aos quais se nega provimento. Proc. 498-2006-101-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 3988/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 2/2/2007, p. 87

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. “SÚMULA N. 51 DO TST. NORMA

REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a OJ n. 163 da SBDI-1 - Resolução n. 129/05 - DJ 20/04/05). ... II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ n. 163 - Inserida em 26/03/99).” No caso, como o recorrente foi admitido na vigência do Regulamento de Pessoal do Banco-Reclamado editado em 1965 e com as posteriores alterações ocorridas em 1975 e 1984, e como incontestavelmente não optou, na época própria, ao novo Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão instituído pelo BANESPREV, no ano de 2000, não há de se falar em complementação do benefício com base na variação do IGP-DI, haja vista que os aposentados, por força do regulamento, têm direito ao reajuste conforme aqueles concedidos ao pessoal da ativa, na forma do quanto estabelecido no art. 107 do Regulamento de 1965. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio da isonomia ou ainda a outros dispositivos legais e constitucionais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 862-2005-065-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 7384/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 59

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE. É certo que os empregados do antigo Banespa, admitidos no período de 26/05/65 a 22/05/75, fazem jus à complementação de suas aposentadorias, conforme regulamento de pessoal que vigeu no período e que também prevê, em seu art. 107, o reajuste dessa complementação sempre nas mesmas ocasiões e pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados da ativa. Entretanto, a partir de sua privatização, o Banespa, aproveitando-se da fragilidade de seus inativos, dentro da categoria dos bancários, passou a desvincular, de forma sub-reptícia, os reajustes da complementação de aposentadoria dos reajustes dos salários dos empregados ativos, concedendo a estes, pela via da negociação coletiva, vantagens diversas, mas somente reajuste salarial direto quando a inflação ultrapasse certos índices, o que fez com que, em período superior a cinco anos, os aposentados tivessem um único reajuste de sua complementação, de 7,73%, em 1º/09/03, ante uma inflação, medida pelo IGP-DI, no período, da ordem de 63,83%. É evidente que, a se perpetuar essa situação, em um futuro não muito distante, por força da inflação que, embora hoje baixa, ainda continua corroendo o poder de compra da moeda, a complementação de aposentadoria em questão tenderá a desaparecer, em prejuízo dos empregados aposentados, que jamais poderiam prever que o art. 107 do regulamento de pessoal mencionado, criado para protegê-los, fosse utilizado justamente para prejudicá-los. Perfeitamente aplicáveis ao caso, portanto, os arts. 9º, 443 e 468 da CLT, o art. 317 do CC, o art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, “caput”, da CF, a autorizar que, ante os fatos ocorridos, a complementação de aposentadoria seja corrigida, a partir de janeiro/01, pelo IGP-DI, com a condenação do sucessor do Banespa ao pagamento das respectivas diferenças, a partir de janeiro/07. Recurso parcialmente provido. Proc. 1229-2005-014-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 36590/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 10/8/2007, p. 76

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE. É certo que os empregados do Banespa, admitidos no período de 26/05/65 a 22/05/75, fazem jus à complementação de suas aposentadorias, conforme regulamento de pessoal que vigeu no período e que também prevê, em seu art. 107, o reajuste dessa complementação sempre nas mesmas ocasiões e pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados da ativa. Entretanto, a partir de sua privatização, o Banespa, aproveitando-se da fragilidade de seus inativos, dentro da categoria dos bancários, passou a desvincular, de forma sub-reptícia, os reajustes da complementação de aposentadoria dos reajustes dos salários dos empregados ativos, concedendo a estes, pela via da negociação coletiva, vantagens diversas, mas somente reajuste salarial direto quando a inflação ultrapasse certos índices, o que fez com que, em período superior a cinco anos, os aposentados tivessem um único reajuste de sua complementação, de 7,73%, em 01/09/03, ante uma inflação, medida pelo IGP-DI, no período, da ordem de 63,83%. É evidente que, a se perpetuar essa situação, em um futuro não muito distante, por força da inflação que, embora hoje baixa, ainda continua corroendo o poder de compra da moeda, a complementação de aposentadoria em questão tenderá a desaparecer, em prejuízo dos empregados aposentados, que jamais poderiam prever que o art. 107 do regulamento de pessoal mencionado, criado para protegê-los, fosse utilizado justamente para prejudicá-los. Perfeitamente aplicáveis ao caso, portanto, os arts. 9º, 443 e 468 da CLT, o art. 317 do CC, bem como o art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a autorizar que, ante os fatos ocorridos, as complementações de aposentadoria sejam corrigidas, inclusive no futuro, pelo IGP-DI, com a condenação do Banespa ao pagamento das respectivas diferenças, a partir de 01/09/01. Recurso provido. Ação julgada procedente. Proc. 1726-2005-054-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 15813/07-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 72

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONCESSÃO, AOS EMPREGADOS DA ATIVA, DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inaplicável a prescrição nuclear, eis que não incidente a hipótese da Súmula n. 326 do C.TST: não obstante a maioria dos reclamantes percebam a complementação de aposentadoria ou auxílio pensão há muito mais de dois anos da propositura da ação, a jubilação, neste caso, não pode ser o marco para a contagem da prescrição. A inicial é clara ao postular a integração dos benefícios instituídos pelos Acordos Coletivos, que teriam majorado a remuneração dos empregados da ativa, sendo devida a isonomia instituída pelo Regulamento de Pessoal do Banespa, sendo que todos os autores já recebiam os benefícios da complementação antes da vigência do Acordo Coletivo que instituiu o auxílio-refeição e o auxílio cesta alimentação. Paralelamente, os benefícios cuja integração se persegue, criados no Acordo Coletivo de Trabalho com vigência a partir de 1º/09/94, têm sido renovados pelos Acordos Coletivos subsequentes. Diante disso, considerados os termos da Súmula n. 294 do C.TST, encontram-se atingidas pela prescrição total as verbas decorrentes da instituição e das renovações perpetradas pelas normas coletivas de 1994 a 2003; a renovação do direito pela norma posterior, no entanto, constitui nova alteração do pactuado, não havendo que se falar em prescrição total a partir daí. Acata-se, assim, a irresignação recursal obreira, para afastar a prejudicial de mérito.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO REFEIÇÃO. AVILTAMENTO AO DIREITO À ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. O direito à isonomia com os vencimentos dos empregados da ativa não restou violado pela não concessão dos benefícios do auxílio-alimentação e do auxílio cesta alimentação aos jubilados, pois, além de o Regulamento de Pessoal que lhes garante a paridade estabelecer claramente que “incluem-se, para cálculo do abono, somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste Regulamento”, dispositivos que estabelecem que a remuneração mensal é constituída pelo salário e pelos quinquênios, a instituição da verba por instrumento coletivo, acrescenta dois óbices à pretensão: 1) a ajuda alimentação e o auxílio cesta alimentação, por se tratarem de benefícios extralegais concedidos por força de acordo coletivo, norma autônoma que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes, têm sua concessão condicionada ao prazo de vigência da norma, não se incorporando, de forma alguma, aos salários dos empregados da ativa, nos termos do art. 613, da CLT, e da Súmula n. 277 do C.TST (considerado o princípio da isonomia, tampouco se incorporam aos proventos de aposentadoria); 2) os instrumentos coletivos são claros ao estabelecer a natureza de ajuda de custo dos benefícios, o que, a teor do § 2º, do art. 457 da CLT, lhes confere natureza indenizatória.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO REFEIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O “REGIME NOVO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO”. IMPROCEDÊNCIA. O direito perseguido, por se escorar no princípio da isonomia insculpido no Regulamento de Pessoal da Reclamada, se esvai, para alguns dos reclamantes, com o próprio instrumento normativo em questão, haja vista a migração voluntária para o “Regime Novo de Complementação de Aposentadoria e Pensão” inserido na cláusula 44ª da norma coletiva em comento, que prevê a desvinculação ao reajuste dos empregados ativos. Aplicam-se-lhes, desta forma, os termos do inciso II da Súmula n. 51, do C.TST, caracterizando-se a renúncia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. EMPREGADA ADMITIDA APÓS A ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. ADESÃO AO PLANO BANESPREV. ILEGITIMIDADE DE PASSIVA “AD CAUSAM”. A reclamante foi admitida aos quadros da instituição bancária reclamada após a alteração da norma regulamentar interna que cuida da complementação de aposentadoria, aderindo ao Plano Banesprev II, que lhe garantiu o recebimento da suplementação de aposentadoria segundo as normas da Regulamentação Básica Banesprev II, o que caracteriza uma situação diferenciada, que redundou na inaplicabilidade dos Regulamentos de Pessoal do Banespa, já que a incidência destes se restringe aos empregados admitidos anteriormente a maio/1975. Portanto, não obstante o direito postulado decorra da relação de emprego havida entre a reclamante e o Banespa, a complementação de aposentadoria que percebe lhe é paga pelo Banesprev, sendo esta entidade privada de previdência a responsável por eventuais diferenças e, nesta condição, única parte legítima para responder pelo pedido da autora.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Embora a questão não tenha sido analisada pela r.sentença recorrida, por se tratar de matéria de ordem pública e com fulcro no § 3º, do art. 267, do CPC, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva “ad causam”. Proc. 134-2006-114-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 24598/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. PLANO PRÉ 75. ISONOMIA. Inaplicável a pretensão de isonomia aos aposentados, ante o disposto na Súmula n. 51 do TST. A correção monetária, que resulta na mera redenominação da moeda, não constitui, efetivamente, acréscimo monetário, mas, mera expressão conservadora do poder aquisitivo original, razão por que todo direito concedido deve, “naturalmente”, receber a respectiva atualização. Assim, não é razoável, nem justo, manter os valores originariamente concedidos,

sem pelo menos, atualizá-los pelo índice oficial da inflação, que no caso do Processo do Trabalho é a TRD, na forma da Lei n. 8.177/91. Proc. 9494-2005-146-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 40033/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 145

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. REAJUSTAMENTO. PARIDADE. A paridade remuneratória dos banespianos aposentados leva em conta os proventos, compreendendo a complementação de aposentadoria paga pelo Banco, mais o benefício de aposentadoria pago pelo INSS. De modo que, o mesmo índice de reajustamento salarial concedido aos ativos, também é aplicado sobre os proventos dos inativos. Independentemente do índice de reajuste do benefício de aposentadoria do INSS, pois inexistente esta vinculação, seja legal, seja estatutária ou normativo-coletiva. Recurso dos reclamantes improvido. Proc. 827-2005-091-15-85-9 - Ac. 12ª Câmara 48032/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 21/9/2007, p. 169

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. REAJUSTES DE INFLAÇÃO. Aplicável aos inativos, também, o Acordo que disciplinou a relação entre os bancários e seu ex-empregador, no lugar da Convenção coletiva. Contudo, por exigência evidente extraída da própria CF, deve-se manter o mesmo poder aquisitivo dos valores originariamente concedidos, de forma que, dentro do quinquênio, deve haver correção pela TRD, na forma da Lei n. 8.177/91 e, por economia processual, deve o órgão pagador redenominar os valores assim atualizados. Proc. 806-2005-032-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 40036/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 145

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE. INDEVIDAS. Como é cediço, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria devem ter o seu poder econômico mantido, razão pela qual devem ser reajustados. No entanto, incumbe ao autor demonstrar, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos ensejadores do seu direito, para fins de pagamento de diferenças. Não comprovada a ausência de reajustes, não há como se lhe acolher o pedido respectivo. Proc. 1682-2005-092-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 38213/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 24

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. INDEVIDAS. Incumbe ao autor demonstrar, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos ensejadores do seu direito, quando previsto em norma regulamentar da empresa, como é o caso de diferenças de complementação de aposentadoria, para fins de pagamento integral dessa verba. Não comprovado o enquadramento na norma regulamentar, não há como se lhe acolher o pedido respectivo. Proc. 1096-2005-034-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 27875/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 19

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. NORMA REGULAMENTAR. Tratando-se de complementação dos proventos de aposentadoria concedida pelo empregador, cujas normas são disciplinadas por regulamento da empresa, aplicáveis aquelas vigentes à época da admissão do empregado, as quais se incorporam ao seu patrimônio jurídico, ressalvando-se apenas as alterações posteriores que lhe forem mais favoráveis. Assim, não há como aplicar as alterações promovidas pelos reclamados, quanto ao cálculo do benefício que vieram acarretar prejuízo para a reclamante, diante do disposto no art. 468 da CLT, que veda a possibilidade de alteração lesiva ao empregado, bem como da aplicação do princípio da norma mais benéfica. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do C. TST, consubstanciado nas Súmulas ns. 51 e 288. Proc. 1929-2005-052-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 3146/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/1/2007, p. 9

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCIPLINADA PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE OPÇÃO AO PLANO “PRÉ 75”. INDEVIDAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DO IGP-DI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. A complementação de aposentadoria recebida pelos aposentados filiados ao regime de previdência complementar instituído pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, possui regra específica de recomposição, acompanhando os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Por sua vez, a complementação de proventos dos aposentados que optaram pelo plano previdenciário complementar denominado “Pré 75” do BANESPREV, é reajustada anualmente com base nos índices do IGP-DI. Todavia, tal opção implicou

a abdicação por parte dos aposentados de benefícios previstos no Estatuto Social, no Regulamento de Pessoal e demais normas internas do BANESPA, dentre os quais se destaca a garantia do próprio Banco pelo pagamento da complementação, cuja responsabilidade foi transferida para o BANESPREV. Isso explica a razão pela qual, de um universo superior a 15.000 aposentados, apenas pouco mais de 800 efetuaram a opção. Igualmente explica porque os aposentados não-optantes, que movem milhares de ações contra o ora reclamado, não alegam eventual vício do consentimento ao deixarem de optar pelo Plano Pré 75, postulando, por conseguinte, nova oportunidade de opção. Requerem exclusivamente as diferenças decorrentes do reajuste concedidos pelo índice previsto para aqueles que efetuaram a opção, sem, contudo, abrirem mão da garantia do pagamento da complementação assegurada pelo Banco, entidade sólida, ao contrário dos optantes, que assumiram o risco de permanecer com a garantia apenas da empresa de Previdência Complementar, cuja saúde financeira, como se sabe, depende muitas vezes das flutuações do mercado e do comportamento das aplicações financeiras dos valores arrecadados com as contribuições. Por isso, o atendimento à pretensão deduzida na exordial implicaria conceder ao reclamante os benefícios de ambos os planos, proporcionando tratamento antiisonômico com relação àqueles que optaram pelo Plano Pré 75. Por outro lado, a recente instituição do denominado “Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários” não modifica a conclusão supra, na medida em que decorreu de exigência da Secretaria de Previdência Complementar e alterou apenas a administração do benefício relativamente aos não-optantes, que passou a ser realizada pelo BANESPREV, todavia a responsabilidade pelo seu custeio permanece com o Banco, como também continua inalterada a forma do reajuste da complementação prevista no Regulamento de Pessoal. Portanto, realizada a opção pelo autor, sem qualquer vício que a macule, no sentido de permanecer vinculado às regras do plano gerido e custeado pelo BANESPA, não há como acolher sua pretensão relativa ao reajustamento da complementação de aposentadoria com base nos índices aplicados ao benefício daqueles que aderiram ao plano do BANESPREV. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1758-2005-005-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 57894/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/11/2007, p. 103

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. DIFERENÇAS. LEI N. 9.343/96. O art. 4º da Lei n. 9.343/96 determina que o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões seja feito nos termos de lei estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. O piso do ferroviário foi fixado nesse instrumento em 2,5 salários mínimos (cláusula 4.17). Apesar de a norma coletiva não vigorar indefinidamente, tal piso não poderia ser reduzido após o término da vigência do referido Contrato, sob pena de afronta ao art. 7º, VI, da CF. Admite-se, portanto, que nos anos posteriores aquele ganho mínimo restou assegurado e como a complementação de aposentadoria paga à autora a partir de 2003 não o atingiu, cabíveis as diferenças perseguidas. Proc. 299-2005-131-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 2190/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 91

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Tratando-se de benefício, o acréscimo das horas extras na complementação de aposentadoria exige previsão normativa ou regulamentar, já que a interpretação, neste caso, deve ser restritíssima. Proc. 567-2005-100-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 2702/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 44

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFLAÇÃO OFICIAL. Não é justo, nem razoável, que os valores concedidos aos aposentados permaneçam congelados sem, pelo menos, a atualização monetária decorrente da redenominação da moeda, para se manter, juridicamente, o mesmo poder aquisitivo do direito concedido, que, no Processo do Trabalho, corresponde à aplicação dos índices da TRD, na forma da Lei n. 8.177/91. Proc. 3489-2005-131-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37515/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 107

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 202 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que considerados os atuais termos da norma do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98, e ainda que no pólo passivo da lide esteja presente entidade de previdência privada criada pelo próprio empregador, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvem complementações de aposentadorias há de ser confirmada. Isso porque o núcleo da controvérsia maior reside na possibilidade de interferência das extintas condições de trabalho sobre os ganhos atuais da pessoa do aposentado. Essa é a razão, aliás, que afasta a aplicabilidade das normas do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98 ao caso. Competência da Justiça do Trabalho que se confirma. Proc. 718-2005-061-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 18042/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27/4/2007, p. 100

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Constatando-se que os reclamantes foram admitidos sob a égide da Lei Estadual n. 4.819/58, assiste-lhes o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, haja vista a ausência de previsão para o pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional (Lei n. 1.386/51). Incidência da Súmula n. 288 do TST. Proc. 1945-2005-018-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 43253/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO. ÍNDICE IGP-DI. NÃO ADESÃO AO PLANO PRÉ-75. Apesar da oportunidade que foi concedida ao trabalhador para adesão ao Plano Pré-75, preferiu manter-se no Plano do Regulamento de Pessoal do Banco, o qual atrelava o reajuste do complemento de aposentadoria ao reajuste salarial dos empregados da ativa, sendo certo que o banco reclamado vem cumprindo integralmente as normas previstas no seu Regulamento, não havendo, a princípio, respaldo jurídico para o recebimento de reajustes com base em índices diversos aos regularmente previstos, em consonância com o previsto na Súmula n. 51 do C. TST. Ocorre que, por consequência da privatização e até por conta da transição, o reclamado e o sindicato dos bancários, através de normas coletivas, estipularam inúmeras vantagens/benefícios aos empregados da ativa, sem que fosse, entretanto, previsto qualquer reajuste salarial imediato, o que veio a gerar grave desproporção entre a complementação de aposentadoria paga aos ex-funcionários do Banespa que não optaram pelo Plano Pré-75 e aquela paga aos optantes pelo Plano Pré-75. E mais: conforme os termos da Súmula n. 394 do C. TST, há de se considerar um fato superveniente consistente na unificação da administração dos benefícios de complementação de aposentadoria dos inativos - custeadas tanto pelo próprio ex- empregador quanto pela Previdência fechada-, por força de determinação da Secretaria de Previdência Complementar. Deste modo, considerando-se que, no Brasil, o princípio da igualdade se consagra amplamente, inclusive no âmbito das relações de consumo, sendo o CDC a plena expressão deste princípio, e considerando-se, ainda, as disposições contidas nos arts. 6º, V, 51, IV e § 1º deste Código, há de se concluir que não há como prevalecer a autonomia da vontade quando presente o desequilíbrio e a ausência de boa-fé nas relações contratuais, de modo que é inadmissível a desproporção ocasionada nos proventos de aposentadoria dos empregados que não aderiram ao Plano, ainda mais se considerarmos a função social do contrato e a boa-fé objetiva que rege a relação contratual, bem proclamadas nos arts. 421 e 422 do CCB. Por consequência, deve ser reconhecido o direito ao reajuste da complementação de aposentadoria pelos índices do IGP-DI desde janeiro/01, garantindo ao trabalhador o pagamento das diferenças a que faz jus tão-somente a partir de janeiro/07, data em que se evidenciou a infundada diferenciação entre os inativos. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 0833-2006-151-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 32823/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/7/2007, p. 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO. EMPREGADO CELETISTA. O art. 40, § 13, da CF acrescentado pela EC n. 20/98, determina que o empregado celetista deverá ser enquadrado no regime geral da previdência privada, o que não se confunde com a possibilidade de manutenção destes empregados em fundos para os quais contribuam mensalmente, que garantem uma complementação de aposentadoria. Configura-se ato ilegal a simples exclusão do empregado que já contribuiu para o fundo, através de ato unilateral do Município, com base nos arts. 9º e 468 da CLT. Proc. 516-2003-002-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 9586/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 92

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O prazo prescricional para postular as diferenças de complementação de aposentadoria com fulcro em legislação municipal, por referir-se a direito cuja suposta violação ocorre de forma continuada - mês a mês - submete-se aos ditames da Súmula n. 327 do egrégio TST, não sendo atingido o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Proc. 1345-2004-079-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 20446/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 13

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PROCESSOS DISTINTOS (VERBAS TÍPICAMENTE TRABALHISTAS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFETO AO DIREITO DE PERSONALIDADE). COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A transação destina-se a prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas, consoante previsto no art. 840 do CCI, constituindo-se um negócio jurídico, ao qual se aplica o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, que consiste no poder de estipular

livremente, mediante acordo de vontades, os interesses controvertidos. O parágrafo único do art. 831 da CLT, decreta que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado vale como decisão irrecorrível, com efeito de trânsito em julgado e que somente pode ser atacada através de ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n. 259 do C. TST. Nos presentes autos, a par das partes terem usado a expressão quitação ao objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, verifica-se que cuidaram de pactuar que o presente acordo referia-se a multa do art. 477 da CLT, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas com 1/3, às diferenças de FGTS com multa de 40%, à indenização de vale refeição e ao saldo de verbas salariais, verbas essas tipicamente trabalhistas, nada sendo cogitado acerca de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Ainda que a indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho fosse conexa ao contrato de trabalho, cuida-se de parcela afeta ao direito de personalidade que deve ser considerada distinta daquelas tipicamente trabalhistas. Destarte, acolho a irresignação recursal para afastar o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo. Recurso ordinário provido. Proc. 696-2003-094-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 7580/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 44

CONCILIAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. NATUREZA DA VERBA. Impertinentes os argumentos do INSS, posto que a natureza da indenização do vale-transporte, como a própria denominação indica, é estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual, mas simples ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. E por não se tratar de verba que compõe os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integra o salário de contribuição. Decisão por unanimidade. CONCILIAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. NATUREZA DA VERBA. Os argumentos expendidos pela d. Procuradoria do Trabalho, no sentido de que a satisfação do vale-transporte em dinheiro excluiria a isenção da contribuição previdenciária, não podem ser acatados, na medida em que o simples fato de ter havido o pagamento direto, a título de ressarcimento, não tem o condão de, por si só, alterar a natureza da verba. Decisão por unanimidade. INSS. RECURSO INTERPOSTO APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DOS TÍTULOS DEBATIDOS EM JUÍZO. IMPERTINÊNCIA. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. Proc. 631-2006-151-15-01-4 - Ac. 12ª Câmara 54378/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE. Inexistindo em Edital de Concurso Público referência alguma a celebração de contrato de experiência, abstração feita quanto a outros questionamentos, não é possível a Administração determinar, posteriormente, essa forma de contratação, pena de magoar tanto o princípio da legalidade, como o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança, além de desrespeitar a proibição ao “venire” contra “factum proprium”, e nem se acene ou esgrima, sem maiores e mais consistentes fundamentos, apontando qual o que estaria sendo, efetiva e insuportavelmente atingido, com a idéia de interesse público, eis que este não seria melhor atendido do que com a Administração respeitando as regras constantes de Edital que publica, salvo exceções que, nem por isso, desonerariam Administração de responder pelos prejuízos então experimentados, pelos que nela, legitimamente confiaram. Proc. 2322-2005-106-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 29303/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/6/2007, p. 73

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. Por meio do edital disciplina-se o processamento do certame, o qual obedece os estritos ditames legais, obrigando tanto a Administração Pública, quanto os candidatos ao cumprimento de seus termos, somente autorizando a sua inobservância se contrariarem preceitos e princípios superiores. Esta obrigatoriedade de cumprimento das regras do edital tem amparo nos princípios da legalidade e da moralidade, nos quais deve ser pautada a conduta do órgão público. Deve este agir sempre com lisura, ética e boa-fé perante os administrados. A partir da publicação do edital, há a vinculação de suas regras entre a Administração e os eventuais candidatos. No momento da inscrição, estes últimos anuem às normas do certame, criando-se um liame jurídico entre ambos, advindo daí direitos e obrigações. Portanto, o edital vincula inteiramente a Administração e as demais partes envolvidas e somente pode ser desconsiderado

se contrariarem preceitos superiores, o que não ocorre na hipótese vertente. Inadmissível a modificação unilateral, no curso do certame, ou mesmo depois de provido o cargo, das condições ali estabelecidas. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional, quando criado por lei, abrange, em regra, todo o território nacional para a remuneração mínima de trabalhadores de profissões específicas e legalmente regulamentadas. Na hipótese, muito embora o salário da recorrente tenha sido definido pela Lei Municipal n. 1.603/97, de 24/07/97, este não se confunde com salário profissional estrito senso, não se enquadrando na exceção da Súmula n. 17 do C. TST. Na realidade, o cargo é que foi instituído por lei, fixando a correspondente remuneração. Essa fixação não ocorre em razão do valor do vencimento, mas sim da criação do cargo público. Portanto, impossível dar amparo à tese recursal. Proc. 1127-2005-010-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 3182/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 26/1/2007, p. 16

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA NO PERÍODO POSTERIOR AO BACHARELADO. RESOLUÇÃO N. 11/2006 DO CNJ. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não implementadas, a tempo e modo, as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição definitiva, por não comprovados os três anos de atividade jurídica após o bacharelado, correto o ato de indeferimento da inscrição definitiva, não havendo, por corolário, direito líquido e certo a amparar a concessão definitiva da segurança, porquanto situações incompatíveis com as regras editalícias, as quais estabelecem verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, não podem ser toleradas pela administração, sob pena de conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que implementaram todas as condições ali previstas, além de outros que deixaram de se inscrever no referido certame porque, de antemão, tinham plena consciência de que não cumpriram a exigência do edital, com afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Proc. 1704-2006-000-15-00-1 - Ac. TP 80/07-PPLJ. Rel. Desig. Elency Pereira Neves. DOE 25/5/2007, p. 11

CONTRATO. DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS E ANOTAÇÃO NA CTPS. Conforme Enunciado n. 363/TST, nula é a contratação de servidor público sem o devido concurso público, para atividade que esteja intimamente relacionada com dever essencial e regular do município empregador, não inserida no conceito de necessidade temporária ou excepcional, pelo que é devido apenas os salários e os depósitos fundiários, estes também previstos no art. 199-A da Lei n. 8.036/90. Nula e inválida a relação havida entre as partes não se pode reconhecer o vínculo empregatício com a municipalidade, descabe cogitar da anotação da CTPS da reclamante. Recurso provido. Proc. 770-2005-096-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 15238/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 96

CONTRATO POR EDITAL. CARTA CONVITE. CONCURSO PÚBLICO. Na forma da CF/88, só é possível a contratação de empregado mediante concurso público ou, excepcionalmente, para cargo em comissão ou serviço por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; concluindo-se ser ilegítima a contratação por Edital de Carta Convite sem tais requisitos. Proc. 1153-2005-133-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37449/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO “EXTRA PETITA”. NULIDADE DA SENTENÇA. Na forma dos arts. 128 e 460 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foram propostos os pedidos, sendo nula, em regra, a sentença que contrariar tais dispositivos. Proc. 148-2005-124-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45161/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIMITES. Havendo a entidade pública sido condenada solidariamente, os limites da condenação devem se restringir aos títulos pertinentes à condenada. Proc. 54-2005-018-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 7715/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO

RECLAMADO. Tal como já pacificado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiária a responsabilidade de órgão da administração pública que toma serviços por meio de empresa prestadora, ainda que contratada mediante processo de licitação, já que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só veda a responsabilidade solidária. Recurso não provido. FORMA DE EXECUÇÃO DA ECT. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. A jurisprudência pacífica do TST e, também, do STF já consubstanciou o entendimento de que a execução contra a ECT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC, salvo dívida de pequeno valor. Recurso não provido. Proc. 1813-2003-063-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57592/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Tal como já pacificado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiária a responsabilidade de órgão da administração pública que toma serviços por meio de empresa prestadora, ainda que contratada mediante processo de licitação, já que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só veda a responsabilidade solidária. Recurso não provido. Proc. 775-2006-008-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59883/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. UTILIZAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DA ESTRUTURA DE ENTE PRIVADO. É assegurada na CF a obrigação do Poder Público garantir o fornecimento e o acesso à educação infantil fundamental e profissionalizante, saúde e assistência ao portador de deficiência, seja ao lado da iniciativa privada ou em associação com esta, nos termos da lei. O Constituinte originário fixou tais atividades sociais como funções precípua do Estado, habituais e não-acessórias. Não se trata de simples opção, uma benesse, uma iniciativa meritória da administração. Constitui, de pleno direito, uma necessidade, uma obrigação do Estado e um direito do cidadão. Ao transferir a execução de uma de suas atividades próprias a uma instituição privada, através de uma das modalidades de terceirização, o Município não transfere, junto, a obrigação que lhe é característica. Conclui-se, assim, ter o primeiro apelante se beneficiado diretamente dos serviços da reclamante, devendo ser considerado responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas da prestadora, segundo o disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 de E. TST. Proc. 0515-2005-126-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 55730/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9/11/2007, p. 53

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA OU REDUZIR-LA TÃO-SÓ AOS SALÁRIOS DEVIDOS SOB O ARGUMENTO DE QUE É PARTE ILEGÍTIMA OU QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST DEVE OBSERVAR A DISCIPLINA DA OUTRA DE N. 363. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Pretende a Recorrente a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora, ou a sua limitação tão-só aos salários, argumentando que é parte passiva ilegítima ou que, como tomadora de serviços, não deve responder por obrigações superiores às que a Súmula n. 363, também do C. TST, reconhece. Argumentos rejeitados porque, se não há norma “stricto sensu” disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços terceirizados, o art. 8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos art. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Já a Súmula n. 363 traduz o entendimento do C. TST quanto aos efeitos e à limitação de direitos de servidor contratado sem o crivo do concurso público após a promulgação da CF/88, o que não se verifica neste caso. Recurso desprovido. Condenação subsidiária mantida. Proc. 1265-2005-135-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 55683/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 9/11/2007, p. 49

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA SOB O ARGUMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PORQUE NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORMA DISCIPLINANDO A MATÉRIA. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Pretende o Recorrente Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora argumentando que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma disciplinando-a, concluindo que a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, como uma construção pretoriana que é, ofende ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF. A argumentação não se sustenta porque se não há norma legal “stricto sensu” disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de mão-de-obra terceirizada, o art.

8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos arts. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Não há, por esta razão, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou inconstitucionalidade pela aplicação do indigitado verbete. Argumento rejeitado. Recurso desprovido no particular para manter a condenação subsidiária imposta pela sentença. Proc. 7872-2005-140-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 61121/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 7/12/2007, p. 86

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DE TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA DE ELIDI-LA SOB O ARGUMENTO DE ILEGÍTIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELO FATO DE NÃO TER SIDO O REAL EMPREGADOR. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de tomador de mão-de-obra terceirizada que pretende se eximir da responsabilidade subsidiária imputada pela aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que não foi o real empregador. O fundamento deve ser afastado porque, se não há norma stricto sensu disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de mão-de-obra terceirizada, o art. 8º da CLT relaciona as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos art. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Recurso desprovido no particular. Condenação subsidiária mantida. Proc. 1111-2006-005-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 53289/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 26/10/2007, p. 85

CONDENAÇÃO. EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO A concessão dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 18 do CPC, em razão da litigância de má-fé do recorrente, prescinde do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, pois não está ligada à sucumbência. Trata-se de condenação de caráter processual, que pode ser imposta pelo juiz, até de ofício, na exata forma do “caput” do art. 18 do CPC. A base de cálculo, todavia, não é a condenação e, sim, a multa, a indenização e o ressarcimento das despesas impostas ao litigante infiel. Recurso provido, em parte. Proc. 0882-2006-129-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57590/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 14

CONDENAÇÃO. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma maliciosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária; a simples utilização do direito de defesa não enseja a imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO APENAS PELO TEMPO FALTANTE. Não pode permanecer íntegra decisão que condena a empregadora a pagar horas extras pelo tempo inteiro do intervalo intrajornada e, concomitantemente, determina o pagamento de uma hora diária sob a mesma rubrica, a título de indenização, pois tal configura-se em dupla condenação pelo mesmo fato gerador, o que, além de injusto, não encontra amparo na lei. Permanece apenas a indenização pelo tempo faltante (quarenta minutos). Proc. 873-2005-076-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 48004/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

CONDENAÇÃO. VALOR. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido. Não é demais se ressaltar que na liquidação apenas se cumpre a coisa julgada, não sendo permitida a apuração de valores maiores ou menores do que consta no “decisum”. Assim sendo, não há que se falar na limitação do quantum condenatório aos valores indicados na peça vestibular. Proc. 992-2006-104-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48820/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 107

CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO COMERCIAL. OU RESIDENCIAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Condomínio que administra imóvel

residencial ou comercial, em nome próprio, não integra a categoria econômica das “empresas do Mercado Imobiliário”, não está sujeito ao recolhimento de contribuições ao Sindicato respectivo e não está obrigado a cumprir as normas coletivas emanadas de Sindicato de Empresas do Mercado Imobiliário. Proc. 1440-2005-113-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47651/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 21/9/2007, p. 94

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Os condomínios residenciais não integram a categoria econômica das empresas do mercado imobiliário, pois não há identidade, similitude ou conexão entre as atividades que exercem. Interpretação do art. 511, § 2º, da CLT. Proc. 1613-2005-067-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 24826/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/6/2007, p. 50

CONFISSÃO

CONFISSÃO. CLT, 843, § 1º. A despeito de eventual defesa em sentido contrário, deve prevalecer na sentença, eventual confissão feita pela Empresa, nos termos do § 1º, do art. 843 da CLT. Proc. 2432-2005-099-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30227/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Arrimado o sistema administrativo nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos, impossível se demonstra a aplicação da confissão. Pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, chega-se à ilação de que eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja e que os órgãos e agentes incumbidos da sua gestão, proteção e satisfação não os titularizam. O patrimônio público, sobre o qual recai um interesse público especial, é indisponível (salvo autorização legal), sujeitando-se a controles estatais, não tendo eficácia qualquer ato de disposição, direta ou indireta, em relação a ele. Nestes termos, não pode a Fazenda Pública confessar, nem de modo real nem fictamente, pois o que está em jogo é o patrimônio da coletividade, não se podendo presumir a renúncia de direitos (mesmo os de defesa). Nestes termos, não pode atingir a Fazenda Pública o termo de confissão de dívida firmado pela real empregadora do reclamante, empresa prestadora de serviços de vigilância. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode o ente público ser responsabilizado pelo pagamento de vale refeição, haja vista a natureza normativa da obrigação. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extraleais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento do vale alimentação. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções, adotando-se como se percebe a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C.TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público

e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C.TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que concerne à observação dos termos da Súmula n. 363, do C.TST, não se podendo elástico-la para que alcance também outras verbas trabalhistas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que não houvesse vedação expressa (parágrafo único do art. 467 da CLT), a multa do art. 467 da CLT não poderia ser imposta aos entes públicos, pois as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório e os representantes judiciais destes não têm autorização para celebrar acordos em audiências dispondo do bem público. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao ente público o apenamento de que trata o art. 467, da CLT: em face dos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, inserido pela MP n. 2180-35, de 24/08/01, que teve sua vigência garantida pela EC n. 32/01, o “disposto no “caput” não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”. Proc. 1940-2006-153-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 51073/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 166

CONFISSÃO E REVELIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma do art. 844 da CLT, a revelia e confissão só ocorrem na hipótese de “não comparecimento do Reclamado”, e, na forma do art. 791 da CLT, o Reclamado pode atuar sem advogado. Proc. 599-2006-082-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51084/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. DA EMPREGADORA. DEFESA APRESENTADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Se a empresa tomadora de serviços nega que tenha dirigido o trabalho do Reclamante e afirma sequer ter conhecimento das condições de trabalho pactuadas entre ele e sua empregadora, sua defesa não tem o condão de elidir a confissão ficta da co-reclamada, quanto aos fatos alegados na inicial. Proc. 1962-2004-102-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 25944/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Arrimado o sistema administrativo nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos, impossível se demonstra a aplicação da confissão ficta. Pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, chega-se à ilação de que eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja e que os órgãos e agentes incumbidos da sua gestão, proteção e satisfação não os titularizam. O patrimônio público, sobre o qual recai um interesse público especial, é indisponível (salvo autorização legal), sujeitando-se a controles estatais, não tendo eficácia qualquer ato de disposição, direta ou indireta, em relação a ele. Nestes termos, não pode a Fazenda Pública confessar, nem de modo real nem fictamente, pois o que está em jogo é o patrimônio da coletividade, não se podendo presumir a renúncia de direitos (mesmo os de defesa). CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a confissão ficta à Fazenda Pública, mormente quando ela se faz representar em audiência por seu procurador, em adequada inteligência do art. 12 do CPC. Em sendo pessoa jurídica de Direito Público, as figuras de representante e defensor da parte vão confundidas na pessoa do Procurador e impossível torna-se o interrogatório ou outro ato pessoal, uma vez que, não podendo o ente público confessar ou reconhecer o pedido, demonstra-se inócua a exigência de comparecimento pessoal de um de seus órgãos. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494/97. MEIO POR CENTO AO MÊS. A MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Aplica-se, assim, referido preceito (0,5% ao mês), em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode a

União ser responsabilizada pelo pagamento de adicional diferenciado de horas extras, haja vista a natureza normativa da obrigação. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extralegais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento do adicional diferenciado de horas extras. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções, adotando-se como se percebe a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C.TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos art.s 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a “culpa in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (§ 4º DO ART. 71, ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de pena, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de “culpa in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C.TST. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363, do C.TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também o adicional das horas extras deferidas, devendo ficar a União restrita ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que não houvesse vedação expressa (parágrafo único do art. 467 da CLT), a multa do art. 467 da CLT não poderia ser imposta à União, pois as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório e os representantes judiciais dos entes públicos não têm autorização para celebrar acordos em audiências dispondo do bem público. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao ente público o apenamento de que trata o art. 467, da CLT: em face dos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, inserido pela MP n. 2180-35, de 24/08/01, que teve sua vigência garantida pela EC n. 32/01, o “disposto no “caput” não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não pode haver condenação subsidiária ao pagamento da indenização imposta para a hipótese de indeferimento do benefício do seguro-desemprego, pois a concessão da respectiva guia é obrigação de fazer adstrita à real empregadora, não se podendo apenar a tomadora de serviços por eventual descumprimento, sob pena de se aviltar o princípio da personalidade da pena (art. 5º, XLVI, “c”, da CF). Proc. 820-2005-004-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 48082/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

CONFISSÃO FICTA. IRREGULARIDADE NA CARTA DE PREPOSIÇÃO. SEMELHANÇA COM O MANDATO “APUD ACTA”. Em que pese a carta de preposição realmente tenha vindo aos autos “em branco” (apenas no que se refere ao nome da preposta), verifica-se que se trata de mero erro material. Porém, não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que a preposta que compareceu à audiência não preenchesse os requisitos para assumir essa condição. Mesmo porque, nessa oportunidade, o reclamante não se opôs contra a pessoa apresentada como preposta, tendo inclusive, dispensado o seu depoimento pessoal e consentido

com o encerramento da instrução processual. Nesse espeque, ocorreu a preclusão do direito do reclamante de impugnar essa preposição. A situação se assemelharia ao mandato “apud acta”, em que o rigorismo formal dá lugar à primazia da realidade. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO APÓS ARGÜIÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CARTA DE PREPOSIÇÃO. A aplicação indiscriminada e tardia da pena de confissão ficta (argüida somente em razões finais), data máxima vênua do Juízo “a quo”, sem conceder a menor oportunidade de defesa quanto à regularização da nomeação da preposta, até mesmo para tentar se averiguar sua real condição como tal (preposta), enseja um tumulto processual desnecessário, relegando a segundo plano a preclusão e a análise do conflito de interesses e, o que se considera mais grave, afrontando os princípios da economia processual, celeridade e simplicidade, que norteiam esta Especializada, bem como o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PAGAMENTO DAS SÉTIMAS E OITAVAS HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. NÃO-CABIMENTO. Incontroversa a existência de acordo coletivo estipulando a jornada diferenciada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento (oito horas diárias em regime de 6x2). A pactuação em apreço encontra respaldo no texto constitucional atual, que, nos incisos XXVI e VI, do art. 7º, conferiu ampla validade aos acordos e convenções coletivas, possibilitando até mesmo a redução salarial. Além disso, encontra previsão no inciso XIV do mesmo artigo. Se houvesse qualquer irregularidade pertinente à licitude de tais acordos coletivos, esta deveria ter sido suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, hipóteses que não se verificaram nos autos. Assim, não podem ser consideradas como extras as sétimas e oitavas horas laboradas. Proc. 341-2006-118-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47812/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 156

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO EMPREGADOR EM AUDIÊNCIA. Não comprovado motivo relevante para o não comparecimento do empregador em audiência, aplicam-se os efeitos da revelia e confissão. Inteligência do art. 844, § 1º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. É devido o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na exordial, limitada aos termos do depoimento pessoal do reclamante, desde que inexistente prova bastante para elidir a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta aplicada à reclamada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. Proc. 2325-2006-010-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 58692/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. NA INICIAL O desconhecimento dos fatos pelo preposto faz configurar-se a confissão ficta, que só pode ser desconstituída por prova já produzida nos autos, na forma da Súmula n. 74, II, do TST, não havendo falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas após a confissão. Proc. 1628-2005-017-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 24588/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

CONFISSÃO FICTA. RECLAMADA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. PRESTÍGIO. A confissão ficta decorrente da ausência da reclamada à audiência, inclusive em situações de revelia, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, exceto se contêm os autos elementos de convicção favoráveis à narrativa nela inserta. Caberá ao julgador, na hipótese, valorar o universo da prova, observado o princípio da persuasão racional, para, então, prestigiar os elementos que se apresentem mais sólidos diante da narrativa das partes. Proc. 1989-2005-099-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 22799/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 43

CONFLITO DE LEIS

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUCIONES”. Na esteira da Súmula n. 207 do C. TST, aplica-se, no caso de conflito de leis trabalhistas no espaço, o princípio da “lex loci

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/04. Na esteira do entendimento emitido pelo STF, em sua composição plena, nos autos do Conflito de Competência STF CC 7.204.1/MG (publicado em 09/12/05), os processos já julgados perante a 1ª instância devem permanecer no Tribunal em que teve início o conflito, principalmente em razão das distinções processuais entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum. Destarte, considerando-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, declinando da competência, determinou a remessa dos presentes autos a esta Justiça Especializada, deve ser suscitado o conflito negativo de competência, com espeque no art. 115, II, do CPC. Proc. 230-2007-091-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 43161/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AO STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. DIVISOR DE ÁGUAS: SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO. A EC n. 45, promulgada em 08/12/04 e vigente a partir da data de sua publicação, em 31/12/04, alterou, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, foi então transferida para a Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III). Diante da nova disciplina a respeito da competência dos diversos ramos do Poder Judiciário, os autos foram remetidos para a Justiça do Trabalho, embora já proferida a r. decisão de origem. É sabido que as regras de competência material produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso a partir da data de vigência, conforme preceitua o art. 87 do CPC. Todavia, a ação ajuizada perante a Justiça Comum, anteriormente à vigência da EC n. 45/04, ainda que verse sobre matéria que agora deva ser apreciada pela Justiça do Trabalho, não pode migrar da Justiça Comum para esta Especializada a qualquer tempo. A alteração de competência promovida pela EC n. em comento não deve atingir os processos em que já houve a prolação da sentença, sob pena de grave violação aos princípios da segurança jurídica e da perpetuação da jurisdição. Tal critério deve ser estipulado como medida de boa política judiciária, a fim de se garantir às partes o pleno direito à defesa e ao contraditório. Assim, todas as ações em que já houve prolação de sentença, independentemente do trânsito em julgado, devem permanecer em tramitação perante o órgão judiciário comum de origem. No caso vertente, já existe uma decisão prolatada pela Vara Cível anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/04. Destarte, mister se faz suscitar o presente conflito negativo de competência ao STJ, com base no art. 105, I, “d” da Carta Política. Proc. 1157-2006-017-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47957/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AO STJ. DIVISOR DE ÁGUAS: SENTENÇA (COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO) PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO (MATÉRIA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS). A regra de competência, quando se trate de questão processual, produz efeitos imediatos e atinge os processos em curso a partir da data de sua vigência (art. 83 do CPC). Resta, portanto, como marco temporal, em relação à competência desta Justiça Especializada, o início de vigência da EC n. 45/04. Todavia, decidiu o STF, no RE 438.639, ao apreciar o conflito negativo de competência 7.204-1 entre o TST e o TAC de Minas Gerais, que, no período de transição, a competência da Justiça do Trabalho abrangeria apenas aquelas ações, em curso perante a Justiça Comum Estadual, em que ainda não houvera julgamento de mérito em primeira instância. A decisão em epígrafe se baseou em questões de política judiciária, em especial, a segurança jurídica, a fim de evitar decisões contrastantes e antagônicas relativas a casos análogos. Anteriormente, entendia esta Relatora que somente a prolação de sentença com o julgamento de mérito é que estabelecia a competência do Tribunal respectivo, a que estivesse vinculado o juízo de 1º grau. Porém, acatei o entendimento do MM. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, o qual, em recente decisão, fundamentou que, “proferida sentença no Juízo Cível, mesmo sem a resolução do mérito, a apelação ali deve ser apreciada, por decorrência do princípio da “perpetuatio jurisdictiones” inerente à competência funcional e à sua subespécie competência hierárquica, de

natureza absoluta.” (Acórdão 16621/07, Processo 00182-2006-135-15-00-2). No caso vertente, já existe uma decisão prolatada pela Vara Cível anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/04, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Destarte, mister se faz suscitar o presente conflito negativo de competência ao STJ, com base no art. 105, I, “d” da Carta Política. Decisão por unanimidade. Proc. 41-2007-129-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54374/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.SERVIDORPÚBLICO.REGIMEDACLTPOSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DESSA TRANSMUDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA (CF, ART. 114). Se a contratação se deu pelo regime da CLT e se a tentativa de transmutação do regime esbarrou na inconstitucionalidade do respectivo diploma de previsão, não importa que durante determinado período da relação o obreiro tivera, em tese, o “status” de funcionário público, pois referida inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, isto é, retroage à origem. Referido “status” não tem, portanto, qualquer respaldo jurídico. Assim, tem-se que desde a contratação e até o final do contrato a natureza jurídica do respectivo liame foi uma só, a de natureza contratual da CLT. Proc. 1073-2006-009-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 53344/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 40

CONTRADITA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA. Não se obtendo a confissão da testemunha acerca dos fatos em que se fundamenta a alegação de sua suspeição ou impedimento, em caso de persistência do argüente, requerendo produção de prova, esta se mostra indispensável para o julgamento do incidente. Entretanto, se depois de ouvida a testemunha, esta rejeitar os fatos alegados e aquele que a argüiu não requer a produção de outras provas, não há como acolhê-la. A hipótese em exame é teratológica, porque os termos lacônicos em que foi deduzida a suspeição é flagrantemente inepta (exclusivamente “sob o argumento de interesse na causa”), fato prontamente negado pela testemunha. Por ser evidente, não foi requerida a instrução da contradita por ausência de suporte fático (instruir o que?). No entanto, foi acolhida pela origem, o que “data venia” revela-se arbitrário, impondo-se a sua rejeição, em grau recursal, momento em que o depoimento da testemunha da reclamada deve ser valorado no contexto fático resultante do conjunto probatório, não como mera informante. No particular, procede o apelo. Proc. 3568-2005-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7257/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 54

CONTRADITA. “TROCA DE FAVORES”. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 357/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Não há inobservância da orientação dada pela Súmula n. 357/TST, se o acolhimento da contradita da testemunha se deu porque há identidade do objeto postulado pela testemunha e pelo autor, em suas reclamações, com evidências de interesse da testemunha em favorecer o reclamante. Ao se configurar a chamada “troca de favores”, afastado se faz o cerceamento de defesa, pelo deferimento da contradita. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA. Comprovado que o empregado foi flagrado dormindo em serviço, justifica-se a ruptura contratual por justa causa, a teor do art. 482, letra “e” da CLT. Proc. 2122-2006-097-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 43143/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CATADORES DE LIXO. RIBEIRÃO PRETO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ CONSTITUIÇÃO DE COOPERATIVA. OBJETIVO NÃO DESVIRTUADO. Os trabalhadores contratados com respaldo nas Leis Complementares Municipais ns. 1.188/01, 1.200/01 e 1.441/03 prestaram serviços durante o período necessário à constituição da cooperativa dos catadores de lixo que se ativavam no aterro sanitário de Ribeirão Preto - que vieram, posteriormente, a integrar - não tendo havido desvirtuamento dos contratos temporários celebrados com aquele Município. Inocorrida a descaracterização dos referidos contratos para liames a prazo indeterminado, o deferimento de verbas típicas dessa modalidade contratual é descabido. Proc. 1728-2003-066-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 2272/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 93

CONTRATO BILATERAL

PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE. Não demonstrada a existência de vício de consentimento na adesão ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, não há como ser reconhecida a nulidade da transação extrajudicial. Proc. 782-2001-055-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41688/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO A PRAZO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Ausente alguns dos requisitos citados, não há como se reconhecer contrato por prazo determinado. Proc. 989-2006-047-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 38196/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 23

CONTRATO A PRAZO. CONCURSO PÚBLICO. Tendo em vista o disposto do inciso IX do art. 37 da CF, que condiciona os contratos a prazo à lei Municipal para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, legítima a contratação sem concurso público. Proc. 135-2005-052-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5505/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO A PRAZO. A transitoriedade da atividade que legitima o contrato a prazo, evidentemente, não deve referir-se à atividade do tomador de serviço, e sim a do próprio empregador, na forma da alínea “a”, § 2º da CLT. Proc. 903-2002-056-15-85-6 - Ac. 3ª Câmara 18794/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 16

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

ALCANCE DA PACTUAÇÃO COLETIVA. Não se coaduna com os princípios que informam o Direito do Trabalho a mera validação de instrumentos normativos que não revelam efetiva negociação, mas, ao contrário, representam verdadeira renúncia de direitos trabalhistas. Proc. 193-2006-146-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 8557/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9/3/2007, p. 54

CONVENÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTES DE SALÁRIO E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTOS NAQUELA. INAPLICABILIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho que pretende o Sindicato-autor ver aplicadas aos substituídos, foram firmadas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não se aplicando aos substituídos, empregados da reclamada, eis que estes se encontram adstritos ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o réu (Banco Santander BANESPA S.A.). Não se olvide que as condições de trabalho e de salário na reclamada são, tradicionalmente, disciplinadas por acordos coletivos específicos, de âmbito nacional, ajustados entre a empregadora e a entidade representativa dos empregados, independentemente das convenções coletivas intersindicais negociadas sob a égide da FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, o que decorre das peculiaridades das condições de trabalho e salário, tais como a existência de quadro de carreira organizado, de âmbito nacional, a concessão de complementação de aposentadoria, os níveis salariais diferenciados, além de inúmeros outros benefícios. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. Ainda que em sede trabalhista possa estar vigente (o que é discutível) o princípio da norma mais favorável, este jamais se revestirá de natureza

absoluta, o que impede o recorrente de eleger, a partir da utilização de critérios estritamente particulares, o diploma normativo que lhe pareça mais conveniente aos ora substituídos. A avaliação de qual norma é mais favorável deve ser efetuada considerando-se o conjunto normativo (teoria do conglobamento), assim como as peculiaridades dos interesses de determinada categoria profissional: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se no contexto geral a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Nesse sentido, deve-se considerar o conjunto de benefícios conquistado pela coletividade, não sendo legítima a utilização de uma situação particular para aferir qual a norma mais favorável. Proc. 736-2006-116-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48065/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 170

CONVENÇÃO COLETIVA. X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS FIXADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. Com o advento da CF/88 (art. 7º, VI e XXVI) o acordo coletivo foi alçado ao mesmo patamar da convenção coletiva, de sorte que coexistindo normas têm prevalência as cláusulas previstas no acordo coletivo, posto que por ser instrumento pactuado entre atores sociais diretamente envolvidos, ou seja, categoria profissional e empregadora, retrata norma mais específica e que de regra melhor atende às peculiaridades e particularidades dos empregados de determinada empresa. Nessa linha, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais. Recurso Ordinário da reclamada que se dá provimento. Proc. 1399-2005-028-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32277/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 114 DO CC. Os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, nos termos do art. 114 do CC, posto que não é dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Proc. 774-2006-080-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47628/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 92

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR EM REFORMA RESIDENCIAL. O empregador que contrata empregado para atuar na função de pedreiro na construção de sua residência não está obrigado a observar a CCT firmada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil, que não o representa. Proc. 297-2007-089-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47759/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Inaplicável aos empregados do Banespa (Santander) as normas coletivas convencionadas com a FENABAN. Isto porque, a tese de que a convenção coletiva celebrada com toda a categoria deveria ser aplicada ao caso concreto, dada sua evidente condição mais benéfica, que refletiria sobre a complementação da aposentadoria, nos termos do art. 620 da CLT realmente impressiona, porém, a investigação mais cuidadosa do caso concreto, nos conduz a conclusão diversa. A Convenção Coletiva em questão não previu reajuste imediato, em 01/09/04, mas apenas o reajuste quando o INPC ultrapassasse 8,5%, excluindo, ainda, a aplicação de qualquer outro reajuste decorrente de convenção coletiva, como já se mencionou. Contudo, não se pode retalhar o ordenamento jurídico, importando e exportando cláusulas mais benéficas entre os sistemas normativos. Cada sistema jurídico deve ser analisado em sua integralidade, como um feixe de normas, para que a comparação seja realizada entre sistemas e não entre normas aleatoriamente escolhidas. Ora, o mandamento previsto no art. 620 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e não literal, muito embora não se discuta a existência do princípio da norma mais favorável no Direito do Trabalho. Todavia, os Acordos Coletivos de Trabalho devem, a despeito do que preconiza o art. 620 da CLT, prevalecer sobre Convenções Coletivas, porque é regra de hermenêutica que as regras especiais prevalecem sobre as regras gerais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1371-2006-048-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 56337/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 9/11/2007, p. 28

CONVENÇÕES. E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA. As convenções e acordos

coletivos tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), e o seu cumprimento obriga as partes acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito. Proc. 651-2005-029-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 23004/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 25/5/2007, p. 62

EXTENSÃO. DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA POR SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. Quando sindicatos profissionais de várias regiões se unem em processo coletivo buscando uniformidade nas condições de trabalho e a maioria celebra convenção coletiva, suas cláusulas podem ser estendidas aos demais, de ofício, pelo Tribunal, nos termos do art. 869, “c”, da CLT. Proc. 1221-2005-000-15-00-6 - Ac. SDC 123/07-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/7/2007, p. 5

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DE RESÍDUOS DE MADEIRA. NATUREZA MERCANTIL DO PACTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EXCLUSÃO DA LIDE. As reclamadas não firmaram entre si um contrato de prestação de serviços que desse ensejo a se pensar em terceirização, mas, sim, um contrato de compra e venda de resíduos de madeira. Ou seja: a micro-empresa comprava tocos de madeira e, em troca, fazia pagamentos para a empresa de celulose e papel. E em que pese a obrigação contratual de a compradora (ME) recolher o material nas plantações da vendedora e, por consequência, proceder à limpeza dessas áreas, o que acabava por beneficiar a vendedora, não há como se falar em responsabilidade subsidiária desta última, por não ser ela tomadora. Trata-se de um pacto de incontestável natureza mercantil, cujas cláusulas foram estipuladas no intuito de viabilizar a avença, tendo em vista as particularidades da mercadoria adquirida pela 1ª reclamada (recorrida), que se responsabilizou, por conseguinte, pelo pagamento e pela retirada dos resíduos florestais, arcando com todos e quaisquer custos daí decorrentes. Tanto isso é verdade que foi a 1ª reclamada (recorrida) quem pagou à 2ª reclamada (recorrente) pela aquisição dos resíduos de madeira, e não o contrário. Ora, se o contrato em comento fosse, de fato, um contrato de prestação de serviços, tal não se daria, sendo que a 2ª reclamada (recorrente) - ela, sim! - é que deveria, como tomadora, pagar à 1ª reclamada (recorrida) pelos serviços prestados. E é certo que o reclamante tampouco impugnou o citado contrato de compra e venda de resíduos florestais, e sequer alegou a ocorrência de fraude. Destarte, não se pode imputar à 2ª reclamada (recorrente) qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas do autor, ainda que de forma subsidiária, sendo o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela 2ª ré (recorrente) e de se determinar sua exclusão do pólo passivo da presente relação processual. Sentença que se reforma. Decisão por unanimidade. Proc. 040-2006-123-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 54143/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 94

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O contrato de trabalho por prazo determinado é totalmente incompatível com a estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, salvo se assim acordado previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos. A incompatibilidade decorre do fato das partes terem ciência e previsibilidade quanto ao término do contrato. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1720-2004-084-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 16048/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20/4/2007, p. 41

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Considerando-se que o contrato de experiência não apenas foi corretamente registrado na CTPS obreira, mas encontra-se legitimado pelo instrumento particular firmado pelas partes, devidamente prorrogado, a desconstituição desses documentos demanda prova convincente e segura (Súmula n. 12, do C. TST), a cargo do reclamante, ônus do qual não logrou se desvencilhar. Prova oral emprestada, inegavelmente dividida e constituída de oitiva do próprio reclamante, que atuou como testemunha em outros autos, não se presta para tanto. Nestes termos, considerando-se que a prova documental não restou infirmada pelo depoimento da primeira testemunha obreira (emprestada), mas foi, isso sim, legitimada pela testemunha patronal, não há fraude a ser reconhecida, nem

elemento que justifique a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0732-2006-078-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 36126/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA CONTRATUALMENTE. DESNECESSÁRIO NOVO DOCUMENTO. SÚMULA N. 188 DO C. TST. Exsurgindo dos termos firmados contratualmente a possibilidade de prorrogação automática do período de experiência, respeitado o limite imposto e permanecendo a reclamante trabalhando para a reclamada, demonstra-se despicienda a formalização de novo documento para convalidar esse elastecimento. Além de expressamente contratada, essa prorrogação encontra-se em consonância com o disposto na Súmula n. 188 do C. TST. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. SUSPENSÃO DECORRENTE DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Havendo as partes firmado contrato de experiência, e se afastando a reclamante de suas atividades em função de acidente de trabalho durante a vigência dessa contratação a termo, antes de exaurido o prazo estabelecido contratualmente, o pacto laboral permaneceu suspenso. Assim, ao retornar às suas atividades, o contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes continuava em vigor, não havendo que se falar em estabilidade acidentária uma vez que, embora a obreira tenha usufruído de auxílio previdenciário por cerca de trinta e quatro meses, nessa modalidade de contratação não há direito àquela garantia, pois as partes conhecem antecipadamente o termo da relação empregatícia. **DANO MORAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA PROCEDIDA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INFORMAÇÕES MANTIDAS ENTRE A CHEFIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Indispensável à caracterização do dano moral, prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Nesses termos, relatório elaborado pela chefia imediata, no qual há avaliação negativa do empregado, por si só não é bastante para caracterizar atitude culposa da reclamada apta a configurar os elementos ensejadores do pagamento de indenização, mormente se ficou restrito a seus superiores, sem quaisquer provas nos autos de que referida avaliação fosse do conhecimento dos demais funcionários ou que relatasse inverdades. **DANO MATERIAL. PLEITO AMPARADO NA PERDA DOS SALÁRIOS RECEBIDOS DE OUTRO EMPREGADOR DURANTE O AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não encontra respaldo no ordenamento jurídico a pretensão da reclamante de se ver indenizada por dano material, sob o argumento de que a patologia contraída na reclamada - que redundou em sua temporária incapacidade laboral com o necessário afastamento - ocasionou-lhe prejuízo financeiro pela ausência do salário que percebia de outro empregador, uma vez que, quando um trabalhador é afastado por DOEnça, é o Estado o responsável por lhe garantir a subsistência, o que foi escorreitamente cumprido, por meio do benefício previdenciário percebido pela autora. Proc. 2096-2004-113-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47915/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS E POSTERIOR CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Estabelece o art. 442, da CLT, que “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Portanto, sem embargo das críticas que se fazem ao referido dispositivo, verifica-se ter sido alçada à condição de imprescindibilidade para a formação do contrato de trabalho a relação de emprego, a qual se caracteriza pela prestação de serviços, consoante art. 3º, consolidado. Daí concluir-se que, sem a prestação de serviços, o contrato de trabalho não se concretiza e, portanto, não gera efeitos na órbita jurídica. Proc. 1964-2006-016-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 46744/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

CONTRATO DE TRABALHO. FORMALIZADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS. NULIDADE. Tratando-se a Guarda Noturna de Campinas de autarquia estadual, extinta pela Lei n. 10.750/01, sendo sua sucessora a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (que nessa condição foi incluída no pólo passivo da ação) e restando incontroverso nos autos que o autor não se submeteu a certame público para sua contratação, esta resulta nula. Com efeito, não atendida a exigência do inciso II, do art. 37, da CF, a contratação é nula, nos termos do § 2º do mesmo artigo. E gerando a nulidade do ato administrativo efeitos “ex tunc”, o obreiro somente teria direito ao pagamento da contraprestação pactuada por sua prestação de serviço, em relação ao número de horas

trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST, verbas não pleiteadas nesta ação, uma vez que as diferenças postuladas nesta reclamatória decorrem de aplicação de norma coletiva (piso salarial de vigilante, vale-transporte e reflexos). SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DE REGRAS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS PARA O SETOR PRIVADO. Ainda que o reclamante fosse efetivamente um servidor público, regularmente aprovado em concurso público (o que não se deu), não faria jus ao que pleiteia. É que os vencimentos e vantagens auferidos por servidor público, consoante a sistemática disposta constitucionalmente, são obrigatoriamente estabelecidos em lei, observando os princípios e limites impostos pelos arts. 37 e 39 da Carta Magna. Assim, aos servidores públicos não se aplicam as regras estabelecidas coletivamente, haja vista que o art. 39, § 2º, da CF, ao elencar os direitos dispostos no art. 7º, a eles assegurados, não incluiu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI). A Convenção Coletiva encartada aos autos se destina a estabelecer normas relativas às relações de trabalho da categoria de vigilância e segurança do setor privado. Proc. 2162-2004-043-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48064/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 170

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. ART. 443 DA CLT. SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS: FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A LIMITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. O § 1º do art. 443 da CLT considera como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Seu § 2º dispõe que referido contrato só será válido em se tratando: “a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”. No caso dos autos, a prova oral restou cindida, e apesar de os contratos informarem a rescisão automática, o objeto dos mesmos revela-se muito vago. Assim, apesar de se reconhecer a validade formal de contratos firmados por prazo certo, por outro lado se constata que seria necessário que o contrato detalhasse a razão da limitação do prazo e especificasse o porque de aquele serviço terminar em determinada data, sob pena de ser desconsiderado. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 957-2006-047-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 37426/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

CONTRATO DE TRABALHO. POR TEMPO DETERMINADO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. A resolução do contrato por tempo determinado, regularmente convencionado, tem amparo no ordenamento jurídico, o que acarreta a validade da dispensa desmotivada do empregado público. Proc. 1087-2006-009-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 45940/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 80

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de serviços relacionados a necessidades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que deixa de observar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Recurso provido parcialmente. Proc. 686-2005-122-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 26884/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/6/2007, p. 146

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de serviços relacionados às necessidades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que deixa de observar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 1207-2005-056-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 54693/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 31/10/2007, p. 50

CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CTPS. DATA DE ADMISSÃO IMPUGNADA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. Em caso de impugnação judicial da data de admissão registrada na CTPS pelo empregador, é do empregado o ônus da prova de que há período trabalhado sem registro, ante a validade relativa dessa anotação (Súmula TST n. 12). No entanto, nos casos em que o preposto da empresa, em depoimento pessoal, diz não se recordar quando o reclamante começou a trabalhar na empresa,

não sabendo precisar a data de admissão do empregado, há que se reconhecer a confissão neste particular. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1435-2005-046-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 27579/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/6/2007, p. 120

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os requisitos elencados na Lei n. 6.019/74 são genéricos e devem ser especificados, se não no ato da contratação, pelo menos durante a instrução processual. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, carrega para si o ônus de provar suas alegações. Não basta a simples apresentação do contrato firmado, a transcrever os termos da lei, para se eximir dessa obrigação, posto ser este, justamente, o fato controvertido. A contratante, neste caso, deve comprovar a regularidade da modalidade adotada. Era sua obrigação processual, principalmente no caso de prorrogação do contrato, demonstrar a licitude do procedimento, juntando a correspondente notificação ao Ministério do Trabalho, mesmo sem a interpelação do Juízo. Inválida, pois, a contratação de trabalho temporário, ante a ausência dos requisitos de necessidade e transitoriedade por acréscimo de serviços, tanto na contratação quanto na prorrogação. Proc. 1806-2005-108-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 56431/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9/11/2007, p. 59

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EFETUADA FORA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NULIDADE. Por exposto comando constitucional, a Administração Pública deve pautar seus atos no rígido princípio da legalidade. Contudo, comprovado que a contrato de trabalho temporário não guarda as características próprias - v.g. não há qualquer justificativa acerca da ocorrência de fatos excepcionais, que demandem a contratação de mão-de-obra urgente, mas apenas a alegação de que o Município não dispõe de pessoal efetivo suficiente para o exercício da função, ou seja, comprovado que a contratação não representa um fato de caráter emergencial e urgente, cuja observância dos trâmites normais e do tempo necessário à realização do concurso público pudesse ocasionar prejuízo ao atendimento dos administrados - deve ser declarado nulo o contrato de trabalho então havido, na medida em que viola o princípio da moralidade administrativa, nada obstante a contratação atender à formalidade do ato vinculado. **FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA.** Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante, presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Proc. 484-2006-037-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 27872/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 19

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO. NULIDADE. Se o empregado, admitido por meio de contrato de trabalho temporário, sob a justificativa de acréscimo extraordinário de serviço, pede o reconhecimento de nulidade dessa modalidade de contratação, alegando, na inicial, que esse acréscimo não ocorreu, cabe às empresas tomadora e prestadora a justificação, na defesa, da causa concreta desse acréscimo. Limitando-se elas, porém, à singela alegação de que a contratação se deu em virtude de “acréscimo extraordinário de serviço”, sem nenhum esclarecimento adicional, incorrem na “ficta confissão”, consoante previsão contida no art. 302 do CPC. Por outro lado, o instrumento de contrato de trabalho temporário, para ser considerado válido, deve também consignar, expressamente, a causa do acréscimo de serviço, não sendo suficiente a mera menção a “acréscimo extraordinário de serviço”, que concretamente nada esclarece (aplicação dos arts. 2º e 9º da Lei n. 6.019/74). Nulidade reconhecida. Recurso provido. Proc. 1245-2006-138-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 32909/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/7/2007, p. 87

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no

art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador. A sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Dentre os requisitos da lei destacam-se a necessidade imperiosa de se especificar fundamentadamente as razões que justificam a contratação de mão-de-obra, pelo regime da Lei n. 6.019/74. No presente caso, o contrato firmado entre a reclamada e a empresa tomadora dos serviços não há qualquer referência ou justificativa dos requisitos da Lei acima, quais sejam, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. Não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º), prevalecendo a interpretação de que se tratou de contratação por prazo indeterminado. Recurso da reclamante provido. Proc. 1635-2005-021-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 15231/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VALIDADE. Presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, especialmente a comprovação de que a finalidade da contratação seja o atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, reputa-se válido o contrato pactuado nesses termos. Proc. 199-2006-014-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 27979/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 24

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar litígio que envolva relação de trabalho entre servidor e município, não estatutário, com fulcro nas novas alterações do art. 114, da CF/88 e conforme, ainda, o entendimento firmado pelo STF, consubstanciado na ADI 3395 MC. **HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS.** As horas extras habituais integram a base de cálculo da gratificação natalina, férias e aviso prévio indenizado. **CUSTAS PROCESSUAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO.** A teor do art. 790-A, inciso I, da CLT, os Municípios estão isentos de pagamento de custas processuais. **FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 916-2006-009-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 58666/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competência da Justiça Especializada apreciar litígio que envolva relação de trabalho entre servidor e município, não estatutário, com fulcro nas novas alterações do art. 114, da CF/88 e conforme, ainda, o entendimento firmado pelo STF, consubstanciado na ADI n. 3395 MC. **FGTS. PRESCRIÇÃO** É trintenária a prescrição relativa ao FGTS, observado o prazo de dois (2) anos após o término do contrato de trabalho. Neste sentido, erigiu-se a Súmula n. 362/TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRESCRIÇÃO.** Proclamada a nulidade contratual por ausência de concurso público, a devolução dos descontos a título de FAPEM é medida que se impõe, observando-se a prescrição quinquenal. Proc. 751-2006-098-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 43170/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Conquanto não haja dia exato para o término do contrato temporário, deve haver a prefixação de um prazo mínimo, de forma a eliminar o “elemento surpresa”, tão indesejado por ser fator de instabilidade das relações sociais. Proc. 20-2006-138-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3838/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

CONTRATO POR SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. DEFINIÇÃO. Segundo o parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626, de 12/02/74, que regulamentou a Lei n. 5.889, de 08/06/73, “contrato de safra é aquele que tenha sua duração

dependente de variações estacionais da atividade agrícola, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita”. Proc. 848-2006-036-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48130/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

CONTRATO DE SAFRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo a empresa e o empregado firmado sucessivos contratos a prazo, com intervalos inferiores a seis meses e em períodos que abrangem tanto a safra quanto a entressafra, fica descaracterizada a contratação a termo, até porque fica revelado que o labor ocorreu para atender necessidade permanente e não temporária do empregador, impondo-se o reconhecimento da existência de contrato único e por prazo indeterminado. Proc. 1894-2006-011-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37485/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

RECURSO DO RECLAMADO. ABRANGÊNCIA DO CONTRATO DE SAFRA. SOMENTE A COLHEITA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Em que pese os termos da lei (“contrato ... que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”), não se pode considerar, como pretende o reclamado, que o contrato de safra tenha abrangência, também, sobre o período do plantio, pois, caso assim se entenda, não existiria a entressafra e o contrato se estenderia pelo ano inteiro. Logo, está correta a conclusão contida na r. sentença, no sentido de que “safra, na cultura da cana-de-açúcar, é o período de corte”. Proc. 950-2006-028-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 3841/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

CONTRATO POR OBRA CERTA

CONTRATO POR OBRA CERTA. NECESSIDADE DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de exceção à regra geral da contratação por prazo indeterminado, o reconhecimento do contrato por obra certa depende de prova inequívoca, que, no caso dos autos, não foi produzida pela reclamada. Recurso não provido. Proc. 2916-2006-071-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 52446/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO ESCRITO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. FRAUDE. PROVA A existência de fraude do contrato escrito por prazo determinado, a título de experiência, exige do empregado prova efetiva de sua ocorrência para transmutar a contratação por tempo indeterminado. Proc. 442-2007-028-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 45970/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 74

CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. CLT ART. 443 § 2º. O aumento da produção é circunstância que está prevista no § 2º do art. 443 da CLT, como autorizadora da contratação por prazo determinado. Contudo, tratando-se de exceção, exige-se prova inequívoca do aumento temporário da produção, sob pena de ser considerado nulo o contrato. Proc. 687-2006-022-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 7702/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF/88. Na forma do inciso IX, do art. 37 da CF/88, é possível a existência de contrato por tempo determinado perante o Município, aplicando-se, subsidiariamente, as normas celetistas para regulamentação da exceção Constitucional, devendo, por isto, considerar por prazo indeterminado apenas aqueles contratos que não observarem as disposições regulamentadoras, hipóteses pelas quais haver-se-ia de considerar nulo o contrato por falta de concurso público. Proc. 1233-2005-067-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 51043/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. GERENTE INDUSTRIAL. VALIDADE. Não nos parece razoável invalidar contrato por prazo determinado superior a 02 anos, notadamente quando se constata cuidar do cargo de Gerente Industrial, ocupado por profissional de alta qualificação, para o qual o modelo de contratação por prazo indeterminado não era o mais interessante, justamente

porque profissionais de prestígio no mercado necessitam ter certas garantias para aceitar uma contratação, como a certeza de que o contrato não vá se romper em um tempo exíguo, ao que fatalmente se submeteria caso o contrato se desse por prazo indeterminado. É o que se verifica no caso dos autos, onde a intenção das partes com a inserção da cláusula que previu o prazo de 04 anos para o contrato era outorgar garantia ao empregado de que sua contratação não seria efêmera. A regra contida no art. 9º da CLT - que fulmina de nulidade os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT - deve ser interpretada em harmonia com o art. 444 da Consolidação e, sobretudo, com os princípios da função social do contrato, da lealdade e da boa-fé, insculpidos nos arts. 421 e 422 do CCB, os quais se entrelaçam com o princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, I da CF), com relevo para o fato de que as disposições do art. 9º da CLT têm como finalidade proteger o trabalhador, jamais prejudicá-lo. Recurso a que se dá provimento no particular. Proc. 1724-2002-067-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15797/07-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 72

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A parte final do art. 118 da Lei n. 8.213/91 indica não ser necessário estar o trabalhador recebendo auxílio-acidente para fazer jus à estabilidade provisória. E isso leva à presunção de também não ser necessário a emissão de CAT, até porque os atestados médicos poderiam suprimi-la num primeiro momento. Já as regras dos arts. 443, 445 e 451, todos da CLT, dizem que contratos de trabalho por prazo determinado podem ser pactuados de maneira verbal, sendo que sua validade dependerá da natureza transitória dos serviços, a qual não poderá ultrapassar dois anos, desde que não sofra qualquer tipo de prorrogação. Portanto, numa interpretação harmônica e integrada dessas regras é razoável entender que o trabalhador contratado por prazo determinado poderá fazer jus à estabilidade provisória, a qual deverá perdurar, no máximo, até o término do prazo dos serviços transitórios. Além disso, é igualmente coerente pensar que o fator que geraria esse direito ao trabalhador deve ocorrer dentro do prazo de vigência desse seu contrato. Trocando em miúdos, a estabilidade provisória assegura ao trabalhador apenas a duração integral de sua contratação temporária, nada mais. Proc. 1093-2005-051-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 50283/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/10/2007, p. 139

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nos termos do art. 9º da CLT, não tem validade a cláusula de acordo coletivo, que permite a contratação de empregados, por tempo determinado, fora dos parâmetros previstos no art. 443 da CLT. Proc. 258-2006-118-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 25949/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO “ANTE TEMPUS” POR INICIATIVA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POR PARTE DO EMPREGADOR. Nos contratos por prazo determinado, havendo rescisão antecipada por iniciativa do empregado, o direito do empregador à indenização prevista no art. 480, da CLT, não se dá de forma automática, visto que depende da existência nos autos de prova da ocorrência efetiva de prejuízo. O mencionado dispositivo, em seu § 1º, restringe-se a estabelecer um limite para tal ressarcimento, que não poderá ser superior àquele que o empregado receberia se fosse demitido nas mesmas condições. Assim, como na hipótese dos autos inexistente prova do alegado prejuízo, mas apenas meras alegações, não remanesce qualquer obrigação por parte do reclamante no tocante a eventual reparação. Recurso provido. Proc. 719-2005-135-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 59957/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/11/2007, p. 28

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. DESCONTO. INVALIDADE. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Proc. 366-2006-122-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52569/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 11

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, ART. 513, “E”, CLT E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST. As receitas sindicais subdividem-se, consoante melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. A contribuição assistencial, decorrente de negociação coletiva, tem previsão genérica no art. 513, “e”, CLT, e somente pode ser imposta por decisão da assembléia geral; cobrada dos sindicalizados; e exigida daqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nesse sentido, é ilegítima e abusiva a cláusula convencional que a impõe, de forma coercitiva, àqueles que não sejam associados ao sindicato, malferindo, assim, a regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Proc. 534-2004-018-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 51144/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 93

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS ECONÔMICO ÀQUELE QUE NÃO INTEGRA A BASE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, ART. 513, “E”, CLT E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST. As receitas sindicais subdividem-se, consoante melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. A contribuição assistencial, decorrente de negociação coletiva, tem previsão genérica no art. 513, “e”, CLT, e somente pode ser imposta por decisão da assembléia geral; cobrada dos sindicalizados ou com anuência dos destinatários; e exigida daqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nesse sentido, é ilegítima e abusiva a cláusula convencional que transfere, de forma coercitiva, seu ônus econômico para aquele que sequer integra o âmbito de representação do sindicato, malferindo, assim, a regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Proc. 1630-2005-029-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22811/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REEMBOLSO. CABIMENTO. De notar que os sindicatos devem oferecer serviços e ter uma atuação que estimule os trabalhadores a se tornarem associados, aumentando, desse modo, a sua receita, e não pretender aumentá-la impondo, sem liberdade de escolha, também aos que não se sentiram estimulados a se associarem, contribuições por serviços que não deixam de ser próprios à sua razão de existir, a saber, procurando fixar novas (e melhores) condições de trabalho, não se justificando que, por essa atividade, venham a ter um ingresso em seus cofres, em desconsideração à opção dos trabalhadores que preferiram não se associar, pelo que impõe-se a devolução do quanto descontado, à esse título, dos salários, destes últimos. Proc. 504-2006-032-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 23825/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/6/2007, p. 20

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO COMPULSÓRIO. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do C. TST, arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, o desconto da Contribuição Confederativa só é devido pelos empregados associados, sendo o empregador o responsável pelos descontos ilegítimos, podendo, eventualmente, acionar o Sindicato com ação regressiva. Proc. 771-2006-104-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24592/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não se admite desconto a título de contribuição confederativa de trabalhador não sindicalizado, em face dos preceitos inculpidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e tendo em vista o que preconiza o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários

advocáticos, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso adesivo não provido. Proc. 0360-2006-064-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 57622/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. ART. 8º, IV DA CF/88. Consoante jurisprudência do Excelso STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se então ser a Contribuição Confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do Sindicato. No caso dos autos, inexistente comprovação de que os empregados da recorrida são associados do Sindicato, indevidas, pois, as contribuições confederativas pleiteadas. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 372-2006-034-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 15777/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 71

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. DEVIDA. ART. 8º, IV DA CF/88. Consoante jurisprudência do E. STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato. Logo, se inexistente comprovação de que o empregado é associado do sindicato, são indevidas as contribuições confederativas descontadas. Recurso provido neste aspecto. Proc. 0480-2006-105-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 32918/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/7/2007, p. 87

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE PARA HAVER O REPASSE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO EM CONFRONTO COM A UNICIDADE SINDICAL (ARTS. 534 CLT C/C 5º, XX, E 8º, V, DA MAGNA CARTA). A liberdade de organização das federações, inserta no art. 534 do texto consolidado, confere àqueles sindicatos de base que não participaram da constituição da nova entidade sindical de segundo grau, criada pelo critério da especificidade, o direito de permanecerem filiados à já existente. Exigir que os mesmos repassem a contribuição confederativa à nova agremiação, afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. A unicidade sindical, recepcionada pela nova Carta Política, deve ser interpretada em consonância com a liberdade de associação e de sindicalização. Proc. 00315-2005-019-15-00-2 - Ac. SDC 111/07-PADC. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/7/2007, p. 6

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve prova de que a reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário. HORAS DE PERCURSO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. É francamente indevido o pagamento de adicional de horas extras para as horas de percurso, assim como de reflexos: além de não haver qualquer trabalho durante o interregno, tal verba se constitui modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º, da Lei n. 7.418/85), cuja natureza salarial é legalmente rechaçada (art. 2º, de referida Lei). HORAS DE PERCURSO. INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA. A pactuação envolvendo concessão de transporte gratuito a empregados, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, segundo o qual “a empresa será isenta do pagamento da hora “in itinere” deve prevalecer sobre o interesse individual, sob pena de restar contrariada a teoria do conglobamento. Além de não comprovados os requisitos legais para a concessão, deve-se reiterar que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Proc. 1470-2006-052-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47980/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

RESTITUIÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O entendimento prevalecente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região, no que concerne ao desconto salarial da contribuição confederativa, é no sentido de que as partes envolvidas são o empregado e o sindicato. O desconto é em favor do próprio sindicato da categoria do empregado, sendo este o credor. Destarte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe. O empregador não é parte legítima para responder pela devolução, uma vez que não é parte na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador de valores, que são deduzidos na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 300-2006-054-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 12489/07-PATR . Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 92

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840 DO CC E 475, LETRA “N”, INCISO III, DO CPC. Não se verificando a existência de qualquer indício de fraude ou simulação com o claro intuito de prejudicar o erário, não existe qualquer óbice a que a discriminação das parcelas acordadas deixe de alcançar todos os títulos postulados na exordial. Em primeiro lugar, porque o direito aos pedidos elencados na preambular ainda se encontra em um plano abstrato e incerto, não podendo, assim, ensejar, de plano, a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, na transação há a extinção das obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas das partes interessadas (exegese do art. 840 do CC). Além disso, o art. 475, alínea “n”, inciso III, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/05, permite às partes que se conciliem ainda que sobre matéria não discutida em Juízo. Isto posto, se o ordenamento jurídico assegura a transação sobre matéria que sequer foi posta em juízo, muito mais se afigura possível quanto àquelas que o foram. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO. O teor do parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91, aplica-se às hipóteses em que não houve discriminação das parcelas constantes do acordo, não incidindo, todavia, nos casos em que foram devidamente discriminadas, não cabendo, à Autarquia, o questionamento acerca das verbas discriminadas, objeto da celebração. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. Não resta dúvida de que com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.258/97, a alínea “e”, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, deixou de indicar o aviso prévio indenizado como verba que não integra o salário de contribuição. Todavia, não menos correta é a constatação de que aludida verba não foi incluída no rol elencado no art. 28 da mesma lei, o qual estabelece, de forma expressa, o que se entende por salário de contribuição. Neste espeque, não há como se proceder a tal inclusão de forma automática e implícita, devendo, ao revés, se processar de forma taxativa e expressa. Assim, verifica-se a existência de uma obscuridade na lei, a qual, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve ser interpretada à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e completa a Lei n. 8.212/91, quando, em seu art. 214, § 9º, alínea “f”, estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Entendo, pois, que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei, razão pela qual mantenho meu posicionamento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Proc. 395-2003-025-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 20330/07-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JÁ RECOLHIDA E COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se vislumbra interesse de recorrer da União quando a reclamada efetuou e comprovou nos autos o recolhimento previdenciário referente ao período em que o vínculo de emprego foi reconhecido em juízo. Agravo de petição não conhecido. Proc. 182-2005-033-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59889/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTOS SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

EXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Com relação aos créditos trabalhistas deferidos em sentença de conhecimento, o INSS possui mera expectativa de direito. Ocorrendo acordo durante a fase de execução, a sentença condenatória é substituída pela decisão homologatória da avença, sendo que as parcelas aí discriminadas prevalecem para efeito da exação tributária. Note-se, por oportuno, que, no presente caso, houve incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, com a comprovação do respectivo recolhimento, não tendo ocorrido a imprescindível demonstração de diferenças a favor do erário. Não fosse suficiente, nada há nos autos que indique a ocorrência de simulação ou fraude no acordo homologado. Ao revés, a avença observou as verbas que se fizeram devidas em função da sentença proferida em fase de conhecimento (cuja totalidade possuía natureza salarial), calculando-se a exação sobre todo o valor pago a título de avença. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTOS SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acatamento da pretensão autárquica de ver os recolhimentos previdenciários calculados e recolhidos sobre o quanto deferido pela sentença cognitiva, pois, consoante disposição constitucional, não é o reconhecimento judicial do direito que caracteriza o fato gerador do tributo em análise, mas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF). Decisão por unanimidade. Proc. 1885-1995-029-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 58064/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/11/2007, p. 109

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO POR PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que não seja adequado o cumprimento das exigências de discriminação do § 3º do art. 832 da CLT através de petição, haja vista que a determinação é que a sentença de homologação traga a discriminação das parcelas, não nos parece razoável desconsiderar discriminação posterior, se houve permissão judicial, não podendo pois, referida discriminação vir em prejuízo da parte, salvo se esta discriminação ocorrer em fraude a lei com visível propósito de evasão fiscal, quando então cabe ao juízo coibir o abuso. Assim, não há falar-se em óbice legal ou ofensa a qualquer direito do órgão previdenciário se a discriminação das parcelas foi realizada no prazo deferido em sentença homologatória, mesmo porque, essa discriminação encontra-se sob o crivo do juízo de origem. Recurso improvido. Proc. 2578-2005-130-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 11818/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É devida a contribuição previdenciária no importe de 20% nos casos em que, no acordo homologado, não se reconhece o vínculo empregatício, nos moldes do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. No entanto, indevida a cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, uma vez que a Lei 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. Recurso a que se nega provimento. Proc. 728-2006-043-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 54280/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/10/2007, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA. Reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, desde que não se destine a fraudar a lei. Nesse diapasão, afigura-se ineficaz perante a Previdência Social acordo firmado por mera liberalidade após terem as partes, expressamente, reconhecido a existência de contrato de trabalho, fazendo-se incidir, na hipótese, a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. SUCESSÃO OBRIGACIONAL. RECONHECIMENTO. Havendo pagamento com sub-rogação, pelo terceiro interessado (art. 346, inciso III, CC), há de ser reconhecida a sucessão obrigacional não só quanto aos direitos transferidos (art. 349 do CC) como também quanto aos deveres deles decorrentes, assumindo o sucessor (seja a título particular ou universal) a condição de responsável tributário (art. 131, inciso II, CTN), para todos os efeitos. Proc. 582-2006-034-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 19778/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 15

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. DEVIDA. Reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes e homologado

pelo juízo, desde que não se destine a fraudar a lei. Nesse diapasão, afigura-se plenamente eficaz, inclusive perante a Previdência Social, acordo firmado por mera liberalidade desde que não tenham as partes, sequer indiretamente, reconhecido a existência de contrato de trabalho. Entretanto, tal fato, por si só, não afasta a obrigação da empresa de recolher a devida contribuição social na qualidade de tomadora de serviços prestados por trabalhador autônomo ou por pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos termos do art. 22, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99; também no Decreto n. 3.048/99, art. 201, II c/c art. 276, § 9º, com as modificações introduzidas pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01. Proc. 390-2006-030-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 38194/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com a postulação inicial do trabalhador, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. Proc. 271-2006-113-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 48468/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. COMPROVADA A OPÇÃO DA EMPRESA PELO SIMPLES. DEVIDA APENAS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA COTA PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (11%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO, SOB RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei n. 8.212/91), nas alíquotas de 20% e 11%, respectivamente, sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99). A responsabilidade pelo encargo tributário, nessa hipótese, é do tomador dos serviços, segundo exegese do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Entretanto, comprovada a opção pelo sistema SIMPLES de recolhimento tributário, devida apenas a cota parte do contribuinte individual (11%). Proc. 1309-2006-077-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 38152/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei 8.212/91). Entretanto, a regra anunciada pressupõe a ocorrência do fato gerador, necessário e suficiente para a incidência do tributo previdenciário - qual seja, o pagamento ou o crédito de remuneração devida a segurado empregado, avulso ou contribuinte individual, caracterizadora do respectivo “salário-de-contribuição” (art. 22, III c/c art. 28, III, Lei de Regência). Não há, portanto, que se falar em contribuição previdenciária se não houver remuneração, que se destina, à toda evidência, à contraprestação de serviço ou execução de tarefa. Se o pagamento do valor transacionado pelas partes se deu a título de indenização por quebra de contrato de prestação de serviços, sem que se possa supor, à vista dos elementos de prova, que a discriminação seja irregular ou fraudulenta, não há porque atribuir-lhe, para fins previdenciários, o caráter de salário-de-contribuição, na medida em que se trata de indenização com natureza jurídica de cláusula penal (art. 409, CC), jamais de remuneração. Proc. 976-2004-094-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 19820/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 17

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (20%) E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (11%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DEVIDA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (rectius, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas

pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei n. 8.212/91), nas alíquotas de 20% e 11%, respectivamente, sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99). A responsabilidade pelo encargo tributário, nessa hipótese, é do tomador dos serviços, segundo exegese do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Proc. 4032-2005-130-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 51348/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 100

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (20%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DEVIDA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91), na alíquota de 20%, sobre o valor da transação. Proc. 1584-2006-034-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 55900/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 29

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRARAM A AVENÇA. IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA DE 20%. A importância líquida e total paga ao reclamante em acordo judicial não teve sua natureza discriminada, daí porque a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo (parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90 e § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99). Esta falta de discriminação, entretanto, não permite concluir que pedido o acordo satisfizes (se é que havia o objetivo de quitar alguma parcela, uma vez que, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas eram controversas), impossibilitando a verificação da natureza do pagamento e do período a que se referia. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO JUDICIAL.** Da conjugação dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, além da alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e da alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, pode-se inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviço sem vínculo de emprego, aplicam-se as alíquotas de 20% a cargo da empresa e de 11% relativa ao segurado (art. 21 c/c o art. 30, § 4º, ambos da Lei n. 8.212/91) - limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Orgânica da Seguridade Social. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO.** Nada há nos autos que indique a prestação de serviço autônomo, não se podendo aventar a existência de duas contribuições a serem recolhidas: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deveria ter sido retida pela reclamada. Houve vínculo de emprego entre as partes que formalizaram o acordo, consistindo a pretensão inicial em elastecimento do período em que perdurou a relação, além de outros valores advindos de outras ocorrências supostamente havidas durante o liame empregatício efetivamente formalizado. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO.** Sempre que houver prestação de serviço autônomo, há duas parcelas da contribuição previdenciária a serem recolhidas: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 285-2006-131-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 19451/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRARAM A AVENÇA. IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA DE 20%. A importância

líquida e total paga à reclamante em acordo judicial não teve sua natureza discriminada, daí porque a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo (parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90 e § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99). Esta falta de discriminação, ademais, não permite concluir qual pedido o acordo satisfaz (se é que havia o objetivo de quitar alguma parcela, uma vez que, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas eram controversas), impossibilitando a verificação da natureza do pagamento. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. Os termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03 são inaplicáveis ao caso em testilha, visto que o referido diploma legal trata especificamente do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve a prestação de serviços domésticos. Ainda que assim não fosse, o § 3º desse art. 4º estabelece que “O disposto nesse artigo não se aplica ao contribuinte individual quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa..”. Ora, ambas as partes, como se vê, são pessoas físicas. Mantém-se. Decisão por unanimidade. Proc. 1117-2006-114-15-01-6 - Ac. 12ª Câmara 54388/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. Sendo o reclamado pessoa física e havendo acordo por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, incabível, no caso, o recolhimento da contribuição previdenciária, conclusão essa que se extrai da interpretação sistemática dos arts. 195, inciso I, alínea “a” da CF, 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e 201, inciso I do Decreto-lei n. 3.048/99, cujos termos referem-se tão-somente à empresa. Proc. 621-2005-044-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 1342/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/2007, p. 124

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA NÃO FORNECIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica da cesta básica, ajuda-alimentação, não é salarial, quando fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76, não integrando o salário do trabalhador para nenhum efeito legal, sendo que a legislação específica do INSS, Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, letra “c”, prevê que referida verba não integra o salário-de-contribuição. A natureza jurídica não pode ser modificada tão-somente por ter sido paga em pecúnia em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. Proc. 2209-2005-008-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 22841/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS ENTRE OS PATRONOS DAS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA. O INSS somente está legitimado a debater, na ação trabalhista, os limites do julgamento, ou do acordo homologado, segundo as próprias informações neles contidas, não podendo discutir o mérito da transação ou do ato decisório. O valor pago a título de honorários advocatícios, foi pactuado diretamente entre os patronos das partes, não guardando qualquer relação com as verbas homologadas no acordo, referentes ao pedido desses autos. Nesse passo, insólita a pretensão de ver declarada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores discriminados à título de honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, entendo que não existe óbice legal no sentido de impedir que as partes firmem acordo para o pagamento/recebimento ainda que exclusivamente de verbas indenizatórias, mesmo que verbas salariais também tenham sido postuladas - tal é a faculdade de que dispõe os interessados para, bilateralmente, mediante concessões recíprocas, prevenirem ou terminarem o litígio (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC). Proc. 662-2006-126-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 38198/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere ao obreiro o direito a horas extraordinárias com os adicionais definidos em lei ou em negociação coletiva, e não à simples indenização, porquanto houve efetiva prestação de serviços em período destinado ao descanso, tratando-se, em verdade, de verba de natureza salarial. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. Proc. 1440-2005-086-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 17731/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere ao obreiro o direito a horas extraordinárias com os adicionais definidos em lei ou em negociação coletiva, e não à simples indenização, porquanto houve efetiva prestação de serviços em período destinado ao descanso, tratando-se, em verdade, de verba de natureza salarial. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica do vale transporte não é salarial, e, pois, não se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, em consonância com as disposições do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85. A natureza jurídica do vale-transporte não pode ser modificada tão-somente por ter a verba constado e sido paga em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. Proc. 922-2006-045-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 19779/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 15

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Proc. 2388-2004-043-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 43169/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Proc. 014-2005-099-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 46046/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F" do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. Proc. 126-2004-005-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46055/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DIVERSAS RECLAMADAS. REAL EMPREGADORA OPTANTE PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCIDÊNCIA DA COTA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. Em acordo judicial firmado entre reclamantes e algumas das reclamadas, não há que se perquirir acerca das condições de cada uma delas, pois, sendo a real empregadora optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, faz-se devida apenas a cota cabível aos empregados. O simples fato de ter havido condenação solidária das reclamadas não é suficiente para afastar as condições especiais de que usufrui a responsável pelo cumprimento da avença, real empregadora e, por este motivo, sujeito passivo do tributo. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO ENTRE RECLAMANTES E ALGUMAS DAS RECLAMADAS. REAL EMPREGADORA OPTANTE PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCIDÊNCIA DA COTA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. Ainda que o acordo firmado em fase de execução tenha contado com a participação de várias das reclamadas, prevalece, para fins previdenciários, as condições específicas da real empregadora. Se a relação de emprego pré-existente foi mantida unicamente com uma das reclamadas, tendo sido as demais condenadas solidariamente, os cálculos da contribuição previdenciária devem respeitar as condições individuais daquela. Assim, sendo a empregadora optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não há que se aventar em cota do empregador, como corretamente decidido pela origem. Decisão por unanimidade. Proc. 626-2002-015-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54144/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 94

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza evasão fiscal o acordo em que a discriminação das parcelas e valores guarda coerência com o postulado, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Proc. 573-2006-029-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 48467/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. EVASÃO FISCAL. A discriminação das verbas objeto de transação deve guardar correspondência com o pedido inicial. A classificação do valor ajustado como sendo indenização por perdas e danos evidencia a evasão fiscal, pois refoge aos fundamentos que motivaram a lide. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei ns. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Proc. 2245-2005-077-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 45975/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EVASÃO FISCAL. Havendo conciliação entre as partes, na primeira audiência, não se verifica a mora prevista no art. 467 da CLT, razão por que sua discriminação no termo de acordo configura a intenção de se afastar a incidência de contribuição previdenciária, caracterizando a evasão fiscal. Proc. 665-2005-053-15-01-2 - Ac. 1ª Câmara 46059/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos dos arts. 214, § 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 e instruções normativas correspondentes. Proc. 862-2006-004-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 53819/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/10/2007, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Proc. 417-2006-025-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 57528/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 42

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O aviso prévio não concedido (não cumprido), porque não pagos a tempo e modo na vigência do contrato, são substituídos por condenação equivalente, vale dizer, indenizatória, o que exclui a incidência previdenciária e fiscal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2629-2005-113-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 54282/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/10/2007, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio- refeição, em face do caráter indenizatório da verba, ainda que paga somente em juízo. Proc. 802-2006-013-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 49851/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 76

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação se nesta pactuou-se expressa e exclusivamente a quitação de verba de natureza indenizatória e não ficou demonstrado que a natureza jurídica explicitada objetivou fraudar o órgão previdenciário. Proc. 1244-2005-092-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 52312/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/10/2007, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre cesta- alimentação e auxílio-refeição, em face do caráter indenizatório das verbas, ainda que pagas somente em juízo. Proc. 130-2006-147-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 41668/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação quando, antes de proferida a sentença, pactuou-se a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial em consonância com a pretensão inicial e sobre esta comprometeu-se a parte efetuar o respectivo recolhimento. Proc. 1200-2006-120-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 61832/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/12/2007, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do intervalo para repouso ou alimentação, assim como sobre o intervalo entre as jornadas, tendo em vista a natureza salarial dessas parcelas objeto de conciliação. Proc. 0600-2005-029-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 56336/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/11/2007, p. 28

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. RECOLHIMENTO DEVIDO. Nas hipóteses de conciliação realizada posteriormente ao julgamento, é devida a incidência da contribuição previdenciária, de forma proporcional, às verbas salariais deferidas na sentença. Proc. 221-2003-043-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 43149/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/9/2007, p. 75

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS. SÚMULA N. 368, DO C. TST. Quanto aos critérios de apuração da contribuição previdenciária, aplicam-se os termos do inciso III da Súmula n. 368 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA PELA SÚMULA N. 368, DO C.TST. A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda advindo de condenação judicial trabalhista já se encontra pacificada pelos termos da Súmula n. 368 do TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. A estipulação dos dias de maior movimento como “os quinze primeiros dias do mês, todas segundas e sextas-feiras, vésperas e pós feriados e último dia do mês”, demonstra-se exagerada, pois, d.m.v., tais dias são exceção e não regra, o que fica desvirtuado com o reconhecimento em questão, já que o bancário trabalha, em média, vinte dias úteis (os sábados são dias úteis não trabalhados). É público e notório que “de pico” são os dias de movimento anormal, não podendo estes suplantarem os tidos como “normais”: não se pode admitir como normal uma anormalidade. JORNADA DE TRABALHO. APONTAMENTO DESCONSIDERADO. VALIDAÇÃO DOS DADOS APENAS QUANTO AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Embora não concebidas como fidedignas as anotações de horários lançadas nas Fichas Individuais de Presença, não houve qualquer indagação, nem neste nem nos diversos processos envolvendo a reclamada destes autos, acerca da correção quanto aos dias trabalhados. Assim, por medida de justiça, para fins de apuração das horas extras, deverão ser observadas as frequências atestadas em todos os documentos acostados pela instituição bancária, inclusive e sobretudo as Fichas Individuais de Presença. Proc. 1274-2005-060-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48062/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 170

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 estabelece o rol das parcelas que integram as contribuições sociais, do qual as contribuições de terceiros não fazem parte, portanto, não

constituem contribuições sociais. Além disso o art. 240 da própria CF exclui expressamente do disposto no seu art. 195 “as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Deste modo, de se concluir que, por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, sua interpretação há de ser estrita, face ao seu caráter excepcional, razão pela qual deve ser reconhecida que a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não alcança a contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), porque esta não constitui contribuição social na definição do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 240 da CF. No particular, recurso não provido. Proc. 818-2002-079-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 14805/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 70

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALORES. EVASÃO FISCAL. Verificando-se que os valores inseridos na discriminação das parcelas objeto do acordo homologado denunciam a evasão fiscal, cabe ao Judiciário adequá-los para fins de incidência dos recolhimentos fiscais. Proc. 564-2005-029-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43247/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL Caracteriza evasão fiscal a discriminação do valor do acordo homologado como parcela para “prevenir riscos da condenação” quando a lide envolve o reconhecimento de vínculo empregatício pelo exercício das funções de pedreiro. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.** Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Proc. 1862-2005-015-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58630/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL. Caracteriza evasão fiscal a discriminação do valor do acordo homologado a título de indenização por perdas e danos quando a postulação inicial envolve o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente da fraude do contrato de estagiário. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.** Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Proc. 714-2006-077-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 58693/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADO POR OUTRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. INAPLICABILIDADE. As disposições do art. 4º da Lei n. 10.666/03 são inaplicáveis ao caso em testilha, já que o aludido diploma legal trata, especificamente, do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve, em tese, a prestação de serviços autônomos. E ainda que considerássemos a referida lei aplicável ao presente caso, observa-se que o autor da reclamatória, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% como contribuinte individual autônomo, prestou serviços a outro contribuinte individual: o reclamado. Logo, ficaria o autor enquadrado no § 3º do art. 4º da Lei n. 10.666/03, que estipula que o disposto no “caput” “não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa”. Ou seja: seu caso seria exceção à regra geral que determina a arrecadação obrigatória. Decisão por unanimidade. Proc. 103-2006-088-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54387/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho deve ser feita de ofício, não sendo necessária qualquer providência administrativa anterior, dentre elas a constituição do crédito tributário pelo lançamento e correspondente inscrição em dívida ativa, com a conseqüente expedição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Não se faz necessária, portanto, a expedição desta Certidão, a fim de constituir um título hábil a ser

executado na Justiça Obreira. Proc. 1230-2004-099-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 24258/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1/6/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. (ARTS. 28, I, DA LEI N. 8.212/91 E 116, I, DO CTN). O fato gerador da contribuição do empregado se materializa a partir do instante em que o mesmo dispõe sua força de trabalho em prol do empregador, independentemente de haver ou não ocorrido a contraprestação devida (o pagamento do salário) no momento próprio. Assim, juros, correção monetária e multa de mora devem ser contados a partir daquela ocorrência. OFENSA À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAR OS CÁLCULOS DEPOIS DE OPERADA A PRECLUSÃO. A retificação dos cálculos que desobedeceram aos parâmetros fixados pela sentença exequenda é permitida, ainda que a parte interessada não tenha se manifestado a respeito no momento oportuno, desde que haja demonstração clara e indubitável de ofensa à coisa julgada. Proc. 931-1994-044-15-85-2 - Ac. 8ª Câmara 2226/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 92

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançada pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social. Vale dizer, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido, inclusive para fins previdenciários. Proc. 1967-1995-026-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 31675/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/7/2007, p. 110

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 34 da Lei n. 8.212/91. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece que determinado pagamento, feito no curso do contrato era verba salarial ou decorrente da prestação de serviço, a qualquer título (letra “a” do inciso I do art. 195 da CF), esse é o fato gerador do tributo, que, portanto, implica correção monetária, juros de mora e multa, conforme o caso, razão pela qual nada se altera por se tratar de julgamento posterior, vale dizer, não se observando a data do trânsito em julgado nem a da liquidação de sentença. No caso, impossibilitada a “reformatio in pejus” e inexistente recurso da Fazenda, de se manter o que decidido na origem. Agravo de petição não provido. Proc. 691-1999-071-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59880/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador, sendo que somente após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 2 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 171-2002-008-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59903/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios porque incumbe ao sujeito passivo da obrigação o recolhimento direto, observadas as disposições legais. Proc. 444-2006-077-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 45937/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tanto as férias proporcionais, não usufruídas e, portanto, efeito de condenação ou de identificação em acordo, assim como o aviso prévio não concedido (não cumprido), porque não pagos a tempo e modo na vigência do contrato, são substituídos por condenação equivalente, vale dizer, indenizatória, o que exclui a incidência previdenciária e fiscal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 120-2006-025-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 54283/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/10/2007, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização decorrente de estabilidade provisória prevista expressamente em lei, nos termos do art. 214, § 9º, V, “m” do Decreto n. 3.048/99. Proc. 1094-2003-044-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 1679/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 24

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. O vale-transporte, quando pago “na forma da legislação própria”, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, “f”, da Lei n. 8.212/91; art. 2º, “b”, da Lei n. 7.418/85 e art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99). Entretanto, se ele foi quitado em decorrência de acordo judicial trabalhista, em pecúnia, depois de rescindido o vínculo de emprego, é evidente que não foi concedido “na forma da legislação própria”, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.418/85 prevê a antecipação de tal benefício, o art. 4º não permite o pagamento direto, enquanto o parágrafo único, deste último dispositivo legal, prevê o custeio, apenas parcial, pelo empregador. Contribuição previdenciária devida. Recurso parcialmente provido. Proc. 550-2006-053-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 46165/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 21/9/2007, p. 102

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS (TERCEIRO INTERESSADO). ACORDO ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO RECURSAL: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA OU PROPORCIONALMENTE ÀS VERBAS SALARIAIS PRETENDIDAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode acolher o recurso autárquico no sentido de impor a incidência da contribuição previdenciária sobre toda a avença ou proporcionalmente às verbas salariais requeridas, pois, além de as partes terem expressamente discriminado a natureza das parcelas que compuseram a avença, no momento em que celebrada esta, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, o que impossibilita a tributação proporcional, calculada sobre os pedidos formulados. Aliás, se o juiz, ao homologar a conciliação, não havia adentrado o mérito da demanda, como definir que verbas eram efetivamente devidas? Refira-se, ademais, que a parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Proc. 547-2005-093-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 20335/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A execução das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de decretação da falência da executada, deverá observar os mesmos trâmites dos créditos trabalhistas. Portanto, seguirá as normas preconizadas na Lei de Falências. Proc. 0111-2002-017-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 31430/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 19

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DA ESTABILIDADE, NÃO LABORADO. O valor pago para substituição do período da estabilidade, não laborado, é verba que tem natureza jurídica de indenização, posto não remunerar trabalho realizado e que, assim, não integra o salário-de-contribuição. As verbas que o integram, apesar de não remunerarem o trabalho, devem ser especificamente indicadas na lei, como ocorre com o salário maternidade, tudo nos termos do art. 195, I, a, da CF, c/c o art. 28, da Lei n. 8.212/91. Proc. 1142-2002-095-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 4825/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 2/2/2007, p. 69

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os empregados aposentados do Banco Nossa Caixa S.A., contratados antes da Lei n. 10.430/71, não podem sofrer o desconto de contribuição previdenciária criada pela EC n. 41. O trabalhador aposentado não pode ficar ao sabor da vontade do agente político controlador, notadamente porque a suposta transferência de folha de pagamento para Fazenda Estadual teve o óbvio intuito de legitimar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos. Proc. 717-2006-073-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 12137/07-PATR. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DOE 23/3/2007, p. 89

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “j”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de participação nos lucros ou resultados da empresa,

quando paga ou creditada de acordo com lei específica. O pagamento da verba a posteriori, decorrente de acordo entre as partes homologado em juízo, não altera sua natureza jurídica. Proc. 652-2005-015-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 58664/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA. Na forma da nova redação proposta pela Resolução n. 138/05, à Súmula n. 368, do TST, não cabe à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a incidência de multa e de juros como previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, deve ocorrer a partir do dia 02 do mês seguinte à ciência da homologação dos cálculos relativos à contribuição previdenciária, sobre o débito atualizado na forma do § 4º do art. 879, da CLT, por se entender que a legislação previdenciária excepcionalmente adotou esse sistema em relação às contribuições decorrentes da sentença trabalhista. Proc. 294-2001-105-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5645/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 87

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. IMPOSIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CABIMENTO. Inexiste possibilidade de incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, posto que tal verba não possui natureza salarial, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sabe-se que a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação para a alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, estabeleceu diversas hipóteses de não incidência (itens 1 a 9), dentre as quais não figurou o aviso prévio indenizado. Porém, não se pode olvidar que esta verba, que não se destina à retribuição do trabalho, não foi elencada, em contrapartida, como integrante do salário de contribuição, o que, data máxima vênua daqueles que entendem pela inclusão automática e implícita no rol, tenho que houve omissão ou obscuridade da lei, ficando a questão num plano abstrato. Assim, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve-se interpretá-la à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente à luz de seu art. 214, § 9º, alínea “f”, que estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Não há notícia que referida alínea tenha sido também excluída, razão pela qual entende-se que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei n. 8.212/91, cumprindo seu mister específico, que é regulamentar as questões atinentes à Previdência Social. Decisão por unanimidade. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICAÇÃO. O recurso da autarquia previdenciária, formulado no desempenho de dever funcional do procurador do INSS, não representa infringência a qualquer dos itens constantes do art. 14 do CPC, não se configurando, por conseguinte, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17, desse mesmo dispositivo legal. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Proc. 1491-2005-115-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54371/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO OU OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Proc. 1685-2005-064-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54370/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS COMO TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR O ACORDO, COM IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao contrário dos argumentos recursais, não há nada que indique a ocorrência de qualquer forma de burla no acordo homologado. Ao revés, as partes, na audiência em que entabularam acordo, discriminaram a natureza das verbas avençadas, o que torna inaplicáveis as disposições do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90. Por outro lado, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já foi dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. E não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa pretendida não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840 do CC; 269, inciso III, do CPC. Em suma, as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas e são compatíveis com o pedido inicial, o que afasta a hipótese de burla e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição da alíquota sobre a totalidade da avença, como pretendido pelo INSS. Decisão por unanimidade. CESTAS-BÁSICAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DIRETO: SIMPLES FORMA DE RESSARCIMENTO. A natureza da indenização de cestas-básicas, conforme indica a correspondente denominação, é estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual, mas mero ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. Destarte, por não se constituir verba que compõe os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integra o salário de contribuição. O simples fato de ter havido o pagamento direto, como forma de ressarcimento, não altera, por si só, a natureza da aludida verba. Decisão por unanimidade. Proc. 2338-2005-113-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54410/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECLAMADA OPTANTE PELO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. NÃO OCORRÊNCIA. Indevida a indicação, pelo INSS, de diferenças de contribuições previdenciárias decorrentes da inexistência de opção da reclamada pelo SIMPLES no momento em que prestados os serviços: a pretensão autárquica parte de premissa inválida, uma vez que, consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Por este motivo, nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276, do Decreto n. 3.048/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECLAMADA OPTANTE PELO SIMPLES. MOMENTO DA OPÇÃO. Considerando-se que o fato gerador da obrigação previdenciária é a liquidação da sentença, momento em que já havia ocorrido a opção da executada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, impõe-se a rejeição da pretensão autárquica de cobrar a cota patronal das contribuições previdenciárias. Proc. 1508-2000-114-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24628/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 69

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME. Na forma do § 4º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a contribuição do empregado será calculada mês a mês. Proc. 634-2006-050-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47762/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADES. Na forma do art. 33, V, da Lei n. 8.212/91, a responsabilidade pelos descontos previdenciários será exclusiva do empregador somente nas hipóteses de flagrante fraude, razão por que, quanto às parcelas decorrentes do simples reconhecimento judicial, a incidência da previdência é de responsabilidade de ambas partes. Proc. 2000-2004-096-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54438/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. Não há prejuízo aos créditos da União - contribuição previdenciária -, quando os valores do acordo celebrado após a sentença transitada em julgado, são da mesma natureza jurídica dos deferido pelo título executivo judicial. Proc. 2073-2000-004-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 49834/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. EVASÃO FISCAL A evasão fiscal deve ser combatida em respeito ao

erário público, mormente no processo trabalhista, onde a Justiça do Trabalho, por preceito constitucional, deve zelar pelo imediato recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a teor do inciso VIII do art. 114, que atribuiu competência a esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I “a” e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A discriminação das verbas objeto de transação na fase executória da reclamação trabalhista deve guardar relação com as parcelas constantes do título executivo transitado em julgado. Proc. 2778-1997-042-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43159/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 79

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE CESTA-BÁSICA E VALE-TRANSPORTE. INDEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A natureza das indenizações de cesta-básica e de vale-transporte, conforme ‘indicam as correspondentes denominações, é estritamente indenizatória, não configurando parcelas in natura fornecidas mensalmente durante o vínculo contratual, mas mero ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. Destarte, por não se constituírem verbas que compõem os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integram o salário de contribuição. O simples fato de ter havido o pagamento direto, como forma de ressarcimento, não altera, por si só, a natureza das aludidas verbas. Decisão por unanimidade. Proc. 1632-2004-079-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54386/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE O INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO. DEVIDA. A natureza jurídica do valor devido pelo intervalo intrajornada não concedido é de verba integrante da remuneração, nos termos expressos no § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Note-se, ainda, que a verba em questão não está excepcionada no § 9º, do art. 28, também da Lei n. 8.212/91, conhecida como “Plano de Custeio da Previdência Social”. Proc. 562-2005-045-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 22678/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25/5/2007, p. 39

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. Alegando a recorrente que a reclamada não atendia aos preceitos do PAT, no fornecimento do auxílio-alimentação aos seus empregados, é seu o ônus probatório, em especial quando o recurso é processado em autos apartados e lhe competia o traslado das peças necessárias ao julgamento do apelo. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA.** O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Proc. 1925-2006-151-15-01-3 - Ac. 1ª Câmara 52576/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. A indenização de cestas básicas ou vale- refeição decorrentes do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 1945-2005-009-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 43246/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, e “f” da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, bem como aquela percebida a título de vale-transporte. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Ademais, o pagamento em pecúnia, decorrente de acordo, não transmuda a natureza jurídica das verbas. Proc. 2346-2004-053-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 48465/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SALÁRIOS PAGOS NA CONTRATUALIDADE. A Lei n. 11.457/07, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. Proc. 1706-2000-082-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 43144/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO PARA O INSS. A classificação do empregador para efeito de contribuição previdenciária segue a disciplina da Lei n. 8.212/91, sendo distinta do enquadramento do empregado. Portanto, embora o empregado de empresa de reflorestamento, nos termos da OJ n. 38 da SDI 1 do C. TST e da Lei n. 5.889/73, seja enquadrado como rural, não incide a substituição prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, por força do § 6º do mesmo artigo. Agravo do reclamada não provido. Proc. 1032-1996-041-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 769/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/1/2007, p. 82

INCIDÊNCIA. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPOSIÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. É insuscetível de contribuição previdenciária o título previsto no art. 71, § 4º da CLT, vez que aludida diploma não assegura contraprestação pelo labor em horário destinado a descanso, mas sanção pela não concessão do intervalo ali fixado, a fim de reparar um prejuízo, restando irrelevante, para fins de definição da natureza jurídica do instituto, que a lei estabeleça o mesmo percentual mínimo de acréscimo (50%). Proc. 1257-2006-029-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 46320/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 142

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. Tendo em vista que a verba objeto do acordo foi fixada em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial e o fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total dos títulos postulados na exordial. Agravo de petição não provido. Proc. 1984-2006-071-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 60804/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. Tendo em vista que as verbas objeto do acordo foram fixadas em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial, aliado ao fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Agravo de petição não provido. Proc. 1479-2006-066-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 62273/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 7/12/2007, p. 60

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre verba acordada entre as partes, a título de indenização pela estabilidade provisória, tendo em vista o seu caráter meramente compensatório. Agravo a que se nega provimento. Proc. 1248-2006-133-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 60805/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PARA EFEITOS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A discriminação das parcelas objeto do acordo foi procedida de forma correta, constando especificamente todas as verbas que o compõem. Portanto, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Agravo a que se nega provimento. Proc. 258-2006-087-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 60803/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 21

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CNA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESCRIÇÃO. A natureza jurídica (fiscal ou parafiscal), não traz

influências na contagem do prazo prescricional, diante da expressa determinação legal, a teor do art. 217, I, do CTN, que dispõe: “As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei n. 5.025, de 10/06/96, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei n. 4.589, de 11/12/64”. Por decorrência, o prazo é aquele previsto no art. 174 do CTN. O marco inicial prescricional, também tem previsão, mas na CLT, conforme preconiza o art. 587. Por conseguinte, no final do mês de janeiro de cada ano tem início o prazo para a cobrança da contribuição. Proc. 1638-2006-133-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 26968/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 15/6/2007, p. 101

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 1.102, a, do CPC faculta a utilização da ação monitória ao credor que possua prova escrita do débito, sem eficácia de título executivo, e merecedora de fé quanto à sua autenticidade. No caso da contribuição sindical, a prova da titularidade da dívida se faz através de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, que tem valor incontestável de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 606 da CLT, sendo inadmissível a pretensão de comprovar o crédito através de ação monitória, com a juntada de meras guias de recolhimento, ou de notificações, unilateralmente confeccionados, que não se prestam para formar o juízo de convicção acerca da provável existência do crédito. Portanto, havendo título extrajudicial hábil para a comprovação do direito invocado, resta vedado à entidade sindical utilizar-se de ação monitória como sucedâneo da ação de cobrança. Proc. 1431-2005-004-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 16105/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20/4/2007, p. 43

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO OU AÇÃO DE COBRANÇA POSSÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA INCABÍVEL. Em conformidade com o art. 606 da CLT as entidades sindicais devem promover ação de execução para a cobrança de contribuições sindicais não pagas, com base em certidão obtida junto ao Ministério do Trabalho. Na impossibilidade de obtenção dessa certidão ou mesmo por opção pode a entidade sindical promover ação ordinária de cobrança, mas não ação monitória. Isto porque a monitória somente pode ser intentada “com base em prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 1102-A do CPC). Proc. 2086-2005-067-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 15851/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 20/4/2007, p. 27

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. BOLETOS DE COBRANÇA EMITIDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Dispõe o art. 606, da CLT, que na falta de pagamento da contribuição sindical caberá às entidades sindicais promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo, como título de dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Nada obstante, embora o art. 1.102-a, do CPC, também faculte a cobrança de valores com base em “prova escrita, sem eficácia de título executivo”, evidente que os documentos trazidos com a inicial não se prestam à finalidade perseguida, qual seja, instruir a ação monitória de que trata o referido regramento processual civil, pois como “prova escrita” deve ser entendida aquela cuja autenticidade do documento não se discute, o que não é o caso, certamente, dos boletos de cobrança bancária confeccionados de forma unilateral pela própria entidade sindical. Proc. 1186-2006-135-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 26660/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6/2007, p. 139

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PREVISTA NO ART. 606, CLT. A exigência de expedição de certidão de débito com natureza de título executivo, prevista no art. 606 da CLT, consiste em interferência na organização sindical, uma vez que não há como se expedir tal certidão sem fazer enquadramento sindical, que foi extinto com a liberdade sindical consagrada pela CF/88 (art. 8º), fazendo com que o art. 606, CLT perdesse sua eficácia e aplicabilidade face à nova ordem constitucional. Proc. 273-2006-118-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 27623/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 15/6/2007, p. 131

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ART. 606 DA CLT EM FACE DA CF/88. Não houve recepção do art. 606 da CLT pela CF/88, entendimento corroborado pela jurisprudência, de forma que deve o sindicato ajuizar ação para cobrança da contribuição sindical e não valer-se de certidão do Ministério do Trabalho como título extrajudicial. Ademais, o art. 876 da CLT não arrola a referida certidão como título executivo extrajudicial. **EXTINÇÃO DO FEITO.** CPC/515, § 3º Com o objetivo de não suprimir instância, na

forma do § 3º do art. 515/CPC, o Tribunal somente poderá julgar os recursos, em relação às sentenças que não adentrarem ao mérito, se a matéria em debate for exclusivamente de direito. Proc. 154-2006-028-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 19471/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. As penalidades previstas no art. 600 da CLT aplicam-se, estritamente, às hipóteses de recolhimento espontâneo da contribuição sindical e não incidem quando o credor se utiliza da via judicial para a satisfação do débito. Proc. 1209-2005-050-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 26964/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6/2007, p. 101

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES. Desde o advento da CF, não mais remanesce em nosso ordenamento jurídico, para a cobrança da contribuição sindical, a exigência da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT. Isso porque, após ser estabelecida a liberdade sindical prevista no art. 8º da Carta Magna, não se admite qualquer forma de ingerência do Poder Público na vida das entidades sindicais, acabando, assim, com as intervenções do Ministério do Trabalho, que, em decorrência disso, deixou de inscrever os débitos da contribuição sindical e de expedir as respectivas certidões com força de título executivo. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 0466-2006-015-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 32812/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/7/2007, p. 84

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para a constituição do débito visando a cobrança de contribuição sindical, não basta a emissão de guia de recolhimento, mas é indispensável que o devedor fique ciente da cobrança, consoante art. 605 da CLT que assevera: “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. Portanto, antes da propositura da Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais durante três dias, em jornais de grande circulação local, se justifica à luz do princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento da contribuição devida. Essa norma constitui requisito legal que integra a essência do ato de cobrança, sem o qual não se pode proceder a sua exigência judicial, haja vista que, para a demonstração do direito de cobrar, deve o credor evidenciar que procedeu corretamente à constituição do crédito tributário para que o valor possa ser exigido do contribuinte. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito. Proc. 486-2006-075-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 23713/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/6/2007, p. 17

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. O art. 513 da CLT traz previsão quanto ao pagamento de contribuição sindical, modalidade exigível de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a filiação ao sindicato. Referida contribuição encontra respaldo no art. 8º da CF, criada para o custeio de todo o sistema de representação sindical, não estando vinculada à efetiva filiação do empregado, sendo certo que não pode haver a renúncia por parte do sindicato, quando o custeio envolve direito alheio, razão pela qual nenhuma eficácia terá eventual renúncia por parte deste. Recurso improvido. Proc. 1083-2005-129-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 51529/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 92

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. INDEVIDA. Havendo disposição legal dispensando a microempresa e a empresa de pequeno porte da contribuição em tela, inviável sua cobrança judicialmente. Recurso provido. Proc. 228-2006-147-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 58420/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 115

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. O § 6º do art. 580 da CLT expressamente exclui da incidência da contribuição sindical as entidades ou instituições que comprovarem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. Assim, o condomínio residencial está isento do pagamento. Proc. 1211-2005-051-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25840/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO ART. 606/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. AUSÊNCIA DE

INTERFERÊNCIA OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art. 8º, IV, “in fine”, c/c art. 149 da Constituição da República), estando sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN), sendo parte legítima para cobrá-la a entidade sindical correspondente, mediante ação de execução, instruindo a petição inicial com prova da publicação dos editais de que trata o art. 605/CLT e com certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 605/CLT, que foi recepcionado pela Constituição da República/88, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical. Em havendo título executivo extrajudicial, falta interesse processual à entidade sindical para promover a cobrança mediante ação de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Proc. 1610-2005-004-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 12145/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 23/3/2007, p. 89

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Para atingir sua política de desonerar as micro e pequenas empresas, fomentando um dos segmentos que mais contribuem com a contratação de mão-de-obra e ainda ocasionar a vinda para a formalidade de muitos pequenos empreendedores que vivem na informalidade, pode a União, que legislara e instituíra a Contribuição Sindical, conceder isenção. E assim o fizera pelo quanto disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que “a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”. Norma esta reavivada pela LC n. 123/06, que em seu art. 13, § 3º, volta a conceder a isenção, referindo-se, inclusive, a contribuições vinculadas ao sistema sindical. Proc. 428-2006-087-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15893/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 20/4/2007, p. 29

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A cobrança da contribuição sindical deve ser processada entre o sindicato e os integrantes da categoria respectiva, independentemente de qualquer ato ou participação do Ministério do Trabalho, pois apenas aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, inciso III, da Carta Magna), como no caso da cobrança da contribuição sindical, sem a possibilidade de ingerência do Estado nessas iniciativas. Proc. 812-2007-016-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 53786/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 26/10/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 606 DA CLT. DISPENSABILIDADE. A vedação da interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, I da CF/88, atraiu a dispensabilidade do Sindicato em apresentar certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para propositura de ação de cobrança das contribuições que lhe são devidas. O art. 606 da CLT perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional, sob pena de os Sindicatos ainda ficarem atrelados ao Estado quanto a sua organização financeira. Proc. 773-2007-016-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52573/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ISENÇÃO. A contribuição a que se refere o sindicato autor é a prevista no art. 580 da CLT. Tal contribuição está prevista no art. 149 da CF que autoriza a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais. Portanto, possui caráter tributário não se confundindo com a contribuição confederativa prevista no art. 8º da CF. Tratando-se de contribuição que possui caráter tributário, aplicável o art. 179 da CF que disciplina acerca do tratamento diferenciado que deve ser dispensado às micro e pequenas empresas. Sendo assim, não se verifica qualquer conflito entre a Lei n. 9.317/96 com o previsto no art. 146, III, “d” da CF, pois o tratamento dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte está previsto no art. 179 da Carta Magna e determina que se faça através de lei. Portanto, a Instrução Normativa SRF n. 9 de 10/02/99 veio regulamentar a Lei n. 9.317/96 estabelecendo a isenção dos inscritos no SIMPLES da contribuição sindical patronal. Proc. 384-2006-088-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 18106/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 104

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SISTEMA SIMPLES. A empresa optante pelo Sistema SIMPLES, com base no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96, regulamentado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ns. 09/99 e 608/06, não necessita recolher a contribuição sindical patronal de forma individualizada, vez estar esta abrangida pelo montante pago de forma global a título de contribuições instituídas pela União, em razão desta opção, sob pena de bis in idem. Proc. 775-2006-147-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 19253/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4/5/2007, p. 35

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. COBRANÇA. NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVISTA NO ART. 606 DA CLT. O art. 606 da CLT, que previa a expedição de certidão de dívida para viabilizar a cobrança de contribuição sindical, não foi recepcionado pela CF/88, que em seu art. 8º, inciso I, expressamente vedou a ingerência estatal em entidades sindicais. Proc. 0155-2006-028-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 10500/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 16/3/2007, p. 12

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. ISENÇÃO. A isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo “SIMPLES” foi concedida pelo art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96 e regulamentada por meio da IN SRF n. 9 de 10/02/99, em total consonância com o disposto no art. 176 do CTN, que dispõe sobre a exigência de lei para conceder-se a isenção de tributos. Dessarte, legítima a isenção concedida e, portanto, indevida a cobrança da contribuição sindical patronal às empresas optantes pelo “SIMPLES”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA. A doutrina majoritária, inclusive a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido de que a contribuição sindical é tributo, pois se trata de prestação pecuniária compulsória e instituída por lei, nos exatos termos da definição estabelecida no art. 3º do CTN. Proc. 567-2006-088-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 15579/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 104

EMPRESA. OPTANTE PELO “SIMPLES” CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA. A contribuição sindical patronal já está embutida na contribuição ao SIMPLES - exegese do art. 3º, § 6º, da IN n. 9, de 10/02/99, que veio complementar (tão-somente, não legislando, como se pode querer entender) a legislação ordinária (Lei n. 9.317/96). Proc. 625-2006-088-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 10051/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9/3/2007, p. 80

EMPRESA. OPTANTE PELO “SIMPLES” CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA. A contribuição sindical patronal já está embutida na contribuição ao SIMPLES - exegese do art. 3º, § 6º, da IN n. 9, de 10/02/99, que veio complementar (tão-somente, não legislando, como se pode querer entender) a legislação ordinária (Lei n. 9.317/96). Proc. 2134-2006-028-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 48998/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 11/10/2007, p. 85

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição sindical rural patronal é de 05 anos, contados do final do mês de janeiro do exercício correspondente. Inteligência dos arts. 174 do CTN e 587 da CLT. Proc. 762-2006-026-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 37266/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/8/2007, p. 97

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA é parte legítima para o ajuizamento de ações de cobrança de contribuição sindical rural devida por empresários e empregadores rurais, definidos pelo Decreto-lei n. 1.766/61, com a redação dada pela Lei n. 9.701/98, a partir de 01/01/97, momento em que cessou a competência da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.847/94, e a teor do quanto disposto no art. 606 da CLT. Proc. 332-2006-014-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 22791/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 43

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL. DIÁRIO OFICIAL. ART. 605 DA CLT. Não atende as

exigências do art. 605 do Estatuto Consolidado a publicação de editais, referentes ao recolhimento das contribuições sindicais rurais, no Diário Oficial, por não se tratar de jornal local de maior circulação. Proc. 844-2006-113-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 41665/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 11

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RÉU INSERIDO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.166/71. DEVIDA. De acordo com o art. 8º, inciso IV, da CF, “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” Nesse ínterim, a CLT asseverou que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” (art. 579), estabelecendo, em seus arts. 578 a 610, a forma de pagamento e recolhimento da respectiva contribuição. No que tange à contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da CF e 578 a 591 da CLT, e ao enquadramento sindical para sua cobrança, o Decreto-lei n. 1.166, de 15/04/71, em seu art. 1º, inciso II, conceituou empresário ou empregador rural como “a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; e os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.” Cabe registrar que a Lei n. 9.393/96, em seu art. 17, inciso II, estabeleceu a possibilidade de a Confederação Nacional da Agricultura firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal, para o fornecimento de dados que possibilitassem a cobrança das contribuições sindicais rurais. Nesse passo, ajuizando a autora ação de cobrança de contribuição sindical rural, e colacionando aos autos os boletos bancários com os dados recebidos da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o autorizado pela Lei n. 9.393/96, devida a referida contribuição, competindo ao réu, se o caso, demonstrar que não se enquadra nas hipóteses que definem o empresário ou empregador rural. Proc. 0363-2006-124-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 25417/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 16

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 600, CLT. LIMITAÇÃO AO PRINCIPAL DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 DO CC. Tendo em vista o disposto no art. 600 da CLT, aplicável por disposição expressa do art. 9º do Decreto-lei n. 1.166/71, o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo previsto no art. 578 da CLT será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso. No entanto, por ser muito elevada, e tendo em vista o quanto disposto nos arts. 412 e 413 do CC, referida multa fica limitada ao principal devido. Proc. 1088-2006-075-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 27886/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL RURAL - CNA. LEGIMIDADE PARA COBRANÇA. A Lei n. 8.847/94, especialmente os arts. 17 e 24, que regulamentou a cobrança da “contribuição sindical rural” e, expressamente, fez cessar a legitimidade da Receita Federal pela sua arrecadação e administração, a partir de 31/12/96, não deixa dúvidas de que a CNA é competente para cobrança da respectiva contribuição. Proc. 1364-2006-014-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47809/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 155

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL PATRONAL. CNA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. REPARTIÇÃO DA RECEITA. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem legitimidade e interesse para promover a cobrança judicial da contribuição sindical rural patronal, na medida em que também é destinatária da arrecadação, cuja contribuição deve ser recolhida em guia própria, a fim de se observar a repartição da receita sindical, na forma do art. 589 da CLT. Proc. 9632-2005-146-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 10982/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 16/3/2007, p. 50

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O art. 605 da CLT exige que as entidades sindicais promovam a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Ou seja, anteriormente à propositura de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a

publicação de editais em jornais de grande circulação faz-se necessária, em atenção à exigência legal contida no dispositivo supra, que está em pleno vigor, não tendo sido revogado, expressa ou tacitamente, por nenhuma norma superveniente, e se justifica à luz do princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido. Portanto, é peça essencial à propositura da ação o comprovante do cumprimento da exigência legal, já que sem a prova da publicação dos editais torna-se impossível o reconhecimento da constituição do débito, o que leva ao indeferimento da petição nos termos do art. 295, inciso VI e arts. 283 e 284 e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, I, do CPC. Proc. 1388-2006-025-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 9509/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 66

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RURAL EM ATRASO. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. A Lei n. 8.847/94, que regulamentou a cobrança da “contribuição sindical rural” e, expressamente, fez cessar a legitimidade da Receita Federal pela sua arrecadação e administração, a partir de 31/12/96, não deixa dúvidas de que o cálculo da contribuição em atraso deve ser feito à luz das normas celetistas, sendo, portanto, aplicável o art. 600 da CLT. Proc. 1205-2005-050-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45204/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RURAL. PRESCRIÇÃO. A contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, apesar de não ser imposto, pertence ao gênero tributo, razão pela qual, para a sua cobrança, deve ser observada a prescrição quinquenal preconizada no art. 174 do CTN. Proc. 868-2006-015-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 57737/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO PESSOAL DOS CONVENIENTES SEM ESTIPULAR DESCONTOS DOS EMPREGADOS. VIABILIDADE. O Precedente Normativo n. 119 do C. TST tem por pressuposto o princípio da liberdade do trabalhador associar-se ou não ao sindicato da categoria (CF/88, arts. 5º, XX e 8º, V), quando veda que se estabeleça em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa o desconto assistencial ou para custeio do sistema confederativo relativamente aos trabalhadores não sindicalizados. Entretanto, se o instrumento normativo estabelece que uma “contribuição social” que não decorre do desconto salarial, mas do desembolso das próprias empresas, não se vislumbra a ofensa direta ao princípio da liberdade sindical. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 2269-2005-004-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32301/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. AUTÔNOMO. Na forma da ementa da Lei n. 10.666/03, esta deve ser aplicada ao cooperado, e não ao prestador de serviço em geral. Na forma da Lei n. 8.212/91, art. 30, inciso II, o recolhimento do prestador de serviço autônomo deve ser por iniciativa própria, razão por que, no caso de homologação de acordo por mera liberalidade, não cabe imputação de incidência dos 11% relativos ao prestador de serviço. Proc. 532-2006-045-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 12734/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 103

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Na forma do art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99, no acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na alíquota de 20%. Proc. 69-2002-091-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 12714/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. PRESTADOR DE SERVIÇO. Na forma da ementa da Lei n. 10.666/03, esta deve ser aplicada ao cooperado, e não ao prestador de serviço em geral. Proc. 1012-2001-069-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5521/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. O

recolhimento de 20% sobre o valor pago ao trabalhador autônomo, pela empresa, calculado sobre a integralidade do valor pago, sem observância de qualquer teto, é devido. Todavia, é de responsabilidade exclusiva do próprio prestador de serviços o recolhimento de sua cota-parte, não se impondo referido recolhimento ao tomador de seus serviços. Aplicação das Leis ns. 10.666/03 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente, bem como do Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03. Proc. 1489-2002-095-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 528/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/1/2007, p. 62

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. Quando se trata de contribuição previdenciária, o fato gerador surge no momento do efetivo pagamento dos valores devidos ao trabalhador, referentes às parcelas de natureza remuneratória (CF, art. 195, I, “a”). Assim, desde que respeitada a natureza jurídica das parcelas constantes da decisão exequenda, a importância devida ao INSS deve corresponder àquela decorrente da incidência da respectiva alíquota sobre o valor do acordo celebrado entre as partes, observada, de forma proporcional, as verbas de natureza jurídica salarial, e não sobre o “quantum” apurado nos cálculos de liquidação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a incidência da contribuição previdenciária sobre valores que não foram pagos ao trabalhador, ou seja, sem o correspondente fato gerador. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 857-2001-057-15-85-0 - Ac. 10ª Câmara 3131/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/1/2007, p. 8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO DO FEITO, ENTABULADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DESNECESSÁRIA. Quando as partes litigantes entabulam acordo na fase de execução do feito, após a prolação da respectiva sentença de liquidação, torna desnecessária a discriminação das parcelas transacionadas. Isso porque, ao fixar o valor da condenação a sentença homologatória também constitui o crédito previdenciário, incidente sobre as parcelas constantes da condenação que integram o salário de contribuição. Desta forma, ainda que as partes transacionem os créditos que lhes pertençam, não podem dispor do crédito previdenciário já constituído, razão pela qual se torna desnecessária a discriminação dos títulos transacionados. Proc. 1902-1997-053-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 19795/07-PATR. Rel. Desig. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 11/5/2007, p. 16

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO OU DE LIQUIDAÇÃO. Celebrado acordo para pagamento de verbas trabalhistas em valores inferiores aos definidos em sentença de mérito condenatória ou sentença de liquidação, sobre tais montantes ajustados é que devem incidir as contribuições previdenciárias, posto que o fato imponible da obrigação tributária é o pagamento efetivo. Mas deve ser respeitada a proporção entre os títulos e valores pagos em decorrência de conciliação e aqueles constantes das sentenças referidas, a fim de não se infringir o previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF ou no § 6º, do art. 832, da CLT. Proc. 332-2000-095-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 43343/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 6/9/2007, p. 76

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCILIAÇÃO. PAGAMENTO A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA POSTULADA EM ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, SEM CAUSA DE PEDIR. INCIDÊNCIA. O aditamento à petição inicial em audiência, apresentando-se pedido de natureza indenizatória (dano moral no caso em apreço), sem causa de pedir e a imediata realização de acordo a esse título caracterizam o objetivo de eximir a reclamada de sua responsabilidade previdenciária. Apelo da União a que se dá provimento, pois não há justificativa para o não recolhimento das contribuições sociais sobre o valor total da conciliação. Proc. 0452-2006-064-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 61701/07-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 7/12/2007, p. 54

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR. JUROS E MULTAS. Dispõe o art. 195, I, da CF, que a seguridade social será financiada, dentre outros recursos, pelas contribuições “incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (grifei), não restando dúvida, portanto, que o fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o crédito ou o pagamento da remuneração, devendo tal contribuição ser recolhida até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer dessas hipóteses, “ex vi” do art. 276, do Decreto n. 3.048/99. O art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que estabelece que tal contribuição incide também sobre as remunerações “devidas”, padece de inconstitucionalidade, já que,

tendo a Lei Maior previsto dois únicos fatos geradores (pagamento ou crédito da remuneração), a lei ordinária, por força dos princípios da hierarquia das normas e da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), não poderia ampliá-la. Sendo assim, não há como serem aplicados, sobre tais contribuições, antes da data mencionada, os juros e as multas previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, sob pena de se exigirem os acessórios antes do vencimento da obrigação principal, o que é inadmissível. Agravo provido, no particular. Proc. 287-2000-044-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 14681/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/4/2007, p. 66

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 20, de 15/12/98, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais (art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da CF) decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido as Leis ns. 10.035, de 25/10/00 e 11.457 de 16/03/07 que alteraram a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). Agravo do INSS ao qual se dá provimento. Proc. 859-2005-088-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 27615/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/6/2007, p. 121

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE. É da responsabilidade do devedor secundário arcar com os valores relativos não só da contribuição previdenciária, quando não comprovada a retenção do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98), o que lhe permitiria invocar o instituto da compensação, bem como da parcela alusiva ao imposto de renda, já que figura no título executivo e o tributo incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Proc. 1588-2003-092-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 34712/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/7/2007, p. 62

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DIRETA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Da interpretação lógica e sistemática das normas que regem a matéria, infere-se que não há qualquer exigência de procedimento administrativo por parte do INSS para constituição do crédito previdenciário como requisito para a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, é expressa a permissão para que a execução seja iniciada, “ex officio”, em relação aos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida por Juízo Trabalhista, resultante de condenação ou homologação de acordo, uma vez que a própria sentença trabalhista é o título executivo necessário para a execução das contribuições previdenciárias dela decorrentes, tendo em vista que a obrigação tributária é liquidada juntamente com os créditos do autor, consoante disposição contida no § 1º A do art. 879, da CLT. Proc. 386-2004-099-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 12919/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/3/2007, p. 79

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. À Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República. Assim, se da decisão ou do acordo judicial resultar o reconhecimento de vínculo empregatício, compete a esta Justiça Especializada proceder à execução das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457, de 16/03/07. Proc. 0432-2005-084-15-01-8 - Ac. 10ª Câmara 29731/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/6/2007, p. 97

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a homologação do acordo, não se justificando o rateamento, mês a mês, do valor acordado e homologado. Proc. 1216-2006-034-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 52750/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS JUDICIALMENTE. Conforme a alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é a circunstância de o crédito trabalhista ser pago ou creditado. São inconstitucionais as disposições legais que determinam a incidência sobre os créditos simplesmente devidos (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I) ou a sua exigência após a conta de liquidação, independente do pagamento (Decreto n. 3.048/99, art. 276, “caput”), pois a obrigação acessória (crédito previdenciário) surge apenas com o efetivo adimplemento da obrigação principal (crédito trabalhista). Proc. 897-2003-057-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 51612/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 11/10/2007, p. 92

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACRÉSCIMO DO ART. 467, DA CLT, NO ROL DE PARCELAS PAGAS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO. FRAUDE E ELISÃO DE RECEITA CARACTERIZADOS. Se o acréscimo de 50% sobre as rescisórias só se faz devido quando o empregador, à data do seu comparecimento nesta Especializada, deixar de quitar as parcelas rescisórias incontroversas (CLT, art. 467), injustificável se faz, à toda evidência, a discriminação da verba no rol das parcelas acordadas, mormente quando a inicial sequer cogita a existência de verba rescisória impaga; antes, e contrariamente, alega ter sido extemporânea a quitação e, via de conseqüência, postula a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 252-2006-032-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 46740/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS NO DECORRER DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Se o empregado, admitido sem o registro do contrato de trabalho, sempre recebeu o salário ajustado, sem qualquer desconto previdenciário, esse desconto não pode ser efetivado ou compensado com verbas trabalhistas, depois de reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, pois ao renunciar a seu direito de proceder ao desconto previsto no art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, no tempo oportuno, o empregador acabou dando ensejo à constituição de cláusula contratual tácita favorável ao trabalhador, que não pode ser alterada, mormente depois de extinto esse vínculo. Em casos tais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdência, tanto da parte da empresa, quanto da parte do empregado, é única e exclusivamente do empregador. Aplicação dos arts. 443 e 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular. Proc. 277-2006-108-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 46432/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 21/9/2007, p. 104

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. Discussões à parte, é certo que sobre as contribuições previdenciárias apuradas em decorrência de decisão trabalhista transitada em julgado, deverá ser aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da reclamatória, em virtude da regra transcrita no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Proc. 1075-2004-012-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 50397/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 11/10/2007, p. 142

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/99 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagos/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 30, I, “a” e “b” c/c art. 43, ambos da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo da executada provido. Proc. 388-2004-068-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 55436/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2007, p. 34

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO DIA 02 DO MÊS SEGUINTE AO DA CIÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. O art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência) dispõe expressamente que o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim sendo, somente se sujeita ao pagamento de multa e juros, nos termos dos arts. 34 e 35, I da Lei de Custeio, o

recolhimento efetuado após esse prazo, não sendo possível considerar-se, para esse fim, a data da prestação de serviços, contrariamente à legislação que regulamenta a matéria. Proc. 903-2000-122-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 54866/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 27

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO. Trata-se, o intervalo para refeição não usufruído, de verba integrante da remuneração, nos termos expressos no § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Note-se, ainda, que a verba em questão não está excepcionada no § 9º, do art. 28, também da Lei n. 8.212/91, conhecida como “Plano de Custeio da Previdência Social”. Proc. 945-2005-053-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 429/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/1/2007, p. 59

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFERENTES AO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. A sentença declaratória de vínculo corresponde à válida e eficaz constituição do crédito previdenciário passível de execução “ex officio” pela Justiça do Trabalho. É o que dispõe expressamente o art. 876, parágrafo único, da CLT. Portanto, não é aplicável a este caso a decadência prevista no art. 45 da Lei n. 8.212/91 e no art. 173 do CTN. Proc. 416-2004-057-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 55573/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/11/2007, p. 46

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não há evasão fiscal se, no acordo celebrado antes do julgamento, pactuou-se a quitação de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, quando o rol apresentado for compatível com a petição inicial. Proc. 533-2003-118-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 12699/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 101

COOPERATIVA

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Havendo substituição de praticamente todos os empregados da atividade-fim do tomador de serviços, por empregados de cooperativa, torna-se evidente a intenção de fraude às normas trabalhistas. Proc. 1438-2005-060-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25803/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “COOPERATIVA”. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho. Agrava-se a situação na hipótese da cooperativa ter sede na cidade do Rio de Janeiro e admitir “associados” em Campinas, por que seus estatutos autorizam admiti-los em todo o território nacional. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude da contratação do reclamante na cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com a “cooperativa”, verdadeira empregadora, tudo com suporte nos elementos demonstrados nos autos. A prova oral revelou que a associação à “cooperativa” era mera exigência para que a autora fosse admitida ao emprego, nunca tendo sido mencionada, no ambiente de trabalho, a expressão assembléia, nem desta participou a reclamante. Fraudulenta a contratação através da Cooperativa, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1231-2004-092-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 7387/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 59

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO.

Cooperativa de trabalho que, malgrado aparência legal, revela desvio de finalidade, não passando de mera intermediadora de mão-de-obra, pratica “marchandage”, pura exploração do trabalho alheio, como se mercadoria fosse, ao arrepio do próprio art. 442 da CLT. Anulada a contratação pela cooperativa, o vínculo empregatício deve se estabelecer diretamente com a empresa tomadora de serviços, com responsabilidade solidária daquela. Recurso provido. Proc. 1893-2006-109-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52443/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. COLHEITA DE LARANJA E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. A contratação de trabalhadores, em especial para os serviços de colheita de laranjas e de corte de cana-de-açúcar, através de cooperativas de trabalho rural, é fraudulenta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, que é o verdadeiro empregador rural, respondendo a pseudo “cooperativa” solidariamente pelas verbas contratuais e rescisórias dos empregados irregularmente contratados, por participar da fraude. O procedimento das reclamadas, tentando dar uma roupagem de natureza civil ao relacionamento havido entre as partes, encontra-se fulminado pela nulidade prevista no art. 9º, da CLT, dado que ficou patente, diante dos elementos dos autos, a existência do vínculo empregatício. Proc. 1532-1998-049-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 13028/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/3/2007, p. 81

COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. COLHEITA DE LARANJA E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores, em especial para os serviços de colheita de laranjas e de corte de cana-de-açúcar, através de cooperativas de trabalho rural, é fraudulenta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, que é o verdadeiro empregador rural. Proc. 656-1998-082-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 13018/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/3/2007, p. 81

CORREÇÃO DE OFÍCIO

ERRO DE CÁLCULO. EVIDENTE. CORREÇÃO “EX OFFICIO”. ART. 833, CLT. O erro de cálculo que autoriza a correção de ofício pelo Juiz, é aquela ocasionada por mera falha aritmética, ou seja, o erro evidente, ou, também, em caso de inexatidão material, na forma do art. 463, I, do CPC. Proc. 1170-2004-128-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5570/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma da Lei n. 8.177/91, § 1º do art. 39, a época própria para aplicação da correção monetária é a data do pagamento, como previsto na Súmula n. 16 deste TRT. Ademais, não há diferença econômica relevante entre a aplicação da Súmula n. 16 citada e a Súmula n. 381 do C. TST. Proc. 2400-2004-092-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5524/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 16 DO TRT 15ª REGIÃO. Na forma da Súmula n. 16 do TRT 15ª Região, o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, quanto às verbas de trato sucessivo, é o do mês do efetivo pagamento, o que está de acordo com a Lei n. 8.177/91 e em parte com a Súmula n. 381 do TST. Proc. 1045-2004-095-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 39068/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PROVIMENTO. REQUISITOS. Consoante dispõe o art. 709, inciso II, do texto consolidado, para que a correção parcial seja acolhida, há necessidade do cumprimento de

dois pressupostos, a saber: 1) que o ato judicial seja atentatório à boa ordem do procedimento; 2) que o ato não possa ser atacado por recurso. Ou seja: a medida em tela cabe quando haja atentado à boa ordem processual, que constitua “error in procedendo”. A lei não relaciona, entretanto, os casos em que o ato judicial possa se caracterizar como tumultuário do procedimento; nesse vazio, haverá de atuar sempre o bom-senso e mesmo a discricionariedade do Corregedor; mesmo porque, no processo do trabalho, a configuração de ato atentatório à “boa ordem” procedimental é particularmente difícil, em face da disposição do art. 765, da CLT, que concede ao juiz ampla liberdade no exercício do comando processual. Nega-se provimento. CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE PENHORA “ON LINE”. EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. Houve a penhora da conta-corrente da sócia, oportunidade em que restou demonstrado que o valor bloqueado, na data do recebimento da solicitação, correspondia a benefícios previdenciários e, portanto, verba impenhorável (inciso IV, do art. 649, do CPC), razão pela qual restou determinada sua liberação. Apenas posteriormente o obreiro comprovou que, além dos benefícios previdenciários, naquela conta havia outros depósitos de origem desconhecida, oportunidade em que foi determinado novo bloqueio “on line” pelo MM. Juízo, mas já era tarde. É evidente que, nesse interregno, não houve mais tempo e condições para se assegurar o resultado efetivo do objetivo proposto pela parte, razão pela qual não há como reconhecer que a atitude do MM. Juiz Corrigendo tenha se constituído em tumulto procedimental. Nega-se provimento. Proc. 2139-2001-092-15-00-3 - Ac. TP 121/2007-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 64

CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. A atualização dos créditos trabalhistas observa norma específica quanto aos juros moratórios estabelecida na Lei n. 8.177/91 e afasta, por incompatibilidade, a aplicação do art. 404 do CC, assim como a recomposição de valores com a incidência da taxa Selic. Proc. 761-2005-135-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 16533/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 18

CRÉDITO TRABALHISTA. VALOR DEPOSITADO. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. É da executada, e não do estabelecimento bancário, a responsabilidade pela legal computação dos juros moratórios de 1% ao mês, devendo obedecer aos critérios disciplinados na legislação trabalhista, Lei n. 8.177/91, salvo quando a demora entre o depósito e o levantamento se der por culpa exclusiva do exequente. Proc. 1154-2003-093-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37438/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 103

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Entendimento diverso seria admitir o recolhimento do acessório, créditos previdenciários, antes mesmo do principal, crédito do trabalhador. Proc. 754-2006-034-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 60015/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/11/2007, p. 30

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Logo, somente a partir de tal data é que se pode falar em incidência dos juros de mora e multa. Proc. 1626-2005-132-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 42760/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6/9/2007, p. 107

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não tem o menor apoio legal a tese recursal no sentido de que o debate acerca dos créditos previdenciários deve se restringir à executada e ao INSS, sem a participação do empregado, haja vista disposição contida no art. 879, § 1º-B, da CLT. Agravo de petição não provido. Proc. 1208-1996-107-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52481/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

CREMESP. AUTARQUIA DE NATUREZA ESPECIAL. NORMAS DO SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. O Conselho Regional de Medicina é uma autarquia de natureza especial, cujos administradores são eleitos pelos próprios médicos, com mandato por prazo determinado, além de ser mantido com recursos próprios e sem qualquer dotação orçamentária pública, não podendo os seus empregados ser equiparados aos servidores públicos ou autárquicos, até porque não foram nomeados para ocupar “cargo” ou “emprego público”. Proc. 1648-2004-082-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 25364/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/6/2007, p. 14

CTPS

ANOTAÇÃO DA CTPS. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. A ação meramente declamatória é aquela ajuizada para fins de reconhecimento de tempo de filiação previdenciária, exigindo um “início razoável de prova material” (§ 3º do art. 55, da Lei n. 8.213/91) e a presença do INSS no pólo passivo. A determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS tem conteúdo manifestamente condenatório e resulta na obrigação de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, daí porque está sujeita à prescrição bienal. INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no § 4º do art. 71, da CLT, não se aplica aos rurícolas. HORA “IN ITINERE”. “VALOR DO SALÁRIO HORÁRIO ESTABELECIDO”. O “valor do salário horário estabelecido” nas normas coletivas do setor rural corresponde ao ajustado a título de piso salarial (salário fixo - cláusula 2ª), único expresso no seu valor mensal, diário e horário. O salário por unidade de produção está regulado na cláusula 3ª e nela foi ajustada somente a remuneração do corte de cana, por tonelada, sem qualquer estipulação do seu valor horário, até porque a sua apuração depende do divisor resultante do “número de horas efetivamente trabalhadas” (Súmula n. 340 do C. TST). Proc. 1820-2005-029-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 44788/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/9/2007, p. 26

CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. As anotações feitas na CTPS do trabalhador gozam de presunção relativa de veracidade, prevalecendo quando não forem afastadas por outros meios de prova. Proc. 230-2006-079-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37467/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

CTPS. LICITUDE DA ANOTAÇÃO. Em face do que dispõe o art. 130 da CLT e sendo dever do empregador registrar na CTPS a concessão de férias ao empregado, não se pode considerar desabonadora a anotação, em campo próprio, de que estas não foram concedidas em razão das faltas ocorridas no período aquisitivo, exceto se a afirmativa não for verdadeira ou se tiver havido justificativa para as ausências. Proc. 1792-2006-046-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 45158/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. O trabalho sem o respectivo registro na CTPS exige prova efetiva de sua ocorrência. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a prática de ato ilícito e atos ofensivos à honra do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. Proc. 1282-2006-018-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 52753/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

CUSTAS

CUSTAS. E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. As verbas recebidas pelo DAAE objetivam possibilitar a prestação de serviço essencial à população, não havendo que se falar em desenvolvimento de atividade econômica, a qual pressupõe exploração lucrativa. As tarifas recebidas têm o intuito único de manter suas atividades. Agravo de Instrumento provido para deferir o privilégio da isenção de custas processuais e depósito recursal, nos moldes do inciso IV do art. 1º Decreto-lei n. 779/69 e inciso I do art. 790-A da CLT e determinar o processamento do recurso ordinário. Proc. 2545-2005-010-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 16593/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/4/2007, p. 20

CUSTAS. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 789, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.537/02. Não se vislumbra qualquer afronta à literalidade do art. 789 da CLT. As custas foram calculadas em relação ao valor da condenação e, no que se refere a este, a CLT não fixa critérios objetivos, sendo que, no caso, o Juízo primevo o estabeleceu de acordo com critérios particulares, mas não incorrendo em qualquer violência ao direito de ampla defesa da reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1981-2006-144-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37424/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Na hipótese de preparo recursal, nos termos do § 1º, do art. 789, da CLT, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do apelo. Proc. 383-2004-091-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 42290/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/8/2007, p. 54

CUSTAS PROCESSUAIS. E DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. A parte deve comprovar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no mesmo prazo do recurso ordinário, na forma dos arts. 789 da CLT e 7º da Lei n. 5.584/70, sob pena de deserção. Proc. 1037-2005-133-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 25945/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

CUSTAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. A massa falida está isenta do recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição de recurso, mas deverá pagá-las ao final, nos termos preconizados no art. 789-A da CLT. Proc. 851-2003-062-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 28499/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/6/2007, p. 14

CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não comprova o cumprimento das formalidades exigidas para o recolhimento das custas processuais. Proc. 1358-2003-117-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 16517/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 18

GUIAS DE CUSTAS. As guias de custas deverão vir identificadas com o número do processo, a Vara à qual está jungido, os nomes das partes e o código de arrecadação, sob pena de ser o recurso considerado deserto. Proc. 720-2006-017-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 17359/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 20/4/2007, p. 38

DANO MORAL

ATO DISCRIMINATÓRIO. RURÍCOLA. DIAGNÓSTICO INCORRETO DE DOENÇA DE CHAGAS. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO. Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que, mediante exame médico impreciso, constata ser o empregado rural portador de moléstia (DOEnça de Chagas) e, agindo de forma discriminatória, promove o seu imediato desligamento do trabalho, mormente quando constatada, posteriormente, a incorreção daquele diagnóstico. Proc. 949-2006-120-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 40187/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/8/2007, p. 97

DANO MORAL E MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. APLICÁVEL. O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que tanto o dano como a ação ajuizada perante a Justiça Comum são anteriores ao advento da EC n. 45. Proc. 2675-2005-133-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 52091/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/10/2007, p. 45

DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta já na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 691-2005-037-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 43269/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), teve como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constata-se que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Portanto, em nome da proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador, não há como se isentar a empresa de reparar os danos sofridos por empregado em acidente de trabalho, mesmo quando ocasionado pela não utilização de equipamento de proteção individual devidamente fornecido pelo empregador. Isso porque incumbe à empresa, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado para melhor desempenhar suas atribuições. Ou seja, não basta somente fornecer equipamento de segurança, é necessário sobretudo que haja fiscalização de seu efetivo uso pelos empregados. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1765-2002-003-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 17431/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2007, p. 32

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INICIATIVA DO EMPREGADO EM EXECUTAR SERVIÇO QUE NÃO É O SEU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Executando o empregado serviço que, embora não fosse o seu principal, já fora chamado a aviá-lo em momentos anteriores, tal fato gera a presunção de que o trabalhador se sentia, de alguma forma, obrigado a atender a situação que se apresentou, para ir executá-lo, mormente em pedaço no qual não havia supervisor a controlar a situação, nem empregados para fazê-lo enquanto sua função básica, além do que - e isso releva muito- uma iniciativa assim não pode ser tida à conta de ato de rebeldia, sublevação, sabotagem ou algo equivalente, mas, antes, que foi movida pelo desejo/espírito de colaboração que tanto se exige dos envolvidos em um qualquer contrato, pela doutrina mais atualizada, mas que, já anteriormente, se reclamava como essencial à uma relação de emprego e, daí decorrendo um acidente do trabalho, não parece razoável considerar que, então, à empregadora responsabilidade alguma há de ser atribuída. Proc. 0615-2005-082-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 34578/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/8/2007, p. 25

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é, em regra, subjetiva, como bem fixou o art. 7º, inciso XXVIII, da CF; à exceção de quando a atividade empresarial impor dano ao meio ambiente, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar pela sua natureza risco para os direitos de outros segundo regra do art. 927, parágrafo único, do CCB, situações em que passa a ser objetiva. Este o posicionamento da absoluta maioria dos participantes de Seminário promovido pela Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região em conjunto com a escola do Ministério Público do Trabalho, recentemente ocorrido em São José do Rio Preto. Esta mesma maioria entendeu que, em face ao determinado pelo art. 157 da CLT, que fixa a responsabilidade do empregador pela segurança e saúde do trabalhador no ambiente do trabalho, àquele pertence o ônus da prova de que o acidente ou a moléstia não decorreu de culpa sua. Poder-se-ia invocar, por analogia, a regra prevista no CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, que determina a inversão do ônus da prova, quando o consumidor trouxer verossímil alegação ou quando for hipossuficiente, tudo em conformidade com as regras de experiência do homem comum. E aqui, na esfera trabalhista e neste feito, se tem os autores hipossuficientes e a verossimilhança dos fatos. Proc. 1524-2004-041-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 11782/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 23/3/2007, p. 70

DANO MORAL. AGRESSÃO/PREJUÍZO FÍSICO SOFRIDO PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No tocante aos danos morais, evidente a dor moral, pela perda de plena utilização de um membro, o que, presumivelmente, não é desejado pelo obreiro, além do que se não me afigura razoável experimente um trabalhador qualquer agressão/prejuízo físico - seja grande ou não, no que vai sempre algum subjetivismo- em decorrência do trabalho executado em prol do seu empregador. Proc. 1562-2005-105-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 36528/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/8/2007, p. 74

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL MEDIANTE INJUSTA ACUSAÇÃO DE ATO DESABONADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado robustamente pelas provas dos autos que, não obstante o autor tenha agido de forma a autorizar, por justa causa, a ruptura do contrato havido com a primeira reclamada, essa optou por encerrar antecipadamente seu contrato por prazo determinado, sem qualquer referência ao ato desabonador praticado pelo empregado. Não se configurou, assim, sequer resquício de conduta imprópria da empregadora que violasse o direito do reclamante, para

ensejar a indenização por danos morais postulada nesta ação. Proc. 1312-2004-126-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47913/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. DELIBERADA REFERÊNCIA PELO EMPREGADOR DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DECORRE DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO OBREIRO. CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREJUÍZO PRESUMIDO. O dever legal do empregador (arts. 29 e seguintes da CLT) não contempla o registro de situações alheias àquilo que pertence específica e particularmente às condições de trabalho pactuadas com o empregado, revelando-se ilícito, assim, o ato patronal extravagante dessa orientação, salientando-se a presunção do prejuízo obreiro, face à expressa proibição prevista no § 4º do art. 29 da CLT. Proc. 45-2006-033-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 14295/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 56

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. DELIBERADA REFERÊNCIA PELO EMPREGADOR DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DECORRE DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO OBREIRO. CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREJUÍZO PRESUMIDO. O dever legal do empregador (arts. 29 e seguintes da CLT) não contempla o registro de situações alheias àquilo que pertence específica e particularmente às condições de trabalho pactuadas com o empregado, revelando-se ilícito, assim, o ato patronal extravagante dessa orientação, salientando-se a presunção do prejuízo obreiro, em face da expressa proibição prevista no § 4º do art. 29 da CLT. Proc. 163-2006-011-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 15054/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/4/2007, p. 101

DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a “compensar a sensação de dor” experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 2158-2005-024-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 54277/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 70

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA DE SUPOSTO CRIME, POR FALTA DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO NO JUÍZO TRABALHISTA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DO TRABALHO. As ações penal e trabalhista são independentes, de maneira que o fato de ter sido arquivada a primeira não obsta a configuração do ato ilícito no Juízo trabalhista. Se evidenciado o constrangimento físico ou psicológico ao trabalhador, ou à sua liberdade sexual, não há como afastar a ocorrência do dano moral. A repercussão na mídia escrita e local de assédio sexual sofrido pela trabalhadora não poderia ser mais vexatória para uma mulher na sociedade em que vivemos. Exigir-se mais provas, seria exigir demais da honra de uma mulher. Provado o fato e o constrangimento, caracterizado está o dano, afigurando-se devida a indenização. Recursos improvidos. Proc. 2218-2005-077-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara ***6795/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/2/2007, p. 24

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos,

enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Proc. 0209-2005-017-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 34628/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/8/2007, p. 27

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Proc. 826-2006-073-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 40592/07-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/8/2007, p. 118

DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. REQUISITOS. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Indispensável, para sua caracterização, prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **DANO MORAL. RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Embora o desemprego seja situação lastimável a que se vêem submetidos milhares de cidadãos em nosso país, a ruptura contratual por iniciativa do empregador não é motivo suficiente para amparar condenação em dano moral, mormente se não houve qualquer ato que denegrisse a imagem ou atacasse a honra e a dignidade do reclamante. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1677-2002-069-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30092/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII da CF, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo, não se tratando da exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Proc. 1611-2005-077-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5526/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII da CF, a responsabilidade do empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo, não se tratando da exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Não há culpa ou dolo se o trabalhador deixa de provar a repercussão pública do alegado delito. Proc. 1296-2004-008-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5522/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo. Proc. 1084-2005-105-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25866/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

DANO MORAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por dano moral, decorrente de cerceamento da liberdade de locomoção imposto à empregada, de ser interpretada à luz dos princípios e direitos fundamentais como respeito à dignidade da pessoa, imperativo axiológicos do ordenamento jurídicos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Indiscutível é a garantia constitucional da livre iniciativa e do poder fiscalização conferidos ao empregador (CF/88, art. 170, “caput”, incisos II e IV. A fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho deve pautar-se por métodos e meios razoáveis, de modo a não submeter a pessoa à situação vexatória e humilhante, nem expor o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos Direitos Fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o Juiz do Trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamante provido. Proc. 1511-2005-099-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15115/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 92

DANO MORAL. COLETIVO. LIDE SIMULADA, COM HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DE ACORDO. FIXAÇÃO DO DANO. Causa dano moral coletivo a prática patronal de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. Tais danos também são indenizáveis, conforme se depreende do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Lides simuladas, sem a anuência dos empregados, tanto na propositura, quanto na “conciliação” subsequente, não só objetivam fraudar direitos daqueles trabalhadores, mas também impedir o seu real acesso ao Judiciário Trabalhista. Tal prática causa, para empregados e empregadores, a impressão de que é possível fraudar direitos trabalhistas por intermédio de estratégias, e, pior ainda, com a chancela judiciária, rompendo-se assim o equilíbrio social. Além disso, provocam congestionamento nas VTs, retardando a prestação jurisdicional dos demais empregados. Caracterizada, assim, a lesão à coletividade. A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o empregador a não mais proceder dessa forma. Indenização mantida. Proc. 0195-2006-086-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 35096/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 3/8/2007, p. 28

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo na vigência da redação anterior da Constituição de 05/10/88, a doutrina e a jurisprudência já perfilhavam entendimento no sentido de que a competência para apreciação do pedido relativo ao dano moral decorrente da relação entre empregado e empregador era desta Justiça Especializada, consoante regra inserta no art. 114, da CF, que a par de atribuir-lhes competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, autorizou também competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Se mesmo antes da EC n. 45, a competência para julgar danos morais decorrentes da relação de emprego já era desta Justiça Especializada, agora com a nova redação do art. 114 da CF, que inclusive ampliou a competência do órgão para abranger também os conflitos oriundos da relação de trabalho, expressão que diz respeito ao gênero, da qual a relação de emprego é espécie, não mais remanescem quaisquer dúvidas acerca desta competência. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1468-2004-096-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 2392/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 72

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DE FRAUDE. EXCESSO. Caracteriza dano moral o “modus operandi” da apuração de fraude com cartão de crédito, em que todos os empregados do setor são taxados de suspeitos e convocados para averiguação, no período noturno, sofrendo abordagem intimidatória e constrangedora pela gerência e mais dois seguranças que, portando algemas, insinuam condução à Delegacia de Polícia. Mormente quando os averiguandos ficam expostos no restaurante do estabelecimento, sob olhares incrédulos dos demais trabalhadores do hipermercado, sendo chamado um a um para inquirição, numa sala reservada, e, na mesma noite, depois de ouvidos, todos são incontinentemente dispensados, sem a definição do culpado. Afinal a presunção de inocência milita em favor da reclamante, sobretudo inexistindo sequer indício de sua participação no lamentável expediente fraudatório que causou expressivo prejuízo à reclamada. Inegavelmente, o empregador não só pode como deve apurar fraudes, inclusive envolvendo empregados, mas o poder de direção não é ilimitado, encontrando resistência na dignidade da pessoa do trabalhador, de modo que o excesso praticado na apuração dá azo à reparação pecuniária por danos morais. Recurso da reclamante provido no ponto. Proc. 1093-2005-042-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 42349/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/8/2007, p. 56

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. Tendo embora o empregador o direito de resguardar/proteger seu patrimônio, não está por isso autorizado a agir de modo a magoar o direito à intimidade de seus empregados, agredindo, impiedosamente, a dignidade de pessoa humana que todos têm, e não a possui menos uma pessoa por ser empregada, procedendo a revistas íntimas de todo em todo constrangedoras. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. Proc. 0773-2006-102-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 29294/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/6/2007, p. 72

DANO MORAL. CONFIGURADO. MORA RESCISÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Dá azo à reparação por dano moral, empregador que manda o empregado embora imotivadamente, não cuidando de pagar as verbas rescisórias tempestivamente, e nem de efetuar a entrega oportuna das guias para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego; mormente comparecendo em juízo, reconhecendo a dívida, mas não providenciando o pagamento rescisório, ao menos parceladamente, se limitando a entregar, sete meses depois do desligamento, as guias para saque do FGTS, que estiver depositado, e do seguro-desemprego; sobretudo quando o ex-empregado passa por privações, ficando numa situação de penúria, necessitando da benevolência de familiares e amigos, para sobreviver no malfado interregno. Afinal, o empregador corre os riscos da atividade econômica, e a cidadania, a dignidade do trabalhador, bem como os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República brasileira (art. 1º, II, III, IV, CF/88). Recurso do reclamante provido. Proc. 1288-2006-077-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48034/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 21/9/2007, p. 169

DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. O mero ato da dispensa do empregado sem justa causa não constitui motivo ensejador de dano moral, porque a faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho está incluída nos direitos assegurados ao empregador (art. 487 da CLT) e o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de uma indenização por danos morais. E quanto a não quitação das verbas rescisórias pelo empregador, há previsão legal destinada a lhe assegurar a obtenção do pagamento devido, como se infere do disposto no art. 467 da CLT, com juros e correção monetária. Do mesmo modo, a simples alegação de mora salarial também não tem o condão de evidenciar dano ao trabalhador, quando este não cita sequer um só transtorno - financeiro ou psicológico - que isto tenha lhe causado. Além disso, o legislador igualmente outorgou ao empregado, diante da mora salarial, a possibilidade de considerar rescindido o contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias acrescidas dos juros e da atualização monetária. Diante disso, e à luz da lição de Yussef Said Cahali segundo o qual o dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”, conclui-se que a mera dispensa sem justa causa do trabalhador não é suficiente a configurar dano na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Recurso patronal a que se dá provimento. Proc. 12861-2005-141-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 18625/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/5/2007, p. 27

DANO MORAL. E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, antes do advento da EC n. 45/04, sendo certo, no caso, que decorrido lapso temporal inferior à metade dos vinte anos previstos anteriormente (1916), o termo inicial da prescrição extintiva em relação à pretensão reparação civil, ainda que oriunda da relação de emprego, flui por inteiro a partir da vigência da nova regra, ou seja, de 12/01/03. Entendimento contrário acarretaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Proc. 699-2005-072-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15180/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/4/2007, p. 94

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE QUE O EMPREGADOR SABE INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. A imputação de inexistente improbidade, dos mais sérios motivos para rescisão motivada do contrato de trabalho, com realização, inclusive, de boletim de ocorrência, conferindo-lhe certa publicidade, é fato que causa mácula ao maior patrimônio do trabalhador, a saber, sua reputação, além de transtornos emocionais passíveis de reparação. Neste contexto, imperiosa a condenação em danos morais, não só para reparar o mal causado, mas, igualmente, para punir a conduta inadequada. Proc. 1340-2005-054-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 420/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/1/2007, p. 58

DANO MORAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/05/92, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida do possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. Sendo o empregador responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo, deve prover

condições justas e favoráveis ao trabalho. DOença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, ocasionada por exposição do trabalhador a condições não ergonômicas de trabalho que acarrete lesão à sua integridade física, com incapacitação para o trabalho, implica em dano moral, porquanto afeta a integridade corporal e mental. Despicienda a discussão a respeito da aplicação da Teoria da Culpa Objetiva, Teoria do Risco, vez que caracterizado o ambiente de trabalho como agente causador do dano, sendo o empregador por ele responsável. Caracterizado o dano, afigura-se devida a reparação de forma ampla, inclusive lucros cessantes. Recurso obreiro parcialmente provido. Proc. 637-2003-016-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 18086/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/4/2007, p. 78

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR. FINALIDADES PUNITIVA, EDUCATIVA E DESESTIMULANTE QUE DEVEM EXISTIR NA INDENIZAÇÃO A SER IMPOSTA. RECURSO ORDINÁRIO. Na difícil tarefa de estimar o sofrimento humano, o julgador deve sopesar vários elementos, dentre os quais a capacidade econômica das partes, a repercussão do dano, a recompensa ao ofendido e punição do ofensor, gravidade da lesão, proporcionalidade e, no caso específico, não só a falta de veracidade da acusação de furto (óculos de segurança), como, também, o irrisório valor do bem, supostamente subtraído. Nesse contexto, não se afiguram justos e razoáveis os valores da indenização imposta em primeiro grau, sobretudo ante a capacidade econômica do empregador e o já mencionado valor do bem supostamente furtado. E mesmo que se pudesse considerar compensada a dor de um trabalhador humilde e de pouca qualificação, é certo que o valor da indenização há de atingir as finalidades punitiva, educativa e desestimulante da ilegal prática atribuída pelo empregador, geradora, portanto, da obrigação indenizatória. Considerados todos esses fatos, deve ser dobrado o valor da indenização, fixando-o em R\$ 30.000,00. Recurso provido, em parte. Proc. 0226-2007-037-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57694/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PRÁTICA LESIVA À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Inconsistente esta, deve-se rejeitar o pedido. Proc. 833-2006-041-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 48009/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA VERBAL. Comprovado ter o empregador ofendido o trabalhador, por meio de palavras que, por si sós, são maculadoras da moral do indivíduo, devida é a indenização por danos morais, proporcional à capacidade financeira da empresa, ao tempo de serviço e à gravidade da ofensa. Proc. 1842-2005-137-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 7700/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

DANO MORAL. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA JUDICIALMENTE. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. A dispensa do empregado, sob alegação de justa causa que vem a ser desconstituída judicialmente, não enseja, por si só, reparação por dano moral. Para tanto, é necessário ponderar se o fundamento utilizado para aplicar a dispensa por justa causa revela-se falso e sem qualquer razoabilidade, visto que o poder diretivo não pode ser exercido sem observância do princípio da lealdade contratual e em detrimento da dignidade do trabalhador. Sendo assim, tratando-se de um fundamento razoável, em que a empresa poderia estar efetivamente convencida de que o empregado tenha cometido falta grave ensejadora da dispensa motivada, não configura o dano moral, pela inexistência de ato ilícito suficiente para tanto. Recurso parcialmente provido. Proc. 1903-2005-097-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 18085/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/4/2007, p. 78

DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFESA NÃO COMPROVADA. A alegação constante da peça de defesa, acerca da rescisão do contrato de trabalho motivada por ato de improbidade, por si só, não importa em ato ilícito ou prejudicial ao empregado, na medida em que é garantia constitucional o direito à ampla defesa e ao contraditório, de sorte que não comprovado o abuso no exercício do direito de defesa, não exsurge para o empregado o direito à indenização por dano moral. Proc. 463-2006-139-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55214/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

DANO MORAL. MÁCULA DA IMAGEM DO EMPREGADO NÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O

empregador é responsável pela imagem do empregado junto à sociedade, devendo prover condições justas, dignas e favoráveis ao trabalho. Contudo, para que se afigure o dano moral, é indispensável que o empregador dê causa à mácula da imagem do empregado. Comprovado, por testemunha do empregado, que partiu dos próprios empregados demitidos a atitude de procurar a imprensa local para publicação de matéria, que, certamente, deu publicidade dos atos praticados pelo empregador, inclusive constando relato do I. Patrono do Autor de que ingressaria na justiça para reversão da justa causa aplicada, não há como atribuir à Reclamada a prática de qualquer ato ilícito que tenha contribuído para macular a imagem do trabalhador, por mais que seja esta indubitável, não havendo falar em dano moral, portanto. Recursos improvidos. Proc. 1016-2005-033-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 28570/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 16

DANO MORAL. MAJORAÇÃO CONSTANTE DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Mudanças constantes na carga de trabalho de professores, com majoração da carga horária, não representam uma discriminação localizada, com o intuito de prejudicar ou perseguir a Autora, se constatado que os demais professores estavam igualmente sobrecarregados e, devido a problemas internos de organização da instituição, os horários eram constantemente modificados, de forma generalizada, mesmo que, por vezes, a notícia de mudança tenha sido dada com um dia de antecedência. Não sendo atribuídas a um fato isolado, tais mudanças não configuram dano moral, por discriminação, inexistindo ato ilícito. Recurso improvido. Proc. 445-2005-045-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 20023/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/5/2007, p. 11

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Incidentes isolados envolvendo o empregado e seu superior hierárquico, não extrapolando os limites do local de trabalho e sem perpetrar ofensa à honra do trabalhador, não justificam o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Proc. 292-2007-039-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49721/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEFESA DO PATRIMÔNIO. Diante da existência de significativa diferença no caixa, sob responsabilidade da obreira, a recorrente procedeu à devida apuração dos fatos, preenchendo Boletim de Ocorrência. Não se pode punir a empresa pelo exercício regular de um direito, ao velar por seu patrimônio, nos termos do art. 188, I, do CC. Aliás, a propriedade privada foi alçada a princípio geral da atividade econômica com o advento da CF/88 (art. 170, II). Ao defender seu patrimônio, utilizando-se dos meios legais postos à sua disposição pelo Estado, a recorrente não cometeu qualquer ato ilícito. Proc. 998-2005-023-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 52406/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

DANO MORAL. O dano à moral deve ser compreendido como aquele causado a outrem que não tenha natureza patrimonial. É o sofrimento humano provocado por determinado ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. Trata-se da dor oriunda da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Por conseguinte, em virtude de um ato ilícito, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, perfeitamente passível de indenização. Destarte, merece acolhida a tese que busca fixação do “quantum” relevante para pagamento de indenização face à necessidade de reparação da lesão sofrida com eficácia na punição para o agente causador. Recurso do reclamante que se dá provimento para majorar a indenização arbitrada. Proc. 1353-2003-042-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 6801/07-PATR. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DOE 16/2/2007, p. 28

DANO MORAL. OBJETO ESTRANHO ENCONTRADO NA REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. As normas protetivas previstas no Código do Consumidor são aplicáveis ao trabalhador que encontra um objeto estranho (dente) em sua refeição fornecida pelo empregador. Trata-se de relação de consumo inserida no ambiente de prestação de serviços e patrocinada pelo empregador, o que atrai a incidência dos arts. 6º, 12, 14, 18 e 23 do CDC. Além disso, ao empregador cabe a obrigação adicional de garantir um ambiente de trabalho sadio, nos termos dos arts. 196 e 205 da CF. Ao empregado cabe, no mínimo, a mesma proteção de que goza o homem médio. Mantida a indenização por dano moral arbitrada pela origem, adequando-se apenas o valor arbitrado às circunstâncias do caso. Proc. 699-2006-032-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 44128/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/9/2007, p. 42

DANO MORAL. PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. Se todos os atos tendentes à formalização do contrato são

praticados mas, ao final, ele não é concluído por culpa da empresa e se o empregado comprova que o fato lhe trouxe prejuízos, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Proc. 1509-2006-016-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 34524/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 3/8/2007, p. 23

DANO MORAL. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Para que reste devida a indenização por dano moral, o pleiteante deve demonstrar não só o sofrimento psicológico decorrente do dano sofrido, mas também o nexo causal entre este último e a atuação do empregador. Proc. 261-2006-113-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 25698/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 15/6/2007, p. 136

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral, por se tratar de crédito a ser formado da relação de trabalho, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição prevista no CC só tem incidência nas hipóteses em que a ação fora ajuizada na Justiça Comum, já que, anteriormente à EC n. 45/04, reinava controvérsia a respeito da competência material para julgar dano moral decorrente da relação empregatícia. Recurso não provido Proc. 1390-2006-028-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 55356/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

DANO MORAL. PROVA NECESSÁRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO “VERSUS” RESCISÃO INDIRETA. O deferimento de indenização por dano moral, consistente em alegada agressão e ofensa verbal, exige prova robusta, sendo necessária em vista de que mesmo diante de provado desentendimento não se presume. Por presunção não se condena a indenizar. Outrossim, mesmo que provada a agressão e ofensa verbal nem por isso nulo seria o pedido de dispensa formulado pelo empregado, posto que todo trabalhador tem a sua disposição a rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483, alínea “b” da CLT. Recurso ordinário conhecido e de provimento negado. Proc. 847-2004-021-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 2809/07-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 19/1/2007, p. 48

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO OCORRIDO. Não se desconhece o poder potestativo do empregador em proceder a dispensa de seu empregado sem justa causa, tampouco por justa causa se assim os fatos permitirem. No entanto, não pode o empregador, com o intuito de burlar a legislação trabalhista, agir com abuso de direito, imputando ao trabalhador fato grave não cometido por este, e, o que é pior, dar publicidade deste fato na imprensa escrita, pois o jus variandi do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente desde 05/10/88. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ao fazer publicação em órgão de imprensa, imputando ao reclamante o abandono de emprego que, de fato, não ocorreu, a empresa incorre em inaceitável abuso de direito, com ofensa à dignidade do trabalhador, ferindo sua honra, sua imagem e dignidade pessoal, protegidos constitucionalmente nos art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos V e X da CF e arts. 186 e 927 do CCB. Recurso a que se nega provimento no particular. Proc. 1461-2005-120-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 9443/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 64

DANO MORAL. RETRATAÇÃO DE EMPREGADOR QUE CALUNIA EMPREGADO. NÃO ACEITAÇÃO PELO EMPREGADO. DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO DO TRABALHO. Em que pese a existência de retratação do empregador que caluniou empregado, imputando-lhe a prática de furto no ambiente de trabalho, caso não provada a aceitação da retratação da parte do empregado, para que se verifique a reconciliação das partes, não se configura a hipótese do art. 143 do Código Penal, com efeito no processo civil. Evidenciada a ofensa à honra e à moral do trabalhador, causando-lhe dor e sofrimento, em especial no convívio familiar e de amigos, à vista da publicidade da acusação, não há como afastar a ocorrência do dano moral, afigurando-se devida a indenização, que deve considerar as condições do empregador, até mesmo a retratação, embora não aceita. Recurso improvido. Proc. 1085-2005-073-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 20026/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/5/2007, p. 11

DANO MORAL. REVELIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da confissão ficta resultante da revelia, restam verdadeiras as alegações vestibulares a respeito do dano moral sofrido pelo reclamante, que, todavia, não revelam dimensão tal que autorize a elevação do valor da indenização imposto

pela sentença. Recurso não provido. Proc. 1963-2005-067-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57682/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADOS EM RAZÃO DE FURTO INEXISTENTE. DIREITO CIVIL. A situação vexatória consistente na revista efetuada aos empregados em face de suposto furto de numerário, que, depois, percebeu-se inexistente, evidencia o grau de constrangimento a que foram submetidos os trabalhadores, que acabaram por consentir permanecerem nus diante de um fiscal da empresa, tornando-se alvo de gozações numa cidade de pequeno porte, em que prevalece o trabalho rural. Além de constrangedor, tal fato representa gravame à honra dos empregados. Configurada a conduta comissiva adotada pelo empregador, caracterizado está o dano, afigurando-se devida a indenização. Aplicação dos arts. 186 e 927, CC. Recurso improvido. Proc. 1657-2005-052-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 300/07-PATR. Rel. Luciane Strel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 54

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA DIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, expondo vestuário íntimo do empregado aos demais funcionários da empresa caracteriza o dano moral por agredir a dignidade e a intimidade do empregado, conforme inteligência dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, incisos III, X e 170 da CF/88. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. Proc. 530-2005-053-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 8792/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 85

DANO MORAL. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A indenização por dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, de cuja leitura chega-se à conclusão de que o dever de reparar decorre da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Ora, admitido como fato incontroverso nos autos a existência de câmera instalada no banheiro feminino do estabelecimento, direcionada ao local onde se encontra o vaso sanitário e captando imagens que eram exibidas na sala do sócio-proprietário da empresa, a alegação de desconhecimento da existência do referido equipamento, evidentemente, não encontra qualquer sustentação no conjunto probatório. Assim, flagrante o desrespeito por parte do empregador à intimidade da trabalhadora, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelos dispositivos constitucionais supra mencionados. Proc. 1090-2005-032-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 5796/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 9/2/2007, p. 80

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade do empregador por danos morais e materiais exige a sua concorrência em culpa ou dolo e estes não estão presentes quando o empregado sofrer acidente em veículo e não estava fazendo uso do cinto de segurança, tendo sido este o motivo do dano. Proc. 887-2005-037-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25863/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 15/6/2007, p. 156

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. É devida a indenização por danos morais se o trabalhador sofreu acidente de trabalho com lesões graves, no desempenho de atividade que, por sua natureza, implicava riscos à sua saúde. Proc. 1280-2005-019-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 32518/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 75

DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES EM CTPS. É devida a indenização por danos morais quando demonstrado que as anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte causaram dano à sua imagem. Proc. 0471-2007-052-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 61829/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/12/2007, p. 58

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Muito embora a prova oral noticie a existência de uma pressão geral do banco para que os funcionários aposentados e aposentáveis aderissem ao PDV, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento do autor, de modo a configurar o assédio moral reconhecido na origem. Recurso ordinário do reclamado a que se dá

provimento para afastar o pagamento de indenização a título de danos morais. Proc. 0184-2005-066-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10250/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter a empresa usado de seu poder de direção e de comando, apontando que metas não foram cumpridas, solicitando maior empenho e maior produtividade, não enseja o pedido de indenização por dano moral, em decorrência de assédio moral. Para que este se configurasse, seriam necessárias atitudes da empresa como humilhação, constrangimento ou hostilização da autora. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0621-2006-009-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 11124/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/3/2007, p. 37

DANOS MORAIS. AVALIAÇÃO. Havendo acidente que cause enrijecimento do indicador esquerdo em pessoa destra, configura-se dano à integridade do acidentado que, embora mínimo, deve ser ressarcido pelo equivalente a doze salários mínimos. Proc. 330-2005-048-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47782/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Regra geral, na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo. Proc. 32-2006-018-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 54398/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

DANOS MORAIS. DECISÃO INCIDENTAL. CONSEQUÊNCIAS. Havendo o Juízo de origem decidido, incidentalmente, pela incompetência de Justiça do Trabalho em matéria que, posteriormente, o STF entendeu ser competência absoluta desta Especializada, devem os autos ser baixados para julgamento do mérito. Proc. 053-2005-003-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47780/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

DANOS MORAIS. DISPENSA POR IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dano moral ao trabalhador a dispensa fundamentada no fato de ter sido irregular a contratação, por inobservância do inciso II do art. 37 da CF, em razão de ausência de dolo do empregador e do disposto no art. 3º da LICC, que exige que todos tenham conhecimento da lei. Proc. 470-2004-069-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 12708/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando configurada a omissão do réu no cumprimento de suas obrigações e a sua conseqüente culpa no aparecimento da moléstia que acomete o autor, não há que se falar em pagamento de qualquer indenização ao obreiro, muito menos a título de danos morais. A configuração desse instituto e o conseqüente direito à indenização, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do empregado, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade. “In casu”, não se vislumbra qualquer atitude da reclamada que tivesse repercutido negativamente na imagem do reclamante, ou que configurasse ofensa à sua honra, dignidade, honestidade, intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1736-2002-109-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 10255/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

DANOS MORAIS. E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA JUNTO À JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04. APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. O Legislador, sabiamente, positivou a função social da aplicação das normas através do art. 5º da LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), que por cuidar-se de norma de sobredireito, também é plenamente aplicável no bojo da solução de controvérsias trabalhistas. Assim, compete ao Juiz buscar atender aos fins sociais imanentes à lei, bem como às exigências do bem comum, quando da efetiva aplicação da norma expressa para a solução dos conflitos intersubjetivos que lhe são trazidos pelos jurisdicionados. “In casu”, o trabalhador ajuizou a presente ação em 21/06/02 (fl. 02) perante a Justiça Comum, quando estava vigente o CC passado, em que se garantia a exigibilidade dos direitos às reparações pecuniárias por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho pelo prazo de 20 (vinte) anos, consoante dispunha o art. 177 daquele mesmo Código. Não se enxerga, até aí, nenhum lapso grosseiro imputável ao reclamante, desde que se reconheça, para tanto, que ainda hoje pende controvérsia judicial acerca da competência para o julgamento das ações que envolvam empregado e empregador através de

pedido de reparação civil por lesões morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Consigne-se que, se o escopo do Direito Processual contemporâneo é mesmo o de sublimar a instrumentalidade do processo, como veículo da prestação jurisdicional e efetivação de justiça pelo Estado, “data venia” dos respeitáveis, doutos e possíveis entendimentos contrários ao que ora se adota, conclui-se que a aplicação do dispositivo legal trabalhista (inciso XXIX do art. 7º) “in casu”, por mais paradoxal que possa parecer, viola o princípio da proteção do trabalhador, com o que, entre o princípio e a lei, fica-se com o primeiro. Proc. 0781-2005-051-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 11052/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/3/2007, p. 52

DANOS MORAIS. EMPREGADA PORTADORA DE AIDS. ATOS DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado nos autos que a reclamante, em razão de ter contraído o vírus da AIDS, era usual e corriqueiramente discriminada no ambiente de trabalho, por seu chefe e demais colegas, através de “fofocas” sobre seu estado de saúde, bem como de repúdio à sua proximidade e contato físico, tem-se por comprovado o agravo ao seu patrimônio moral. É absolutamente inaceitável que uma pessoa portadora de moléstia incurável - por si só apta a causar todo tipo de dor e angústia -, ainda seja submetida a tratamento desumano e vexatório em seu ambiente de trabalho. Nessa circunstância, é de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, sendo certo que lhe cabia a coibição - e de forma rigorosa - dos atos discriminatórios de seus empregados. Proc. 392-2006-034-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 54862/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 27

DANOS MORAIS. ENTIDADE PÚBLICA. O valor atribuído aos danos morais, por falta de tarifação legal, deve observar o critério de razoabilidade, como não enriquecimento da vítima, desestímulo da repetição do ato pelo infrator, tendo em vista, também, seu nível econômico. Em se tratando, o infrator, de ente público, este último elemento deve ser avaliado em função da responsabilidade fiscal. Proc. 1797-2005-047-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 39077/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 17/8/2007, p. 53

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A fixação do valor para indenização do dano moral sofrido exige do julgador uma real e profunda análise das condições inerentes ao caso concreto, analisando não só a conduta das partes, mas também sua intensidade e repercussão, entre outros elementos. Proc. 1008-2005-137-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 48198/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 68

DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO PARTICULAR. Deve a empresa ser condenada por danos morais na hipótese de sujeição de seus empregados a procedimento investigatório, no lugar das devidas autoridades, por uso das próprias razões. Proc. 1082-2005-042-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51068/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 11/10/2007, p. 165

DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. A justa causa é a pena capital do direito do trabalho, onde o trabalhador terá o seu currículo profissional marcado para o resto da vida, sem falar na repercussão que isso ocasiona entre os seus colegas de trabalho e mesmo no núcleo familiar. Portanto, o ato do trabalhador para caracterizar a justa causa deve ter uma potencialidade lesiva de tal monta que abala a fécula existente no contrato de trabalho. Deve haver, outrossim, a proporcionalidade entre o ato lesivo e a pena aplicada, decorrente do poder diretivo do empregador, não podendo este último usar arbitrariamente ou abusivamente de tal direito. Na dosimetria da pena deve-se antever as situações particulares, tais como a idade do trabalhador, a concorrência do empregador na situação tida por ilícita, a coação irresistível, etc. Destarte, entendo que qualquer reversão da dispensa por justa causa para a modalidade sem justa causa, por si só, dá direito ao trabalhador de reparar a sua imagem, através da indenização por danos morais, pois, sem dúvida alguma, tal situação causou um abalo na estrutura familiar do trabalhador, bem como uma repercussão exterior na sua vida profissional. Saliente-se, “en passant”, que não basta que o empregador tenha ciência da autoria do fato tido por ilegal, deve comprovar, administrativamente ou judicialmente, tal autoria. Caso não tenha habilidade para fazer tal comprovação, ainda que existentes indícios da autoria, deverá reparar a imagem do trabalhador acusado. Proc. 23-2006-083-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 20252/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 11/5/2007, p. 35

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando não comprovada a prática de coação ou de atos desleais pelo empregador que possam denegrir a imagem do empregado. Proc. 0818-2006-044-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 32417/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 72

DANOS MORAIS. OFENSAS ATRAVÉS DA ESPOSA DO AUTOR. PROVA DIVIDIDA. DEPOIMENTO DESFAVORÁVEL DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a prova oral manifestamente dividida quanto à ocorrência da agressão moral noticiada nos autos, e considerando-se que, pelo depoimento da própria esposa do autor, as alegadas ofensas proferidas pelo réu teriam sido dirigidas unicamente a si própria e não a si e ao seu marido, não há que se falar em pagamento de qualquer indenização ao reclamante, a título de danos morais, eis que não restou comprovada a prática de qualquer ato ofensivo, por parte do empregador, a macular o patrimônio moral do mesmo. Proc. 1610-2005-070-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 37758/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/8/2007, p. 78

DANOS MORAIS. PLURALIDADE DE TITULARES. INDENIZAÇÃO ÚNICA Ainda que haja pluralidade de titulares passíveis de serem indenizados por eventual dano moral, a indenização devida será única em decorrência do fato danoso. Recebida a indenização por um dos titulares, os demais não poderão pretender nova reparação em relação àquele fato, sob pena do elastecimento excessivo da condenação, com o risco de desviar a reparação do dano moral de suas finalidades básicas, podendo servir de mera fonte de lucro e tornar desproporcional o valor da indenização em relação ao evento danoso. Proc. 561-2005-080-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 3198/07-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 26/1/2007, p. 12

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA TRABALHISTA. Em se tratando de matéria de natureza indubitavelmente trabalhista, que já era da competência da Justiça do Trabalho mesmo antes da EC n. 45, não há falar-se em aplicação das normas do CC, para fins de contagem da prescrição e sim do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Proc. 1808-2006-028-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 39061/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DO ART. 7º, XXIX, DA CF, E NÃO DO CC/1916. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GENÉRICA. DISPOSITIVO QUE ABRANGE TODOS OS CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, INCLUSIVE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO INICIAL: VIGÊNCIA DA EC N. 45/04 PARA OS CASOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE E A DATA DO FATO PARA OS POSTERIORES. O prazo prescricional para postular indenização por danos morais resultantes das relações de trabalho é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que a norma, porque específica, deve prevalecer sobre a genérica inserta no CC. A expressão “créditos resultantes das relações de trabalho”, usada pelo referido dispositivo, abrange não só os de natureza salarial e indenizatória, mas também quaisquer outros decorrentes da relação trabalhista, inclusive o representado pela indenização por danos morais. O pedido deve ser formulado no lapso de 5 anos da data do fato, se persistir o contrato, limitado a 2 anos a contar do seu rompimento. Considerando que os prazos aplicáveis nesta Justiça são inferiores aos do CC/1916, o marco de fluência da prescrição, relativamente aos fatos ocorridos antes da vigência da EC n. 45/04, é a data em que esse diploma entrou em vigor, sob pena de o direito já nascer extinto, o que, por óbvio, não se pode admitir. Proc. 208-2003-041-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 2245/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 92

DANOS MORAIS. RECLAMANTE IMPEDIDO DE TRABALHAR. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado nos autos que o reclamante foi impedido de realizar suas atividades habituais, durante o período do aviso prévio, tendo sido colocado em uma sala na qual permanecia sozinho a maior parte do tempo, sem qualquer atividade, nem mesmo podendo se comunicar por telefone, tem-se por configurado o agravo ao seu patrimônio moral. Com efeito, resta inequívoco o aviltamento da dignidade do obreiro como pessoa humana - e especialmente como trabalhador -, ao ser impedido de trabalhar, sendo tratado como se tivesse se tornado um “pária” na empresa, privado de todo e quaisquer direitos. Nessa circunstância, tem-se que a indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao mesmo, tal como restou decidido na origem. Proc. 437-2006-058-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 37748/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/8/2007, p. 77

DANOS MORAIS. REUNIÃO DE PASTORES. OFENSAS PESSOAIS. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado nos autos que, durante uma reunião, o reclamante foi vítima de diversos epítetos ofensivos à sua pessoa, como “preguiçoso”, “endemoniado”, “perturbado”, “malandro”, tem-se por evidenciada a ofensa à sua honra e imagem pessoal, máxime considerando-se que os fatos ocorreram diante de centenas de pastores, e, inclusive, de sua esposa. Abstração feita à questão relativa aos fins da entidade recorrente - se econômicos ou

religiosos -, é certo que pessoa alguma, no exercício de seu poder hierárquico, está autorizada a ofender a outrem, sendo imperativo o respeito mútuo nas relações humanas. O poder de direção e fiscalização do empregador não o autoriza a avançar por sobre a honra e a imagem das pessoas, causando-lhes constrangimentos e vulnerando a dignidade humana. A indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao reclamante. Proc. 1745-2005-051-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10247/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE FILHA. JULGAMENTO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Na forma do art. 114, VI e IX, da CF, com redação dada pela EC n. 45/04 e de uníssona jurisprudência do E. STF e do C. TST, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de indenização de dano material e de dano moral, decorrentes de acidente de trabalho com morte, na qual se vitimou o empregado, pai da reclamante. Atípica é a decisão de primeiro grau, pois, se foi conclusiva pela incompetência desta Justiça do Trabalho, jamais poderia adentrar o mérito da causa, mormente porque o princípio da eventualidade se dirige ao réu e, jamais, ao órgão julgador. O julgamento é totalmente contraditório e incongruente, causando prejuízo a ambas as partes, gerando incerteza jurídica incontornável. Recurso provido. Proc. 1335-2006-088-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 59845/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. Como convenientemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 301-2006-045-15-00-6, “a questão do dano moral em si mesma não tem natureza jurídica previamente definida. A natureza jurídica da reparação postulada em Juízo fica atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação jurídica que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Em sendo assim, entendo que se tiver decorrido de relação de natureza civil, estaremos diante de um dano moral civil. Se em razão de uma relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, terá havido um dano moral trabalhista. Tratando-se de dano moral trabalhista, indiscutível que o crédito pretendido resultaria de comando obrigacional (por ilícito) trabalhista”. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARAÇÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. QUESTÃO DE HIERARQUIA. A reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro constitui atualmente um direito constitucional trabalhista, quando decorrente da relação de emprego. Nos autos da Reclamação Trabalhista n. 301-2006-045-15-00-6, a Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes complementa esse raciocínio ao fundamentar que “tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal, desde que a pretensão seja fundamentada em fato ocorrido até a data da ruptura do vínculo laboral”. DANOS MORAL E MATERIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DIFERENCIADO DO TRABALHISTA. ANALOGIA COM O FGTS. INCABÍVEL. Não encontram amparo argumentos no sentido de que, nesta Especializada, há exemplo de aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C.TST). O FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a formação jurisprudencial que se consolidou no TST, no sentido da dilação do prazo inicial de cinco para trinta anos, teve um reforço nacional muito forte porque objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que, por lei, estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS, enfraquecendo as relações laborais. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, o único patrimônio sólido que sobrara ao trabalhador, quando da perda de sua estabilidade no emprego, que fora seu principal direito. Os raciocínios, d.m.v., são totalmente diferentes. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL: O CONSTITUCIONAL. Tratando-se de matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”, o que é consubstanciado pelos termos do art. 11 da CLT, dispondo no mesmo sentido. E a reparação de ato ilícito, embora inicialmente fosse regida por instituto de direito civil, hoje, desde a CF/88, quando tenha sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba laboral, atraindo a incidência da prescrição constitucional trabalhista. Proc. 203-2006-141-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48000/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

Tratando-se de matéria trabalhista, o art. 7º, Inciso XXIX da Carta Magna estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”, o que é consubstanciado pelos termos do art. 11 da CLT, dispondo no mesmo sentido. E a reparação de ato ilícito, embora seja regida por instituto de direito civil, no caso vertente tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado e, portanto, deve ser tratada como verba laboral, atraindo a incidência da prescrição trabalhista. **PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FLUXO DURANTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não se confundem a suspensão do contrato de trabalho e a suspensão do curso da prescrição, pois tratam-se de situações jurídicas distintas: a primeira traduz a inexecução do pacto laboral e tem por objetivo precípuo resguardar o posto de trabalho do empregado, seu bem maior; a segunda, cinge-se ao direito de ação e tem por escopo proteger a estabilidade e a paz das relações sociais. **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Como brilhantemente exposto pelo Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em artigo sobre a teoria da dupla suspensão, “Mostra-se mais ponderada a solução onde se suponha que o fluxo prescricional possa ser suspenso, nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, somente quando o trabalhador afastado esteja, temporária ou definitivamente, incapacitado civilmente (CC/02, art. 198, I), ou seja, quando o trabalhador integre o grupo dos menores de 18 anos (CLT, art. 440) ou dos “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” ou dos “que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (CC/02, art. 3º).” Assim, embora o contrato de trabalho firmado entre as partes estivesse suspenso, em razão da percepção de auxílio-DOEnça previdenciário, encontrando-se o reclamante em plenas condições de pleitear judicialmente, não havendo razão plausível ou justificativa para que tenha se quedado inerte por tão longo período e não ocorrendo qualquer das causas estabelecidas no CC ou na CLT como interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição, impõe-se reconhecer que o direito de ação do autor foi fulminado pela prescrição. Recurso a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL. BIENAL OU QUINQUENAL.** A doutrina e a jurisprudência têm apresentado soluções para o marco inicial da contagem da prescrição, após o acidente de trabalho. Para uns, seria o dia em que ocorrido o sinistro. Para outros, a data em que o empregado tenha tomado ciência da exata gravidade da lesão a sua saúde, através de laudo médico; para outros, ainda, a partir do momento em que passou a receber o auxílio-DOEnça previdenciário. Também persiste a discussão (já que suspenso o contrato de trabalho) se a prescrição aplicável seria a bienal ou a quinquenal. No caso presente, ainda que aplicável como marco inicial o dia em que o acidentado passou a receber auxílio-DOEnça previdenciário, e ainda que aplicável a prescrição quinquenal (marcos que mais favoreceriam o postergamento da ocorrência da prescrição), constata-se que encontra-se irremediavelmente prescrito o direito do reclamante de postular a pretendida indenização pela lesão de seus direitos. Proc. 0681-2006-141-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30066/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. NEXO DE CAUSALIDADE: INDISPENSÁVEL. Indispensável à caracterização de responsabilidade do empregador por dano de alegada DOEnça ocupacional ou acidente de trabalho, a comprovação robusta de nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a moléstia contraída pelo empregado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “in” **Indenizações Por Acidente do Trabalho ou DOEnça Ocupacional**, “a exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona “aquele que causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador”. **DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. LAUDOS DE CONSTATAÇÃO ELABORADOS MUITO POSTERIORMENTE À RUPTURA CONTRATUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a moléstia da qual o reclamante é portador e suas atividades na reclamada se, além de as provas dos autos revelarem que se ativou em grande variedade de funções na empresa (nas quais não havia intensa repetição de movimentos, com intervalos e observância de revezamento em atividades de maior risco) e de não ter havido registro da patologia da qual agora é portador, durante o período contratual, a DOEnça em questão somente foi detectada em exame médico realizado após vinte meses de seu desligamento da empresa. Tal conclusão se robustece ao se ter notícia de que os vários outros exames a que se submeteu, sendo o último quase dez anos depois, demonstraram agravamento de seu quadro clínico. Por último, o autor reconheceu o exercício de atividade profissional autônoma desgastante, logo após deixar a empresa-ré. Proc. 3533-2005-135-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47719/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

LISTA NEGRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. O princípio da não-discriminação está ligado ao princípio da igualdade, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. A lista discriminatória, também conhecida por lista negra, consiste na conduta discriminatória de empregadores em face de trabalhadores, decorrentes de fatos como: o ingresso com reclamações trabalhistas, restrição de crédito ou figurarem como réu em demais processos de natureza civil e criminal, etc. Tal procedimento ofende os arts. 3º, IV, 5º, “caput”, e 7º, XXX, da CF e ao art. 1º da Lei n. 9.029/95, eis que evidente a discriminação e o abuso de direito, visto que tais fatos não estão ligados diretamente à qualificação do trabalhador. Está comprovado autos, tendo em vista a prova testemunhal produzida, que a reclamada não contratou as reclamantes pelo fato de terem ingressado com ação trabalhista contra a cooperativa que intermediava os seus serviços para o Banco do Brasil. Pois bem, como alegado anteriormente, é vedado pelo nosso ordenamento jurídico a discriminação contra candidatos a emprego por terem exercido o direito de ação, que é assegurado constitucionalmente, conforme preceituado no art. 5º, inciso XXXV. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada, passível de correção por meio de indenização por danos morais. Proc. 0157-2006-092-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 31684/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 13/7/2007, p. 110

MARCO INICIAL PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DATA EM QUE O TRABALHADOR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DIAGNÓSTICO CAUSADOR DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O marco inicial prescricional, na ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional ou do trabalho, é a data em que o reclamante teve ciência inequívoca do diagnóstico da perda auditiva causadora da incapacidade laborativa. Inteligência do art. 23, da Lei n. 8.213/91, c/c Súmula n. 278 do C. STJ. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição declarada. Proc. 582-2006-083-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25789/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/6/2007, p. 153

REVISTA PESSOAL. EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Restou comprovado nos autos que o autor firmou termo de responsabilidade, no qual declarou ter lido e sido informado de todas as normas do regulamento interno da empresa. Uma destas normas prevê justamente o procedimento da revista pessoal. Ora, a própria atividade da reclamada, que lida com segurança e transportes de valores, exige a instituição do procedimento da revista. E da análise da prova oral, verifica-se que, na realização das revistas, a reclamada não extrapolou os limites de seu poder diretivo, que abrange o de fiscalizar. Incabível, portanto, a indenização por dano moral. Proc. 984-2006-084-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47999/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

REVISTA. LIMITES. Exerce regular direito a Empresa que procede à revista de seus funcionários. Contudo, na forma do art. 5º, X, da CF, sujeita-se ao pagamento de indenização o Empregador que viola o direito à intimidade do Trabalhador, fato que, evidentemente, não precisa gerar prejuízo econômico. Proc. 1351-2005-092-15-00-7 - Ac. 12ª 6ª 29213/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26/6/2007, p. 21

PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. No processo seletivo, embora não exista a certeza de admissão e tendo a empresa o direito de verificar suas conveniências, há limitações. A empresa que submete candidata a testes de admissão e a aprova, acorda função e salário, autoriza exames médicos admissionais, solicita documentos para a contratação, fornece recibo de vale transporte e de uniforme e, ainda, autoriza abertura de conta salário declarando-a sua funcionária, cria a expectativa de emprego. A não contratação, sem motivo justificável, gera angústias e perdas, já que a candidata rejeitou outras ofertas de emprego diante da iminência deste. Reparação deve ser feita através de indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0454-2006-085-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 56429/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 9/11/2007, p. 59

DANO MATERIAL

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA LESIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FONTE DO DIREITO MATERIAL NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO.

REGIME DO CC. Tratando-se de reparação por danos materiais e morais decorrente de lesão aos direitos da personalidade, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, a competência para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88. Ainda que o pedido de indenização por danos morais derive de ato patronal no âmbito de relação de emprego, o seu fundamento e natureza não decorrem de direitos trabalhistas “stricto sensu”, na medida que sua fonte são o art. 5º, X, da CF/88 e o os arts. 186 e 927 e 934 do CC/02. No direito civil, a prescrição é a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação do direito violado, pela fluência de prazos, conforme as regras de direito material. Nos demais ramos do nosso ordenamento jurídico o sistema prescricional está inteiramente disciplinado por regras de direito material, tanto no Código Penal, como no CC e no CT ou na parte de direito material da CLT. Assim, a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação por lesão aos direitos da personalidade que tem por fonte o Direito Civil e não de Direito do Trabalho, ramos bem distintos de direito privado, o sistema prescricional é do CC e não da CLT ou da CF. A circunstância de o ato deflagrador da lesão ocorrer no âmbito da relação de emprego não transmuda a sua natureza Cível para Trabalhista, assim como a lesão corporal, o furto, a apropriação indébita, o assédio sexual, os crimes contra a organização do trabalho e outros delitos praticados pelo empregador, no ambiente de trabalho, não lhes retiram a natureza de conduta reprimida pelo direito criminal, nem altera-lhes o regime prescricional. A circunstância de a ação ser competência da Justiça do Trabalho é uma questão de distribuição de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, cujas regras são de natureza processual que não podem alterar o regime prescricional, todo ele, repita-se, regido por normas de direito material. Assim, “data vênia” dos que entendem o contrário, doravante perfilho o entendimento de que a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais, decorrente de lesão de direitos no âmbito da relação de emprego é regida pelo art. 205, § 3º V, do CC, se o fato detonador da lesão ocorreu após a entrada em vigor e eficácia da Lei n. 10.406 de 10/01/02, ou seja, 11/01/03, conforme seu art. 2.044. Tratando-se, porém, de ato lesivo praticado na vigência do CC/1916, a prescrição será de vinte anos, conforme o seu art. 177. Recurso ordinário desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidade, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas sobretudo para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não podem, porém, acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que não de má fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. Na hipótese, a conduta patronal restou patente, com manifesta agressão a intimidade do reclamante, fazendo jus uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno no ambiente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Proc. 1003-2005-117-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 32254/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 101

DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Não procede o pedido de danos materiais cumulado com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade do trabalhador. Proc. 1074-2005-122-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 20560/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 16

DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Não procede o pedido de pensão vitalícia, cumulada com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade permanente do trabalhador. Proc. 1149-2005-080-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 17840/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 70

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. JUSTIÇA GRATUITA. ACATAMENTO DE POSIÇÃO MAJORITÁRIA. Embora entendesse esta Relatora que o pedido de isenção de custas deveria ser feito na inicial e estar necessariamente acompanhado por Declaração de Pobreza firmada pelo próprio interessado, com vistas a atender os termos do § 3º do art. 790 da CLT e à jurisprudência pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula n. 269, acata-se o pedido de justiça gratuita, isentando a reclamante do pagamento das custas a que foi condenada. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos na relação de emprego mantida com a reclamada (DOEnça profissional adquirida na vigência do contrato individual de trabalho), caracteriza-se a indenização pleiteada em crédito trabalhista o que, além de estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. O prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, é o do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Impertinente a referência à aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C.TST): o FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a dilação do prazo inicial de cinco anos para trinta anos, objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que por lei estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, esse patrimônio do trabalhador, já que ele perdera a estabilidade no emprego. Os raciocínios são totalmente diferentes. Proc. 301-2006-045-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24584/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos na relação de emprego (forjada como contrato de estágio) mantida com a reclamada (DOEnça profissional adquirida na vigência da contratação), caracteriza-se a indenização pleiteada em crédito trabalhista o que, além de estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. O prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, é o do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado (relação de emprego forjada como contrato de estágio), deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Impertinente a referência à aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C. TST): o FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a dilação do prazo inicial de cinco anos para trinta anos, objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que por lei estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, esse patrimônio do trabalhador, já que ele perdera a estabilidade no emprego. Os raciocínios são totalmente diferentes. Proc. 1288-2006-003-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48011/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Em se tratando de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pela sua reparação, incidindo o inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, mesmo porque trata-se de autêntico direito trabalhista, consoante precedente do Excelso Pretório (CC 7204). Proc. 338-2005-114-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 45653/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 21/9/2007, p. 130

DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho não exclui a indenização por danos morais se os prejuízos forem cumulativos e ultrapassam o campo meramente patrimonial. Proc. 2024-2005-096-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 55197/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/10/2007, p. 18

DANOS MATERIAIS. E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação que visa a obter reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a natureza trabalhista da pretensão atrai a incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não se tratando de ação imprescritível por não ser excepcionada expressamente no ordenamento jurídico e não se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do novo CC porque este preceito estabelece que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e, no caso, tanto para a pretensão de reparação civil em sentido estrito, como para a pretensão reparatória civil resultante da relação de trabalho, o prazo é menor, sendo de 3 (três) anos para a primeira hipótese (art. 206, § 3º, V, do NCC) e de 5 (cinco) anos na vigência da relação de trabalho, até 2 (dois) anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), para a segunda. Proc. 1398-2005-046-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 14351/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30/3/2007, p. 28

DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PACTO LABORAL MANTIDO COM OUTRO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Restando sobejamente demonstrado nos autos que as lesões sofridas pelo

reclamante - e que resultaram na redução de sua capacidade laboral - decorreram de acidente de trabalho ocorrido em contrato de emprego havido anteriormente - com outro empregador - e não daquele sofrido durante sua prestação de serviços para o reclamado destes autos, configuram-se indevidas as indenizações postuladas nesta ação, por não ter o ora réu causado quaisquer danos, morais ou materiais, ao autor. Proc. 144-2005-027-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47978/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

DARF

GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento de custas processuais - guia DARF - fazendo constar, além do código de receita determinado pela Secretaria da Receita Federal (8019), a identificação do processo, de modo a possibilitar a vinculação do valor recolhido, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. Não sendo possível vincular-se o valor recolhido a este processo, forçosa a conclusão de que não restou comprovado o pagamento de custas relativas ao mesmo e, via de consequência, tem-se por não atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo inserto no art. 789-A, IV, da CLT. Assim, correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto. Proc. 251-2004-126-15-01-8 - Ac. 6ª Câmara 3869/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

PREPARO RECURSAL. CUSTAS. GUIA DARF. REQUISITOS. A forma de quitação das custas e emolumentos nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no TST é regulamentada pelo claro texto do art. 790, “caput”, da CLT, que exige obediência estrita às instruções expedidas pela mais alta Corte trabalhista. Dispõe o art. 1º do Provimento TST/CG n. 3, de 02/07/04, que a guia DARF deve conter, dentre outras informações, o número do processo a que se refere o recolhimento (inciso IV). A ausência desse dado, se outro não houver que possibilite a identificação do processo, deságua na deserção do recurso, pois não atendido um dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Proc. 698-2004-063-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 2301/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 94

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 897, “a”, da CLT deve ser interpretado em consonância com o princípio agasalhado no art. 893, § 1º da CLT, de sorte que os gravames decorrentes de decisões interlocutórias devem ser apreciados apenas quando de recurso contra decisão terminativa ou definitiva. No caso dos autos, a executada interpôs agravo de petição contra decisão que, após a garantia da execução através de depósito em conta à disposição do Juízo, determinou a liberação do crédito do reclamante e a sua intimação para oposição de impugnação à sentença de liquidação. Essa decisão não tem natureza definitiva ou terminativa, devendo essa matéria ser discutida, primeiramente, em embargos à execução, mas não diretamente através de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Proc. 1158-2003-013-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15109/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 91

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se a decisão proferida em sede de execução, a despeito de sua índole interlocutória, trancar o fluxo dos atos processuais, é cabível face a ela a interposição do recurso de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. Proc. 532-2004-099-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 44698/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 14/9/2007, p. 23

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. RECORRIBILIDADE. A teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias somente serão passíveis de recurso quando da prolação da decisão final da reclamação trabalhista. Proc. 192-2007-112-15-02-0 - Ac. 1ª Câmara 48472/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. DIREITO DIFUSO. Não há vedação legal à demissão do deficiente físico, excepcionada a hipótese de explícito ato discriminatório, caso em que incide o disposto na Lei n. 9.029/95. A Constituição da República permite a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I), impondo apenas o pagamento de uma indenização compensatória. Tem o empregador, portanto, o direito de proceder à dispensa arbitrária de seu empregado portador de deficiência (cegueira), salvo quando esta tiver decorrido de acidente do trabalho. Nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/91, empresas com mais de 100 empregados devem preencher certos percentuais de seus cargos (que variam de 2 a 5%) com beneficiários reabilitados pelo INSS ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do citado artigo, no entanto, não prevê a estabilidade desses empregados, exigindo apenas a prévia contratação de substituto em condição semelhante. Tal garantia não consiste em direito individual do empregado, mas sim em dever jurídico imposto à empresa de contratar previamente o substituto, configurando direito difuso que, como tal, não se amolda à postulação em caráter individual. Devem os legitimados coletivamente (como sindicato e Ministério Público do Trabalho) valer-se de ação de caráter coletivo ou ação civil pública para que eventual lesão seja reparada. Proc. 1159-2005-096-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 3199/07-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 26/1/2007, p. 12

DELEGADO SINDICAL

DELEGADO SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. O empregado designado para dirigir seção ou delegacia instituída pelo sindicato não faz jus à garantia de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da CF/88 e § 3º, do art. 543 da CLT. Proc. 195-2006-051-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 60025/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/11/2007, p. 30

DENTISTA

DENTISTA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Se da prova colhida resulta o fato de que a reclamante exercia suas funções de dentista em consultório próprio (que dividia com seu marido), em horário por ela fixado, para atendimento dos empregados da reclamada por força de contrato de natureza civil havido entre as partes, não há se falar em relação de emprego, eis que, não obstante a existência de habitualidade, não eventualidade e pagamento pelos serviços prestados, restou evidenciado, na hipótese, a inexistência da subordinação jurídica. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe a confirmação do r. julgado de origem. Recurso ordinário não-provido. Proc. 0236-2006-071-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 32925/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/7/2007, p. 87

DENTISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM LEI. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional por força de lei será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 466-2007-060-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 52491/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 22

DENUNCIÇÃO À LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ADMINISTRADOR DA EMPRESA. IMPERTINENTE. Os riscos do negócio pertencem ao empregador, por lúdima receita contida no art. 2º, Consolidado, ainda que a executada tenha outorgado poderes de administração a um terceiro. É ele seu preposto e seus atos obrigam o proponente. Apelo a que se nega provimento Proc. 1547-2001-108-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 46867/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 21/9/2007, p. 107

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. É ineficaz a notificação de chamamento da parte à juízo, sob pena de confissão, quando feita na pessoa de seu advogado, ainda que tenha procuração. Proc. 1274-2002-023-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 45172/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

DEPOSITÁRIO

DEPOSITÁRIO. SÓCIO-PROPRIETÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. Legítima se mostra a nomeação compulsória do sócio-proprietário da empresa executada, mormente tendo em vista ser ele o titular do domínio do bem penhorado, cumprindo destacar que o art. 655, inciso IV, do CPC não exige a aquiescência do nomeado, nem mesmo sua assinatura no auto respectivo, constando sua firma apenas para ciência da incumbência, o que no caso se torna despiciendo ante a presença do depositário no ato de sua nomeação. PENHORA. ART. 649, VI, CPC. ALCANCE. A proibição a que alude o art. 649, inciso VI, do CPC, relaciona-se aos bens imprescindíveis ao exercício de uma profissão, resguardando o profissional que vive do trabalho pessoal próprio. Proc. 94-2005-081-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 1135/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/2007, p. 118

DEPOSITÁRIO INFIEL

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. NOMEAÇÃO DO PRÓPRIO ADMINISTRADOR NO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. Com a finalidade precípua de evitar que a responsabilidade decorrente de título executivo judicial seja postergada pelo devedor que, por mero capricho, procura se beneficiar da própria torpeza, com sérios prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, poderá, o magistrado, determinar a constrição sobre percentual do faturamento bruto, nomeando os próprios administradores da executada no encargo de fiel depositário, valendo-se do inescusável interesse jurídico de que as suas decisões sejam cumpridas, sob pena de descrédito do Poder Judiciário e de conseqüências nefastas para toda a sociedade. Proc. 2173-2004-017-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19286/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4/5/2007, p. 36

DEPOSITÁRIO INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É indispensável para a validade do ato de nomeação do encargo de depositário a aceitação do nomeado, sob pena de caracterizar-se ilegal a ordem de prisão pelo Juiz da execução. Inteligência da OJ n. 89 da SBDI- II/TST. Proc. 1504-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 803/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9/2007, p. 01

DEPÓSITO

DEPÓSITO. ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A prévia antecipação dos honorários para a realização de perícia essencial à solução do litígio é incompatível com esta Justiça Especializada. Isto porque a figura da caução - antecipação de parte dos honorários periciais - não se concilia com o estado de miserabilidade e hipossuficiência da grande parte dos trabalhadores. Não há falar em aplicação dos dispositivos do Diploma Adjetivo, em destaque os arts. 19 e 33, quando o art. 769 da CLT é expresso em estabelecer a utilização do direito processual comum de forma subsidiária, quando houver omissão no texto consolidado, o que não ocorre frente ao teor do art. 790-B. (Decisão por unanimidade). Proc. 526-2007-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 745/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 64

DEPÓSITO. PARA GARANTIA DE JUÍZO. DATA DO PAGAMENTO FINAL. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA. CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. Se o devedor efetua o depósito judicial no montante do crédito, mas com a finalidade de garantir o juízo, a fim de

possibilitar-lhe embargar a execução, não se lhe pode dispensar igual tratamento do depósito com a finalidade de efetuar o pagamento do débito com a imediata liberação e a disponibilização ao exequente do valor do seu crédito. Assim, ainda que não tenha havido modificação da conta, se na data do pagamento e quitação da dívida o depósito de garantia do juízo, anteriormente efetuado, não expressar o valor integral do crédito, porque a contagem dos juros pelo banco é inferior àquela que remunera o crédito trabalhista, a diferença dos juros é devida. Na hipótese, há decisão nos autos com trânsito em julgado neste sentido. A circunstância, porém, de a referida decisão restringir-se à questão dos juros (única matéria objeto de agravo de petição anterior) não isenta agora a incidência da atualização monetária, a fim de que sobre o valor atualizado se proceda a contagem dos juros, em face do que dispõe a sentença exequenda. Assim, a atualização monetária até a satisfação do débito é comando que emerge do título executivo judicial e não pode ser ignorado sob pena de ofensa ao art. 5º. XXXVI da CF. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 1743-1994-006-15-86-8 - Ac. 3ª Câmara 32004/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 77

DEPÓSITO. PARCIAL DO FGTS FEITO. EXCLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado o recolhimento do FGTS de parte do período que a sentença havia deferido ao autor, consequência lógica é a sua exclusão, mantendo a condenação quando aos demais meses. Recurso parcialmente provido. Proc. 0529-2006-013-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57609/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

DEPÓSITO PRÉVIO

DEPÓSITO PRÉVIO. COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado por delegado do trabalho que condiciona o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido. Afronta ao princípio do “due process of law” reconhecida pela nova orientação jurisprudencial do STF. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Proc. 032-2006-084-15-00-0 - Ac. 1ª SDI 740/07-PDI1. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/9/2007, p. 64

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. DEVE SER EFETUADO EM GUIA GFIP E CÓDIGO 418. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO DO APELO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou “avulsa”, e mediante a utilização do código 418. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se da guia DERF - Documento Específico de Recolhimento de Fundo de Garantia - e de código também incorreto (660), tem-se que o valor depositado não se encontra à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418, mas sim à disposição do reclamante. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se a satisfação desse pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo, importando na deserção do apelo. Proc. 1118-2005-118-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 37755/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/8/2007, p. 78

DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSADO. RECLAMADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. Não é exigido depósito recursal do reclamado que, comprovando insuficiência de recurso, receber assistência judiciária gratuita (IN n. 3/93 do C.TST, inciso X). Proc. 121-2006-041-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 2330/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 95

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO INCORRETA. DESERÇÃO. A validade do depósito recursal condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 da Circular n. 149/98 da CEF, a qual estipula que o depósito deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico (IN n. 15/98). Valendo-se a recorrente da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, que, segundo a IN n. 21/02 do C. TST, destina-se a depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, é de se concluir que fez uso da guia inadequada para o depósito recursal, pois o valor recolhido através dela não é encaminhado à conta vinculada do trabalhador, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. Atente-se que um dos motivos da obrigatoriedade

da realização dos depósitos recursais em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador, aberta para este fim específico, e da proibição expressa de utilização da guia para depósitos judiciais trabalhistas prevista na IN n. 21/02 é a divergência de finalidade a que se destinam os depósitos, principalmente em se considerando que a necessidade da utilização dos recursos do FGTS, por parte do Estado, dá-se para fins de financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana, na forma do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90, que remetem ao interesse público, não havendo razão para ignorá-lo. Daí a gravidade do equívoco cometido pela recorrente. Além disso, a obrigatoriedade de efetuar depósito recursal para recorrer, nos moldes legais, não implica qualquer ofensa à norma constitucional, pois o legislador ordinário conserva poderes legais para fixar limites, já que o direito ao recurso não pode ser absoluto, havendo parâmetros legais, inclusive quanto a pressupostos e requisitos. Logo, não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, ao garantir esses princípios, a CF não dispensou o cumprimento das exigências legais inerentes ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido, por deserto. Proc. 220-2006-024-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 15740/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 70

DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. A obrigatoriedade de efetuar depósito recursal para recorrer não implica em qualquer ofensa à norma constitucional, pois o legislador ordinário conserva poderes legais para fixar limites, já que o direito ao recurso não pode ser absoluto, havendo limites e parâmetros legais, inclusive quanto a pressupostos e requisitos. Assim, não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, ao garantir esses princípios, a CF não dispensou o cumprimento das exigências legais inerentes ao duplo grau de jurisdição. Nega-se provimento, no particular. Proc. 165-2003-069-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 2368/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 71

DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. Na forma do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna é devida Assistência Jurídica integral a toda pessoa física que comprove estado de miserabilidade, incluindo custas e depósito recursal. Proc. 387-2005-035-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24553/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN N. 18/99, DO C. TST. VIABILIDADE DE ACEITAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. Se a guia de depósito recursal deve ser preenchida em conformidade com a IN n. 18/99, do C. TST (Resolução n. 92/99 - DJ 12/01/00), devendo nela constar os nomes do recorrente e recorrido, número do processo, designação do juízo por onde tramitou o feito e a importância do valor depositado, inarredável se faz concluir que, atendidos tais requisitos, ainda que através de Guia para Depósito Judicial Trabalhista (f. 33), não há deserção, mesmo porque o depósito não perdeu sua finalidade essencial, que é garantir o juízo (Lei n. 8.177/91, art. 40, § 5º). Aliás, interpretação contrária distancia-se do Direito Processual do Trabalho, onde prevalecente, dentre outros, os princípios da efetividade e o da celeridade. Proc. 1338-2006-059-15-01-7 - Ac. 9ª Câmara 46799/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 136

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO A GFIP. DESERÇÃO. A IN n. 21/03 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (item I). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. Proc. 769-2006-129-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 47017/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21/9/2007, p. 111

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR-LIMITE DA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Restando comprovado nos autos que o reclamado procedeu ao recolhimento do depósito recursal em valor equivalente ao limite vigente à época, há de se concluir que o depósito recursal é adequado, não havendo que se pensar em deserção do recurso, à luz do disposto no item VIII da IN n. 03/93 do C. TST. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Ainda que o agravante tenha complementado o depósito recursal em valor que não resultou na integralidade do valor- teto vigente à época da interposição do recurso, não restou configurada a deserção, porque a diferença a menor do depósito recursal alcança a importância de R\$ 0,52, não constituindo, portanto, expressão monetária à época

da efetivação do depósito. Inteligência da OJ n. 140 da SDI do C. TST. Proc. 22-2005-089-15-01-9 - Ac. 5ª Câmara 40250/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/8/2007, p. 115

EMPREGADOR. DIREITO DE RECORRER. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. O exercício do amplo direito de defesa garantido pela CF não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas (art. 789, § 1º) e do depósito recursal (art. 899), ambos da CLT, como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido. Quando pretendeu excepcionar tal regra, o Legislador, inclusive o Constituinte, o fez expressamente, como se pode verificar do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e do art. 790-A da CLT, bem como nos casos e limites de abrangência previstos na Lei n. 1.060/50. A falta de recolhimento do depósito prévio pelo empregador, portanto, conduz à inquestionável deserção do apelo. Proc. 1121-2006-081-15-01-8 - Ac. 5ª Câmara 31944/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/7/2007, p. 83

PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. De elementar conhecimento para os que militam nesta Justiça Especializada que, segundo inteligência da regra celetista que fixa o depósito recursal (art. 899, § 1º da CLT), o depósito prévio, como pressuposto objetivo de admissibilidade, somente é exigível do empregador. Trata-se, simplesmente, de acordo com entendimento do STF, de simples garantia da execução, de modo que, pelo desfecho apresentado em 1º grau, ou seja, improcedência dos pedidos, inexigível a implementação de tal pressuposto de admissibilidade recursal, bem como das custas, em face da presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado. Proc. 1501-2006-116-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 40513/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/8/2007, p. 133

DESAPROPRIAÇÃO

DESAPROPRIAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O ente público que desapropria bens e assume os direitos e obrigações da anterior empregadora, responde pelos débitos trabalhistas por ela devidos, em decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 515-2005-018-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 20461/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 14

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA. ILEGALIDADE. Ilegal a concessão de descanso após o sétimo dia de trabalho corrido, já que o art. 1º do Decreto n. 27.048, de 12/08/49, que aprovou o Regulamento da Lei n. 605, de 05/01/49, como também os arts. 67 da CLT e 7º, inciso XV, da atual Constituição da República, asseguram a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado dentro da mesma semana, preferencialmente aos domingos. O trabalho no sétimo dia deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao dia de repouso, na forma prevista no art. 9º da Lei n. 605/49. Proc. 2768-2005-150-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32289/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/7/2007, p. 103

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DSR. NO 8º DIA. DEVIDA A DOBRA DOMINICAL. Por preceito bíblico e legal, a semana é composta de sete dias, devendo coincidir o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na escala de 7x1, em que o DSR ocorre no 8º dia, o empregado faz jus à remuneração da dobra dominical, uma vez que o gozo do descanso semanal ocorre a destempo. Inteligência do art. 7º, XV, da CF, c/c art. 1º da Lei n. 605/49 e Súmulas ns. 85 e 146 do C. TST. Proc. 0653-2006-119-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 35223/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/7/2007, p. 72

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR-HORISTA. SALÁRIO MENSAL. PAGAMENTO

DEVIDO. De acordo com a Súmula n. 351 do C. TST, em interpretação ao quanto disposto no art. 7º, § 2º da Lei n. 605/49, bem como no art. 320 da CLT, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Proc. 1193-2003-069-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 27880/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

DESCANSO SEMANAL. APÓS SETE DIAS DE TRABALHO. IRREGULARIDADE MANIFESTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Aberrante e ilegal a concessão de repouso semanal após sete dias consecutivos de trabalho, devendo ser computado como extraordinário o labor nesses dias, além do próprio descanso. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo laboral, continua vigente o art. 14 da Lei n. 5.584/70, restando exigíveis, para a condenação nos honorários advocatícios, a situação econômica precária do empregado e sua assistência pelo sindicato, nos moldes da Súmula n. 219/TST. Recurso provido. Proc. 1156-2005-029-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57677/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

FOLGA SEMANAL. PERIODICIDADE. LEI N. 605/49 E ART. 67 DA CLT. De acordo com as disposições da Lei n. 605/49 e do art. 67 da CLT, todo empregado tem direito a uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, sendo autorizada nas atividades com exigências técnicas de trabalho em tais dias, a transferência do descanso para outro dia da semana, porém sempre observando-se a periodicidade correspondente de seis dias de trabalho para cada repouso semanal. Proc. 1278-2005-074-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 1658/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 23

REFLEXOS. DAS SOBREJORNADAS NOS DSRs. Pela “mens legis” da Lei n. 605/49, o DSR deve ser pago com reflexo da média das horas extras trabalhadas na semana anterior. Por maior razão, havendo trabalho extraordinário no domingo, é evidente que a média das horas extras refletidas nos DSRs deve incluir também as extraordinárias trabalhadas no domingo. Proc. 359-2005-128-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54439/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

REFLEXOS. DSR'S E FERIADOS. A média do trabalho em sobrejornadas e labor noturno deve refletir nos DSR's e nos feriados, uma vez que esta é a regra que o legislador concebeu para avaliar o direito correspondente a esses dias, diferentemente da escala de trabalho em relação aos DSR's, seja mensalista ou não. Proc. 2303-2004-032-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45164/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. Se na decisão de conhecimento não há determinação da desconsideração da personalidade jurídica, a execução poderá ser feita imediatamente do responsável subsidiário, caso seja inviável a execução da responsável principal. Proc. 1294-2005-005-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7714/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

DESCONTO

DESCONTOS. POR DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. De acordo com o art. 462 da CLT, o dano causado pelo empregado só pode ser objeto de desconto em duas hipóteses: quando a possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo. No caso dos autos, além da ausência de previsão contratual, a alegação de negligência e displicência, quando muito, caracterizariam a figura da culpa, não do dolo. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. A ausência de impugnação da reclamada ao horário descrito pelo reclamante e a falta de contestação do pedido de horas extras (art. 302 do CPC), bem como a não-comprovação de preenchimento da exigência contida no art. 62, I, da CLT acarretam o reconhecimento da sobrejornada, independentemente da demonstração da existência de controle da jornada.

Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso provido, em parte. Proc. 0074-2007-126-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57681/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ART. 33, § 5º, Lei N. 8.212/91. Salvo evidente fraude, não cabe ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento previdenciário, pois, no presente caso, não se caracteriza a incidência do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, ante a controvérsia judicial do débito. Proc. 747-2002-066-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 45166/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se conclua que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, na amplitude que pretende o recorrente, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 1553-2003-093-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7414/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

DESCONTO SALARIAL

DESCONTO. EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELA SUPERIOR À TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DO EMPREGADO. ILEGALIDADE. CESSAÇÃO. Como é cediço, a Lei n. 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em observância ao quanto disposto no art. 462 da CLT, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Nesse ínterim, o próprio trabalhador, ao contratar empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, pode autorizar o desconto das prestações em folha de pagamento. No entanto, devem ser observados determinados limites para os referidos descontos. Assim, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 2º da referida lei, “a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível”, definida pelo Decreto n. 4.840/03 como “a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I) contribuição para a Previdência Social oficial; II) pensão alimentícia judicial; III) imposto sobre rendimentos do trabalho; IV) decisão judicial ou administrativa; V) mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho” Nesse passo, patente a ilegalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do empregado, a título de empréstimos,

financiamentos e operações de arrendamento mercantil, em montante superior a 30% de sua remuneração variável, sendo de rigor a determinação da cessação dos referidos descontos. Proc. 798-2005-021-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 47670/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 95

DESCONTO SALARIAL. EM FOLHA. DONATIVO. DÍZIMO. Autorização concedida durante a vigência contratual, em que a empregada se encontra em estado de subordinação, não detém a espontaneidade necessária para legitimar a oferta de donativo. Inteligência do preceituado no “caput” e § 4º do art. 462 da CLT. Proc. 302-2006-076-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 41944/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 31/8/2007, p. 09

DESCONTO SALARIAL. PERDA DE NUMERÁRIO EM ASSALTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. Ainda que a reclamada tenha juntado declaração escrita autorizando o desconto, há de se destacar que o risco da atividade econômica pertence ao empregador, consoante regra inserta no art. 2º da CLT, não sendo admissível sua transferência ao empregado. Portanto, mesmo que se pudesse argumentar que o reclamante havia descumprido regras contratuais quanto ao recolhimento do dinheiro no cofre, o que culminou na “perda” do numerário em assalto, caberia ao empregador, que detém o “jus variandi”, aplicar penalidade ao trabalhador pela falta cometida, a qual, dependendo da gravidade, poderia constituir até mesmo em despedida por justa causa. Contudo, em hipótese alguma, é admitida a efetivação de descontos em seu salário a tal título, porquanto este é intangível, conforme expressa disposição do art. 462 da CLT. Recurso ordinário não-provido. Proc. 652-2006-088-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 11901/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 74

DESCONTO SALARIAL. SÚMULA N. 06 DO TRT DA 15ª REGIÃO. De acordo com a interpretação da Súmula n. 06 do TRT da 15ª Região os descontos referentes ao usufruto dos bens decorrentes de associações, compras, serviços médicos são legítimos desde que existam as vantagens recebidas. Proc. 1680-2004-021-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39080/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CULPOSOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO DA CULPA DO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. O reconhecimento da culpa do empregado em acidente automobilístico envolvendo veículo da empresa que conduzia legítima o desconto salarial pelos danos que ocasionou, a fim de se assegurar o ressarcimento ao empregador, desde que tal possibilidade tenha sido previamente acordada. Inteligência do art. 462, § 1º, CLT. Proc. 2298-2004-066-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 59287/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 63

DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL DE DESCONTOS SALARIAIS. É certo que o risco de um empreendimento é suportado exclusivamente pelo empregador; entretanto, havendo expressa previsão contratual (Regulamento de Pessoal) e legal (art. 462 da CLT) de descontos salariais a título de quebra de caixa, há que se considerá-los plenamente válidos, ainda mais quando se paga mensalmente ao trabalhador uma gratificação de caixa para que, quando haja alguma quebra, o desconto em seu salário possa ser suportado pelo trabalhador. Ressalta-se que, nos meses em que não houvesse a quebra, o empregado recebia, da mesma forma, a citada gratificação. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE CAIXA. O pagamento mensal da verba denominada gratificação de caixa foi estipulado por norma coletiva justamente para minimizar a responsabilidade dos empregados bancários que exercem a função de caixa, visando cobrir eventuais diferenças no caixa, que são descontadas dos salários dos empregados do Banco. Exigir que a instituição bancária proceda de outra forma, implicaria em favorecimento de funcionários relapsos, que não observam as instruções pertinentes ao manuseio de numerário, além de inviabilizar a atividade e a própria existência de qualquer empresa. Pedido de restituição improcedente. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE CAIXA. Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações da n. julgadora de primeiro grau, MM. Juíza Olga Regiane Pilegis: “Os descontos salariais levados a efeito pelo réu decorrem de diferenças apuradas no caixa sob a responsabilidade do reclamante, bem assim do equívoco ocorrido na colocação de cédulas nas gavetas do “cash” (...), o que ocasionou prejuízo ao Banco. A responsabilidade do funcionário em tais situações decorre de expressa previsão contratual, pois as disposições do Regulamento

de Pessoal integram o conteúdo mínimo do contrato de trabalho (...), e a culpa autoral é presumida, dada a natureza mesma de suas atribuições, e a circunstância de ter sido aquinhado com a verba 'gratificação de caixa', prevista em norma coletiva. A testemunha (...) esclareceu, sobre os descontos, que após o fechamento do caixa, o funcionário, junto com o tesoureiro, tenta de todas as formas apurar de onde se origina a falta de numerário, mas se não for possível definir, sobrevém o desconto em holerite (...). O responsável pelo caixa tem assegurada, dessarte, a chance de demonstrar não ser sua a culpa pelo desaparecimento do dinheiro sob sua guarda e responsabilidade e, apenas quando não logra prestar contas da integralidade recebida, sofre os respectivos descontos. Se o autor não esclareceu a origem das diferenças apuradas em seu caixa, deve arcar com os respectivos descontos, ante a expressa previsão contratual e legal para a espécie (art. 462, § 1º, da CLT). Igual raciocínio segue para a inversão de notas do "cash", pois o autor admitiu que a errônea tarefa foi por si desenvolvida, não logrando apontar excludente para a sua responsabilidade, no particular. (...)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 5.584/70. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu para fazer jus aos honorários advocatícios. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação do art. 20 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Aplicação das Súmulas ns. 219 e 329, bem como da OJ n. 305, todas do C. TST. Proc. 421-2005-018-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47924/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

DESCUMPRIMENTO

DESCUMPRIMENTO. DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO CIVIL ENVOLVENDO RELAÇÃO ENTRE ESPÓLIOS DE ADVOGADOS. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS INDEVIDAMENTE SACADOS POR UMA DAS PARTES EMBORA AMPARADA POR DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ TRABALHISTA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA DENEGADA. O descumprimento da obrigação de pagar decorrente de acordo homologado na Justiça Comum implica no prosseguimento da execução naquele juízo, ainda que o valor objeto do acordo tenha sua origem em crédito de honorários advocatícios originados na Justiça do Trabalho. A devolução do valor objeto de acordo, que foi indevidamente soerguido por um dos advogados, ainda que com respaldo em decisão temerária de Juiz do Trabalho, somente poderá ser exigida no juízo que deu origem ao título executivo judicial descumprido. Segurança denegada. Proc. 1045-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 913/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/11/2007, p. 14

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA. A inexistência de conta vinculada, por se tratar de pleito decorrente de relação de prestação de serviços entre cliente e advogado, não tem o condão de obstar a exigência legal do depósito recursal, pois a CEF possui procedimento próprio para depósito nessas situações, bastando que o agravante tivesse se dirigido a ela ou à Secretaria da Vara de origem para ser devidamente instruído. Não cumprido requisito essencial ao conhecimento do apelo principal, mantém-se a deserção reconhecida pela origem. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1206-2005-126-15-01-1 - Ac. 12ª Câmara 30081/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. O exercício do direito de defesa garantido pela CF, apesar de amplo, não dispensa a parte de observar o rito processual previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. No processo do trabalho o rito procedimental prevê, expressamente, o recolhimento de custas e depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso ordinário. Proc. 678-2006-151-15-01-8 - Ac. 12ª Câmara 50804/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 158

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. A IN n. 21/02 é expressa ao excetuar a utilização do modelo único de guia de depósito judicial para o caso de depósito recursal. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e INs ns. 15/98 e 26/04), resta configurada a deserção do recurso interposto. Proc. 71-2006-077-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43251/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. GFIP JUNTADA APÓS O PRAZO RECURSAL. A IN n. 21/02, é expressa ao excetuar a utilização do modelo único de guia de depósito judicial para o caso de depósito recursal. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e INs ns. 15/98 e 26/04), resta configurada a deserção do recurso interposto. A comprovação do depósito recursal por meio da GFIP, quando já ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, não é capaz de afastar a deserção, porquanto o depósito recursal deve ser comprovado no prazo recursal. Incidência da primeira parte da Súmula n. 245 do TST. Proc. 1280-2006-075-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 55221/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO DE QUANTIA INFERIOR AO LIMITE DE DEPÓSITO. Embora o recurso ordinário da reclamada tenha sido interposto no prazo recursal e seja subscrito por causídico regularmente constituído nos autos, não possui preparo regular, por defeito na efetuação do depósito recursal. Cabia à reclamada proceder ao recolhimento do valor que vigorava, à época da interposição do apelo, como limite de depósito, conforme Ato GP n. 173/05 do C. TST. Entretanto, como aquela recolheu uma quantia inferior à que deveria efetivamente ter recolhido, sem que se possa falar em diferença ínfima, deixou de atender a pressuposto objetivo de admissão do apelo, nos termos do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT, bem como o item VIII da IN n. 03 e a Súmula n. 245, ambas do C. TST. Logo, diante da irregularidade do preparo, resta deserto o recurso, que não pode, por conseguinte, ser conhecido. Proc. 101-2005-090-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47711/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 151

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a “Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho” em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Não sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios, deve ser excluído da condenação o pagamento da indenização correspondente. 2) Constatando-se que a r. sentença determinou a observância dos critérios previstos no Provimento n. 03/05 da CGJT, assim como as disposições previstas na Lei n. 8.541/92, deve ser excluído da condenação o pagamento da indenização devida em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas na época própria e sua repercussão para efeito de recolhimento do Imposto de Renda. PENA PECUNIÁRIA MORATÓRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMANTE.

O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Proc. 1458-2006-032-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49775/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 63

DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. Recolhidas as custas processuais fixadas na sentença, em face da extinção do feito sem resolução do mérito, não há que se cogitar acerca da ocorrência de deserção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRA-RAZÕES. Tratando-se de típico insurgimento recursal, cabe à parte demonstrá-lo mediante recurso próprio, não servindo para tanto a arguição procedida em sede de contra-razões. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. NULIDADE PROCESSUAL Tratando-se de ação monitória, e sendo a CLT omissa, resta autorizada a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 do texto consolidado, que prevê procedimento atípico para a hipótese, de sorte que a inobservância do rito previsto na CLT não conduz à nulidade do julgado. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A litigiosidade acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar a categoria do réu, e, conseqüentemente, para proceder à cobrança da contribuição sindical patronal, inviabiliza o julgamento do mérito da ação monitória. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, não justifica a litigância de má-fé. Proc. 1609-2005-113-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 58635/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGADA EM JUÍZO. ART. 267, VIII, DO CPC. Tendo a reclamante manifestado de forma expressa e irrefutável o seu desejo de desistir da ação, não há motivo para deixar de referendar o ato. Não há necessidade de ratificação da desistência pelo advogado constituído pela autora, pois o ato independe da concordância de seu procurador, já que este não é o titular do direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, V, DO CPC. A discordância do advogado da reclamante com a desistência da ação, por ela expressamente requerida e devidamente homologada pelo r. juízo, causa estranheza e afronta o princípio da boa-fé e da lealdade processual. Ressalte-se que não consta a assinatura da reclamante junto com a assinatura de seu advogado, podendo-se supor que o recurso parta apenas desse causídico, inconformado com a homologação da desistência feita apenas por sua cliente. Ora, ao desistir do pleito, sem a anuência de seu advogado, a reclamante tacitamente o destituiu. Eventuais resultados contrários ao que foi decidido pela primeira instância poderiam, pois, em tese, beneficiar apenas o causídico, sem que a obreira sequer tomasse conhecimento do que ocorreu. Destarte, reputa-se o advogado da reclamante litigante de má-fé, por proceder de modo temerário (art. 17, V, do CPC), condenando-o nas penas decorrentes (multa de 1% e indenização de 5%, ambas calculadas sobre o valor da causa, de acordo com o “caput” do art. 18 do CPC). Proc. 421-2006-035-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 15581/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 104

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO EM AUDIÊNCIA ANTES DA COLHEITA DA DEFESA. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. De aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, o § 4º do art. 267 do CPC determina que é necessária a concordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, quando já transcorrido o prazo para resposta. Acontece que, na sistemática processual trabalhista, diferentemente do que ocorre na civil, o momento para a apresentação da defesa é o da audiência, a teor do que dispõe o art. 847 da CLT. Logo, enquanto não apresentada a defesa patronal em audiência, está assegurada ao autor a possibilidade de formular pedido de desistência da ação, independentemente do aceite da reclamada, devendo se levar em conta, portanto, não exatamente o início da audiência, mas o momento da apresentação da defesa. Assim, manifestado pelo autor o desejo de desistência da ação, em audiência, antes da colheita da contestação, torna-se dispensável o consentimento da parte contrária para que o ato seja homologado. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 743-2006-092-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 7631/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 46

DESPEDIDA

DESPEDIDA INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Havendo

reconhecimento de vínculo em razão de construção jurídica, descartando-se por isso a evidência de fraude, impossível a condenação em despedida indireta. Proc. 438-2006-086-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47735/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É juridicamente possível o pleito de diferenças salariais baseado em desvio de função, desde que haja prova dos cargos e dos salários; no caso, entretanto, negou-se provimento, por falta de prova da identidade de função. Proc. 1937-2005-136-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45211/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DISTINTA DAQUELA PARA A QUAL FOI APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. Embora comprovado nos autos que o autor exercia função distinta daquela para a qual foi contratado pelo ente público, a decisão judicial não pode desprezar os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, nem a necessidade de concurso para o desempenho de cargo público. Veja-se que nem mesmo o fato de não haver pedido relativo ao reenquadramento modifica a convicção no sentido de que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nestes termos, em respeito ao entendimento sumulado, bem como ao inciso X, do art. 37, da CF, que determina que a remuneração do servidor público deve ser fixada ou alterada por lei específica, incabível a pretensão de receber salários relativos a cargo diverso daquele para o qual foi admitido. Rejeita-se. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 2019-2005-099-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45133/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/9/2007, p. 55

DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O desvio de função pode figurar, como causa da culpa por acidente de trabalho, desde que excluída a culpa exclusiva do trabalhador e a atividade desviada constitua função pela qual o trabalhador poderia ser contratado. Proc. 1816-2005-029-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45144/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

DESVIO DE FUNÇÃO. INTERESSE JURÍDICO. Há interesse jurídico quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, desde que haja quadro de carreira ou os cargos e salários sejam especificadamente previstos no direito coletivo. Proc. 2477-2005-142-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45183/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

QUADRO DE PESSOAL. ORGANIZADO EM CARREIRA. DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO DA RECLAMADA. Ainda que existente Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, devidas são as diferenças salariais, as quais decorrem do desvio de função sofrido pela empregada e, não, de reenquadramento, entendimento este que está em consonância com a OJ n. 125 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT” DA CLT. APLICABILIDADE.** Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 1575-2005-114-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57601/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez constatado, por meio da prova oral produzida, que nenhum funcionário exercia, concomitantemente,

as funções de operador de empilhadeira e de motorista, impossível concluir que somente o reclamante trabalhava nessas condições. Recurso ordinário não provido. Proc. 1174-2006-070-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 52434/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CABIMENTO. Não são devidas diferenças salariais quando, da narrativa contida na exordial, não se verifica a prática de outras atividades que levem à conclusão da ocorrência de desvio de função ou mesmo de acúmulo. Ainda mais quando, na verdade, essas ocorrências estão inseridas no conjunto de atribuições que podem ser delegadas a toda recepcionista de organização de pequeno e médio porte, não vindo, esse fato, a descaracterizar a verdadeira função para a qual fora contratada. Não obstante, a alegação e o pedido beiram a má-fé, uma vez demonstrado que o acréscimo de serviço se deu em razão do desligamento de uma ex-funcionária e que foram as próprias quatro funcionárias do setor, entre as quais a reclamante, que pediram para dividir entre si o serviço daquela, mediante a contraprestação de uma gratificação mensal de R\$ 30,00, o que foi aceito pela reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS JÁ ACERTADOS, NO VALOR DA CONDENAÇÃO. Esta Relatoria acompanha a orientação das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. No caso vertente, o reclamante não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, razão pela qual seria o caso de indeferir o pedido de honorários advocatícios. Porém, não é possível a “reformatio in pejus”. Esclareça-se, por necessário, que a bem lançada sentença “a quo” é clara quando refere que esses honorários não decorrem da sucumbência, mas representam ressarcimento das despesas experimentadas pelo detentor do direito obrigacional violado. Assim, não pode a autora agora, maliciosamente, em sede de recurso, objetivar excluir a restrição contida na r. sentença, utilizando-se de argumento diferente daquele pelo qual tentou convencer - e convenceu - o Juízo primevo, justamente para possibilitar a concessão dos honorários. Nesse espeque, correto o MM. Juízo “a quo” ao determinar que do valor da condenação seja abatido o valor dos honorários contratuais já acertados e eventualmente pagos, sob pena de ofício à OAB. Proc. 1624-2005-043-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48075/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Sendo incontroverso que o reclamante trabalhava como motorista e fotógrafo, realizando tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se interrelacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Recurso não provido. Proc. 471-2005-065-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 15122/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 92

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO E/OU DESVIO DE FUNÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDAS. Contratado um obreiro para exercer determinada função, o fazê-lo desempenhar outras, diversas, pode levar ao pagamento de diferenças salariais, pelo acúmulo e/ou desvio de função, e isso para evitar o enriquecimento sem causa; entretanto, semelhante raciocínio leva em conta, naturalmente, que o empregado seja chamado a mourejar em atividades mais complexas dos que as relativas ao cargo para que contratado, se assim não for, ainda que possa ele ter alguma outra pretensão, não ser-lhe-ão devidas diferenças salariais por alegado acúmulo/desvio de função. Proc. 1328-2004-120-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 15731/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/4/2007, p. 79

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMAS RESTRITAS AOS ESTATUTÁRIOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. Indiscutíveis a participação do autor no regime do FGTS e a submissão a regime de trabalho contratual junto a ente da administração pública direta de direito interno, não lhe são devidas diferenças salariais com relação a servidores, eis que a legislação invocada refere-se a quadro funcional ou quadro permanente, aludindo aos padrões criados pela Lei Municipal, restringindo-se aos estatutários. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMAS RESTRITAS AOS ESTATUTÁRIOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a aplicação das regras estipuladas para os estatutários aos empregados públicos, na medida em que, se os municípios têm autonomia para legislar sobre

vencimento dos servidores estatutários, compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (inciso I do art. 22 da CF). DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode cogitar em diferenças salariais resultantes da isonomia dos empregados públicos em relação aos servidores públicos municipais, em decorrência do pagamento de qüinquênios e sexta-parte a estes. Inadequada qualquer referência ao art. 460 da CLT, eis que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Ademais, deve-se reafirmar que o regime de vinculação jurídica contratual que rege os empregos públicos, impede o recebimento das vantagens pretendidas - sexta parte e qüinquênios -, adstritas aos servidores públicos municipais estatutários, não havendo que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários; o só fato de possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois, laborando em regimes distintos (celetista e estatutário), possuem direitos e obrigações diferenciados. EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. Não pode o reclamante pretender obter as vantagens próprias do regime celetista, como ocorreu quanto ao FGTS (direito conquistado por meio de decisão judicial proferida), e, ao mesmo tempo, pleitear vantagens instituídas exclusivamente para os trabalhadores contratados sob a égide do regime estatutário (sexta parte e qüinquênios). Caso fossem atendidas suas pretensões, estar-se-ia desconsiderando as disposições específicas e estabelecendo-se um novo regime jurídico, representado pela fusão das duas modalidades de vinculação. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Embora a r.sentença tenha condicionado a concessão dos benefícios da assistência judiciária à comprovação do estado de pobreza do autor, considera-se que a juntada de declaração de miserabilidade, pela presunção de veracidade que goza, por força no disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83, supre esta necessidade. Proc. 4586-2005-148-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30085/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUIVISTA. Indeferem-se as diferenças salariais se o empregado não apresenta nenhuma prova acerca do preenchimento dos requisitos técnicos para o exercício das funções de “arquivista”, nos termos preconizados na Lei n. 6.546/78. Proc. 28-2006-096-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41700/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 13

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de diferenças salariais decorrentes da inobservância de preceito de lei, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, pois não se discute a legalidade do ato que as originou. Proc. 62-2006-128-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 2191/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 91

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES AFINS. O exercício de atividades variadas em torno da função contratual, apesar de não expressamente previstas, se compatíveis com o cargo ocupado e padrão salarial, não dão causa a desvio funcional, mormente quando praticadas em caráter supletivo àquelas desempenhadas por profissionais com formação específica e superior. Proc. 520-2005-133-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 25722/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 15/6/2007, p. 136

DIFERENÇAS SALARIAIS. EVENTUAL ATUAÇÃO COMO FOTÓGRAFO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o empregado exercido a função de auxiliar de laboratório de fotografia, para a qual foi contratado, ainda que tenha atuado eventualmente como fotógrafo da empresa, não faz jus ao salário estabelecido no direito coletivo para esta categoria profissional. Proc. 493-2002-094-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37471/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Não se diga que a concessão de salário superior ao piso normativo impede o empregador de, em dado momento, passar a observar o piso. O que não se pode é reduzir o valor pago, mas se o piso normativo é majorado em dado momento (como ocorreu em nov/00), e se o empregador adequa o salário do empregado ao piso a ele afeto sem que isso acarrete redução de valor, não há irregularidade (decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 0261-2006-047-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 30070/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO SALARIAL OU DE CARGA HORÁRIA.

PROFESSOR. Se o empregador deixa de cumprir o instrumento coletivo e opta por não rescindir imediatamente o contrato de trabalho quando o professor não concorda com a diminuição de sua carga horária assume o ônus do pagamento de seus salários integrais, cujas diferenças merecem ser concedidas. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1640-2005-001-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 1620/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 22

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo pedido de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções de “Vigilante Condutor de Veículos Motorizados”, sem a correspondente previsão normativa, não se pode aplicar, por analogia, salário de uma função jamais exercida pelo autor. As convenções coletivas fazem referência ao piso de “Vigilante” (que corresponde ao salário do autor, segundo confronto destas normas com os valores indicados na Ficha de Registro de Empregado), havendo também previsão quanto ao piso de “Vigilante Condutor de Ciclomotor”, hipótese na qual não se enquadra, de forma alguma, o reclamante. Proc. 2181-2001-095-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48027/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 169

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL X PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. CARGOS, PADRÕES E REQUISITOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. Não fosse suficiente a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, as paradigmas ocupam o cargo de Professoras de Educação Especial, enquanto as reclamantes são Professoras de Educação Infantil, tratando-se de cargos distintos, que pertencem a padrões distintos e requerem formação acadêmica diferenciada, o que representa mais um óbice intransponível à pretensão equiparatória. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL X PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DURAÇÃO DIFERENCIADA DA HORA-AULA. POSSIBILIDADE. Não se pode impor tratamento isonômico para as duas categorias - Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Especial -, pois pertencem estes a padrões distintos e requerem formação acadêmica diferenciada. Segundo Alice Monteiro de Barros, no artigo “O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias”, publicado na Síntese Trabalhista n. 134, de agosto de 2000 (05), quanto à jornada de trabalho “A CLT é omissa, sendo a matéria disciplinada pelo art. 4º da Portaria n. 204/1945, do Ministério da Educação, que fixa em cinquenta minutos as aulas diurnas e em quarenta e cinco minutos as aulas ministradas após as 20 horas, nos estabelecimentos de grau superior ou médio e sessenta minutos nos demais cursos”. Portanto, ainda que revogada tal Portaria, na ausência de outro dispositivo legal a amparar tais limitações, considera-se adequada a diferenciação estabelecida em razão das especificidades da função e do desgaste por ela ocasionado. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO: POR HORA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DESTACADO. O fato de o Município remunerar as reclamantes por hora de trabalho impõe o pagamento dos descansos semanais, nos moldes do quanto estipulado pela Súmula n. 351, do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA-AULA JÁ ACRESCIDA DA HORA-ATIVIDADE. PAGAMENTO COMPLESSIVO. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a municipalidade integrar em uma só rubrica - “horas normais” - as horas-aula e as horas-atividade, não a obriga à repetição do pagamento: o repúdio consubstanciado pela vedação do pagamento complessivo refere-se à possibilidade maliciosa de pagar verbas salariais como se indenizatórias fossem, lesando o trabalhador e o fisco, o que não se enfeixa à hipótese, em que o pagamento englobava verbas estritamente salariais, quais sejam, horas-aula e horas-atividade condensadas sob a rubrica “horas normais”. Desconstituída, portanto, a alegação exordial de que o reclamado não pagava as horas-atividade e descaracterizado, ademais, o pagamento complessivo indicado em primeiro grau, acolhe-se a insurgência patronal, para expungir da condenação as horas-atividade, seus reflexos em férias, terço constitucional e 13º salário, assim como a incidência do FGTS. PROFESSOR. REDE MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da equiparação salarial não se aplica aos servidores públicos, em face da vedação constitucional, prevalecendo o entendimento externado pelo STF, na Súmula n. 339: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nesse mesmo sentido, a OJ n. 297, da SDI-I, do C.TST. Proc. 1281-2005-039-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47932/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Inexistindo prova documental de diferenças salariais, mas havendo confissão real, esta deve prevalecer. Proc. 1950-2005-076-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5517/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MENOR QUE O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, IV, DA CF. Se a jornada mensal exercida pela reclamante (150 horas) é inferior à jornada legal mensal (220 horas), não pode, ela, pretender a percepção do salário mínimo integral, o qual, nos termos da Lei n. 8.542/92, em destaque o seu art. 6º, “caput”, é o salário devido pela jornada “normal” de trabalho, que é de oito horas diárias (a reclamante se ativava em 5 horas). Assim, é óbvio que, recebendo pelas horas trabalhadas, se foram poucas, receberá pelo trabalho prestado, não havendo infringência ao art. 7º, IV, da CF, que prevê o pagamento do salário mínimo horário, que é o que deve ser respeitado. Se a reclamante cumprisse a carga horária legal (oito horas diárias e/ou quarenta e quatro semanais), aí, sim, faria jus ao salário mínimo na sua integralidade. Proc. 245-2006-035-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47956/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DE CIRURGIÃO-DENTISTA. NÃO APLICAÇÃO. A par de o obreiro não preencher os requisitos estabelecidos pela Lei n. 3.999/61 para a percepção do salário mínimo estabelecido para sua categoria profissional, cirurgião- dentista, por não cumprir a jornada mínima ali estabelecida, o art. 169 da CF estabelece óbice intransponível à pretensão obreira, pois, ao impor que a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos, mesmo àqueles regidos pela CLT, se dê com expressa autorização em lei, exige também a prévia dotação orçamentária. Proc. 3588-2005-142-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47934/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

DIREITO ADQUIRIDO

DIREITO ADQUIRIDO. PROVA. Havendo pleito de direito adquirido, deve o pretendente demonstrar a sua existência, sob pena de improcedência. Proc. 4393-2005-133-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45134/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO. Em princípio não há direito adquirido contra a CF. Havendo o ente público corrigido procedimento ilegal, entende-se legítima a exclusão de direito sem ofensa ao direito adquirido, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Proc. 1647-2004-067-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 24555/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

DIREITO ALTERNATIVO

DIREITO BRASILEIRO. DIREITO ALTERNATIVO. Diferentemente do Direito Anglo-Saxão, o Direito Brasileiro está subsumido ao Direito Romano-Germânico, segundo o qual a verdade, juridicamente, apenas tem validade se deduzida do Direito Positivo e não do justo subjetivado pelo julgador. Proc. 2176-2005-096-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37466/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

DIREITO COLETIVO

DIREITO COLETIVO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Havendo norma interna autorizadora de benefício decorrente da aposentadoria e potencia previsão dos benefícios por instrumento coletivo, a prescrição a ser observada deve ter como marco inicial o término de vigência do referido instrumento. Proc. 1836-2005-004-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5592/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 85

DIREITO COLETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. Em tese o direito coletivo é transitório; contudo, vindo a empresa a conferir determinado direito por 7 anos, tem-se que tal direito passa a integrar o patrimônio do trabalhador, com base no art. 442 c/c art. 444 da CLT, combinado, também, com o § 2º, “in fine”, do art. 114 da CF. Proc. 133-2005-002-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25879/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 157

DIREITO COLETIVO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. O direito coletivo é, via de regra, transitório, por isso não se aceita a prorrogação automática de suas cláusulas. Proc. 282-2003-023-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 39063/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

DIREITO DE IMAGEM

USO DA IMAGEM. DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o art. 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. Proc. 426-2005-012-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 22256/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25/5/2007, p. 25

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O edital fixou os requisitos e as condições básicas para a contratação temporária. Assim, não se verificando o preenchimento dos requisitos para assumir as vagas e as funções, não se vislumbra a invocada lesão a direito líquido e certo. Proc. 150-2006-096-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 242/07-PDI1. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/4/2007, p. 1

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. “VERSUS” SINDICATO. Questúnculas internas devem ser resolvidas pela Justiça Comum. A EC n. 45 não confere a matéria à Justiça do Trabalho. Proc. 2176-2005-007-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12653/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 23/3/2007, p. 99

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No caso proposto, tendo em vista os termos da defesa apresentada, não há lide a ser apaziguada, mas sim, em um primeiro momento, a expectativa de mera chancela desta E. Corte a uma pretensão comum das partes. Ora, é óbvio que falta à suscitante o interesse processual, pois a questão pode e deve ser solucionada pelas partes pelos meios negociais. A consultoria jurídica não faz parte do rol das atribuições do Poder Judiciário Trabalhista, que, igualmente, não é mero órgão administrativo, chancelador de interesses convergentes. Sem dúvida alguma, a suscitante responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu “munus” público. Por outro lado, existe uma segunda pretensão da suscitante, ocultada nas razões iniciais - quiçá a mais interessante à suscitante -, qual seja: a suspensão dos processos individuais que tratam do tema e a intervenção desta E. Corte na sua solução. Ainda que fosse possível, em tese, a suspensão dos aludidos processos, com o fim de se evitar decisões conflitantes com a presente, querer usar a ação de dissídio coletivo como substituta de recurso ou de ação rescisória é dar a mão com a injuricidade. Processo extinto sem o julgamento do seu mérito, por ausência de interesse processual. Proc. 1786-2006-000-15-00-4 - Ac. SDC 63/07-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/4/2007, p. 50

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. EMPRESA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos “condutores de veículos rodoviários” tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra empresa que, mesmo tendo como atividade preponderante o ramo

do comércio, também contrata motoristas para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples “ajudante”, que não integra nenhuma categoria profissional diferenciada, mas aquela decorrente da atividade preponderante explorada pela empregadora. Proc. 1693-2006-000-15-00-0 - Ac. SDC 059/07-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/4/2007, p. 49

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos Odontologistas tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra empresa, que, mesmo não tendo como atividade preponderante a prestação de serviços odontológicos, também contrata os serviços desses profissionais. Essa legitimidade se estende às entidades sindicais (patronais e de empregados), para permitir a estipulação de condições de trabalho com observância das “peculiaridades que lhe sejam inerentes” (art. 10 da Lei n. 4.725/65). Proc. 249-2006-000-15-00-7 - Ac. SDC 139/2007-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/8/2007, p. 74

DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O acordo judicial homologado em sede de dissídio coletivo não tem o condão de ensejar óbice de coisa julgada à ação individual, porquanto ambos possuem natureza jurídica antagônicas. É que a sentença normativa em dissídio coletivo assim como o acordo judicial nele homologado não dão ensejo à coisa julgada material, apenas formal, a despeito de encerrarem ambos, legítimos provimentos jurisdicionais, em face da natureza especialíssima deste tipo de acórdão. Sendo a sentença normativa prolatada em dissídio coletivo, ou o acórdão homologatório de acordo em dissídio coletivo, modalidade de ato regra (fontes formais de Direito do Trabalho), destinado a criar novas condições de trabalho, eis que cria verdadeiras normas impessoais, obrigatórias e abstratas no âmbito das categorias ou dos empregados de uma empresa representados, não há como se cogitar da existência da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) no que pertine à sentença normativa, em cotejo com uma ação individual, porque esta tem tão-somente o ensejo de propiciar ao autor a aplicação do direito material já existente. A criação de novas condições de trabalho aplicáveis às categorias representadas, repita-se, incumbe à sentença normativa prolatada em dissídio coletivo ou ao acordo homologado em dissídio coletivo. Recurso não provido neste particular. Proc. 963-2003-002-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 15780/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 71

DOCUMENTO

DOCUMENTO. JUNTADO COM A INICIAL. CIÊNCIA DA RECLAMADA. Não pode ser aceito o argumento de que a Reclamada somente tomou conhecimento de documento, juntado com a inicial, após a prolação da sentença, quando houver sido devidamente notificada da designação de audiência una e tiver recebido cópia da inicial. Proc. 1068-2006-085-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 58613/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

DOENÇA

EPILEPSIA. O QUE É. PRECONCEITO. Segundo a Liga Brasileira de Epilepsia, esta é “uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos... (omissis)”. “O desemprego e o subemprego são muito frequentes entre os epiléticos, sendo resultantes da resistência do empregador em admiti-los. O preconceito é um dos principais fatores que sustentam esse procedimento pois as epilepsias, na maioria dos casos, não incapacitam os indivíduos para o trabalho. O portador de epilepsia deverá ser encaminhado ao INSS para obtenção de benefício (auxílio- DOEnça) apenas quando estiver com suas crises descontroladas a ponto de prejudicá-lo em suas atividades profissionais. A taxa de absenteísmo por DOEnça e acidentes de trabalho não é mais frequente nos epiléticos que nos demais trabalhadores, e os índices de produtividade são iguais ou maiores entre os epiléticos”. **EPILEPSIA. DESPEDIDA OBSTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O reclamante entende que seus direitos foram ofendidos em duas oportunidades pela EMDEC: na 1ª, quando era empregado dessa reclamada e foi sumariamente despedido; na 2ª quando, tendo prestado concurso público para compor seus quadros e sido aprovado, foi impedido de tomar posse após tomarem conhecimento de sua

limitação (epilepsia). Mas do exame dos autos saltam duas evidências: a primeira, é a de que o exame demissional realizado pela reclamada, quando da primeira dispensa, encontrava-se absolutamente correto, posto que apontou o reclamante como apto. Ora, conforme restou apurado, em que pese fosse contínuo o tratamento médico a que estava submetido o reclamante, tal se dava apenas para controlar a epilepsia e evitar as conhecidas “crises”, nada impedindo que exercesse normalmente um trabalho, à exceção de determinadas atividades. A segunda evidência é a de que o reclamante naquela 1ª oportunidade teve de ser despedido, pois não poderia mais prestar serviços à EMDEC, porque sua dispensa decorreu de compromisso assumido pela empresa frente ao Ministério Público do Trabalho (Termo de Ajuste de Conduta), para proceder, gradativamente, à demissão e conseqüente troca dos empregados contratados sem a realização de certame público. Em relação à segunda queixa, em razão de sua contratação, anos após, ter sido considerada nula em função do não preenchimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso realizado em 2003, pelo qual o reclamante fora aprovado na prova escrita: nesse sentido, também correta e legalmente amparada estava a decisão tomada pela Comissão de Concurso, em virtude do não- preenchimento de todos os requisitos para a posse. É que, infelizmente, em face de seu distúrbio, o reclamante não poderia ser contratado como motorista profissional. Por esse motivo, a Comissão concluiu por observar a parte final da cláusula do edital supramencionado, decidindo pela nulidade de sua inscrição e de todos os atos dela decorrentes. Encerrando meu raciocínio: deveria ele ter aproveitado seu potencial individual em funções adequadas, para as quais sua temporária alteração cerebral não lhe causasse - a ele próprio e a terceiros - qualquer comprometimento. Proc. 839-2006-094-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47990/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

DOENÇA DEGENERATIVA

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. Tratando-se de DOEnça degenerativa, em princípio, inaplicável o art. 20, I, da Lei n. 8.213/91, uma vez que, se a DOEnça já vem evoluindo no paciente, não há que se falar em concausa da DOEnça; contudo, cabe direito ao interessado de fazer a prova de eventual dano desencadeado pela empresa. Proc. 350-2005-071-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51103/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

DOENÇA GRAVE

EMPREGADO. PORTADOR DE LEUCEMIA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. A preocupação social de salvaguardar o direito à vida do trabalhador portador de doença sabidamente grave, leucemia mielóide crônica, garantindo-lhe os meios de prover seu sustento e custear seu tratamento de saúde, pode ser resolvida por outro caminho, não menos efetivo do que a reintegração no emprego, e com lastro jurídico e social. Todo empregado, enquanto tal, é segurado obrigatório da Previdência Social e, mesmo após sua dispensa, permanece como segurado, durante, no mínimo, 12 meses após o rompimento do contrato de trabalho, prazo este que pode ser elástico, como enuncia o art. 15 da Lei n. 8.213/91. Se durante esse intervalo o segurado valer-se de algum benefício previdenciário, preserva-o, sem limite de prazo. Assim é que antes de invocar a função social da propriedade, de inegável peso histórico e social, é necessário perquirir, se não é ao Estado, no exercício de seus projetos assistenciais, que cabe proteger o empregado dispensado. Proc. 399-2005-002-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 12348/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 23/3/2007, p. 64

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A Súmula n. 278, do C. STJ, assim prevê: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. A melhor adequação dessa orientação se traduz no sentido de que patenteada inequivocamente a incapacidade laboral, por qualquer meio, daí se tem a ação exercitável visando à respectiva reparação indenizatória. E com a faculdade do exercício do direito de ação emerge o “dies a quo” da contagem prescricional. Proc. 1148-2005-060-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 26696/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6/2007, p. 140

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado que o empregado adquiriu DOENÇA profissional no desenvolvimento de suas atividades laborais e que o empregador não tomou os cuidados necessários para evitar sua ocorrência, a indenização por danos morais decorrentes do sofrimento e constrangimento suportados pelo trabalhador é medida que se impõe. DANO MORAL. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados que representam justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovada a redução salarial sofrida pelo empregado, em decorrência da aplicação incorreta de reajuste salarial e redução da jornada de trabalho pactuados pela norma coletiva da categoria, são devidas as diferenças salariais postuladas. FGTS. PARCELAMENTO. Tendo o empregador reconhecido, junto ao Órgão Gestor, a inadimplência com relação aos depósitos fundiários, mediante “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS”, assiste ao trabalhador o direito às diferenças não depositadas oportunamente em sua conta vinculada. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1338-2003-022-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 49821/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

DOENÇA OCUPACIONAL. PPRA E PCMSO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF. O art. 200 da CLT, ao delegar para o Ministério do Trabalho a edição de disposições complementares às normas de segurança, estabeleceu delegação normativa com força de lei, não havendo assim como se falar em usurpação de competência legislativa. Logo, as normas que estabeleceram o PPRA e PCMSO não feriram o princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CF. Aliás, o E. STF, na ADI-MC n. 1347-5, Min. Celso de Mello (DJU 01/12/95), já pacificou que tais Normas Regulamentares sequer estão sujeitas ao controle de constitucionalidade em abstrato. DESRESPEITO ÀS NR’S. CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Age com culpa, em decorrência da inobservância do dever legal de cautela, o empregador que não cumpre as NR’s relacionadas às normas de prevenção de acidentes do trabalho e DOENÇAS ocupacionais. Por via de consequência, por conta presunção da culpa, cabe ao empregador a prova da ausência donexo causal. Proc. 487-2004-123-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 855/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/1/2007, p. 63

DOENÇA PROFISSIONAL. EMPREGADO APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO POSTERIORMENTE DISPENSADO. DIREITO À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. O empregado aposentado por tempo de serviço que continua trabalhando na empresa não perde o direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, bastando que tenha sofrido acidente de trabalho típico ou que seja portador de DOENÇA profissional ou do trabalho, nos termos da lei, e que tenha se afastado por mais de quinze dias. A questão da impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no art. 124 da referida lei, é exclusivamente previdenciária, de interesse do segurado e da autarquia, não afetando as obrigações do empregador em face do empregado. Proc. 1038-2003-085-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 6933/07-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 23/2/2007, p. 25

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que o Município, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização das obras de reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra.

Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Municipalidade, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que o recorrente não pode ser considerado parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluído da lide. Proc. 183-2004-040-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47933/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que a SABESP, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização de obras, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Sociedade de Economia Mista, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que a recorrente não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluída da lide. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 639-2006-141-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 42309/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 55

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Tanto a obra pública, como os serviços públicos, são da competência da Administração, por essa razão, esta responsabiliza-se objetivamente, se houver danos a terceiros, com sub-rogação dos créditos, permitindo o direito regressivo contra o responsável direto (art. 37, § 6º, CF). Existe a possibilidade para o Poder Público de executar diretamente obras, utilizando-se de terceiros (Lei n. 8.666/93). Nesta espécie de terceirização, o Poder Público possui responsabilidade subsidiária (Súmula n. 331, IV, C.TST), com gênese na responsabilidade por fato de terceiro, fundado na presunção da culpa “in eligendo” ou “in vigilando” (arts. 186, 927 e 942, CC, c/c arts. 8º, 9º e 455, CLT). Diante disto, a idoneidade da empreiteira e fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de empreitada, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos, razão pela qual afigura-se devida a inclusão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso não provido. Proc. 642-2006-005-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 12948/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/3/2007, p. 58

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. A possibilidade de condenação subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, TST, ocorre quando uma empresa (tomadora) contrata outra com a finalidade de fornecimento de mão-de-obra voltada para a consecução de suas atividades, de meio ou de fim. Não existe previsão em referida Súmula para que o contrato firmado entre o dono da obra (proprietário de imóvel a ser construído, ampliado ou restaurado) e o empreiteiro (explorador da construção civil) gere a responsabilização pretendida. Tratando-se de contrato por obra certa, disciplinado pela Lei n. 2.959/56, a lei diz, expressamente, quem é o empregador, no caso, o construtor, assim, o dono da obra, pessoa física, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, jamais poderá ser considerado como responsável, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos do trabalhador, por falta de amparo legal. Nesse sentido, aliás, foi editada a OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST. Não há que se cogitar, ainda, da aplicação do art. 455 da CLT, pois tal dispositivo versa sobre as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se, assim, o dono da obra. Não sendo o dono da obra empregador do Reclamante, não existe liame jurídico que o sujeite às normas do direito do trabalho, sequer de forma subsidiária. Recurso não provido. Proc. 265-2005-114-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 51517/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

DONO DA OBRA. SERVIÇO CONTRATADO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. Obra revestida de caráter lucrativo, com a qual a empresa pode realizar seu empreendimento, faz surgir a figura da tomadora de serviços e não dona da obra. Estando presente a exploração da atividade empresarial com a realização da obra, caracteriza-se a terceirização do serviço, com conseqüente aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST. Proc. 0857-2005-087-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57630/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14/11/2007, p. 16

DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Na esteira da SDI- I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Proc. 1110-2003-114-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 7711/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Na forma da OJ-SDI-I n. 191 do TST, só está excluído da responsabilidade subsidiária aquele que, em razão da obra, não objetiva qualquer lucro. Proc. 1108-2005-074-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 45203/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

DIREITO ADQUIRIDO

EC. N. 28. DIREITO ADQUIRIDO. Em tese não há direito adquirido contra a CF. No caso de prescrição, não se trata de direito materialmente constitucional. Portanto a EC n. 28/00, não pode ferir o direito adquirido prometido pela Constituição ao trabalhador rural. Proc. 637-2005-120-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25758/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 153

ECT

EMPRESABRASILEIRADECORREIOSETELÉGRAFOS.CONTRATAÇÃOPELOREGIMECELETISTA.POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Dúvidas não há de que a ECT é uma empresa pública que explora a atividade econômica, estando, portanto, submetida ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, da CF), caso em que não merece qualquer tratamento diferenciado daquele que deve ser dispensado a qualquer outra empresa privada, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, o serviço público exclusivo que presta restringe-se apenas à circulação de cartas e cartões postais, além da emissão de selos e congêneres. É o que se conclui da leitura do disposto no art. 9º da Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, norma ordinária que estabelece e disciplina a previsão contida no inciso X do art. 21 da CF/88. Perfeitamente válida, portanto, a contratação de empregados pelas regras da CLT, não havendo que se falar em ato administrativo vinculado, quando se trata da dispensa de seus empregados, não havendo qualquer nulidade na despedida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 273-2006-008-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 28589/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 17

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PENHORABILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STF, a impenhorabilidade inscrita no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 não se compatibiliza com o disposto no § 1º do art. 173 da CF/88. Os bens da agravante estão sujeitos à penhora, com a execução de seus débitos trabalhistas de acordo com o disposto na CLT. Proc. 556-2002-089-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 3750/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/1/2007, p. 34

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. Cuidando de empresa pública que explora atividade econômica, a reclamada está submetida ao “regime jurídico” próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias consoante art. 173, § 1º, da CF, não merecendo qualquer tratamento diferenciado das empresas privadas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Neste aspecto, os privilégios anteriormente havidos não foram recepcionados pela CF/98. Não há, portanto, privilégio quanto ao depósito recursal e recolhimento de custas processuais. Recurso não conhecido. Proc. 148-2004-099-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2422/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

EMPRESA PÚBLICA. QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. ECT. CONTRATAÇÃO PELAS REGRAS DA CLT. DISPENSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. A ECT é uma empresa pública que explora a atividade econômica, estando, portanto, submetida ao “regime jurídico

próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, CF), caso em que não merece qualquer tratamento diferenciado daquele que deve ser dispensado a qualquer outra empresa privada, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, o serviço público exclusivo que presta restringe-se apenas à circulação de cartas e cartões postais, além da emissão de selos e congêneres (art. 9º, Lei n. 6.538/78). No mais, as atividades executadas pela Reclamada inserem-se dentro do contexto econômico determinado pelo mercado, em concorrência cotidiana, manifesta, intensa e notória. Com efeito, o Decreto-lei n. 779/69 não pretendeu desonerar as empresas públicas, não estendendo a elas os privilégios processuais que estatuiu, dentre eles, a dispensa do depósito recursal para interposição de recurso (art. 1º, IV). Contrariamente, explicitou que os privilégios em apreço vinculavam-se às entidades públicas que não exploram atividade econômica. Evidente, portanto, que a ECT equiparase a empresa privada, sendo perfeitamente válida a contratação de empregados pelas regras da CLT, não havendo falar em ato administrativo vinculado, quando se trata da dispensa de seus empregados, nem sequer em estabilidade do art. 41 da CF ou necessidade de motivação da dispensa, estando na esfera do poder diretivo do empregador a possibilidade de dispensar seu empregado sem justa causa. Recurso improvido. Proc. 1105-2004-017-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 51508/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

EFEITO SUSPENSIVO

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. O recurso ordinário não possui por regra efeito suspensivo, justamente para que se agilize medidas emergenciais, como àquela deferida na ação principal, que por meio de acolhida de pedido de tutela antecipada, busca a reparação de dano físico, quando pretende-se de forma célere a restituição de condições básicas para a continuidade da vida de um ser humano que no âmbito do trabalho, perdeu parte do membro superior direito, sendo o mesmo essencial para desenvolver atividades cotidianas, tanto laborais, quanto pessoais. O bem maior a ser preservado é o da urgência, e, não, da aceitação da morosidade, que, infelizmente, permeia o Poder Judiciário face à burocracia existente, principalmente em medidas recursais e de cunho executório. Ação cautelar a qual se julga improcedente. Proc. 6-2005-108-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 8934/07-PATR. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DOE 9/3/2007, p. 72

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto, em face de decisão que concede a antecipação da tutela em sentença. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. **TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não havendo determinação na sentença para o cumprimento imediato da obrigação de fazer reconhecida, não se infere o indispensável interesse de agir do empregador, no que tange à reforma da sentença. **MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Comprovado que o empregado não era detentor de fidúcia diferenciada, de molde a autorizar a seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias é medida que se impõe. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 1230-2006-010-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 52582/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. **NULIDADE PROCESSUAL.** Tratando-se de ação monitória, e sendo a CLT omissa, resta autorizada a aplicação subsidiária do CPC,

nos termos do art. 769 do texto consolidado, que prevê procedimento atípico para a hipótese, de sorte que a inobservância do rito previsto na CLT não conduz à nulidade do julgado. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A litigiosidade acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar a categoria do réu, e, conseqüentemente, para proceder à cobrança da contribuição sindical patronal, inviabiliza o julgamento do mérito da ação monitória. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 1896-2005-113-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58629/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. Ao empregado ocupante de cargo de direção sindical é assegurado o afastamento, sem remuneração, para desempenho de suas funções sindicais, nos termos do art. 543, § 2º, da CLT. Proc. 1248-2006-105-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55222/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

EFEITO PATRIMONIAL

EFEITOS PATRIMONIAIS. REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DISPENSA. RECONHECIMENTO. A decretação da nulidade da dispensa sem justa causa restitui as partes ao “status quo ante”, como se não houvesse existido a resolução contratual, gerando ao reclamante o direito ao pagamento de todas as verbas que receberia caso estivesse trabalhando, desde a data da dispensa, não se justificando a restrição dos seus direitos pelo ingresso em juízo dentro do prazo constitucional. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSADO. REGIME CONTRATUAL. ACOLHIMENTO. A Carta Política/88 garante estabilidade do servidor público, quer seja ele estatutário ou celetista, porquanto não fez ela qualquer distinção ao estatuir a matéria em seu art. 41, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É cediço que o ato de nomeação constitui-se um ato administrativo vinculado e seu desfazimento depende de idêntico procedimento. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF, atenta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. O afastamento do servidor público estável dependerá de uma sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. Diante de uma interpretação teleológica das normas que versam sobre o ingresso e afastamento no serviço público, as quais objetivam, em última análise, propiciar maior transparência possível da conduta do administrador, evitando que o servidor fique a mercê de sentimentos pessoais de seus superiores, há que se entender plenamente aplicável, nos dias de hoje, a Súmula n. 21 do STF, independentemente do tempo de admissão e da causa do despedimento. Forçoso concluir que o ato da rescisão deva ser precedido do regular procedimento administrativo, com adoção de critérios prévios, conferindo impessoalidade às medidas porventura tomadas. Proc. 403-2005-099-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27852/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 18

EMBARGOS À ARREMATACÃO

EMBARGOS À ARREMATACÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Na forma do art. 694, do CPC, a contagem do prazo, para eventual embargos à arrematação, dá-se da data da assinatura do respectivo auto. Proc. 934-1997-002-15-01-7 - Ac. 12ª Câmara 5560/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA DO ATO. Não gera nulidade do ato a ausência de notificação forma da penhora, se por ato inequívoco a parte tomou ciência dela. O prazo inicia-se com a inequívoca ciência. Proc. 247-2001-108-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37451/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Em face da prolação de sentença em embargos à execução fiscal pelo Juízo Cível, anterior à alteração procedida pela EC n. 45/04, a apelação decorrente deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Comum, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ. Proc. 2054-2005-070-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 18949/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/5/2007, p. 14

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A EC 45/04. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. Com o advento da EC n. 45/04 que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, as ações relativas às penalidades administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são da competência desta Justiça Especializada. Por consequência, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para proferir sentença após a mencionada alteração. Configurada a hipótese, impõe-se, com fulcro nos princípios da celeridade e razoabilidade, a declaração, de ofício, da nulidade do julgado, com a remessa dos autos à VT para decisão. Proc. 964-2006-104-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 57434/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/2007, p. 50

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. GUIA DE DEPÓSITO PREENCHIDA COMO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEQUÍVOCO INTERESSE E ÂNIMO EM EMBARGAR. CABIMENTO. O fato da guia de depósito estar preenchida como pagamento da dívida (ao invés de garantia da execução) não constitui óbice ao julgamento dos embargos de devedor, tratando-se de simples irregularidade formal, sem maiores repercussões no processo, especialmente quando ocorrer isoladamente ou houver, nos autos, prova do inequívoco interesse e ânimo da parte em embargar. Proc. 1143-2000-010-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27869/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 19

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. DIREITO DE EMBARGAR. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO. A faculdade processual para o devedor interpor os embargos à execução surge somente com a penhora que garante integralmente o juízo, conforme regra insculpida no “caput” do art. 884 da CLT. A intimação do devedor acerca de penhora que garante parcialmente a execução não pode ter o efeito de propiciar o início do transcurso de prazo para interposição de embargos, porque esta faculdade processual sequer ainda existe para o executado. Com efeito, não se pode cogitar de preclusão do direito de embargar, se a executada deixa de interpor embargos à execução. Em face do levantamento parcial do crédito, não lhe retira direito de defesa subsiste e poderá ser exercido tão logo tenha meios de garantir integralmente o crédito remanescente, desde que cubra integralmente o saldo devedor. Recurso conhecido e provido. Proc. 86-1997-030-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 7251/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 53

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merecem conhecimento embargos à execução subscritos por advogado sem instrumento de mandato passado pela parte embargante. Proc. 16-2005-071-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 48471/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP N. 2180-35/01. O elastecimento, para 30 dias, do prazo para oposição de embargos à execução aplica-se às execuções trabalhistas em que os devedores são entes de direito público, eis que o art. 4º faz expressa referência à Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. AGRAVANTE: ENTE DE DIREITO PÚBLICO NÃO EXECUTADO. Sendo o agravante o Instituto Nacional do Seguro Social, que, não sendo executado nestes autos, em sua impugnação, questiona a procedência da exação especificada na homologação dos cálculos (discutindo o fato gerador da contribuição previdenciária e a natureza da verba condenatória), o prazo estipulado para a apresentação da impugnação à sentença de liquidação não se encontra estabelecido pelo art. 884, mas pelo § 3º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07. Proc. 1396-2005-131-15-02-5 - Ac. 12ª Câmara 51105/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 167

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Nos casos em que o devedor for a Fazenda Pública, o prazo para opor embargos à execução é de trinta dias, em face da nova redação do art. 730, “caput”, do CPC. Proc. 79-2001-099-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 19587/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DOE 4/5/2007, p. 31

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhecem embargos à execução subscritos por signatário sem procuração nos autos. Proc. 1679-1999-035-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 17752/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o julgador supre omissão apontada em embargos de declaração, esclarecendo o motivo do indeferimento de um dos pedidos da parte, não cabe a aplicação de penalidades processuais. Recurso parcialmente provido. Proc. 912-2006-032-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52447/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Comprovado que o bem penhorado é de propriedade e uso do terceiro e não restando caracterizada a fraude à execução, a constrição judicial é ilegal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de Terceiro inserem-se como incidente da execução trabalhista, não se justificando a aplicação do princípio da sucumbência, sendo indevida a verba de honorários advocatícios. Proc. 750-2006-049-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55206/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ADQUIRIDO DE FORMA REGULAR. COMPROVADA BOA-FÉ. Não há como se transferir o ônus da execução para o embargante, que agiu na mais absoluta boa-fé, sendo estranho à relação jurídica processual e não figurando no título executivo judicial. Mantenho a decisão recorrida, que declarou a insubsistência da penhora sobre veículo adquirido de forma regular pelo embargante, em época na qual não era possível constatar se o vendedor era sujeito passivo de execução trabalhista, pois a ação ainda estava direcionada apenas contra a pessoa jurídica da executada, não tendo atingido seus sócios, pessoas físicas. Assim, não pode o embargante, ora agravado, ter seu patrimônio comprometido por dívida da reclamada/executada que, absolutamente, não é sua. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1263-2006-114-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37416/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merecem conhecimento embargos de terceiros subscritos por advogado sem instrumento de mandato passado pela parte embargante. Proc. 1782-2005-012-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 52600/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 13

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA “ON LINE”. PRAZO. Nas hipóteses de penhora “on line” ou em dinheiro, o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da data da ciência da constrição, uma vez que não ocorrem os atos mencionados na parte final do art. 1048 do CPC. Proc. 1476-2005-003-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 41672/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO PÚBLICO NÃO COMPROVAM A DETENÇÃO DO DOMÍNIO DOS BENS PENHORADOS POR PARTE DO EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO

DISPOSTO NOS ARTS. 221, DO CC E 127, I, DA LEI N. 6.015/73. EMBARGOS ACOLHIDOS. O legislador, ao estabelecer que as obrigações convencionais de qualquer valor, previstas em documento particular, somente geram efeitos em relação a terceiros se devidamente registrados no registro público (art. 221, do CC), visou prevenir a ocorrência de negócios simulados com o propósito de fraudar credores. Assim, os bens móveis penhorados nas dependências do estabelecimento dos executados possuem presunção legal de que lhes pertence. Tal presunção poderia ser elidida apenas mediante prova documental idônea, o que não ocorreu “in casu”, visto que tanto o contrato de aquisição dos bens por parte do embargante, como o contrato de locação desses mesmos bens aos executados não foram levados a registro público, não gerando, por isso, qualquer efeito em face da exequente, ora agravante, por força do que expressamente estabelece o dispositivo legal supra mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento, para manter a constrição dos bens. Proc. 890-2006-080-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42846/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6/9/2007, p. 110

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS CORRENTISTAS. O fato de se tratar de conta corrente bancária conjunta não invalida a penhora, visto que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, solidariedade esta que se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por esta modalidade de depósito bancário. Tal solidariedade, aliás, encontra-se delineada nos arts. 4º e 51 da Lei n. 7.357/85, razão por que não há qualquer ofensa ao princípio da reserva legal, estabelecido no art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 429-2006-015-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 19225/07-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 4/5/2007, p. 35

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Dos autos consta que o bem foi adquirido pelo agravante antes mesmo da alienante (sócia da reclamada) ser citada para pagamento da execução. E, além disso, tal aquisição se deu de forma regular, posto que a aquisição do veículo mediante financiamento com alienação fiduciária do bem pressupõe que a instituição bancária se cercou de todas as cautelas necessárias para a efetivação da alienação, buscando, por certo, informações junto ao DETRAN de possíveis impedimentos ou gravames na matrícula do veículo. Portanto, ao credor incumbe demonstrar que o adquirente tinha ciência de que a alienante detinha participação societária em pessoa jurídica insolvente ou em vias de se tornar insolvente. Isso porque, ainda que a alienação de bens pelo devedor que o reduza a insolvência possa gerar a presunção de fraude à execução, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, sendo imprescindível para a caracterização da fraude a prova de que o adquirente do bem tinha ciência do processo judicial que corria contra a alienante. Admitir-se o contrário seria impossibilitar a aquisição de bens e veículos de terceiros, trazendo insegurança e intranquilidade a toda a sociedade. Sendo assim, ficando demonstrado que o agravante se valeu das cautelas indispensáveis para aquisição de veículo (verificação da existência de restrições junto ao CIRETRAN) e inexistindo prova de que tinha ciência da execução que corria contra a alienante ou de que tinha conhecimento de que a alienante era sócia de empresa insolvente ou em vias de insolvência, há de se reconhecer a boa-fé do terceiro para aquisição do bem penhorado. Agravo de petição provido. Proc. 1274-2005-089-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 11739/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 69

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO TURBATIVO. O prazo previsto no art. 1.048 deve considerar interpretação no sentido de ter adotado o legislador critério subjetivo acerca do conhecimento do ato pelo terceiro. Vale dizer, o prazo explicitado no sobredito dispositivo legal se destina ao terceiro que, por qualquer motivo, não tomou conhecimento da apreensão judicial, situação na qual não poderia ser-lhe exigida, obviamente, atuação prévia na defesa do seu patrimônio. Tendo ciência da penhora e conseqüente expropriação do bem apenas depois de realizada a sua arrematação, adjudicação ou remição, nesta hipótese, a partir de então que teria início a fluência do quinquídio previsto no citado dispositivo legal. Proc. 1183-2005-003-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 9397/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 48

EMBARGOS DE TERCEIRO. PREPARO. NECESSIDADE. Tratando-se os embargos de terceiros de ação autônoma, de um incidente à execução, com conteúdo cognitivo próprio, restam devidas as custas relativas a este processo, que não se confundem com aquelas atinentes ao processo de execução. Não havendo comprovação do pagamento das custas arbitradas, nega-se conhecimento ao apelo por deserto. Proc. 1259-2005-089-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 5562/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A RFFSA. ASSUNÇÃO, PELA EMBARGANTE, DA DÍVIDA EXEQUENDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.483/07. Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Como é cediço, deve o interesse de agir ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritorias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo a perda da utilidade do provimento jurisdicional no curso do processo, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do demandante, reclamando, assim, o decreto de extinção do feito sem resolução de mérito, por carência da ação. Se a Lei n. 11.483/07 atribui à União Federal a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas da RFFSA (art. 1º), então não há como se sustentar sua condição de terceiro em face daquelas execuções em andamento, impondo-se a extinção dos respectivos embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 551-2005-006-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 51604/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 105

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. Os documentos acostados aos autos comprovam que, quando da alienação do veículo, não havia registro da penhora no cadastro do DETRAN, presumindo-se, então, que a parte adquirente não sabia da existência de execução em nome do sócio executado, o que torna legítima a aquisição do bem pelo terceiro de boa-fé. Proc. 1641-2005-114-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 50839/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. CINCO DIAS. Optando a parte pela propositura de embargos de declaração com a utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela apresentação dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo para interposição deste instrumento, independentemente de notificação. Decisão por unanimidade. RECURSO. APRESENTAÇÃO VIA FAC SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. “DIES A QUO”. ITENS II E III DA SÚMULA N. 387, DO C. TST. A utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, autorizada pela Lei n. 9.800, de 26/05/99, requer a entrega dos originais em juízo, “necessariamente”, até cinco dias da data do término do prazo estipulado para a prática do ato (art. 2º de referida Lei). No entanto, como a juntada dos originais não depende de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso com a utilização desse sistema, já está ciente de sua obrigação legal, o início da contagem do prazo para tal ato é imediato, não se prorrogando para o primeiro dia útil, consoante item III da Súmula n. 387, do C. TST. Nestes termos, publicado o Acórdão embargado em 13/07/07, sexta-feira, o prazo para apresentação de embargos de declaração expirou em 20/07/07, o que faz obrigatória a juntada dos originais até o dia 25/07/07; protocolizados os originais em 26/07/07, não se pode conhecer do apelo. Decisão por unanimidade. Proc. 1018-2003-064-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 54416/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. É nula a decisão que concede efeito modificativo aos embargos de declaração sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, nos termos da OJ n. 142 da SDI-I do C. TST. Proc. 2504-2003-032-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 62243/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 7/12/2007, p. 74

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 691-2005-037-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 52695/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Proc. 630-2003-120-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 58714/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da contradição constante do dispositivo do acórdão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar o vício do julgado. Proc. 1458-2006-032-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 59357/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 33

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado com a prova dos autos. Proc. 1279-2006-123-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 58685/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reapreciação da prova não é matéria própria dos embargos declaratórios. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado e a prova dos autos. Proc. 1491-2005-109-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 58719/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. Não se tratando a hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos processuais, a reforma do julgado não pode ser promovida pela via declaratória, cabendo à parte a interposição dos recursos que entender cabíveis. Proc. 71-2006-077-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 52694/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando comprovada a omissão do julgado, o que implica a apreciação da matéria, com a sua conseqüente integração ao acórdão embargado. Proc. 1358-2003-117-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 46035/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT. Proc. 694-2006-151-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 50656/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 79

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando, embora não comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a parte cumpriu a legislação, não podendo ser prejudicada por erro administrativo da VT. Proc. 3764-2005-135-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 32463/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 74

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração se necessários esclarecimentos, ainda que não se configure a hipótese de omissão argüida pelo embargante. Proc. 3246-1999-014-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 44370/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/9/2007, p. 14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão quando, a despeito de não ter havido menção expressa sobre a questão aventada (Súmula n. 338, III, do C. TST), esta se encontre devidamente esclarecida dentro do contexto do que restou decidido na decisão objurgada. Ou seja: não há se falar na aplicação do inciso III da Súmula n. 338 do C. TST, frente à confissão da reclamante, que reconheceu, em seu depoimento, a plena validade dos cartões de ponto. Decisão por unanimidade. Proc. 560-2006-106-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 54408/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Porém, de um confronto entre as razões do agravo de petição interposto e a fundamentação e o dispositivo do acórdão ora atacado, não se verifica a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados. Mesmo porque, constata-se que a parte está inovando em suas argumentações, posto que, no agravo, fundamentou sua pretensão no art. 833 da CLT, sob o pretexto de ter ocorrido erro ou engano nos cálculos, os quais, conforme seu entendimento, poderiam ser corrigidos a requerimento dos interessados ou “ex officio”. Naquela oportunidade, em momento algum invocou o art. 879, § 1º da CLT, ou o art. 5º, nos seus incisos II e LIV da CF. Nesse espeque, imperiosa a rejeição dos embargos. Decisão por unanimidade. Proc. 1364-2001-033-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 54403/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE FORMA ELETRÔNICA. PORTARIA GP N. 02/02. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a apresentação dos originais do recurso interposto de forma eletrônica (Portaria GP n. 02/02) começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, não sendo aplicado ao caso o art. 184 do CPC, visto que a parte já tem ciência de seu ônus processual. Apresentando a parte os originais fora do prazo acima, o recurso não deve ser conhecido, porque intempestivo. Neste sentido, a Súmula n. 387 do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos. Proc. 2146-2002-082-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 58359/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA PETIÇÃO ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99, ART. 2º E SÚMULA N. 387 do C. TST. Tendo sido a petição de embargos de declaração encaminhada por via eletrônica, no prazo de que trata o art. 897-A da CLT, dispõe a parte embargante de até cinco dias contados do dia subsequente ao seu término para entregar os originais em juízo, ressaltando-se que a essa entrega, por independe de notificação, não se aplica a regra do art. 184 do CPC no que se refere ao “dies a quo” do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Entregues, pois, os originais, após o prazo mencionado, tem-se por intempestivos os embargos de declaração, deles não se podendo conhecer. Inteligência do disposto na Súmula n. 387 do Col. TST. Proc. 671-2005-064-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 2414/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração, quando apresentados de forma irregular, não interrompem o prazo recursal. Proc. 35-2005-007-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 17823/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 69

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REVERSÃO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. Os Embargos de declaração, nos termos dos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Contudo, o v. acórdão fora cristalino ao revogar os benefícios da justiça gratuita outrora concedidos ao reclamante, baseando-se no fato de o embargante apresentar, atualmente, situação econômico-financeira similar aos dos próprios reclamados, sendo, inclusive, empregador, conforme farta documentação encartada aos autos. Observe-se que, se o entendimento consagrado pelo C. TST, em sua OJ n. 269 da SDI-I, é o de que a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer tempo, o inverso também é possível. Isto porque a situação econômico-financeira das partes pode se alterar no desenrolar do processo. Destarte, o que se vislumbra, no presente caso, é o intuito do embargante em ver reexaminadas questões já apreciadas pela decisão embargada, o que não pode se dar nesta fase processual. Decisão por unanimidade. Proc. 1854-2005-004-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54409/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ N. 120 DA SBDI-1/TST. Constatando-se que o recurso de embargos de declaração encontra-se apócrifo, o apelo não merece ser conhecido, por inexistente. Inteligência da OJ n. 120 da SBDI-1/TST. Proc. 1192-2006-132-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52752/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Sendo a reclamada optante do

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (SIMPLES - Lei n. 9.317/96), somente são devidas as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas, enquanto optantes, desde que comprovado o enquadramento da empresa nesse sistema. Embargos de declaração acolhidos, no particular. Proc. 222-2004-086-15-01-1 - Ac. 10ª Câmara 7426/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 61

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. JULGAMENTO DE TÓPICO DO RECURSO NÃO ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Nas hipóteses em que o juiz relator sana a omissão do acórdão, ao julgar os embargos de declaração, pode ou não emprestar-lhe “efeito modificativo do julgado”. Não se caracteriza como tendo havido efeito modificativo ou caráter infringente, se na complementação do julgamento acolhe a pretensão recursal não apreciada na decisão embargada. Com efeito, não houve modificação ou reversão do primeiro acórdão, ou seja, do acórdão embargado. A modificação havida deu-se apenas relativamente à sentença recorrida, não do acórdão embargado, este foi simplesmente omisso. Esta é a exegese razoável daquilo que a jurisprudência convencionou denominar de “efeito modificativo de julgado” ao se apreciar tais embargos. Entretanto, se a apreciação do ponto omisso importar em alteração ou reversão do que foi decidido no acórdão embargado, ainda que por via reflexa, fica caracterizado o que se convencionou denominar de “efeito modificativo do julgado” dos embargos e que, conforme a jurisprudência assente, deve-se dar vistas à parte contrária, quando da sua interposição. Alargar ou ampliar o sentido destas expressões (“efeito modificativo de julgado”) será prestigiar expediente nefasto muito em voga, ou seja, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Na hipótese, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a aplicação da Súmula n. 85 do TST, conforme solicitado no recurso ordinário. Ao sanar a omissão, verificou-se que a sentença deixou de aplicar a referida Súmula, enquanto o juiz relator entendeu ser sua aplicação pertinente. Assim, a complementação do julgado, se prevalecer perante Eg. Câmara ou Eg. Turma, não acarretará a modificação do acórdão, mas da sentença recorrida. Logo, não há que se falar em embargos de declaração com efeito modificativo. Proc. 0500-1999-001-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32105/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 96

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão com relação à matéria não constante expressamente na fundamentação do julgado. Proc. 2184-2002-109-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 46037/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quando há a isenção das custas processuais à fundação pública, preconizada no art. 790-A, I, da CLT. Proc. 0497-2006-004-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 32460/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 73

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição ... “ O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, obrigação etc, podendo ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre fundamentos e dispositivo, entre teor do acórdão e verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre ementa e fundamentação ou dispositivo do julgado, o que, com certeza, não ocorreu nestes autos. Proc. 1716-2005-042-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47982/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa

de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição .. “. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Decisão por unanimidade. Proc. 1168-2006-153-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54411/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada qualquer alegação de omissão ou obscuridade do julgado. Proc. 1504-2005-003-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 52691/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O insurgimento da parte com a conclusão do julgado não é matéria própria dos embargos declaratórios. Proc. 1229-2006-087-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 58649/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em omissão e obscuridade do julgado e que, sob o argumento de prequestionar a matéria, visam a um novo pronunciamento do órgão julgador. Proc. 1219-2003-066-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 20655/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante. No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão ou contradição do v. acórdão, tampouco contrariedade aos artigos invocados pelo embargante, uma vez que a v. decisão foi clara ao adotar entendimento já sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. Proc. 1723-2006-133-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47721/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante. No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão, tampouco contrariedade aos artigos ou às Súmulas invocadas pelo embargante, uma vez que a v. decisão foi clara ao rechaçar as conclusões do laudo pericial, tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos. Decisão por unanimidade. Proc. 140-2006-022-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54407/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. JORNADA 12X36. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS. O nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Para efetivar a verdadeira justiça e desconsiderar, ao final de todo o vínculo, o acordo tácito firmado, que estabeleceu a jornada de 12x36, deve ser revista a relação estabelecida como um todo.

Ou seja, conforme pretendido, se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de 4 horas com o acréscimo de 50% em função da jornada laborada, cabível seria também o direito do município reclamado em abater, para cada jornada de 12 horas, as 8 horas não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente de 24 horas que ficou em casa (além das 12 horas de intervalo interjornada). A busca pela verdade e pela Justiça, aos olhos de Deus, como clama a parte no rodapé de sua petição, não pode ser mão de única via. Proc. 208-2005-119-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 48074/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO. A omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios não se refere à menção a qualquer argumento ou prova trazidos pelas partes, mas aos pedidos formulados por estas. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, em seu livro Sistema dos recursos trabalhistas: “Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação (ou na resposta do réu, “latu sensu”). Etiologicamente pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que deveria ter sido realizada”. Rejeita-se. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA, PLEITEANDO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA. INCABÍVEL. Se a autora, ainda que vencedora na instância originária, teve indeferida a oitiva de sua testemunha, deveria ter sido providente e interposto recurso adesivo ao da segunda reclamada, alegando cerceamento de defesa, para a hipótese de acolhimento da pretensão patronal. Não obstante, quedou-se inerte, somente apresentando seu inconformismo em sede deste remédio processual, via processual incorreta para alcançar seus fins. Rejeita-se. Decisão por unanimidade. Proc. 1430-2005-066-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54406/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando não estão em perfeita concordância com aqueles apresentados em juízo. Proc. 115-2005-085-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 45962/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 80

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando a petição não foi transmitida integralmente. Proc. 2214-2005-136-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 50747/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 82

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando o texto original é apresentado ao juízo sem obediência ao prazo legal. Proc. 3766-2005-131-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 32525/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 75

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Não se conhecem os embargos de declaração interpostos por peticionamento eletrônico quando o texto original não é apresentado ao juízo no prazo legal. Proc. 2597-2005-010-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 58792/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/2007, p. 49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em prequestionamento do julgado se a pretensão do embargante está a exigir pronunciamento sobre matéria não inserida nas razões recursais. Proc. 833-2003-066-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 17918/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 72

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nas palavras do ex-Ministro Moacyr Amaral Santos, é aquela que ocorre

“quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis” (negrito e grifo nossos); segundo Sérgio Pinto Martins, “quando se afirma uma coisa e ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na sentença” (negrito e grifo por este Relator) e de acordo com prof. Walter P. Acosta, havendo “desarmonia entre os motivos da decisão e o dispositivo”. No caso, de fato, não há pretensão de reflexos das horas extras em complementação de aposentadoria, conforme admitido pelo embargante. Até mesmo porque houve o desligamento do autor do banco-recorrido em virtude de adesão ao PDV. Manifesto, pois, o equívoco. Logo, prevalece o quanto disposto no “decisum”, que registrou apenas a exclusão da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras na licença-prêmio. Embargos declaratórios providos do reclamante providos, no aspecto. Proc. 0430-2003-109-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 32374/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OBSCURIDADE CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, presente um dos pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o acolhimento parcial. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar contradição. Proc. 2584-2003-051-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32373/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no v. acórdão embargado. Presentes, portanto, os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão. Proc. 3192-2005-130-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32384/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Por reputar os embargantes litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-os a pagar, ao autor, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 15-2005-146-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 12606/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS (ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT). INOCORRÊNCIA. A contradição do julgado que legitima a oposição de embargos declaratórios, nas palavras do ex-Ministro do STF Moacyr Amaral Santos, se restringe às hipóteses “quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis” (grifei); segundo Sérgio Pinto Martins, “quando se afirma uma coisa e ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na sentença” (grifo por este Relator) e de acordo com prof. Walter P. Acosta, havendo “desarmonia entre os motivos da decisão e o dispositivo”. “In casu” sequer há alegação neste sentido, fato que, por si só, impõe a rejeição dos embargos e, como se viu, isto não ocorreu no acórdão embargado. O juízo “a quo”, após julgar a ação trabalhista procedente em parte, determinou a reclamada “... comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, conforme arts. 20 e 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, nos termos dos arts. 43 e 44, da Lei de Custeio e dos Proventos ns. 01/96 e 02/93 da CGJT, sob pena de execução pela quantia equivalente, consoante art. 114, § 3º, da CF. ... “. Embargos de declaração que se atribui caráter meramente protelatório, com aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa que reverterão em favor do reclamante. (CPC, art. 538, parágrafo único) Embargos de declaração a que se rejeita. Proc. 0894-2004-063-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32387/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PREQUESTIONADA INCONSISTENTE. Em que pese inexistir fundamento apto para justificar a oposição de embargos declaratórios, impende referir que a questão prequestionada demonstra-se inconsistente: a sucessão propalada foi objeto de exaustiva fundamentação

pelo acórdão, não sendo cabível a discussão, por meio do presente instrumento processual, acerca das consequências advindas da decisão embargada. Note-se que a “impossibilidade de execução de sentença transitada em julgado” e o “pisoteamento do art. 5º, XXXVI, da CF” pela Lei Municipal n. 5.059/97, caso ocorrentes, teriam decorrido do próprio procedimento da autora durante toda a instrução processual, que resistiu bravamente à integração do Município à lide. Não se olvide, aliás, que houve incúria da embargante, pois, como já mencionado no acórdão embargado, “o trânsito em julgado ocorreu em 04/08/00, depois de mais de três anos da edição da Lei Municipal, tendo a manifestação da exequente ocorrido apenas em 28/08/01, depois de mais de quatro anos de vigência daquela lei”. Decisão por unanimidade. Proc. 609-1994-084-15-85-2 - Ac. 12ª Câmara 54405/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não podem ser utilizados com o propósito de reforma do julgado. Proc. 1202-1997-010-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 38155/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Proc. 0330-2005-109-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31202/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 31

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA DESIGNAÇÃO DE NOVO RELATOR. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM A CORRESPONDENTE SUCUMBÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. É possível a concessão de efeito modificativo a Embargos Declaratórios, quando acolhidos em razão do reconhecimento de existência de contradição no voto do Relator Designado. Esta medida se mostra necessária, principalmente quando referido vício se apresenta relativo à matéria que não foi objeto de debate na Sessão, tornando-se, contudo, incompatível com a nova vontade declarada. No caso dos autos, a divergência apresentada era relacionada à questão das horas extras. Todavia, na fase de transição, questão que passou despercebida por esta Relatoria foi a de que a condenação imposta pelo Juízo se restringia às diferenças de horas extras e honorários advocatícios, estes decorrentes da sucumbência. Frente ao provimento do recurso quanto ao pedido de horas extras, fez-se necessária a reforma da r. sentença, também quanto ao pleito de honorários do advogado, para indeferi-lo. Proc. 538-2005-086-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47717/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS, POR NÃO HAVER NENHUM VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. O art. 538 do CPC, ao disciplinar a matéria, não deixa dúvidas de que a interposição de embargos declaratórios, salvo quando manifestamente intempestivos, interrompem sempre o prazo para interposição de outros recursos. Assim, apesar da decisão de origem considerar os embargos declaratórios tempestivos - ultrapassando a barreira de admissibilidade -, ao afirmar que não havia na decisão embargada nenhum vício que a compromettesse, nada mais fez do que analisar o próprio mérito, pelo que não poderia o julgador “a quo” não conhecer dos embargos declaratórios, nem tampouco não considerar a interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Proc. 917-2004-046-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 1136/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/2007, p. 118

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. EFEITOS. O art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao art. 897-A da CLT, estabelece, de forma expressa, que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes” (em especial, o recurso ordinário). A redação é cristalina e não demanda qualquer esforço de interpretação, a não ser gramatical, no sentido de que a mera oposição dos embargos interrompe o prazo para a interposição de recursos, sem fazer alusão a qualquer exceção a essa regra. No art. 862, § 5º, do CPC/1939, restava estipulado que, no caso de interposição

de Embargos Declaratórios sem a ocorrência de omissão, não haveria interrupção de prazo. Todavia, a partir do Código/1973, a teoria da não interrupção ou suspensão do prazo não foi mais adotada, ainda que os embargos sejam apresentados desamparados de embasamento legal. Assim, somente obstam a interrupção do prazo para o recurso principal, aqueles embargos declaratórios não conhecidos por desatenderem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: irregularidade de representação e intempestividade. Ou seja, os inadmissíveis, o que não é o caso em tela (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição dos embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, na sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950 de 13/12/94 (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 0560-2005-041-15-01-3 - Ac. 12ª Câmara 30082/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. IMPERTINÊNCIA. Se eventualmente o entendimento recorrido, que deixou de reconhecer a apontada contradição no julgado, mostrar-se errôneo, tem-se a hipótese de “error in iudicando”, passível de reforma, e não de “error in procedendo”, este o único a alimentar nulidade. Inviável, assim, a pretensão. Não bastasse isso, de qualquer forma, estaria, o reexame, garantido, ante a ampla devolutividade assegurada pelo recurso ordinário (CPC, arts. 515 e seguintes). De resto, no processo do trabalho só haverá nulidade em havendo prejuízo (CLT, art. 794 e seguintes). Assim, podendo, a apelante, alcançar com o recurso o quanto almejado nos embargos, não há como se acalantar prejuízo e, pois, razão para se declarar a visada nulidade. SISTEMA 7X1. LABOR NO 7º DIA. REPOUSO SEMANAL. VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS DE REGÊNCIA. A folga verificada após cada sete dias corridos de trabalho ultrapassa a previsão legal que determina o descanso semanal remunerado (art. 7º, XV, da CF, c/c art. 67, da CLT, e art. 1º, da Lei n. 605/49). Ademais, o descanso após o sétimo dia prejudica o empregado, exigindo-lhe trabalho em dia que mereceria descansar. O “jus variandi” do empregador permite-lhe conceder folgas em dias variáveis, mesmo que, excepcionalmente, haja um lapso maior que o habitual entre elas, mas pressupõe-se que esse lapso maior deva ser compensado, gozando, o obreiro, dupla folga em menor período de tempo. A continuidade do trabalho em sete dias consecutivos impede a folga obrigatória na mesma semana, autorizando a condenação ao pagamento correspondente, como, aliás, determina o art. 8º, da Lei n. 605/49. Vale dizer, a folga ocorre sempre após cada período de 7 dias, e não dentro dele, donde inequívoca a extrapolação legal anunciada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEVER DO MAGISTRADO. A Lei n. 8.036/90, em seu art. 23, atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a competência para fiscalizar os recolhimentos fundiários. Logo, em havendo condenação nesse título, escorreito se faz o comando judicial quando determina a expedição de ofício à DRT - Delegacia Regional do Trabalho, pois cumpriu o Magistrado apenas o dever que a lei lhe impõe - comunicar aos órgãos competentes sobre possível desrespeito à legislação, inclusive na órbita administrativa e penal. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS (CLT, ART. 66). INADMISSIBILIDADE. É certo ter a CF reconhecido as convenções e os acordos coletivos como figuras adequadas à organização das relações individuais do trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que representam elas a vontade direta de seus beneficiários e, conseqüentemente, a materialização da autonomia privada. No entanto, como bem leciona Sérgio P. Martins, “in” DIREITO DO TRABALHO, Atlas, 16ª edição, 730, “Só não será observada a autonomia privada coletiva quando incide norma de ordem pública e de ordem geral, pois nesse caso não há campo de atuação para a autonomia privada. É o que ocorre com regras relativas a salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, intervalos, segurança e medicina do trabalho. A maioria das hipóteses é de regras pertinentes ao Direito Tutelar do Trabalho. É o que ocorreria com disposição de convenção coletiva que determinasse a inobservância da hora noturna reduzida, pois nenhum valor teria. Nesses casos, há limitações à autonomia privada coletiva, que são impostas pelo Estado, como direito mínimo a ser observado”. Relativamente ao intervalo mínimo do art. 66, da CLT, não há, pois, como se cancelar o pactuado na cláusula 15, do Acordo Coletivo de Trabalho, pois o descanso previsto na legislação consolidada é de ordem pública e, portanto, absolutamente indisponível; prevalecente, assim, o intervalo legal (11 horas). Proc. 916-2004-095-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 53562/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 46

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em omissão - vício elencado no art. 535 do CPC - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo. Proc. 1730-2006-076-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 51365/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 101

EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença em embargos do devedor pelo Juízo Cível, anterior à mencionada alteração, a apelação decorrente deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Comum, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ. Proc. 56-2006-034-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 18962/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/5/2007, p. 14

EMPREGADO DOMÉSTICO

DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo evidente a situação de hipossuficiência de ambas as partes, com estabelecimento de relação jurídica objetivando mútua assistência, sem ânimo de emprego, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício de natureza doméstica. O Juiz pode, para verificar a existência ou não desse liame, se socorrer de outros elementos, tanto baseado nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), como na analogia, equidade e outros princípios gerais de direito. Configurada a ausência de um elemento subjetivo para formação do liame de emprego, qual seja, o propósito de trabalhar para outrem como empregado, e não com outra finalidade, não se aperfeiçoa a relação de emprego doméstico. O respeito aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Magna) deve atuar em favor de ambas as partes, revelando-se contrário à ordem jurídica onerar o tomador de serviços com encargos trabalhistas e previdenciários sob o pretexto de proteção ao hipossuficiente, uma vez que ambas as partes são carentes economicamente. Deve-se considerar, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da Carta Magna), o que não será atingido se se onerar uma parte, também hipossuficiente, em benefício da outra., Proc. 97-2006-109-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 14320/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30/3/2007, p. 27

EMPREGADA DOMÉSTICA. “FAXINEIRA”. SERVIÇOS PRESTADOS DOIS DIAS DA SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A prestação de serviços em, apenas, dois dias da semana não configura a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, restando descaracterizado o vínculo empregatício. Recurso não provido. Proc. 0973-2006-114-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57620/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O caráter social da matéria em epígrafe é inegável e extravasa a discussão de direitos trabalhistas, pois, adentra na seara dos direitos fundamentais - abarcando os direitos dos menores - albergados pela Carta Magna. Por toda a Constituição é perceptível a preocupação do legislador em assegurar, como direitos fundamentais, o princípio da proteção à maternidade e à infância. Vejamos por exemplo, o art. 6º, “caput”, que elenca os direitos sociais, entre eles “a proteção à maternidade e à infância”; art. 201 que dispõe sobre previdência social e diz que esta atenderá, nos termos da lei, a “proteção à maternidade, especialmente à gestante”; art. 203, I, finalmente, tratando da assistência social determina que esta “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”. Os dispositivos legais que tratam sobre os direitos da trabalhadora gestante se apóiam em duas premissas, quais sejam: a garantia do trabalho da mulher, pois, em sua gestação há de se conceder as obreiras seguranças econômicas e emocionais, estimuladas pela garantia de estabilidade temporária de seu emprego e garantir ao nascituro condições básicas que levem ao seu bem-estar. Contudo, a Lei n. 5.859/72 é silente sobre a garantia da estabilidade gestante. Por outro lado, a garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, não foi estendida às trabalhadoras domésticas pelo art. 7º, parágrafo único, da CF. Possivelmente, tendo em vista o grau de intimidade que une o empregador e a empregada doméstica, que participa, ainda que

sem querer, das questões familiares, o legislador constituinte não quis, com a quebra de confiança existente nas relações do labor doméstico, que o conflito perdurasse durante o transcurso da estabilidade gestante, causando, inclusive, um mal maior ao nascituro e às partes envolvidas. Ressalte-se que, tendo em vista o sopeso dos direitos constitucionalmente envolvidos - proteção à maternidade e ao nascituro e a inviolabilidade da intimidade e da residência (art. 5º, X e XI) -, o constituinte preferiu acobertar os direitos do empregador e da sua família em detrimento da estabilidade gestante da empregada doméstica. Recurso não provido. Proc. 2313-2006-153-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 6283/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/2/2007, p. 53

EMPREGADO DOMÉSTICO. ART. 477 DA CLT. Até que haja disposição em sentido contrário, pelo sistema adotado no parágrafo único do art. 7º da CF/88, não se aplica o art. 477 da CLT ao empregado doméstico. Proc. 431-2006-051-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 2705/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

TRABALHADOR DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CASA DE VERANEIO. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços em casa de veraneio, na condição de diarista, com execução de serviços duas vezes por semana e sem o controle direto do proprietário do imóvel. Proc. 6826-2005-139-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43145/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

TRABALHO DOMÉSTICO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DESCONTÍNUA. LEI N. 5.859/72. Ao contrário da previsão inscrita no art. 3º do Diploma Consolidado, que exige a habitualidade permanente, a Lei n. 5.859/72, específica para o trabalhador doméstico, é mais rigorosa e impõe, ainda, a exigência de continuidade para a caracterização da relação de emprego. Como restou demonstrado que a prestação dos serviços da autora era de natureza descontínua, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1377-2006-092-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 42329/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 55

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. POSSIBILIDADE. No período anterior à EC n. 19/98, tanto o servidor quanto o empregado público, desde que habilitados em concurso público, eram beneficiados pela estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República. Proc. 198-2004-119-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52203/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/10/2007, p. 48

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO. A exigência do certame público seletivo para ingresso no serviço público, anteriormente à Carta Política de 1988, apenas se fazia em relação à investidura em cargo público a ser ocupado pelos funcionários públicos, estando alheios a essa formalidade os empregados contratados sob a égide celetista. ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE A REALIDADE E OS MOTIVOS QUE O FUNDAMENTAM. A validade o ato administrativo, quando motivado, está condicionada à rigorosa vinculação de sua causa determinante com a realidade a ele subjacente. Uma vez divorciado das razões que o determinaram, encontra-se o ato marcado pela ilegitimidade, revelando-se inválido., Proc. 1274-2004-028-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 14037/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 54

EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PERÍODO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Embora tenha a municipalidade- reclamada comprovado nos autos que os reclamantes efetivamente fizeram opção pelo regime jurídico único instituído pela Lei Municipal n. 3.055/04, não sendo mais servidores regidos pela CLT, mas sim estatutários, a presente demanda diz respeito a supostos direitos anteriores às opções reveladas, ou seja, quando incontroversamente ainda eram celetistas. Daí porque há competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público foi vinculado à administração

pública mediante contrato regido pela CLT, ainda que, ao depois, deixe de sê-lo, como no presente caso. Nesse sentido é a Súmula n. 97 do STJ: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.” Na mesma linha, temos a OJ n. 138 da SBDI-1 TST: “COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n. 249 da SBDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n. 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ n. 138 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ n. 249 - inserida em 13/03/02). Patente, pois, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os presentes pedidos, uma vez que relacionados ao período de vigência da relação contratual regida pela CLT. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos. Proc. 0532-2005-064-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32284/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 4.950-A/66. O salário profissional fixado na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos empregados públicos que, não obstante sejam submetidos ao regime da CLT, têm a sua remuneração fixada e corrigida por lei específica e vinculada à prévia dotação orçamentária. Proc. 388-2005-115-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 57924/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/2007, p. 47

EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 7.394/85. A Lei n. 7.394/85 garante o salário mínimo profissional dos técnicos em radioterapia, mas não os reajustes salariais vinculados ao salário mínimo, especialmente no âmbito da administração pública que, não obstante adote o regime da CLT, fixa e corrige a remuneração dos empregados públicos por lei específica e vinculada à prévia dotação orçamentária. Proc. 1088-2004-033-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 11581/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/3/2007, p. 57

EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COM MOTIVAÇÃO APÓS CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL. Não é devida a reintegração do servidor submetido a concurso público e admitido sob a égide da CLT quando dispensado, com motivação, após a instauração de regular processo administrativo, com o direito à ampla defesa. Proc. 1021-2002-109-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 11591/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/3/2007, p. 57

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE APÓS A EC N. 19. INEXISTÊNCIA. DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Após a EC n. 19, não se garante ao o empregado público a estabilidade prevista no art. 41, da CF. Todavia, por força da teoria dos motivos determinantes, seu despedimento deve fundar-se em causa relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseado nas necessidades de funcionamento da administração, sob pena de invalidação do ato, por violação aos princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República. Proc. 0902-2005-124-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 31985/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/7/2007, p. 76

EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada “sexta-parte”, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. Precedentes. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não percebendo o empregado salário profissional, entendido este como sendo aquele percebido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente. Inteligência das Súmulas ns. 17 e 228 do TST e da OJ n. 02 da SBDI/1 do TST. Proc. 1899-2006-067-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 55202/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

EMPRESA PÚBLICA

EMPREGADO. DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME DA CLT. DISPENSA. AUSÊNCIA

DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. A dispensa de empregado da administração pública indireta, sem motivação, ofende princípios vitais e caros, tanto ao direito constitucional, como ao direito administrativo, logo, à sociedade como um todo, a saber, o da segurança jurídica, o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança; não podendo, então, ser tolerado referido procedimento. Não há olvidar que o moderno direito administrativo procura muito garantir a proteção da confiança que os administrados depositam nos atos da Administração, não havendo qualquer razão para que essa proteção não se estenda aos que trabalham para essa mesma Administração. Proc. 415-2006-091-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 13050/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 23/3/2007, p. 82

EMPREGADO. DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME DA CLT. “SEXTA-PARTE”. INDEVIDA. A seção I, do Capítulo II, do Título III, da Constituição do Estado de São Paulo, não se aplica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista de tal unidade da Federação. Disso resulta que não é devida a eles a parcela denominada “sexta- parte”, prevista no art. 129 da Constituição Estadual. Proc. 2004-2006-129-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 57547/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/11/2007, p. 13

EMPREITEIRO

EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. Decorre do art. 455 da CLT a responsabilidade do empreiteiro principal pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro. Proc. 1013-2006-032-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41844/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 17

EMPRÉSTIMO

EMPRÉSTIMO A EMPREGADO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE. Empréstimo contraído pelo empregado perante a reclamada, em virtude de seu contrato de trabalho, sem juros, sem correção monetária e sem as pesadas taxas praticadas pelas instituições bancárias, só pode ser concedido por um patrão-amigo, que se condói da condição de seu funcionário e procura ajudá-lo a superar uma situação emergencial. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no § 5º do art. 477 da CLT, que permite a compensação de créditos até o montante de um mês de remuneração do empregado, sem estabelecer nenhum óbice a que isso seja feito na rescisão contratual. Legítimo o ato praticado pela reclamada, que deixou de pagar algumas verbas rescisórias, até o montante desse empréstimo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. FÉRIAS PROPORCIONAIS. REDUÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL N. 132 DA OIT. É permitido à empregadora reduzir as férias proporcionais de seu empregado, em razão de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo. O art. 5º da Convenção Internacional n. 132 da OIT apenas dispôs que não poderão ser computadas, como parte das férias remuneradas anuais, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada, tais como faltas devidas a DOEnças, acidente, ou licença para gestantes. Assim, havendo faltas injustificadas, as disposições do art. 130 da CLT são plenamente aplicáveis. Sentença que se reforma, para expungir da condenação diferenças no pagamento de férias proporcionais e do respectivo terço constitucional, já quitados quando da rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1274-2006-045-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37430/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

ENCERRAMENTO

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONFISSÃO DA PARTE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A confissão real da parte no sentido de que inexistiu o fato sobre o qual se controvertem os litigantes, autoriza o juízo a encerrar a instrução processual com fundamento no art. 334, II do CPC, sem ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, o reclamante foi demitido sob alegação

de justa causa, alegando a defesa que se envolveu em uma “briga” e que teria intenção de agredir e ferir de morte seu colega de trabalho. O sócio da reclamada em depoimento pessoal declarou “que o reclamante e o Sr. Almeida não tiveram nenhuma discussão e nem uma briga; que o reclamante não chegou a ter briga nem discussão com nenhum de seus encarregados.” O juízo “a quo” corretamente interpretou a declaração como confissão de inexistência da agressão, razão pela qual encerrou a instrução processual e indeferiu a oitiva das testemunhas da reclamada, através das quais a recorrente pretendia “reverter a confissão” do seu representante legal. Este ato judicial se reveste de plena legalidade, com suporte nos arts. 125, II, III, 130 e 334, II do CPC, além do que dispõe o art. 765 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2909-2005-142-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32203/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 99

ENCERRAMENTO PROCESSUAL. CONFISSÃO. Havendo confissão, pelo Trabalhador, de uso de voz alta em discussão, e tendo a defesa se fundamentado em uso de palavras de baixo calão para aplicação de penalidade, configura-se o cerceamento de defesa a exclusão da instrução sob o fundamento de confissão. Proc. 2277-2005-113-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 45165/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

ENFERMEIRO

ENFERMEIRO PARTICULAR. NATUREZA JURÍDICA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.498/86. IMPOSSIBILIDADE. A prestação de serviço como enfermeiro, se deu dentro do âmbito residencial e sem nenhuma conotação de lucro (enquadrando-se perfeitamente no disposto no art. 1º da Lei Federal n. 5.859/72). Tal fato, por si só, já desqualifica a pretensão obreira (de ver aplicada a si, a Lei n. 7.498/86), a exemplo do que ocorre com a função do motorista particular, situação a qual, não obstante a função precípua de dirigir veículos, não autoriza a aplicação da convenção coletiva que regulamenta as atividades dos motoristas profissionais que laborem em empresas. Proc. 316-2006-082-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 48013/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

ENQUADRAMENTO

USINA DE ÁLCOOL E AÇUCAREIRA. ENQUADRAMENTO. A usina de álcool e açúcar pode possuir trabalhadores enquadráveis em atividades urbanas ou rurais, dependendo de sua exploração. Confira-se o cancelamento da Súmula n. 57 do TST. Proc. 1037-2003-028-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 12689/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 100

USINA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. A Usina de Açúcar e Álcool pode possuir duplo enquadramento sindical: a) os trabalhadores, que laboram exclusivamente, na atividade agrícola, devem ser enquadrados, como rurícola; b) os trabalhadores, que laboram, exclusivamente, na usina, devem ser enquadrados, como urbanos, pois, se dedicam à atividade de transformação final do produto agrícola. Proc. 466-2005-120-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24561/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DA USP. RESOLUÇÃO GR 3563/20058. PROGRAMA DE ACESSO DO DEPARTAMENTO DE RH. NÃO CUMPRIMENTO DAS FASES EXIGIDAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E SALARIAL: IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a reclamada de autarquia estadual de regime especial e possuindo Quadro de Carreira organizado desde 1986, tem o direito de organizar e reorganizar seus serviços públicos, bem como de lotar ou relotar seus servidores, de acordo com suas necessidades, inclusive para adequar sua administração a uma efetiva realidade, já que gestora de verba pública. Dessa forma, a evolução funcional de seus servidores só é possível após o atendimento dos requisitos estabelecidos pelas Fases do Programa de Acesso do Departamento de Recursos Humanos da USP, em especial os de: inscrição, avaliação da possibilidade de progressão na carreira com a obtenção de classificação no concurso e existência

de vagas. Assim, sequer constando o nome do reclamante na relação de servidores inscritos para participar de referido certame, inviável se torna sua pretensão de progressão funcional e salarial. O simples fato de preencher um único requisito, qual seja, o de contar com doze anos de carreira, não o exime de concorrer com outros pares, que tenham iguais condições de antiguidade, para poder ter avaliada sua classificação final em nível adequado ao número de vagas disponibilizadas pela empregadora estadual. Em síntese: não possui o obreiro o direito de acesso automático à faixa funcional que pretendia. Na verdade, ele não pretendeu disputar com seus companheiros em situação de igualdade; ao revés, buscou solução que equivocadamente cogitou ser mais fácil: socorreu-se do Judiciário que, no entanto, sem que haja prova de ilegalidade ou de abuso, não pode interferir na gestão administrativa do órgão público. Proc. 1026-2006-113-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47716/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 151

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL NORMATIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA: NORMAS COLETIVAS INAPLICÁVEIS À RECLAMADA. Insiste a reclamada que o autor pertencia à categoria profissional diferenciada, eis que exercia a função de Coordenador, no setor de vendas. Em que pesem os argumentos patronais, o instrumento normativo juntado com a contestação não se aplica ao autor, já que as normas coletivas relativas à categoria diferenciada só são aplicáveis quando a empregadora participar da elaboração da norma coletiva, diretamente, ou através da entidade sindical que a represente. Com efeito, o “caput” e o § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. Assim, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância, como já assentado pela Súmula n. 5 deste Regional. Nesse sentido, correta a sentença ao determinar que o instrumento aplicável ao presente caso é aquele apontado pelo reclamante. Proceder, por consequência lógica, o pedido de adicional normativo, fundamentado em referida norma coletiva. Proc. 2146-2004-114-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47996/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENGENHEIRO CIVIL. Conforme se depreende do exame dos autos, o instrumento coletivo que deve ser aplicado às partes é aquele juntado pela reclamada, e não o que foi juntado pelo autor, já que não há dúvida de que a empresa seja signatária do primeiro. E não socorre o reclamante o argumento de que pertence à categoria diferenciada dos engenheiros, visto que a reclamada não pode ser compelida a assumir obrigações previstas em instrumento coletivo no qual não foi representada por órgão de classe de sua categoria, nem ao qual aderiu por si mesma, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1012-2005-106-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24575/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 67

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/VIGILANTE EMPREGADO DE EMPRESA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES. Não se aplica às partes litigantes a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, pois a entidade subscritora pela categoria patronal não exerce a representação legal da reclamada. O “caput” e o § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada; como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos das Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Sentença mantida. Proc. 1032-2006-024-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 15580/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 104

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Dedicando-se a reclamada a atividade no setor do comércio varejista e a reclamante não integrando categoria profissional diferenciada, correto o afastamento na origem da aplicação das normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 864-2005-086-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 12498/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DO RECLAMANTE. Constatando-se a inovação procedida no recurso, quanto à arguição de enquadramento em categoria diferenciada, resta inviável a reforma da sentença, que indeferiu o pleito de diferenças salariais, por entender que a CCT juntada pelo Reclamante não se refere à categoria da Reclamada. HORAS EXTRAS. Não se tratando da hipótese prevista na Súmula n. 90 do TST, e deixando o Reclamante de comprovar, conforme alegado, que durante o trajeto para o local de trabalho já estava à disposição do empregador, não há como reformar a sentença que negou provimento ao apelo. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o reclamante comprovado o gozo de apenas 20 minutos diários a título de intervalo intrajornada, é devida a condenação relativa ao pagamento do período suprimido, considerando o patamar mínimo de 1h, nos exatos termos da OJ n. 307 da SBDI-1/TST e Precedentes da Turma. Proc. 695-2006-061-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 43141/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL. O § 2º do art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual deve ser apurada a categoria dos trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade. Portanto, inobstante a decisão MTb n. 308.247/78 do CES, não há se falar em duplo enquadramento sindical. Por óbvio que as padarias, ao longo do tempo, diversificaram os produtos comercializados. Entretanto, os seus colaboradores desenvolvem os seus misteres em conexão com a atividade preponderante do empregador. Outro entendimento retiraria a essência da representação unitária que se tenta garantir aos trabalhadores para que possuam força na disputa entre o capital e o trabalho. Proc. 7192-2005-140-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 18113/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 105

ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O proprietário de imóvel que é alugado para temporada não se assemelha aos proprietários de hotéis e pousadas. Não há se falar que a sua atividade esteja diretamente relacionada com a de empresário, pois a locação é feita de forma empírica e não visa exclusivamente a obtenção de lucro. Proc. 770-2002-063-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 18090/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 104

ENTE PÚBLICO

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Remanesce a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pela satisfação dos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo real empregador, em face do que preconiza a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1074-2005-057-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 49094/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. Como o autor não se enquadra na exceção prevista pelo art. 19 do ADCT, constata-se a nulidade absoluta de seu

contrato de trabalho, tendo em vista que o ente público não obedeceu aos termos do art. 37, II, da CF/88, que determina a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público a partir de 05/10/88. Nessa data, deveria o município ter submetido o reclamante a concurso público, para regularizar sua situação. Tratando-se o caso dos autos de contratação ilegal, não há como se deferir ao obreiro a pleiteada gratificação de produtividade fiscal, com os correspondentes reflexos, pois não se trata de contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 2074-2005-010-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47926/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. SUBSIDIARIEDADE DESCABIDA. A nova redação imprimida ao inciso IV do Enunciado n. 331 do C.TST não opera efeitos no caso do ente público que mantém contrato de natureza civil com a empresa prestadora de serviços, na qualidade de dono da obra. Isto porque o art. 455 da CLT inflige a responsabilidade subsidiária ao empreiteiro principal, excetuadas as hipóteses em que o dono da obra seja uma empresa incorporadora ou construtora. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST. A ação deve, assim, ser julgada improcedente quanto ao Município. Proc. 156-2005-105-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 13490/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 30/3/2007, p. 41

ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291/TST. A supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo empregado público celetista sujeita o empregador à indenização prevista na Súmula n. 291 do TST. Proc. 2179-2006-015-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 52586/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A intervenção decorrente de decisão judicial, não acarreta a responsabilidade do ente público, seja ela solidária ou subsidiária, uma vez que não se configura, na hipótese, a alteração na estrutura jurídica da devedora principal, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 1382-2005-108-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 48156/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 67

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO EM HOSPITAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS DURANTE O PERÍODO DA INTERVENÇÃO. INCABÍVEL. Nos casos de intervenção administrativa do Estado em estabelecimento hospitalar privado para sanar dificuldades enfrentadas pelo particular, mediante requisição, sem ocorrência de desapropriação ou abuso de poder, não deve ser o Estado responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pelo hospital, ainda que relativos ao período em que vigorou a intervenção. Isso porque o ente público apenas assumiu a administração do empreendimento temporariamente, pelo período necessário à eliminação dos fatos que a motivaram, sem que a empresa originária fosse desconstituída ou tivesse sua estrutura jurídica alterada, de modo que as partes contratantes permaneceram as mesmas, não se podendo falar em sucessão empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Além disso, o Estado atuou com respaldo na Lei Maior (art. 5º, XXV, da CF) e com fundamento na necessidade de proteção do Estado aos interesses comunitários, a fim de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas que necessitam dos serviços hospitalares, tudo em observância ao que prevêem os arts. 196 a 200 da CF, não sendo demais lembrar que os interesses coletivos prevalecem quando em conflito com os interesses individuais, preferência que constitui a base do regime democrático. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0432-2005-018-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 29835/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/6/2007, p. 73

ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. Reconhece-se a continuidade do vínculo de emprego sob a égide do regime celetista, ainda que irregular, quando não comprovado o efetivo exercício para cargo em comissão, considerado aquele que só admite provimento em caráter provisório e destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, resta indevida a verba honorária na justiça do Trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o laudo pericial concluído pelo cabimento do adicional de

insalubridade em grau médio, o reconhecimento da irregularidade da contratação pelo regime celetista não torna o reclamante sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Proc. 877-2006-142-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 57364/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 38

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

FORNECIMENTO DE EPI'S. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. É correto o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal acerca da entrega de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, uma vez que esta prova é eminentemente documental, tendo em vista que a empresa tem a obrigação legal da entrega, com as características específicas de cada produto, consoante item 6.2 da NR- 6, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha para este fim. Proc. 1834-2003-021-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47708/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 151

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base no art. 461 da CLT são indevidas a funcionários da administração direta, fundacional ou autárquica, por se estar promovendo o equivalente a um re-enquadramento funcional, invadindo a órbita administrativa do empregador público, o que se mostra prejudicial ao gerenciamento do Ente Público, ante os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade. Inteligência do art. 37, “caput”, inciso XIII, da CF e OJ n. 297 da SDI-1 do Col. TST. Recurso da reclamada provido. Proc. 2013-2002-066-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 18502/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/4/2007, p. 95

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Segundo o art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial em favor do trabalhador, que exerça a mesma função do paradigma. Havendo confissão ficta, por parte do empregador, é inevitável o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, ou seja, o exercício da mesma função e a diferença salarial. Proc. 1155-2005-042-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 25861/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTEMPORANEIDADE LEGAL. A existência do direito à equiparação salarial pressupõe que o requerente e o paradigma tenham trabalhado concomitantemente na mesma função, conforme se depreende do disposto no art. 461 da CLT. Assim, se o Reclamante formula o pedido com base no fato de ter passado a ocupar o cargo do paradigma, quando este foi dispensado, não está presente um dos requisitos legais, impondo-se a sua improcedência. Proc. 500-2006-089-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47712/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 151

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO: GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a postulação de pagamento de 24 horas extras mensais, direito que não possui qualquer previsão legal, escorou-se em procedimento adotado para os guardas que se ativam durante o período da noite, com vistas à isonomia salarial (art. 461 da CLT), nada pode ser deferido ao obreiro: tal instituto não se aplica aos servidores públicos, em face da vedação constitucional, prevalecendo o entendimento externado pelo STF, na Súmula n. 339: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nesse mesmo sentido, a OJ n. 297, da SDI-I, do C.TST. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. **HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. GUARDA CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando-se que o regime de trabalho na escala 12X36, típico dos trabalhadores das áreas da saúde e da segurança, foi estabelecido para os Guardas Civis vinculados ao Município de Santa Bárbara D'Oeste por Lei Municipal, o que a legitima de maneira absoluta, não há que se falar em concordância tácita: admitido o reclamante após a promulgação de tal lei, pode-se supor que o edital do concurso público a que se submeteu explicitou esta condição específica, sendo certo que, ao inscrever-se para o certame, tinha ciência das condições especiais de trabalho, assentindo expressamente com esta cláusula contratual.

Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. HORAS EXTRAS. PERÍODO QUE EXTRAPOLA ÀS OITO HORAS DIÁRIAS. ESCALA 12X36. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode deferir ao reclamante o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolaram a oitava hora diária de trabalho, eis que o regime de trabalho na escala 12x36 não representa qualquer prejuízo àqueles que se submetem a ele: se trabalham por 12 horas, quatro a mais que os trabalhadores em geral, têm direito, para cada dia trabalhado, ao descanso de 36 horas, o que compensa inegavelmente o excesso havido. Além desta contrapartida, nota-se que, se em uma semana o trabalhador ultrapassa em 4 horas a carga horária normal semanal de 44 horas (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na semana seguinte esta é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a carga horária semanal de 44 horas desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA 12x36. INAPLICABILIDADE. Ao regime especial de compensação de jornada em escala 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Embora a jornada diferenciada faça pressupor o cumprimento de doze horas de trabalho efetivo, de forma ininterrupta, com a concessão de folga de 36 horas, na prática essa jornada de doze horas é interrompida pelos pequenos intervalos reais. Ademais, ante os termos do contrato de trabalho, presume-se que a jornada especial formalizada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. Proc. 1103-2005-086-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30091/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REAPROVEITAMENTO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O reconhecimento da equiparação salarial, com base no art. 461 da CLT, encontra óbice nos casos em que o paradigma apenas exerce a mesma atividade do reclamante em razão de ter sido transferido de uma filial extinta e, não havendo no novo local de trabalho o cargo anteriormente ocupado, é reaproveitado em cargo compatível. De se perquirir, nestes casos, quanto à impossibilidade de serem deferidas as diferenças salarial, pois o salário maior do paradigma decorre da observância do dispositivo legal que veda a redução salarial. Proc. 2370-2004-053-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 9556/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 91

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Havendo expressa vedação no inciso XIII do art. 37 da Constituição sobre a equiparação de remuneração de pessoal do serviço público, extrai-se a impossibilidade de aplicação do art. 461 da CLT aos servidores da administração pública fundacional, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial, de acordo com o art. 267, VI, § 3º, do CPC. Recurso provido, com a extinção do processo. RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. Prejudicada a análise do apelo adesivo, ante a extinção do processo, sem resolução do mérito. Proc. 1741-2006-153-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 59886/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando a Reclamada a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Comprovado pela prova oral trabalho extraordinário além do registrado nos controles de frequência devida as horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o Reclamante não usufruía de intervalo para refeição e descanso, devida a remuneração correspondente a uma hora, a teor do art. 71, § 4º da CLT. Proc. 117-2007-033-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 58667/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. A orientação da mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula n. 06 recentemente alterada, dispõe, em seu item VIII, que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (no caso, a desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto no art. 333 do CPC, sendo, portanto, ônus do empregado demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso, o exercício de funções idênticas), nos moldes do art. 818 da CLT. Contudo, é mister esclarecer que a identidade de função se caracteriza com o desempenho das mesmas tarefas e não com a identidade de denominação do cargo ocupado, na forma prevista

no item III, da Súmula em referência, destacando-se, ainda, que, para fins de isonomia salarial, não é suficiente a mera semelhança ou similariedade entre as tarefas executadas, exigindo-se absoluta igualdade das tarefas e misteres. Sendo assim, deixando o reclamante de desincumbir-se de seu ônus probatório, não há como ser deferida a equiparação salarial. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 2148-2003-093-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 966/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 67

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se a equiparação salarial se o autor não comprova que o paradigma recebia salário superior no exercício de função idêntica. Proc. 1758-2005-089-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 41703/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 13

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE. Segundo a Súmula n. 6, X, do TST, no conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT pode ser entendido, também, o Município localizado na mesma região metropolitana, do que se deduz que a Lei não permite equiparação salarial para trabalhadores de regiões diferentes. Proc. 764-2004-042-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54451/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR CAPACIDADE TÉCNICA E DE LIDERANÇA DO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE “TRABALHO DE IGUAL VALOR”. Comprovada a maior capacidade técnica detida pelo paradigma, a maior capacidade de liderança e responsabilidade quando assumia o lugar do superintendente, substituição nunca exercida pelo autor, alija-se o imprescindível “trabalho de igual valor”, obstando-se o reconhecimento da equiparação salarial. Proc. 2649-2005-042-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47946/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. Comprovado, nos autos, que o paradigma exerceu função que exigia maior experiência e cuidado, não há falar em trabalho igual, nos termos do art. 461 da CLT. Proc. 864-2006-105-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37462/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é disciplinada pelo art. 461, da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo certo que, para fazer jus ao direito, deve a parte demonstrar o preenchimento de tais condições. Portanto, ao pleitear diferenças, cumpre ao autor da ação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o trabalho para o mesmo empregador numa mesma localidade. Em contrapartida, ao empregador compete o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, quais sejam, a diversidade de funções entre o reclamante e o paradigma, a diferença de tempo de função superior a dois anos e/ou a diferença de produtividade ou perfeição técnica. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA DISTINTA À EMPREGATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.** Uma vez incontroverso que o paradigma presta serviço de vigilância para outra empresa, sem qualquer vinculação empregatícia, restaram indubitáveis a diversidade na natureza da prestação laboral, assim como a distinção dos destinatários dos serviços, e, por conseqüência, a ausência dos pressupostos previstos no § 1º do art. 461 da CLT, não subsistindo qualquer possibilidade de reconhecimento do direito à equiparação salarial. **FUNÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE VIGIA E VIGILANTE.** As funções de vigilantes e vigias não se confundem: com o advento da Lei n. 7.102/83, a profissão de vigilante passou a ser regulamentada, conforme disposição expressa em seu art. 15, sendo que, para o seu exercício impõem-se requisitos específicos, de acordo com os termos de seus arts. 16 e 17. A diferença básica entre as funções de vigilante e de vigia repousa na diversidade de conteúdo ocupacional; os vigias, teriam como incumbência circular pelo estabelecimento, por meio de ronda, diurna ou noturna, ou, ainda, exercer outras atribuições tais como atender portaria, etc., ao passo que os vigilantes, além daquelas atribuições exercidas pelos vigias, têm a seu cargo, a obrigação legal (decorrente da lei) da defesa parapolicial, visando impedir a ação criminosa, razão pela qual a lei que a criou impõe para o seu exercício, formação específica. E mais, lhe assegura o uso de arma, calibre 32 ou 38, quando em serviço (arts. 19 e 22 da Lei n. 7.102/83) o que, de forma incisiva, determina a natureza parapolicial do vigilante, distinguindo-o da função de zelador ou vigia. **NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS.** Sendo a intenção relativa ao enquadramento como vigilante o percebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho, ineficaz o apelo, na medida em que inaplicável à reclamada, responsável pela exploração da lanchonete instalada no interior de um Bingo, o disposto em normas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado

de São Paulo - SESVESP e a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP (princípio da relatividade dos contratos). REDUÇÃO SALARIAL. CONTRATOS DE EMPREGO DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. Uma vez que o reclamante manteve com a reclamada dois contratos de trabalho, sendo que inexistente prova de que na segunda contratação tenha aquele desenvolvido as mesmas atividades da primeira, sobretudo porque, quanto ao primeiro período, houve o reconhecimento da função de segurança, com determinação relativa à retificação da CTPS, o que não pôde ser verificado durante o segundo lapso, por absoluta falta de provas, considera-se não provada a redução salarial. Ademais, no primeiro contrato o reclamante atuou como segurança e, no segundo, atuou-se como porteiro, não havendo como estabelecer parâmetros para a verificação da suposta redução. Não se olvide que inexistente qualquer obrigação legal de que uma empresa, ao contratar novamente um empregado, o faça nas mesmas condições vigentes no contrato anterior. Tratando-se de um novo contrato de trabalho, plenamente possível estabelecer-se novas disposições contratuais, ainda que menos benéficas do que as existentes no contrato de trabalho anterior. Proc. 960-2005-095-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47943/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada refuta o direito do reclamante às diferenças decorrentes da equiparação salarial, compete ao obreiro, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, a produção de prova firme, segura e convincente no sentido de que, embora constasse determinada função em sua CTPS, exercia, de forma efetiva, outra, idêntica à do paradigma apontado, que percebia remuneração superior (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Além da identidade de funções, da diferença de menos de dois anos no exercício desta e do trabalho para um mesmo empregador, também se configuram requisitos indispensáveis para a equiparação salarial: a simultaneidade, o trabalho na mesma localidade, a mesma produtividade e mesma perfeição técnica, os quais devem ser preenchidos de forma cumulativa, sob pena de, não o sendo, não assegurar o recebimento da diferença salarial pretendida (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. A controvérsia sobre o direito às diferenças salariais e às horas extras, resulta na improcedência da pretensão à multa em epígrafe, visto que a mora prevista no art. 477 consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. O importante para o deslinde da questão é a observância, pela reclamada, quanto ao prazo previsto no art. 477, da CLT, para a quitação das verbas rescisórias. Caso tenha sido observado, não parece ser razoável que o reconhecimento de eventuais diferenças, em Juízo, tenha o condão de descaracterizar o efetivo cumprimento do mandamento legal, qual seja, pagar dentro do prazo previsto, ainda que “hipoteticamente” a menor. A previsão legal contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Mesmo porque, a imperfeição, no caso, não é patente e depende de um processo cognitivo (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A previsão legal contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Mesmo porque, a imperfeição, nesses casos, não é patente e depende de um processo cognitivo (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Plenamente válido o acordo firmado para a compensação de jornada intitulado “banco de horas”, ainda mais quando se tratou de acordo firmado entre a recorrente e o sindicato da categoria, e restou ter sido aceito e aprovado não somente pela categoria, mas também pelos próprios funcionários, por meio de relação de adesão, arquivada na Subdelegacia do Trabalho (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). Proc. 1414-2005-096-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30075/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA COM FORMAÇÃO ACADÊMICA SUPERIOR. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DEVIDA. Conforme prevê o art. 461, “caput” e § 1º, da CLT, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”, entendendo-se por trabalho de igual valor aquele feito com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. Quando presentes os fatos constitutivos da figura equiparatória, resta formado o tipo legal do art. 461 da CLT. A alegação de trabalho realizado pelo paradigma com valor superior ao desempenhado pelo equiparando é fato impeditivo do direito deste, cabendo à empresa, portanto, sua demonstração. O simples fato de o paradigma ter concluído curso de mestrado não leva, por si só, à conclusão de que apresentava um trabalho com qualidade superior; há que ficar evidente que a elevada formação teórica do profissional reverteu, de fato, em prol do credor do trabalho, contribuindo efetivamente para o desempenho de um labor com maior perfeição técnica. Não havendo prova neste sentido, há que se concluir que nas atividades exercidas não havia diferença de ordem qualitativa e quantitativa, sendo devida a equiparação postulada.

Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 1010-2005-092-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 27558/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/6/2007, p. 119

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A despeito do exercício da mesma função, se o paradigma atuava como especialista e chegou a liderar equipe na qual trabalhava o próprio reclamante, não há como se aceitar que tenham sido configurados os pressupostos da equiparação salarial. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CISÃO PARCIAL. A cláusula contratual que estipulou a obrigação da cindida pelos débitos trabalhistas não atinge os empregados, tampouco prevalece sobre a legislação trabalhista. Evidenciada verdadeira sucessão, aplicáveis os arts. 10 e 448 da CLT, impondo-se a rejeição da denúncia da lide. Recurso não provido. Proc. 206-2001-085-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 52441/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. Composta a remuneração do empregado de salário básico acrescido de diversas gratificações, ainda que a parcela denominada salário-base seja inferior ao mínimo legal, resultando a soma de todas as parcelas percebidas mensalmente em valor superior àquele, não se configura violação ao dispositivo constitucional que veda a percepção de salário inferior ao mínimo legal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a empregadora de ente da administração pública, a CF, em seu art. 37, inciso XII, impõe óbice intransponível à equiparação salarial postulada pelo autor. Proc. 1889-2005-042-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47966/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

ERRO ESCUSÁVEL

DOS ERROS ESCUSÁVEIS. /SANÁVEIS. DO INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO CABALMENTE. DO RECOLHIMENTO CORRETO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DO NÚMERO IDENTIFICADOR CORRETO. DO PROTOCOLO INTEGRADO. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se pode perder de vista o caráter meramente instrumental do processo, deixando que, por excesso de formalismo, a busca pela verdade real acabe sendo relegada a segundo plano. Não se aventa aqui acerca de aceitar ou fomentar o descumprimento de normas procedimentais. Contudo, há de se avaliar o que restou descumprido e o grau de interferência na relação processual em destaque, nas condições para o regular processamento do recurso. No caso concreto, diferentemente do que ocorreria quanto à ausência de comprovação do pagamento das custas, a efetivação deste se deu, no valor de R\$ 1.600,00 e sua demonstração nos autos também ocorreu, ainda que tenha sido juntada somente uma via. Houve, portanto, o efetivo pagamento e sua comprovação. No que tange à questão do prazo, este Egrégio Tribunal disponibiliza a possibilidade de utilização do protocolo integrado e o mesmo foi utilizado dentro do octídio legal. Ainda que a peça tenha sido incorretamente endereçada à Vara de Andradina, o certo é que a numeração única foi corretamente preenchida, possibilitando a detecção do equívoco pela Vara que recebeu o recurso e sua remessa à Vara competente. (Decisão por unanimidade). DOS ERROS ESCUSÁVEIS/SANÁVEIS. DO INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Ainda que se reconheçam os vícios apontados na presente peça, tratam-se de meros erros escusáveis, facilmente sanáveis (inclusive porque, na questão da guia DARF, a agravante poderia ter sido notificada a apresentar a outra guia), os quais não têm o condão de, per si, afastar o “animus” de recorrer e o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para o prosseguimento do recurso. Para todos os efeitos: o recurso foi protocolado dentro do prazo legal; foi utilizado o protocolo integrado; o número identificador estava correto; o depósito recursal foi recolhido pelo valor teto; e as custas foram pagas. Assim, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade foram efetivamente preenchidos, deixando a Fundação de atender requisitos estabelecidos em normas internas, os quais não são de relevância fundamental e, o mais importante, poderiam ter sido sanados, caso fosse dada a oportunidade à agravante. Nesse passo, entendo que é possível creditar aos vícios apontados a característica de simples erros escusáveis, diminutos ou informais, os quais não têm o condão de impedir o processamento do apelo. (Decisão por unanimidade). Proc. 277-2003-006-15-01-2 - Ac. 12ª Câmara 58626/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/11/2007, p. 110

ERRO MATERIAL

ERRO DE CÁLCULO. OU MATERIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Constatando-se que houve equívoco na transcrição do valor apurado a título de horas extras, que veio a acarretar razoável prejuízo ao trabalhador, deve o julgador proceder a retificação do erro material observado, posto que cabe ao julgador examinar a conta de liquidação e certificar-se de sua adequação à coisa julgada, não podendo prevalecer a tese de preclusão da matéria quando se tratar de visíveis erros materiais ou de conta que configurem excesso de execução. Portanto, não pode esta Justiça Especializada corroborar com o enriquecimento sem causa do empregador, tampouco convalidar erro material e de cálculo existente na sentença de liquidação que venha a afrontar a coisa julgada. Sendo assim, a reforma da decisão agravada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação é medida que se impõe. Agravo de petição provido. Proc. 1159-2004-120-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 14792/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 69

ESPÓLIO

ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Nos termos preconizados no art. 985 do CPC, de aplicação subsidiária, detém legitimidade para representar o espólio o cônjuge supérstite, quando inexistente o processo de inventário e, por decorrência, ausente o inventariante compromissado judicialmente. Proc. 046-2006-118-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 54242/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/10/2007, p. 60

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE ECONOMICA. SÚMULA N. 372 DO TST. Na forma da Súmula n. 372, I, do TST, havendo o empregado exercido a função comissionada ou recebido a respectiva remuneração por 10 ou mais anos, deve-se manter o pagamento do salário, não havendo justo motivo para sua exclusão. Proc. 170-2005-123-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 50806/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 158

ESTABILIDADE SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 522 DA CLT. ABUSO DE DIREITO. O número excessivo de componentes dos órgãos da administração sindical constitui circunstância que, no mínimo, configura abuso de direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa impor limitação ao empregador quanto ao poder potestativo de rescisão dos contratos de trabalho de todos quantos forem eleitos, de forma unilateral e irrestrita, ao arrepio da norma que regulamenta a matéria (art. 522 da CLT). Inteligência da Súmula n. 369, II do C. TST, segundo a qual “o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela CF/88”. Proc. 1556-2005-053-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 5258/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 9/2/2007, p. 64

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, não há como ser reconhecido o direito preconizado no art. 118 da Lei n. 8.213/91, em razão da incompatibilidade dos institutos, visto que a estabilidade pressupõe a indeterminação do pacto laboral. Proc. 1562-2006-044-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 49873/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 77

ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Na forma da Súmula n. 390, II do TST, a estabilidade prevista no art. 41 da CF só é devida para os servidores da administração direta. Proc. 75-2005-137-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 25820/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, inciso II da CF), não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da CF/88, que se destina apenas

aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos criados por Lei. Ademais, o art. 173, § 1º da CF/88 afirma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. As sociedades de economia mista, portanto, devem observar o estabelecido na CLT e na legislação complementar para a contratação e demissão de seus empregados, podendo dispensá-los de forma imotivada. Aliás, esta matéria já está pacificada pelo C. TST, nos termos da Súmula n. 390. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0795-2005-132-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32249/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 101

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. PROFESSOR. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO POR NORMA COLETIVA. Considerando que a estabilidade convencional visa garantir a permanência do professor no emprego até que se finde o período necessário para se adquirir o direito à aposentadoria, o requisito tempo de serviço, exigido pela cláusula coletiva, é condição “sine qua non”, cujo inadimplemento obsta a aquisição da aludida garantia. Assim, não tendo a reclamante preenchido o referido requisito, deve ser mantida a sentença, que indeferiu o pleito de estabilidade no emprego. Proc. 400-2006-094-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47960/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

ESTABILIDADE. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Inexistindo nexo de causalidade, não é possível o reconhecimento da respectiva estabilidade. Proc. 1141-2005-133-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 12716/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO PATRONAL. A norma constante do art. 8º, inciso VIII, da CF, não abrange o empregado eleito dirigente sindical em outra categoria, mormente em se tratando de sindicato patronal, visto que a estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos de seu empregador, que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais. Até porque, sob a ótica “capital versus trabalho”, inexistente conflito de interesses que justifique a garantia constitucional perseguida, entre o dirigente sindical patronal e o empregador, pois o primeiro atua no interesse do segundo. Proc. 0306-2006-012-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 6ª 18721/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/4/2007, p. 104

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO PATRONAL. A norma constante do art. 8º, inciso VIII, da CF, não abrange o empregado eleito dirigente sindical em outra categoria, mormente em se tratando de sindicato patronal, visto que a estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos de seu empregador, que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais. Até porque, sob a ótica “capital “versus” trabalho”, inexistente conflito de interesses que justifique a garantia constitucional perseguida, entre o dirigente sindical patronal e o empregador, pois o primeiro atua no interesse do segundo. Proc. 0306-2006-012-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 18721/07-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 27/4/2007, p. 104

ESTABILIDADE. DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO. O art. 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, por não confrontar com os princípios de liberdade e autonomia sindicais, foi recepcionado pela Constituição da República/88. Proc. 1601-2006-001-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 61843/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/12/2007, p. 58

ESTABILIDADE. DO CANDIDATO NÃO ELEITO PARA A CIPA. POSSIBILIDADE. O art. 10, II, “a”, do ADCT é enfático ao afirmar que é vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção da CIPA. Por outro lado, a jurisprudência estendeu ao suplente as mesmas garantias vinculadas ao membro titular, conforme salientado na Súmula n. 339, I, do C.TST. Nesse diapasão, somente o membro eleito para compor a CIPA, seja ele titular ou suplente, tem a garantida de emprego. Por outro lado, o item 5.45 da NR 5, que trata da CIPA, enfatiza que os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. Portanto, há a possibilidade do candidato votado e não-eleito ser nomeado posteriormente em caso de vacância, não sendo necessário a realização de nova eleição, quando então fará jus à estabilidade provisória. Recurso provido. Proc. 2537-2003-051-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 18690/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/4/2007, p. 102

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Ficando constatado, por perícia médica, que o trabalhador é portador de DOENÇA congênita e que o labor não exige dele movimentos inadequados, não se caracteriza o nexo causal com o trabalho, ficando afastada a existência de estabilidade no emprego. Proc. 707-2004-065-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 37454/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para se atribuir estabilidade ao empregado regido pela CLT. A estabilidade, no caso dos empregados submetidos à legislação trabalhista, é substituída pelo regime do FGTS. Se a esses também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que concederia muito mais privilégios a uma categoria (celetista) do que a outra (estatutários). DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA À LEGISLAÇÃO. INDEVIDAS. Comprovando nos autos a reclamada, órgão da administração pública direta e, portanto, submetida ao princípio da legalidade, que a supressão da verba paga à reclamante sob a rubrica “diferenças salariais” se deu em face da adequação da remuneração da autora aos valores estabelecidos na legislação municipal que rege a matéria, demonstram-se indevidas as diferenças postuladas. Proc. 519-2005-116-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47917/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para se atribuir estabilidade ao empregado regido pela CLT. A estabilidade, no caso dos empregados submetidos à legislação trabalhista, é substituída pelo regime do FGTS. Se a esses também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais, e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que se concederia muito mais privilégios a uma categoria (celetista) do que a outra (estatutários). TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDO. Tratando-se o caso destes autos de mudança do município onde o reclamante prestava seus serviços à Fazenda Pública Estadual, em razão do fechamento dos Postos Fiscais nos quais se ativava - e não de prestação de serviços temporários em outra localidade - configura-se alteração contratual lícita, pois prevista no contrato de trabalho firmado entre as partes, não havendo que se falar em pagamento de diárias. Ademais, embora fosse o reclamante regido pelo regime celetista, a ele também se aplicava o disposto no art. 76 do CC, que estabelece que os servidores públicos têm domicílio necessário no lugar em que exercerem suas funções. Se, ao arrepio da lei e no exercício de seu livre arbítrio, optou por continuar residindo no mesmo local quando transferido para outro município, não pode pretender imputar, a seu empregador, o custo de sua escolha, mormente em se tratando de remuneração paga pelo erário. Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão obreira, impõe-se julgar indevido o pagamento de diárias. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Proc. 477-2004-027-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 48017/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Não há como afastar eventual estabilidade do trabalhador em decorrência de extinção da empresa, tendo em vista que esta deve assumir o risco do negócio. Proc. 835-2006-073-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 2704/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

ESTABILIDADE. PREVISÃO EM CCT. APOSENTADORIA. Em se tratando de estabilidade prevista em CCT e não em lei, devem ser cumpridos exatamente os parâmetros estabelecidos na primeira, não se admitindo interpretação ampliativa. Proc. 1328-2006-135-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54445/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

ESTABILIDADE. RENÚNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Na forma do art. 500 da CLT, a renúncia

à estabilidade será válida quando feita com assistência do respectivo sindicato. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS. Na forma do § 2º do art. 469 da CLT, é lícita a transferência quando ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. Proc. 1840-2003-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5508/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

ESTABILIDADE. SERVIDOR CONCURSADO. APOSENTADO ESPONTANEAMENTE. CESSAÇÃO. Não há que se falar em estabilidade do servidor público aposentado, uma vez que, consoante muito bem fundamentado pelo D. Procurador do Trabalho, Aparício Querino Salomão, “ainda que se reconhecesse a estabilidade do reclamante, esta teria cessado com sua aposentadoria, haja vista que a finalidade da estabilidade é garantir o emprego até que o trabalhador alcance a aposentadoria. Portanto, o fato de a aposentadoria não extinguir automaticamente o contrato de trabalho não impede a dispensa do empregado por iniciativa do empregador.”. Inexistente a estabilidade alegada pelo autor, demonstra-se impossível a reintegração pleiteada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCESSÃO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453 DA CLT PELO STF. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Restando patente nos autos que, embora a ruptura do pacto laboral tenha ocorrido em 18/09/05, o autor, servidor público, se aposentara espontaneamente em 02/12/97 e, portanto, muito antes de manifestação do STF sobre o tema, há que se reputar extinto o liame laboral com a jubilação do obreiro e declarar nulo o novo pacto firmado com o ente público, após a aposentadoria, sem nova submissão a concurso público. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Proc. 2236-2005-055-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47927/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indefere-se o pedido de estabilidade acidentária com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91 quando não comprovado o nexo de causalidade entre a anomalia e as funções desempenhadas na empresa. Proc. 62-2005-105-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 48394/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 73

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. A garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho temporário, pois, nas contratações a prazo, não há dispensa arbitrária do empregado. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 291-2007-092-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 52449/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que, ao ser proposta a ação, já tenha se exaurido o período estabilitário, sem, contudo, consumir-se a prescrição, a pretensão do recebimento da indenização correspondente é devida, sendo nesse sentido o que preleciona o item I da Súmula n. 396/TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 571-2006-131-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 49091/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade acidentária tem caráter pessoal e subsiste nos casos de extinção do estabelecimento. Diante da impossibilidade de reintegração, faz jus o trabalhador à indenização substitutiva. Proc. 0379-2006-086-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 34493/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 27/7/2007, p. 60

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. O art. 927 do novo CC impõe a obrigação de indenizar àquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, de modo que o “quantum” indenizatório, tratando-se de indenização substitutiva da estabilidade acidentária,

deve corresponder à reparação plena dos direitos do trabalhador. HORAS “IN ITINERE”. Não comprovada a existência de transporte público regular, compatível com o início e término da jornada de trabalho do empregado, às 24h, são devidas as horas “in tinere” correspondentes. Proc. 984-2006-010-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 52764/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 11

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INVIABILIDADE. Afastamento concedido sob a rubrica de auxílio-DOENÇA. Inviabilidade de ter reconhecida a pretendida estabilidade provisória, corroborada por ausência de incapacidade para o trabalho como constatado pelo INSS, após quase cinco meses de desligamento da empresa. Proc. 473-2005-078-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 15538/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 13/4/2007, p. 102

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. O contrato de trabalho por prazo determinado traz em seu bojo o pleno conhecimento de ambas as partes contratantes do termo final da existência da relação jurídica que as vincula. Assim, não há como se reconhecer o direito à estabilidade acidentária no curso de contrato de trabalho temporário, uma vez que referida estabilidade é assegurada nos casos de contratação por prazo indeterminado, não havendo como estendê-la aos contratos a termo certo. RECURSO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO APÓS A SUA INTERPOSIÇÃO. REVERSÃO, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO, DO PRÉVIO ESTADO DE DESFAVORABILIDADE PROCESSUAL. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se há decisão de origem, deferindo o pedido, objeto do recurso, ainda que superveniente à sua interposição, não há que se conhecer do apelo sede revisional, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 483-2006-051-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 27882/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEVIDA. Ainda que não seja possível aferir-se com segurança por quantos dias o autor se afastou de suas atividades profissionais em razão de acidente no trabalho, restou inequívoco nos autos que não percebeu auxílio-DOENÇA ou qualquer outro benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em garantia de emprego, uma vez que, para fazer jus à estabilidade decorrente de acidente no trabalho, indispensável que ocorram: afastamento superior a quinze dias e a subsequente percepção de auxílio-DOENÇA acidentário. Não preenchidos ambos requisitos, indevida a garantia de emprego postulada. Proc. 1499-2005-005-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47971/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante está acometido com LER/DORT “mal osteomuscular de MSE - DOENÇA de Quervain II no membro superior esquerdo”, ainda que a constatação de tal fato se dê após a extinção do contrato de trabalho, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOENÇA adquirida, pelo reclamante, no período lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1960-2002-003-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 12547/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 95

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA

ASSEGUANDO A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Consignando o laudo pericial que o reclamante, em sua atividade laborativa, executava trabalho manual repetitivo, com o trabalho com carga física razoável (esforço estático), por manter o antebraço erguido sem apoio do cotovelo e tendo relatado ainda ser o mesmo portador de moléstia ocupacional (tendinite lateral no cotovelo direito), com a apresentação de incapacidade para as normais atividades laborais, tem-se como plenamente comprovado nos autos que a DOENÇA de que se encontra acometido o autor surgiu em decorrência de suas condições de trabalho, existindo, como entendeu a r. sentença de origem, nexos causal entre a moléstia e o trabalho por ela realizado. Considerando-se o resultado da prova técnica, confirmado pela perícia realizada na ação proposta pelo autor em face do INSS, tenho como preenchidos os requisitos contidos na cláusula 39ª da CCT, de modo a fazer jus o autor à estabilidade vindicada, impondo-se, de tal sorte, a manutenção do r. julgado “a quo”. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 0399-2002-023-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32355/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA ASSEGUANDO A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA ATÉ A JUBILAÇÃO. Consignando o laudo pericial que o reclamante é portador do TSE de ombro esquerdo grau III, que guarda nexos causal com o trabalho desenvolvido em proveito da empresa-reclamada, atuando como fator de concausa da moléstia incapacitatória de que padece o empregado, tem-se como comprovada a DOENÇA profissional. No caso, preenchidos os concomitantes requisitos estampados na cláusula n. 68 “A” da CCT 1999/2000, confirmados pela cláusula “A” da ACT 2000/2001 e, tendo-se em conta que o reclamante permanece atualmente em tratamento medicamentoso e fisioterápico, estando, portanto, acobertado por benefício previdenciário (benefício B-31 - NB-12329072890), declaro nula a dispensa imotivada do reclamante para, com suporte na cláusula n. 68 da CCT 1999/2000, prorrogada pela ACT 2000/2001 (cláusula “A”) deferir a reintegração à empresa, conforme parâmetros. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 1512-2003-016-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 58390/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 114

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NÃO CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. A estabilidade provisória do empregado, decorrente de acidente do trabalho, tem como requisito legal, para seu reconhecimento, a concessão de auxílio-DOENÇA acidentário (Lei n. 8.213/91, art. 118, “caput”). Tal benefício, nos termos dos arts. 59 e 60, da citada lei, é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Se não houve o recebimento do auxílio DOENÇA previdenciário e se restou indubitável que a empregadora sequer tomou conhecimento do fato alegado - o reclamante não teria comunicado o acidente -, além de persistir dúvida acerca da efetiva ocorrência deste, inexistente impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N. 85, DO C.TST. NÃO CABIMENTO. Uma vez comprovado o ajuste do horário de trabalho do autor por meio de contrato de trabalho escrito, não redundando este na extrapolação do limite máximo de 44 horas semanais, não se pode deferir ao reclamante horas extras. Nestes termos, ajustada a compensação de jornada por meio de acordo individual escrito, desnecessária se torna a existência de acordo coletivo ou convenção coletiva. Proc. 1094-2004-078-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47985/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA NÃO RECONHECIDA PELO INSS PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Normalmente o INSS, seguindo a lei acidentária, não atesta a lesão auditiva de cunho profissional que não tenha atingido as frequências de 500, 1000, 2000 e 3000 Hz, previstas na lei. Não obstante o Decreto n. 611/91 não considere como redução de capacidade em grau médio, para fins de benefício previdenciário, representa redução da capacidade auditiva, sim, a lesão auditiva na faixa de 3000 a 4000 Hertz, porquanto se trata de lesão progressiva e fatalmente será agravada com a exposição a ambiente ruidoso, mesmo com o uso de equipamento de proteção individual, que não protege a via óssea, visto que decorrem das vibrações mecânicas produzidas pelas próprias fontes emissoras do ruído, sempre presentes nos ambientes industriais insalubres por ruído. Destarte, o empregado que tem perda de audição na faixa de 3000 a 4000 Hz apresenta incapacidade laborativa por moléstia profissional de caráter permanente, devendo a constatação judicial ser considerada como requisito preenchido de cláusula convencional, que

prevê estabilidade decorrente de DOEnça profissional ou ocupacional, em lugar do atestado do INSS. Provado o nexo causal, a estabilidade é devida ao empregado, mesmo na hipótese de constatação judicial da DOEnça profissional correlata a contrato já extinto (Súmula n. 378, c/c OJ n. 154, SDI-1, ambas do C.TST), sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recursos improvidos, no quesito. Proc. 1226-2003-096-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 28568/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 16

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES QUE ATUARAM COMO CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, atuaram como concausa no aparecimento da moléstia que o acomete, impõe-se o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Inteligência do art. 21 da mesma lei, o qual estabelece que “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”. Proc. 0402-2005-087-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 10257/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA ADQUIRIDA. NÃO RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, “ex vi legis”, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-DOEnça acidentário, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a DOEnça desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 269-2003-092-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 47692/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 96

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTIPULAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Irrelevante a juntada de documento emitido pelo INSS, a fim de comprovar período de desenvolvimento de atividade insalubre, na medida em que, por se tratar a estabilidade provisória em apreço de vantagem não assegurada por força de preceito de lei, sua aplicação deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1090 do CC/1916, vigente à época do contrato de trabalho havido entre as partes (atualmente, art. 114). Ou seja: independentemente da redução temporal atinente às regras previdenciárias, a contagem redonda em tempo inferior ao exigido, o que exclui a reclamante da hipótese normativa. Assim, não comprovado o preenchimento das condições insertas na norma coletiva, inexistente direito à estabilidade provisória. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Elency Pereira Neves e João Alberto Alves Machado. Proc. 1146-1998-093-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 35887/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 56

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO NORMATIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CABIMENTO. Uma vez que a garantia provisória de emprego, estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho, prevê estabilidade para “o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento”, e considerando-se que o nascimento do filho do reclamante ocorreu em 30/11/05 e a entrega do documento comprobatório ao empregador em 15/12/05, deveria a reclamada ter reconsiderado a rescisão unilateral do contrato de trabalho, manifestada em 08/12/05, colocando o emprego à disposição do obreiro. Não o fazendo, deve indenizar o período estabilitário, como bem decidido pela origem. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO NORMATIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. RECUSA DA RECLAMADA EM REVERTER A DEMISSÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. Inconteste o preenchimento das condições impostas para a obtenção do direito à garantia provisória de emprego, assim como a comunicação do fato à empregadora, deveria a reclamada ter reconsiderado o ato unilateral de dispensa, colocando o emprego à disposição do obreiro, o que não fez. Assim, torna-se irrelevante o fato de a propositura da ação ter se dado após expirado o prazo da estabilidade, pois a recusa da reclamada já estava consolidada (mesmo ciente dos fatos, insistiu em aviltar direito do reclamante, abusando do direito de rescisão contratual), não restando outra alternativa ao Juízo senão condená-la ao pagamento da indenização substitutiva do período. Proc. 96-2006-091-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 20336/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO DA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO ALEGADA. RECONHECIMENTO. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. O motivo econômico-financeiro é sublinhado quando do fechamento de uma das unidades da empresa e, não restando configurado este, mister conceder a estabilidade pretendida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 1171-2005-033-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 22844/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO SINGELO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação ordinária, ao prever a estabilidade provisória do empregado, buscou protegê-lo, visando à sua permanência no emprego. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. O pedido de simples indenização deve ser rechaçado pela Justiça Obreira, pois nesta circunstância estar-se-á privilegiando a inescrupulosa condição de haver remuneração sem a devida prestação de serviços. Proc. 1628-2003-102-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25446/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NOVO VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS. Havendo estabilidade provisória e não reintegração do trabalhador em decorrência de nova admissão, é justo conceder-lhe a indenização da data da despedida até a data do novo vínculo. Proc. 1459-2005-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25852/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NULIDADE. A lei não admite a dispensa arbitrária dos representantes dos empregados nas CIPAs e seus respectivos suplentes, conforme se verifica do art. 165 da CLT. Sendo o empregado detentor de estabilidade provisória, o que a lei possibilita é a sua dispensa por justa causa, ou então que ele próprio, desejando desligar-se de uma determinada empresa, peça demissão do emprego, sendo válido esse ato desde que efetuado com a assistência do respectivo Sindicato, do Ministério do Trabalho ou desta própria Justiça Especializada, nos termos do art. 500 da CLT. Sendo incontroverso nos autos que a dispensa do autor ocorreu por iniciativa da ré, sem justa causa, nulo se afigura esse ato, assim como a alegada “renúncia” à estabilidade, redigida e assinada pelo obreiro 10 dias após ter sido pré-avisado de sua dispensa. Proc. 1418-2006-017-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 48812/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 107

RECURSODO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO. NÃO RECONHECIMENTO QUANDO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Os documentos intitulados “Termo de Acordo Extrajudicial para Rescisão de Contrato de Trabalho” e o “Acordo Coletivo de Trabalho - Pacote de Desligamento”, acima mencionados, não só demonstram que as atividades do estabelecimento da reclamada em Jundiá foram encerradas, como também que o reclamante deste fato teve ciência, de modo que não pode, agora, alegar que a empresa não se desincumbiu do seu ônus da prova. Portanto, comprovado o encerramento das atividades da reclamada no estabelecimento no qual prestava serviços o reclamante, não mais se justifica a estabilidade conferida ao cipeiro, porque as suas funções, com a extinção do local de trabalho, também não têm mais razão de ser. Nesse caso, extinto o principal, não mais existirá o acessório, sendo indevido o pleito de reintegração ou de indenização substitutiva decorrente da estabilidade provisória conferida ao cipeiro. A matéria já se encontra pacificada no C. TST, por meio do inciso II da sua Súmula n. 339. Proc. 71-2006-097-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3909/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 40

ESTÁGIO

ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há efetiva distinção entre a atividade do estagiário e a atividade do empregado. Na forma da Lei n. 6.494/77, o Poder Público admite, na forma de seu art. 3º, a figura do estagiário, sob o fundamento de propiciar à pessoa aprendizagem prática, exigindo, para esta situação, as seguintes formalidades: 1) Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente; e 2) a interveniência da instituição de ensino. Proc. 1453-2006-024-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47807/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 155

ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiário com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pelo reclamante ao longo dessa relação (onze meses). Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeito, simplesmente não a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente ao tomar ciência de suas reais condições. **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO.** Comprovado nos autos que a contratação do reclamante se deu nos termos da lei, com a devida interveniência da instituição de ensino, reputa-se válido o contrato de estágio firmado entre as partes e impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.** Ao contrário do que alega o reclamante, não se verifica tenha a reclamada incorrido nas condutas descritas no art. 17, II, V e VII, do CPC, mas, sim, que esta apenas exerceu o seu direito de defesa, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, e tendo suas pretensões, inclusive, atendidas. Não há, portanto, como atender o requerimento obreiro. Proc. 122-2004-015-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48020/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

RECURSO ORDINÁRIO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADOR CONTRATADO COMO ESTAGIÁRIO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 6.494/77. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Foi celebrado entre as partes contrato de estágio, com a participação da instituição de ensino, estando a reclamante matriculada no 3º ano do curso de Direito. De acordo com a prova oral (depoimento pessoal da autora e testemunhas), chega-se à conclusão de que a autora trabalhou na área de cobrança amigável e, portanto, justifica-se o fato de nunca ter ido ao Fórum, não implicando, contudo, que não tivesse contato com a área ou conhecimento jurídico, sendo que, sobre esse aspecto, a testemunha disse que não se recordava. Já a primeira testemunha do 1º reclamado, que atuava como advogada, asseverou que “trabalhou com a reclamante; que a reclamante atuava na parte de cobranças, tentando formular acordos, petições de desentranhamento de mandados, extinção, juntada; ... que a reclamante fazia acompanhamento processual através de site da internet e no controle interno do escritório”. Ora, tais funções, por si só, demonstram que as atividades da autora estavam inseridas no âmbito da função de “estagiário” e para os termos da Lei n. 6.494/77 lhe propiciavam “a complementação do ensino e da aprendizagem” (§ 3º do art. 1º). Deste modo, com base em tais elementos, entendo que o contrato de estágio celebrado entre as partes foi válido, não havendo que se falar em vínculo empregatício. Proc. 1329-2005-109-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3908/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 40

ESTÁGIO PROBATÓRIO

DISPENSA. NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO PARA O SERVIÇO. É indispensável que a dispensa no curso do estágio probatório seja motivada, com observância das garantias ao contraditório e à ampla defesa e de critérios objetivos de avaliação. Caso em que as reclamantes nunca tiveram acesso às avaliações desabonadoras feitas pelo empregador, tendo ciência delas somente no fim do período do estágio probatório, no ato da rescisão. Aplicação da Súmula n. 21 do STF e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos princípios administrativos da legalidade, motivação, publicidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Recurso do município ao qual se nega provimento. Proc. 1216-2006-010-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 25115/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 36

ESTUDO

AUSÊNCIA REMUNERADA. PARA ESTUDO. COMPROMISSO DO EMPREGADO ESTUDANTE. Não é ilegal ajuste entre empregado e empregador por meio do qual o estudante obtém a liberação de dias de trabalho, sem prejuízo do salário, para freqüentar curso de pós-graduação em nível de mestrado; com o compromisso de, depois de formado, continuar trabalhando na empresa por 03 anos, sob pena de reembolsar as horas abonadas durante o curso. É a máxima da “pacta sunt servanda” aplicada no contrato de emprego, afora a boa-fé dos contratantes, que deve ser prestigiada em todas as modalidades contratuais. Proc. 1872-2005-021-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 35226/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/7/2007, p. 72

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLT 651 § 3º. Na forma do § 3º do art. 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova a realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato. Proc. 862-2003-066-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39071/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

RECURSO ORDINÁRIO. VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do Reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Tupã, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. PRESCRIÇÃO. Diante do não-reconhecimento da transposição do regime celetista para o estatutário, não tem incidência o teor da OJ n. 128 da SBDI-1/TST. Continuando em vigência o contrato de trabalho, a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS é a trintenária, nos exatos termos da Súmula n. 362 do TST. FGTS. DIREITO. Afastada a incidência do regime estatutário sobre o contrato de trabalho do empregado público e sendo incontroversa a ausência de depósitos do FGTS, deve ser mantida a respectiva condenação. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. REMESSA OFICIAL VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. Sendo genérica a impugnação ao valor da causa, e não havendo patente dissonância entre o valor do pedido e o direito perseguido pelo reclamante, deve ser mantida a sentença que não acolheu o insurgimento do reclamado. Proc. 515-2006-065-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 52595/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 13

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem cunho interlocutório. Descabe a utilização de Agravo de Petição. Proc. 1479-1997-010-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 36035/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 3/8/2007, p. 60

EXCESSO DE EXECUÇÃO

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não configura excesso de execução a apuração do débito exequendo em valor superior àquele arbitrado na sentença de conhecimento. Proc. 914-2001-002-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 1652/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 23

EXCESSO DE PENHORA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Configura-

se excesso de penhora quando a constrição judicial recai sobre bens de valor muitíssimo superior ao crédito trabalhista exequendo, a despeito de pendentes inúmeras execuções contra a executada, sem, contudo, prova de que foram efetivadas outras penhoras sobre os mesmos bens, o que, proporcionalmente, diminuiria a garantia e justificaria a maior amplitude da constrição. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 1010-1995-001-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 52469/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

EXCESSO DE PENHORA. PENHORA DE NUMERÁRIO VIA “BACEN-JUD”. GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O procedimento para o cálculo de juros moratórios e atualização monetária, no Processo do Trabalho, é regulado por norma legal especial, não se aplicando de forma subsidiária o CC. A Lei n. 8.177/91 estabeleceu em seu art. 39 que a TRD incidiria sobre os débitos trabalhistas e para isso determinou a aplicação da “TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. O § 1º do artigo acima mencionado estipula que aos juros de mora previstos no “caput” (correção monetária) serão acrescidos juros de um por cento ao mês, porém com contagem a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Infere-se, assim, que os juros de mora incidem sobre o capital atualizado, desde a interposição da reclamação até o efetivo pagamento da condenação. Portanto, “in casu”, o depósito judicial destinado a garantir o juízo não têm o condão de fazer cessar a obrigação do devedor, seja quanto a atualização monetária do principal, seja em relação à fluência de juros moratórios. Primeiro, porque não permite sua disponibilidade pelo credor, o qual continua sem a possibilidade de receber o seu crédito em razão da utilização, por parte do executado, de remédios processuais para contestar os valores que lhe são exigidos. Segundo, porque a instituição bancária que recebeu os depósitos remunera a quantia, normalmente, com taxas inferiores aos índices que corrigem o débito trabalhista. Logo, considerando-se o valor da dívida e o total apreendido judicialmente e, levando-se em conta o fato de que a presente contenda se ‘arrastará’ por mais alguns anos e que a atualização remonta a 2005, não se verifica tecnicamente a existência de excesso de penhora, haja vista que o excedente constrictado será diluído e, portanto, incorporado ao principal com o passar do tempo. No que sobejar, evidentemente, será a embargante reembolsada. Agravo de petição desprovido. Proc. 0474-2006-121-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32337/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 105

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O crédito apurado em sentença de liquidação compõe o montante executável, que nada mais é que o débito trabalhista, sobre o qual incidem juros e correção monetária na forma da legislação trabalhista, não configurando anatocismo a incidência de juros sobre o total do montante executável apurado. Recurso conhecido, mas não provido. Proc. 0093-1985-021-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 34926/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/7/2007, p. 48

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS SOBRE JUROS. Ao se proceder à atualização do débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta já acrescido dos juros de mora e sobre esse montante processa a capitalização. A fim de evitar odiosa contagem de juros sobre juros, impõe-se, a cada nova atualização, apartar do capital corrigido a parcela referente aos juros, os quais serão computados ao final da apuração. Proc. 1437-1999-016-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 9407/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 48

EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. O sócio de empresa executada que pretende livrar da constrição judicial o patrimônio particular, deve indicar os bens da sociedade sitos na comarca, livres, desembargados, de aceitação no mercado e suficientes para a liquidação do débito. Proc. 229-2007-010-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 59496/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/2007, p. 47

EXECUÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS EM UMA SÓ VARA. EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A medida judicial de centralização dos atos executórios em um único processo atende ao interesse da coletividade de reclamantes, possibilitando a execução do crédito de todos eles, ainda que a médio ou longo prazo e, ao mesmo tempo,

preserva a continuação das atividades do executado. Mesmo porque é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a penhora que recaia sobre a receita das empresas, não pode ser efetivada em patamar que venha a comprometer a viabilidade das mesmas. Desta forma, não se está negando o direito do exequente à apreensão dos créditos existentes em face do executado, uma vez que o impetrante também será beneficiado com a apreensão parcial da renda do ente executado. Note-se que, nesses casos, deve prevalecer o interesse da coletividade de reclamantes em detrimento do “aparente” prejuízo do impetrante. Não se vislumbra, assim, a existência de direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Improcede. (Decisão por unanimidade). Proc. 1736-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 784/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 65

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS da dívida relativa aos depósitos fundiários não recolhidos na época própria, obtido pelo Executado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não impede a execução do título judicial que determinou o recolhimento integral dos valores devidos ao Exequente. A coisa julgada goza de proteção constitucional - art. 5º, inciso XXXVI - e não pode ser objeto de relativização pela vontade da parte e sim, apenas, por expressa disposição legal. Proc. 893-2004-110-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 49709/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Cabendo à Justiça do Trabalho a execução dos títulos decorrentes de suas próprias decisões (art. 877, CLT), não se submetem os créditos trabalhistas a rateio do Juízo universal da falência. Seguem nesta Justiça Especializada os trâmites da execução até o seu final, com o pagamento do exequente, transferindo-se à massa falida apenas o que sobejar. Incidência do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Demais, sem dissentir da lei dos executivos fiscais, de aplicação subsidiária na Justiça Laboral (art. 889, CLT), a atual legislação falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 76) afastou a “vis attrativa” do Juízo da Falência, relativamente aos créditos trabalhistas. Proc. 1144-2000-099-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 14058/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 54

EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO DO § 2º DO ART. 879 DA CLT. A impugnação à conta de liquidação através de embargos à execução está condicionada à inexistência da preclusão proclamada no § 2º do art. 879 da CLT, de sorte que, tendo a agravante deixado de apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, apesar de notificada a manifestar-se sobre pena de preclusão, assumiu o risco do seu ato, não havendo como se furtar das conseqüências advindas do mesmo. Agravo de petição não-provido. Proc. 1540-1999-093-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 1000/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 68

EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO. VALOR APURADO INDIVIDUALMENTE. Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, onde figuram vários exequentes, a apuração da obrigação de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º, art. 100 da CF/88, deve se dar observando-se o valor devido a cada litisconsorte individualmente e não o valor total da execução, com a soma de todos os créditos. Proc. 50-1998-012-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 15097/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/4/2007, p. 91

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. Cabendo à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões (art. 114, VIII, CF), não se submetem os respectivos créditos a rateio perante o Juízo Universal da Falência. Seguem nesta Justiça Especializada os trâmites da execução até o seu final. Proc. 952-1989-002-15-85-9 - Ac. 11ª Câmara 23264/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/5/2007, p. 69

EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE. A execução de crédito previdenciário oriundo de decisão proferida pela Justiça Trabalho ostenta natureza acessória e, nos casos em que previsto juízo de execução coletiva, como no juízo universal de falência ou liquidação extrajudicial, aludido crédito deverá ser habilitado no juízo respectivo por se tratar de verba acessória. Proc. 885-2002-083-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 9672/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 94

EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. SISTEMA “S”. INCRA. FNDE. ART. 114 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. A competência desta Justiça Especializada para a execução de contribuições previdenciárias, consoante o inciso VIII do art. 114 da CF, está limitada às hipóteses de incidência do inciso I, alínea “a” e II do art. 195 da Carta Magna, não estando incluídas as contribuições destinadas a terceiros, posto que as mesmas têm previsão expressa no art. 240 do Diploma Constitucional e estão fora do sistema de Seguridade Social. Proc. 473-2006-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 24326/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1/6/2007, p. 59

EXECUÇÃO. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO: APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A obrigação de pagamento da indenização por danos morais nasce apenas com a prolação da imposição condenatória, não havendo que se aplicar ao débito os critérios próprios da execução de verbas devidas no curso do contrato de trabalho. Na sentença, o Juiz fixa o valor da indenização já atualizado, não se podendo cogitar, portanto, juros e correção monetária relativos a período anterior. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 2602-2005-130-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 36130/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 64

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EC N. 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competente a Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias das decisões que proferir, nos termos do art. 114 da CF/88, mesmo que a sentença condenatória tenha sido prolatada antes da vigência da EC n. 20/98, eis que o artigo acima citado tem aplicação imediata aos processos em curso, porque trata-se de matéria de natureza processual, qual seja, competência absoluta em razão da matéria. Ademais, a exigência de determinação judicial do recolhimento da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho, existe desde o art. 43 da Lei n. 8.212/91 (com redação da Lei n. 8.620/93), anterior à prolação da sentença. Precedente: STJ CC 39948/PE - 1ª S. - Min. Teori Albino Zavascki - DJU 01/07/04, p. 165. Recurso conhecido e provido. Proc. 3075-1994-095-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 7409/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

EXECUÇÃO. DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. Em havendo falência da Reclamada, deve ser reconhecida exaurida a competência executória da Justiça do Trabalho, seja para os créditos trabalhistas, seja para os créditos previdenciários, devendo, ambos, procederem à devida habilitação no Juízo Falimentar. Proc. 192-2002-002-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48119/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

EXECUÇÃO. DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. BENS GRAVADOS COM ÔNUS REAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Por força do art. 889 da CLT, os créditos trabalhistas equiparam-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, respondendo pela execução a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, de qualquer origem ou natureza, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Recurso improvido. Proc. 75-2005-006-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 6794/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/2/2007, p. 24

EXECUÇÃO. DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Recai sobre o devedor subsidiário a obrigação de indicar bens do Executado principal, para evitar o início da execução contra seus bens. O direito de preferência (art. 596 do CPC) requer a indicação dos endereços e bens para citação e penhora válidos. A determinação para bloqueio de conta corrente pelo sistema BACEN observa os ditames do Provimento CGJT n. 06/05, notificada regularmente para oposição de Embargos, implicando na observância do devido processo legal. O CPC prevê, em seu art. 655, CPC, essa forma de penhora, justamente para prestigiar o princípio da celeridade, em observância ao art. 612, do mesmo Digesto, cujo objetivo é a satisfação do credor, ressaltando que o art. 620, CPC, subsume-se ao referido art. 612 e não o contrário. Recurso não provido. Proc. 0086-1998-096-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 34925/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/7/2007, p. 48

EXECUÇÃO. DE ITEM DEFERIDO, MAS OMITIDO NO “DECISUM”. Havendo no corpo da sentença

motivação com conteúdo decisório, há conclusão sobre o tópico, sendo que a conclusão a final é de fundo organizacional. Tal falha é meramente material sem relevância a ponto de anular o que foi apreciado, fundamentado e deferido. Proc. 296-2005-137-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 24891/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1/6/2007, p. 52

EXECUÇÃO. DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Conquanto a multa administrativa não seja crédito tributário, a ela se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para que dívidas de qualquer natureza sejam cobradas da União, dos Estados ou dos Municípios. Por questão de isonomia, portanto, outra não pode ser a prescrição aplicável à cobrança de qualquer direito pela Fazenda Pública do cidadão, posição hoje assente no STJ. Proc. 3007-2005-131-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 10526/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 16/3/2007, p. 11

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE DIFERENÇA EM RAZÃO DE CRITÉRIOS MONETÁRIOS DISTINTOS: TRABALHISTA “VERSUS” BANCÁRIO. Somente o depósito em dinheiro, efetuado para pagamento da execução, na Caixa Econômica Federal ou em banco oficial, faz cessar a responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros de mora do débito trabalhista, pois o levantamento pode ser imediato, sem delongas. O depósito bancário destinado à garantia da execução, não elide a responsabilidade pela subsistência de diferenças de atualização monetária e juros de mora, em razão da diversidade de critérios monetários: trabalhista v. bancário; cujo levantamento é postergado para depois dos trâmites finais da execução, podendo levar meses, quiçá anos... Então o débito deve ser satisfeito integralmente pela sistemática trabalhista: desde o vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento. Agravo de petição do exequente provido. Proc. 998-2003-067-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 21532/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/5/2007, p. 58

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. PRAÇA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. O julgador, diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não deve analisar somente se esta possui bens, mas também a qualidade desses bens, utilizando-se de sua experiência, pois há aqueles que, sabidamente, não despertam a atenção de licitantes. Acresça-se que os sócios, para se livrarem da execução, precisam indicar bens da sociedade que sirvam aos desígnios desta, não se podendo admitir que o benefício de ordem se transforme num meio de protelação e inadimplência, com inequívoco prejuízo ao credor e à própria realização da coisa julgada. Proc. 1891-2001-044-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 48799/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 107

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. Consoante os termos dos arts. 592, II, e 568, do CPC, recaindo a execução sobre os bens de um dos sócios (responsáveis secundários), em virtude do redirecionamento do processo decorrente da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não há a necessidade de nova citação para continuidade da execução. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. O redirecionamento do processo de execução da pessoa jurídica para os seus sócios, decorrente da responsabilidade executória secundária, que os coloca diretamente na condição de devedores, afasta a necessidade de citação para que a execução tenha continuidade em seu desfavor, pois, uma vez participando do quadro societário da empresa, e, conseqüentemente, cientes dos fatos relativos à sua administração, não é crível que desconheçam a execução judicial. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios efetivamente responde pelas dívidas da sociedade, conforme os arts. 592 e 596 do CPC; 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); 10, do Decreto n. 3.708/1919; 117, 154, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas); 1398 e 1407 do CC e 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), “ex vi” do art. 889 da CLT, corroborados pela Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Objetiva- se proteger o credor de possíveis fraudes dos sócios, mormente os sócios gerentes, que se beneficiaram da existência da sociedade, amparando-se sua aplicação no disposto do já citado art. 135 do CTN, e no art. 28 da Lei n. 8.078/90 - CDC. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO. Na falta de bens em nome da pessoa jurídica, os sócios da executada respondem com seu patrimônio pessoal pelo pagamento de condenação trabalhista imposta à sociedade de que façam ou tenham feito parte, ainda que

não tenham ocupado a função de gerente. Tal invasão do patrimônio do sócio é amparada pelos arts. 18 da Lei n. 8.884/94, “caput” do art. 135 e inciso III, do CTN, que determinam que os sócios respondam ilimitadamente pelos atos praticados em afronta à lei e ao contrato. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Embora seja a despersonalização medida excepcional que só deve ser aplicada se existirem provas ou fortes indícios de constituição fraudulenta da sociedade, de intenção de obstruir a satisfação de eventual credor ou atividade da Justiça, ou se houver, por parte de seus dirigentes, prática de ato ilícito, abuso de poder ou violação de norma estatutária, na Justiça do Trabalho ampliou-se o campo de aplicação desse instrumento, adotando-o não só nas situações elencadas, mas também sempre que, em execução, os bens da sociedade não sejam suficientes para a satisfação do crédito obreiro. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, inexistente obrigatoriedade de que os sócios da empresa executada integrem o pólo passivo da demanda para que respondam com seus próprios bens. Porém, efetuada a penhora, o sócio que tiver bem de seu patrimônio constricto indevidamente, pode oportunamente interpor os competentes embargos à execução, o que alija qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Decisão por unanimidade. Proc. 1964-1996-082-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 54361/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 54

EXECUÇÃO. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIRETOR OU ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTO OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou “disregard of legal entity”, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Os arts. 28 do CDC e 50 do CC não devem servir de justificativa para assaques descriteriosos contra o patrimônio particular de gerentes, sócios e administradores, muito menos para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou gestores eventualmente incautos. O simples fato de existirem sócios em exercício das funções de diretoria da sociedade devedora não pode ensejar suas responsabilizações objetivas pelos débitos impagos, uma vez que a responsabilidade do administrador somente ocorre quando restar comprovado procedimento doloso ou culposo, ou ainda violação à lei ou ao estatuto. Proc. 1092-2001-011-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 47569/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA ETERNIZAR UM PROCESSO. Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, visando a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para o sujeito titular do direito a proteger. Proc. 2550-1998-058-15-85-4 - Ac. 2ª Câmara 20730/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/5/2007, p. 21

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo a executada nomeado bens à penhora, no prazo legal, não pode alegar excesso, ainda que haja uma diferença substancial de valor entre o bem penhorado e o “quantum debeatur”, devendo a mesma sujeitar-se aos trâmites da execução, da forma como vem se processando, nos termos da lei. Ademais, não se pode olvidar que a mesma dispõe da prerrogativa de, a qualquer momento, substituir os bens que alega penhorados em excesso por dinheiro (CPC, art. 668), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, em conformidade com o disposto no art. 710 do mesmo Diploma legal. Proc. 448-2002-126-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 3377/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 26/1/2007, p. 28

EXECUÇÃO. FISCAL. MULTA TRABALHISTA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE

SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. O parcelamento administrativo do débito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 794 do CPC e 156 do CTN, implica apenas a suspensão da execução fiscal, até o total adimplemento da dívida, e não a sua extinção, podendo posteriormente prosseguir em relação ao saldo remanescente, caso o parcelamento não seja integralmente cumprido. Proc. 1162-2005-100-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 9310/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 9/3/2007, p. 76

EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. VERIFICAÇÃO. O art. 593, inciso II, do CPC, prevê a existência de fraude à execução na hipótese de, ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, deve-se perquirir se ao tempo em que o imóvel foi vendido já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Ainda que a propriedade do imóvel pudesse ser adquirida pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel, verifica-se que a alienação ocorreu anteriormente, com a celebração do contrato de compra e venda. Dispõe a Súmula n. 84 do STJ, aplicada por analogia, que “é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro”, amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere o embargante na condição de terceiro possuidor de boa-fé. Desconstituem-se a penhora e os atos subseqüentes praticados no processo de execução. EXECUÇÃO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Constatado que o “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano” foi firmado em data anterior à propositura da ação trabalhista em que ocorreu a constrição questionada, não resta caracterizada a hipótese prevista pelo inciso II do art. 593 do CPC. Proc. 343-2006-110-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 24581/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 67

EXECUÇÃO. GARANTIDA. INTIMAÇÃO DO INSS DETERMINADA. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução e não cumprido despacho de intimação do INSS, tal qual determinado pelo juízo “a quo”, em total inobservância ao art. 879, § 3º, da CLT, há que se determinar a baixa dos autos para tal fim, restando prejudicada a análise do agravo de petição interposto. Agravo de petição prejudicado. Proc. 0222-2005-010-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57700/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O ônus dos honorários periciais deve ser suportado pelo Executado, quando na fase de liquidação da sentença o laudo contábil demonstra que os valores apurados pelo devedor não atendem ao comando do título executivo judicial. Proc. 1769-2001-017-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 46054/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Mesmo tendo sido decretada a falência da instituição financeira, a execução trabalhista deverá prosseguir, até o seu final, perante esta Justiça Especializada. Interpretação sistemática das Leis ns. 6.024/74 (art. 18), 6.830/80 (arts. 5º e 29) e 11.101/2005 (arts. 2º, inciso II e 197). Agravo de petição conhecido e desprovido. Proc. 3275-2005-133-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 53866/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 26/10/2007, p. 65

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A teor do § 1º do art. 879 da CLT, é vedado na fase de liquidação inovar ou modificar a decisão exequenda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Proc. 0827-2002-067-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 9402/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 48

EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A não apreciação do mérito dos embargos à execução, em face do seu não conhecimento por intempestivo, não caracteriza a falta de prestação jurisdicional de que trata o art. 93, IX, da CF/88. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A atualização monetária e de juros do crédito exequendo para efetivação da substituição de penhora, não reabre o prazo para embargos à execução no que tange aos critérios dos cálculos homologados. Proc. 2179-1993-021-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 55257/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 16

EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. EXCEÇÃO DO INCISO II, DO ART. 649, DO CPC. Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecessem a residência do executado não podem ser penhorados, salvo se forem considerados de valor elevado ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Os bens penhorados como sofá, estante, “home theater”, microcomputador e “scanner” devem ser considerados como necessários a um médio padrão de vida, posto que nos lares da classe média comumente são encontrados tais bens, o que demonstra que não ultrapassam as necessidades comuns da classe média. Como igualmente não provado o valor elevado dos mesmos, incide a exceção da impenhorabilidade prevista no inciso II, do art. 649, do CPC. Recurso provido. Proc. 49-2006-118-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 27620/07-PATR. Rel. Desig. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 15/6/2007, p. 121

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALOR DE ARRENDAMENTO. POSSIBILIDADE. A penhora sobre o valor do arrendamento mensal do estabelecimento goza de validade e visa dar efetividade ao processo de execução nos termos preconizados pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Proc. 36-2006-035-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 49724/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Correto o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária, a qual indicou bens pertencentes ao patrimônio da devedora principal sem ao menos observar a ordem legal contida no dispositivo processual acima aludido. Ademais, não cuidou de juntar prova da ausência de qualquer gravame ou ônus incidentes sobre os referidos bens, medida esta que se revelava extremamente necessária, tendo em vista as inúmeras ações existentes contra a primeira executada e seus sócios, o que leva à conclusão de que mesmo existindo bens a serem penhorados, estes são insuficientes para a garantia da totalidade das execuções em trâmite. Ademais, a devedora principal foi citada via edital por se encontrar em lugar incerto e não sabido, restando frustradas todas as tentativas para a localização de seus sócios. Impõe-se o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário. Eventual inconformismo poderá ser resolvido mediante ação de regresso. Proc. 1553-2002-062-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 1966/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 26

EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 794, III DO CPC. A renúncia prevista no art. 794, III do CPC deve ser expressa, não se admitindo sua presunção por suposta desídia do exequente. Proc. 138-2002-016-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 50837/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA. O art. 50 do CC positivou a teoria da desconsideração da personalidade, sem qualificar a situação do sócio no âmbito da sociedade, nem o tipo de sociedade a que se dirige. A regra geral que hoje vigora em nosso ordenamento jurídico é a da aplicação da doutrina do “disregard off the legal veil”. As idiossincrasias de cada caso concreto serão apreciadas por ocasião do ajuizamento de eventual embargos à execução, quando ambos os litigantes poderão melhor comprovar as suas alegações, inclusive com possibilidade de produção de provas (art. 884, § 2º, da CLT e art. 740, do CPC). Proc. 0245-1999-003-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 55909/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 9/11/2007, p. 30

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIRETOR OU ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTO OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DA LEI N. 6.404/76. A responsabilidade do administrador pelas dívidas societárias somente pode ocorrer quando restar comprovado procedimento doloso ou culposo, ou ainda violação da lei ou do estatuto, segundo inteligência do art. 158 da Lei n. 6.404/76. Vale dizer, não há como se estender ao diretor, na condição de mero gestor da sociedade empresária, a dívida trabalhista impaga, salvo se provados atos de gestão fraudulenta ou de má-fé, que não se presumem pela simples insolvência da pessoa jurídica, sobretudo quando posterior ao seu desligamento dos quadros gerenciais. Proc. 423-1995-052-15-01-0 - Ac. 4ª Câmara 47570/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. Proc. 1562-2002-047-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 52579/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não existindo exaurimento da execução da devedora principal, não cabe qualquer execução em relação à responsável subsidiária. Proc. 150-2001-082-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5573/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

EXECUÇÃO. SÓCIO GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 158, II, da Lei n. 6.404/74, o sócio administrador de Sociedade Anônima pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela sociedade. Aplicação da “disregard of the legal entity”, consubstanciada nos arts. 50 do CC e 135 do CTN e do princípio da eficácia do provimento jurisdicional. Por se tratar de sociedade de capital fechado originada de sociedade limitada, cuja administração nunca mudou, presume-se que os administradores tinham liberdade de ação e autonomia; havia imediatidade entre seus atos e seus efeitos e possível comunhão de fato entre seus haveres próprios e os da sociedade. Recurso do reclamante provido. Proc. 736-2003-091-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 770/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/1/2007, p. 82

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO BASEADO EM SENTENÇA NORMATIVA PENDENTE DE RECURSO. A sentença normativa pendente de recurso tem natureza precária, sujeita a evento futuro e incerto, que poderá ou não se realizar. Assim, ainda que não se exija o seu trânsito em julgado para o ajuizamento de ação de cumprimento ou reclamação trabalhista, o título executivo que nessa ação vier a se formar estará igualmente sujeito à condição resolutiva. No caso, extinta a ação coletiva em sede recursal, sem apreciação do mérito, desaparece do mundo jurídico o direito em que se fundamenta o título judicial executado, o qual, conseqüentemente, não pode subsistir, sob pena de admitir-se a existência de efeito sem causa. Agravo de petição improvido. Proc. 803-2000-019-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 26761/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/6/2007, p. 142

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. Não há previsão legal para que se execute, nesta Especializada, acordo extrajudicial firmado por empregado e empregador fora do âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial nem judicial, devendo ser observado estritamente o disposto nos arts. 876 e seguintes da CLT. Assim, seria admissível a ação monitória, mas não a ação de execução proposta nestes termos, que deve ser extinta sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, dada a inexistência de documento hábil a instruir o pedido. Proc. 1625-2006-102-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47730/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 152

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório,

firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 1029-2005-036-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 11034/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/3/2007, p. 52

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (CLT, ART. 630, §§ 3º, 4º E 6º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 0120-2006-052-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 11064/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/3/2007, p. 53

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. A superveniente decretação de falência da empresa não tem o condão de atrair a competência do Juízo Universal da Falência, devendo a execução fiscal prosseguir no Juízo Trabalhista. Inteligência dos arts. 76 da Lei n. 11.101/05 e 29 da Lei n. 6.830/80. Proc. 383-2005-101-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 28347/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 22/6/2007, p. 50

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Lei de Falência à época da constituição do crédito (Decreto-lei n. 7.661/45 - art. 23, III), há efetiva impossibilidade de habilitação no juízo universal de penalidade que ostenta natureza administrativa, já que nem mesmo o sócio-gerente por ela responde perante o fisco, não sendo razoável admitir que execução fiscal com tal fundamento seja transferida aos credores da massa, alheios à infração, exatamente em função do disposto no art. 23, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 1353-2005-101-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 26900/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/6/2007, p. 147

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/05. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO TRABALHISTA. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS. 1) As alterações inseridas pela Lei n. 11.232/05, que objetivam a celeridade na fase de execução, à luz inclusive do princípio constitucional do tempo razoável do processo, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis às execuções trabalhistas, que também se orientam, há muitas décadas, pelos mesmos postulados. 2) Considerando que a aplicação subsidiária do processo civil depende da omissão da legislação trabalhista, a aplicação do disposto na Lei n. 11.232/05 será feita mediante a comparação paralela de cada um dos procedimentos da execução cível e trabalhista. Existindo norma expressa trabalhista para determinado procedimento, não será aplicada a respectiva alteração da execução civil. Em contrapartida, havendo omissão na legislação obreira, as alterações impostas pela Lei n. 11.232/05, se compatíveis, devem ser aplicadas à execução trabalhista. 3) Em decorrência da manifesta omissão na CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente cabível na execução trabalhista. 4) Tratando-se de sentença ilíquida, a multa será devida caso o executado não efetue, nos 15 dias subseqüentes, o pagamento espontâneo do “quantum” fixado na decisão homologatória. 5) Caso a sentença seja líquida, e, considerando que o recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo (art. 899, “caput”, CLT), é possível, com base no art. 475-O do CPC, o imediato levantamento do valor depositado coercitivamente. Assim, se o reclamado interpuser recurso ordinário, a multa do art. 475-J será devida, independentemente do trânsito em julgado, a menos que ocorra a hipótese prevista no inciso II do art. 475-O. Proc. 1201-2006-076-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 46994/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 21/9/2007, p. 110

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 114 do C. TST seja no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no § 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (grifo nosso). Ora, o dispositivo legal em referência somente pode reportar-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado, “ex vi” do § 1º do art. 879 da CLT. De outra parte, porém, em se tratando de matéria prescricional, a mesma não pode ser declarada de ofício, como ocorreu na hipótese, e somente tem aplicação quando a paralisação vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do credor, o que não se verifica dos autos. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente. Proc. 0773-2005-148-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 10249/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

EXPURGO INFLACIONÁRIO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Col. TST pacificou o entendimento quanto à prescrição do direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional a edição da LC n. 110, em 30/06/01, conforme preconiza a OJ n. 344, de sua SDI-1. A adoção da prescrição bienal está autorizada pelo art. 7º, inciso XXIX da CF e pela Súmula n. 362 do próprio TST. O art. 557 do CPC autoriza o julgador a utilizar Súmula de Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 10-2006-081-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 22042/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2007, p. 54

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A penalidade prevista no art. 477, § 8º da CLT, ainda que aplicada pela fiscalização do trabalho, fundamentando certidão de dívida ativa, não pode ser objeto de execução contra massa falida, com espeque no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, c/c a Súmula n. 388 do C. TST, pois indistintamente sua natureza administrativa. Portanto, correto o julgamento de extinção do processo, sem

juízo de mérito (art. 267, IV do CPC), em razão da nulidade do título (art. 618, I do CPC). Proc. 1323-2005-033-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 35530/07-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 3/8/2007, p. 7

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO “WRIT” SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. Não comprovou a impetrante, como lhe competia, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.533/51, a existência do ato impugnado, ainda que o presente mandado de segurança seja preventivo, porque, havendo ameaça ao seu direito, que diz ser líquido e certo, deveria ter demonstrado o ato praticado pela autoridade tida como coatora, que antecedeu ao auto de infração. Interessante observar que a data do auto de infração é a mesma da impetração do presente mandado de segurança, desvirtuando o seu objetivo preventivo. Deste modo, ausente um dos requisitos da Lei n. 1.533/51 (art. 8º), outro não poderia ser o teor da r. sentença, senão a extinção do processo sem julgamento do mérito, motivo pelo qual deve ser mantida. Proc. 1156-2005-010-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 104/07-PDI. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 16/2/2007, p. 03

RECURSO DOS RECLAMANTES. DEMONSTRAÇÃO DE DESINTERESSE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 267, III AMBOS DO CPC. Tivessem os reclamantes interesse no prosseguimento do feito, não deveriam ter esperado mais de quatro meses para se manifestarem nos autos, sendo certo que, mesmo em seus embargos de declaração, informaram que não obtiveram êxito em encontrar a primeira reclamada, além do que houve expressa cominação de pena de extinção do processo no caso de demonstração de manifesto desinteresse no prosseguimento da ação, como restou caracterizado. Proc. 1052-2004-023-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 3844/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTAMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. VALIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 475 DA CLT E SÚMULA N. 160 DO C. TST. A aposentadoria por invalidez, é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Da leitura do art. 475 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entretanto, ao empregado é conferido o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria. Após o decurso de cinco anos de aposentadoria por invalidez, não verificada a recuperação, é lícito à reclamada efetuar a extinção do contrato de trabalho, quando então o empregado receberá a indenização pela dispensa, assim como previsto no art. 475 da CLT e na Súmula n. 160 do C. TST. Proc. 1408-2006-099-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 53982/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 69

EXTINÇÃO DO PROCESSO

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não cumprida, de maneira satisfatória, determinação judicial, mesmo tendo a parte sido advertida acerca da extinção do processo, sem julgamento do mérito, no caso de descumprimento, não há como reformar a sentença que extinguiu o processo, em face da desídia processual da parte. Proc. 1460-2004-033-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 44295/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 10

FACTUM PRINCIPIS

“FACTUM PRINCIPIS” . ART. 486 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. LIMITE. Comprovado nos autos que a paralisação das atividades da empregadora da reclamante (Lar dos Velinhos)

se deu em razão da desapropriação levada a efeito pelo Município, segundo reclamado, que municipalizou as atividades de benemerência mantidas pela primeira ré, restou caracterizado o “factum principis” previsto no art. 486 da CLT, autorizando a aplicação da responsabilidade da autoridade municipal. Entretanto, a norma citada não estabelece que a responsabilização do ente público alcançará todas as verbas da condenação, mas restringe-a ao pagamento da indenização, referindo-se especificamente àquela decorrente da estabilidade decenal, hodiernamente substituída pela multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, já paga pela municipalidade. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS EXTEMPORANEAMENTE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO PELO EMPREGADO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais a emissão de cheques sem fundo pela obreira, ao argumento de que a empregadora quitou extemporaneamente seus haveres rescisórios, provocando a falta de provisão em sua conta-corrente. A imprevidência da obreira, ao emitir cheques sem que efetivamente possuísse o correspondente saldo bancário, não pode ser imputada à reclamada. Já existe o devido apenamento celetista para o atraso de verbas rescisórias: é a multa estabelecida no art. 477 da CLT, a cujo pagamento já foi condenada a reclamada. Proc. 414-2005-126-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47935/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

FALÊNCIA

FALÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. O art. 187, CTN, prevê o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de Direito Público, havendo mesma disposição no art. 29 da Lei n. 6.830/80. Contudo, o art. 186, CTN, ressalva a preferência do crédito trabalhista. É certo que à Justiça do Trabalho foi outorgada a competência para executar os créditos previdenciários, conforme art. 114, § 3º da CF, mas não inclui os casos de falência, cuja competência é integralmente absorvida pelo Juízo Falimentar. Não implica que os créditos previdenciários possam ser executados diretamente pela Justiça do Trabalho, enquanto o crédito trabalhista sujeita-se à finalização perante o Juízo Falimentar. Se assim fosse, haveria total inversão dos valores protegidos pela legislação em vigor. Recurso improvido. Proc. 196-2002-017-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 39047/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8/2007, p. 12

FALÊNCIA. DECRETAÇÃO POSTERIOR À DISPENSA. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. MULTA RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFERIMENTO. Além de a extinção do contrato ser anterior à decretação da “quebra”, não exclui esta quaisquer direitos dos trabalhadores (CLT, art. 449), inclusive os 40% fundiários decorrentes da injusta dispensa (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º), porquanto indenização pela injustificada perda do emprego. Ademais, a falência representa risco econômico do negócio, intransferível ao trabalhador, evidentemente. O mesmo se diga quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o atraso no pagamento das rescisórias concretizou-se antes da falência, como visto. Honorários também são devidos, nos moldes da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329, do C. TST. Juros e correção monetária igualmente devidos; esta por representar atualização do principal em face de sua desvalorização frente à inflação e, aqueles, por não demonstrada a hipótese prevista no art. 124, da Lei Federal n. 11.101/05. Proc. 1679-2006-031-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 46742/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

FALÊNCIA. DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Para que o responsável subsidiário responda pelos créditos exequêndos, basta que o devedor principal seja inadimplente, situação essa notória no caso de massa falida, cujos bens estão indisponíveis, sendo desnecessária a habilitação do crédito no juízo universal ou mesmo busca exaustiva de bens do devedor principal. Proc. 799-2000-092-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 27132/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 15/6/2007, p. 95

FALÊNCIA. DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Com a decretação da falência a insolvência da devedora principal é presumida. À míngua de prova em contrário, a cargo do responsável subsidiário que invoca o benefício de ordem, correto o redirecionamento da execução, direta e imediata, do tomador dos serviços. Proc. 059-2004-123-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 45694/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 21/9/2007, p. 131

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA. Para que seja lícita a dispensa motivada do empregado, fundamentada em adulteração de atestado médico, não basta que fique provada a rasura, devendo, também, ficar demonstrado que esta foi feita pelo trabalhador. Proc. 1347-2006-003-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37453/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa por justa causa, por causar conseqüências graves ao trabalhador, somente pode ser feita quando preenchidos todos os requisitos que a caracterizam, quais sejam, cometimento de ato, pelo empregado, enquadrado em uma das hipóteses previstas em lei, punição imediata por parte do empregador e gravidade da falta justificadora da impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego. Proc. 0599-2005-102-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 30222/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

FALTA GRAVE. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. Comete falta grave o empregado, que toma atitudes desrespeitosas em relação a colegas de trabalho, tais como comentários com conotação sexual e contato físico abrupto e forçado, ficando configurado o mau procedimento. Proc. 756-2006-005-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 45205/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

FATO CONSTITUTIVO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito deve ser comprovado por quem o alega. Proc. 1167-2005-132-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 41695/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio não cabe ao Juiz “garimpar” o direito. Se, contudo, o Magistrado descobre nos autos o fato constitutivo e o toma como fundamento de sua decisão, cabe à parte contrária a demonstração desconstitutiva do fato. Proc. 744-2006-041-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45189/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

FATO GERADOR

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRAR CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS DECLARATÓRIAS. O fato gerador da contribuição previdenciária a ser executada de ofício pelo Juiz, na Justiça do Trabalho, é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado. Sentenças declaratórias, por não gerarem pagamentos, não ensejam qualquer execução nesta Justiça Obreira. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo C. TST, através da Súmula n. 368, inciso I. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL (“TERCEIROS”).** Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais e não de contribuições previdenciárias em sentido restrito. As parcelas supra referidas se inserem no conceito de contribuições sociais; são, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculadas sobre a folha de salários e, finalmente, parcela desses valores é, ainda, contribuição previdenciária em sentido estrito, posto que receita previdenciária, em face da atividade exercida pelo INSS como órgão arrecadador e fiscalizador dessas contribuições. Proc. 1429-2002-017-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 4552/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 2/2/2007, p. 81

FATO NOVO

FATO NOVO. PRAZO PARA ALEGAÇÃO. O art. 303 do CPC admite que o réu deduza novas alegações,

desde que relativas a direito superveniente. Não estabelece, contudo, um prazo para que a parte formule tais alegações. Impõe-se, pois, o uso de um critério de razoabilidade, que evite a protelação do feito, mas não enseje cerceamento de defesa da parte que alega o fato novo, ou enriquecimento ilícito da parte contrária. Destarte, tendo sido noticiados os fatos novos após o encerramento da instrução processual, mas antes da prolação da sentença de mérito, impõe-se o seu conhecimento, nos termos do art. 131 do CPC e em atenção ao princípio da verdade real. Proc. 1903-2002-053-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 27726/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/6/2007, p. 35

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA. PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode a municipalidade suprimir benefício concedido regularmente, nos moldes da legislação municipal, aos seus servidores públicos, sob a alegação de que o fornecimento de cesta básica consiste em mera liberalidade. Com efeito, quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual, sendo, pois, inadmissível a unilateral supressão de benesse regularmente concedida aos seus servidores, em clara afronta ao art. 468 da CLT. Proc. 2541-2006-099-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 55974/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 32

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CABIMENTO. Curial que é dever do Estado, assim como da sociedade em geral, especialmente de entidades beneficentes, prestar assistência às pessoas carentes, incumbindo-lhes sempre, seja através de seus próprios órgãos, seja através de estruturas paraestatais, assegurar o bem-estar comum (art. 204, I, CF). Nesse passo, não só é lícito e desejável que a Administração Pública firme convênios com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução de seus objetivos, mas também que conceda subvenções sociais a instituições idôneas que prestem serviços na área de assistência social, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64. Nesse diapasão, não há que se aplicar, a Lei de Licitações ou a Súmula n. 331 do C. TST, quando a relação entre o ente público e a instituição beneficiária derivar exclusivamente de concessão de subvenções sociais, amparada por lei. Proc. 1250-2005-137-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 51289/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 97

FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CF ART. 100, § 3º. Para fins do § 3º, do art. 100, da CF, devem ser considerados de pequeno valor os créditos assim definidos em lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença líquida ou da sentença de liquidação, no caso de sentença ilíquida. Proc. 1524-2001-035-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 58917/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/11/2007, p. 57

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MP N. 2180-35, DE 24/08/01. RECURSO ORDINÁRIO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2180-35/01 -, que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 1400-2006-113-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52433/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MP N. 2.180-35, DE 24/08/01. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2.180-35/01 -, que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO UMA. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn ns. 1.721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador afasta a necessidade de aprovação em concurso público. Recurso parcialmente provido. Proc. 1262-2004-008-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 57651/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL SEM PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO POR ATO NORMATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Em que pese a vedação constitucional de redução do salário, insculpida nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, ambos da CF, se não cumprido o mandamento, também constitucional, estatuído no art. 37 e seu inciso X, pela Administração ao estabelecer o pagamento de verba salarial sem o correspondente comando legal, não há como se defender a irredutibilidade salarial em decorrência da supressão do pagamento de parcela ilegal. Com efeito, poderia a Administração rever os próprios atos ilegais a qualquer momento, em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Não é outro, ademais, o entendimento da Corte Suprema, externado nas Súmulas ns. 346 e 473. Proc. 1548-2005-116-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 51370/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 102

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E SÚMULA N. 303, I, “A”, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal n. 10.352/01, encontra ampla aplicabilidade nessa Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei n. 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. De fato, não se pode admitir que ao credor comum (quirografário), sujeito às regras do Código de Processo, seja concedido beneplácito legal - v.g. dispensa de confirmação pelo Tribunal de segunda instância - que ao credor especial (trabalhista) não se estenda, pois do contrário estar-se-ia promovendo a inversão de privilégios, em inadmissível iniquidade e injustificável discriminação. Ademais, tal entendimento agora se encontra assentado na Súmula n. 303, I, “a”, do TST, com redação dada pela Resolução n. 121, publicada em 19/11/03 e Resolução n. 129 publicada em 20/04/05. Remessa oficial não conhecida. Proc. 318-2005-060-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 17739/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

FAZENDA PÚBLICA. TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA. FALTA DE VINCULAÇÃO DIRETA. RESPONSABILIDADE. Malgrado a falta de vinculação direta entre o obreiro e o ente público e, conquanto haja contrato de prestação de serviços entre este e a empresa prestadora da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por esta fornecida, sendo inconcebível ao menos do ponto de vista moral que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, sobretudo segundo o aspecto legal, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento nos arts. 186 e 927, “caput”, do CC. Proc. 1206-2005-026-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 14079/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 55

FEBEM

FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO. A Deliberação n. 24/86, do Conselho Estadual

do Bem Estar do Menor, condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, para reserva de verba orçamentária. A Deliberação n. 25/89, por sua vez, ratificou o benefício em questão, permanecendo a condição imposta na norma instituidora do benefício, relativamente à prévia aprovação de verba orçamentária. Sendo incontroverso nos autos que não foi implementada essa condição, tem-se que o benefício em questão não se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, e, via de consequência, a mesma não faz jus ao pagamento do aludido abono. JUROS DE MORA. DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PARCELA TRIBUTÁVEL. Os juros moratórios decorrentes de sentença judicial constituem-se em parcela tributável – salvo se relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis -, consoante dispõe o inciso XIV do art. 55 do Decreto n. 3000, de 26/03/99. O art. 46, § 1º, I não isenta essa parcela da tributação relativa ao Imposto de Renda, mas tão-somente dispensa-a da soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente. Ou seja, a tributação dos juros deve ser feita em separado, a fim de verificar se estes ultrapassam ou não o limite de isenção legal. Em caso positivo, os mesmos deverão sofrer a incidência do tributo, observando-se a faixa e a alíquota pertinentes ao quantum, isoladamente. Proc. 962-2006-066-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 54848/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 27

FEBEM. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PREJUÍZO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou demonstrado nos autos que a intenção da reclamada era suprimir horas extras de determinada categoria de funcionários e utilizar o valor correspondente para implantação do Plano de Cargos e Salários, de sorte que acarretou, para aqueles que não se enquadravam dentro da categoria de funcionários beneficiados com horas extras, aumento salarial, e para os demais, mera substituição de um benefício por outro. Portanto, a supressão de horas extras habituais ocasionou redução de salário cuja irredutibilidade está assegurada pelo art. 7º, inciso VI, da CF ensejando o pagamento de indenização compensatória, conforme Súmula n. 291 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido neste aspecto. Proc. 1821-2003-066-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 9505/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 66

FEBEM. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 924/02. DEVIDO. Servidor público contratado pelo regime da CLT, pela FEBEM, também faz jus à incorporação de décimos, pelo exercício de função comissionada, na forma prevista pela Lei Complementar Estadual n. 924/02, na medida em que a legislação estadual não faz distinção entre os servidores: funcionário público (estatutário) e empregado público (celetista), ambos pertencentes ao gênero servidor público. Recurso do reclamante provido. Proc. 912-2004-042-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 42275/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/8/2007, p. 53

FERIADO

TRABALHO. EM DIAS DE FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. POSSIBILIDADE. O Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49 quanto às hipóteses em que é permitido o trabalho em dias de feriados, inseriu as atividades do comércio varejista, onde hoje estão inseridos os supermercados e hipermercados, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, o Ministério do Trabalho no exercício de suas funções de fiscalização deve ater-se aos princípios da norma legal. Proc. 1873-2005-008-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 921/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 18

FÉRIAS

FÉRIAS. CLT, 133, IV. PERÍODO AQUISITIVO. Segundo o art. 133, IV da CLT, o trabalhador deixará de ter direito às férias se, durante o período aquisitivo, houver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-DOEnça por mais de seis meses; não se podendo, portanto, excluir do trabalhador tal benefício se o fato ocorreu por cinco meses e onze dias. Proc. 153-2006-105-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 39075/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

FÉRIAS.LICENÇAREMUNERADA.COMPENSAÇÃO.RECURSODARECLAMADAEDORECLAMANTE.

A exegese que se extrai do art. 133, III, da CLT é que somente não terá direito às férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, por mais de 30 (trinta) dias contínuos, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa. O repouso anual remunerado não pode ser fracionado pela vontade unilateral do empregador, por se tratar de norma de ordem pública. A não- concessão regular das férias, nos termos preconizados pelo art. 134 da CLT, assegura ao trabalhador o pagamento em dobro das férias, a teor do art. 137 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 81 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. O pedido de reflexos das verbas postuladas na inicial sobre as verbas rescisórias compreende as parcelas nominadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que torna dispensável a identificação individualizada das referidas parcelas. Não tendo sido comprovada a regular quitação dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas contratuais e rescisórias postuladas, são devidas as respectivas diferenças. RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Proc. 31-2007-086-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55212/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o trabalhador ter laborado durante o período estabelecido documentalmente para suas férias, é dele o ônus deste fato, eis que constitutivo do direito pleiteado, não se podendo exigir da empresa a produção de prova negativa, ou seja, da inexistência do labor no período. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 1524-2006-101-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 39059/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Defere-se o pagamento em dobro das férias não concedidas dentro do período concessivo a que se refere o art. 134 da CLT. Proc. 393-2006-068-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 48222/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 69

FÉRIAS. PAGAS E NÃO CONCEDIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO E, NÃO, EM TRIPLO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Segundo o art. 137 da CLT, a não concessão das férias durante o período concessivo acarreta o seu pagamento em dobro. Uma vez que o empregado, embora não tenha usufruído o período, percebeu a remuneração correspondente, correta a sentença ao condenar o empregador de forma simples, uma vez que a condenação na dobra equivaleria pagamento em triplo. Recurso ordinário desprovido. Proc. 667-2006-027-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 59902/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. A CF prevê a regra básica de cinco anos para contagem da prescrição. Em relação às férias, o marco inicial desse prazo está disciplinado no art. 149 da CLT como sendo o término do período concessivo. Proc. 1563-2002-043-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5527/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Por aplicação do Decreto n. 3.197, de 06/10/99, que ratificou a Convenção n. 132 da OIT, as férias proporcionais são devidas independentemente da causa da rescisão contratual, ainda que por justa causa. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1984-2005-135-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 40655/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/8/2007, p. 120

FÉRIAS. RUPTURA CONTRATUAL DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA INDEVIDA. Na forma do art. 137, “caput”, da CLT, serão pagas em dobro as férias não concedidas no período concessivo. Contudo, se a rescisão contratual ocorreu antes de expirado aquele prazo, não há falar em pagamento dobrado das férias. Proc. 143-2006-105-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25878/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

FÉRIAS. VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. As férias não concedidas ao empregado dentro do prazo legal, devem ser pagas em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. Proc. 771-2005-107-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25947/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

FERROVIÁRIO

FERROBAN. Alteração patronal do Plano de Cargos e Salários, por conveniência da atividade econômica e que

inviabiliza a promoção que seria automática pelo mero decurso do prazo, anula a igualdade de oportunidades entre os empregados, em ofensa ao princípio maior da igualdade, consagrado pela CF, bem como ofende os termos da Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965 que define como discriminação “qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades no emprego ou na ocupação”. Entendimento que está em consonância com a Sumula n. 51 - inciso I do C.TST. Recurso da Reclamada que se nega provimento. Proc. 1433-2004-006-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 28285/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 22/6/2007, p. 48

FERROBAN. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. As normas coletivas demandam interpretação restritiva na medida em que permitem a instituição de direitos não previstos em lei. Ajustado que a indenização para ruptura contratual é devida com base em salários mensais, não se justifica ampliar a interpretação da norma coletiva para entender que o cálculo deva ter como base a remuneração do empregado. Proc. 1581-2006-108-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 49722/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

FERROVIÁRIO. CATEGORIA “C”. INDEVIDA REMUNERAÇÃO DO INTERVALO NOS TERMOS DO §4º DO ART. 71 DA CLT. O art. 57 da CLT exclui da disciplina geral da duração do trabalho, de forma expressa, os profissionais abrangidos pelas disposições do Capítulo I do Título III da Consolidação. Neste Capítulo, na Seção V, incluem-se os ferroviários (arts. 236 a 247). Não há, por discriminação legal expressa, a possibilidade de deferimento da remuneração do período de intervalo não usufruído nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Além disso, o pessoal regido pelo art. 239 da CLT (“categoria “c””, art. 237 da CLT, equipagens dos trens) tem o período de intervalo computado na jornada (§ 5º do art. 238 da CLT), e o pagamento das horas de forma “corrida”, sem interrupção. Disciplina específica que, não fosse a exceção legalmente estabelecida, seria suficiente para a rejeição da pretensão. Proc. 1508-2005-088-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 2483/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 19/1/2007, p. 32

FGTS

EXPURGOS. FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se reconhece o ato jurídico perfeito do pagamento da multa de 40% do FGTS realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que as diferenças dos expurgos inflacionários só foram reconhecidos por lei posterior. Proc. 1203-2003-092-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47841/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 157

EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da OJ n. 344, SDI-1, do TST, considera-se como “dies a quo” para contagem da prescrição, o dia 30/06/01 ou a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, que venha a reconhecer o expurgo. Deve-se levar em conta, outrossim, as hipóteses de extinção do contrato de trabalho após as referidas datas. Proc. 234-2005-107-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5538/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da OJ n. 344, SDI-1, do TST, considera-se como “dies a quo” para contagem da prescrição, o dia 30/06/01 ou a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, que venha a reconhecer o expurgo. Deve-se levar em conta, outrossim, as hipóteses de extinção do contrato de trabalho após as referidas datas, sendo indiferente para contagem da prescrição a data do eventual depósito. Proc. 141-2006-093-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 48111/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 172

FGTS. CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. Há, em última análise, verdadeira incompatibilidade entre a pretendida verba e o exercício de cargo em comissão: exercido este em caráter precário, não há por que se aliar a um fundo criado para substituir o regime de estabilidade no emprego, visando subsidiar o trabalhador com uma reserva pecuniária na hipótese de rompimento imotivado do liame empregatício. Destarte, inexigível o depósito do FGTS. Proc. 161-2006-064-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 52407/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO. O art. 17 da Lei n. 8.036/90, atribui ao empregador o ônus de comprovar os recolhimentos do FGTS. Contudo, é ônus do trabalhador comprovar pedido específico de

FGTS. E MULTA DE 40%. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA EM CONFLITO COM ANOTAÇÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO ANTERIORES. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. A assertiva de que sequer foi aberta conta vinculada torna-se questionável ao analisarmos os vários contratos de trabalho lançados na CTPS anexada pelo próprio obreiro, o que permite concluir que a prova das alegações incumbia ao obreiro, ônus do qual não se desvencilhou. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. Embora seja devida a imposição condenatória quanto aos honorários advocatícios, haja vista a efetiva assistência sindical, assim como a existência de declaração do obreiro de que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, no que concerne ao montante pretendido, de 15% do valor da condenação, não se pode acolher a pretensão, pois, considerada a complexidade da causa, deve-se deferir ao sindicato assistente 10% sobre tal valor. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS APONTAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. Apesar de contar o reclamante com licenciatura plena no curso de Educação Física, não houve demonstração de que as anotações apostas na CTPS, no registro de empregado e no contrato de trabalho não fossem verdadeiras, sendo insubsistente para tanto a existência de prova oral dividida. Tampouco houve demonstração do exercício das funções típicas do magistério, prevalecendo as atribuições contratuais estampadas nos documentos jungidos aos autos, que indicam o enquadramento do autor como Técnico Desportista. Indevidas as diferenças salariais perseguidas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0447-2006-043-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 36124/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Ajuizada ação de protesto judicial, pleiteando-se a interrupção da prescrição de seu direito, quanto à diferença da multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários, e considerando os termos do art. 202, § 2º do CC, quanto à interrupção da prescrição, esta recomeçará a correr da data do trânsito em julgado da ação de protesto judicial. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e, finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido. Proc. 491-2006-047-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 12936/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/3/2007, p. 67

FGTS. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMANTE PARA POSTULAR DEPÓSITO DE DIFERENÇAS EM SUA CONTA VINCULADA. VIGÊNCIA DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO ENTRE A EMPREGADORA E A CEF. Restando incontroverso nos autos que a reclamada firmou acordo com a CEF para parcelamento dos valores devidos a título de FGTS, no qual consta cláusula assegurando o pagamento, de forma individualizada, de uma só vez, somente nos casos em

que o empregado fizer jus à movimentação de sua conta vinculada ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, situações nas quais não se encontra a autora desta ação, configura-se patente a falta de interesse em postular o depósito imediato dessas diferenças. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 765-2004-019-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 42276/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 53

FGTS. MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADIN. 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS levantado preteritamente pelo trabalhador em razão da sua espontânea aposentadoria nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O Colendo TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28/10/03 e em 20/04/05). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do Colendo STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do Colendo TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Multa rescisória que também é devida sobre os depósitos anteriores à aposentadoria do empregado. Proc. 998-2006-083-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 19814/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 17

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários” (OJ n. 341 da SBDI-1 do C. TST). Por fim, tendo a reclamante sido dispensada sem motivo justificado e comprovado sua adesão às condições de crédito previstas na LC n. 110/01, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso conhecido e provido. FGTS. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA SOBRE A MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão de diferença da multa de 40% do FGTS, por reposição em conta vinculada dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, submete-se ao princípio da “actio nata”, que, conforme o E. Pleno desta C. Corte (IUJ 028477/2003, de 190104), não se descarta que se inicie a sua contagem do biênio a partir da comprovação do efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, além da data da publicação da LC n. 101/01 e do trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal. No caso nasceu a pretensão de repercussão das diferenças na multa de 40% do FGTS, em face da dispensa injusta. Tendo, portanto, sido ajuizada a presente ação dentro do biênio, não há que se declarar a prescrição. Proc. 2782-2005-132-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 58422/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 115

FGTS. MULTA. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. Não paira a menor dúvida que a multa de 40% sobre o FGTS, por força da expressão da norma constitucional (inciso I, art. 7º c/c inciso I do art. 10 do ADCT), tem natureza indenizatória, como forma obstativa à dispensa arbitrária e sem justa causa, até o advento de lei complementar. Nesse trilhar, o requisito prévio é que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado. Não é esta a modalidade do contrato para o exercício de cargo em comissão. A qualidade jurídica específica dessa modalidade de contrato, é de ser de livre nomeação e exoneração. Diante da precariedade do exercício do cargo comissionado, seu ocupante não adquire direito à continuidade, razão pela qual a multa fundiária mostra-se incompatível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal

ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 1013-2005-007-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 27878/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 8.036/90. DEPÓSITOS DEVIDOS, COM OBSERVÂNCIA DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. O sistema do FGTS cumpre notável papel social, no prisma individual constitui um crédito trabalhista, consistente em poupança compulsória, criada para amparar o trabalhador em circunstâncias excepcionais que possam ocorrer na vigência do contrato de trabalho ou na sua cessação. Do ponto de vista coletivo, o FGTS, entre outras finalidades, dá ensejo ao financiamento de construção de habitações populares, saneamento e infra-estrutura. Por tais razões, o descumprimento da obrigação de recolher as parcelas relativas ao FGTS não pode ser encarado tão-somente sob a ótica do direito do empregado, o que por si só revela afronta suficientemente grave à legislação positivada. A legislação fundiária determina o recolhimento dessa verba ao órgão autorizado e não o pagamento direto ao trabalhador. Entretanto, se houve pagamento direto ao empregado, sob a rubrica em questão, a determinação para que o empregador efetue a integralidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da reclamante, sem a devida compensação, acarretaria, indubitavelmente, o enriquecimento ilícito do trabalhador. Proc. 1178-2006-054-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31166/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 28

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO EMPREGADOR COM A CEF. EFEITOS. O parcelamento da dívida do empregador perante a CEF, relativamente aos depósitos fundiários de seus empregados, ainda que provado nos autos, não impede o empregado de pleitear judicialmente a integralidade dos valores que lhe são devidos. FÉRIAS ADQUIRIDAS. INDENIZAÇÃO. Indevida a indenização das férias vencidas, se o contrato ainda se encontra em vigor. Proc. 1093-2005-091-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 30236/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. O acordo de parcelamento do débito relativo ao FGTS, celebrado entre o Município devedor e a CEF, não subtrai do reclamante o direito aos depósitos não realizados. Devidos os recolhimentos, de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.036/90. Recurso conhecido, em parte. Proc. 1987-2006-116-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 59898/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

FGTS. PARCELAMENTO PELO EMPREGADOR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO IMEDIATO EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DEVIDO. A realização de parcelamento de débito firmado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal não prejudica o direito do trabalhador em ingressar com ação judicial visando compelir a parte a proceder aos recolhimentos dos valores devidos a título de FGTS em sua conta vinculada, pois o empregador, por força do contrato de trabalho havido entre as partes e, especialmente, da Lei n. 8.036/90, está obrigado a depositar mensalmente tais valores, tanto que, no caso de descumprimento desta obrigação legal, o art. 25 da referida lei autoriza o trabalhador a promover ação judicial para compelir seu empregador a efetuar o depósito. Portanto, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, deve o juiz determinar de imediato o recolhimento das importâncias devidas. Remessa Oficial a que nega provimento. Proc. 144-2005-059-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 19503/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/5/2007, p. 28

FGTS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. A multa prevista na Lei n. 8.036/90, art. 22, tem caráter administrativo, revertendo em favor do órgão gestor do FGTS (CEF), não podendo ser deferida ao obreiro. Proc. 656-2006-121-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 59288/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 63

FGTS. PEDIDO INDETERMINADO. INÉPCIA. O art. 260 do CPC estabelece expressamente que o pedido deve ser certo e determinado, não havendo que se confundir as razões explanadas na causa de pedir com o pedido efetivamente formulado. Como esclarece Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 15ª ed.: “O pedido, de acordo com a doutrina moderna, é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a prestação jurisdicional. (...)”. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico

que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individualizar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e ações.” Não obstante tal distinção seja elementar aos operadores do Direito, a autora parece tê-la ignorado ao formular efetivamente sua pretensão, pois, não obstante tenha exposto seus motivos na causa de pedir, deixou de formular pedido certo e claro, não se podendo acolher aquele posto na letra “p” da inicial, “pagamento do FGTS”, com a extensão que pretende. Assim, ausente pedido inicial para incidência do FGTS sobre as verbas deferidas nesta ação, irreprochável a inépcia declarada pela origem quanto ao tópico. Proc. 787-2005-034-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47848/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 157

FGTS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MULTA DE 40%. CABIMENTO. O direito aos reajustes devidos por conta dos planos Verão e Collor foi reconhecido juridicamente com a edição da LC n. 110/01, após decisão favorável proferida pelo E. STF. Portanto, é indene o direito do reclamante às diferenças advindas da aplicação de tais reajustes sobre o seu FGTS, com repercussão na multa de 40%. Proc. 0405-2003-127-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 33841/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20/7/2007, p. 37

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. O prazo da prescrição trintenária a que se refere a Súmula n. 362 do C. TST somente se aplica ao FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho. Quanto às verbas não pagas, é evidente que o FGTS correspondente somente passa a ser devido à medida em que tais verbas forem também deferidas em Juízo, conforme inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da CF e das Súmulas ns. 206 e 308, ambas do C. TST. Recursos das partes não providos. Proc. 1928-2004-094-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 8741/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 84

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Na forma das Súmulas ns. 308 e 362 do TST, respeitado o biênio, a imprescritibilidade dos depósitos do FGTS deve retroagir por trinta anos, desde a data do ajuizamento da ação; diferentemente dos depósitos relativos aos reflexos que, na forma do direito, deve ser quinquenal pela prescrição dos títulos principais. Proc. 1995-2004-007-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25851/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

FGTS. PRESCRIÇÃO. É de trinta anos o prazo para reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS não efetuado durante o contrato, desde que respeitado o biênio para o ajuizamento da ação. Proc. 901-2004-047-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 22580/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5/2007, p. 35

FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da Súmula n. 362 do TST, o ajuizamento da ação para o pleito de depósitos fundiários deve ser feito em dois anos, sendo que a prescrição dos depósitos, nesta hipótese é trintenária. Na forma da Súmula n. 206 do TST, contudo, a prescrição da pretensão relativa às parcelas controvertidas ocorre após o quinquênio. Proc. 1109-2005-120-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51035/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110, DE 30/06/01. Quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, submete-se ao princípio da “actio nata”, que na hipótese, conforme entendimento desta E. Câmara, pode também ser contado da data dos créditos das reposições dos expurgos inflacionários na conta vinculada. É este também o entendimento do Pleno deste E. TRT, esposado no recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência 028477/2003-IUJ, publicado no de 19/01/04. No caso dos autos, o reclamante comprovou que o obteve o crédito em sua conta vinculada em 31/01/03, momento em que nasceu o direito de ação para o reclamante pleitear a diferença na multa de 40% do FGTS quando da dispensa injusta. Tendo, portanto, sido ajuizada a presente ação dentro do biênio legal, não há que se declarar a prescrição. Proc. 40-2005-092-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 58307/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 111

FGTS. SERVIDOR CELETISTA. DEPÓSITOS DEVIDOS. O sistema do FGTS cumpre notável papel social, no prisma individual constitui um crédito trabalhista, consistente em poupança compulsória, criada para amparar o trabalhador em circunstâncias excepcionais que possam ocorrer na vigência do contrato de trabalho

ou na sua cessação. Do ponto de vista coletivo, o FGTS, entre outras finalidades, dá ensejo ao financiamento de construção de habitações populares, ao saneamento e infra-estrutura. Por tais razões, o descumprimento da obrigação de recolher as parcelas relativas ao FGTS não pode ser encarado tão-somente sob a ótica do direito do empregado, o que por si só revela afronta suficientemente grave à legislação positivada. Admitido o não recolhimento dos depósitos fundiários e reconhecido o regime jurídico celetista, diante dos dispositivos legais vigentes, o servidor faz jus aos depósitos fundiários referentes ao contrato de trabalho, mesmo porque, quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual. Proc. 0861-2005-040-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 31217/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

REAJUSTE SALARIAL

FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA OJ N. 71 DA SDI-II, DO C. TST. De acordo com o entendimento sedimentado na ON n. 71 da SDI-II, do C. TST, não há óbice para que o salário profissional seja fixado em múltiplos do salário mínimo, referindo-se o texto constitucional, a bem da verdade, à vedação para que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação em cláusulas contratuais de conteúdo econômico, refletindo de forma prejudicial na inflação, o que também significa vedar a correção automática dos salários pelo reajuste do salário mínimo. Portanto, a violação ao art. 7º, IV, da CF não ocorre quando o salário profissional é fixado com base em múltiplos do salário mínimo. Porém, a afronta restará caracterizada se houver a previsão de correção automática do salário com base nos reajustes anuais do salário mínimo. Proc. 1083-2004-033-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 3846/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ADQUIRIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA E ONERADO ANTES DA PENHORA. Não se caracteriza fraudulenta a oneração ocorrida antes da penhora, sobre bem que não integrava o patrimônio do devedor na data do ajuizamento da reclamatória. Não evidenciado o intuito de frustrar a ação coercitiva do Estado. Proc. 252-2002-100-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 2218/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 92

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 593, II, do CPC, a caracterização da fraude exige a simultaneidade de dois (2) requisitos: a) alienação do bem após ajuizamento da ação; b) redução à insolvência. Fraude não reconhecida. Nega-se provimento. Proc. 1143-2006-017-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37433/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 103

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL. A cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A à União Federal, por intermédio do BNDES, quando já ajuizada reclamação trabalhista contra o cedente, sem a comprovação da existência de bens suficientes para a garantia da execução, configura a fraude à execução, devendo ser considerada absolutamente ineficaz em relação ao obreiro o ato jurídico, por força do disposto no art. 593, inciso II, do CPC. Recurso não provido. Proc. 956-2004-094-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 39048/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8/2007, p. 12

FRAUDE EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. É de manifesta injuridicidade a alienação de bens ou direitos via cessão de créditos pela Rede Ferroviária Federal S.A. para a União Federal quando os mesmos se destinam a quitar débitos privilegiados de natureza alimentar, protegidos pelo § 1º do art. 100 da Carta Magna. Configurada a fraude em execução com base no art. 593, inciso II, do CPC, exteriorizada pela cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal S.A. à União, no curso da demanda trabalhista originária, tal confere a nulidade decretada no r. “decisum” que apreciou Embargos de Terceiro da entidade estatal. Proc. 1154-2004-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24627/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 1/6/2007, p. 69

FRAUDE

FRAUDE. OU OJ-SDI-IN. 185. CONTRATAÇÃO. APM. Na hipótese de utilização, pelo Município, da mão-de-obra contratada pela APM, caracteriza-se fraude e portanto responsabilidade solidária do Ente Público. Proc. 471-2005-049-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5510/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA. DIREITO PÚBLICO INTERNO. A distinção entre fundação pública e fundação privada é assim tratada pela ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 360): “Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação - pública ou privada - tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos”. Ensina também que, ainda que a fundação instituída pelo Poder Público adote o regime jurídico de direito privado, deve pautar-se pelos princípios da Administração Pública. No caso, conforme demonstram os documentos encartados nos autos, a reclamada foi instituída pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, mediante escritura pública lavrada em cartório de registro civil, com dotação do patrimônio inicial provindo da UNESP, ente público estadual que a instituiu, tendo como rendimentos ordinários as subvenções recebidas dessa mesma universidade pública estadual e ainda do próprio poder público diretamente. Assim, detém finalidade nitidamente pública, haja vista que tem por objetivo o de colaborar para o desenvolvimento das atividades da UNESP, amparando e realizando, dentro de suas possibilidades, estudos e trabalhos que atendam às necessidades do ensino, da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade. O estatuto ainda prevê que o Conselho Curador da instituição será composto de um presidente, indicado pelo reitor da UNESP, que os membros da diretoria serão indicados pelo Reitor, que a FUNDUNESP só poderá ser extinta por proposta do Conselho Curador e aprovação do Conselho Universitário da UNESP, ou por determinação legal e que o patrimônio da FUNDUNESP, nesse caso, reverterá automaticamente ao patrimônio da UNESP. Por fim, a reclamada é sujeita ao controle técnico, financeiro e orçamentário do Tribunal de Contas do Estado. Em face das finalidades, torna-se forçoso concluir que a fundação-ré foi instituída para atender objetivos de interesse da coletividade e inerentes à atividade pública. Evidente ainda que desde a sua criação, claramente depende de auxílio e aporte financeiro do Poder Público Estadual. De modo formal, trata-se, pois, de fundação e, portanto, de pessoa jurídica de direito público (art. 44, III, do novo CC). Recurso da reclamada provido, no particular. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, não se vislumbra tal desiderato. Recurso ordinário da reclamante provido, para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé. Proc. 1017-2003-009-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12460/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 91

FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo

do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 116-2006-007-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 7341/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 57

FUNDAMENTAÇÃO

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. Argumenta o município recorrente que a n. julgadora de primeiro grau não fundamentou a procedência de pedidos formulados pela autora, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença de origem. Com efeito, analisando-se a r. decisão de origem, constata-se que, de fato, não houve fundamentação quanto ao deferimento de efetivação da baixa na CTPS da reclamante, de aviso prévio, de saldo salarial, de 13º salário proporcional, bem como de férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço. Ora, os atos decisórios, consoante se infere dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, “caput”, da CLT, e 458, inciso II, do CPC, devem ser, impreterivelmente, fundamentados, sob pena de se incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, muito embora não esteja o julgador obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, deve fundamentar sua decisão, de forma que fique clara a apreciação das peculiaridades concretas que individualizam cada ação. E o que se verifica nos autos é que os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador não partiram da análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Nestes termos, acata-se a preliminar argüida, para declarar a nulidade da decisão combatida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova sentença, como se entender de direito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1583-2005-108-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 30093/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

FUTEBOL

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE (JOGADOR DE FUTEBOL). MULTA CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. Tendo havido descumprimento do pagamento de salários, de acordo com expressa menção do § 3º do art. 31 da “Lei Pelé” c/c o seu “caput”, não é cabível a multa contratual, mas, tão-somente, a indenização prevista no art. 479 da CLT. Proc. 1317-2005-086-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 3864/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nexo de causalidade entre a DOEnça da qual é portador o trabalhador e a atividade por ele exercida na empresa, não há como esta ser responsabilizada, uma vez que não se trata de moléstia decorrente do trabalho ou agravada por ele, inexistindo garantia de emprego. Proc. 9152-2005-146-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 39956/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE (ART. 10, II, “B”, ADCT). EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO. A extinção do estabelecimento, salvo motivo de força maior, não constitui óbice ao reconhecimento da garantia de emprego, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, nos exatos termos dos arts. 1º, III e IV e 170, III, da CF/88 e art. 498 da CLT. Proc. 132-2007-073-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49451/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 11/10/2007, p. 149

GARANTIA DE EMPREGO. INSS. ENQUADRAMENTO INCORRETO. O incorreto enquadramento por parte do Órgão Previdenciário quanto ao motivo do afastamento do trabalhador não lhe retira o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.112/91, quando preenchidos os requisitos legais para tal reconhecimento. Proc. 1830-2005-059-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 33537/07-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 20/7/2007, p. 27

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de DOEnça profissional, durante a vigência da norma coletiva,

resta inviável a aplicação da respectiva cláusula convencional, após o término da vigência desta. Inteligência da Súmula n. 277 do TST e da OJ n. 41 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA Tendo a r. sentença determinado o pagamento dos honorários periciais, nos termos do Provimento TRT 15ª GP/CR n. 06/05, que dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais, no âmbito deste E. Tribunal, não se constata o indispensável interesse de agir do reclamante, quanto ao pleito de isenção do pagamento da referida verba. Proc. 323-2005-013-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55235/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 15

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPROMISSO DE GARANTIA SOCIAL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Havendo cláusula contratual revestida de um compromisso de garantia social (política de emprego), reconhecível sob dois aspectos propostos, quais sejam, à manutenção do efetivo e à proibição de dispensa imotivada, concernindo à disciplina da demissão coletiva, o contingente da empresa somente poderá ser reduzido diante de descumprimento de obrigações contratuais ou motivadas por razões concretamente comprovadas de ordem disciplinar, de desempenho funcional ou econômicas, implicando, assim, em estabilidade indireta no emprego. Proc. 1154-2004-006-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 14972/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/4/2007, p. 98

GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS. A presença das condições previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/91 fica dispensada quando, após a despedida, ficar constatada a DOEnça profissional e seu nexó causal com a atividade do trabalhador na empresa, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 378, II, do TST. Proc. 1285-2003-114-15-85-9 - Ac. 12ª Câmara 19479/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

GARANTIA NO EMPREGO. DIREITO SUBJETIVO SUSCEPTÍVEL DE RENÚNCIA. NULIDADE DA ADESÃO A PDV. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVIABILIDADE. A garantia de emprego é direito subjetivo do empregado susceptível de renúncia, porque não se qualifica como direitos sociais irrenunciáveis como a fruição de intervalo para alimentação e descanso, às férias anuais remuneradas ou ao salário mínimo, ao piso salarial ou salário normativo etc. Assim, a renúncia é legítima e pode dar-se por pedido de demissão, por transação, acordo e outras formas de manifestação de vontade. No caso, há um “acordo sobre rescisão de contrato de trabalho”, que se reveste de formalidade que atesta não ter o autor sofrido coação alguma para aderir ao PDV, considerando-se que houve assistência do sindicato da categoria, além do acompanhamento de um representante de empregados. De todo modo, ainda que se entendesse que se trate de cláusula social, daquelas que adere definitivamente ao contrato de trabalho, o fato é que a adesão ao PDV foi legítima, até porque, conforme bem observado pelo juízo de origem, não foi produzida nos autos qualquer prova de que o reclamado tivesse ameaçado ou coagido o autor a aderir ao programa de desligamento voluntário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0988-2005-102-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32280/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

GESTANTE

ESTABILIDADE DA GESTANTE. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Determina-se a apuração da diferença referente ao período estabilitário, em liquidação de sentença, quando o valor apontado em 1º grau não corresponde àquele efetivamente devido. Proc. 0658-2005-049-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 31412/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 18

ESTABILIDADE DA GESTANTE. NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCABÍVEL. No curso do aviso prévio indenizado nenhuma estabilidade provisória se forma, nem mesmo a da gestante, por se tratar de projeção fictícia do tempo de serviço (art. 487, § 1º da CLT). Proc. 2229-2005-059-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 57368/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 23/11/2007, p. 38

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Deprendendo-se que a reclamada estava de boa-fé ao demitir a reclamante, eis que desconhecia

o estado gravídico da mesma, não se pode impingir-lhe condenação ao pagamento de indenização relativa ao período estável: se é certo que o art. 10 do ADCT objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, certo é também que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou de deixar de fazer, é preciso que tenha ciência do estado gravídico, o que somente poderia ocorrer com a comunicação do fato, procedimento que, ademais, configuraria manifestação de interesse na manutenção

IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O autor pleiteou equiparação salarial e horas de sobreaviso, sendo certo que tais matérias dependem, normalmente, de prova oral. Na petição inicial, o reclamante apontou paradigma e pretendia demonstrar os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial, assim como alegou horas em sobreaviso que também pretendia provar, tendo requerido a “produção de provas testemunhais e periciais”. A reclamada, em defesa, opôs fatos extintivos dos direitos pleiteados pelo reclamante, bem como requereu oitiva de testemunhas, de modo que, pelo que consta dos autos, havia toda uma matéria fática a ser provada. O julgamento realizado apenas mediante apresentação de documentos favorece à reclamada, pois é esta a guardiã das anotações da vida funcional do obreiro e, naturalmente, apresenta em juízo apenas aquilo que lhe convém. Portanto, restou configurado o cerceamento de defesa do autor, pela impossibilidade de produção da prova testemunhal necessária à comprovação de suas alegações. Proc. 612-2005-091-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 1085/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/1/2007, p. 76

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Deprendendo-se que a reclamada estava de boa-fé ao demitir a reclamante, eis que desconhecia o estado gravídico da mesma, não se pode impingir-lhe condenação ao pagamento de indenização relativa ao período estável: se é certo que o art. 10 do ADCT objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, certo é também que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou de deixar de fazer, é preciso que tenha ciência do estado gravídico, o que somente poderia ocorrer com a comunicação do fato, procedimento que, ademais, configuraria manifestação de interesse na manutenção do emprego. Essa lealdade de procedimento é necessária para restabelecer o vínculo contratual a seu estado anterior. **ESTABILIDADE GESTANTE. INGRESSO DE AÇÃO TARDIO. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR O EMPREGO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO.** Protocolizada a ação quase dez meses após o desligamento da reclamante, após o nascimento de sua filha e cerca de quatro meses antes do término do período estável (quando deveria estar usufruindo da licença-maternidade, o que a impossibilitaria de retornar às suas atividades laborais), resta patente a intenção primordial da autora de ser indenizada. Evidente, portanto, que seu interesse não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca (empregada grávida). Não podemos esquecer que, nos contratos bilaterais, há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro. Saliente-se que não há negativa de vigência ao art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, mas sim a exata observância de sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. **ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. ABUSO DE DIREITO.** Muito embora, por ocasião da demissão da autora, esta contasse com poucos dias de gravidez, o que leva a crer que sequer ela sabia do fato, não cuidou a interessada de cientificar a empresa assim que teve certeza de sua condição. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Catarina Von Zuben, “...nenhum direito é absoluto e deve ser exercido com base na eticidade e boa-fé objetiva. Lembre-se que o atual CC considera como ato ilícito o abuso de direito, conforme dicção de seu art. 186 (‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’). Era obrigação da autora notificar a empregadora para que esta promovesse sua reintegração”. Mas não o fez. “Assim procedendo, não facultou à empresa o exercício do direito de reintegrá-la, abusando do direito que lhe era assegurado, com o que o Judiciário não pode compactuar. Além disso, demitida sem justa causa, pôde gozar dos benefícios do seguro-desemprego, o que não seria possível se fosse reintegrada. É certo que o inciso II da Súmula n. 244 prevê a indenização quando ultrapassado o prazo estável, mas isso se a gestante exercer seu direito de ação tão logo fique ciente de sua gravidez. (...) Pensar o contrário seria prestigiar abusos, em flagrante prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, também, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Lembre-se que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. Aliás, o próprio art. 8º da CLT veda a prevalência do interesse particular sobre o público”. Proc. 702-2006-130-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47955/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. ABUSO DE DIREITO. Constitui obrigação da empregada demitida comunicar a ex-empregadora de seu estado gravídico, para que esta possa efetivar a reintegração, pois, assim não procedendo, impede que a empresa exerça o direito de reintegrá-la, o que caracteriza o abuso do direito que lhe era assegurado. Não se trata a hipótese de negativa de vigência ao art. 10, II, “b”, do ADCT, mas sim de exata observância a sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. Decidir de outro modo equivaleria a prestigiar abusos, em prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, ainda, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Não se olvide que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. ESTABILIDADE GESTANTE. PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E O FIM DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Proposta a ação trabalhista ao final do período estabilitário, o que impede a possibilidade de reintegração ao emprego, a pretensão indenizatória, caso devida, deve ser circunscrita ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e o fim do período estabilitário, pois entende-se que o interregno de inércia foi objeto de renúncia. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a segunda reclamada efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora da autora, colocando-se na qualidade de tomadora dos serviços da reclamante, existindo possibilidade, ao menos em tese, de responsabilização, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. Não se pode afastar a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços escorando-se apenas em cláusulas do contrato civil formalizado entre as empresas: além de faltar competência a esta Justiça Especializada para avaliar os termos da contratação civil em comento, este ajuste não repercute nos supostos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços ajustada entre as reclamadas. Proc. 782-2006-084-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47886/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 158

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO A PRAZO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Convolada a contratação da reclamante sob a égide de Lei Municipal clara ao impor limites temporais para as contratações efetuadas sob seu manto, configura-se o contrato a prazo determinado, não havendo que se falar em estabilidade gestante. A existência de um contrato a termo é incompatível com a estabilidade provisória, posto que, nesta modalidade de contratação, o empregado tem ciência prévia da duração do vínculo, sendo exceção ao princípio da continuidade no emprego; não haveria, nestes termos, o elemento surpresa nem ilegalidade na resolução do trato ao seu final. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO A PRAZO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Convolada a contratação da reclamante sob a égide de Lei Municipal clara ao impor limites temporais para as contratações efetuadas sob seu manto e ficando evidente que a relação de emprego havida entre a reclamante e o Município extrapolou os parâmetros legais, outra alternativa não há senão declarar a nulidade do pacto, o que faz indevida a estabilidade almejada. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Extrapolado o prazo de contratação imposto por lei municipal, não ocorre a transmutação do contrato a prazo determinado em indeterminado, mas impõe-se a declaração de sua nulidade. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Não demonstrado que a contratação da reclamante ao cargo para o qual admitida - auxiliar administrativo -, se insere na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, deve ser declarada a nulidade do vínculo havido. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Tendo em vista a inexistência de prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, o contrato encetado sem a prévia aprovação em concurso público é nulo e, como todo ato nulo, nenhum efeito produz, o que afasta a propalada estabilidade gestante. Veja-se que se o contrato trabalhista é nulo (e o é, porque infringe norma constitucional) não há como atribuir-lhe os efeitos do contrato válido, aplicando-se-lhe, exclusivamente, as verbas elencadas pela Súmula n. 363, do C.TST, que não prevê a indenização substitutiva da estabilidade provisória. Proc. 775-2005-041-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47914/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

ESTABILIDADE. GESTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO DO TRABALHO. Os fatos indicam dúvida acerca do real empregador, no momento da despedida, visto a sucessão de prestadoras de serviço junto à tomadora, não podendo ser

considerado abusivo o exercício do direito de ação, pleiteando garantia gestante, onze meses após o término desse período. Demais disso, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, como lhe faculta a CF, art. 7º, XXIX. Nem se diga que o abuso de direito pressupõe o dolo, que não contou com prova nos autos e não pode ser presumido. Efetivamente, a trabalhadora tem seu direito amparado no art. 10, ADCT, o que não lhe pode ser retirado e, se abuso houve, foi da empregadora, que despediu empregada gestante, sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recurso da Reclamante parcialmente provido. Proc. 2353-2005-099-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 40712/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/8/2007, p. 111

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INOCORRÊNCIA. É certo que o art. 10, II, “b”, do ADCT, proíbe que as empregadas gestantes sejam demitidas arbitrariamente ou sem justa causa durante o lapso que medeia a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes a chamada estabilidade provisória. Entretanto, tal norma não alcança os contratos a prazo determinado. Isso porque, nos contratos a prazo determinado, por sua natureza, já se sabe antecipadamente e com precisão a data do seu termo final, razão pela qual não geram direito à estabilidade provisória no emprego para a empregada gestante, dada a incompatibilidade existente entre a contratação por prazo determinado e a garantia provisória de emprego. Recurso não provido. Proc. 1354-2005-041-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7334/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 56

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DA RESCISÃO. Existente a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do término do prazo e, exercida esta faculdade pela Empresa, o contrato de experiência não se convola em contrato por prazo indeterminado, pois não há mudança na sua natureza e, nessa modalidade de contratação não há dispensa arbitrária, e sim, exercício regular de cláusula contratual, sendo inaplicável o art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT, que protege a gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa. Proc. 1839-2005-042-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30230/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

ESTABILIDADE. GESTANTE. RENÚNCIA. A empregada gestante, que abandonando a sua empregadora, põe sua força de trabalho à disposição de outrem, renuncia a seu direito de estabilidade provisória anterior. Proc. 314-2007-028-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 58615/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

ESTABILIDADE. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É de se desconsiderar cláusula normativa que estabelece prazo decadencial para comprovação pela empregada do seu estado gravídico, mormente porque afronta os termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, assim como o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 244, I, do C. TST. O que se deve proteger é um bem maior, o nascituro. Recurso provido. Proc. 1189-2006-109-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 54208/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 26/10/2007, p. 77

GESTAÇÃO. QUANDO JÁ DENUNCIADO O CONTRATO. ESTABILIDADE INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ainda que a uníssona jurisprudência desconsidere a ciência prévia do empregador da condição de gestante da empregada, a estabilidade não é devida se o estado gravídico surge no curso do aviso prévio (Súmula n. 371 do TST), quando já denunciado o contrato. E, uma vez constatado que a reclamante ficou grávida no decurso do aviso prévio indenizado, inaplicável a estabilidade pretendida, conforme entendimento preconizado pela Súmula n. 371 do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 267-2007-032-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 49117/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 89

GRAVIDEZ. NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDEVIDA. Com o prévio aviso do término da relação de emprego, o pacto passa a ter contornos de prazo determinado, uma vez que o termo final já está fixado. O raciocínio é o mesmo para os casos em que a gravidez é iniciada na vigência de contrato a termo, inclusive o contrato de experiência, sendo que, nesse último caso, o TST já se manifestou, nos termos da Súmula n. 244, item III, negando o direito. Nesse caso, a leitura do verbete demonstra que o não reconhecimento do direito possui como gênese a extinção natural do vínculo, pelo decurso do prazo, situação idêntica ao caso em que, quando do prévio aviso da dispensa - e conseqüente definição do termo final do pacto - a trabalhadora não era detentora de qualquer garantia. O objetivo primordial do art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT foi proteger a empregada grávida da odiosa discriminação, não havendo, portanto, como estender a garantia à trabalhadora

que inicia a gestação no curso do aviso prévio, considerando que a formalização da ruptura, com a comunicação antecipada, foi praticada de forma juridicamente perfeita. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 369, item V, do C. TST que nega ao empregado candidato a dirigente sindical, o direito à estabilidade nos casos em que o registro da candidatura é procedido no curso do aviso prévio, indenizado ou não. Proc. 1362-2006-086-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 39695/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 24/8/2007, p. 102

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. REFLEXOS. Não havendo discussão quanto a natureza da gratificação semestral, deve prevalecer o estatuído na Súmula n. 253 do C. TST quanto à repercussão de seus reflexos. Proc. 860-1997-042-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48135/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Defere-se a incorporação da gratificação quando cumprido o tempo de serviço exigido em legislação específica sobre a matéria. Proc. 1766-2005-076-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 10640/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 15

GRATIFICAÇÕES. NÃO INTEGRAÇÃO AO CÔMPUTO DO SALÁRIO MÍNIMO OU OUTRO PISO NORMATIVO OU LEGAL. Não há compatibilidade entre gratificação e integração desta ao cômputo do salário mínimo. Para que um trabalhador receba um salário mínimo nenhuma condição especial lhe precisa ser conferida. O mínimo é o mínimo. Ou seja, para que se receba o mínimo não é necessário receber gratificação ou qualquer outro adicional. A gratificação, portanto, só pode acrescer o salário mínimo, pois, afinal, como o próprio nome diz, trata-se de um “adicional” e não de um “reducional”, com o perdão do neologismo. Proc. 0896-2006-153-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 32751/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 13/7/2007, p. 115

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ATS. O adicional de Gratificação de Função não pode compor a base de cálculo do ATS (Adicional de Tempo de Serviço), uma vez tratar-se de verba passível de exclusão unilateral durante a relação de emprego. Proc. 1784-2004-083-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37481/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DEVIDA. A supressão, por portaria municipal, do pagamento de gratificação de função de chefia estabelecida por lei não produz efeitos se comprovado que o trabalhador continua exercendo o cargo de chefia, sem alterações em suas funções, devendo ser mantido o seu pagamento. Proc. 1157-2004-071-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 17736/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE A RECEBE POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, AINDA QUE HAJA O DESCOMISSIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 372, I, TST. A gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos acarreta para ele estabilidade financeira que implica a impossibilidade de sua supressão, ainda que haja o descomissionamento funcional. Proc. 330-2005-109-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 17705/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDA SEU PAGAMENTO. DEVIDA. A supressão do pagamento de gratificação de função estabelecida em lei municipal, ainda que permitida pela lei, depende de ato próprio, uma vez que a vontade da Administração Pública se exterioriza por meio de atos administrativos, não podendo o pagamento de verba previsto em lei ser cessado pura e simplesmente. Proc. 209-2006-143-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 22829/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

PRÊMIO POR PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio pago com habitualidade, em decorrência da produtividade do trabalhador, deve gerar reflexos nas demais verbas salariais enquanto for pago, mas não há fundamento legal para a sua integração definitiva ao salário, uma vez que se trata de liberalidade do Empregador, enquanto o cumprimento de suas condições deve ser provado pelo Empregado. Proc. 1399-2006-105-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 45156/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

GRAU DE INSALUBRIDADE

GRAU DE INSALUBRIDADE. NR 15. Segundo o anexo 14 da NR 15, deve-se atribuir grau de insalubridade máximo em favor do Trabalhador que desempenhe trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por Doenças infecto-contagiosas; deduzindo-se que, pelo rol do contido na segunda parte do anexo 14, o Trabalhador, que desempenhe atividade em contato com defuntos, não deve ser enquadrado em insalubridade de grau máximo. Proc. 1626-2004-069-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47761/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

GRUPO ECONÔMICO

EMPRESA. QUE CONTRATA SERVIÇOS DE TERCEIRO, PARA RECUPERAR SUAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado que a primeira reclamada contratou a segunda com a finalidade de reativar suas atividades industriais e comerciais, apoiada em decisão judicial proferida pela 2ª VT de Marília e com fiscalização específica de sindicato profissional, não há falar-se na configuração de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, não subsistindo o pedido de condenação solidária. Recurso não provido. Proc. 0294-2007-033-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57623/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

GRUPO ECONÔMICO. CONCEITUAÇÃO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. Ainda que haja disposição legal autorizando a responsabilidade solidária da empresa que integra o mesmo grupo econômico da empresa executada (art. 2º, §2º da CLT), é mister que fique comprovada a efetiva caracterização do grupo econômico. Muito embora o § 2º do art. 2º da CLT expressamente conceitue o grupo econômico como aquele em que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, não se exige, na atualidade, para a caracterização do grupo econômico, a existência de uma empresa controladora, perante a qual as demais empresas estariam submetidas, bastando apenas uma relação de coordenação e entrelaçamento. Havendo nos autos elementos suficientes para conduzir ao entendimento de que havia um entrelaçamento de interesse e coordenação entre a empresa apontada pelo exequente e a executada, deve ser acolhida a pretensão de inclusão da mesma no pólo passivo, porquanto configurado o grupo econômico. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 124-1999-044-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 2155/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 71

GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. RECONHECIMENTO. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, existe certa convergência em sustentar que, frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e um controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. Proc. 433-2007-033-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 58971/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 60

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. JORNADAS DE 12X36 HORAS. VALIDADE. As jornadas de 12X36 horas

cumpridas por guardas municipais devem ser consideradas válidas, desde que estejam juridicamente justificadas por meio de Lei Municipal que assim as preveja. A partir daí, falece o direito do reclamante em querer receber diferenças de horas extras após a oitava diária ou quadragésima quarta semanal, visto que, na prática, a totalidade dessas horas por ele laboradas no mês sequer chega a ultrapassar o limite constitucional implicitamente previsto na norma do inciso XIII do art. 7º da CF/88. O princípio da condição mais benéfica ao empregado há de prevalecer, portanto. Proc. 947-2005-007-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 17977/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27/4/2007, p. 98

GUIA DE CUSTAS

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS COLACIONADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As guias destinadas ao recolhimento das custas processuais somente serão aceitas se estiverem no original, ou em fotocópia devidamente autenticada, a teor do quanto disposto no art. 830 da CLT. Nesse passo, afigura-se a deserção do recurso e, por conseguinte o seu não conhecimento, na hipótese de juntada aos autos de guia DARF em cópia simples. Proc. 503-2006-075-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 17703/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS”. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PACIENTE QUE DEIXOU DE SER DEPOSITÁRIO DE FATURAMENTO DA EMPRESA COM A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESTAURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO SEM NOVAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Se o depositário de faturamento da empresa deixou de exercer esse ônus em face da superveniente nomeação de administrador judicial, afigura-se abusiva a ameaça de prisão a ele dirigida, não sendo razoável restaurar-se-lhe a condição de depositário sem novas formalidades legais. Ordem de “habeas corpus” concedida. Proc. 0988-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 533/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 4

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. COISA FUTURA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO. A Constituição da República veda expressamente, dentre o rol dos direitos e das garantias fundamentais, a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). Pacífico, hodiernamente, que a prisão do infiel depositário, tal qual a do devedor de obrigação alimentícia, não se reveste do caráter punitivo, sendo apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação correspondente. Importante a exegese do preceito constitucional, que indica que a prisão civil, em ambas as hipóteses autorizadas, somente se justifica quando houver o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, segundo o quanto preceitua, inclusive, o art. 905 do Código de Processo pátrio. Entendimento contrário, aliás, encerraria grave iniquidade, em agressão à “ratio” do texto constitucional, o que não se pode admitir. Vale dizer, não sendo possível ao devedor - ou ao depositário - cumprir a determinação judicial, em face de circunstância escusável, impossível, de igual forma, a decretação da sua prisão. Determinada a penhora de parte do faturamento da empresa, com a obrigação do depósito mensal do respectivo valor, afigura-se abusiva a ordem de prisão quando o paciente deixar de efetuar os depósitos, por tratar-se de crédito futuro e incerto, circunstância que inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Inteligência da OJ SDI-2 n. 143 do C. TST. No mesmo sentido, ilegal a nomeação compulsória de depositário, contra a sua vontade. Aliás, não é outro o entendimento do C. TST exposto em sua OJ SDI-2 n. 89 e do E. STJ em sua Súmula n. 319. Ordem de “habeas corpus” preventiva concedida. Proc. 530-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 306/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 45

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO QUE NÃO ASSUMIU FORMALMENTE O ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora só se aperfeiçoa formalmente com o depósito do bem constricto, sendo obrigatório que o respectivo auto contenha todos os elementos expressos no art. 665 do CPC. Um

desses elementos, o encargo de fiel depositário, somente se completa com a assinatura do nomeado no Auto de Depósito, não bastando apenas a ciência do mesmo. A ordem de prisão contra depositário nomeado “ex-officio” que não assinou o referido Auto configura-se arbitrária. Ordem concedida ao paciente. Proc. 658-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 453/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/6/2007, p. 81

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACÇÃO DE EXECUÇÃO. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/ADVOGADO E A EMPRESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O elastecimento da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45 não abarcou as controvérsias decorrentes das prestações de serviços em que são partes consumidor e fornecedor, assim definidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC). Dessarte, tendo a empresa utilizado os serviços prestados pelo advogado/escritório de advocacia (fornecedor) na qualidade de destinatário final (consumidor), para suprir necessidade própria, não inserida no processo produtivo, tem-se por configurada a relação de consumo, razão pela qual carece de competência esta Justiça Especializada para apreciar a demanda, a teor do disposto no art. 114 da CF. Proc. 1664-2006-130-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 34043/07-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DOE 27/7/2007, p. 47

ACÇÃO DE EXECUÇÃO. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como incluir na nova competência da Justiça do Trabalho, os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do CDC (Lei n. 8.078/96). O § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90 não deixa margem à dúvida quando delimita que o serviço, objeto do contrato de consumo, é aquele que não decorre de relações de caráter trabalhista. Assim, tratando-se de atividade executada pelo advogado a um cliente, materializa-se a relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva. Embora possa conter prestação de serviços, a relação é de consumo, não configurando a relação de trabalho nos moldes do art. 114 da CF, mormente ante a total independência das partes. A relação de trabalho, mencionada no art. 114-I da CF/88, existirá sempre que, na prestação de serviços, excluir-se a relação de consumo. Esta última refere-se às relações não permanentes, sem continuidade ou habitualidade na prestação de serviços. E, isto conforme definição do art. 2º do CDC. Portanto, se a lide trata de relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da incompetência material desta Especializada, para apreciar a presente demanda, com a remessa dos autos, à Justiça Comum. Proc. 51-2006-016-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 57851/06-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 12/1/2007, p. 41

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÇÃO ENVOLVENDO REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUCUMBÊNCIA. EC N. 45/04. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inserida pela EC n. 45/04 que, entre outras, incluiu a apreciação de ações sobre representação sindical entre sindicato e empregadores, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, desde que a lide não seja decorrente de relação de emprego. Proc. 944-2005-107-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 17880/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 71

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 404 DO CC. COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 5.584/70. Pela atual sistemática civilista os honorários advocatícios, juntamente com a correção monetária e juros de mora, compõe as perdas e danos, sendo verba de direito material e, portanto, não condicionada à sucumbência e condenação pela sentença (art. 20 do CPC), sendo tais disposições aplicáveis ao débito trabalhista, em face da omissão da legislação celetista e da sua plena compatibilidade, posto que concretizam o princípio protetivo do crédito de natureza alimentar, sendo que os honorários advocatícios devem ser pagos ao empregado, juntamente com o principal, acrescido da correção monetária e dos juros. Nas hipóteses de assistência judiciária ao empregado que comprove sua miserabilidade jurídica essa verba não compõe as perdas e danos, posto que o empregado não arca com os ônus do patrocínio da causa, devendo ser objeto de condenação da sentença na forma da Lei n. 5.584 e Sumula n. 219 do TST e revertida ao Sindicato de classe. Interpretação que harmoniza as disposições legais e que dá efetividade princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, “caput” da CF). Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir o pagamento de verba honorária a título de perdas e danos no importe de 20% sobre o valor da condenação. Proc. 2429-2005-004-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 28262/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 22/6/2007, p. 48

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, bem assim do adicional noturno, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 132 e 264 e OJ SDI-1 n. 259, do C. TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Proc. 715-2004-079-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 38160/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLT 791. Inexistindo relação de emprego, e não se tratando de substituição processual, são devidos os honorários advocatícios por inaplicabilidade do art. 791 da CLT. Proc. 1378-2005-035-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5635/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLT. ART. 791. Na forma da ADIN n. 1.127-8, publicada no DJU de 14/10/96, o Empregado ou o Empregador podem litigar até o final sem assistência de advogado, razão pela qual o STF suspendeu a aplicação do dispositivo da Lei n. 8.906/94 e, portanto, endossou a jurisprudência do TST, que exclui a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios (cf. Súmula do STF n. 633). Proc. 1821-2005-129-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 5612/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em razão da natureza civil do contrato de honorários advocatícios, cujas partes são o reclamante/cliente, de um lado, e o advogado/profissional liberal por ele contratado, do outro, o ato que determina a execução de tal contrato na própria ação trabalhista é ilegal por não ser esta Justiça Especializada competente para tanto porque a EC n. 45/04 não estendeu a competência da Justiça do Trabalho quanto a essa matéria. Proc. 799-2006-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 444/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 15/6/2007, p. 81

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes as provas dessas condições, devida a verba honorária advocatícia. Proc. 1050-2006-028-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 47566/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assistente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera

digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato, nessas duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. Ofício à OAB, para que o advogado comprove, perante seu órgão de classe, que não agiu de má-fé. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o Município efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomador dos serviços do autor, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O tomador dos serviços prestados pelo reclamante, embora seja órgão da Administração Pública Direta, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será o tomador citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abarcando apenas direitos trabalhistas, e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Proc. 61-2005-137-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51071/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 165

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assistente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato, nessas duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária não alcança as multas de índole punitiva, mormente no caso dos órgãos da administração pública, nos quais a contabilidade é muito complicada, envolvendo a necessidade de previsão orçamentária, não podendo, por ser regida por leis rígidas, comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de multas a que o ente público não deu causa. Proc. 1425-2005-137-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48018/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 3551-2005-135-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 43268/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATADOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios contratados entre as partes têm natureza remuneratória, regendo-se pelas disposições dos contratos em geral estabelecidas no Título V do CC, destinando-se a remunerar a prestação de serviços inerentes ao exercício da advocacia, e, como qualquer contrato civil, está sujeito ao princípio da autonomia da vontade, significando que, mediante acordo entre as partes, estas têm a liberdade de estipular o que melhor lhes convier. Desse modo, não há que se falar em isenção da reclamante quanto aos honorários advocatícios contratados com seu procurador, até porque a questão sequer foi suscitada na inicial, não podendo o Juízo imiscuir-se em uma relação contratual entre cliente e advogado sobre a qual não foi instado a manifestar-se e cujos termos do que foi pactuado sequer conhece. Proc. 0432-2006-024-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 10256/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVENCIONADOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. À luz dos arts. 389, 402 e 404/NCC, comprovada a contratação de advogado particular para obter o reconhecimento

de seu direito perante o Poder Judiciário, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços, o reclamante faz jus, a título de perdas e danos, o valor dos honorários contratados com o causídico. Conforme a máxima de Chiovenda, “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (“apud” DINAMARCO). Proc. 1044-2006-119-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 44132/07-PATR. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 14/9/2007, p. 42

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. E PERICIAIS. EXCLUSÃO E REDUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que se trate de litígio sob o abrigo do inciso VI do art. 114 da CF (redação da EC n. 45/04), no Processo do Trabalho só há condenação em honorários advocatícios se o sindicato profissional estiver assistindo o trabalhador e, concomitantemente, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica. De outro lado, reduz-se a honorária pericial se o laudo do vistor deixa de fornecer elementos técnicos para formação da convicção do julgador, que, por isso, se valeu doutros elementos. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 308-2005-081-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52439/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO ORDINÁRIO. Continua válido no Processo do Trabalho o entendimento da Súmula n. 219/TST, de tal sorte que não são devidos honorários advocatícios quando a parte encontra-se representada por advogado particular. Quanto à indenização por dano moral, deve ela ser majorada, atendidas as peculiaridades do caso concreto, no qual se imputou prática de furto (dois “filões” e 45 g de mortadela), fato absolutamente incorrente (e, se existente, seria famélico). Recurso provido em parte. Proc. 1497-2006-004-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52436/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma da Lei n. 5.584/70 c/c art. 791 da CLT, os honorários advocatícios só são devidos ao Sindicato, conclusão corroborada pelas Súmulas ns. 219 e 329 do TST c/c a 633 do STF. Ante a disciplina expressa da legislação especial, não se aplica o art. 20 do CPC ou outras normas estranhas à legislação trabalhista. Proc. 975-2004-009-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 51036/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 5.584/70. Na forma da Lei n. 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos ao sindicato da categoria, exigindo-se, além dos requisitos próprios, apenas que o sindicato nomeie determinado advogado. Proc. 153-2005-012-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51027/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15%. NÃO CABIMENTO. Preconiza o art. 11, “caput”, e § 1º da Lei n. 1.060/50 que os honorários advocatícios serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença. Nesse trilhar, dispõe o art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civilista, que ao julgador far-se-á mister mensurá-los segundo o “grau de zelo do profissional”, o “lugar da prestação de serviços”, a “natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço”. Apreciados todos estes elementos concretamente nos autos em epígrafe, dimana a manutenção da r. sentença quanto à condenação nos honorários assistenciais no importe de 10%, haja vista que a presente causa, de fato, não encerra grande complexidade, não se justificando a fixação do percentual máximo de 15%. (Decisão por unanimidade). Proc. 1150-2004-010-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54360/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 54

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DE CLASSE. NECESSIDADE. Analisando-se os arts. 789 e 790 da CLT, verifica-se que não houve derrogação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 pelas Leis ns. 10.288/01 e 10.537/02, já que essa última norma deu nova redação ao art. 789 da CLT, suprimindo o § 10 da Lei n. 10.288/01 e não regulou sobre a matéria em questão, tratando somente acerca das custas e dos emolumentos, nada dispondo a respeito dos honorários advocatícios. Para todos os efeitos, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê o Enunciado n. 329 do C. TST, cujos pressupostos estão ausentes nos autos, já que o autor não se encontra assistido pelo sindicato de classe. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR’S. CABIMENTO. São devidos os reflexos de horas extras quando se constata, nos recibos de pagamento, o informe de quitação habitual de um número substancial de horas extraordinárias, sem, no entanto, haver os reflexos dessa referida verba. Decisão por unanimidade. Proc. 431-2005-049-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54413/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Patente que, em não se admitindo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao reclamante que, embora vencedor na demanda, não reúna tais condições, não há como prevalecer, por decorrência lógica, a condenação do trabalhador sucumbente. Registre-se, por importante, que a própria IN n. 27/05, TST, especialmente o seu art. 5º, estabelece que a verba honorária de sucumbência somente será observada em se tratando de ação de cunho civil e não trabalhista “stricto sensu”. Proc. 0858-2006-046-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 31188/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 30

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 conforme Súmulas ns. 219 e 329 do TST, corroboradas pela Súmula n. 633 do STF. Assim, incabíveis honorários tanto para o empregador, como para o empregado. Proc. 1175-2005-009-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25800/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Continua válido, no processo laboral, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, sendo indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, mesmo que beneficiário da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Tal como já pacificado na OJ n. 233 da SBDI-1, a condenação em horas extras não se limita ao período abrangido pela prova testemunhal, mormente quando não demonstrada a existência de nenhuma alteração na jornada praticada. Recurso parcialmente provido. Proc. 556-2006-131-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 52492/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 22

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. No processo laboral, a condenação na verba honorária não decorre da mera sucumbência, sendo exigível o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, conforme Súmula n. 219/TST. No caso, não estando o reclamante assistido pelo sindicato, incabíveis honorários advocatícios. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. ACRÉSCIMO NAS DESPESAS DE TRANSPORTE. Demonstrada a mudança de local da prestação de serviços, faz jus o reclamante ao suplemento salarial equivalente ao acréscimo das despesas realizadas com transporte intermunicipal, conforme for apurado em liquidação de sentença. Incidência da Súmula n. 29/TST. Recurso provido. Proc. 1532-2005-001-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57600/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST, a condenação na verba honorária depende do preenchimento concomitante dos dois requisitos ali estipulados. No caso presente, não estando a reclamante assistida pelo sindicato, a existência da declaração de pobreza não autoriza, por si só, o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Proc. 1626-2005-023-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59885/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. No processo laboral, a condenação na verba honorária não depende da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70. No caso dos autos, a despeito da declaração de pobreza de fl. 12, a reclamante não se encontra assistida por sindicato, conforme exige a Súmula n. 219/TST. Nem se cogite da aplicação do § 3º do art. 2º da IN n. 27/05 do TST, pois a discussão sobre indenização por danos material e moral decorre da relação de emprego. Recurso provido. Proc. 1748-2006-096-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57617/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF/88, pela Súmula n. 633 do STF. Proc. 920-2005-072-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24566/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 2161-2005-071-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 12506/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO. Em sede de incidente da liquidação/execução não se pode falar em condenação por honorários advocatícios previstos para processos de cognição, mesmo porque, segundo a nova regra do art. 162, § 1º, do CPC, a execução não mais se constitui em processo autônomo. E no Processo do Trabalho (art. 878 da CLT) jamais o fora. Proc. 411-2002-085-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 11885/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 23/3/2007, p. 73

HONORÁRIOS DE PERITO

CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Havendo divergência de cálculo de ambas as partes, deve-se atribuir o ônus dos honorários à parte sucumbente no processo de conhecimento, pois dele decorre a sentença exequenda. Proc. 1115-2001-088-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5553/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 236, TST E ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz então traçada pela Súmula n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 624-2005-119-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 38184/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 22

HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGÊNCIA. Não há embasamento legal que sustente a exigência de depósito prévio de honorários periciais, no processo do trabalho, dispondo o art. 790-B da CLT apenas que a responsabilidade pelo pagamento é da parte sucumbente no objeto da perícia, o que significa que aquele somente deve se realizar após o resultado da prova técnica. Por outro lado, a determinação que impõe tal ônus previamente ao trabalhador, hipossuficiente, impede que ele utilize o benefício que lhe é concedido pelo Provimento GP-CR n. 06/05, além de ser incompatível com o processo trabalhista, por contrariar princípios fundamentais de direito material e processual desta esfera judicial, do que se deduz ser inaplicável o parágrafo único do art. 33 do CPC. Proc. 1030-2005-122-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24619/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 69

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e modo corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, porque foi o seu comportamento inadimplente é que deu causa ao litígio. Proc. 211-1997-099-15-01-8 - Ac. 6ª Câmara 45352/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 14/9/2007, p. 33

ONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Havendo a Empresa sido sucumbente na perícia, na forma do art. 790 - B da CLT, ainda que vencedora na ação, deve responder pelos honorários periciais, principalmente quando poderia concordar com a existência da periculosidade e discutir sua aplicação. Por outro lado, observe-se que a legitimidade da conclusão é atribuível ao juiz, e não ao perito. Proc. 991-2005-076-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5528/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Havendo sucumbência parcial pelo Empregador na perícia, este fica obrigado ao pagamento pelos honorários periciais, independentemente se o trabalhador foi sucumbente em parte, uma vez que não se aplica na Justiça do Trabalho a sucumbência recíproca. Proc. 902-2004-126-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 24594/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. À falta de tarifação legal e à falta de impugnação específica, os honorários periciais não devem exceder a R\$ 1.000,00, valor que se tem adotado nas decisões precedentes. Proc. 734-2003-045-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47750/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

HORARIO À DISPOSIÇÃO

GINÁSTICA LABORAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada a obrigatoriedade relativa à participação dos empregados na ginástica laboral, inclusive com a fiscalização direta quanto à efetiva presença por prepostos da empregadora, o período destinado à execução desta atividade deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, sendo remunerado como extraordinário, se extrapolados os limites da jornada de trabalho. Proc. 1808-2006-038-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 53774/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 26/10/2007, p. 54

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DOMINGOS EM DOBRO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DA RECLAMADA. O fato de o empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. Constatando-se que a jornada de trabalho fixada, inclusive em relação aos domingos trabalhados e não compensados, encontra-se coerente com a prova produzida nos autos, esta deve ser mantida. Aplicável o critério previsto na Súmula n. 340 do TST, para apuração do valor das horas extraordinárias, quando o trabalhador é remunerado a base de produção. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Constatando-se que a norma coletiva da categoria, ao prever o pagamento das horas “in itinere”, não estabeleceu, como base de cálculo, a utilização do salário-hora estabelecido na convenção, são devidas as diferenças postuladas pelo reclamante, tomando-se por base o valor da produção por este auferida. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Verificando-se que a jornada fixada na sentença encontra-se coerente com as circunstâncias fáticas delineadas na prova emprestada, não se justifica a ampliação do comando condenatório. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1240-2006-146-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 43177/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 71

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS. JÁ PAGAS PELO NÚMERO DE HORAS ADIMPLIDAS E NÃO PELO VALOR MONETÁRIO CONSTANTE DOS RECIBOS. A dedução das horas extras deve ser levada a

efeito com base no número de horas efetivamente pagas, em destaque no que se refere à quantidade física e não somente em relação aos valores quitados. É que, para efeito de compensação de valores, não se pode utilizar de “grandezas” diferentes, devendo, obrigatoriamente, serem relacionados vetores iguais para o equacionamento da questão, sem qualquer tipo de miscigenação ou interação. Tal medida se revela importante uma vez que nos valores pagos podem estar embutidos outros caracteres que venham a interferir no cálculo. Referida prevenção encontra supedâneo no Verbete de n. 347 do Corpo Sumular do C. TST. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS: PELO NÚMERO DE HORAS ADIMPLIDAS E NÃO PELO VALOR MONETÁRIO CONSTANTE DOS RECIBOS. Autorizada pela decisão exequenda a compensação das quantias já pagas sob a rubrica horas extras, sendo inequívoco que o termo quantia significa também quantidade e, não tendo o MM. Prolator da sentença de conhecimento estabelecido qualquer determinação que permitisse aferir se a compensação autorizada se daria pelos valores já pagos a título de horas extras ou pelo número dessas, impõe-se determinar que a dedução se efetue em quantidade de horas, por medida de justiça, uma vez que a compensação em valor monetário majora indevidamente a execução e promove o enriquecimento sem causa do obreiro. E só depois desse cálculo, é que se pode partir para a aferição de diferenças nos reflexos. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DOS PEDIDOS. LIMITES DA LIDE E REFLEXOS EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. Em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, ainda que o Juiz verifique que o valor principal do pedido seja devido em quantia superior à indicada na exordial, deverá respeitar os limites impostos à lide. É que o art. 852-B, I da CLT estabelece que, nas reclamações enquadradas neste tipo de procedimento, o pedido deverá ser certo ou determinado, indicando, já na preambular, o valor correspondente. Assim, os valores eventualmente devidos ao autor, apurados em liquidação de sentença, deverão ficar limitados àqueles atribuídos aos pedidos na inicial, sob pena de ensejar afronta ao art. 460 do Diploma Adjetivo, em especial, a parte final, por condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. A referida limitação, contudo, não alcança a correção monetária e os juros posteriores à data do ajuizamento da ação, incidentes sobre o principal. Proc. 1777-2004-006-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 15578/07-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 103

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO. Havendo diferenças de horas extras é indispensável que o trabalhador demonstre, sem erro, a existência destas, não podendo o julgador fazê-lo, sob pena de tornar-se “garimpador do direito”, o que é defeso ao Magistrado, que não é parte. Proc. 1709-2005-034-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37475/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo prova do cumprimento habitual de horas extraordinárias, assim como do freqüente pagamento sob tal rubrica, cabe ao autor o encargo probatório quanto à existência de eventuais diferenças não remuneradas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não basta, assim, a mera alegação, pelo trabalhador, de que elas existem, transferindo o ônus da respectiva identificação e quantificação ao julgador que, sabidamente, é destinatário da prova. Proc. 1327-1996-059-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57646/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14/11/2007, p. 17

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A demonstração de existência de horas extras não quitadas, somente nas razões recursais, é tardia, uma vez que juntados pelo empregador os controles de jornada e os comprovantes de pagamento, cabendo ao empregado apontar, de forma objetiva, diferenças a seu favor, na fase instrutória do feito, ainda que em razões finais. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. A prova da ausência de intervalo intrajornada - fato constitutivo do direito pleiteado - é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL NOTURNO. É ônus do Reclamante comprovar, de forma objetiva e detalhada, a existência de diferenças no pagamento do adicional noturno, quando ofertados com a defesa os controles de horários e recibos de pagamento, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Proc. 1918-2006-016-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 52589/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. PETIÇÃO INICIAL QUE REGISTRA JORNADA INFERIOR ÀQUELA INFORMADA PELO EMPREGADO, EM DEPOIMENTO PESSOAL. A circunstância de o empregado informar, no depoimento pessoal, extensão de jornada inferior àquela que o seu advogado, equivocadamente, informou na petição inicial, não é fundamento jurídico, para o juiz desacolher o pedido de horas extras, se a prova produzida demonstrar, em consonância com o que declarou o empregado, de forma inequívoca, o

HORA EXTRA. LIVRO DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS: CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE TRATA A SÚMULA N. 338, DO C.TST. CAUTELA. Apesar de o livro de ponto estampar horários invariáveis, os cartões de ponto relativos a interregno anterior impedem a aplicação automática e generalizada dos termos do item III da Súmula n. 338, do C.TST. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. PROVA ORAL. INDICAÇÃO DE JORNADA MAIS ELASTECIDA DO QUE A DEDUZIDA NO EXÓRDIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. A inquirição de testemunha que atesta jornadas muito mais elásticas do que aquelas deduzidas na inicial deve ser desconsiderada, pois isto compromete sua veracidade irremediavelmente. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. SOBREJORNADAS DOCUMENTADAS PAGAS OU COMPENSADAS. IMPROCEDÊNCIA. Uma vez comprovado documentalmente que as eventuais sobrejornadas, quando não remuneradas, foram devidamente compensadas, como o autorizam o contrato de trabalho e a formalização de compensações junto ao sindicato da categoria profissional, inexistente direito ao pagamento de horas extras. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ALIMENTAÇÃO DE EQUINOS E PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. Considerando-se que a alegação de trabalho aos sábados, domingos e feriados fundamenta-se na necessidade de alimentação de seis equinos, considera-se excessiva a indicação de nove horas diárias. Ademais, não se pode admitir que, no restante do tempo, permanesse à disposição da reclamada, pois o simples fato de residir na Fazenda não coloca o empregado obrigatoriamente em estado de permanente prontidão, nem - muito menos - representa trabalho. Decisão por unanimidade. Proc. 297-2005-048-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54415/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

HORA EXTRA. PROVA ORAL DIVIDIDA E INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Não se pode impor condenação ao pagamento de horas extras com esteio unicamente em prova oral que, além de insubsistente, apresenta-se dividida: verifica-se divergências não apenas entre elas, mas também entre as informações prestadas nestes autos e as contidas em ações movidas pelas testemunhas contra a reclamada, o que corrobora a tese patronal de que estavam afinadas com os termos da inicial para favorecer indevidamente o reclamante. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. PROVA ORAL FALSA. TESTEMUNHAS QUE MOVEM AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DESCONSIDERAÇÃO. A evidência de que houve um orquestramento das testemunhas obreiras para confirmar os horários deduzidos na petição inicial, corrobora a tese amplamente defendida por esta Relatora de que as informações trazidas por testemunhas que movem ação contra a mesma reclamada, com o mesmo objeto, devem ser desconsideradas. Isso porque, referidos fatores (mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto), além de prejudicar a imprescindível isenção de ânimo para depor, torna as testemunhas suspeitas. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. PROVA ORAL VICIADA. JUNTADA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E NORMA COLETIVA INSTITUINDO O BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Além da evidência da falsidade da prova oral colhida, alija a possibilidade de condenação em horas extras a juntada de Acordo de Compensação de Horas de Trabalho e Normas Coletivas de Trabalho instituindo o Banco de Horas. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO DE FRUIÇÃO PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO. Considera-se devidamente rechaçada a tese obreira de redução de intervalos na hipótese em que, a par de as testemunhas obreiras não serem elemento idôneo de prova, a testemunha patronal confirma a veracidade dos apontamentos contidos nos documentos trazidos à colação, informando que usufruía dos intervalos em companhia do reclamante e confirmando que isto se dava por uma hora. Decisão por unanimidade. Proc. 1793-2005-015-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54447/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 60

PERÍODO SEM REGISTRO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA. A irregularidade de acordo de compensação de jornada defere ao trabalhador o adicional de horas extras para as horas destinadas à compensação da jornada semanal. Súmula n. 85, I e III do TST. MULTAS NORMATIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXO. INDENIZAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO. As convenções coletivas de trabalho devidamente depositadas junto ao Ministério do Trabalho gozam de presunção de validade, sendo da parte que alega a invalidade da norma coletiva a prova dos vícios na sua pactuação. Incidência do art. 7º, XXVI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-

DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. A ausência de prova efetiva do trabalho em jornada extraordinária sem a devida contraprestação salarial impede o deferimento do pleito de horas extras. SALÁRIO-FAMÍLIA. PERÍODO SEM REGISTRO. O trabalho sem o devido registro faz pressupor que a não apresentação das Certidões de Nascimento dos filhos menores, para efeito de percepção das quotas de salário-família, decorreu de culpa do empregador, que obistou a aplicação dos preceitos legais trabalhistas. Proc. 129-2007-080-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 52755/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

TRABALHO. EM REGIME DE ESCALA (4X2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 191ª HORA MENSAL. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. Como bem explanado pela r. sentença de 1o grau (Juíza Antônia Sant'Ana), "Há norma coletiva autorizando o trabalho em escala 4x2, até o limite de 12 horas. No trabalho em sistema de escala, as horas extras serão consideradas a partir da 191ª hora mensal. Portanto, não se cogita do método de cálculo utilizado pelo Reclamante, que pretende do pagamento das horas extras a partir da 8ª diária. Dos recibos de salário consta o pagamento de horas extras, sendo certo que o Reclamante não indicou diferenças a tal título. Desta forma, considerando que não se aplica ao caso dos autos a jornada legal de 8 horas e não sendo indicadas diferenças sobre as horas extras pagas, tem-se que improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos". TRABALHO EM REGIME DE ESCALA (4x2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. INTERVALO INTRAJORNADA (REDUÇÃO PARA 30 MINUTOS). NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. As normas coletivas têm força de lei entre as partes. Desnecessária a formalização de acordo individual no trabalho em escala, tendo em vista a previsão existente em norma coletiva. O sindicato da categoria, em princípio, tem obrigação legal de defender os interesses da categoria, presumindo-se que assim age ao firmar acordos coletivos. Proc. 365-2006-083-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47994/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

HORÁRIO DE TRABALHO

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA SEMELHANTES. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338 DO C. TST. APLICABILIDADE. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto em que constem horários de entrada e saída semelhantes, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial. No caso dos autos, os cartões de ponto foram impugnados pelo reclamante, ficando clara a sua invalidade como meio de prova, eis que as anotações dos horários são uniformes, apenas com variações de alguns poucos minutos, sendo que este subterfúgio (mínima variação) não exime do pagamento de horas extras, tentando assim disfarçar a fraude, vez que não consta a realidade da jornada trabalhada. Logo, não havendo qualquer outra prova quanto à jornada de trabalho, é totalmente aplicável ao caso o item III da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 743-2005-065-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 7312/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 55

CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE HORÁRIOS UNIFORMES E INFLEXÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338 DO C. TST. APLICABILIDADE. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto em que constem horários de entrada e saída idênticos, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. No caso dos autos, os cartões de ponto foram impugnados pela reclamante. Convém ressaltar, que a reclamada se defendeu argumentando que a reclamante realizava trabalho externo e sem qualquer fiscalização de jornada. Tal argumento, porém, já foi corretamente rechaçado pela origem, em razão da juntada, pela reclamada, dos cartões de ponto. Logo, não havendo qualquer outra prova quanto a jornada de trabalho, é totalmente aplicável ao caso o item III da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso conhecido e provido, no particular. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA. A multa do art. 477, § 8º da CLT é devida somente quanto houver atraso no pagamento das verbas rescisórias e não quanto existir divergência sobre algum direito, que obrigue o trabalhador a persegui-lo, eis que o litígio da pretensão não autoriza a penalização do empregador. Recurso conhecido e não provido. Proc. 384-2006-153-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 12529/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 95

HORÁRIO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. SERVIDORES ADMITIDOS PELO REGIME DA CLT EM CONCURSOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Incabível a pretensão do autor de ter aplicada a si a carga horária de trinta horas semanais prestada por outros servidores do mesmo

ente público, uma vez que se tratam de servidores submetidos a diferentes concursos e cujos editais previam cargas horárias distintas (de 30 e de 40 horas semanais). Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, pois submetidos a regras distintas, eis que as normas estabelecidas em edital de certame público norteiam o conteúdo do contrato de trabalho do servidor regido pela CLT, caso destes autos, tanto quanto ao cargo, quanto à remuneração, à jornada e a outros aspectos. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Proc. 1068-2005-010-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 48063/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 170

HORAS “IN ITINERE”

HORAS “IN ITINERE” . INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. Na realidade, entende-se que a concessão de transporte aos trabalhadores implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, pacificou-se com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as OJs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST. Entende-se que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: o que não é o caso dos autos, em que há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. A insignificância dos 10% de trecho (para entrada na fazenda), não servidos por transporte público, poderia ser feita a pé, ou de bicicleta. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar a conclusão injusta com relação ao reclamado. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Em assim sendo, entendo, d.m.v., que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). **HORAS “IN ITINERE” . NATUREZA DO PERÍODO.** No que se refere à natureza do período despendido no percurso, além de entender que este período não pode ser computado como jornada de trabalho, destaco que tampouco pode ser acrescido com o adicional de horas extras, pois nesse interregno de tempo o empregado não se encontrava desempenhando qualquer atividade para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local de prestação de serviços para sua casa e vice-versa (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 2913-2005-135-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 24571/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 67

HORAS “IN ITINERE” . PREVISÃO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Reputa-se inválida a negociação coletiva que estipula as horas de percurso a serem ressarcidas, independentemente do tempo despendido no trajeto, após a edição da Lei n. 10.243, de 19/06/01, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, em face do caráter de ordem pública das normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos coletivos. Proc. 0476-2004-056-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 31424/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 18

HORAS “IN ITINERE”. INDEVIDAS. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Existindo transporte regular público em horários compatíveis para o comparecimento do empregado às frentes de trabalho, as horas “in itinere” são indevidas. Art. 58, § 2º, da CLT. Proc. 761-2006-104-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 45979/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT AO TRABALHADOR RURAL. Não há dúvida que as relações de trabalhador rural são regidas por normas específicas e que a obrigação patronal quanto ao intervalo intrajornada que deve seguir os usos e costumes da região (art. 5º da Lei n. 5.889/73). O Decreto n. 73.626/74 fixou a duração mínima de tal intervalo é de 01h00min, observados os usos e costumes da região (para permitir o seu fracionamento). Depreende-se que a previsão mínima de duração do intervalo para os rurícolas é a mesma do trabalhador urbano, porque a finalidade é uma só: a concessão de descanso para repouso e alimentação. Destarte, a par da previsão do decreto regulamentar, não há nada que impeça a aplicação ao rurícola à regra do § 4º do art. 71 da CLT, que visa a inibir a supressão, ainda que de forma parcial, do intervalo para alimentação e descanso. Some-se que a CF/88 passou a garantir, através do art. 7º, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais não se admitindo tratamento que se pretende diferenciado. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 2907-2005-150-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 15077/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 90

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE RELATIVA. Havendo instrumento coletivo prevendo o pagamento de uma hora de percurso, deve prevalecer o princípio da realidade, quando da apuração do horário de trabalho cumprido pelo empregado, pois este é o entendimento adotado pelo C. TST, conforme se verifica da sua Súmula n. 338, II, por analogia. Assim, a disposição coletiva deverá ser aceita somente nas hipóteses em que for inexistente, ou equivalente, ou duvidosa a prova do tempo de percurso, pois, havendo comprovação cabal de que o horário percorrido é superior ao convencional, inválida será a respectiva cláusula. CONTRATO A PRAZO. ENTRESSAFRA. VALIDADE. Havendo contrato por prazo determinado relativo ao segmento de entressafra, este não é válido, na forma da lei, especialmente por contrariar os arts. 443 da CLT e 14 da Lei n. 5.889/73. Proc. 1006-2006-050-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 45154/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. A despeito da existência de CCT prevendo o pagamento de uma hora de percurso, não se pode aplicar a cláusula normativa quanto há flagrante violação aos direitos básicos do trabalhador, sendo razoável, na hipótese, a aplicação analógica da OJ n. 342 do TST. Proc. 233-2006-026-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 7709/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. A despeito da existência de CCT prevendo o pagamento de uma hora de percurso, não se pode aplicar a cláusula normativa quanto há flagrante violação aos direitos básicos do trabalhador, sendo razoável, na hipótese, a aplicação analógica da OJ n. 342 do TST. Proc. 966-2006-026-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 7766/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. Devidas horas de percurso que importem em acréscimo extraordinário de jornada de forma habitual, faz jus o trabalhador, também, às incidências nas demais verbas de natureza salarial, na forma do § 2º do art. 58 da CLT. Proc. 1060-2005-058-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 19477/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. Devidas horas de percurso, que impliquem acréscimo extraordinário de jornada de forma habitual, faz jus o trabalhador, também, às incidências nas demais verbas de natureza salarial, na forma do § 2º do art. 58 da CLT e do pedido. Proc. 332-2006-071-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5536/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

HORAS “IN ITINERE”. RELÓGIO DE PONTO PARA MARCAÇÃO QUANDO DA ENTRADA DO EMPREGADO NO VEÍCULO DE TRANSPORTE. PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. A previsão contida no art. 359 do CPC não tem o condão de alcançar o período relativo às horas “in itinere”. Normalmente a marcação nos controles de jornada se dá com o ingresso do empregado na empresa ou no posto de trabalho e não com sua entrada em um veículo de transporte. São poucas as empresas que adotam a sistemática da existência de um relógio de ponto imediatamente antes da subida do trabalhador ao transporte que o levará ao local de trabalho (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 1924-2004-058-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 20337/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

HORAS “IN ITINERE” . CABIMENTO. Indevidas horas “in itinere”, face a existência de acordos coletivos permitindo a não-remuneração de horas de percurso (em troca da condução gratuita), ainda que o local fosse de difícil acesso e não servido por linhas regulares de ônibus - o que de forma alguma era o caso dos autos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDEVIDA. Havendo prova de que o reclamante concordou com a cobrança e sendo desnecessário que a empresa tivesse que demonstrar a filiação de seus empregados ao sindicato titular dos créditos referentes à contribuição confederativa, a reclamada não pode ser obrigada a responder pelos valores descontados sob esta rubrica, devendo figurar no pólo passivo da lide, nestes casos, o sindicato beneficiado. Proc. 1715-2006-052-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47849/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 157

HORAS “IN ITINERE” INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. Há que se acolher a insurgência patronal, para reduzir o pagamento de horas “in itinere” somente ao trecho não servido por transporte público regular. Com efeito, a concessão de transporte aos trabalhadores implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, pacificou-se com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as OJs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST. Entende-se que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: o que não é o caso dos autos, em que há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar à conclusão injusta com relação ao reclamado. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Em assim sendo, entendo que ao nosso Estado não deve ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA DO PERÍODO: SIMPLES DESLOCAMENTO. Não se pode acrescer às horas “in itinere” o adicional de horas extras, pois nesse interregno o empregado não estava se ativando para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local da prestação de serviços para sua casa e vice-versa. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 952-2006-062-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 42277/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 53

HORAS “IN ITINERE”. Indefere-se o pleito de horas “in itinere” quando não comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Proc. 1210-2006-124-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 41750/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 14

HORARIO À DISPOSIÇÃO

HORAS À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE. RECURSO ORDINÁRIO. Configura

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. A PARTIR DA OITAVA TRABALHADA. VIGILANTE. ESCALA DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Pacífico na doutrina e jurisprudência que a Convenção Coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida (CF/88, art. 7º, XIII e XXVI); através dela as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. A estipulação, por meio de norma coletiva, de regime de trabalho na escala 12X36, legítima de maneira absoluta esta sistemática diferenciada. Aliás, preenchida esta condição, posicionar-se contra a jornada estipulada de 12x36, implicaria em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA TRABALHADA. VIGILANTE. ESCALA 12X36 HORAS. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Uma vez verificado que o regime de trabalho na escala 12X36, típico dos trabalhadores das áreas da saúde e da segurança, foi estabelecido para os vigilantes por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, tendo o reclamante expressamente consentido com o regime especial, considera-se integralmente legitimada a sistemática diferenciada. Registre-se que tal regime de trabalho não representa qualquer prejuízo àqueles que se submetem a ele: se trabalham por 12 horas, quatro a mais que os trabalhadores em geral, têm direito, para cada dia trabalhado, ao descanso de 36 horas, o que compensa inegavelmente o excesso havido. Além desta contrapartida, nota-se que, se em uma semana o trabalhador ultrapassa em 4 horas a carga horária normal semanal de 44 horas (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na semana seguinte esta é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a carga horária semanal de 44 horas desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INCONSISTÊNCIA. As alegações acerca do fato de a empregadora haver condicionado uma nova contratação ao pedido de demissão não faz sentido: como esta teria ingerência sobre a empresa que a sucedeu na prestação de serviços à segunda reclamada? Ademais, o fato de algumas das testemunhas terem aduzido a necessidade de se desligar da primeira reclamada para se efetivar a contratação com a empresa que a sucedeu é absolutamente natural, pois, em face das peculiaridades do trabalho que desenvolvem os vigilantes, far-se-ia impossível a prestação concomitante de serviços, havendo necessidade de se desfazer um vínculo para iniciar outro. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O vício de consentimento apontado para invalidar pedido de demissão devidamente firmado pelo obreiro demanda comprovação robusta, o que não foi feito: o próprio reclamante desconstituiu sua tese de que teria sido coagido a pedir demissão, sob pena de não ser contratado pela empresa que assumiu a prestação de serviços de vigilância até então prestados por sua empregadora, ao asserir que “a primeira reclamada não ofereceu novo posto de trabalho ao reclamante; que não foi oferecida vaga na nova empresa de vigilância que assumiu o lugar da primeira reclamada na segunda reclamada”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO À EMPRESA TOMADORA. REINCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de compactuar esta Relatora com os termos do inciso IV do Enunciado de n. 331 da Suprema Corte Trabalhista, os limites impostos à lide pela petição inicial impedem a reinclusão da segunda reclamada no feito pois, na inicial, embora tenha o reclamante mencionado a necessidade de se incluí-la na lide, não formulou qualquer pedido em face desta. O pedido, somente formulado em grau recursal, adquire contornos inadmissíveis, eis que o obreiro pretende, em face da suposta insolvência da real empregadora, a responsabilização solidária da tomadora. VIGILANTE. ADICIONAL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO MOTORIZADO E PELO TRABALHO COMO MONITOR DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. HIPÓTESES ESPECIAIS DEFINIDAS EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DIFERENCIADAS. Verificando-se que as atividades do reclamante não se enfeixam às hipóteses especiais definidas em norma coletiva com o fito de estabelecer adicional para os trabalhadores que se ativam como monitor de segurança eletrônica e condutor de veículos motorizados, não se pode deferir o pedido. A realização de serviços alheios às atividades para as quais foi contratado, à revelia da real empregadora, não tem o condão de desvirtuar as funções para as quais contratado o reclamante. Óbvio que a norma coletiva, ao estabelecer patamar salarial diferenciado para os vigilantes condutores de veículos,

não estava se referindo àqueles que utilizam seus próprios veículos para buscar trocado para a tomadora de serviços, mas àqueles que, para o desenvolvimento de suas atividades, realizam rondas em veículos apropriados, desdobrando-se entre a vigilância e a condução. No que pertine ao trabalho como monitor de segurança eletrônica deve-se ressaltar que o monitoramento era atividade desenvolvida exclusivamente por empregados da empresa tomadora dos serviços; caso tenha sido feito apenas na ausência (para intervalos) dos empregados especializados da segunda reclamada, tal não seria suficiente para caracterizar o exercício da exaustiva função de vigilante monitor de segurança eletrônica, a qual não se aplica àqueles que eventualmente dão uma “espiadela” nos monitores de segurança. Proc. 2071-2006-010-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47723/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS DSR's NAS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal remunerado computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Deferidas diferenças de DSR, em razão das repercussões das horas extras, são devidos, igualmente, os reflexos das diferenças do DSR em outras verbas. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da OJ n. 97 da SBDI-1/TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A partir da vigência da MP n. 351, de 22/01/07, convertida na Lei n. 11.488/07, que alterou a redação do art. 30, “b”, da Lei n. 8.212/91, a data-limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Proc. 1649-2006-044-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 48480/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Consoante se depreende do conjunto probatório dos autos, constata-se a existência de cláusula contratual e de acordos individuais escritos para compensação de jornada. Assim, há que se dar guarida à pretensão da reclamada, considerando-se como extras apenas as horas que ultrapassarem a 44ª semanal. Tal posicionamento, inclusive, está consentâneo com o entendimento cristalizado pelo C. TST, em sua Súmula n. 85. Proc. 221-2006-082-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 15582/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 104

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS. Havendo nos autos prova documental a confirmar a celebração formal de acordos de compensação entre as partes, cuja efetividade foi confessada pelo autor e comprovada pelas Listas de Presença, indevida a apuração da sobrejornada a partir da 8ª hora trabalhada, eis que, uma vez não trabalhados os sábados, configuram horas extras apenas aquelas que excedem o limite de 44 horas semanais. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. APURAÇÃO. SÚMULA N. 340 DO C.TST. Incontroverso o trabalho por produção, para a apuração de horas extras aplicam-se os termos da Súmula n. 340 do C.TST, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Assim, em liquidação de sentença, o valor do adicional será encontrado utilizando-se da seguinte fórmula: valor da produção recebida no mês , número de horas efetivamente trabalhadas (e não por 220) = valor da hora de trabalho X 50%. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 252-2006-106-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37514/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 107

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Válido o acordo escrito de compensação, sendo desnecessária a participação do sindicato, consoante já pacificado no item I da Súmula n. 85/TST. Recurso parcialmente provido Proc. 1988-2006-007-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 55357/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO NÃO TEM O MESMO VALOR NEM PODE SUBSTITUÍ-LO. Ficha de registro de empregado não se presta a ter o valor de e/ou substituir um acordo específico para compensação da jornada de trabalho, ainda mais porque, como é cediço, nela consta o que o dador de serviço colocar, de forma livre ou mais livre ainda do

que normalmente se dá nos demais documentos preenchidos em decorrência de um contrato de trabalho. Proc. 433-2005-042-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 26469/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 15/6/2007, p. 114

HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Se a CCT estabelece compensação de horas, mas exige que empregado e empregador firmem documento sobre os horários a serem cumpridos, a inobservância deste procedimento invalida a compensação prevista na norma. Proc. 892-2006-058-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 37464/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

HORAS EXTRAS. ADICIONAL 100%. REFLEXOS. O fato de pagar-se adicional de 100%, a título de sobrejornada, evidentemente, não inclui os reflexos nas verbas de natureza trabalhista, inclusive porque não se admite o pagamento complessivo. Proc. 333-2006-055-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 51023/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE MOTORISTA EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS. Ainda que se demonstrasse possível à reclamada, se assim o desejasse, efetuar algum controle sobre a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, ajudante de motorista que se ativava externamente, essa optou por não fazê-lo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de suplementares. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DIÁRIO DO EMPREGADO NA SEDE DA RECLAMADA NO INÍCIO E NO TÉRMINO DE SUA JORNADA. NÃO CARACTERIZADAS. A presença diária do autor, ajudante de motorista, na sede de sua empregadora, pela manhã e ao fim do dia, e o fato de essa condição não ter sido anotada em sua CTPS, não descaracterizam o exercício da atividade externa, afastando a aplicação da exceção estabelecida no art. 62, inciso I, da CLT. Assim, indevido o pagamento de extraordinárias. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ESTABELECEENDO PAGAMENTO DE COMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO A HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. A pactuação coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida. Por meio dessa, as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo; o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sua consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Assim, impõe-se reputar válida norma coletiva firmada entre os sindicatos representantes da categoria profissional do obreiro e econômica da reclamada, que estabeleceu o pagamento de comissão aos empregados que se ativarem em jornada externa, em substituição a eventuais horas extras prestadas, pois reconhecida a dificuldade de aferição de eventual sobrelabor prestado por esses profissionais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular, nos termos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do C.TST. Proc. 414-2004-079-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47713/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 151

HORAS EXTRAS. ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DESSES INSTRUMENTOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Como bem sintetizado pelo MM. Juízo de origem: “para o período de abril/97 a abril/99 o labor na 7ª e 8ª horas diárias foi compensado com o pagamento de um abono de 15%, conforme se verifica do instrumento de fls. 291/293. De abril/99 a abril/01, o labor extraordinário foi objeto de acordo coletivo para compensação de horas (banco de horas), como se infere do documento de fls. 294/297. Tratam-se de normas coletivas firmadas após regular votação da categoria dos empregados, em assembléia designada para tal fim, tratando-se portanto da livre manifestação de vontade dos trabalhadores, representados por seu Sindicato.(omissis). Negar validade às pactuações coletivas importaria retrocesso no processo social de reconhecimento das entidades sindicais e do sistema em que se inserem. Os instrumentos normativos de natureza coletiva reconhecem a supremacia dos interesses coletivos, em detrimento de interesses individuais. E, apegar-se a aspectos formais que a lei não aborda, como é o caso da alegada ausência de depósito dos instrumentos perante o Ministério do Trabalho, caracterizaria o

retrocesso no sistema de flexibilização contemplado pela Carta Magna, e completo desprestígio à inequívoca manifestação da vontade coletiva. O abono de 15% foi regularmente pago à reclamante enquanto perdurou a norma que o instituiu. Não há indícios de que o banco de horas tenha sido desrespeitado, sendo para tal fim suficiente a documentação carreada. Improcede, portanto, o pleito de horas extras e reflexos”. (Decisão por unanimidade). Proc. 75-2002-046-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 58611/07-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/11/2007, p. 110

HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA. DEVIDAS. ASSISTENTE JURÍDICO. CARGO DE SUPERVISÃO. A reclamante exercia a função de Assistente Jurídico “A”. Do depoimento do preposto da reclamada, conclui-se que obedecia a uma hierarquia dentro do contexto e estava diretamente subordinada ao chefe do departamento jurídico e aos demais advogados e que tinha, como atribuição básica, dar suporte a eles, bem como, por ordem destes, proceder à alimentação do sistema de acompanhamento processual, redigindo peças de pequena complexidade, bem como respostas a órgãos públicos. Não tinha poder de mando, a não ser sobre os poucos funcionários do setor administrativo e estagiários, aos quais limitava-se a cobrar pequenos serviços, não tendo condição de admiti-los, puni-los ou mesmo dispensá-los. E apenas repassava aos gerentes das agências as orientações recebidas dos advogados, ou seja: era apenas uma assistente, uma supervisora. Segundo Valentin Carrion: “A expressão cargo de confiança, não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, representa-o e é demissível “ad nutum”, tal como previsto para o gerente (art. 62 da CLT). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou e outros. A exceção aberta impede apenas a aplicação da jornada reduzida aqui prevista; se o supervisor excede a jornada normal geral de oito horas, aplicam-se-lhe as demais normas referentes a horas suplementares”. (Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas) **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)** A rescisão contratual ocorreu em 15/03/05 e esta reclamatória foi distribuída em 26/04/05. Assim, em que pese a ementa extraída do acórdão n. 01/2004-PDI-1, proferido nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasce também quando comprovado o crédito das diferenças nas contas vinculadas dos trabalhadores, meu posicionamento permanece intacto: a CF estabeleceu, em seu art. 7º, inciso XXIX, taxativamente, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para propositura de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, o direito de ação da reclamante, inclusive quanto aos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, não se encontra prescrito. Proc. 701-2005-004-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48003/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. **HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS.** A pré-fixação de horas “in itinere” mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 643-2005-104-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 17726/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Proc. 370-2005-079-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 17721/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS NOS DSR'S, INCLUÍDOS OS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA. Improcede a insurgência do Banco no que pertine à incidência de reflexos das diferenças de horas extras sobre dsr's e sábados, na medida em que, além de ter efetuado, durante o pacto, o pagamento destes reflexos (os comprovantes de pagamento elencam a rubrica "RSR E EXTRAS DIURNAS"), foram acostados aos autos Acordos Coletivos de Trabalho prevendo que "quando prestadas (as horas extras) durante toda a semana anterior, o Banco pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive os sábados e feriados". Proc. 1972-2001-064-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 15577/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 103

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. A validade do banco de horas está condicionada ao ajuste mediante acordo coletivo de trabalho, a teor da Lei n. 9.601/98. É ônus do reclamante, quando juntados os controles de frequência e do banco de horas, e os comprovantes de pagamento, apontar diferenças de labor em sobrejornada não compensado e não quitado. SOBREAVISO. USO DO BIP O uso do aparelho "BIP", por si só, não tolhe o direito de locomoção do trabalhador, o que afasta a caracterização do sobreaviso e, conseqüentemente, a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Nesse sentido o teor da OJ n. 49 da SBDI-1 do TST. Proc. 523-2006-011-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 58637/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas, é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela MP n. 1.709/98, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral, que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, "caput", da CF). Verificada a pactuação por tais instrumentos coletivos, os requisitos ali fixados devem ser integralmente cumpridos a fim de validar a compensação de jornada, sob pena de serem devidas as horas extraordinárias além 44ª semanal e seus reflexos, por considerar válido o acordo individual de compensação durante a semana, porém sempre com a observância da compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A aposentadoria por invalidez, é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Da leitura do art. 472 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Aliás, o empregado, mesmo se aposentando por invalidez, tem o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria, podendo a partir do retorno ao trabalho ser dispensado pelo empregador, quando então receberá a indenização pela dispensa. Assim, indevidas as verbas rescisórias de contrato de trabalho ainda vigente, mesmo que suspenso. Proc. 0242-2006-059-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 31194/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 30

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas, é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela MP n. 1.709/98, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral,

que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, “caput”, da CF). Verificada a pactuação por tais instrumentos coletivos, os requisitos ali fixados devem ser integralmente cumpridos a fim de validar a compensação de jornada, sob pena de serem devidas as horas extraordinárias além 44ª semanal e seus reflexos, por considerar válido o acordo individual de compensação durante a semana, porém sempre com a observância da compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título. Proc. 1442-2006-125-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 31179/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 29

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Sendo a gratificação paga mensalmente, deve ser aplicado o § 1º, do art. 457, da CLT, para fins de cálculo das horas extras. A mera nomenclatura da gratificação, semestral, não tem o condão de atrair a incidência da Súmula n. 253, do TST. Proc. 205-2005-051-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5594/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 85

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCLUSÃO. Deve integrar a base de cálculo das horas extras a parcela paga com habitualidade e decorrente da remuneração do trabalho executado, tal como a gratificação de caixa do bancário, na forma do art. 457, § 1º, da CLT e Súmula n. 294 do c. TST. Proc. 1244-2005-100-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47725/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 152

HORAS EXTRAS. BRINK'S. INSPETOR DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Ainda que o reclamante, inspetor de segurança, tivesse que prestar informações ao seu superior hierárquico sobre sua jornada de trabalho, executava serviço externo e não se sujeitava a qualquer controle de horário. Destarte, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho do autor, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE, INSPETOR DE SEGURANÇA. As próprias atribuições do autor - inspetor de segurança -, que executava suas atividades habituais externamente e necessitava do elemento “surpresa” para efetuar suas inspeções, já demonstram que este jamais permanecia muito tempo no mesmo lugar, impossibilitando qualquer tipo de controle de horário por parte do empregador. Assim, resta configurada a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Horas extras indevidas. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DE INSPETOR DE SEGURANÇA. Ainda que as testemunhas do reclamante tenham atestado que o encontrassem por algumas vezes no início ou ao término da jornada, tal fato não possui mais relevo do que as peculiaridades do mister desenvolvido pelo autor, inspetor de segurança, que executava suas atividades cotidianas externamente. Ocorre que o trabalho prestado nessas condições não pode ser fiscalizado, tampouco mensurado, motivo pelo qual o obreiro não faz jus a horas extras, nem aos correspondentes reflexos. Proc. 1417-2006-153-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48076/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. TRABALHO EXTERNO. ART. 61, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Não tendo a sentença apreciado a lide sob a ótica da exceção prevista pelo art. 61, § 2º da CLT, precluso o tema em recurso ordinário, quando a parte interessada, em momento oportuno, não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o pronunciamento da primeira instância sobre eventual omissão da matéria. Devidas as horas extras, diante do quadro fático-probatório que apurou a extrapolação da jornada normal de trabalho. DANO MORAL. OFENSA VERBAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Restando comprovado que o empregador, ou seus prepostos, praticou deliberadamente e, na presença de terceiros, ato ofensivo à moral do trabalhador, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade à ofensa. Neste sentido, observando-se que o “quantum” indenizatório não apresenta razoabilidade, justifica-se sua redução. Proc. 724-2006-008-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46047/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aos empregados que atuam com autonomia de decisões, não são fiscalizados quanto à jornada de trabalho e percebem salários bem superiores aos demais, não é aplicável o Capítulo da Duração do Trabalho, em face da restrição preconizada no inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 4498-2005-130-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 32419/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/7/2007, p. 72

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. RECURSO

ORDINÁRIO. Para a configuração do cargo de confiança, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 62, II, da CLT, o que não resultou provado nas atribuições do reclamante, mero encarregado, responsável pelos “açougues” da rede, sempre se reportando ao diretor comercial e cumprindo determinações específicas e limitadas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 550-2006-058-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52438/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por se tratar de exceção, o Empregador deve provar que o indigitado Trabalhador, sujeito ao art. 62, II, da CLT, possui a faculdade de administrar o próprio horário. Não se concede, entretanto, pagamento de sobrejornada a nenhum trabalhador sem a respectiva prova. Proc. 1458-2005-114-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47760/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Se a Reclamada apresenta, nos autos, os cartões de ponto e o Reclamante impugna a veracidade das anotações, atrai o ônus da prova desta alegação e a condenação deve se limitar ao pedido. Proc. 1588-2006-134-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 30078/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 103

HORAS EXTRAS. CISÃO DA PROVA. INDEVIDAS. O Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com o art. 131 do CPC que lhe confere ampla liberdade na apreciação das provas (princípio da livre persuasão racional). Também a esta 2ª instância não passou despercebido que a prova restou inequivocamente cindida, cada uma das testemunhas falando a favor da parte pela qual foi depor. Em se tratando de labor extraordinário, deve se observar a velha máxima “o ordinário se presume e o excepcional se prova”. Desse ônus a reclamante não se desincumbiu a contento, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 123-2006-092-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 40029/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/8/2007, p. 144

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula n. 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula n. 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerado com o valor da hora normal acrescido do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 0647-2004-079-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32357/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 107

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE PRÊMIOS E COMISSÕES. POSSIBILIDADE. A estipulação de pagamento de prêmios e comissões, destinado à compensação das horas extras prestadas, mediante negociação coletiva, se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 1668-2004-122-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25437/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 18

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A interpretação razoável do art. 843, § 1º, da CLT, é de que o empregador (pessoa jurídica) pode se fazer substituir por preposto (empregado), cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por isso, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Busca-se, por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, a confissão propriamente dita. Com o desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra da possibilidade de produzir a “regina probationum” e, portanto, deve ser caracterizada a “ficta confessio”. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto e o conseqüente reconhecimento da confissão ficta, não implicam em verdade absoluta desses fatos,

mas, tão-somente, em presunção de veracidade, que pode ser elidida pela prova dos autos, que “in casu” não ocorreu, presumindo-se, assim, verdadeiras as alegações contidas na vestibular. Recurso não provido. Proc. 354-2006-068-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15116/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 92

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A presunção de veracidade dos controles de jornada é relativa, podendo ser elidida por prova testemunhal em contrário, a teor da Súmula n. 338, II, do C. TST. De outra parte, não restou comprovado nos autos o cargo de confiança típica de que trata o art. 62, II, da CLT, haja vista que a reclamante não era “gerente geral” da agência (Súmula n. 287/TST). Recurso improvido. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). O pagamento correspondente à supressão do intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, uma vez que é pago como se hora extra fosse. Portanto, são devidos os respectivos reflexos. Recurso parcialmente provido. Proc. 1538-2005-033-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57724/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 20

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INVARIÁVEIS. RECURSO DA RECLAMANTE. Controles de ponto com horários invariáveis são inválidos para comprovação dos horários de trabalho prestados pelo empregado - Súmula n. 338, III do TST. Apurado pela prova oral o trabalho em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação salarial, faz jus o empregado ao pagamento das horas extras laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS A invalidade dos controles de ponto defere ao empregado o direito as horas extras laboradas, conforme apurado pela prova oral. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As parcelas de gratificação de função, vantagem individual e adicional por tempo de serviço, por ostentarem natureza salarial, integram a base de cálculo das horas extras. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula n. 368 do TST, quanto a retenção e descontos fiscais, não merece reforma o decidido. IRRF. CONVERSÃO EM RENDA. A questão da conversão em renda do depósito, para fins de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, é matéria própria a ser discutida na fase de execução do feito, quando então o Juízo da execução fixará o montante devido, época em que verificar-se-á a existência de algum depósito relacionado ao imposto de renda retido na fonte, que justifique sua conversão, em favor da União. Proc. 323-2005-008-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 55223/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATEMÁTICA. O demonstrativo de diferenças apto a demonstrar a existência de sobrelabor inadimplido deve apresentar cotejo entre as horas prestadas além da jornada legal e aquelas remuneradas pela empregadora, ainda que apenas a título de amostragem, deixando robustamente comprovado que houve trabalho em extraordinárias não quitado. Ou seja, apresentar diferenças matemáticas. Decisão por unanimidade. Proc. 58-2003-018-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54412/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 58

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS PELO TRABALHO ALÉM DAS 6h00 HORAS. REGIME DE 7h20 DIÁRIAS E DE 6x2, SEJA PARA OS TURNOS FIXOS, SEJA PARA OS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTO COLETIVO. Se a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de 7h20 min, seja para os turnos fixos, seja para os turnos ininterruptos de revezamento, com o labor no regime de 6x2 e se ativando o reclamante em turnos fixos, pela maior parte do período imprescrito, restou evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar como extras as horas além das 6h00, mesmo porque restaram plenamente válidos os pactos coletivos firmados e comprovado o cumprimento destes pela reclamada. Proc. 1054-2004-074-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54426/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, refere-se a acordo individual - e não coletivo. Assim, o acordo de compensação de jornada juntado com a defesa pela 1ª reclamada preenche integralmente os requisitos da Súmula 01 do TRT da 15ª Região e 85, inciso II, do C. TST, e, portanto, deve ser reputado válido. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. No que se refere ao excesso de jornada e intervalo para refeição e descanso, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, caberia ao reclamante o encargo de provar a supressão parcial do intervalo nos moldes alegados na inicial. Todavia as testemunhas comprovaram o gozo de uma hora de intervalo para refeição. Analisando-se os controles de ponto colacionados aos autos pela 1ª reclamada e confrontando-os com os demonstrativos de pagamento, verifica-se que todas as horas extras decorrentes de prolongamentos de jornada foram devidamente anotadas e pagas ao autor. Sucumbiu, portanto, frente ao ônus da prova, uma vez que não conseguiu demonstrar a existência de diferenças no número de horas extras pagas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO A noção de processo liga-se a dois pontos fundamentais: o da disciplina de atos coordenados e o do fim comum que perseguem: a prestação jurisdicional. O próprio sentido do vocábulo processo, que na sua acepção literal significa marcha para a frente, se identifica com esses pontos básicos. Assim, a questão da nulidade implica em um resultado naturalmente hostil ao pretendido pelo processo, qual seja, o retrocesso. Neste sentido, tem-se que o ato jurídico processual pode se tornar defeituoso ou viciado, mas nem sempre imprestável, a depender do grau do vício ou defeito de que seja portador. A teoria das nulidades do processo tem como preceitos estruturais: a celeridade, o interesse das partes, a causalidade, a instrumentalidade e a preclusão. Neste sentido o art. 794 da CLT, quando dispõe que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo para as partes litigantes e, nesta concepção, o mesmo texto celetista é expresso em estabelecer, no seu art. 796, que a nulidade não será declarada se possível repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, não se verifica nulidade quando o Juízo primevo nada mais fez do que dar a adequada aplicação da lei frente ao caso que lhe foi proposto e tampouco quando o mesmo se manifesta de forma fundamentada, ainda que sucinta. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 929-2005-099-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 40032/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/8/2007, p. 144

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, bem assim do adicional noturno, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 132 e 264 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE REPOUSO INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71, “CAPUT”, DA CLT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE. A norma que cuida do horário destinado a repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO. Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o conseqüente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação, e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor – “nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio” - exegese do art. 2º do CCPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Codex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada

na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o “decisum”, “ex officio”, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra petita - extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Proc. 378-2004-118-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47557/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado que os cartões de ponto refletem a jornada efetivamente trabalhada e havendo nos autos recibos com o pagamento de horas extras, incumbe ao reclamante demonstrar a existência de eventuais diferenças, uma vez que fato constitutivo do direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). O autor disso não cuidou. Recurso desprovido. Proc. 2507-2005-007-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 58421/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 115

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. OJ N. 235 DA SDI-I DO TST. Apesar de respeitável o entendimento consubstanciado na OJ n. 235 da SDI-I do TST, as horas extras realizadas por empregado que recebe por produtividade devem ser remuneradas também com base no valor da hora normal, e não apenas com o respectivo adicional (legal ou normativo), haja vista a prevalência de princípios constitucionais que asseguram a saúde e a higidez do trabalhador (CF/88, art. 7º, XII). Proc. 987-2004-029-15-85-7 - Ac. 9ª Câmara 53513/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31/10/2007, p. 45

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Restando apenas controvérsia a respeito de diferenças de horas extras, incumbe ao trabalhador o ônus de provar, sem erro, ainda que por amostragem, sua existência, pois, o julgador não pode se sujeitar à “garimpagem do direito”. Proc. 1224-1999-042-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25841/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS À REAL EMPREGADORA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELAS TOMADORAS. NECESSIDADE DE PROVA POR PARTE DO RECLAMANTE. Ainda que a real empregadora tenha sido declarada confessa quanto à matéria de fato, subsistia ao reclamante o ônus de comprovar fato constitutivo, sobretudo diante dos contracheques por ele acostados, que indicam o pagamento de diversas horas extras. Não fossem suficientes tais fundamentos, deve-se ressaltar que houve apresentação de contestação por parte das demais reclamadas - tomadoras de serviço -, tendo se aduzido que a prestadora sempre observou as negociações coletivas e que inexistiu labor em turnos ininterruptos de revezamento. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. INAPLICABILIDADE. Ainda que subsistisse a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, esta não responderia pelas multas dos arts. 467 e 477 da CLT, seja porque quando terminado o contrato de emprego mantido entre o reclamante e a prestadora de serviços já não vigorava qualquer relação jurídica com a recorrente, seja porque referidas multas têm caráter personalíssimo, somente podendo ser impostas àquele que cometeu a infração. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS NORMATIVAS. NÃO-PARTICIPAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA AVENÇA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. Ainda que subsistisse a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, esta não responderia pelas multas normativas, uma vez que não subscreveu as normas em que assumidas as obrigações e estipulada a cláusula penal. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA E EXCLUSIVA. INAPLICABILIDADE. Havendo a negativa de prestação de serviços de forma habitual pelo reclamante e a comprovação de que este apenas cobria folgas de outros empregados que se ativavam freqüentemente nos postos de trabalho contratados, revela-se inadequado atribuir responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços. O simples fato de a recorrente ter admitido a existência de um Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância entre si e a empregadora do autor não autoriza a imediata conclusão de que este, especificamente, teria prestado tais serviços. Proc. 448-2006-084-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47984/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

HORAS EXTRAS. DISCREPÂNCIA ENTRE A PROVA TESTEMUNHAL DO AUTOR E A RECLAMATÓRIA INICIAL. PROVA INSUBSISTENTE. Quando há flagrante discrepância entre o que a reclamante anota na proemial e o que relatou sua testemunha, o depoimento desta não se afigura como meio de prova hábil a embasar a condenação em horas extras. Assim, na inexistência de elementos robustos de prova a demonstrar o labor em regime de sobrejornada, devem prevalecer as anotações constantes nos cartões de ponto. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 560-2006-106-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37428/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Comprovada a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado, em razão do reconhecimento do labor em parte do período destinado ao intervalo intrajornada, inclusive nos domingos e feriados laborados, é de manter a r. sentença que deferiu as horas extras e reflexos, deduzidos os dias de folga compensados e os valores já quitados sob o mesmo título. Proc. 180-2007-070-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 58628/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

HORAS EXTRAS. DSR's. REFLEXOS. Os reflexos da média das horas extras computados nos DSR's devem repercutir nas demais verbas pedidas, como, por exemplo, nas férias, sob pena de se remunerar os títulos reflexos em valor menor à remuneração mensal. Proc. 969-2006-024-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51011/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

HORAS EXTRAS. E INDENIZAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL, ANTE A PROVA DOCUMENTAL. Não há como se deferir o pedido de diferenças de horas extras nem da indenização do intervalo intrajornada, quando o reclamante não se desincumbe de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja: que se ativava em horários diversos dos anotados nos controles de ponto juntados com a defesa. O depoimento de suas testemunhas é muito frágil, não servindo para a descaracterização da prova documental. Além disso seus cartões de ponto encontram-se devidamente assinados, pelo que se reconhece sua validade, não tendo, sequer, sido apresentadas diferenças entre as horas registradas nos referidos documentos e as efetivamente pagas. HORAS "IN ITINERE". Sendo a sentença omissa a respeito, e não tendo o reclamante interposto os necessários embargos declaratórios, não se conhece do pedido recursal. Proc. 616-2006-014-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48071/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços de motorista, alheios ao contratado e de maior qualificação e responsabilidade profissional, o deferimento de um "plus" salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Proc. 167-2007-126-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 49786/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, quando não apresentados os controles de jornada de parte do período contratual, assim como diante da apresentação de controles de jornada de comprovada inidoneidade. Inteligência da Súmula n. 338 do TST. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE NO PAGAMENTO EM DOBRO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ART. 940 DO CCB. A aplicabilidade do art. 940 do NCC (correspondente ao art. 1531 do CC/1916), no âmbito do Direito do Trabalho, encontra reservas, por não se compatibilizar com os princípios que regem o direito laboral (art. 8º, parágrafo único da CLT), dentre os quais apresenta relevo o princípio protetor, que visa equilibrar as desigualdades entre empregado e empregador. Proc. 776-2006-026-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 46003/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHA EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Os empregados que exercem atividades externas, quando incompatibilizada a fixação de jornada, não estão, por este motivo, sujeitos ao horário diário normal de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Inteligência do art. 62,

inciso I da CLT. Proc. 0550-2006-122-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 31182/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 29

HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. GERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Para configuração do cargo de confiança, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ficar suficientemente provado que o empregado foi investido de encargo e gestão, com poderes capazes de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, conforme o quadro fático probatório delineado, a situação do reclamante não preenche estes requisitos, nem mesmo as excludentes do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, a circunstância de ter salário mais elevado que os demais funcionários, por si só, não é elemento suficiente para excluir o direito às horas extras. Com efeito, a prova denota que o reclamante estava sujeito a um rigoroso controle da jornada, através de cartão de ponto. Além disso, ficou demonstrado não ter o reclamante poderes para admitir, dispensar ou punir empregados. Só assinava cheques da empresa juntamente com o diretor. É verdade que se tratava de alto funcionário da reclamada, mas não é possível enquadrá-lo na condição equivalente a de diretor ou chefe de departamento. Nesse sentido, já decidiu o TST que: Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST RR 17.988/90.3 - Rel. Min. Cnéia Moreira - AAc. 1ª Turma 2.686/91). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1256-1999-043-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 11424/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 16/3/2007, p. 46

HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II DA CLT. A CF, no art. 7º, garante a todos os empregados a remuneração de sobrejornada. A exceção prevista no art. 62, II da CLT, é, portanto, ônus do empregador. O conteúdo do referido dispositivo, além do qualificativo de cargo de confiança, exige, concomitantemente, que o empregado possa administrar livremente a sua jornada. Proc. 1650-2005-025-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39082/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO MENSAL PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. Não viola a coisa julgada a integração da gratificação paga mensalmente ao empregado, ainda que sob a rubrica de gratificação semestral, quando o título executivo não fixa os parâmetros da base de cálculo das horas extras deferidas. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. FIXAÇÃO. DIAS DE TREINAMENTO. COISA JULGADA. O deferimento de horas extras nos dias de “pico” é de ser interpretado como dias úteis de trabalho e não dias corridos, sob pena de interpretação ilógica do sentido e alcance do título executivo judicial. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 626-1997-028-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 48495/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A valoração do conjunto probatório, com respaldo no art. 131 do CPC, não caracteriza julgamento parcial. A ausência de cartões ponto, o exagero da petição inicial, as peculiaridades em que o trabalho era desenvolvido e a variação de horários informados pela prova testemunhal, corroboram a razoabilidade da jornada de trabalho fixada pela decisão de origem, não albergando a sentença violação aos preceitos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 908-2006-044-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 45999/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROVA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. Não comprovando o empregador a integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do descanso semanal remunerado, as diferenças postuladas pelo empregado são devidas - art. 7º, letras “a” e “b” da Lei n. 605/1949. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 1613-2006-024-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 45991/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

HORAS EXTRAS. HORAS “IN ITINERE”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Havendo pedido de sobrejornada, que inclui o tempo de percurso, sem designação de horas “in itinere”, não há condenação “extra petita” se acolhido o pedido, na forma do art. 4º da CLT. Proc. 1189-2005-045-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51107/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora a reclamada não tenha impugnado expressamente os horários lançados na petição inicial, negou a existência de horas extras impagas na contestação e colacionou aos autos cartões de ponto para comprovar a efetiva jornada obreira, não se configurando sua defesa, portanto, como genérica. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO, ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 364, DO C. TST. Havendo disposição coletiva estabelecendo que o percentual de 30% (trinta por cento), devido a título de adicional de periculosidade, incidirá apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente trabalhado, impõe-se o respeito a essa pactuação normativa, consagrada constitucionalmente e formalizada com total amparo na jurisprudência da Corte Trabalhista Superior que, por meio de sua Súmula n. 364, autoriza a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. PAGAMENTOS “POR FORA”. POSTULAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM DEPOIMENTO PRESTADO PELO RECLAMANTE DESTES AUTOS EM OUTRA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEVIDOS. Revela-se de total má-fé a alegação de pagamentos “por fora”, uma vez que o autor, atuando como testemunha em processo no qual era reclamante homônimo seu (Processo 282-02, da mesma 2ª VT de Araraquara), portanto, estando sob compromisso, foi taxativo ao noticiar ao Juízo naquela ocasião “que recebe salário fixo equivalente ao que consta nos holleriths”. A par do comportamento reprovável do autor, tal incoerência é suficiente para fazer resultar improcedente sua pretensão. Proc. 1704-2003-079-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47987/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do quanto alegado pela obreira, verifica-se que o reclamado soube, sim, declinar qual o horário de trabalho de sua ex-funcionária. A reclamante, por sua vez, não produziu uma única prova a respeito de sua jornada de trabalho, ônus que lhe competia, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida quanto ao indeferimento de horas extras. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE EQUILÍBRIO. Trata-se o reclamado de pessoa simples e hipossuficiente, cujo pequeno negócio - um bar - foi fechado, e que juntou aos autos Declaração de Pobreza, na qual afirma encontrar-se desempregado, tendo requerido, por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita, que lhe foram corretamente concedidos pelo R. Juízo de primeira instância. Assim sendo, deve esta Justiça Especializada, imparcial, mas naturalmente sensível aos reclamos obreiros - tendo em vista a própria história do Direito do Trabalho e o Princípio da Proteção - considerar que a relação jurídica da presente lide é uma situação de perfeito equilíbrio, já que, tanto no pólo ativo como no pólo passivo, encontram-se partes hipossuficientes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1179-2006-088-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37414/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DE SESSENTA HORAS À REMUNERAÇÃO. Em se tratando de Ente Público não se pode deixar de declarar a ilicitude do pagamento da verba em apreço a determinados servidores, sem a prestação do correspondente labor excedente, ato que fere os princípios da legalidade e da moralidade, inculpidos no “caput” do art. 5º da CF. O próprio reclamante reconhece que o título era pago de forma habitual sem a correspondente prestação de labor extraordinário. Ora, a Administração Pública ainda quando contrata servidores sob a égide da CLT, equiparando-se ao particular, sujeita-se aos princípios estabelecidos no art. 37, “caput”, da Lei Maior, dentre eles o da legalidade. Não se admite, pois, a prática de qualquer ato sem o devido amparo legal. Pela inequívoca afronta aos princípios constitucionais aludidos, incabível falar-se em incorporação das “horas extras fixas” ao salário, diante da ilegalidade do pagamento do título ao reclamante. Proc. 463-2002-126-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 2057/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 29

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAS. O intervalo intrajornada se destina a minimizar os nocivos efeitos que a prolongada prestação ininterrupta de

serviços pode acarretar à saúde do trabalhador - e nesse passo adquire o art. 71 do Consolidado nítida feição pública, cuja rigorosa observância se impõe. Da teleologia do dispositivo se infere que o repouso intercalar deve ser de, no mínimo, uma hora ininterrupta para qualquer trabalho contínuo excedente de seis horas, salvo aumento ou redução por negociação coletiva ou mediante autorização do Poder Público. Dessa feita, caracterizado o fracionamento do referido intervalo restam devidas as horas extras. Proc. 624-2006-078-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 51341/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 100

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intercalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. Proc. 1169-2006-055-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 27957/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 23

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intercalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Proc. 1575-2005-113-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 22839/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. O entendimento desta Relatora é no sentido de que a redução do intervalo para repouso e alimentação não comporta reflexos, dada a flagrante natureza indenizatória da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT. É que a previsão contida no dispositivo em comento tem a finalidade precípua de penalizar o empregador pelo não cumprimento de norma relativa à saúde do empregado e não de contraprestação por eventual labor em regime extraordinário. Patente, pois, o caráter nitidamente indenizatório. MULTA CONVENCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO-CABIMENTO. o pedido do reclamante, no que pertine à multa convencional, formulado à fl. 24, é por demais genérico, como bem dispôs o Juízo primevo, pois não somente deixa de apontar em que cláusula normativa embasa sua pretensão, como também não elenca quais seriam as cláusulas normativas infringidas a possibilitar a aferição do número de multas a serem aplicadas, em função da quantidade de violações, bem como as respectivas vigências das normas coletivas. Nesse espeque, revelam-se indevidas. Proc. 2815-2005-129-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47958/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor por produção não elide a incidência do limite constitucional da jornada ou do intervalo para repouso, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente. Proc. 727-2006-141-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41733/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 14

HORAS EXTRAS. INTERVALO SUPRIMIDO. AUSÊNCIAS AO TRABALHO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A execução do título executivo não poderá alcançar o pagamento de intervalo suprimido nos dias em que a Exequente não prestou serviços, sob pena de se dar o enriquecimento sem causa, o que não foi, certamente, contemplado pela coisa julgada, mormente, em se tratando de execução que envolve Ente Público. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece, na fase recursal, de matéria alcançada pelo instituto da preclusão. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. A dedução de valores pagos somente se justifica quando apurado o pagamento de parcelas sob o mesmo título, hipótese que não se verifica quando se trata de intervalo para refeição e descanso não concedido. JUROS DE MORA. Fixado pelo título executivo o percentual dos juros incidentes sobre o débito trabalhista, sua alteração na fase de execução encontra óbice legal, sob pena

de ofensa à coisa julgada. Proc. 610-2003-008-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 44383/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 13

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Tendo sido juntados aos autos os cartões de ponto, que não registram horário de entrada e de saída, uniforme, cabe ao Reclamante desconstituir tal prova, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 925-2006-122-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 48134/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

HORAS EXTRAS. JORNADA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL REFERENTE APENAS A UMA PARTE DO PACTO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO PARA TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Se, na petição inicial, na causa de pedir das horas extras, o autor delimitou apenas parte do pacto laboral havido com a reclamada, os limites da condenação ficam restritos a esse interregno, não se podendo elastecer o pleito para que alcance todo o período trabalhado para a ré. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO NO PRÓPRIO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Há que se reputar válido acordo para compensação de trabalho extraordinário estabelecido no inicial contrato de trabalho firmado entre as partes, pois referida pactuação se encontra em consonância com o disposto no art. 59, § 2º da CLT. Mormente após a alteração do Enunciado n. 85 do C.TST, que firmou jurisprudência no sentido de que “A compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva”, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de tal ajuste se dar sem interferência sindical. Proc. 894-2004-033-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47965/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

HORAS EXTRAS. JORNALISTA/RADIALISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não- recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 588-2005-020-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 15078/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 90

HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. SÚMULA N. 370 DO TST. “MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS N. 3.999/1961 E 4.950/1966. (CONVERSÃO DAS OJS NS. 39 E 53 DA SDI- 1). RES. N. 129/05, DJ 20/04/05. Tendo em vista que as Leis ns. 3.999/61 e 4.950/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 04 horas para os médicos e de 06 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs ns. 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07/11/94 e 29/04/94)”. Logo, o limite legal da jornada de trabalho dos médicos é aquele previsto no art. 7º, XIII, da CF/88 e art. 58 e seguintes da CLT, relativos à duração do trabalho, pois, a Lei Federal n. 3.999/61 não fixa jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 04 (quatro) horas. Daí porque não há que se falar em horas extras, salvo, obviamente as excedentes a oitava e quadragésima quarta semanal, respeitado o salário mínimo da categoria profissional. Remessa Oficial e Recurso Ordinário voluntário providos, no aspecto. Proc. 1531-2004-058-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32298/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, restando apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos não serão computadas como extraordinárias. “In casu”, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 05 (cinco) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”

Destarte, o tempo gasto pelo empregado após o registro de entrada deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO, NO ASPECTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. NORMA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. A taxa de juros de mora para remunerar os créditos trabalhistas decorrente de decisão judicial ou acordo não cumpridos tem norma própria e específica, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, não se lhes aplicando a regra geral do CC que genericamente se refere à taxa Selic (Taxa referencial do Sistema Especial de Custódia). RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROVIDO. Proc. 0040-2005-029-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 32258/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 102

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, regravando apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. “In casu”, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, após o registro de entrada, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Proc. 1797-2004-102-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32358/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 107

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. São devidos como extras os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, em sua totalidade, quando ultrapassarem o limite de 5 minutos por registro e 10 minutos diários, nos termos preconizados na Súmula n. 366 do Egrégio TST e § 1º do art. 58 da CLT. Proc. 623-2005-102-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 44363/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/9/2007, p. 14

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE. A CF garante a todos os trabalhadores o ressarcimento de sobrejornada. É ônus, portanto, do empregador fazer a prova de fato exceptivo do art. 62, I da CLT, principalmente, em relação aos motoristas de transporte de caminhão, que em razão da excessiva jornada, põe em risco a sua integridade física e de toda a Sociedade. Proc. 817-2005-035-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51005/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE RASTREADOR. São inaplicáveis as disposições previstas no art. 62, inciso I, da CLT, quando demonstrada a existência de efetiva fiscalização do horário de trabalho externo do motorista, ainda que de forma indireta, exercida por intermédio do monitoramento realizado pelo sistema de rastreamento instalado no veículo que, além dos seus fins precípuos, também era utilizado para controlar a jornada de trabalho do reclamante, mediante os registros de todos os períodos em que o veículo se encontra em movimento ou parado. Assim, restando comprovado que havia extrapolação da jornada contratual, não há como afastar o direito do autor às horas extraordinárias. RECURSO DA RECLAMADA IMPROVIDO. Proc. 259-2006-087-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 26888/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 15/6/2007, p. 146

HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E ENTRE JORNADAS. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei gera o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Da mesma forma, a não observância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso entre uma jornada e outra implica o pagamento das horas trabalhadas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, nos moldes da Súmula n. 110/TST. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Continua válido, no processo laboral, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, sendo indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ante a necessidade de preenchimento concomitante de ambos os requisitos (OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST). Recurso parcialmente provido. Proc. 0035-2006-029-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 57644/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso ordinário do reclamante e do reclamado parcialmente providos. Proc. 1506-2006-062-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 52463/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apresentando a empresa os cartões de ponto, que não contrariem a Súmula n. 338 do C. TST, cabe ao trabalhador provar a existência de horas extras anotadas e não pagas, eis que fato constitutivo do direito pleiteado. Proc. 1651-2005-137-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37460/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA MUITO EXTENSA. ÚNICO TESTEMUNHO E FRÁGIL. Em se tratando de alegação de uma jornada excepcional e consideravelmente extensa (aproximadamente 13h30 diárias), deveria ter sido robustamente comprovada, exegese dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, ônus do qual, todavia, o reclamante não se desincumbiu, tornando-se imperiosa a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Proc. 1168-2005-042-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48002/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na forma da Súmula n. 338, III, do TST, os cartões de pontos cujas marcações demonstram horário de entrada e saída uniformes, ainda que com pequenas variações, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passam a ser do empregador. Proc. 1693-2005-012-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 45198/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a existência de sobrelabor, era da autora o ônus de comprovar suas assertivas no sentido de que se ativou em horas extras, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Não tendo se desincumbido de seu encargo probatório, demonstra-se irreprochável a r. sentença que rechaçou sua pretensão. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Não se pode acolher como apto a comprovar as assertivas autorais, depoimento de testemunha que, além de não trabalhar no mesmo andar e nem no mesmo setor que a reclamante, ignora por quais agências era a reclamante responsável, o que por si só já fragiliza toda a prova. Ademais, a testemunha disse saber que a autora se ativava em alguns dias até mais tarde, apenas em face de um malote que a obreira levaria até seu setor. Ora, não se consegue entender a razão de a reclamante, responsável por várias agências e tendo inúmeros subordinados, se deslocar de seu andar para entregar pessoalmente o malote à testemunha. Muito mais provável seria que delegasse tal tarefa a outro empregado com menor responsabilidade. Improcedente. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0638-2006-033-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 30095/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Empresa juntado aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento, cuja validade foi confirmada pelo Trabalhador, é deste o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, mormente, quando tal apontamento é determinado pelo Juízo, sob pena de preclusão. Proc. 259-2004-056-15-85-8 - Ac. 12ª Câmara 58622/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO CLANDESTINO DE HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE NÃO

SÃO JUNTADOS RECIBOS DE PAGAMENTO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS. Versando a lide sobre horas extras, pois a empregadora efetuava o pagamento destas de forma clandestina, já que, embora confeccionasse recibo de pagamento para tal mister, não considerava os valores constantes do “segundo recibo” para fins de recolhimentos fiscais, previdenciários e fundiários, considera-se comedida a determinação condenatória de se extrair uma média das horas extras prestadas para os poucos meses em que não houve a apresentação dos recibos extra-folha, a fim de se calcular a incidência reflexa destas sobre repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário. Veja-se que a sentença de origem foi bastante ponderada, eis que indeferiu o pedido de horas extras além daquelas espelhadas nos controles de ponto, salientando que a sobrejornada foi satisfeita integralmente (à exceção das obrigações fiscais, previdenciárias e fundiárias), consoante demonstram os recibos clandestinos. NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. Indiscutivelmente, a sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. E tal determinação, consoante se verifica dos autos, restou satisfatoriamente observada: embora haja pequena deficiência técnica na confecção da petição inicial, pois causa de pedir e pedidos se encontram amalgamados, resta clara a existência de postulação relativa ao pagamento de FGTS sobre as horas extras pagas clandestinamente. Proc. 0687-2006-105-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 30069/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que os horários lançados nos cartões de ponto não correspondem à real jornada cumprida pelo obreiro, natural que a prova testemunhal prevaleça sobre a documental (item III da Súmula n. 338 do C. TST), sendo que aquela acabou por corroborar a tese do labor em sobrejornada. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Não sendo atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevidos honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso parcialmente provido. Proc. 1218-2006-029-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 59868/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. DEFERIMENTO ALÉM DAQUELAS RELATADAS PELAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 233 DO C. TST. É possível o deferimento de horas extras além dos limites traçados pela prova oral, se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e a coerência da tese do autor. Faz-se incidir na espécie a OJ n. 233 do C. TST. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 1977-2004-003-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 22819/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

HORAS EXTRAS. RECLAMANTE REMUNERADA POR COMISSÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. SÚMULA N. 340 DO C. TST. Restando indene de dúvidas nos autos que a reclamante era remunerada apenas por comissões, somente é devido o adicional sobre o número de horas extraordinárias laboradas, em consonância com o disposto na Súmula n. 340 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitás. FGTS. DIFERENÇAS. VALORES QUITADOS DIRETAMENTE À OBREIRA. INDEVIDAS. Embora a reclamada tenha agido em dissonância com a determinação legal, ao pagar diretamente à reclamante os valores devidos a título de recolhimentos fundiários, decorrentes de verbas quitadas clandestinamente, considera-se adimplida sua obrigação, uma vez que, ainda que tal atitude demonstre-se incorreta e não mereça ser incentivada, não redundou em qualquer prejuízo à obreira; ao revés, trouxe-lhe benefícios, pois usufruiu desses valores durante todo o pacto laboral. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitás. Proc. 2179-2005-066-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 45130/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/9/2007, p. 54

HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. O simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, de modo que não havendo elementos probatórios capazes de macular a prova oral produzida pelo Reclamante, esta não deve ser desconsiderada, como requer o Reclamado. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. Apurada pela prova oral a invalidade das anotações dos horários nos controles de frequência, assiste ao trabalhador o direito às horas extras laboradas

sem a devida contraprestação salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período suprimido. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Inexistindo condenação relativa aos reflexos das horas extras na verba denominada gratificação de caixa, não se infere o indispensável interesse de recorrer do reclamado. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. O descumprimento da obrigação legal de pagamento do labor extraordinário, não previsto em norma coletiva, não dá ensejo à incidência da multa normativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. O recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser calculado mês a mês. Inteligência da Súmula n. 368 do TST. Proc. 185-2006-025-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55236/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 15

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos da brilhante decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. INEFICÁCIA DAS PREVISÕES COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão obreira de invalidar as previsões coletivas que autorizam a redução dos intervalos: a CF legitimou a autonomia privada coletiva, autorizando empregados e empregadores a estipularem, de comum acordo e com a participação de sindicatos, novas condições de trabalho. Assim, absolutamente descabida a pretensão quanto aos intervalos ajustados coletivamente, na medida em que, ante os termos do contrato de trabalho, presume-se que a jornada especial formalizada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTES. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Entende-se que ao regime especial de compensação de jornada 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Consoante consta da brilhante decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por eles desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva

pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranqüilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 342, DO C.TST. INAPLICABILIDADE. A OJ n. 342, do C. TST, publicada no DJ de 22/06/04, que pretende o reclamante ver a si aplicada, não pode subsistir aos termos da Portaria MTE n. 42, de 28/03/07, publicada no DOU de 30/03/07 (arts. 1º e 2º). JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INOCORRÊNCIA. Tendo laborado das 19h00 às 7h00, nada é devido ao reclamante a título de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da hora noturna: não há que se falar, na hipótese em apreço, em prorrogação da jornada, pois, além de estritamente respeitados os limites contratuais, a jornada era mista, abarcando períodos noturno e diurno, o que faz incidir a hipótese do § 4º do art. 73 da CLT e torna inaplicáveis o § 5º deste artigo e a Súmula n. 60, do C. TST. Proc. 1090-2006-038-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 36123/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamento da brilhante decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, ao regime de trabalho na escala 12X36. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO. Nesta Justiça Especializada, para que se condene a parte em honorários advocatícios, imperioso restarem caracterizados os pressupostos contidos na Súmula n. 219, do C.TST. Caso esteja o autor assistido por sindicato da categoria profissional, mas não perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou não logre comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, deve tal verba ser indeferida. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTES. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Entende-se que ao regime especial de compensação de jornada 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, o trabalho desenvolvido pelos vigilantes não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores, impondo-se referir que a preocupação da citada norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Evidente a inaplicabilidade aos vigilantes, que permanecem, na maior parte do tempo, em estado de tranqüilidade. Não bastasse, para aqueles que laboram na jornada 12X36, a concessão de uma hora de intervalo seria prejudicial, pois teriam que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não seria computado na jornada. Proc. 575-2006-050-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47722/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 152

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCO DE HORAS. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. A validade do Banco de Horas está condicionada ao ajuste mediante Acordo Coletivo de Trabalho, a teor da Lei n. 9.601/98. A irregularidade na implantação do Banco de Horas defere ao empregado o pagamento apenas do adicional extraordinário sobre as horas efetivamente compensadas. Apurado que a contabilização do Banco de Horas apresenta saldo favorável ao empregado, devidas as horas extras laboradas mas não quitadas ou compensadas. Proc. 894-2006-008-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 49710/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços, não se admitindo, quanto ao intervalo suprimido, compensação de jornadas. Proc. 2356-2005-004-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 31185/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 30

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INCABÍVEIS. No regime de 12 x 36 horas não há que se falar em suplementares, uma vez que a jornada de 8 horas é respeitada. Embora nos dias em que há efetiva prestação de serviços o trabalhador se ative em quatro horas além das 8 horas, a cada dia trabalhado há uma folga (12 + 24 horas), o que compensa o excesso havido nos dias trabalhados. Observa-se, assim, que, alternativa e sucessivamente, se na primeira semana o trabalhador que se engaja nesse sistema ultrapassa em 4 horas às 44 horas semanais estabelecidas constitucionalmente (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na segunda semana essa carga horária semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, assim, o excesso da semana anterior, com vantagem de 4 horas para o obreiro. REGIME 12X36. PACTUAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. O labor no regime 12x36 não depende de expressa previsão em norma coletiva, eis que, por ser mais benéfica ao trabalhador, pode ser efetivada através de pactuação tácita, plenamente válida. Também porque, como bem lembrado pelo R. Julgado de origem (Juiz Roberto Nicácio) “o art. 7º, inciso XIII, da CF limitou a jornada diária em oito horas e quarenta e quatro semanais, ressaltando a possibilidade de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não estipulando, em nenhum momento, que este acordo seja escrito”. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. a obrigação patronal referente ao benefício em discussão limita-se a fornecer ao empregado os documentos necessários, de acordo com a Resolução Codefat n. 64, de 28/07/94, tal como o Termo de Rescisão Contratual e a CTPS devidamente anotada. No caso de descumprimento de tal dever, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nesta Justiça Especializada, para que a parte seja beneficiária da assistência judiciária, faz-se necessário que, além de comprovar sua hipossuficiência, esteja também assistida por seu sindicato de classe, conforme disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, ou, nos termos do art. 17 da mesma norma, pelos Promotores ou Defensores Públicos. Tal determinação decorre do raciocínio lógico de que se um empregado não possui condições financeiras de demandar em juízo, também não deve poder remunerar os serviços de um advogado particular, ainda mais quando poderia se socorrer do patrocínio de um profissional contratado por seu sindicato. Não preenchidos esses requisitos, indevido o benefício. Proc. 1502-2005-063-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47788/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 155

HORAS EXTRAS. REGIME 6X2. APURAÇÃO. SEMANA CIVIL. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Quando o legislador fixou a carga semanal em 44 horas, estava se referindo, à toda evidência, à semana civil, assim considerada de domingo à sábado, inserindo-se aí, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O regime de trabalho 6x2 não descaracteriza a definição de semana. A forma de apuração das horas extras a partir da semana civil, nenhum prejuízo traz à Agravante, uma vez que haverá semanas em que a carga horária extrapola o limite legal e outras em que ficará aquém, sem prejuízo de sua remuneração. Ademais, não se pode olvidar que o acolhimento do aludido regime de escala decorre da composição entre as partes, onde horas extras e folgas compensatórias são objeto do ajuste, o que justifica a existência de acordo coletivo, ou mesmo o acordo tácito, a partir do reconhecimento da autonomia privada. ADICIONAL NOTURNO. HORA DIURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDO. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu

labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Súmula n. 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20/04/05, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional noturno sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. Proc. 409-2006-041-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 47635/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 93

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A adoção de regime de compensação de jornada de trabalho exige ajuste escrito para sua validade e não permite a prestação habitual de horas extras. A irregularidade defere ao trabalhador o pagamento, como horas extras, as que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário - Súmula n. 85, I, II e IV do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. ENCANADOR. TRABALHO EM DESENTUPIMENTO DE ESGOTO. O trabalho comprovado por perícia técnica em serviço de esgoto, sem o fornecimento e a fiscalização do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar ou eliminar os agentes nocivos, assegura ao trabalhador o adicional de insalubridade em grau máximo de acordo com a NR 15 - Anexo 14. A intermitência não afasta o direito à percepção do adicional insalubridade - Súmula n. 47 do TST. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO O percentual do adicional insalubridade incide sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT - Súmula n. 228 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Proc. 2106-2004-067-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 43164/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. O cálculo das horas extras perpetradas por empregado que recebe salário fixo mais comissões deve ser realizado da seguinte forma: sobre a parte fixa incide a hora extra integral (hora+adicional) e sobre a parcela variável incide apenas o adicional. Proc. 1049-2005-093-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 42403/07-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 31/8/2007, p. 36

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Aplicação da OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Proc. 1716-2006-052-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 27867/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 19

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. “O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.” OJ n. 235 da SDI-I do C. TST). Recurso não provido. Proc. 1501-2006-010-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15111/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 91

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O salário pago com base na produção assegura apenas o direito ao adicional correspondente ao labor extraordinário prestado, posto que já foram quitadas as horas trabalhadas, de forma simples, conforme entendimento jurisprudencial pacificado

pela OJ n. 235 da SDI-I do C. TST. Proc. 1775-2006-011-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51080/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

HORAS EXTRAS. SISTEMA DE FOLGAS. REGIME 7X1. ILEGALIDADE. O empregado que trabalha sete dias consecutivos, folgando apenas no oitavo, está sendo privado do descanso semanal, não se olvidando que semana, segundo o consagrado professor Aurélio, é o “espaço de sete dias contados do domingo ao sábado, inclusive; espaço de sete dias consecutivos”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de violação aos ditames constitucionais (art. 7º, inciso XV), bem como à Lei n. 605/49, que regulamenta a matéria. Proc. 77-2006-149-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 3388/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 26/1/2007, p. 29

HORAS EXTRAS. SUB-GERENTE DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO E MANDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Para configuração do cargo de confiança, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ficar suficientemente provado que o empregado foi investido de encargo e gestão, com poderes capazes de criar obrigações para o empresário e de agir em nome do empregador. No presente caso, conforme o quadro fático probatório delineado, a situação do reclamante não preenche requisitos do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, a circunstância de ter salário mais elevado que os demais funcionários, por si só, não é elemento suficiente para excluir o direito às horas extras, quando a prova oral denota que o reclamante cumpria jornada, como sub-gerente superior ao limite legal. Com efeito, a prova testemunhal revelou que o reclamante não detinha amplos poderes. É verdade que se tratava de empregado com posto significativo na hierarquia da empresa, mas não é possível enquadrá-lo na condição equivalente a de diretor ou chefe de departamento. Nesse sentido, já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST, RR 17.988/90.3 - Rel. Min. Cnéia Moreira - AAc. 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não tem natureza salarial, e portanto não são consideradas horas extras, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, os valores pagos espontaneamente pela reclamada durante a vigência do contrato de trabalho, a título de intervalo intrajornada não concedidos ao empregado, não podem ser compensados com as horas extras a que foi condenada. Recurso desprovido. Proc. 0497-2005-138-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 32353/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 85, III TST. Na forma da Súmula n. 85, III, do TST, havendo pagamento de hora normal em segmento que deveria ser paga hora extra, ante o princípio do não enriquecimento ilícito, são devidos apenas os adicionais. Proc. 2375-2004-001-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5530/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Defere-se a indenização prevista na Súmula n. 291 do Egrégio TST quando comprovada a supressão de horas extras habituais prestadas durante pelo menos um ano. Proc. 207-2006-065-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 28468/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/6/2007, p. 13

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTARIA MUNICIPAL. Não se pode admitir a integração de 14 (quatorze) horas extras mensais à remuneração da autora, sob pena de violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no “caput” do art. 5º da CF. Note-se que não há notícia nos autos de que a demandante tenha efetivamente cumprido referida jornada suplementar após a edição da Portaria anteriormente mencionada. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 340-2006-044-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 3231/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 26/1/2007, p. 17

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador é considerado como de serviço efetivo e deve ser remunerado com adicional suplementar o excesso da jornada. Proc. 219-2005-123-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 17822/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 69

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Proc. 1271-2006-082-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 25422/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 17

HORAS EXTRAS. TRABALHO DOMÉSTICO NÃO COMPROVADO. GRANJA. RECURSO ORDINÁRIO. A alegação defensiva de que os reclamantes eram empregados domésticos constitui fato impeditivo ao direito a horas extras, daí incumbindo ao reclamado o ônus de provar a jornada descrita na contestação, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Isso não bastasse, em primeiro grau já ficou evidenciada a existência de atividade econômica. Recurso provido, em parte. Proc. 1835-2006-116-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 59879/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui dos limites de trabalho previstos nos artigos a ele antecedentes os empregados, que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Portanto, não basta que o trabalho seja externo, devendo ficar provada a impossibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho do empregado, ônus que cabe à empresa, por ser fato impeditivo do direito às horas extras, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e por se tratar de exceção constitucional. Proc. 570-2006-005-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39954/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não havendo possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do motorista, que labora realizando longas viagens, são indevidas horas extras, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT. Proc. 1475-2004-006-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 25948/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA NOS AUTOS. PAGAMENTO DE SUPLEMENTARES POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. Sendo indene de dúvidas que o reclamante se ativava externamente, sem qualquer controle sobre a jornada efetivamente prestada e que o pagamento de suplementares decorria de expressa determinação normativa, não incide “in casu”, os termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, que estabelecem a presunção de veracidade da jornada descrita na petição inicial quando da ausência de controles de ponto nos autos, pois evidente que, se a reclamada não possuía forma de controlar a jornada obreira, não poderia trazer aos autos os registros pertinentes. HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DA JORNADA EFETIVAMENTE PRATICADA. Na ação para pagamento de horas extras, é ônus do autor discriminar, na petição inicial, além do horário contratual, aquele efetivamente cumprido, a fim de possibilitar ao Julgador a fixação de provável jornada para apuração de alegadas diferenças de extraordinárias inadimplidas. Não se prestam a tal mister eventuais valores lançados no pedido pois, além de não ser encargo do Julgador elaborar cálculos aritméticos para apuração do número de extraordinárias cumpridas, apenas esses valores totais colocados no pedido são dados muito vagos, resvalando à negligência, pois caracterizam omissão e desatenção. Não demonstram se a alegada extrapolação era diária, em que horários e dias ocorriam, de que forma se chegou a tal número ou, tampouco, se desse montante foram subtraídas aquelas já remuneradas, levando à inépcia do pedido. TACÓGRAFO. FINALIDADE. INEFICAZES PARA APURAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEUS TRIPULANTES. A ineficácia dos discos tacógrafos para apuração de jornada é tão flagrante, que a própria Convenção Coletiva da categoria profissional do obreiro dispõe em sua cláusula 29 que: “Tendo em vista que por tacógrafos, rastreadores, telefones celulares, ‘bips’, rádios comunicadores, computadores de bordo ou instrumentos afins, não se apuram os motivos das paradas do veículo, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes que estes mecanismos têm,

exclusivamente, sua finalidade voltada a outros objetivos, tais como: segurança da tripulação, preservação do equipamento, disciplinamento da velocidade, diagnóstico de consumo de combustível, diagnóstico de desgaste dos componentes mecânicos e elétricos dos veículos, atribuições logísticas etc, sendo meios totalmente ineficazes quanto à acepção jurídica do termo, para apuração da jornada de trabalho de seus tripulantes.” HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. DISCO TACÓGRAFO. O disco tacógrafo, por si só, não se presta para comprovar labor extraordinário ou jornada cumprida, haja vista que sua destinação precípua é o controle da velocidade empregada na direção do veículo, por expressa exigência legal, não possibilitando saber sequer quem o está conduzindo. Proc. 775-2006-077-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47974/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Faz jus à percepção de horas extras o trabalhador que se ativa em trabalho externo sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Proc. 0368-2006-126-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31432/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 19

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical, estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento de mais de seis horas, produz regular efeito jurídico, sobretudo quando contempla, em paralelo, a concessão de benefícios suplementares aos trabalhadores, na medida em que resta observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas, portanto, as horas extras excedentes à sexta diária. Proc. 311-2005-032-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 47644/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 93

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1) Estabelecida jornada de oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inciso XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. 2) Deixando a parte recorrente de atacar a questão probatória que fundamentou o indeferimento do pleito de pagamento das horas extras laboradas após à 44ª semanal, resta inviável a desconstituição da sentença. Incidência da Súmula n. 422 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REFLEXOS. 1) O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2) A natureza salarial da verba quitada a título de intervalo intrajornada suprimido não se convola em indenizatória, por previsão normativa, de modo que é passível de repercussão em outras verbas. HORA-BANHO. Comprovado que o empregado, por comodidade, tomava banho nas dependências da empresa, após o registro do horário de saída, o que não configura “tempo à disposição do empregador”, nos termos do art. 4º da CLT, resta inviável o pagamento do período como hora extra. Proc. 681-2006-099-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 45980/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF, a jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento não poderá exceder seis horas, salvo negociação coletiva. Por tratar-se de exceção, cabe ao empregador provar a efetiva negociação coletiva, que se materializa pela demonstração dos benefícios outorgados ao trabalhador em compensação ao aumento da jornada legal, sendo que a simples previsão em norma coletiva não constitui negociação. Proc. 1862-2005-099-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 31500/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6/7/2007, p. 56

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Sendo contraditórios os depoimentos do autor e de sua testemunha, conclui-se pelo não desencumbimento do ônus da prova. Proc. 2240-2005-133-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 7740/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas, assim como seus reflexos. MULTA NORMATIVA. O pagamento das verbas de férias e 13º salário decorrente da controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego desautoriza a incidência da multa normativa. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não

se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Proc. 794-2006-129-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 52577/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. Indefere-se o acréscimo de horas extras e reflexos quando não comprovada incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 2467-2004-082-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 57850/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/1/2007, p. 46

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Documentos elaborados pelo empregado e rubricados por prepostos do empregador constituem-se meio de prova hábeis a comprovar a jornada de trabalho prestada, à míngua de outros elementos probatórios. Comprovado o labor em jornada extraordinária sem a devida contraprestação salarial, o acolhimento do pedido de horas extras é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA INSERTA NA INICIAL. VALIDADE. Consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1 do C. TST, a declaração de pobreza inserta na exordial, firmada pelo procurador do autor, serve como prova da situação econômica, para fins de assistência judiciária. Tendo o reclamante firmado declaração de pobreza, nestes moldes, e estando assistido pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente, no percentual de 15%. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 571-2006-081-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43153/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. Na forma da Súmula n. 136 do TST, não se aplica, no processo do trabalho, a identidade física do juiz, ante o princípio da celeridade. Por outro lado, o art. 132 do CPC ressalva, desta aplicação, os casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo. VALE-TRANSPORTE. CABIMENTO. Na forma da Lei n. 7.418/85, a obrigatoriedade do vale-transporte não abrange outras formas de transporte como, por exemplo, o transporte fretado, que não está sujeito à tarifa pública. Proc. 1989-2004-002-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45168/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST, conforme entendimento na Súmula n. 136 foi mantido pela Resolução Administrativa n. 19/05, no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ainda que subsistisse tal entendimento depois da transformação das Juntas de Conciliação em Varas do Trabalho, porque admitida a aplicação do princípio da identidade física do Juiz na Justiça do Trabalho, relativamente aos juízes substitutos de primeiro grau a sua aplicação é restritiva, porque são designados pelo Tribunal sem lotação definitiva, mas por período determinado. Assim, cessada a designação para determinada Vara do Trabalho ou comarca, o juiz substituto. Daí, a ordem de deslocamento para outra Vara acaba por ter efeito de remoção, o que excepciona a regra do art. 132 do CPC. Neste sentido, julgado deste E. Tribunal “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ REMOVIDO PARA ATENDER OUTRA COMARCA. INAPLICABILIDADE. Nos órgãos monocráticos de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a partir da promulgação da EC n. 24/99, aplica-se o princípio da identidade física do juiz. Entretanto, se o juiz substituto que instruiu a causa for imediatamente removido para servir em Vara diversa, fica abstraída a aplicação de tal princípio, subsumindo-se nas exceções do art. 132 do CPC, porque foi afastado por qualquer motivo, como expressamente preconiza a lei. É peculiar da organização da Justiça do Trabalho que o juiz substituto preste seus serviços em diversas varas da circunscrição regional em que estiver investido. Em situação diversa, se o juiz substituto reabre a instrução, por qualquer razão, fica vinculado ao processo. Recurso ordinário a que se nega provimento, afastando a nulidade. AAcr. 14090/01. Proc. 34770/00. DOE 19/04/01, pág. 56. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 5ª T”. Recurso Ordinário do reclamante que se nega provimento. Proc. 1257-2002-023-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32244/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 100

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA A PARTE RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa “ad causam” se, na ação de cobrança de contribuição sindical, o sindicato postulante não representar a parte reclamada. Hipótese em que deverá ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer instância ou tribunal, a carência de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. Proc. 1796-2005-004-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 17709/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. Rejeitada pela sentença a argüição de um dos litisconsortes de ilegitimidade de parte para constar do pólo passivo da lide, cabe a este demonstrar o seu insurgimento mediante recurso próprio, sendo inadequada a sua veiculação em sede de contra-razões. **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST.** A hipótese de terceirização, por meio de empresa conveniada, que, mediante licitação, contrata empresa de prestação de serviços para a consecução de atividade inerente ao poder do Estado, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. **CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, os Municípios são isentos do pagamento das custas processuais. Proc. 1244-2004-094-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58730/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 37

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A Câmara Municipal é um órgão que representa o Poder Legislativo do Município e, embora detenha legitimidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e de seus direitos, é desprovida de personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. O fato de ter autonomia financeira e administrativa, por si só, não confere à Câmara Municipal personalidade jurídica própria, razão pela qual quem responderá pelas ações movidas por servidores municipais, tanto do Legislativo, como do Executivo, é o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, que possui personalidade jurídica e, portanto, capacidade processual (art. 12, CPC). Recurso parcialmente provido. Proc. 649-2005-092-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 12946/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/3/2007, p. 58

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A Câmara Municipal é um órgão que representa o Poder Legislativo do Município e, embora detenha legitimidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e de seus direitos, é desprovida de personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. O fato de ter autonomia financeira e administrativa, por si só, não confere à Câmara Municipal personalidade jurídica própria, razão pela qual quem responderá pelas ações movidas por servidores municipais, tanto do Legislativo, como do Executivo, é o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, que possui personalidade jurídica e, portanto, capacidade processual (art. 12, CPC). Recursos improvidos, no particular. **DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ENTRE A DISPENSA E A REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A dispensa das Reclamantes da Câmara Municipal (conforme Portaria municipal que declarou nulo o concurso público prestado por ambas), objeto de Mandado de Segurança, transitado em julgado, que tornou sem eficácia o ato da Câmara Municipal, determinando a reintegração das mesmas, é nula, o que implica em reconhecer que a dispensa não ocorreu, permanecendo vigente, assim, o contrato de trabalho durante o período compreendido entre o ato da dispensa e a reintegração. Em que pese não terem as Reclamantes prestado serviços, a vigência do contrato de trabalho impõe ao empregador a obrigação legal do pagamento de salários, dada a ilegalidade da despedida praticada, embora sob a forma indenizada, pela impossibilidade de devolução das partes ao “status quo ante”. Recursos improvidos, no quesito. Proc. 255-2005-109-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 28572/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 16

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. DA FALTA

DE INTERESSE PROCESSUAL. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA não possui competência administrativa para efetuar o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural. Em verdade, esta competência pertence, por força do disposto no art. 10, § 2º, do ADCT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Outrossim, verifica-se que a ação de cobrança por ela ajuizada tampouco é o meio adequado para a arrecadação da contribuição sindical rural patronal, que somente se torna exigível após o lançamento da importância eventualmente devida que, não sendo paga administrativamente, enseja a cobrança judicial por meio da inscrição na dívida ativa da Fazenda. Portanto, verifica-se que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA realmente não detém legitimidade ativa, tampouco possui interesse de agir no presente caso. Destarte, incensurável a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 46-2006-146-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 19450/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO LÓGICA DO PEDIDO EM FACE DE RECLAMADO OU CO-RECLAMADO. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE COMPROMETE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO. Ainda que impere no processo laboral o princípio da informalidade, é certo que o § 1º do art. 840 da CLT exige a presença de um mínimo de requisitos para a legítima postulação. Dentre outros, deve o autor fazer uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. Se da narrativa da peça de ingresso não for possível deduzir, de forma lógica, pedido em face de reclamado ou co-reclamado, impõe-se, como de rigor, a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva “ad causam” (art. 267, VI, CPC). Proc. 263-2004-058-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 22808/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SINDICATO. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AFASTAMENTO. Impõe-se o reconhecimento da legitimidade de parte do sindicato da categoria diferenciada, na ação que objetiva a cessação e devolução dos descontos havidos no salário do empregado a título de contribuições confederativas, recolhidas a favor da categoria. Com efeito, não há como se responsabilizar o empregador pela cessação e reembolso dos descontos salariais efetuados, em vista de ser apenas o responsável por materializá-los e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST E DA SÚMULA N. 666, STF. As receitas sindicais subdividem-se, consoante melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. Entende-se por contribuição confederativa aquela fixada por assembléia geral e que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Nesse sentido, diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, exigível de toda a categoria, as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados efetivamente associados à respectiva entidade sindical. Entendimento contrário encontra óbice na regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Proc. 1041-2006-051-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 53977/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 68

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. Evidenciada pela prova documental, corroborada pela confissão e revelia do real empregador, é de se reconhecer que o empregado prestou serviços a favor do tomador dos serviços. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTADOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todo e qualquer direito reconhecido ao reclamante, inclusive as contribuições previdenciárias. VALÉ-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A natureza indenizatória do vale alimentação está condicionada à integração

da empresa no ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inteligência da Súmula n. 241 e OJ n. 133 da SBDI-1, do TST. Proc. 587-2006-010-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 49776/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há falar em ilegitimidade de parte da tomadora de serviços para responder à ação trabalhista, que visa o pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego com a empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula n. 331, IV, do TST, c/c art. 8º da CLT, uma vez que a primeira foi a beneficiária do trabalho realizado pelo trabalhador e agiu, pelo menos, com culpa “in vigilando”. Proc. 1239-2005-115-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 12691/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 100

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. “AD CAUSAM”. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RECURSO DA RECLAMADA. Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca a devolução de descontos efetuados nos salários, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. **UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.** O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. O reconhecimento da unicidade contratual afasta o acolhimento da prescrição bienal do direito de ação. **HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO.** Ficando a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, é indevida a restituição à reclamada da verba previamente depositada. **HORAS “IN ITINERE”.** A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular dá ensejo ao direito às horas “in itinere”. Incidência do item II da Súmula n. 90 do TST. Antes do advento do § 2º do art. 58 da CLT, a condenação relativa às horas “in itinere” encontra respaldo na construção jurisprudencial assente do C. TST, consubstanciada na ex-Súmula n. 90, de 10/11/78. As horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, de modo que extrapolada a jornada legal, é considerada como extraordinária, devendo, sobre ela incidir o adicional respectivo. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO.** A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. Mantida a prescrição quinquenal, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de prova relativa ao período considerado prescrito, haja vista a ausência de prejuízo processual ao reclamante. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. GESTÃO DO DESEMPENHO E REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL.** Não se justifica a equiparação salarial quando o desnível decorre de vantagem pessoal, obtida pelos paradigmas, com fundamento em cláusula de convenção coletiva de trabalho, que institui gestão de desempenho e remuneração visando à melhoria salarial dos empregados. Não comprovado o vício ou desvirtuamento das condições ajustadas pelas normas coletivas para avaliação do desempenho pessoal e profissional dos empregados, as normas coletivas devem ser valorizadas, por força do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da CF. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO.** Não comprovado o labor em condições insalubres, no período imprescrito do contrato de trabalho, conforme prova pericial, em face do uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual capazes de eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite diário de 10 (dez) minutos previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. A extrapolação constante da jornada

de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. Não constando da inicial causa de pedir relativa aos pedidos de pagamento dos intervalos intrajornada e interjornadas suprimido, em relação ao período imprescrito, resta inviável a respectiva condenação, sob pena de importar julgamento fora dos limites da “litiscontestatio”. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS HORAS NORMAIS DE 240 PARA 220 MENSAIS. LABOR EM TURNO FIXO APÓS 1988. A redução da jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88 de 240 (duzentas e quarenta) horas para 220 (duzentas e vinte) horas não pode resultar em prejuízo salarial do empregado horista, que deve ter o seu salário-hora recalculado para preservar o ganho mensal, que goza da proteção da irredutibilidade, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CF/88. DOMINGOS E FERIADOS. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. Julgado procedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição confederativa, carece o empregado de interesse de agir, para postular a reforma da sentença. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 2-2006-029-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 52761/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Inviável o reconhecimento da ilegitimidade de parte do empregador para constar do pólo passivo da lide, na medida em que é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo empregado, relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. Tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, não há que se cogitar acerca da formação de litisconsórcio necessário com a CEF e a União. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 330 DO TST. A homologação do TRCT do empregado, sem ressalva específica quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, não implica ato jurídico perfeito, tampouco atrai o efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST, na medida em que o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, surgiu em momento posterior ao ato homologatório. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUÊNAL. Verificando-se que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir do trânsito em julgado da ação que garantiu ao Reclamante o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não há que se cogitar acerca da prescrição bienal do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. A prescrição quinquenal não tem incidência quando se trata de direito - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - que tem origem com o rompimento do contrato de trabalho. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. Proc. 979-2005-090-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 58679/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 36

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO DA RECLAMADA. 1) Inviável o reconhecimento da ilegitimidade de parte do empregador para constar do pólo passivo da lide, na medida em que é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo empregado, relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. 2) Tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, não há que se cogitar acerca da formação de litisconsorte necessário com a CEF e a União. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 330 DO TST. A homologação do TRCT do empregado, sem ressalva específica, quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, não implica ato jurídico perfeito, tampouco atrai o efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST, na medida em que o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, surgiu em momento posterior ao ato homologatório. RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. 1) Constatando-se que o empregado percebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão do trânsito

em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, e que não transcorreu o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, até a data da propositura da presente ação, deve ser afastada a prescrição do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. 2) Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 044-2006-001-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46041/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

IMISSÃO NA POSSE

IMISSÃO DE POSSE. TERCEIRO-POSSUIDOR. ARREMATACÃO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, não se trata de pedido de expedição de mandado de imissão de posse contra o executado, em que é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho, por força da parte final do art. 114 da CF que se refere a “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Trata-se, sim, de pedido de expedição de mandado de imissão de posse contra terceiro-possuidor (locatário do imóvel arrematado). Ora, o Juiz da execução é competente para determinar, no processo de execução, a imissão de posse do imóvel alienado judicialmente quando o possuidor for o próprio executado, no entanto, quando o bem está na posse de terceiro que não participou da relação processual, o juiz da execução não detém poderes para tanto, posto que implicaria em adentrar em questões como a legitimidade desta posse, a sua duração e condições de exercício, que são pertinentes a direito de posse e propriedade de competência da Justiça Comum. Agravo de petição não-provido. Proc. 235-2000-067-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 14793/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 69

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCEITO. Caracteriza-se impossibilidade jurídica do pedido, na hipótese de proibição expressa ou tácita do pedido pelo ordenamento jurídico. Proc. 852-2005-053-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5525/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora integram a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, por não terem sido excepcionados no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Proc. 1655-1996-017-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 49847/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 76

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 são os incidentes sobre as indenizações por lucros cessantes e não são tributáveis, pois seguem a mesma sorte do principal. Diferem dos juros sobre as parcelas passíveis de tributação os quais, como elas, são sujeitos à incidência do imposto, porque não constituem indenização, mas rendimento do capital. Estes últimos devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, pois representam acréscimo patrimonial (CTN, art. 43), conforme determinam a Lei n. 7.713/88 (art. 12), a Lei n. 8.134/90 (art. 3º) e o Decreto n. 3.000/99. Proc. 4011-2005-131-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 28987/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 29/6/2007, p. 68

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO. À HOMOLOGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO.

Determinada a intimação da União para eventual manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença, somente se aplica o prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT, quando a ordem judicial ocorre antes da homologação dos cálculos. Caso contrário aplica-se o prazo de 30 dias estabelecido no art. 884 da CLT, alterado pelo art. 1º B da Lei n. 9.494/97. Proc. 907-2005-007-15-01-7 - Ac. 12ª Câmara 51057/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como dos §§ 3º e 4º do art. 832 da CLT, permissão para que a Receita Federal questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estrito prisma da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo sem vínculo empregatício). No caso, afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas na inicial; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. Agravo de Petição improvido. Proc. 0910-2006-015-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57664/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. PROCESSO TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. O abrandamento do princípio da imunidade de jurisdição absoluta, para o processo de conhecimento, conferida aos Estados Estrangeiros, aplica-se, igualmente, aos organismos internacionais quando atuam no âmbito das relações privadas, não havendo justificativa para distinção entre ambos. A imunidade conferida, no caso sub judice, pelo Decreto n. 52.288/63 deve, pois, ser relativizada. Proc. 2055-2005-129-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 2282/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 94

INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL

INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Evidenciada a incapacidade laborativa parcial do Reclamante, devidos os lucros cessantes sofridos, na medida em que a dificuldade de obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, diante da possibilidade de fracasso no exame médico admissional, é inquestionável. Ressalte-se que o fato de o Reclamante receber benefício previdenciário não afasta a pretensão, pois a aposentadoria é a reparação havida perante a Previdência Social, seguro obrigatório, que não se confunde com a responsabilidade civil do empregador, conforme art. 7º, XXVIII, CF. Como é cediço, normalmente, o salário de benefício não é suficiente ao sustento do acidentado, obrigando-o a buscar nova colocação no mercado de trabalho para complementar sua renda. Portanto, com fulcro no art. 402 do CC, torna-se devida a reparação de forma ampla, inclusive lucros cessantes, razão pela devida a pensão mensal, fixada em um salário mínimo até que o Autor atinja a idade de 65 anos, critérios estes seguidos pela jurisprudência abalizada no assunto, a partir da data do fato. Não há qualquer conflito entre a condenação exarada em salário mínimo com o disposto no art. 7º, IV, CF, pois a norma constitucional tem por objetivo evitar o uso desse parâmetro unicamente como fator de indexação econômica, de modo a evitar a matiz inflacionária. Recurso provido, no quesito. Proc. 582-2004-028-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 51528/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO PELA PARTE. FACULDADE QUE NÃO VINCULA O JUIZ. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em que pese o e. STF ter declarado “nulo o acórdão que desatende, sem qualquer justificativa, ao pedido

da parte, oportunamente formulado” (STF-RP 27/313, in CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 25ª ed., nota 14 ao art. 476), o c. STJ entende diversamente, no sentido de que “A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência” (RSTJ 39/308), aqui por entender que “A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto” (RSTJ 17/452). Assim, se a regra se faz facultativa em relação ao juiz, não se pode entender diferentemente quando se trata de requerimento da parte, mesmo porque o parágrafo único, do art. 476, do CPC, não excepciona a competência do “caput”, que se mantém própria do Magistrado; antes, em complemento, vem assegurar ao jurisdicionado a possibilidade de invocar o manejo do instituto, não obrigando, porém, respectiva instauração. Proc. 1639-2005-033-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 49383/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 11/10/2007, p. 137

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

RECURSO. DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO OPTANTE DO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o reclamante optou pelo regime estatutário, fato não impugnado pelo autor que sequer apresentou contra-razões, bem como com base em recente interpretação do Excelso STF sobre os termos do art. 114 da CF, na forma do art. 113 do CPC, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia presente nos autos. Declaro, ainda, com fundamento no § 2º do mesmo artigo, a nulidade da r. sentença e determino a remessa dos autos à Justiça Comum para proferir julgamento, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais questões argüidas no recurso. Proc. 1233-2005-035-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3832/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 36

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. FATO PERTINENTE E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. O direito público e subjetivo da parte de provar as alegações que fizer em juízo se insere no quadro das garantias do devido processo legal, que nos Estados Unidos se constitui no “right to evidence”, garantido pelo “due process of law”. O cerceamento de defesa se caracteriza nas hipóteses em que o juiz impede ou obsta que a parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório, tudo isso quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. A parte, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta prestação jurisdicional, através do devido processo legal. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido. Proc. 1862-1999-002-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 12546/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 95

INDEFERIMENTO. DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. AUDIÊNCIA INICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. O indeferimento de juntada de prova documental na audiência inaugural afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando, por consequência, cerceamento de prova, porquanto o art. 845 da CLT preceitua que, na audiência, se apresentarão testemunhas e as “demais provas”. À expressão “demais provas”, por certo, incluem-se as documentais, ainda que não carreadas aos autos pelo autor, no momento da propositura da demanda. Proc. 1612-2006-033-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 46338/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 143

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MENSAL. RECURSO ORDINÁRIO. A interpretação de norma coletiva deve ser feita de acordo com a normalidade

contratual e em observância à legislação trabalhista vigente. Por isso, o “salário mensal” a que alude a cláusula normativa deve ser entendido como o montante mensalmente percebido pelo reclamante, como contraprestação habitual, mesmo porque essa é a diretriz traçada pelo art. 457 da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 1595-2006-108-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 49096/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO CURSO DE RELAÇÃO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA. Após o advento da EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar e julgar as lides decorrentes de qualquer relação de trabalho, à exceção dos estatutários e das relações de consumo, razão pela qual absolutamente competente esta Especializada para apreciar pedido de dano moral decorrente de acidente automobilístico ocorrido durante a relação de trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF/88. Comprovada a ausência de habilitação do autor para dirigir veículo automotor, em ofensa aos ditames do CTB (arts. 140, 160 e 162 da Lei n. 9.503/97), resta configurada a culpa recíproca no acidente automobilístico. A da reclamada por permitir ao reclamante dirigir veículo sem a devida habilitação, assumindo o risco, pois, da ocorrência do acidente. A do autor pelo fato de que a ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º LICC), bem como pela ausência de prova quanto a coação para que dirigisse o veículo sem habilitação. Proc. 1197-2005-110-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 46251/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 140

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS. O prolapado dano a direito personalíssimo proveniente de situações vexatórias, nas quais o trabalhador se sinta humilhado e desrespeitado intimamente deve vir acompanhado de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. Proc. 1068-2004-122-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 21281/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/5/2007, p. 53

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CALÚNIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o trabalhador fundamentado seu pedido de indenização por danos morais em suposto ilícito penal cometido pelo ex-empregador - calúnia -, cabe-lhe a demonstração, de forma inequívoca, da respectiva prática, nos termos dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Proc. 382-2005-125-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 18782/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 4/5/2007, p. 16

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOLO OU CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. DANO EFETIVO. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o dano efetivo e a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). Proc. 1508-2006-042-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 58957/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/11/2007, p. 59

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR AFASTADO. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. O servidor que tem seu contrato suspenso, por duas vezes, para apuração de faltas graves, a final não comprovadas, ficando durante anos sem receber salários e impedido de voltar ao emprego, faz jus à indenização por danos morais. Proc. 369-2005-059-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 39938/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. Proc. 741-2005-081-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 51403/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/10/2007, p. 103

INDENIZAÇÃO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Ainda que não prescrito o direito, por isto se discute a matéria, não cabe indenização subsidiária à estabilidade, se o interessado deixar de observar o bem tutelado

pelo art. 118, em epígrafe, ou seja, o direito à reintegração. Proc. 905-2005-007-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 2701/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 44

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. A complementação de verbas rescisórias deferidas judicialmente não enseja o pagamento da indenização preconizada no § 8º do art. 477 da CLT Proc. 549-2005-083-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 17839/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 70

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando descumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, ainda quando o trabalhador tenha consentido com a quitação de forma parcelada. Proc. 1104-2005-020-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 41706/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 13

INDENIZAÇÃO. COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS AO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS “COLLOR” E “VERÃO”. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A despeito do entendimento cristalizado na OJ n. 344 da SDI-I, do C. TST, bem assim daquele esposado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, na decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência n. 28477/2003-IUJ, publicada no DOESP de 19/01/04, penso que não há prescrição alguma a ser reconhecida em desfavor do Reclamante, neste caso, haja vista que quando da edição da LC n. 110/01, em 29/06/01, e do pagamento da primeira parcela do chamado “maior acordo do mundo”, em 30/01/04 (fl. 175), achava-se o contrato de trabalho em plena vigência, o que não permitiu a fluência do prazo bienal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Os entendimentos retro mencionados vieram à lume com o claro propósito de compatibilizar a regra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, na parte em que disciplina a fluência de prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, com o excepcional nascimento de direito dos trabalhadores após este marco. Na medida em que o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 06/06/04 (dada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço), e que a presente ação foi ajuizada em 05/05/06, não há prescrição alguma a ser reconhecida. Proc. 592-2006-105-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 45025/07-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 14/9/2007, p. 51

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. Cabe indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa concorrente, na medida em que ambos, empregador e empregado, concorreram culposamente para o infortúnio causador da perda de parte do dedo anular esquerdo do operário. O empregado deve operar o maquinário com o dispositivo de segurança ativado; o empregador deve fiscalizar e exigir que o trabalho seja executado dentro das regras de segurança. Quando o acidente de trabalho acontece por imprudência do operário que trava o sistema de segurança da desempenadeira, cujo procedimento é de conhecimento da chefia, que negligentemente tolera tal conduta, ambos acabam concorrendo culposamente para o evento danoso. A culpa concorrente não exime a empresa de responsabilidade, conquanto dose o valor da indenização devida, equitativamente, a teor do art. 945 do CC/02. Recurso do reclamante provido parcialmente. Proc. 595-2005-027-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 21455/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/5/2007, p. 55

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos, inexistência de quadros organizados em carreira e simultaneidade, esta última exigida pela doutrina e pela jurisprudência. HORAS EXTRAS. ANUÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXISTÊNCIA DE CHANCELA DA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. INDEVIDAS. A anuência para compensação

de horas, com a chancela da entidade sindical, torna aquela plenamente válida, produzindo todos os efeitos jurídicos, na medida em que representa a real vontade entre as partes. Nesse passo, não há espaço para a discussão de horas extras. Proc. 763-2005-046-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 38137/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 18

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Proc. 1271-2006-022-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 38203/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 23

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 948-2006-029-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 51332/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 99

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDA. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos constantes da ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. Proc. 380-2006-017-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 9140/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 59

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, a prova de culpa ou de dolo do empregador, como exigida pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186) e pela CF (inciso XXVIII do art. 7º). Proc. 2180-2002-024-15-85-5 - Ac. 4ª Câmara 38099/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/8/2007, p. 17

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. Decorrendo o acidente de trabalho de culpa exclusiva do empregado, não há responsabilidade do empregador em relação aos danos morais, estéticos ou materiais causados, uma vez que a culpa é elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil, na forma do art. 7º, XXVIII, da CF, não se tratando da exceção prevista no art. 927, § 2º, do CC. Proc. 880-2004-108-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 19470/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

INDENIZAÇÃO. DECORRENTE DE ESTABILIDADE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. As condições previstas no art. 118, da Lei n. 8.213/91 fica dispensada quando, após a despedida, ficar constatada a Doença profissional decorrente da atividade do trabalhador na empresa. Direito à estabilidade reconhecido. Proc. 2527-2003-114-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37513/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 107

INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. USO DE FOTO DE EMPREGADO PELO EMPREGADOR EM CAMPANHAS OU VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL OU MORAL. CONSENTIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, CC E 5º, V, X, XXVIII, CF. O ordenamento jurídico brasileiro assegura, por expressa previsão constitucional, a garantia da inviolabilidade do direito de imagem das pessoas, resguardando ao prejudicado a compensatória indenização por dano material ou material decorrente da sua violação (art. 5º, V, X e XXVIII, CF). Nessa mesma linha, o art. 18 do CC prescreve que “sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda

comercial”. Todavia, tanto a norma constitucional quanto a lei ordinária pressupõem, para fins indenizatórios, a ocorrência concreta de dano ou prejuízo, que, justamente por isso, não se presume pelo simples uso daquele direito. De outro lado, perfeitamente admissível, na hipótese, o consentimento tácito, ainda que se trate de pessoas submetidas à relação de emprego, como é o caso do uso de foto do empregado pelo empregador em campanhas ou veículos publicitários. Proc. 1614-2005-044-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 51324/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 99

INDENIZAÇÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Havendo previsão de jornada de seis horas, alterada pela prestação habitual de horas extras, na forma do “caput” do art. 71 da CLT, o intervalo mínimo será de uma hora. Neste sentido, conferir o Precedente Administrativo n. 29 da SIT/MTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Sendo a complementação de aposentadoria benefício previsto em norma interna, a concessão da integração de horas extras é indevida em razão da interpretação restrita aplicável ao caso. Proc. 1724-2004-017-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5602/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 85

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEVIDA. Configura-se indevida indenização postulada sob alegação de DOEnça profissional, se o laudo pericial elaborado nos autos constata de forma inequívoca que, embora a reclamante tenha sentido os primeiros sintomas ainda durante o pacto laboral, a patologia adquirida não guarda nexo causal com as atividades desenvolvidas na reclamada. Decisão DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA EMPRESTADA. CONCLUSÃO DISTINTA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. Não se presta a comprovar existência de DOEnça profissional laudo pericial elaborado em outros autos e para reclamante distinto do desta ação, pois toda DOEnça é personalíssima, não podendo a DOEnça adquirida por outro empregado, exercedor da mesma função que o autor desta reclamationária, abrir precedente para os demais, já que há de se provar que as características próprias de seu trabalho, se estendem aos outros. PROVA ORAL. DEPOIMENTOS DISSONANTES. CISÃO DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como aptos a dirimir a controvérsia, depoimentos que apresentam informações dissonantes, por configurada a cisão da prova oral. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL EM CONTRADIÇÃO COM A DOCUMENTAL. INAPTA AO CONVENCIMENTO. Impõe-se reputar inapto ao convencimento do Julgador depoimento de testemunha que nega a compensação de sobrelabor, se esse vai de encontro à prova documental jungida aos autos, na qual resta devidamente comprovada, com anotações apostas pela própria autora, a tese defensiva nesse sentido. Proc. 239-2005-042-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47947/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A idéia central da responsabilidade civil é a de que, quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Em se tratando de indenização por acidente do trabalho ou DOEnça ocupacional, em princípio, a responsabilidade é extracontratual porque decorre da violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho e não necessariamente dos termos do contrato. É, também, de natureza subjetiva, pois o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa e não meramente pela atividade desenvolvida. Neste espeque, o dever de indenizar exige a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. Extraí-se, portanto, que somente será devida a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou DOEnça), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Estes são os requisitos extraídos do corpo dos arts. 186 e 927 do novel CC, os quais devem ser preenchidos de forma simultânea, ou melhor, cumulativa, sob pena de, não restando comprovados, resultar na improcedência do pedido indenizatório. O ônus da prova é do autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 99-2005-123-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24565/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 67

INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORES. O trabalhador que sofre acidente de trabalho faz jus à garantia de emprego prevista em norma coletiva quando constatada a lesão permanente em dois dedos da mão e a redução da capacidade laborativa. O retorno ao exercício das funções anteriores não é condição obstativa do direito, visto que o desempenho das tarefas demandará maior esforço e dispêndio de energia pelo empregado. Proc. 656-2005-131-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 46036/07-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 81

INDENIZAÇÃO. PELA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo sido demonstrado que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT, sob pena de se incorrer em “bis in idem” e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do CC, uma vez que a meia hora suprimida já foi paga como jornada legal. Não se olvida acerca dos termos da OJ 307 da SDI-I do C. TST, invocada pela parte. Porém, d.m.v., não se comunga desse entendimento, por se entender não ser possível a condenação em epígrafe em relação ao período de intervalo efetivamente concedido, ainda que a menor. Aliás, além de aparentemente injusta, eis que dá o mesmo tratamento a situações desiguais (ausência de concessão e concessão parcial), a referida Orientação pode vir a produzir um efeito reverso e nefasto à sua verdadeira intenção, na medida em que o empregador pode passar a entender que será mais viável deixar de conceder o intervalo, já que terá que pagar pelo período integral. Tampouco a redução do intervalo para repouso e alimentação comporta reflexos. Devido à natureza indenizatória da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não há que se falar em reflexos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 415-2004-079-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 24574/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 67

INDENIZAÇÃO. POR APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Não é devida a indenização por aposentadoria quando o pedido tem fulcro em norma coletiva cujos requisitos não foram preenchidos integralmente. Proc. 501-2006-071-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 3180/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/1/2007, p. 16

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PREVISÃO NORMATIVA. CABIMENTO. O art. 373, VI, da CLT veda ao empregador proceder revistas íntimas nas suas empregadas, ainda que por prepostos do mesmo sexo. Não se pode dar uma conotação maior ao patrimônio econômico da reclamada em detrimento do patrimônio íntimo da reclamante. A reclamada, ainda que existindo delito penalmente tutelado, não pode inverter, a seu bel prazer, o Princípio da Presunção de Inocência, ou seja, o direito de não ser considerado culpado até prova em contrário, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF. Referido princípio constitucional, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público e mesmo o particular de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Nesse diapasão, a revista geral e indiscriminada realizada pelo empregador se mostra totalmente ilegal, autorizando a recomposição indenizatória do prejuízo moral. Por outro lado, por ser questão de ordem pública, a matéria não poderia ter sido transacionada pelo sindicato profissional, fazendo que tal ditame convencional não surta qualquer efeito. Recurso não provido. Proc. 599-2005-092-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 27368/07-PATR. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos. DOE 15/6/2007, p. 149

INDENIZAÇÃO. POR DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. As indenizações por danos estéticos e morais são suscetíveis de cumulação, pois a primeira está vinculada à deformação morfológica permanente, que afeta a integridade e a harmonia física do corpo da vítima, enquanto que a segunda resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho. Proc. 0339-2005-071-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 33860/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 20/7/2007, p. 38

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. PROVA. Não comprovado que a enfermidade - deficiência auditiva, acometida pelo empregado decorra denexo causal com as funções desempenhadas, indevida a indenização por danos morais. Proc. 1792-2005-070-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 55232/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As indenizações por danos materiais e morais são suscetíveis de cumulação com o benefício previdenciário recebido pela vítima de acidente de trabalho, na medida em que aquelas têm caráter reparatório, enquanto que este tem natureza alimentar. Proc. 878-2005-076-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 27388/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 15/6/2007, p. 150

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU

CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. DANO EFETIVO. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o efetivo dano, bem como a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). Proc. 0197-2006-010-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 55928/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/11/2007, p. 30

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. Não comprovados os fatos narrados na exordial como ensejadores do dano moral, resta indevida a indenização pleiteada. Proc. 2801-2005-122-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46052/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a demonstração inequívoca da prática, pelo empregador, de ato que configure afronta à dignidade do trabalhador, não bastando ao acolhimento do pedido a prova insatisfatória ou a mera presunção. Tratando-se de fato constitutivo do direito do reclamante, inafastável a observância do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Proc. 823-2006-083-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 13210/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 30/3/2007, p. 19

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fê, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO POR CINCO ANOS. NULIDADE. EFEITOS (CLT, ART. 445). Não é de se proclamar a nulidade total do contrato de trabalho, nem a ineficácia integral da sua cláusula que estipulou sua duração por período de cinco anos, portanto, superior ao que limite de dois anos, conforme o art. 445 da CLT. Isto porque, a nulidade é restrita à cláusula e, mesmo assim, parcial, para rejeitar-lhe a eficácia no que estipulou em excesso ao limite máximo de dois anos. Destarte, reputo plenamente válida e eficaz a contratação por prazo determinado até dois anos, conforme a limitação do art. 445 da CLT. Ressalte-se que o legislador não estabelece como condição especial de validade para a contratação por prazo de dois anos, constituindo-se, na verdade, hipótese de cláusula que não se submete às limitações do § 2º do art. 443 da CLT, mas em respeito à liberdade de contratar preconizada no art. 444 da CLT. Nesses termos, o direito de indenização assegurado pela cláusula quinta do contrato correspondente aos salários pelo tempo restante ao período de vigência do contrato, deve ser restringida até 02/05/06, considerando que o contrato foi celebrado em 03/05/04 e rescindido em 19/01/05. Recurso ordinário parcialmente provido, no particular. Proc. 129-2006-143-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 7337/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 57

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. Dúvida não há que a teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91 a atualização monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. No caso dos autos, a obrigação de pagar indenização por danos morais somente foi reconhecida com o v. acórdão prolatado por esta Corte, por ocasião da análise do recurso obreiro e lá foi fixado o valor já atualizado da indenização devida à autora. Ora, trata-se de sentença constitutiva de direito a que defere indenização por danos morais e materiais; como na espécie, as parcelas sob exame devem ser calculadas a partir da data da prolação da sentença, mencionando-se que o valor fixado já

define o montante da indenização, devidamente atualizado, considerando os valores da época de sua prolação. Agravo da executada a que se dá provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto aos juros e correção monetária da indenização por danos morais. Proc. 662-1999-041-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 55158/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/10/2007, p. 32

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. As autoras, em razão de antecipação de tutela concedida pela primeira instância, foram reintegradas ao serviço na reclamada em 06/12/03. Contudo, em razão de liminar em ação cautelar inominada impetrada pela reclamada, a reintegração foi suspensa em 09/01/04. A presente ação de indenização por danos morais foi ajuizada em 13/01/06, fulcrada em fatos que teriam ocorrido de 08/12/03 a 19/12/03. Assim, operou-se a prescrição bienal, pois os contratos de trabalho não mais estavam em vigor desde 09/01/04 (data em que foi concedida a liminar na ação cautelar, que suspendeu a tutela antecipada) e o ajuizamento ocorreu após o decurso de dois anos. Proc. 58-2006-005-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 22394/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25/5/2007, p. 28

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidade, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas sobretudo para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não pode, porém, acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica sói acontecer que o empregador, ainda que não de má fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. Na hipótese, a conduta patronal restou patente, com manifesta agressão a intimidade do reclamante, fazendo jus uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno no ambiente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 1481-2005-035-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 12463/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 91

INDENIZAÇÃO. RELATIVA AO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que os demonstrativos de salários anexados aos autos comprovam a quitação de 1 hora a título de intervalo intrajornada não usufruído, com relação ao período de 03/08/05 até a data da rescisão contratual, não remanesce a condenação sob esse aspecto. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 128-2007-028-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 55347/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 24

INDENIZAÇÃO. SISTEL. FRAUDE CONTRATUAL. Havendo fraude na ruptura de contrato que mantinha benefício mais favorável, é cabível a indenização substitutiva do valor devido pelo empregador durante o segmento contratual seguinte. Proc. 190-2003-095-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 2713/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

INDENIZAÇÃO. VALOR. Na forma do parágrafo único do art. 944 do CC, para o arbitramento da indenização, deve haver proporcionalidade entre a gravidade da culpa, o dano com o salário do trabalhador e o porte econômico da empresa. Proc. 135-2006-053-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 39089/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

UTILIZAÇÃO DE VOZ. NO SISTEMA DE TELEFONIA DENOMINADO CALL BOX. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A Carta da República, em seu art. 5º, XXVIII, assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Não provado nos autos que a empresa detinha autorização

expressa do empregado para uso de sua voz e estando claro que o sistema em que foi utilizada (CALL BOX) se insere nos meios estruturais dos quais a reclamada se comunica em seu proveito econômico, devida uma reparação ao empregado. Proc. 514-2004-106-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 3196/07-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 26/1/2007, p. 12

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. Na forma da Súmula n. 263 do TST, não há a necessidade de conceder o prazo de 10 dias, a não ser na hipótese de a inicial encontrar-se desacompanhada de documentos indispensáveis à proposição da ação, ou não preencher outro requisito legal. Proc. 651-2006-134-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5533/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA NÃO DETERMINADA. DOCUMENTO ESSENCIAL. BAIXA À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. A alegada falta de documento essencial, que segundo o MM. Juízo originário seria imprescindível para o regular curso da ação, além de não ocorrer na espécie, exigia, antes, que fosse aplicada a regra do art. 284 do CPC, sendo nesse sentido a Súmula n. 263/TST. Recurso provido. Proc. 782-2007-016-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52451/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO RECLAMADO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, e que o pedido de indenização por danos morais decorrente de assédio moral é juridicamente possível, uma vez que encontra previsão, inclusive, em sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF), não se pode reputar inepta a inicial, tampouco reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo reclamante. HORAS EXTRAS. PROVA. O simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. Elidida a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, e comprovada a jornada de trabalho alegada na inicial, em relação ao período em que não foram juntados os controles de jornada, é devida a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto demonstrado o labor extraordinário sem a respectiva contraprestação. Incidência da Súmula n. 338 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se verifica o interesse de agir, expresso no binômio utilidade/necessidade, quando a parte recorrente não se apresenta sucumbente na pretensão de ver utilizados os divisores 180 e 220, na apuração das horas extras deferidas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR's E DESTES NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Deferidas diferenças de DSR, em razão das repercussões das horas extras, são devidos, igualmente, os reflexos das diferenças do DSR em outras verbas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Indeferido o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, carece o recorrente de interesse de agir, no particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatando-se que não há condenação relativa ao intervalo intrajornada suprimido e que o período usufruído do referido intervalo não foi computado na apuração das horas extras deferidas, a sentença deve ser mantida. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pela conduta sistemática, prolongada e abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, ofendendo o direito da personalidade, na medida que revela o tratamento indigno no ambiente de trabalho. Restando comprovado que o empregado, em reuniões praticadas pelos prepostos do empregador, sofria pressão psicológica, além da normalidade, para o cumprimento de metas, sendo exposto a situações constrangedoras e de depreciação do trabalho realizado, mediante ironias e ameaças ao emprego, exsurge para o empregador a obrigação de indenizar. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor real do débito, assim, nos casos de indenização por dano moral, a atualização começa a fluir da data da fixação do valor pela sentença. Precedente do TST. COMPENSAÇÃO. Não havendo sequer alegação no sentido de que o empregado tivesse qualquer dívida para com o empregador, resta inviável a compensação preconizada pelo art. 767 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO.

REGULAMENTO DO PESSOAL. Constatando-se que os dispositivos constantes do Regulamento do Pessoal do empregador, que embasam a pretensão obreira de nulidade da rescisão contratual e de reintegração, não concernem à dispensa imotivada, destinando-se à despedida motivada, a sentença que indeferiu o pleito merece ser mantida. Proc. 810-2006-091-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55258/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 16

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepta a petição inicial. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 396-2006-063-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 52596/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 13

INEPCIA DA INICIAL. PROCESSO TRABALHISTA. INFORMALISMO. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista, no qual se admite o “jus postulandi”, o exame da inicial não admite o mesmo rigor aplicado no processo comum. Portanto, ainda que não seja utilizada da melhor técnica jurídica, não há que se cogitar em inépcia da inicial quando esta fornece elementos suficientes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa. Verificando, no presente caso, que as reclamadas impugnaram especificamente a questão da responsabilidade da segunda reclamada, há de se concluir que a inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, não havendo que se manter o reconhecimento da inépcia da inicial quanto a este pedido. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1776-2005-135-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 1018/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 68

INÉPCIA

INÉPCIA DO PEDIDO. REFLEXOS. Se o pedido de repercussão das horas extras é genérico, não se pode concedê-lo por inépcia. Proc. 1673-2005-129-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 5515/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

INÉRCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não ocorre cerceamento de defesa quando a parte, instada a se manifestar sobre a produção de provas, permanece inerte, dando ensejo ao encerramento da instrução processual. Proc. 195-2003-016-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 21909/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 25/5/2007, p. 50

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO. PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso em relação a tema de interesse do Trabalhador não pedido na inicial. Proc. 1241-2006-026-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51099/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

INQUÉRITO JUDICIAL

INQUÉRITO JUDICIAL. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica às ações propostas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim,

apelação interposta contra essa sentença, prolatada em junho/87, deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 593-2006-040-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 19608/07-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 4/5/2007, p. 32

INSPEÇÃO JUDICIAL

INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DAS PARTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO. A inspeção judicial pressupõe a observância do devido processo legal, razão pela qual têm as partes o direito de assisti-la, de prestarem esclarecimentos e de fazerem as observações que reputem de interesse da causa (art. 442, parágrafo único, CPC). Magistrada que após o encerramento da instrução processual, sem reabri-la e sem dar ciência às partes, resolve, de forma inusitada, instalar-se como hóspede comum no hotel que se encontra no pólo passivo da ação, para colher informações sobre a rotina dos garçons que ali trabalham (função exercida pelo reclamante), utilizando tais informações para fundamentar sua decisão, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como preleciona Antonio Carlos de Araújo Cintra, citando Gildo dos Santos “sem prévia intimação das partes, a inspeção é nula, transformando o juiz em testemunha e levando-o a usar do seu conhecimento privado para o julgamento da causa” (Comentários ao CPC - Editora Forense - 1ª Edição - Volume IV, pág. 238). Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Proc. 3321-2005-145-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 29804/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/6/2007, p. 100

INSS

AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO. PAGO PELO INSS. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A cobertura previdenciária paga pelo INSS tem por fundamento o seguro social e a solidariedade geral, sendo o seu pagamento independente da culpa atribuída ao empregador. A seguridade social cobre o risco inerente a todo o trabalho. Já a indenização paga pelo empregador decorre de elementos resultantes de descuido do empregador, específico àquele caso. Vê-se que o fundamento de ambos os benefícios é diverso, sendo autorizada, portanto, a cumulação. Proc. 0222-2006-029-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 30882/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 6/7/2007, p. 25

INSS. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Há incidência do percentual de 20% a título de contribuição previdenciária sobre a integralidade de valor conciliado, mesmo naquelas hipóteses em que as partes litigantes, com as bênçãos do Juiz, negam a efetiva existência de vínculo empregatício. Afinal, se a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, o trabalhador individual autônomo deve ser reconhecido por ela segurado obrigatório. Trata-se da melhor interpretação cominada que se pode dar aos arts.: 195, I, “a” da CF/88, 201 e 276, § 9º, ambos do Decreto n. 3.048/99, e 21, 22, 30 e 43, estes da Lei n. 8.212/91. Recurso do INSS que se dá provimento. Proc. 0030-2006-100-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 35901/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 3/8/2007, p. 53

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.666/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Nada obstante as diversas discussões a respeito dos limites de aplicabilidade do “caput” do art. 4º da Lei n. 10.666/03, não há como negar a plena efetividade da norma em questão também para os casos em que trabalhador e empresário reconhecem, em juízo, uma extinta prestação de serviços com natureza autônoma, sem relação de emprego, isso em virtude da inteligência das regras contidas nos arts. 21, 22 e 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91. Ou seja, o tomador dos serviços também está obrigado a recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços. Recurso do INSS que se dá provimento. Proc. 1223-2005-131-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 6661/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 16/2/2007, p. 41

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A norma constante no “caput” do art. 4º da Lei n. 10.666/03, há de ter plena efetividade naqueles casos em que trabalhador e empresário reconhecem, em juízo, uma extinta prestação de serviços com natureza autônoma, sem relação de emprego. Afinal, essa é a inteligência que se extrai da aplicação cominada dos arts. 21, 22 e 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91. Ou seja, além daqueles 20% previstos no art. 22 da Lei n. 8.212/91, o tomador dos serviços também deve recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços, agora em função da Lei n. 10.666/03. Recurso do INSS que se dá provimento. Proc. 126-2005-086-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 6666/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 16/2/2007, p. 41

INSS. JUNTADA DE PEÇAS. AUTOS APARTADOS. RESPONSABILIDADE. A análise do art. 897, § 8º, da CLT, permite concluir que o juízo de primeiro grau é o responsável apenas pela determinação da juntada das peças necessárias à formação dos autos, e posterior remessa à Instância Revisora, para exame da matéria controvertida, sendo ônus da parte interessada verificar quais considera relevantes para a defesa do seu direito, o que não pode ser auferido pelo juiz de 1ª Instância ou pelos funcionários da Vara. Proc. 1317-2002-049-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 60032/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/11/2007, p. 30

INSS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 10.666/03. INCABÍVEL. A Lei n. 10.666/03 refere-se à concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Portanto, referida lei regula os recolhimentos previdenciários de contribuinte filiado a cooperativa, que não se confunde com trabalhador autônomo. O termo “empresa” utilizado pelo art. 4º da referida Lei não pode ser estendido a toda e qualquer empresa, como quer o INSS, limitando-se àquelas tomadoras de serviços de cooperativa. Recurso Ordinário da autarquia ao qual se nega provimento. Proc. 1670-2004-043-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 22076/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2007, p. 55

INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A nova redação da Súmula n. 368, do TST, retirou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições decorrentes do reconhecimento de vínculo. Observar que a alteração do parágrafo único do art. 876 da CLT, que foi alterado pela Lei n. 11.457, de 16/03/07, só passa a vigor a partir de 02/05/07, por força do art. 51, inciso II. Proc. 1443-2005-033-15-01-2 - Ac. 12ª Câmara 24572/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

INSS. RECURSO OBJETIVANDO A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão do INSS, pois não há nada que indique a ocorrência de simulação ou fraude no acordo homologado. Ao revés, a discriminação das verbas abrangidas pelo acordo, apresentada pela reclamada em cumprimento à determinação judicial exarada em audiência, torna inaplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/90. Nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já foi dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS PARA QUE HAJA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE CUSTEIO. Rechaça-se a assertiva recursal da autarquia no sentido de que, em função do princípio da universalidade de custeio, toda a sociedade deverá custear a seguridade social. É que os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviços somente constituem fato gerador do tributo em referência, se caracterizados como salário-de-contribuição. Decisão por unanimidade. INSS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL). INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de apresentação da GFIP, já que, por se tratar de obrigação acessória, fica vinculada à principal (contribuição previdenciária), no caso, inexistente. Decisão por unanimidade. Proc. 3203-2005-132-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54365/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

INSS. RECURSO ORDINÁRIO OBJETIVANDO RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS. Se o INSS ingressa no feito requerendo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre vínculo de emprego que foi objeto de decisão judicial, não apresentando qualquer objeção quanto a tal avença e seus

efeitos jurídicos, é porque reconhece a validade da mesma, posto que se assim não fosse, não poderia pretender o respectivo recolhimento previdenciário. Apenas relação de trabalho lícita é passível de gerar conseqüências no mundo jurídico, do qual faz parte a Previdência Social. Entendimento contrário poderia levar ao absurdo de se supor que o INSS buscaria receber contribuições previdenciárias sem reconhecer a mera conseqüência desse fato, qual seja contagem do tempo de contribuição do trabalhador, o que afrontaria princípios constitucionais impostos à Administração Pública, como moralidade, legalidade e eficiência (art. 37, “caput” da CF/88). Assim, deve a Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido judicialmente, sob pena de execução e, depois de tudo pago e comprovado nos autos, deverá o INSS averbar o respectivo tempo de serviço do Autor, para fins de benefício previdenciário. Proc. 1803-2004-017-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 60353/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 30/11/2007, p. 35

INSS. RECURSO QUE DEDUZ PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O INSS, ao fazer uso de sua faculdade recursal para deduzir pretensão contra texto expresso de lei, comprometendo a celeridade processual determinada pelo art. 5º, LXXVIII da CF/88, enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé. Inteligência dos arts. 14, 16, 17, I, e 18 do CPC. Proc. 718-2005-025-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39086/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

INSS. SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. LEI N. 11.457/07. Na forma da nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei n. 11.457/07, c/c a primitiva redação da Súmula n. 368, I, do TST, e em consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes do período de vínculo empregatício acolhido em sentença. Proc. 1037-2001-040-15-01-4 - Ac. 12ª Câmara 37474/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

INSS. SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. LEI N. 11.457/07. Na forma da nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei n. 11.457/07, c/c a primitiva redação da Súmula n. 368, I, do TST, e em consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes do período de vínculo empregatício acolhido em sentença contenciosa ou homologatória. Proc. 1433-2004-093-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54401/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

INSS. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR A R\$ 150,00. IMPEDIMENTO DE EXECUÇÃO. Nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 1.293 de 05/07/05, publicada no DOU de 06/07/05, os créditos do INSS de importância igual ou inferior a R\$ 150,00 deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência. Proc. 2170-2005-130-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25858/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS POSTERIORES À SENTENÇA. A homologação de acordo posterior ao trânsito em julgado da sentença que pôs fim à demanda não prejudica a incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, eis que já definidos os títulos que compõem o salário de contribuição. Proc. 2159-2001-093-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 11336/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/3/2007, p. 43

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO CONSTEM DO ROL DE PEDIDOS DA EXORDIAL. A inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo que não constem do rol de pedidos, ou que, se presentes, sejam fixadas em valores significativamente superiores, recai sobre a hipótese de fraude. Para se falar em transação, há que se manter a correspondência entre pedido e espécie, posto que, de forma contrária, o que se vê é simples tentativa de se beneficiar da elisão fiscal. Proc. 1404-2004-007-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 6577/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/2/2007, p. 38

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. É devida a contribuição previdenciária das partes quando o acordo homologado em juízo

determinar o pagamento de verbas por mera liberalidade, restando incontroversa a prestação de serviços porém sem o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que neste caso estar-se-á diante da figura do contribuinte individual. Proc. 1276-2002-069-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 6575/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/2/2007, p. 38

RECURSO DO INSS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. À Justiça do Trabalho cabe, tão-somente, julgar e executar os títulos deferidos em sentença de natureza condenatória, devidos após a decisão terminativa de mérito, o que excetua as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho e não do objeto da sentença, tendo em vista a natureza meramente declaratória do ato que o reconhece. Proc. 422-2003-009-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 6576/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/2/2007, p. 38

VERBAS TRABALHISTAS. ACRÉSCIMO. INCIDÊNCIA DO INSS. Havendo, no acordo, acréscimo da importância pedida na inicial, não poderá ocorrer incidência de contribuições previdenciárias, se tal importância possa representar alteração decorrente de pequeno valor, atribuível, por exemplo, em razão de correção monetária. Proc. 979-2004-094-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5518/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. PROTESTOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. CERCEAMENTO. VIABILIDADE. Há nulidade, com ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), quando é obstado à parte exercer o seu legítimo direito de produzir as provas necessárias à defesa de sua tese, em matéria fática controvertida, de tal decorrendo prejuízos processuais claramente identificados (art. 794, CLT) e contra os quais insurgiu-se no momento oportuno (art. 795, CLT). Recurso parcialmente provido. Proc. 1447-2005-016-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 58533/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 117

INTEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Nos moldes do art. 393, parágrafo único, do CC, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos era impossível evitar ou impedir. Na hipótese dos autos, o fato era totalmente previsível, qual seja, o exacerbado movimento da instituição bancária. Esta situação é, infelizmente, freqüente em nossos dias, não sendo possível caracterizá-la como caso fortuito. Ademais, deixou a agravante para recolher o preparo e interpor o apelo somente no último dia do octídio legal, sendo de fácil constatação que tal procedimento implica a assunção de maiores riscos. Sentença. Disponibilização. A mensagem automática enviada pelo sistema de informática deste Egrégio Tribunal visa, tão-somente, informar aos interessados acerca das atualizações dos andamentos processuais no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) e não notificá-los das decisões, não operando, portanto, efeitos legais. As partes foram cientificadas nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST, contando-se daí o prazo recursal. Proc. 2403-2005-018-15-01-5 - Ac. 2ª Câmara 56226/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 9/11/2007, p. 24

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece processamento recurso ordinário interposto após a expiração do prazo recursal de 8 (oito) dias previsto pelo art. 895, letra “a”, da CLT. Proc. 1083-2006-078-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 48466/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

INTERESSE DE AGIR

AÇÃO CAUTELAR. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o

interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ademais, o objeto do interesse de agir é a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. Nesse passo, se a parte possui o ônus de produzir determinada prova em juízo, presente o interesse de agir ao ajuizar ação cautelar visando a exibição de documentos que servirão para instruir o processo principal, a ser instaurado. Proc. 2158-2005-015-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 17734/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

INTERESSE DE AGIR. O afastamento do empregado por decorrência de auxílio-DOEnça suspende o contrato de trabalho, mas não impede o ajuizamento de ação trabalhista se demonstrado o interesse de agir, consubstanciado na necessidade ou na utilidade de se obter um provimento jurisdicional. Proc. 1307-2005-008-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 10626/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 15

INTERESSE PÚBLICO

INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSOS. CUIDADOS. Bem é de ver que o interesse público não é uma palavra mágica que mude a natureza das coisas, mormente entre nós, porquanto, como já observado por Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, “muitas vezes as leis, sob a máscara do interesse público, restringem direitos fundamentais, de forma ilegítima” cabendo, ainda, lembrar as agudas observações do preclaro Paulo Lucon no sentido de que: “Como é sabido, por conta do ‘interesse público’ foram elaboradas normas (e outros atos) evadidas de inconstitucionalidade pelas quais até hoje a nação responde”, lições essas que levam a que se conclua que não basta a alusão a interesse público para que se tenha por justificado esse ou aquele comportamento, há que restar demonstrado que um legítimo interesse público restou magoado e de forma injustificada, o que certamente não é o caso, porquanto, indago, não há inescandível interesse público em que receba um empregado, seja ele de ente público ou não, o que lhe é devido, de maneira escorreita e respeitando as normas legais aplicáveis, máxime se se tratar de empregado de ente público, para que não tome corpo a dúvida, capaz de abalar a fé no Estado de um cidadão de bons princípios, de que aquele que mais deveria protegê-lo (= o Estado) é o primeiro a agredir esses mesmos direitos, surgindo então a pergunta que não irá querer calar-se: que Estado é esse? Proc. 0019-2005-119-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 31943/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/7/2007, p. 83

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS. EQUÍVOCOS NÃO NECESSARIAMENTE EXISTENTES. ADEQUAÇÃO. OTIMIZAÇÃO. Interpretações e posições diferentes não levam a que se tenha como certa e necessariamente equivocadas as que não esposamos, mesmo porque é difícil falar, sem outras considerações e ângulos de abordagem, em interpretação e posição equivocada, sendo mais acertado, ao que parece, falar em interpretação e/ou posição mais adequada, que otimize a aplicação de uma norma, atento aos fins que justificam sua existência. Proc. 1769-2006-049-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 40286/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/8/2007, p. 116

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Consoante orientação traçada na Súmula n. 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Alegando na inicial a interrupção da prescrição por este motivo, cabia ao autor acompanhá-la da cópia da petição inicial do processo anterior e que fora arquivado sem julgamento do mérito, para, do confronto com a inicial deste processo, tornar possível a constatação da identidade de pedidos. À míngua dessa prova, não há como se reconhecer a interrupção da prescrição. Recurso não provido. Proc. 0412-2007-029-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 57324/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 14/11/2007, p. 21

INTERVALO DE TRABALHO

INTERVALO INTERJORNADAS. INFRAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Havendo infração ao art. 66 da CLT, por força do art. 8º da CLT c/c a Súmula n. 110 do TST, o respectivo segmento deve ser remunerado como horas extras, à semelhança do que ocorre nas hipóteses de aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 225-2005-120-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25942/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo decorrente do § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, por se tratar de infração, e não salarial, pois não se refere a sobrejornada. Proc. 1000-2004-081-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5520/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo decorrente do § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, por se tratar de infração, e não salarial, pois não se refere a sobrejornada. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo acordo com discriminação de verba a título de aviso prévio indenizado, sobre esta incide contribuição previdenciária, ante a alteração ocorrida na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, dada pela Lei n. 9.528/97, que excluiu a isenção anteriormente outorgada a tal verba. Proc. 1345-2005-082-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12712/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

INTERVALO INTRAJORNADA. 1) O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. Não havendo prova da efetiva supressão do intervalo intrajornada, ou que o período tivesse que ser usufruído, obrigatoriamente, no local de trabalho, e de forma concomitante com a prestação de serviço, não há como deferir o intervalo intrajornada de 1h por dia, acrescido de 50%, nos termos preconizados pelo art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 1659-2005-002-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 45987/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL. Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, de forma que o Regulamento do trabalho rural tem aplicação relativa, observados os usos e costumes da Lei n. 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Havendo infração à exigência legal do intervalo e sendo o trabalhador remunerado por produção, o cálculo da indenização deve observar a Súmula n. 340 do TST para verificação do valor da hora normal, que é o objeto da condenação, além do adicional respectivo. Proc. 0491-2006-151-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30234/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. Não estando o empregado sujeito a controle de horário, trabalhando sozinho em viagens, não é possível a fiscalização do intervalo para refeição e descanso, sendo indevida pretendida indenização sob o argumento de que não usufruía do período, até porque não há como ser provado o fato. Proc. 895-2005-042-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 19464/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MTE. O intervalo intrajornada pode ser reduzido, legitimamente, na forma do § 3º, do art. 71 da CLT, pelo MTE, fato corroborado pela OJ-SDI-I n. 342 do TST. Proc. 196-2006-051-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5630/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

INTERVALO INTRAJORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Absolutamente inconsistente a tese recursal de inaplicação do art. 71 da CLT aos empregados detentores de cargo de confiança, sendo o intervalo intrajornada norma de ordem pública, tanto assim que infensa à negociação coletiva, consoante OJ n. 342 da SBDI-1. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Restando testemunhalmente comprovado nos autos que o reclamante iniciava sua jornada antes do horário fixado pela sentença, imperativa a respectiva reforma. Recurso provido. Proc. 102-2007-027-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 59876/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. Quando o empregado labora mais de seis horas diárias, é devido o intervalo de uma hora e não de quinze minutos, ainda que sua jornada normal seja de seis horas, por aplicação do disposto no art. 71 da CLT e do Precedente Administrativo SIT/TEM n. 29. Proc. 1062-2005-136-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 24595/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Concedido parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, é devida indenização correspondente ao período não concedido. Proc. 1127-2006-146-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45188/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 200-2005-058-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15118/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 92

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar bis in idem, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso provido. Proc. 696-2000-046-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 12610/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 98

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO SUPRIMIDO. A inobservância do intervalo intrajornada pelo empregador enseja o pagamento apenas do tempo não usufruído, pois a imposição tem caráter indenizatório, por descumprimento de preceito legal que estabelece norma de proteção à saúde do trabalhador, não se confundindo com a remuneração da hora extra trabalhada. Proc. 450-2006-052-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3860/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

INTERVALO INTRAJORNADA. DO RECURSO DO RECLAMANTE. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. DAS HORAS “IN ITINERE”. A confissão do empregado, quanto à utilização de transporte próprio, a partir de determinado período contratual, a não-comprovação do labor em local de difícil acesso e a ausência de transporte público regular obstam o direito às horas “in itinere”. DO RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Argüida na fase ordinária do feito, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, salvo em relação aos depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário. Incidência das Súmulas ns. 153 e 362 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando devidamente configurado o labor em área de risco, conforme comprova a prova pericial, e não havendo outros elementos capazes de infirmar as conclusões a que chegou o Sr. Perito, ou que demonstrem o tempo ínfimo laborado nas atividades em área de risco, o adicional de periculosidade é devido - Súmula n. 364 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados que representam justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando o empregado assistido pelo Sindicato de classe, é indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 367-2006-039-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 43258/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

INTERVALO INTRAJORNADA. DO RURÍCOLA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O fato de o art. 5º da Lei n. 5.889/73 não estipular a duração do intervalo para repouso e alimentação do empregado rural não afasta a aplicação do art. 71 da CLT e, no caso do seu descumprimento, do respectivo § 4º. Recurso não provido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Consoante já pacificado na OJ n. 235 da SBDI-1, o empregado que recebe por produção não faz

jus a horas extras, mas, apenas, ao respectivo adicional. Recurso não provido Proc. 1140-2006-008-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59873/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A finalidade do art. 71, “caput”, da CLT, é conceder um período intrajornada para descanso e refeição durante o qual o trabalhador possa ter atendidas, minimamente, suas necessidades físicas, mentais e de segurança. O descanso deve ter duração razoável para que possa atender à sua finalidade, não havendo óbice legal de que o mesmo seja fracionado, sendo possível a somatória dos períodos de duração razoável utilizados pelo obreiro para refeição e descanso durante a jornada de trabalho para se atingir o intervalo mínimo previsto em lei. Recurso da reclamada provido. Proc. 676-2005-043-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 4096/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 2/2/2007, p. 90

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS. Havendo pedido de sobrejornada no segmento destinado para descanso, o ônus da prova pertence ao Trabalhador; diferentemente de se tratar da infração, cujo ônus pertence ao empregador. Proc. 2241-2004-001-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5598/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 85

INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Trata-se, o direito ao intervalo não usufruído, de verba integrante da remuneração, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Proc. 53-2006-114-15-01-6 - Ac. 2ª Câmara 4823/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 2/2/2007, p. 69

INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Embora pactuada jornada de 8 horas, havendo prova de que houve trabalho em apenas 6 horas, são devidos apenas 15 minutos de intervalo, se for o caso. Proc. 1173-2005-131-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 19474/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. § 4º DO ART. 71, DA CLT. DIRECIONAMENTO. O disposto no § 4º do art. 71, da CLT, está direcionado à jornada normal de trabalho (legal ou contratual), de modo que o trabalhador a ela sujeito tem direito a quinze minutos de intervalo, independentemente da jornada por ele efetivamente cumprida. Proc. 884-2004-006-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 19854/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/5/2007, p. 19

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, o empregador passou a ter a obrigatoriedade de remunerar o intervalo para alimentação e repouso não concedido. Contudo, esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, pois tem o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em conseqüência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Nesta esteira, a natureza do pagamento do intervalo intrajornada não concedido é manifestamente indenizatória, não ensejando a incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Proc. 0397-2005-081-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 32331/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 105

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA N. 110 DO TST. A despeito da boa analogia à Súmula n. 110 do TST, a natureza jurídica da verba indenizatória decorrente da supressão do intervalo intrajornada não é de horas extras, que pressupõe o trabalho em sobrejornada e por força do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 1051-2006-038-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47755/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O intervalo intrajornada não usufruído reveste-se de natureza

remuneratória, sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Exegese do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo de petição provido. Proc. 715-2004-015-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 52467/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Reconhecida a natureza salarial do pagamento a título de intervalo intrajornada, hão de ser deferidos os respectivos reflexos. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. De acordo com a OJ n. 307 da SBDI-1, ainda que parcial a supressão do período destinado a refeições, devido o pagamento integral. Recurso não provido. Proc. 1446-2006-069-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 59877/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. O pagamento correspondente à supressão do intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, uma vez que é pago como se hora extra fosse. Portanto, são devidos os respectivos reflexos. Recurso conhecido e provido. Proc. 591-2006-001-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 52440/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tal como já pacificado na OJ n. 342 da SBDI-1, inválida cláusula coletiva que reduza o período destinado a refeição e descanso. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO FIXADO EM NORMA COLETIVA Reconhecida a falta de validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada, de acordo com a OJ n. 342 da SBDI-1, devido o pagamento do período integral, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Proc. 9268-2005-143-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 59897/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. No caso do pedido de pagamento do intervalo intrajornada, o ônus da prova da não infração é do empregador. Proc. 416-2006-146-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 2706/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada apresentado os cartões de ponto, com pré-assinalação do período destinado ao intervalo intrajornada, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao Reclamante o ônus da prova de que tais anotações não são fidedignas. Proc. 1953-2005-010-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 30232/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS. Havendo pedido de indenização no segmento destinado para descanso, o ônus da prova pertence à Empresa, diferentemente de quando se tratar de sobrejornada, cujo ônus pertence ao Empregado. Proc. 1995-2005-128-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45136/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização do intervalo intrajornada, inobstante tratar-se de norma cogente, é perfeitamente possível quando autorizado pelo Ministério do Trabalho em consonância com o art. 71, § 3º da CLT. Proc. 2094-2005-007-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 18091/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 104

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Tendo em vista a disciplina do art. 74 § 2º, “in fine”, o ônus da prova do labor no intervalo intrajornada cabe ao trabalhador, pois a legislação autoriza a simples pré-assinalação do período nos cartões de ponto, não sendo cabível a aplicação da Súmula n. 338 do C. TST, na hipótese. Proc. 1100-2005-087-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 7699/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CCT. IMPOSSIBILIDADE. Na forma da Jurisprudência do TST, não é possível a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação

coletiva. A alteração produzida pela Portaria n. 42 do MTE, de 28/03/07, só passa a vigorar a partir de 30/03/07, data de sua publicação. Proc. 1441-1999-021-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 25877/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. Por se tratar de norma de ordem pública, o disposto no art. 71 da CLT não pode ser objeto de negociação pelas partes, em prejuízo do trabalhador, razão pela qual é inválida a cláusula contida em instrumento coletivo destinada a reduzir o intervalo intrajornada previsto legalmente na forma da OJ n. 342 do TST. As disposições da Portaria n. 42, de 28/03/07, do MTE, só passam a vigor após 30/03/07, data de sua publicação. Proc. 812-2005-102-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 26015/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 160

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a exceção ao limite mínimo de uma hora de intervalo intrajornada, contido no “caput” do mesmo artigo, somente se viabilizará mediante autorização do Ministério do Trabalho e estará condicionada à verificação prévia de que o estabelecimento atende integralmente às exigências relativas à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Proc. 750-2006-024-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3910/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 40

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O intervalo para alimentação e repouso ostenta natureza distinta das horas extraordinárias, motivo pelo qual se torna inviável a limitação da condenação apenas ao adicional de 50% em virtude do pagamento da hora laborada no regime 12X36. Proc. 2472-2004-017-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 2055/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 29

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME CONTRATUAL NÃO SUPERIOR A SEIS HORAS. DILAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO REPOUSO DE UMA HORA. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. O direito ao repouso para alimentação, nos termos do art. 71 da CLT, decorre da jornada contratual ou legalmente fixada e não daquela efetivamente cumprida. Assim sendo, tendo sido o trabalhador contratado para o regime de até seis horas diárias (com conseqüente intervalo legal de quinze minutos), não há que se cogitar o direito à fruição de repouso intrajornada de uma hora apenas e tão-somente por conta da extensão extraordinária na sua prestação de serviços. Entendimento contrário, aliás, conduziria ao pagamento dúplice do sobrelabor, na medida em que as horas excedentes à sexta já são majoradas com o adicional suplementar. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINITIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A pedra de toque para se verificar o direito ou não ao adicional de transferência reside em saber se a alteração promovida é precária ou definitiva. Para tanto, irrelevante o tempo durante o qual o empregado permaneça na nova localidade. O que efetivamente importa é se a alteração foi feita com o escopo de se estender ao longo do tempo ou, ao revés, se teve um objetivo certo e determinado, ainda que o seu termo final não estivesse previamente previsto. Não tendo sido alegada ou comprovada a provisoriedade da transferência obreira, incabível o adicional previsto no art. 469, § 3º, CLT. Inteligência da OJ SDI-1 n. 113, cuja redação restou mantida, na íntegra, após o encerramento dos trabalhos de revisão realizados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do C. TST, publicado no DJ em 20/04/05. Proc. 297-2005-064-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17742/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

INTERVALO INTRAJORNADA. SEGMENTO FALTANTE OU DE UMA HORA. Na forma do § 4º do art. 71 da CLT, tecnicamente, deve-se condenar o empregador à indenização do segmento faltante ao período destinado ao repouso e alimentação, mais, pelo menos, o adicional de 50%, se violada a determinação legal. Proc. 2546-2005-130-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 39078/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO ESCRITO OU CONTRATO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. O intervalo intrajornada superior a duas horas diárias é permitido por lei (art. 71 da CLT), desde que pactuado em acordo escrito ou em norma coletiva. Do contrário, o período majorado deve ser computado como tempo à disposição do empregador e remunerado como hora extra (Súmula n. 118/TST). Recurso parcialmente provido. Proc. 1127-2006-149-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara ***52540/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 9

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Se o intervalo intrajornada é suprimido parcialmente, o empregado faz jus à indenização referente ao período faltante para completar a hora prevista no art. 71 da CLT e não à hora inteira. Proc. 1423-2005-016-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 19461/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Essa paga não se dá pelo trabalho prestado, mas sim como pena pela não observância de norma garantidora da higidez do trabalhador, situação jurídica que denota indenização. E como indenização não há respaldo jurídico para ser integrada à remuneração (CLT, art. 457), não gerando, pois, os vindicados reflexos. Proc. 1851-2006-071-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 46739/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. A não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Proc. 0962-2006-019-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57621/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE REPOUSO INFERIOR AO COSTUME OBSERVADO NA REGIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI N. 5.889/73. DEVIDAS HORAS DE SOBRELAVOR. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A norma que cuida do horário destinado a repouso e alimentação do trabalhador rural - art. 5º da Lei n. 5.889/73 - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelavor, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Proc. 1255-2006-146-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 12935/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/3/2007, p. 67

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AUSÊNCIA DE REGULAR INTERVALO NÃO ELIDIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO QUE SE DEFERE. O preposto da empresa confirmou em depoimento pessoal que o horário de intervalo ficava a critério de cada trabalhador e que todos recebiam por produção. É fato notório que o trabalho por produção impele o trabalhador a laborar durante todo o tempo em que permanece à disposição do seu empregador, justamente pelo baixo valor da unidade de produção. Deixar nas costas do trabalhador o encargo de controlar o seu horário, além de ilícita transferência de obrigação patronal, tem como conseqüência a não fruição do intervalo, com o que obtém o empregador maiores lucros. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir as horas extras e do intervalo não usufruído. Proc. 1954-2005-058-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 60290/07-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 30/11/2007, p. 33

INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. Na forma da Portaria n. 42 do MTE de 28/03/07, publicada em 30/03/07, a redução do intervalo intrajornada passa a ter legitimidade, só a partir desta data, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que cumpridas a exigência do seu art. 1º. Proc. 306-2005-093-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47726/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 152

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA. Pelo princípio da razoabilidade, não se pode aceitar a condenação em indenização por supressão de intervalo para descanso e alimentação em relação a vigia único de estabelecimento escolar, fora do período de aulas, que, sem fiscalização trabalhe no horário noturno. Proc. 71-2006-088-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 40045/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 145

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. JORNADA 12X36. O cumprimento de jornada 12x36 não exime o empregador da concessão do intervalo para repouso ou alimentação, nos termos preconizados no art. 71 do Estatuto Consolidado. Proc. 0833-2006-101-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 10648/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 16

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO

HABITUAL. A prorrogação habitual da jornada de 6 horas resulta na obrigatoriedade da concessão de 1 hora diária, a título de intervalo para repouso ou alimentação, remunerando-se apenas o tempo efetivamente suprimido. Proc. 2766-2005-010-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 41819/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 16

INTERVALO. PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O dispositivo em análise afronta o art. 5º, inciso I, da Carta Constitucional/88, o qual preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim, mesmo que a ré não tenha observado o referido lapso temporal durante o contrato de trabalho da autora, tal fato não implica no deferimento de eventuais horas extras e reflexos, haja vista o acima exposto. Ademais, a própria função desempenhada pela obreira não justifica tal concessão. O labor realizou-se em igualdade de condições, enfrentando homens e mulheres as mesmas dificuldades, os mesmos desafios, idêntico desgaste físico e emocional. Inaplicável, na atualidade, esse preceito diante da inaceitável discriminação que geraria, não tendo sido tal regramento recepcionado pela Lei Maior. Proc. 1549-2005-033-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 1720/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônico da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 26

INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. TRABALHADOR RURAL. USOS E COSTUMES “VERSUS” ART. 71, § 4º DA CLT. Efetivamente, as normas contidas no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e no Decreto n. 73.626/74, e que dizem respeito aos usos e costumes no meio rural, não foram recepcionadas pelas novas e atuais regras constitucionais, porquanto estão desafinadas com os princípios que regem a higidez no trabalho, instituídos por meio do inciso XII do art. 7º da Carta Republicana/88. Nem poderia ser diferente. Primeiro, porque elas são anteriores ao novo texto constitucional, e segundo, porque a linha doutrinária que atualmente tem sido adotada pelo Poder Constituinte Derivado sinaliza para a tendência mundial de equiparação entre os direitos trabalhistas urbanos e rurais. Isso faz crer que a concessão de intervalos intrajornadas baseados nos usos e costumes da região, e por períodos inferiores àquele estabelecido no § 4º do art. 71 da CLT, não podem e não devem prevalecer. Proc. 1072-2006-070-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 17085/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 20/4/2007, p. 50

VIOLAÇÃO DO INTERVALO. DE 11 HORAS ENTRE AS JORNADAS DO PETROLEIRO. HORAS EXTRAS CABÍVEIS NOS TERMOS DA SÚMULA N. 110 DO C.TST. Pela técnica da redação das regras especiais, somente as peculiaridades do trabalho do petroleiro foram objeto da dicção da Lei n. 5.811/72. Na omissão desta, aplica-se a tutela geral do trabalho, naquilo que não for incompatível com as normas especiais, como, por exemplo, o salário mínimo, anotação na CTPS e o intervalo interjornadas. A vulneração ao art. 66 da CLT não é meramente administrativa como já há muito pacificou a Súmula n. 110 do C. TST. Assim, ao petroleiro que labora no desgastante revezamento de turnos, quando efetua a dobra do turno, com violação às 11 h. do intervalo legal, de ordem pública, são devidas as horas extras da Súmula. Proc. 1235-2005-126-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 38982/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17/8/2007, p. 40

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. Na forma do 6º do art. 37 da CF, o Município deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas no segmento em que operou a intervenção. Proc. 2013-2005-108-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 51009/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

INTERVENÇÃO. DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM HOSPITAL CONVENIADO COM O SUS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERVENTOR. INVIABILIDADE. Intervenção do Poder Público Municipal em hospital conveniado com o SUS para garantir a continuidade da execução de serviços de assistência médica à população, nos termos dos arts. 196 a 200 da CF/88, não caracteriza, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores (arts. 10 e 448, da CLT), nem a responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455, da CLT), na medida em que, cessada a causa da intervenção, a atividade é restituída aos seus legítimos responsáveis pela manutenção dos serviços. O ato de intervenção não pode ser interpretado como alienação ou alteração da estrutura da empresa, senão medida que se limita a sanear irregularidades, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público essencial. Em caso de prejuízos advindos da má administração pelo interventor é cabível ação de regresso (art.

37, § 6º, da CF/88), questão que não pode ser resolvida nos estreitos limites de uma ação trabalhista. Recurso Ordinário da municipalidade provido. Proc. 0163-2005-041-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32299/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

INTERVENÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O ente público que assume os direitos e obrigações da anterior empregadora, responde pelos débitos trabalhistas por ela devidos, em decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 1310-2005-004-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 41689/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 12

INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A intervenção do Poder Público na propriedade privada que retira ou restringe os direitos do particular, fundada em necessidade, utilidade pública ou interesse social, assemelha-se à desapropriação e torna inalienável o objeto da intervenção. A responsabilidade solidária decorre da transferência do passivo trabalhista, que se opera pela modalidade administrativa de intervenção do Poder Público, não sucessão prevista nos arts. 10 e 448, CLT. Recurso provido. Proc. 0101-2005-018-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 34928/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/7/2007, p. 48

INTERVENÇÃO. X SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. No chamado instituto da intervenção, o Ente Público-interventor apenas administra o empreendimento, afastando temporariamente os direitos dominiais privados. As partes contratantes (empregado e empregador) permanecem inalteradas, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor, devendo as obrigações serem suportadas exclusivamente pelo empregador. Proc. 1533-2005-108-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32404/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/7/2007, p. 109

INTERVENÇÃO ESTATAL

SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção da Administração Pública nos serviços de saúde é obrigatória por força dos arts. 196 e 197 da CF/88, não caracterizando a sucessão trabalhista definida pelos arts. 10 e 448 da CLT, nem a responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1143-2006-108-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 49837/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. EM JORNAL OFICIAL. INCORREÇÃO NO NOME DO PATRONO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As publicações efetuadas no órgão oficial de imprensa devem conter o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade do ato, a teor do disposto no § 2º do art. 236 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. A publicação em jornal oficial que não contiver o nome correto do patrono ocasiona manifesto prejuízo a parte, ante a impossibilidade da correta identificação para o cumprimento do mandamento ali determinado, configurando a nulidade do ato inquinado nos moldes do art. 794 da CLT. Recurso provido. Proc. 719-2005-012-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 353/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 56

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AMPLIAÇÃO E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COM PAGAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL. NÃO VERIFICADA. Decorrendo a redução salarial do retorno à carga horária de trabalho pactuada, não se pode concluir que tal ato afrontou o princípio constitucional

da irreduzibilidade salarial (CF, art. 7º, inciso VI), já que é plenamente possível aos empregadores a majoração da carga horária com a respectiva paga, num determinado período e, posteriormente, determinar o retorno a prática da jornada pactuada, com a redução do valor da remuneração da parte variável da remuneração. Recurso do reclamante não provido. Proc. 820-2006-149-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 58469/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 116

JOGO DE BINGO

EMPRESAS. DO QUE EXPLORAM JOGOS DE BINGO. FECHAMENTO PELA MPN. 168/04. “FACTUM PRINCIPIS” NÃO CARACTERIZADO. Para a caracterização do “factum principis”, necessária a ocorrência de fato imprevisível, para qual a parte não tenha concorrido, situação que não se amolda à hipótese dos autos. Quando da edição da MP n. 168/04, proibindo a exploração das atividades de bingo e jogos em máquinas eletrônicas, tal prática já era considerada ilícita (Lei n. 9.981/00). Concorreu a empresa reclamada para sua extinção ao permanecer explorando atividades de jogos de azar, na modalidade de bingo, posto que consciente que a permissão de funcionamento se dava de forma precária, daí porque sabia, de antemão, que a qualquer momento a concessão poderia ser cassada. Assim, o encerramento das atividades, decorrente de ato do Chefe do Poder Executivo Federal (por intermédio da MP n. 168/04), por ser previsível, afasta a configuração de força maior ou “factum principis”. Incabível, portanto, a responsabilidade da União. Recurso ordinário improvido. Proc. 922-2004-097-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 42842/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6/9/2007, p. 110

JORNADA 12X36

REGIME DE 12X36. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho que respalde o sistema de compensação de horas, em regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, tem aplicação o entendimento do item III da Súmula n. 85 do TST, relativamente ao excesso da oitava hora até à décima hora diária, por força da limitação do § 2º do art. 59 da CLT, sendo devido tão-somente o adicional pertinente. No que excedeu ao limite de dez horas diárias, porém, será devido o pagamento da hora e respectivo adicional. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 12835-2005-141-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 12494/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

REGIME DE JORNADA. 12X36 (12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO). HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF até o limite de dez (10) horas diárias. Isto porque, o art. 59, § 2º, da CLT, limita a jornada máxima diária em 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09-00.5 (4ª Turma), DJ - 11/02/2005 Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 22/03/2005; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05. Recurso parcialmente provido, no particular. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESARRAZOADO. (CPC, ART. 514, II). Recorrer implica necessariamente em pedido de nulidade ou de revisão da sentença, mediante novo julgamento da causa pelo Tribunal, exigindo que o insurgente lance expressa e com fundamentação as razões do seu inconformismo com o julgado guerreado. De tal sorte que, se o recurso não contém exposição de razões de fato e de direito do inconformismo do recorrente, está desfundamentado a teor do art. 514, II do CPC. Na hipótese, a reclamada quando das diferenças de adicional noturno o faz desarrazoadamente Recurso Ordinário não conhecido. Proc. 0758-2005-099-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 32365/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 107

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO DE JORNADA. SAAE. TERMO DE CONCORDÂNCIA. INVALIDADE. O reclamado juntou aos autos documento denominado “termo de concordância”, mediante o qual, os servidores públicos nominados (dentre eles o reclamante), assistidos por sua entidade sindical, firmaram o documento, ratificando as alterações introduzidas pela Lei n. 084/99, a qual alterou a jornada de trabalho. Pelo se vê, a suposta flexibilização da jornada do reclamante não observou a exigência constitucional da “negociação coletiva”, posto que não se pode atribuir ao termo em questão o caráter de uma norma coletiva, a qual demanda o cumprimento de uma série de requisitos. Além disso, a alteração da escala de trabalho foi prejudicial ao obreiro. Sendo assim, é indiscutível a invalidade desta alteração, devendo ser mantida a r. sentença de origem. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 263-2005-022-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2431/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 74

JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL. Reputa-se válida a lei municipal que prevê a duração do trabalho de 40 horas semanais, em benefício dos trabalhadores, incorporando-se ao contrato de trabalho. Proc. 1569-2003-008-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 20463/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 14

JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A empresa que possui mais de 10 empregados deve carrear aos autos os controles de jornada do reclamante. Em não o fazendo, atrai para si o ônus de provar que a jornada efetivamente realizada não era a alegada na inicial, nos termos da Súmula n. 338 do C. TST que orienta, em seu item I: “É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Recurso a que se nega provimento. Proc. 985-2005-003-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 11813/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 71

JORNADA DE TRABALHO. ENGENHEIRO CIVIL. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não obstante as condições singulares da profissão de engenheiro, há de se destacar que essa profissão não se encontra elencada entre aquelas constantes do quadro de atividade de enquadramento sindical alusivo à categoria diferenciada, circunstância essa que, a princípio, remeteria o seu enquadramento para a categoria preponderante do empregador a quem o engenheiro presta serviços. De sorte que, se o engenheiro presta serviços para uma agência bancária, seria, então, enquadrado na categoria dos bancários. No entanto, considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 7.316/85, há de se considerar que o engenheiro que presta serviços à instituição bancária é inquestionavelmente considerado pertencente à categoria diferenciada. Em que pese o entendimento da Súmula n. 374 do C. TST, a contrário senso, de que o empregado de categoria diferenciada estaria subordinado ao instrumento coletivo da categoria preponderante à falta de representação da empresa no instrumento coletivo da categoria preponderante, é mister considerar que, no presente caso, o acordo coletivo entre a CEF e as entidades confederativas, federativas e sindicais dos bancários (incluído o sindicato dos bancários de Campinas), apesar de estipular que a jornada dos empregados da CEF seria de 06 horas diárias, ressaltou, expressamente, dessa jornada os ocupantes de cargos profissionais. Portanto, nem mesmo na norma coletiva da categoria preponderante foi autorizada a jornada de seis horas diárias ao trabalhador da CEF que tenha sido contratado como engenheiro. Além disso, a profissão de engenheiro civil é regulamentada por lei própria (Lei n. 4.950-A/66), que, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê que a jornada de trabalho deste profissional será fixada no contrato de trabalho ou por determinação legal vigente, de modo que, não havendo determinação legal quanto à fixação de jornada, deve prevalecer a jornada de trabalho ajustada no contrato de trabalho, que, no presente caso, foi de oito horas diárias. Sendo assim, é indiscutível que a jornada de trabalho de oito horas diárias é que deve prevalecer para o reclamante, razão pela qual merece reparo o r. julgado de origem. Recurso ordinário provido. Proc. 1883-2004-094-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 15753/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 70

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cuidando de empresa agrícola com inúmeros empregados, é indiscutível a sua obrigação de não apenas proceder ao controle de jornada, mas, sobretudo, juntar aos autos essa prova pré-constituída de todo o período de trabalho postulado, consoante nova orientação da Súmula n.

338 do C. TST. Portanto, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário. Recurso provido. Proc. 423-2007-149-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 53034/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/10/2007, p. 32

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A aplicação do art. 359 do CPC, na hipótese de comprovação da jornada de trabalho, é relativa, uma vez que, no processo trabalhista existe regramento próprio, no sentido de que o empregador que conta com mais de dez empregados deve registrar a jornada de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT), além do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 338, inciso I, do C. TST de que a Empresa tem o dever processual de apresentar, nos autos, os cartões de ponto, sob pena de presunção relativa de veracidade dos horários alegados pelo Empregado. Proc. 1196-2006-126-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37497/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

JORNADA DE TRABALHO. SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT”, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É aplicável a correção monetária quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, tendo incidência a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 0857-2005-019-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57608/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

JORNADA DE TRABALHO. SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT” DA CLT. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos índices expurgados da conta do FGTS é do empregador e, não, da CEF, entendimento esse que se extrai do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e das OJs ns. 42, I, e 341 da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 176-2006-012-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 55354/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. ACÚMULO DE OUTRAS FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato da empregada utilizar constantemente o telefone durante sua jornada de trabalho, mas acumular outras atividades tais como recepcionista, expedientes administrativos e burocráticos, desautoriza seu enquadramento na jornada especial prevista no art. 227 da CLT, por não caracterizado o labor contínuo, penoso e estressante inerente à profissão de telefonista pura ou de mesa. Inaplicável, neste caso, a Súmula n. 178 do Col. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 3869-2005-145-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 25137/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 37

JORNADA. 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da validade da jornada especial de 12x36 horas pactuada em norma coletiva, nos moldes do art. 7º, XXVI, da Constituição, não se pode validar negociação coletiva que fracione o intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, por se tratar de norma de ordem pública, pertinente à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Recurso provido. Proc. 0961-2005-018-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57666/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

JORNADA. 12X36. VALIDADE. É válida a jornada 12x36 quando necessária para o desempenho do trabalho, pois benéfica ao Trabalhador, ante a dilação do segmento de descanso. Proc. 418-2005-033-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5615/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

JORNADA. 40 HORAS SEMANAIS. EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL. Reputa-se válida a lei municipal que prevê a duração do trabalho de 40 horas semanais, em benefício dos trabalhadores, incorporando-se ao contrato de trabalho. Proc. 1613-2003-106-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 20543/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 16

JORNADA. 4x2. VALIDADE. É válida a jornada 4x2, mediante o pagamento das horas excedentes da 192ª mensal, quando necessária para o desempenho do trabalho, pois benéfica ao trabalhador, ante a dilação do segmento de descanso. Proc. 1009-2006-086-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 51083/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

JUIZ

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o exercício do direito à ampla defesa, muito menos com o direito de ação, constitucionalmente assegurados. Vale dizer, o simples deferimento dos pedidos, ou sua singela improcedência, não induzem por si só a indigitada infração aos ditames ético-processuais. De igual modo, a regular interposição de recursos encontra-se inserida nas faculdades parte, constituindo simples extensão do direito de ação e de defesa - exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna - e como tal não consubstancia, “mutatis mutandis”, a litigância de má-fé. Proc. 1336-2006-028-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 38162/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Proc. 295-2006-071-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 14261/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/3/2007, p. 26

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPREGADO ESTEVE À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR DURANTE O PERÍODO DE ONZE HORAS QUE SEPARA UMA JORNADA DE

OUTRA. DEVIDAS. Preconiza o art. 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, em que não haverá prestação de serviços ou disponibilidade do obreiro perante o empregador. A inobservância desse intervalo não implica apenas falta administrativa, mas reconhecimento de que o obreiro esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada, devendo as horas ser pagas como extraordinárias. Proc. 786-2006-033-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 17699/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 85

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. Na jornada que se desenvolve por turnos ininterruptos de revezamento, incabível a aplicação da hora noturna reduzida, por total incompatibilidade dos institutos, pois do contrário, a jornada seria inferior à 6 horas, como fixada na Carta da República. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/01, acrescido por força da MP n. 2.180-35/01, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01 (DOU 12/09/01). Proc. 633-2005-106-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 53992/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 70

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. PROMOÇÃO. REMOÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA ATUAR NO TRIBUNAL OU AFASTAMENTO LEGAL QUE PERDUREM POR MAIS DE 60 DIAS. INEXISTÊNCIA. A identidade física do julgador está indissolúvelmente associada ao procedimento oral, sendo dele corolário e consequência. Filio-me à corrente que tem se manifestado a favor da aplicação, ao processo do trabalho, da norma descrita no art. 132 do CPC, considerando os benefícios que a identidade física do julgador acarreta e observado, ainda, os termos do art. 4º do Capítulo AUD da CNC, deste TRT da 15ª Região. Todavia, as exceções devem ser consideradas, como é o caso da promoção, remoção, convocação para atuar no tribunal ou afastamento legal que perdurem por mais de 60 dias (parágrafo único do artigo mencionado), não existindo ofensa ao referido princípio. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Proc. 698-2006-116-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 17708/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. Não importa em julgamento “extra petita” o deferimento do adicional insalubridade quando constatado, mediante prova pericial, o contato com agente nocivo diverso do indicado na exordial. Inteligência da Súmula n. 293 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Comprovado que as atividades desenvolvidas pelo empregado eram insalubres e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos efeitos do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade e os correspondentes reflexos. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. Proc. 862-2004-045-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 58645/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PRETENDIDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Nada impede que a condenação seja menor do que a requerida pelo autor, pois, expostos os fatos e produzidas as provas, cabe ao julgador aplicar o direito, nos limites do pedido. Assim, tendo sido pleiteada a responsabilidade solidária e deferida a subsidiária, que é menos abrangente, não há falar-se em julgamento “extra petita”. Proc. 1054-2003-006-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 58612/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL NEGADA COM FUNDAMENTO EM CONDIÇÃO NÃO ALEGADA NA DEFESA. Uma vez formulado o pedido de equiparação salarial, cabe ao Julgador verificar se estão presentes os pressupostos legais para o seu acolhimento, à luz das provas produzidas, ainda que o empregador não tenha alegado, na defesa, a inoccorrência de uma das exigências estabelecidas no art. 461 da CLT, sem que fique caracterizado julgamento “extra petita” e em observância ao princípio “da mihi factum, dabo tibi jus”. Proc. 42-2007-045-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54419/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 59

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ALEGADA PELAS PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se há controvérsia acerca da forma como ocorreu a rescisão contratual, cabe ao Julgador dirimi-la, conforme as provas dos autos e, para tanto, pode ser reconhecida causa de extinção contratual diversa da alegada pelas partes, desde que mais benéfica ao Trabalhador, sem que fique caracterizado julgamento “extra petita”, em observância ao princípio “da mihi factum, dabo tibi jus”. Proc. 520-2006-112-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51058/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

JULGAMENTO “EXTRA PETITA” . CONFIGURAÇÃO. Verificado o excesso da concessão, na sentença, em relação ao quanto pleiteado na exordial, a adequação do julgado, aos limites da lide, é medida que se impõe, a fim de que seja oferecida a correta prestação jurisdicional. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. Proc. 138-2007-126-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 46021/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

JULGAMENTO. “EXTRA ET ULTRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO. A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, e a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. Assim, caracteriza-se como julgamento “ultra petita” a decisão que defere condenação além do pedido exordial. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há fundamento legal para a adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Proc. 1788-2005-096-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47953/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

JULGAMENTO. “EXTRA ET ULTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. A sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, conforme o que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a r. decisão da origem apenas adequou a situação fática aos termos legais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e atenta à máxima jurídica “da mihi factum dabo tibi jus”. Não se constata, por conseguinte, a ocorrência de julgamento “extra et ultra petita”. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. FACULDADE DE MEDICINA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. A jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso foi claramente admitida pelo reclamante e expressamente prevista por cláusulas coletivas, que devem ser prestigiadas (art. 7º, XXVI, CF). De qualquer forma, verifica-se que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com doze horas

de descanso e mais o dia seguinte inteiro - vinte e quatro horas - sem estar à disposição do empregador. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecermos que as quatro horas trabalhadas a mais devem ser pagas como extras, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas não trabalhadas pelo reclamante no período de descanso subsequente, e mais seis horas. Ou seja, se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Horas extras indevidas. Decisão por unanimidade. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. Observa-se que, alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia; assim, não se pode considerar que a jornada cumprida pelo reclamante, no sistema de 12x36 horas, esbarra no preceito constitucional (art. 7º, XIII) que estipula que a duração do trabalho não excederá de oito horas diárias e 44 semanais, até porque prevista por cláusulas de Convenções Coletivas. Decisão por unanimidade. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Decisão por unanimidade. Proc. 1155-2006-082-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54381/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Extraindo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. SOLIDARIEDADE E UNICIDADE CONTRATUAL. 1) O fato de um dos reclamados constituir um condomínio rural - forma societária que facilita a união entre os produtores rurais - não obsta o reconhecimento do grupo econômico, quando evidenciado que os empregadores pertencem ao mesmo clã familiar. Reconhecida a figura do grupo econômico, resta autorizada a condenação solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. 2) Verificando-se que os contratos de trabalho firmados com o empregado não tiveram solução de continuidade, resta evidenciado o intento fraudatório dos direitos trabalhistas, o que autoriza, nos termos do art. 9º da CLT, o reconhecimento da unicidade contratual. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. Não havendo condenação relativa às verbas rescisórias, não há respaldo para a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. INTERVALO INTERJORNADA. A condenação referente ao pagamento de horas acrescidas do respectivo adicional, referentes ao intervalo interjornada suprimido, encontra amparo na Súmula n. 110 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o empregado não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios.

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extraindo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação relativa às diferenças do FGTS em razão do deferimento dos reflexos das horas extras nos DSR’s e feriados, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR’S. Constatada a habitualidade do labor em sobrejornada, são devidos os reflexos das horas extras nos DSR’s, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO. O recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser calculado mês a mês. Inteligência da Súmula n. 368 do TST. Proc. 333-2005-007-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 46057/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. RECURSO DO RECLAMADO. Verificado o julgamento “ultra petita”, sanável mediante a adequação do julgado aos limites da litiscontestatio, não há que se cogitar acerca da nulidade da sentença. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Tratando-se de matéria que não foi analisada pela sentença, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, é devido o pagamento de horas extras e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários devem ser procedidos em conformidade com o item III da Súmula n. 368 do TST, segundo a qual “Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR’S E DE AMBOS EM OUTRAS PARCELAS. Pleiteado na exordial, e não apreciado pela sentença, o reclamante opôs embargos de declaração, sem obter o provimento jurisprudencial pretendido. Constatando-se que nas razões do recurso ordinário interposto o autor não pleiteia a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, mas o deferimento do pedido, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. O efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicável ao recurso ordinário, não incide sobre pedido não apreciado na sentença. Nesse sentido a Súmula n. 393 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. É entendimento assente nesta C. Câmara que o pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Proc. 1295-2005-021-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 46044/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. INOCORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA NEGOCIADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não se reconhece julgamento “ultra petita” na decisão que defere horas extras por supressão de intervalo, pedidas na inicial e devidamente contestadas pela empresa. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. A recorrente (beneficiária direta dos serviços prestados) incorreu em culpa “in vigilando” e “in eligendo” ao contratar empresa que se revelou inidônea, na medida em que não honrou as obrigações trabalhistas, daí se aplicando os termos do item IV da Súmula n. 331/TST. As multas impostas decorrem de previsão legal (art. 477 da CLT) e da inobservância de acordo celebrado com a primeira reclamada, por isso estando incluídas na responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 69-2006-013-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 49095/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de

documentos destinados à comprovação dos fatos alegados esgota-se na fase de instrução, salvo em se tratando de documento novo, assim entendido como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença, desde que, em qualquer caso, acompanhado da justa comprovação de que houve fato impeditivo para sua regular e oportuna exibição. Inteligência do art. 397 do CPC e Súmula n. 8 do C. TST. RECURSO. DEFESA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, cujos fundamentos caracterizam-se como verdadeira inovação recursal, posto que, ao apresentar a defesa, deixou a parte de observar o princípio da eventualidade. Proc. 2013-2005-018-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 19819/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 17

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 8 DO COLENDO TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de consegui-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação da Súmula n. 8 do C. TST. Inteligência do art. 397 do CPC. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A mens legis da Lei n. 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. A despeito de ser o bem constricto o único de propriedade do devedor, cabe ao credor a comprovação da existência de outro imóvel em nome do primeiro, a fim de afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90, sendo inviável a exigência de que o próprio devedor faça prova de fato negativo de seu direito. Proc. 1569-1995-109-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 53980/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 69

JUROS

JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA DO CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não pode ser aplicada, no processo do trabalho, a taxa de juros fixada pelos Bancos decorrentes do chamado “cheque especial”, pois o art. 39 da Lei n. 8.177/91 estabelece, de forma específica, como serão aplicados os juros aos débitos trabalhistas. Proc. 228-2006-096-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 25842/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

JUROS. ART. 39 DA LEI N. 8.177/91. DÉBITO TRABALHISTA. A expressão “juros de mora”, prevista no art. 39 da Lei n. 8.177/91, tecnicamente, significa correção monetária, pois os juros de mora constituem os valores decorrentes da demora no pagamento das obrigações que, segundo o art. 883 da CLT, corroborado pelo § 1º do referido art. 39, são contados a partir do ajuizamento da ação. Proc. 1215-2002-062-15-85-5 - Ac. 3ª Câmara 18795/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 16

JUROS. DE 0,5% AO MÊS DA LEI N. 9.494/97. NÃO SE APLICAM ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. Os juros de 0,5% ao mês se aplicam restritivamente à Fazenda Pública (pessoas jurídicas de direito público), consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (vide OJ n. 7/TST Pleno) e não às empresas públicas, que se sujeitam ao direito obrigacional privado (art. 173, § 1º, II, CF). Proc. 0463-2006-068-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 31845/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/7/2007, p. 94

JUROS. MASSA FALIDA. DEVIDOS. O art. 124 da nova Lei de Falência somente isenta a massa falida dos juros “se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”. Assim, a princípio, é cabível a condenação ao pagamento de juros sobre as verbas devidas, podendo ser expungidos posteriormente, no Juízo da Falência, se for o caso, ou seja, se o ativo não for suficiente para quitar o principal. MASSA FALIDA. CUSTAS. Na forma da Súmula n. 86 do TST, não ocorre a deserção da massa falida por falta de preparo, mas é claro, isto não equivale a isenção de custas, devendo estas ser pagas a final. Proc. 9564-2005-143-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48129/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

JUROS. MASSA FALIDA. DEVIDOS. O art. 124 da nova Lei de Falências somente isenta a massa falida dos juros “se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”. Assim, a princípio, é cabível a condenação ao pagamento de juros sobre as verbas devidas, podendo ser expungidos posteriormente, no Juízo da Falência, se for o caso, ou seja, se o ativo não for suficiente para quitar o principal. Proc. 453-2005-021-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 7701/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

JUROS. TAXA SELIC. Não cabe ao julgador, ainda que entenda justa, a condenação ao pagamento de taxa SELIC, uma vez que a lei apenas disciplinou o débito do juros moratório, na forma da Lei n. 8.177/91 ou Lei n. 9.494/92. Proc. 1125-2005-119-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45143/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

JUROS COMPENSATÓRIOS

JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta, de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Logo, não há como se admitir a aplicação dos juros compensatórios com base na taxa SELIC no processo trabalhista. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 361-2006-093-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 46172/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21/9/2007, p. 102

JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta, de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Portanto, não há como se admitir a aplicação dos juros compensatórios com base na taxa SELIC no processo trabalhista. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 372-2005-119-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43623/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/9/2007, p. 86

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. ACRÉSCIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As multas e os juros aplicáveis ao crédito trabalhista estão previstos em legislação própria, não incidindo sobre ele outros acréscimos. Proc. 140-2005-032-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5512/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

JUROS DE MORA. ACRÉSCIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Os juros de mora aplicáveis ao crédito trabalhista estão previstos em legislação própria (Lei n. 8.177/91), não incidindo sobre ele outros acréscimos. Proc. 535-2006-032-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47736/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a Lei n. 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de servidores e empregados públicos, os juros de mora não podem ultrapassar de 6% ao ano. Remessa oficial provida, em parte. Proc. 728-2006-056-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59870/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Os arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91 sobrepõem-se ao disposto no art. 9º, da Lei n. 6.830/80 e determinam que os juros sejam calculados à taxa de 1% ao mês, desde a propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual não se dá com o depósito judicial em garantia de execução (CLT, art. 882), e, sim com a liberação do crédito

em favor do exequente. O devedor pode desonerar-se quitando imediatamente a dívida ou promovendo a liberação da parte incontroversa (CLT, art. 897, § 1º). Se assim não procede, preferindo garantir a obrigação e oferecer embargos (CLT, art. 884), deve suportar a diferença entre a taxa legal e a menor remuneração paga pelo banco depositário. Proc. 046-2004-123-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 47455/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 21/9/2007, p. 86

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Não se justifica, “data venia”, o privilégio de juros de mora preconizado pela lei especial de outro ramo do direito, contra lei específica, principalmente porque a demora forçada por lei deveria, pelo contrário, privilegiar o credor trabalhista. Proc. 492-2001-106-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5554/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Proc. 1005-2005-018-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 51129/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 11/10/2007, p. 93

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A Lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20.06.2003; OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Proc. 1268-2006-071-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 52548/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 19/10/2007, p. 25

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Na forma da nova OJ do Pleno do TST n. 7, publicada em 25/04/07, os juros de mora contados contra a Fazenda Pública, correspondem à taxa de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01, por força do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Proc. 1415-2005-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45135/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. No caso da Fazenda Pública, entende-se inaplicável o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, nos processos trabalhistas, uma vez que, além da incompatibilidade, deve o julgador optar pela lei mais benéfica, no caso de direito do trabalho, bem como inaceitável, na forma da CF/88, privilégios de ordem material. Proc. 795-2005-004-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25752/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 152

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA. De acordo com o art. 883 consolidado, os juros de mora incidem sobre o valor total da condenação, no qual encontra-se inserida, por óbvio, a indenização por litigância de má-fé. Impertinente, pois, a discussão a respeito da natureza jurídica da parcela, para fins de incidência de juros de mora. Proc. 1461-1997-082-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 46356/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 143

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Não se tratando de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74, não se cogita a exclusão dos juros de mora da condenação, na medida em que a norma que regulamenta este benefício deve ser interpretada de forma restritiva, não se estendendo, indiscriminadamente, a todas as entidades que se encontram sob este regime. Proc. 846-1995-095-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 38056/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17/8/2007, p. 16

JUROS DE MORA. MULTA FUNDIÁRIA. Sendo a multa fundiária cobrada por meio de ação judicial, na forma do §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, são devidos os juros de mora. Proc. 559-2005-105-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47778/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. Os juros de mora em reclamações movidas contra entidades de direito público são devidos na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP n. 2.100-35/01, c/c o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01, como já proclamado pelo C. TST, em sua composição plenária. Proc. 967-2005-017-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 6360/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/2/2007, p. 22

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculadas no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamada pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). Proc. 751-2005-059-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 9134/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 59

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A Lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Proc. 427-2006-059-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 53067/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 19/10/2007, p. 26

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculadas no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamada pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). Proc. 1443-2004-113-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 10070/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 63

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INADMISSIBILIDADE. Embora sedutora a tese do MM. Juiz de 1º Grau acerca da aplicabilidade da taxa Selic, a verdade é que a respeito da taxa de juros continua em vigor o disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que estabeleceu a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT). Recurso provido neste aspecto. DANOS MORAIS EM FACE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa, em juízo, não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral, considerando-se o direito de rescisão contratual, motivada ou não, que a própria lei assegura ao empregador, não constituindo o seu simples exercício em motivo para indenização por dano moral, como ocorreu no caso dos autos. Embora a justa causa não tenha sido reconhecida em juízo, para a configuração do dano moral há necessidade da comprovação de que, em razão desse despedimento, a obreira tenha sofrido prejuízos desse tipo, ou seja danos associados à sua intimidade, honra e imagem, decorrentes da não obtenção de novo emprego, da divulgação ou publicidade do fato, do tratamento humilhante por parte do empregador, etc. Todavia, nada disso está comprovado nos autos, impondo-se a reforma do julgado para absolver a reclamada dessa condenação. Recurso provido no particular. Proc. 862-2005-096-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 11899/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 74

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, continua em vigor o disposto no art. 39 e seu § 1º da Lei n. 8.177/91, o qual determina a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal, portanto, para a aplicação da taxa

SELIC. Com efeito, havendo norma legal específica acerca da aplicação dos juros de mora, nesta Justiça Especializada, não prevalece a norma de caráter geral (art. 406 do CC), a teor do disposto no § 2º do art. 2º da LICC. Proc. 1578-2005-032-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 3374/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 26/1/2007, p. 28

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 304 DO TST NÃO APLICÁVEL À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Súmula n. 304 do TST se reporta à situação jurídica ligada à liquidação extrajudicial da Lei n. 6.024/74, advinda da insolvência (art. 15). Outra situação é a da RFFSA, extinta ope legis em decorrência do Programa Nacional de Desestatização (Decretos ns. 473/92 e 3.277/99). Proc. 1380-1994-042-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 38918/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17/8/2007, p. 39

PROCESSO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TAXA “SELIC”. INAPLICÁVEL. O primeiro requisito a permitir a aplicação do direito comum de forma subsidiária é a ausência de disposição legal específica. Evidentemente, não é o caso dos autos. No processo trabalhista há regra própria para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados pro rata die, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Determinada a exclusão da aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 625-2005-032-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2369/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 71

JUSTA CAUSA

CONTRATO DE EMPREGO. RECUSA EM TRABALHAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DO EMPREGADO. JUSTA CAUSA ENSEJADORA DA RUPTURA CONTRATUAL CONFIGURADA. Elementar que a principal obrigação do empregado é a prestação do trabalho contratado, com o rendimento qualitativo e quantitativo esperado, demonstrando-se óbvio que, se algum fator alheio à sua vontade impede a prestação, há necessidade de comunicação do obstáculo ao empregador, sob pena de se caracterizar o inadimplemento contratual, que justifica plenamente o exercício do poder disciplinar. Nestes termos, verificada a recusa imotivada em trabalhar, resta configurada a justa causa ensejadora da ruptura contratual. Sentença que se mantém. SEGURO-DESEMPREGO. EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. O seguro-desemprego, regido pelo disposto na Lei n. 7.998/90, constitui-se em direito condicionado à forma de rescisão contratual, sendo certo que, para dele se valer, o empregado deverá ter sido demitido sem justa causa. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. ATRASO DECORRENTE DE INCÚRIA DO TRABALHADOR. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Verificando-se que o pagamento das verbas rescisórias incontroversas deixou de se efetivar exclusivamente por culpa do trabalhador, que, apesar da convocação, não compareceu ao sindicato de sua categoria profissional para formalizar a resolução contratual, o que impôs à reclamada a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, inadmissível a imposição dos apenamentos previstos pelo art. 467 e pelo § 8º do art. 477, ambos da CLT. Proc. 737-2005-074-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19435/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA DO REPRESENTADO. COMPROVAÇÃO. Não comprovada pelo representante comercial a justa causa da rescisão do contrato de representação comercial, por ato do representado, resta inviável a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65. INDENIZAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE CLIENTES Inviável a pretensão do representante comercial, no sentido de receber indenização por captação de clientes, na medida em que esta decorre do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, de expandir os negócios da representada. Proc. 438-2006-003-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 43241/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o representante comercial admitido que desde o início do contrato de representação comercial havia pequenos atrasos no pagamento das comissões, o que não o impediu de manter o referido contrato por cerca de 08 anos,

resta descaracterizada a gravidade do ato faltoso cometido pela representada, capaz de autorizar a rescisão por justa causa do contrato de representação comercial. Proc. 682-2006-097-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 44401/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 13

DEMISSÃO. POR JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, as imputações de conduta à irregularidade perpetrada pelo trabalhador, pois a lei assegura ao empregador o direito de despedir seu empregado por justa causa. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui direito do empregador e o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de indenização por danos materiais ou danos morais, notadamente quando não comprovada nos autos a ocorrência de excedimento no exercício do direito de despedir por justa causa, tampouco que tenha praticado qualquer ato que implicasse ofensa à dignidade do trabalhador. Para a configuração do dano moral, na presente hipótese, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade e, nesse sentido, constituindo-se ônus do autor a demonstração de tal fato, disso não se desincumbiu, eis que prova alguma produziu. Recurso não provido. Proc. 1225-2005-051-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 23754/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/6/2007, p. 18

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “E” DO ART. 482 DA CLT. DESÍDIA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO NULIDADE DA JUSTA CAUSA CONHECIDO E IMPROVIDO. O empregado tem o dever de trabalhar bem no cumprimento de suas obrigações contratuais primando sempre por executá-las dentro do princípio da boa-fé. Quando viola essa obrigação surge a figura da desídia, justa causa que implica na prestação insatisfatória das funções do obreiro, com conseqüentes prejuízos ao empregador. No caso dos autos, a reiteração específica de ausência injustificada restou cabalmente comprovada tipificando a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, ressaltando-se que inobstante as advertências e a suspensão aplicadas ao obreiro, este voltou a incidir na mesma falta injustificada. Tendo, portanto, o reclamante insistido na reiteração de sua má-conduta, correto o procedimento adotado pela empresa em lhe aplicar a pena máxima, qual seja, a despedida por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea “e” da CLT. Recurso do autor conhecido e não provido. Proc. 1176-2005-006-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 15533/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 13/4/2007, p. 102

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Os reclamados alegaram e comprovaram todos os motivos pelos quais dispensaram o reclamante por desídia. O fato de não constar a assinatura do empregado nas inúmeras advertências e suspensões não invalida tais documentos, haja vista que todos foram subscritos por duas testemunhas, não se tratando de documento forjado unilateralmente. Recurso ordinário improvido. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO E CONSEQÜÊNCIAS. A prova oral confirmou que o reclamante trabalhava em dias alternados na indústria e no campo, razão pela qual foi reconhecida sua condição de trabalhador urbano. Tal fundamento da sentença não foi impugnado pelos reclamados, razão pela qual não prospera o inconformismo relacionado à condenação pela supressão do intervalo intrajornada e pela inobservância da redução da hora noturna, que foram embasadas na alegação de que o reclamante era trabalhador rural. Recurso ordinário improvido. Proc. 1063-2006-011-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52480/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO ATENDIMENTO AOS CHAMADOS DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. Constando dos autos que a reclamada enviou quatro telegramas à reclamante, convocando-a para retornar ao trabalho, e não tendo esta última atendido aos chamados da empresa, resta configurado o abandono de emprego, após o decurso do prazo de trinta (30) dias. O fato de os avisos terem sido postados após o ingresso da presente ação - mas antes da notificação inicial, observa-se -, em nada impedia a autora de atendê-los, na medida em que os mesmos estavam em consonância com o objeto da lide, qual seja, a reintegração da mesma ao seu emprego. O não atendimento aos chamados da reclamada somente se justificaria se os mesmos estivessem em conflito com o objeto da demanda, como, por exemplo, se a reclamante estivesse postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não sendo essa a hipótese, a atitude da autora mostra-se absolutamente contraditória com as alegações e a pretensão deduzidas nos autos, impondo-se o reconhecimento da justa causa para a resilição contratual, com base no art. 482, letra “i” da CLT. Proc. 1956-2005-049-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 5165/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 9/2/2007, p. 61

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRESENÇA DO ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar outra figura tipificadora. Presentes os elementos probatórios convincentes de que houve o “animus” de não continuar a prestar serviços, independentemente do período de afastamento do empregado, deve ser reputada justa a despedida. Proc. 1662-2003-021-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 14259/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/3/2007, p. 26

JUSTA CAUSA. ABANDONO. A justa causa por abandono só pode ser caracterizada pelo “animus abandonandi”. Se houver atestado médico autorizador de afastamento pelo trabalhador, evidentemente não há a caracterização. Proc. 1814-2005-106-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30229/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

JUSTA CAUSA. ALTO EMPREGADO/ABUSO DE FIDÚCIA. 1) A hipótese do art. 474 da CLT não se confunde com a suspensão do contrato para uma esmerita apuração dos fatos com a qual pretende o empregador evitar uma dispensa por justa causa sem fundamento. 2) A alegação no sentido de que o obreiro, trabalhador adido a cargo de elevada fidúcia, era fiscalizado por um conselho consultivo e sujeito a auditoria não exclui a possibilidade do mau proceder. 3) Não há falar em presunção pela falta de juntada nos autos dos documentos internos que resultaram da apuração subjetiva promovida pelo empregador, seja porquanto o processo do trabalho tem fase de cognição prevista, seja porquanto a presença de elementos reais afasta qualquer presunção. Ademais, o STJ tem decidido que goza de sigilo profissional todo e qualquer documento interno de auditoria (inciso II, art. 2º, Res. CFC n. 803/96, c/c subitem 1.6.2 das Normas Profissionais de Auditor Independente - NBC-1 aprovado pela Resolução n. 821/97). 4) Não tendo o obreiro manifestado adequada insurgência quanto ao laudo pericial, nem dado contas oportunamente de que não teve ciência do início dos trabalhos para acompanhar o Vistor do Juízo, operada a preclusão, destacando-se que no prazo final, anterior ao decisório, quedou silente. 5) Inúmeras irregularidades praticadas no curso da gestão promovida pelo obreiro foram demonstradas, envolvendo taxas de câmbio, empréstimos e gratificações, férias, uso de veículo secundário e motorista, fabrico de peças para uso particular, promoção de despesas de hospedagem internacionais e manutenção de irregularidades contábeis (variação cambial ou majoração retroativa para atualização de salário) não autorizadas. Cabalmente demonstrados os motivos suficientes a sua dispensa motivada por justa causa, sendo certo que a ação proposta e o respectivo recurso nada mais são do que extensão de um comportamental amoral de autoria do obreiro, valendo registrar que em aproximadamente 15 anos de Magistratura este conjunto fático reflete o mais agudo caso já examinado de abuso de fidúcia por parte daquele que, fazendo as vezes do empregador, seria o depositário de um amplo mandato de boa e fiel gestão. 6) À toda evidência, ainda, litigou de má-fé, impondo-se declaração, indenização e honorários. 7) Outrossim, em vista das considerações dirigidas à pessoa da Magistrada e à pessoa do perito do Juízo, impõe-se remessa de ofício com cópia do VOTO e Acórdão para que tomem as providências que e se entenderem cabíveis. Recurso Ordinário a que se nega provimento para, entre vários itens, manter a justa causa aplicada por empregador a alto empregado por abuso de fidúcia. Proc. 0012-2002-002-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 36060/07-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 3/8/2007, p. 61

JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO PRECIPITADA. ALEGAÇÃO PATRONAL SEM CONSISTÊNCIA. REVERSÃO. DANO MORAL. A aplicação açodada de justa causa ao empregado, aliada ao desinteresse em comprová-la cabalmente em juízo, revela a insubstância da alegação patronal, pelo que, ademais das parcelas rescisórias diretas, deve o empregador pagar uma indenização pelo dano moral ocasionado ao laborista. Recurso do reclamante provido neste aspecto. Proc. 1878-2003-003-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 54927/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 31/10/2007, p. 20

JUSTA CAUSA. ART. 482 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da

justa causa, nomeadamente: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Assim, embora a perda da confiança possa sempre ser causa da extinção do contrato de trabalho, para que esta extinção ocorra por justa causa, é necessário que, objetivamente, o Julgador observe, com base na prova produzida nos autos, a configuração das hipóteses acima. O ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito do empregado é da empregadora, tudo conforme inteligência dos arts. 482 e 818 da CLT e 333, inciso II do CPC e do princípio da continuidade da relação de emprego, ônus que, neste caso, restou cumprido. Recurso do empregado ao qual se nega provimento. Proc. 3578-2005-135-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 35465/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3/8/2007, p. 38

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (ART. 482, “A”, DA CLT). PROVA INEQUÍVOCA. CONFIGURAÇÃO. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, “...haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados.” (“in” Instituições de Direito do Trabalho, volume 1, 19ª ed., 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. No caso, diversamente do que alega a reclamante, a prova técnica-pericial contábil, não suplantada por outros elementos de convicção, deixou assente que a reclamante - na condição de gerente de recursos humanos- determinou pagamentos a si mesma em valores em muito superiores ao que o efetivamente lhe seria devido. Assim, a prova é inequívoca do ato de improbidade, com sérios prejuízos à reclamada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE.** Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 1572-2003-033-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 15284/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 98

JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. Comete ato de insubordinação o empregado, que deixa de observar expressa determinação do empregador, quanto à forma de execução dos serviços, sem qualquer motivo legítimo, ensejando a dispensa motivada. Proc. 920-2005-059-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24596/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 68

JUSTA CAUSA. ATO DE PEQUENA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS PENAS. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa, por se tratar de punição severa, a qual deixa seqüelas indeléveis na vida funcional do trabalhador, deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com os atos faltosos por ele cometidos, e somente deve ser aplicada se, efetivamente, comprovada a prática reiterada de procedimento incompatível. Constando dos autos que no passado laboral do reclamante não há quaisquer faltas disciplinares, e tampouco se verificando, no ato praticado pelo mesmo (jogar baralho em serviço), a gravidade de tal monta a ensejar a sua sumária dispensa, deveria a reclamada ter observado o princípio da gradação das penas, adotando medidas punitivas em escala crescente, de forma a transmitir ao obreiro a exata noção do desajuste de seu comportamento. Não tendo sido observada essa gradação, correto o julgado quanto ao afastamento da justa causa. Proc. 965-2003-079-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 37751/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/8/2007, p. 77

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar sua vida profissional e, como corolário, também sua vida pessoal, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DEVIDA. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, deve haver a reparação na forma de indenização, mormente por dano moral. Proc. 21-2005-135-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 17722/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE OPERÁRIOS. Na forma do art. 482 “j” da CLT, última parte, havendo ofensa física mediante legítima defesa, não há a caracterização da justa causa. Proc. 147-2005-079-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 39081/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

JUSTA CAUSA. Caracteriza justa causa para dispensa a ausência constante e sem justo motivo, especialmente quando advertido e suspenso o empregado por tal razão. Proc. 132-2007-024-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 53833/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/10/2007, p. 59

JUSTA CAUSA. COLETA DA PROVA E SUA LIVRE ANÁLISE PELO JULGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Se o MM. Juízo que presidiu a instrução afirma que foram inseguros, duvidosos e contraditórios os depoimentos das testemunhas do reclamante, perde relevância o fato de existirem pequenas divergências nos relatos a respeito de detalhes acerca da justa causa, tendo plena aplicação a regra do art. 131 do CPC. Recurso não provido. Proc. 0876-2006-053-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 57643/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO SAAE DURANTE O PERÍODO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, IMEDIATAMENTE ANTERIOR ÀQUELE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Primeiramente, é de se consignar a patente legitimidade da autarquia reclamada para apurar fatos que dizem respeito ao enquadramento de seu funcionário em quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT. E consoante se depreende das provas dos autos, o autor afastou-se do trabalho em virtude de problemas na região lombar, em 04/03/98, recebendo auxílio-DOEnça a partir de 20/03/98, ou seja, quinze dias após. No entanto, em 06/03/98 foi encontrado pintando uma obra, conforme atestado por três testemunhas oculares, o que deu ensejo à instauração do processo administrativo por ele reputado irregular. Todavia, não procede a reputada irregularidade, já que os documentos dos autos comprovam que o aludido processo administrativo transcorreu de forma idônea a garantir o contraditório e a proporcionar ao reclamante ampla defesa. Observe-se que, apesar de declarado impossibilitado pelo INSS para prestar serviços de leitorista de hidrômetro à sua empregadora, restou cabalmente comprovado que o reclamante se encontrava apto ao trabalho para terceiros e em atividade que exigia bem mais de sua alegada DOEnça lombar, o que caracteriza a justa causa que lhe foi aplicada. Ademais, o referido processo administrativo foi instaurado em 09/03/98, tão logo a empregadora ficou ciente dos fatos e dentro dos primeiros quinze dias do afastamento do autor do trabalho, durante o prazo de interrupção da prestação de serviços, e não de suspensão, como arditosamente alega o obreiro. De qualquer forma, registre-se que nem mesmo a suspensão do contrato de trabalho impediria a configuração e os efeitos da justa causa, eis que, como bem entendeu o MM. Juiz Relator Valdevir Roberto Zanardi, “o afastamento por motivo de DOEnça, causando interrupção ou suspensão contratual, vem em benefício dos que dão cumprimento regular e legal às obrigações que ainda perduram; não beneficia a lei o abuso de direito, o inadimplemento contratual ou a má-fé. Daí porque tem-se que, se se entender que há impeditivo ao término contratual, este diz respeito à rescisão sem justa causa, nunca, porém, à fundada em falta praticada pelo empregado.” (Processo TRT 15ª Região 01736-2001-032-15-00-7 - Acórdão 038673/03). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 733-2005-008-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 21537/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/5/2007, p. 58

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATITUDE ISOLADA DO TRABALHADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. A desídia é definida como negligência, inércia, desleixo, descaso, não se podendo chegar à conclusão de que o

empregado possua tais características em face de uma só atitude, a menos que ela seja revestida de gravidade tal que deixe patente a personalidade falha. Proc. 3556-2005-130-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5550/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO CULPOSO. PROVA SUFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Um dos elementos intrínsecos do contrato de trabalho é a fidúcia, qualidade essa que deve subsistir enquanto houver o liame jurídico unindo as partes. Desse modo, não se pode prescindir de sua presença. Se eventualmente um empregado deixa de cumprir sua função técnica, de maneira grave e, por via de conseqüência, proporciona sérios prejuízos ao empregador - ainda que se trate da única ocorrência verificada na sua vida profissional - inevitável o rompimento do contrato de forma motivada, por iniciativa deste. Proc. 1116-2006-028-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17707/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

JUSTA CAUSA. DO EMPREGADO. FALTA DE IMEDIATIDADE. Empregado que cumpre pena e, ao pretender retornar ao trabalho, é dispensado por justa causa (art. 482, “d” da CLT). Se a empresa manteve o contrato de trabalho suspenso enquanto o reclamante cumpria pena, não pode valer-se da justa causa para rescisão do contrato de trabalho. O fato do reclamante ter sido condenado criminalmente não o torna um pária da sociedade, um monstro. Todo cidadão pode errar e ter o direito de retomar sua dignidade, uma vez paga a sua dívida social. A possibilidade de dispensa com base no art. 482, “d” da CLT está ligada à impossibilidade de fornecimento da força de trabalho pelo empregado, não ensejando pré-julgamento moral do trabalhador, nem motivo para dispensa por justa causa passados vários meses do encarceramento, justamente quando o trabalhador obteve legalmente sua liberdade e pretendia voltar ao trabalho, reintegrando-se à sociedade. Proc. 743-2006-141-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 48657/07-PATR. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DOE 11/10/2007, p. 131

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. Empregado que desvia bem de terceiros, clientes do empregador, incide em ato de improbidade motivador da ruptura contratual por justa causa. PERDÃO TÁCITO. Não caracteriza perdão tácito quando o empregador, ao ter ciência da falta grave praticada pelo empregado, rescinde de imediato o contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras depende da comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou. ADICIONAL NOTURNO. Apresentando o empregador os documentos comprobatórios do pagamento do adicional noturno, cabe ao empregado apontar diferenças a seu favor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. MULTAS NORMATIVAS. Não tendo sido reconhecido o descumprimento das cláusulas constantes do instrumento normativo da categoria, não há que se cogitar acerca da imposição das multas respectivas. Proc. 1484-2005-122-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 45986/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. DESÍDIA CARACTERIZADA. Configuram desídia, autorizando a ruptura contratual por justa causa, faltas injustificadas e reiteradas ao trabalho. A obrigação primeira do empregado é a de comparecer a seu posto de serviço. Estando impedido de fazê-lo, impõe-se justificar-se junto a seu empregador. DESÍDIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE FALTAS. CARACTERIZAÇÃO. Segundo Sérgio Pinto Martins, in Comentários à CLT, “O empregado labora com desídia no desempenho de suas funções quando o faz com negligência, preguiça, má vontade, displicência, desleixo, indolência, omissão, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento. A desídia pode também ser considerada como um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. Uma só falta não vai caracterizar a desídia. As faltas anteriores devem, porém, ter sido objeto de punição ao empregado, ainda que sob a forma de advertência verbal. A configuração se dará com a última falta. O último ato praticado na desídia não precisa ser grave, bastando a reiteração na prática de faltas”. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA. ART. 62, I, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia, e o fato de sua condição de trabalhador externo não ter sido anotada em sua CTPS, não descaracterizam o exercício de atividade externa, nem afastam a aplicação da hipótese estabelecida no art. 62, I, da CLT. Referida exceção destina-se aos casos como o destes autos, em que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que

executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. Proc. 265-2006-051-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 48006/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATOS COMETIDOS FORA DA EMPRESA. A improbidade, em tese, pode constituir justa causa para a dispensa, ainda que verificada fora do âmbito da empresa apenas quando, no sistema jurídico, houver previsão de estabilidade geral no emprego. Proc. 178-2006-149-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 19476/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZADA. Dá azo a demissão por justa causa tipificada de improbidade, caixa que ao longo de vários meses lança valores inferiores ao registrado como “troco de caixa”, com fortes indícios de apropriação de vultosa quantia. Eventual vulnerabilidade do sistema operacional não é motivo para acobertar falcaturas. Sentença mantida. Proc. 1324-2005-083-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 21468/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/5/2007, p. 56

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram à quebra da fidúcia indispensável à continuação da relação de emprego, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na improbidade a que faz referência o art. 482 da CLT. Proc. 1814-2006-028-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 31409/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 18

JUSTA CAUSA. INÉPCIA PROFISSIONAL. DESÍDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A desídia, elencada no art. 482 da CLT como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, não se confunde com a inépcia profissional. Para a configuração da primeira, indispensável o descumprimento, por parte do empregado, de suas obrigações contratuais de forma culposa, principalmente em decorrência de negligência na execução dos serviços. Todavia, se o trabalhador demonstra esforço para atingir os objetivos exigidos pelo empregador e não logra êxito, não pode ser taxado como desidioso. Recurso ordinário improvido. Proc. 1019-2005-089-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 5798/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 9/2/2007, p. 80

JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA EMPRESA. MOTORISTA. O empregado motorista, que deixa de observar reincidentemente as normas da empresa, após anterior advertência e suspensão, quanto ao dever de comunicar as paradas não previstas durante o trajeto, comete falta grave, configurada pela violação do art. 482, “h”, da CLT. Proc. 1388-2004-079-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54396/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. A reclamada logrou demonstrar por meio de prova convincente que o reclamante agiu com mau procedimento e improbidade, por meio de atos dolosos, causou danos ao patrimônio de um dos sócios da reclamada. Isto porque, a caminho do serviço passava pelo estabelecimento dessa pessoa, nas imediações do local de seu trabalho. Por diversas vezes “riscou” com uma vareta ou barra para solda de “óxido-acetileno” vários bens (jeep, barcos e mastros) de propriedade deste sócio da empresa, para a qual trabalhava, causando-lhe sérios prejuízos. Estes atos de agressão ao patrimônio do sócio acarretaram imediatidade na rescisão contratual, por justa causa. Inadmissível que o empregado cometa gratuitamente atos de agressão ao patrimônio de um dos sócios da sua empregadora, sem que sofra nenhuma punição disciplinar. A reprimenda patronal a estas atitudes desmedidas do empregado foi proporcional ao seu desvio de conduta. Configurada a justa causa, a ensejar a demissão do autor, não há que se falar em conversão da dispensa motivada em imotivada, não tem direito o reclamante às verbas postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1231-2006-024-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32279/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. DEBOCHE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado de forma irrefutável que o autor, teleoperador da Telefônica, ao prestar atendimento aos clientes da empregadora, inseria a conversa então travada, assuntos totalmente alheios aos reclamados pelos clientes (que ligavam para pedir reparos em suas linhas telefônicas ou solicitar serviços e informações), restou sobejamente configurado o mau procedimento autorizador da ruptura contratual por justa causa. Apenas a título de exemplo, o reclamante, que se considerava apenas um brincalhão, se dava ao deboche de exigir dos clientes procedimentos desnecessários,

fazendo-os repeti-los por várias vezes, ridicularizando-os sem que eles soubessem, chegando até, sempre com a reprovação de seus colegas, a inoportunamente comentar sobre novelas ou sobre o “Big Brother”, a imitar miados de gato e a adotar, para falar com os clientes, um sotaque nordestino que não tinha, num procedimento absolutamente não-profissional e desrespeitoso, assumindo com eles uma intimidade inexistente e colocando, assim, em risco o bom nome da empresa a quem prestava serviços. Proc. 738-2005-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47993/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESÍDIA. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MÉDIA DE ACIDENTES OCORRIDOS COM O RECLAMANTE É SUPERIOR À DOS DEMAIS COLEGAS DE TRABALHO. DESPROPORÇÃO ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. Para que se reconheça que um motorista de ônibus assumiu comportamento desidioso porque se envolveu em dois pequenos acidentes com ônibus que dirigia, ao longo do período de 19 meses de vigência do contrato de trabalho, principalmente daquele que conduz veículos em cidades como São Paulo, com seu trânsito caótico e muitas vezes de alta velocidade, especialmente nas marginais, local em que ocorreu o incidente que resultou na dispensa motivada do obreiro, apresenta-se essencial a demonstração de que, no universo dos motoristas que prestam serviços à empregadora, a média de acidentes envolvendo o reclamante tenha sido bem superior à dos demais motoristas, fato que comprovaria seu menosprezo pelas regras de segurança do trânsito. Inexistente essa demonstração nos autos, deve ser afastada a tese de desídia, pois todo e qualquer motorista de ônibus com horário a cumprir, submetido ao tráfego das grandes cidades, está sujeito a se envolver em acidentes. De outro lado, a reduzida gravidade daquele ocorrido com o obreiro demonstra que este não foi totalmente imprudente a ponto de justificar a pecha de desidioso no cumprimento de suas obrigações. Evidente, pois a desproporcionalidade entre a falta e a punição. Decisão de primeiro grau confirmada. Proc. 0657-2005-021-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 11060/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 16/3/2007, p. 53

JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. A ofensa física a outro empregado, ainda que fora do local de serviço, mas por motivo ligado ao mesmo, rende ensejo à que seja promovida a resolução contratual. Proc. 0111-2006-018-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 29249/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29/6/2007, p. 71

JUSTA CAUSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Se a empresa adota um sistema, para prestação de contas dos empregados que lidam com numerário, que, logo se vê, não oferece a certeza e segurança que deveria proporcionar, chama para si, com maior intensidade ainda, o “onus probandi” de demonstrar que algum empregado não procedeu corretamente, não prestando contas e/ou fazendo-o de modo a ficar com valores que deveriam compor o acerto de contas. Proc. 1523-2005-002-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 36529/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/8/2007, p. 74

JUSTA CAUSA. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. Proc. 50-2006-141-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 51328/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 99

JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento judicial da justa causa depende de prova inequívoca das alegações do empregador. No caso, as testemunhas do reclamado não confirmaram os fatos descritos na contestação. Recurso não provido. Proc. 1203-2006-004-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 55351/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

JUSTA CAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA

OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 1307-2005-116-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 22820/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

JUSTA CAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. Proc. 720-2006-131-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 22821/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. A dispensa por justa causa com fundamento no art. 482, “b” da CLT, inobstante a dificuldade de conceituação precisa, se revela perfeitamente aplicável quando há flagrante violação às obrigações contratuais e extracontratuais. A incontinência de conduta independe do contrato de trabalho e o mau procedimento não se revela em uma obrigação específica do contrato de trabalho. Em virtude da função desempenhada, em especial a que visa cuidar da saúde das pessoas, a incontinência de conduta se revela pela própria incompatibilidade das atitudes praticadas pelo trabalhador. Tratando-se de trabalhador que tenha como função cuidar da saúde das pessoas, as irregularidades relativas ao contrato de trabalho são secundárias em relação à violação à dignidade do ser humano. O mau procedimento se revela na quebra do Princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais. A boa-fé se traduz na busca da execução apropriada do contrato de trabalho com um mínimo de observância às obrigações contratuais. Ainda mais, quando a função desempenhada se relaciona diretamente com a vida das pessoas. Portanto, a amplitude decorrente da interpretação do art. 482, “b” da CLT é perfeitamente aplicável aos casos em que não ocorre violação somente das obrigações contratuais, mais sim, àqueles casos em que o contrato é secundário em relação às finalidades de sua execução. Casos em que as atitudes do trabalhador extrapolam a quebra da confiança do empregador e se projetam sobre aqueles que dependem diretamente dos serviços que lhes são precariamente prestados pelos agentes do Estado. Proc. 291-2005-119-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 18095/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 104

JUSTA CAUSA. RETIRADA DE MERCADORIAS DA EMPRESA SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO. A retirada de mercadorias da empresa pelo empregado, sem qualquer anotação, de plano, configura falta passível de punição, tendo em vista o abalo que pode causar na confiança do empregador em relação ao empregado, exceto se fosse prática usual. No caso, há violação à letra “a” do art. 482 da CLT. Proc. 0101-2006-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30079/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 103

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Desde a EC n. 20/98, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para determinar a execução das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregados, também previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, incidentes sobre as verbas fixadas em acordo homologado, na forma da Súmula n. 368, I, do C. TST e do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.457/07. Agravo de petição provido. Proc. 1525-2005-044-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 57603/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

COMPETÊNCIA. AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CONSELHOS REGIONAIS

PROFISSIONAIS OU DE CLASSE. NÃO ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO VII, CF (EC N. 45/04). PRECEDENTES. Com a reforma do texto constitucional promovida pela EC n. 45/04, atribuiu-se à Justiça Laboral a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do vigente art. 114, VII. Entretanto, tem se posicionado a jurisprudência superior no sentido de que a expressão “órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, contida no novel dispositivo, não abrange os Conselhos Regionais Profissionais ou de Classe (v.g. Conselhos Regionais de Medicina, Conselhos Regionais de Odontologia, Conselhos Regionais de Contabilidade, Conselhos Regionais de Engenharia etc.), cujos atos, ainda que praticados no exercício de poder de polícia delegado pela União, não se enquadram nos estritos limites da competência trabalhista constitucional, permanecendo, assim, sob a competência, definida pela Carta Magna, da Justiça Federal Comum. Precedentes jurisprudenciais (STJ, CC 55.415-SP e CC 69.8389-SP). Proc. 1624-2005-079-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 293/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 44

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. CONFLITO ENTRE SINDICATO E EMPREGADORES. NULIDADE. Se ao tempo em que proferido o comando sentencial já vigia norma que ampliara a competência desta Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não subsistia, ao Juízo Cível, competência para apreciar pedidos envolvendo contribuição sindical. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO JUDICIAL PROLATOR DA SENTENÇA PARA O EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL. POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Considerando-se que a continuidade da tramitação perante a Justiça comum do Estado, a partir da ampliação da competência desta Justiça Especializada, dependeria da anterioridade na prolação da sentença, e verificando-se que tal orientação não restou observada, posto que julgada a ação quase seis meses após a publicação da EC, deve-se reconhecer a ilegitimidade do órgão judicial prolator da sentença para o exercício do poder jurisdicional, por incompetência absoluta. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. A decisão da Justiça Comum que declarou a incompetência e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC. EC N. 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIOS. Decidiu o Excelso STF no sentido de que as ações que tramitavam perante a Justiça Comum, com sentença de mérito anterior à EC N. 45/04, permaneceriam sob sua competência até o trânsito em julgado e a correspondente execução; as ações sem mérito apreciado, por sua vez, deveriam ser remetidas a esta Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrassem. Proc. 1536-2006-025-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30073/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

COMPETÊNCIA. FGTS. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho autorizar a expedição de alvarás para levantamento de valores de FGTS depositados em conta vinculada. FGTS. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE. LEGÍTIMA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES QUE AUTORIZAM SEJA SEU CASO INCLUÍDO NAS HIPÓTESES DE “NEOPLASIA MALIGNA” E “DOENÇA EM ESTÁGIO TERMINAL”. DECRETO N. 99.684/90, ART. 35. Tendo o autor comprovado nos autos ser portador de cirrose hepática avançada, com hipertensão portal, alterações na coagulação, em lista de espera para realizar transplante hepático, necessitando realizar consultas e exames freqüentes, restaram caracterizadas as hipóteses autorizadoras de saque na conta vinculada, estabelecidas nos incisos XI (neoplasia maligna) e XIV (estágio terminal) do art. 35, do Decreto n. 99.684/90, que regulamenta o FGTS. Há que se ter extremo critério na análise dessas situações, com o fito de se alcançar o fim social objetivado pelo legislador, ao incluir a possibilidade de saque em situações de DOENÇAS graves. Pois o que pretendia o legislador, por óbvio, era que o DOENTE pudesse atender às altas despesas financeiras com tratamento médico provocadas por DOENÇAS crônicas, assim como propiciar ao trabalhador um maior conforto nesses momentos difíceis em que, além de todo o sofrimento provocado pela moléstia, vê-se impedido de trabalhar e auferir melhor renda que lhe permita fazer frente aos gastos com internações, medicamentos, transportes, alimentação especial e outros. A toda evidência, pretendeu o legislador, ao se utilizar das expressões “neoplasia maligna” e “DOENÇA terminal”, enfatizar a necessidade da gravidade do mal para que restasse caracterizada a hipótese de saque. Tornar-se-ia tarefa de execução quase impossível individualizar todas as DOENÇAS graves, na legislação. Proc. 1457-2005-086-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47998/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

COMPETÊNCIA. PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. É indiscutível a competência desta Justiça com relação às contribuições previdenciárias oriundas de parcelas salariais reconhecidas em favor do reclamante por força de sentença condenatória ou homologatória. Todavia, essa competência não abrange os créditos previdenciários derivados dos salários pagos na fluência do extinto contrato de trabalho, cujos recolhimentos deixaram de ser efetuados. Desta forma, ainda que o vínculo tenha sido reconhecido somente em juízo, a execução das contribuições não recolhidas na época própria, ficarão a cargo da Justiça Federal, consoante disposição do art. 109, inciso I, da CF. Proc. 769-2000-044-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 3939/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO MANTIDA COM O MUNICÍPIO. JUSTIÇA COMUM. Restando inequívoco nos autos que a relação havida entre o autor e o Município reclamado se deu sob a égide estatutária, impõe-se declarar a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a lide, uma vez que a competência atribuída pelo art. 114 da CF, para analisar ações decorrentes de relação de trabalho, não alcança as relações mantidas entre a Administração Pública e os servidores estatutários, que continuam sendo da competência da Justiça Comum, como bem decidiu o E. STF, em liminar concedida na ADI 3.395-6, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE. Proc. 183-2005-048-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 19458/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 44

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA DRT. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho frente às alterações perpetradas pela EC n. 45/04, restou dirimida pelo C. STF no Julgamento do Conflito de Competência de n. 7.204-1, através da decisão RE 438.639. Não obstante naquele caso tenha se discutido a competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, os fundamentos jurídicos que a embasaram têm perfeita aplicabilidade a todas as demais hipóteses abarcadas pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (exegese do art. 114, art. VII, da CF). Decisão por maioria. Proc. 2810-2005-011-15-00-5 - Ac. 1ªSDI 308/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 2

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI N. 11.457/07 QUE ALTEROU ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. RECONHECIMENTO. Em casos que tais, rejeitava a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração do vínculo empregatício, pois adotava entendimento no sentido de que a competência atribuída pela EC n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringia à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir, não atribuindo competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Todavia, tendo em vista o exposto teor do art. 876, parágrafo único da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n. 11.457/07, não há como manter o entendimento firmado pela Súmula n. 368 do C. TST, e anteriormente adotado em processos de minha relatoria, por patente contrariedade à norma promulgada e publicada, cuja vigência restou determinada para o “primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação”. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se a execução da contribuição previdenciária exclusivamente sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido o período de vínculo empregatício declarado em juízo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADO. EMPRESA EMPREGADORA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO DEVIDO. É sabido que a microempresa e as empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, a saber, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.317, de 05/12/96, possuem regime tributário diferenciado e não estão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador, na medida em que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei n. 8.212/91. O disposto no art. 3º, § 2º, “h”, da referida lei, expressamente inclui na obrigação do empregador, optante pelo SIMPLES, o recolhimento da cota parte da contribuição previdenciária do empregado a seu serviço. Dessa forma, cabe ao empregador o recolhimento da contribuição previdenciária constante de decisão da Justiça do Trabalho. Proc. 1068-2005-084-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 27976/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 24

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI. N. 11.457/07 QUE ALTEROU ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. RECONHECIMENTO. Em casos que tais, rejeitava a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração do vínculo empregatício, pois adotava entendimento no sentido de que a competência atribuída pela EC n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringia à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir, não atribuindo competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Todavia, tendo em vista o exposto teor do art. 876, parágrafo único da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n. 11.457/07, não há como manter o entendimento firmado pela Súmula n. 368 do C. TST, e anteriormente adotado em processos de minha relatoria, por patente contrariedade à norma promulgada e publicada, cuja vigência restou determinada para o “primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação”. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se a execução da contribuição previdenciária exclusivamente sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido o período de vínculo empregatício declarado em juízo. Proc. 0490-2004-045-15-01-8 - Ac. 4ª Câmara 25423/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 17

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela EC n. 20/98 (repetida pela Emenda n. 45/04) à Justiça do Trabalho se restringe apenas à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Ao revés, admitir-se a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional no seu art. 114, VIII, bem assim ao art. 876 da CLT. Proc. 150-2006-032-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 38151/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Proc. 1553-2005-026-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 47608/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 91

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO PARA TODOS OS SERVIDORES. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO RECONHECIMENTO. O servidor público contratado por prazo determinado, conforme disposições do art. 37, inciso IX, da CF, por Município que, por força de lei municipal, instituiu regime jurídico único a todos os servidores, submete-se a esse regime, não havendo como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o processamento do feito. Proc. 835-2005-056-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 17738/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE PARCERIA. RECONHECIMENTO. Compete sempre à Justiça do Trabalho o julgamento das causas em que se pretende a declaração de vínculo empregatício quando a causa de pedir decorre da descaracterização da relação extralaboral (v.g. contrato de parceria), invocando-se fraude no negócio jurídico. Considerando-se que a competência não se faz perante o direito material, mas sim, perante o direito de ação abstratamente considerado, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, “ex vi” art. 114, I, CF, para julgar pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, à exclusão de qualquer outra, remanescendo a controvérsia no âmbito de sua indeclinável atribuição jurisdicional VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado

pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços etc. Portanto, evidenciado o trabalho com subordinação segundo os elementos de prova colacionados aos autos, há de ser pronunciado o vínculo empregatício. Proc. 1164-2005-152-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 38170/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 21

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO. AÇÕES AJUIZADAS E SENTENCIADAS PELA JUSTIÇA (ESTADUAL OU FEDERAL) COMUM ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 45/04. “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (CC N. 7.204-MG). NÃO RECONHECIMENTO. A despeito da regra estatuída no art. 87 do CPC, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, somente alcança os processos ainda não sentenciados na Justiça Comum. Esse é, aliás, o pensamento da Suprema Corte, que, no Conflito de Competência n. 7.204- MG, sob a relatoria do Min. Carlos Britto, decidiu que “a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução”. É certo que, naquele caso, analisava-se a competência para julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho. Entretanto, os fundamentos estampados no v. acórdão têm indiscutível aplicabilidade a todas as hipóteses abarcadas pela ampliação da competência trabalhista, não se restringindo àquela situação específica. Proc. 411-2006-019-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 362/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 13

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME CELETISTA. RECONHECIMENTO. Sendo as relações do servidor público estadual com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide, nos termos do art. 114, I da CF. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando existente anotação do contrato de trabalho em CTPS e recolhimento fundiário, indicando claramente a incidência do regime celetista. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. SEXTA-PARTE. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada sexta-parte a partir do momento em que completar vinte anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. Proc. 0229-2007-114-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 61526/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 67

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. RECONHECIMENTO. Sendo as relações do servidor público municipal com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando existente anotação do contrato de trabalho em CTPS e recolhimento fundiário, indicando claramente a incidência do regime celetista. Proc. 536-2006-057-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 47623/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 92

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA POR DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. RECONHECIMENTO. Hodiernamente, após a EC n. 45/04, e, tendo em vista, ainda, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, a controvérsia acerca da competência jurisdicional para julgar ações indenizatórias por acidente do trabalho encontra-se pacificada. Entendo ainda, que são titulares legítimos para pleitear o direito em questão tanto o cônjuge quanto os filhos do empregado falecido, que aleguem ter sofrido os danos causados por culpa da empregadora. Ademais, à luz da mais moderna teoria geral do processo, a legitimidade de parte deve ser aferida “in status assertionis”, não se confundindo a “legitimatío ad causam” com a “legitimatío ad processum”. Proc. 163-2006-019-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 51345/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 100

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria se o benefício

é oriundo da relação de emprego. Proc. 272-2005-129-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 20612/07-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 18/5/2007, p. 18

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria se o benefício é oriundo da relação de trabalho. Proc. 1689-2005-092-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 22425/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5/2007, p. 31

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando a pretensão de adesão a plano de previdência privada para complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio. Proc. 0265-2006-113-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 10646/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 15

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SENTENÇA. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. INTANGIBILIDADE E LIMITES DA COISA JULGADA. O acordo realizado posteriormente à prolação de sentença deve observar os limites do “decisum”, não podendo haver transação sobre direitos de terceiros - no caso, a União (INSS) -, protegidos pela intangibilidade da coisa julgada. Proc. 40-2003-045-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 52599/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 13

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Proc. 935-2006-045-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 46002/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. Compete à Justiça do Trabalho cobrar as contribuições previdenciárias com origem em suas decisões, inclusive as decorrentes dos salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, conforme previsão do § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, haja vista que tal decisão implicará na obrigatoriedade de a Autarquia recorrente computar o referido tempo para efeito da aposentadoria do autor, não podendo se subtrair ao INSS o direito de exigir que o empregador salde as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no indigitado período, ante o enquadramento do autor como segurado da Previdência Social nesse mesmo lapso de tempo, capaz de ensejar benefícios sem a correspondente fonte de custeio, hipótese inadmissível ante o disposto nos arts. 7º, XXIV, 195, I, alínea “a” e II, todos da CF, bem como, no art. 30, V, da Lei n. 8.212/91, ataindo a aplicação do disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/91 e no § 1º, do art. 3º do Provimento n. 01/96 da CGJT. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1551-2004-008-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 959/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 12/1/2007, p. 66

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA. A EC n. 45/04 dilatou a competência desta Justiça Especializada., sendo certo que o dever de executar as contribuições sociais previstas nos moldes do art. 195, incisos I, a, e II, da CF, decorrentes das sentenças proferidas, não surtiria o efeito desejado se, após o deslinde da controvérsia em relação ao empregador, o trabalhador se visse obrigado a ajuizar ação em outro órgão do Judiciário para ver averbada a condição que lhe foi reconhecida. Se a própria União insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau que não determinou os descontos previdenciários, fácil concluir-se ter admitido como verdadeiro o fato de ter havido vínculo empregatício, única justificativa a ensejar as contribuições sociais. Não se pretende conceder

o benefício da aposentadoria, mas somente determinar a averbação do tempo de serviço já reconhecido e da contribuição já efetuada, servindo esta decisão, inclusive, como o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o próprio comprovante de recolhimento previdenciário é início da aludida prova, eis que não se cogitaria de descontos previdenciários sem tempo de serviço. Não há afronta ao devido processo legal, pois, nos moldes do art. 832, § 4º, da CLT, a União passou a integrar a lide e nada impugnou a respeito do vínculo de emprego reconhecido em face da reclamada. Assim, impõe-se a necessidade de averbação do tempo de serviço e contribuição para que não seja prejudicado o trabalhador que contribuiu regularmente. Proc. 1128-2005-084-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 49831/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 11/10/2007, p. 75

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Quando o autor defende a contratação pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados, a Justiça Trabalhista (art. 114 CF). Proc. 286-2006-108-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 19004/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 4/5/2007, p. 10

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/04, publicada no DOU em 31/12/04, e entrando em vigor na data de sua publicação (conforme seu art. 10), conferiu nova redação ao art. 114 da CF, acrescentando competência à Justiça Especializada. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante - confirmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 - nos casos afetos à nova competência trabalhista, se já houve sentença proferida no Juízo Cível antes da vigência da EC n. 45/04, o recurso deve ser apreciado pelo Tribunal respectivo, lá permanecendo até o trânsito em julgado e execução. No entanto, se a sentença foi proferida pelo Juízo Comum após a entrada em vigor da EC n. 45, quando já competia a esta Justiça do Trabalho o julgamento da ação, afigura-se sua nulidade, pois no momento de sua prolação o Juízo Cível não mais detinha competência para o julgamento daquela matéria. Dessa feita, a decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciação da ação e remete os autos ao Juízo Trabalhista tem o condão, por si só, de anular todos os atos decisórios até então praticados por aquele órgão, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, razão pela qual nova sentença deve ser proferida por esta Justiça Especializada. Proc. 372-2006-033-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 22802/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. NULIDADE. Em conformidade com o entendimento emitido pelo STF, em sua composição plena, nos autos do Conflito de Competência STF CC 7.204.1/MG (publicado em 09/12/05), nos casos afetos à nova competência trabalhista, quando já houver sentença proferida no Juízo Cível antes da vigência da EC n. 45/04, o recurso deve ser apreciado pelo Tribunal respectivo, situação diversa emana da sentença proferida pelo Juízo Comum após a entrada em vigor da EC n. 45, quando patente a incompetência do Juízo Civil para o julgamento da ação. Nessa hipótese apresenta-se como medida indispensável a nulidade da decisão, com a determinação da baixa dos autos à Primeira Instância para que outra seja proferida por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 4102-2006-140-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 43230/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 72

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA. Embora de conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com determinação para anotação na CTPS do trabalhador, é da competência desta Justiça Especializada executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período reconhecido, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Nesta esteira, quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS do trabalhador, deve agir para dar efetividade aos efeitos de sua sentença para todos os fins, principalmente em relação aos benefícios previdenciários, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições

sociais devidas por todo o período trabalhado, seja para fins de concessão de benefícios seja para a aposentadoria que tem como fator o tempo de contribuição, haja vista que não há benefícios sem a respectiva fonte de custeio, conforme disposto nos arts. 195, inciso II, da CF, 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Agravo não provido. Proc. 1991-1991-025-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 9470/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 65

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MORTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE DA VÍTIMA. O art. 114 da CF confere à jurisdição trabalhista competência para processar e julgar não apenas as ações relativas à relação de emprego, abrangendo a orientação preconizada em seu inciso I, a um só tempo, tanto a competência em razão da matéria, quanto a competência em razão da pessoa. Nesse sentido, não estando presente no pólo ativo da demanda o trabalhador, mas sua herdeira, que visa o ressarcimento de suposta lesão moral e material sofrida em seu patrimônio, cujos danos se caracterizam como indiretos e personalíssimos, não sendo objeto do conflito, portanto, direitos decorrentes do contrato de trabalho, flagrante se revela a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. Proc. 1359-2005-041-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1183/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/2007, p. 120

COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O art. 651 da CLT trata da competência trabalhista interna, pois se encontra situado no Título VIII, capítulo II, seção II da CLT, que trata especificamente da competência das VTs, integrantes da Justiça do Trabalho brasileira. E como a CLT é omissa no tocante à disciplina da competência de jurisdição, deve-se aplicar, de forma subsidiária (art. 769 da CLT), o Capítulo II, do Título IV, do Livro I do CPC, que em seus arts. 88 a 90, regulamenta a competência internacional ou de jurisdição. Analisando-se tais dispositivos legais, conclui-se pela competência da jurisdição nacional para conhecer e decidir esta demanda, com fulcro no art. 88, I e parágrafo único do CPC, pois todas as reclamadas possuem domicílio no Brasil. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. Existindo conflito de leis trabalhistas no espaço, há dois critérios jurídicos a serem sopesados; aquele que privilegia a legislação do local da celebração do contrato (“lex loci actum”), existente na Lei de Introdução ao CCB, ou aquele que elege a legislação do local de execução do trabalho (“lex loci executionis”) existente no Código de Bustamante (Decreto n. 18.871, de 13/08/1929). No caso em análise deve prevalecer este último, pois inserido em lei especial posterior, que derroga o critério previsto na lei geral. Proc. 1326-2005-013-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 57510/07-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 23/11/2007, p. 41

ESTATUTÁRIO. CELETISTA. COMPETÊNCIA. Havendo prova nos autos de que o Trabalhador foi admitido em segmento em que o regime do Município podia ser o celetista, e não havendo prova de que fora tratado como estatutário, fica rejeitada a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. Proc. 947-2005-104-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5620/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. Embora a Reforma n. 45/04 tenha alargado o alcance da competência que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho, não se pode pretender absorver, na nova sigla constitucional, qualquer demanda oriunda de qualquer relação que tenha por objeto a execução de uma tarefa. Nesse sentido, somente haverá relação de trabalho em sentido estrito se sua existência estiver, antes de mais nada, delimitada por dois sujeitos: o beneficiário, tomador (credor), de um lado, e, de outro, o prestador, trabalhador (devedor), que deverá ser, necessariamente, o homem, a pessoa física. De outro lado, não se deve confundir “relação de trabalho” e “relação de consumo”, considerando-se, aliás, que a prestação laboral pode, também, ser objeto daquela situação jurídica (art. 3º, CDC). A tônica do novo preceito constitucional, assim, repousa sobre o trabalho humano “stricto sensu”, entendido como elemento de exploração econômica ou de agregação de valor (valia) em benefício do seu tomador, a justificar todo arcabouço protetivo e, também, a existência da própria Justiça Especializada. Por isso, sendo o beneficiário da prestação o seu “destinatário final” (art. 2º, CDC), tal qual ocorre na relação entre cliente e advogado autônomo, não há como se sustentar que a relação ali vigente seja de trabalho, tratando-se exclusivamente de relação civil típica, a ensejar a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar a respectiva ação de cobrança de honorários. Proc. 649-2006-023-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 51330/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 99

JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. Mesmo nos processos oriundos da Justiça Comum, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto nos moldes da legislação processual civil. Nesta Justiça Especializada os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Recurso que não se conhece sob pena de afronta ao art. 893 consolidado e violação aos princípios fundamentais da economia e da celeridade processuais. Proc. 3527-2005-135-15-01-1 - Ac. 7ª Câmara 776/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/1/2007, p. 82

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Insere-se na competência da Justiça Especializada a apreciação de litígio que envolva relação de trabalho entre empregado público e autarquia estadual, nos termos do art. 114 da CF/88. EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada “sexta-parte”, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. Precedentes. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Proc. 1520-2006-043-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55224/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA. NULIDADE. A regra contida na EC n. 45/04, que altera a competência absoluta, produz efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressaltando-se, todavia, aqueles em que já fora proferida decisão de mérito pela Justiça Estadual anteriormente ao advento do novo regramento, vigente a partir de 31/12/04. Nula a sentença recorrida, posto que proferida após a vigência da EC n. 45/04, pela Justiça Estadual, que não mais detinha competência material para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já firmaram posicionamento o STF e o STJ. Declaração, de ofício, de nulidade da sentença de primeiro grau (aplicação do art. 795, § 1º, da CLT, e art. 113, § 2º, do CPC), com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem competente para prolação de outra sentença, como entender de direito. Proc. 1109-2006-028-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 24317/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/6/2007, p. 59

JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATIVIDADE EXECUTADA POR ADVOGADO AO CLIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. A EC n. 45 não incluiu na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do CDC. A atividade executada pelo advogado a um cliente, embora possa conter prestação de serviços, materializa a relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva, não configurando a relação de trabalho nos moldes do art. 114 da CF, mormente ante a total independência das partes. Não há como se admitir que a relação de consumo fosse apreciada pela Justiça do Trabalho, já que a lei trabalhista e o CDC conferem proteção de forma inversa aos prestadores de serviços. Por conseguinte, esta Especializada é incompetente para apreciar demanda relativa a relação de consumo. Recurso conhecido, para afastar a extinção liminar do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Proc. 237-2006-129-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 18083/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27/4/2007, p. 78

JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO. OITO DIAS. Remetida a notificação à Imprensa Oficial, dando ciência do julgamento da ação monitória, em 20/04/06, para publicação no do dia 19/05/06, sexta-feira; iniciada a contagem do prazo no dia 22/05/06 e considerando-se os termos do art. 895, da CLT, a interposição de recurso ordinário deveria ter sido feita até o dia 29/05/06, segunda-feira. Havendo a recorrente protocolizado sua insurgência em 10/07/06, quarenta e dois dias depois de escoado o prazo, evidencia-se indubitavelmente a extemporaneidade do apelo. Extemporâneo o recurso, não pode este ser conhecido, por intempestivo. Proc. 2578-2005-067-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47970/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à indenização decorrente de acidente de trabalho, questão versada na presente ação, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Quando a MM. Juíza de Direito prolatou a sentença - em 29/12/04 - ela era competente para tanto. O fato de a sentença ter sido juntada aos autos no 1º dia útil após, é irrelevante para o estabelecimento de nosso divisor de águas: a EC n. 45/04; e não retira da MM. Juíza de Direito sua prerrogativa: quando a sentença foi proferida, ela era a autoridade competente. Teremos pois, que suscitar o conflito negativo de competência perante o STJ. Decisão por unanimidade. Proc. 668-2006-039-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54383/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível, somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Contudo, referida orientação não foi observada, já que mesmo após a entrada em vigor da EC n. 45/04, o processo foi sentenciado pela Vara Judicial Comum. Competência é a medida da jurisdição de cada órgão judicial, legitimando o exercício do poder jurisdicional. No caso em testilha, nos deparamos com questão que envolve a competência em razão da matéria. Como é sabido, a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta e improrrogável e, assim, deve ser declarada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes. Ao contrário do que acontece com a competência territorial, a material não é passível de prorrogação. Portanto, constata-se que a r. sentença foi prolatada por Juiz incompetente. Deste modo, e considerando que a decisão que declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC, determino o envio dos autos à Vara do Trabalho, para que nova sentença seja proferida, desta vez por autoridade competente, nos precisos termos da EC n. 45/04. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0964-2006-076-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30065/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 101

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU DA JUSTIÇA COMUM: SENTENÇA PROLATADA POR AQUELE ÓRGÃO, POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/04. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão anterior prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Contudo, referida orientação não foi observada, já que, mesmo após a entrada em vigor da EC n. 45/04, o processo foi sentenciado pela Vara Judicial Comum. Ao contrário do que acontece com a competência territorial, a material não é passível de prorrogação. Portanto, constata-se que a r. sentença foi prolatada por Juiz incompetente. Deste modo, e considerando que a decisão de 2º grau, do Tribunal de Justiça, que declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC, determino o envio dos autos à Vara do Trabalho, para que nova sentença seja proferida, desta vez por autoridade competente, nos precisos termos da EC n. 45/04. Proc. 554-2006-015-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47944/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO MILITANTE. DENEGAÇÃO DO PROCESSAMENTO DE

RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O n. julgador de primeiro grau entendeu que o obreiro, advogado militante, não possui direito à gratuidade de justiça, já que não é pobre na acepção do termo. Como o autor, ora agravante, não se insurgiu na época oportuna contra o indeferimento da gratuidade almejada, deixando, porém, de recolher as custas processuais a que foi condenado, escoreito o despacho que denegou processamento ao recurso ordinário interposto, por considerá-lo deserto. Nem se alegue, no caso, que a justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Embora, realmente, a jurisprudência majoritária assim entenda, tendo em vista que a situação financeira dos litigantes pode se alterar ao longo do processo, ainda assim o pleito deve ser formulado no prazo recursal. O TST já firmou entendimento quanto ao tema, consubstanciado na OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Visto que o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso ordinário deve ser aferido no momento da interposição do apelo, restou plenamente caracterizada a deserção reconhecida pela origem, não merecendo provimento o presente agravo de instrumento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1723-2006-133-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 30088/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MÁ-FÉ. Não se confunde, “data venia”, a litigância de má-fé com a gratuidade da justiça. Preenchidos os requisitos legais outorgantes da justiça gratuita, fica o trabalhador isento do recolhimento de custas, independentemente do seu qualificativo de má-fé. Proc. 1876-2005-150-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5544/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50). Neste sentido, vide OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST. O reclamante, na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, correta a conclusão do julgado de origem, eis que a gratuidade dos serviços judiciários, no que se refere ao processo do trabalho, é expressamente prevista no § 3º, do art. 790, da CLT. É bem verdade que o preceito confere faculdade ao Juiz na sua redação originária. Entretanto, interpretado à luz da disposição constitucional em vigor (CF, art. 5º, XXXV), já não é mera faculdade, mas sim dever de conceder a gratuidade dos serviços judiciários a quem dela necessitar. Devido, portanto, a gratuidade dos serviços judiciários. Recurso conhecido e não provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 776-2005-099-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 15225/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. TERCEIRA EMBARGANTE. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS. A isenção do pagamento das custas processuais, tratada pelo art. 790, § 3º, da CLT, não é restrita apenas aos empregados, mas a todos aqueles (pessoas físicas) que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou firmarem declaração de que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso dos autos, a embargante pleiteou os benefícios da justiça gratuita no agravo de instrumento, juntando declaração de pobreza na qual declara ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido. Proc. 321-2006-101-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 58462/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 116

GRATUIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Inexiste óbice legal à imputação ao reclamante do pagamento de despesas processuais, ainda que agraciado pela benesse da gratuidade processual, mas há que restar comprovada a alteração de seu estado de miserabilidade processual, de modo a poder fazer frente às despesas, sem prejuízo do seu sustento. Inteligência do art. 7º, da Lei n. 1.060/50. Proc. 663-2002-067-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 21415/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 18/5/2007, p. 33

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Proc. 672-2004-091-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 52591/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. Não existindo lei regulando a isenção das taxas judiciárias por parte do empregador, não há como se falar, a princípio, em concessão dos benefícios da justiça gratuita para este último. Entretanto, esta Justiça Especializada tem abrandado tal preceito legal para também conferir os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador pessoa física que comprovadamente não tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais. Por outro lado, é de ser ressaltado, todavia, que o depósito recursal não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de garantia do juízo da execução, conforme salientado pela IN n. 03/93 do C. TST, não podendo, portanto, ser alcançado por eventual isenção tributária, mesmo que a parte tenha direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso não conhecido. Proc. 1117-2006-088-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 28301/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/6/2007, p. 49

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Em tese, podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador, principalmente se este for pessoa física e declarar a impossibilidade de recursos. Todavia, esses benefícios não comportam isenção do depósito recursal, que não é despesa do processo e sim garantia do juízo. Assim, uma vez não efetuado o depósito, fica impedido o conhecimento do recurso, nos termos do art. 899 da CLT. Proc. 1249-2005-099-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 37476/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF é decorrência do direito de ação, capitulado no inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, estando intimamente ligados. Logo, não se pode conceder a gratuidade judiciária para reclamante que abusa do direito de ação, com o claro objetivo de obter vantagens indevidas do reclamado, percorrendo com desenvoltura os diversos incisos do art. 14 do CPC. Benefício indeferido. Proc. 1743-2006-106-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 50554/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 11/10/2007, p. 114

JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA O PEDIDO. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na fase recursal, o pedido deve ser formulado no prazo do respectivo recurso. Inteligência da OJ n. 269 da SDI-1, do Col. TST. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 436-2004-054-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 4120/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 2/2/2007, p. 91

JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se confundir gratuidade dos serviços judiciários, com assistência judiciária gratuita. Enquanto esta só pode ser concedida ao trabalhador que vier a Juízo com patrocínio do Sindicato de classe, aquela é direito público subjetivo de toda e qualquer pessoa que não tenha disponibilidade financeira de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Dessa forma, basta que a pessoa prove a sua miserabilidade, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 e comprove, nos termos do 9º do art. 789 da CLT, que não tem condições de arcar com tais despesas em juízo, para obter a gratuidade de tais serviços. Na hipótese, a reclamante expressamente a requereu e firmou declaração escrita. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. Proc. 1622-2004-099-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7408/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E RENOVADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na exordial e renovado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, o que isenta o reclamante do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 425-2003-109-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 52431/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. Proc. 6327-2005-139-15-01-6 - Ac. 1ª Câmara 43257/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. As empresas em processo de recuperação judicial, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, não estão isentas do preparo recursal, quanto à efetivação do depósito prévio previsto pelo art. 899 da CLT. Proc. 1415-2006-081-15-01-0 - Ac. 1ª Câmara 46060/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA PREVENTIVA. EXIGIBILIDADE. As empresas em processo de recuperação judicial ou concordata preventiva, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, não estão isentas do preparo recursal, quanto à efetivação do depósito prévio previsto pelo art. 899 da CLT. Proc. 1274-2006-081-15-01-5 - Ac. 1ª Câmara 52592/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, esse benefício não comporta isenção de depósito recursal, que não é despesa do processo, e sim garantia do juízo. Recurso que se nega provimento. Proc. 1209-2005-073-15-01-4 - Ac. 12ª Câmara 5558/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, as agravantes não se enquadram neste perfil, motivo pelo qual não havendo comprovação dos recolhimentos devidos, correta a decisão que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário. Proc. 1107-2006-081-15-01-4 - Ac. 12ª Câmara 47843/07-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 157

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMADA. A reclamada, provando não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo, pode pleitear e conseguir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no presente caso, reconhecido pelo juízo de origem em razão da decretação no juízo cível da sua recuperação judicial. Destarte, este benefício engloba os custos do processo, mas não tem o condão de isentá-la do dever de realizar o depósito recursal, pressuposto processual objetivo para o conhecimento do apelo, cujo objetivo é o de garantir o juízo e o cumprimento da sentença, na fase de execução. Não realizado o depósito recursal, prejudicada a análise do mérito do recurso ordinário. Proc. 180-2007-082-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 46313/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 142

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DO SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que, dado seu estado de miserabilidade, não puder suportar com os encargos processuais, mesmo que não esteja patrocinado pelo sindicato de sua categoria. De outro lado, à vista do princípio da isonomia

e do desiderato constitucional de acesso à Justiça, são cabíveis essas mesmas benesses ao empregador, ainda que pessoa jurídica com fins lucrativos. Entretanto, neste caso, deve a sociedade comprovar, satisfatoriamente, sua dificuldade financeira - não bastando, para tanto, mera declaração de pobreza, ainda que firmada sob as penas da lei, posto que a presunção, nesta hipótese, milita a seu desfavor. Proc. 1094-2006-081-15-01-3 - Ac. 4ª Câmara 31546/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PESSOA FÍSICA. Na forma do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta conter apenas o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem cláusula especial, para se deferir a justiça gratuita no Processo do Trabalho. Proc. 653-2005-021-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37439/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PESSOA FÍSICA. Na forma do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta apenas o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem poder específico, para se deferir a justiça gratuita no processo do trabalho. Proc. 1185-2005-021-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 50802/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 158

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho a simples declaração do autor de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, é o que basta, segundo o art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a OJ n. 304 da SBDI-1 do C. TST, para a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1856-2006-015-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 52494/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 22

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 436 DO CPC. Ao analisar um laudo pericial, o magistrado deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência - ou não - do agente nocivo. Sendo o laudo contraditório e incoerente com o conjunto fático- probatório, analisado em sua totalidade, não há como aceitá-lo como elemento de prova bastante para impor à empresa a condenação ao pagamento do respectivo adicional. O juiz deve se colocar no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do Sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com os aspectos de fato dos autos, considerados em sua globalidade. Inteligência do art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 140-2006-022-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37415/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 102

LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo ausência de produção de prova quanto a item relacionado à periculosidade, que em tese poderia ser provado por oitiva de testemunha, deve-se considerar nula a sentença daí decorrente se houve cerceamento. Proc. 1574-2004-099-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 25854/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO, DESDE QUE EXISTAM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde que, é claro, explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST.** Mesmo após a Novel Constituição,

persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 572-2005-117-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 53987/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 69

SERVIÇOS PRESTADOS. POR PEQUENO ARTÍFICE PARA MICRO-EMPRESA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO PARA NOVA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Tendo em vista a controvérsia existente sobre a veracidade ou não das anotações inseridas nos recibos de pagamento, foi nomeado perito contábil pelo MM. Juízo “a quo”, para apurar se os pagamentos contidos nos recibos estavam lançados na contabilidade da reclamada. Todavia, o Sr. perito, ao invés de devolver o processo e informar ao r. Juízo da causa sobre a impossibilidade de realizar a incumbência que lhe fora determinada, em razão da negativa da reclamada em apresentar seu livro caixa, simplesmente aduziu que seria devida ao obreiro a exata importância por este reivindicada na peça inaugural, agindo como se fosse o juiz da causa. De fato, causa estranheza a negativa da reclamada em apresentar seu livro caixa, mas devemos considerar as normas que protegem o sigilo financeiro empresarial. Assim, para ser absolutamente coerente com a noção que se tem sobre o justo, entende-se que estes autos devem retornar à primeira instância, a fim de que as partes, pessoalmente, sejam chamadas em audiência para a realização de um possível acordo, que sempre significará a solução mais justa para ambas: um pedreiro e uma micro- empresa. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1814-2001-059-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37425/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. ACORDO ENTRE SUCESSORES DO ACIDENTADO E A EMPREGADORA. PROSSEGUIMENTO CONTRA O FABRICANTE. POSSIBILIDADE. O acordo ajustado entre a esposa e a filha do acidentado falecido, com outorga de quitação somente em relação à empregadora, não impede o prosseguimento da ação de reparação de danos contra o fabricante do equipamento que teria concorrido para o evento danoso. Em tal situação, a competência para dirimir a controvérsia continua sendo da Justiça do Trabalho, porque a pretensão está fundada em acidente do trabalho (inciso VI do art. 114, CF), ainda que dependente da apuração de culpa do fabricante do equipamento ou do descumprimento de Normas Técnicas. Proc. 0259-2006-120-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 56088/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/11/2007, p. 36

LEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. Na forma do art. 6º, do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Recurso que não se conhece. Proc. 417-2001-035-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5535/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

LEGITIMIDADE. E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPOSA E FILHA DE ACIDENTADO FALECIDO. A esposa e filha de acidentado falecido têm legitimidade, como sucessoras, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLOU OU CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. VÍTIMA FATAL. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais e materiais, fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o efetivo dano, bem como a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186), por força do disposto no inciso XXVIII do art. 7º, da CF. Proc. 0529-2006-118-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 61491/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7/12/2007, p. 65

LEGITIMIDADE. EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO. Evidenciado nos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do obreiro está diretamente vinculada à empresa reclamada, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Ou seja, presença de uma relação jurídica, em tese, vinculando o réu à pretensão deduzida pelo autor. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TENDO COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR OS MESMOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 103, §§ 1º, 2º E 3º, E 104, TODOS DO CDC. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. É o que se vislumbra dos arts. 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104, todos do CDC. A ressalva expressa nesses artigos era até desnecessária, pois os interesses individuais não se confundem com os meta-individuais, são de outra dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada. Proc. 2084-2005-028-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 19788/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 16

LEGITIMIDADE ATIVA

LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO OU HERDEIROS. DANOS MATERIAL E MORAL SOFRIDOS PELO “DE CUJUS”. O espólio ou os herdeiros do trabalhador falecido possuem legitimidade ativa para vindicar a reparação econômica de danos material e moral sofridos pelo “de cujus” na constância do pacto laboral. Pois, o dano moral, conquanto seja de natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade os quais são intransmissíveis e indisponíveis, possui repercussão social e proteção constitucional, e, sobretudo, expressão patrimonial, uma vez que a forma usual de reparação é a econômica, embora haja outras espécies reparatórias. O fato de o trabalhador ofendido ter falecido, não exime o empregador ofensor de reparação pecuniária de lesão a direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem etc. A personalidade do “de cujus” também é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos do “de cujus” se transmite aos sucessores, a teor dos arts. 12 e parágrafo único, e 943 do CC/02. Sentença mantida na espécie. Proc. 15-2005-122-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 42339/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/8/2007, p. 55

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Face a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado n. 331 do E. TST, é cabível a aplicação da responsabilidade subsidiária aos entes públicos. Proc. 0293-2006-078-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 33657/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20/7/2007, p. 32

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST, referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV da Súmula em questão. Proc. 1472-2005-075-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17704/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. Proc. 1398-2003-008-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 17732/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EXTENSÃO À UNIVERSALIDADE DOS CRÉDITOS DEFERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula n. 331, TST, é subsidiariamente responsável pela universalidade dos créditos obreiros, não havendo que se cogitar, na hipótese, em individualização dos títulos deferidos em sentença para fim de redução do seu ônus. Vale dizer, a responsabilidade do tomador se estende inclusive sobre multas legais ou convencionais e recolhimentos previdenciários. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. Inteligência da Súmula TRT/15ª Região n. 16. Proc. 1566-2005-136-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 47622/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 92

LEI FEDERAL

LEI FEDERAL. APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO COMO FIXADOR DE REMUNERAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Ao optar pela adoção do regime celetista, o Administrador Público deve prever e prover em seu orçamento as verbas necessárias, para fazer frente às despesas com o pessoal celetista, já que a este são aplicáveis as leis federais, visto a competência restrita da União de legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, CF). Nada obstante, em que pese haver lei federal fixando o salário mínimo para a categoria profissional, com relação à lei de responsabilidade fiscal e o fato de o Município estar no limite de suas receitas, o art. 22, I, exclui exatamente a adequação de remuneração, por força de sentença judicial. De outro lado, a Súmula n. 370, C.TST, estabelece, exatamente, que o mínimo profissional remunera a jornada de seis horas, acrescendo que o E. STF já se posicionou no sentido de não ser permitida a utilização do salário mínimo como indexador de

contratos, mas não quando diz respeito ao próprio salário do trabalhador. Correta, portanto, a observância do mínimo profissional da categoria a que pertence o obreiro. Recurso não provido. Proc. 1764-2004-115-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 12944/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/3/2007, p. 57

LEI FEDERAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Decisão judicial transitada em julgado estabeleceu que o empregador observasse o salário mínimo para o empregado, como sendo aquele estipulado na Lei Federal n. 4.950-A/66, qual seja, 8,5 salários mínimos. Por óbvio, tal quantia consiste no piso da categoria, não podendo cogitar-se que referida soma já incluía eventuais adicionais de promoção. Evidente, portanto, que a LC n. 729/93, que passou a ser aplicada pela Reclamada, e que resultou na redução salarial, objeto da presente demanda, viola princípio constitucional da irredutibilidade salarial, além da coisa julgada existente entre as partes, não podendo, portanto, prevalecer. Admitir-se o contrário, implicaria modificação unilateral do contrato de trabalho, já que a forma de cálculo de seus vencimentos já estava incorporada a seu patrimônio, quando da edição da lei complementar. Recurso improvido, no particular. Proc. 829-2004-006-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 28590/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 17

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL. EFICÁCIA. O dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores públicos a concessão de cestas básicas nos termos da lei, não é provido de eficácia plena, uma vez que depende da edição de posterior norma regulamentar. Proc. 450-2005-124-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 1979/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/1/2007, p. 27

LEI MUNICIPAL. Lei Municipal declarada inconstitucional por vício de iniciativa pode ser convalidada pelo Município através de edição de nova lei que observe as formalidades exigidas pela Constituição. Observância dos princípios de economia e segurança jurídica. Proc. 851-2005-027-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 4113/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 2/2/2007, p. 91

LEI MUNICIPAL. NÃO REVOGADA. APLICAÇÃO. ABONOS. Ainda que a decisão proferida em ADIN tenha mencionado, na fundamentação, que determinada lei municipal não foi recepcionada pela CF, não existindo a expressa declaração de sua inconstitucionalidade, permanece a sua vigência, sendo devidos, inclusive, os abonos salariais nela previstos. Proc. 1074-2006-039-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30080/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 103

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. Havendo Lei Municipal que conceda direito a servidor, é juridicamente ineficaz a Lei nova com efeito de retirar tal direito. Proc. 228-2006-123-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45140/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. PROMOVIDA PELO CREDOR APÓS PRAZO ASSINADO PELO JUIZ, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Apresentação de cálculo de liquidação pelo credor, ainda que extemporânea (3 dias), não extingue a execução provisória, por possuir o prazo judicial natureza dilatória, já que o art. 899 da CLT não fixa nenhum prazo, sendo descabida a pecha ao autor de desinteresse processual. Proc. 701-2006-046-15-01-0 - Ac. 8ª Câmara 48588/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 11/10/2007, p. 130

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECURSO. DA SEGUNDA RECLAMADA (RFFSA). EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 304/TST. MANUTENÇÃO

DA R. SENTENÇA. O que se verifica é que a segunda reclamada (RFFSA) teve a sua liquidação extrajudicial decretada por ato do Sr. Presidente da República (Decreto n. 3.277 de 07/12/99 referente ao programa de desestatização), não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas na Lei n. 6.024/74, que cuida da liquidação extrajudicial referente às instituições financeiras privadas, às públicas não federais e às cooperativas de crédito. de acordo com a Súmula n. 304/TST, acima transcrita, embora não se tenha feito menção expressa às empresas em liquidação extrajudicial a que se refere a Lei n. 6.024/74, é inegável a sua aplicação a elas, mas, em contrapartida, é inaplicável às empresas que estão em processo de privatização, porque são solventes, havendo lógica jurídica que sustente a não incidência de juros de mora sobre elas. Proc. 929-2004-108-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 4914/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/2/2007, p. 86

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS COMANDOS DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Tendo a sentença exequenda, ao emitir o comando condenatório de horas extras, determinado que o adicional respectivo seria aquele estabelecido em instrumentos normativos, não deixou outro caminho ao juízo da execução senão trilhar pela interpretação sistemática das disposições normativas pertinentes, em obediência aos seus ditames conforme a vontade das partes convenientes que estabeleceram os percentuais de taxa de horas extras inferiores ao adotado na sentença de liquidação (70%), mas ressalvaram expressamente a prevalência de situação mais benéfica ao empregado que, no caso, se revela incontestemente pela prática costumeira da executada em implementar o pagamento do trabalho extraordinário, com adicional de 100% durante o contrato. Destarte, não há ofensa à coisa julgada. Proc. 760-1998-057-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 58479/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 117

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. PRECLUSÃO. Sendo o INSS devidamente intimado a manifestar-se quanto aos cálculos de contribuições previdenciárias apresentados em juízo, deve a Autarquia atender ao comando judicial no prazo concedido, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º da CLT. Proc. 912-2000-013-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 12702/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 101

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DE VALORES. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo ou determinado, devendo o Autor indicar o valor correspondente, nos termos do disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT. Portanto, em liquidação de sentença, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.099/95, devem ser observados os valores pleiteados, que serão acrescidos apenas de juros e correção monetária. Proc. 258-2007-104-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51086/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SILÊNCIO DA EXECUTADA. ANUÊNCIA TÁCITA. São sabidos e ressabidos os efeitos jurídicos do silêncio da parte que, conforme preconizam doutrina e jurisprudência, exterioriza a anuência. Assim sendo, silente quando instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, não pode a executada opor embargos à execução contra a sentença que os homologou, pois preclusa a oportunidade para o questionamento. Proc. 1643-2003-001-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 55056/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 31/10/2007, p. 24

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A controvérsia acerca de pedidos mal formulados na inicial e que levam ao afastamento da pretensão não configura, por si só, a litigância de má-fé, da mesma forma que a oposição de embargos de declaração, especialmente quando acolhidos, não configura o intuito protelatório a justificar

a imposição de penalidade. Proc. 173-2005-004-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 20534/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 16

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afasta-se a litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 1609-2003-096-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 31398/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 18

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS. Quando o reclamante altera a verdade dos fatos e usa do processo visando objetivo ilícito, não pode ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de restar premiada a sua conduta desonesta. Os benefícios previstos em lei devem ser concedidos apenas aos que buscam a prestação jurisdicional de forma leal, e não àqueles que, conscientemente, litigam com má-fé. Além disso, diante do comportamento do autor, que formula na inicial inúmeras afirmações inverídicas, não pode ter crédito também a que diz respeito a não possuir meio de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Proc. 211-2007-060-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 58803/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 23/11/2007, p. 49

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em pleitear em juízo verbas anteriormente recebidas. Proc. 1367-2006-091-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 61775/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/12/2007, p. 56

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado a verdade, a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais, a vontade de enganar, de embair, conduta envolta em malícia. Proc. 592-2005-030-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 10165/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 83

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, e o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, ficou evidenciada a falta de lealdade processual, haja vista que restou comprovado que a reclamada forjou contrato social ao criar uma “empresa terceirizada”, “de fachada”, na qual eram inseridos como “sócios” os empregados então contratados, justificando-se, pois, a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 204-2006-126-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 12523/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, realmente restou evidenciada a falta de lealdade processual, justificando-se a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé a ambas as partes. Agravos a que se nega provimento. Proc. 538-2001-127-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 12472/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 92

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CONTEÚDO PROCRASTINATÓRIO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17, INCISOS IV, V, VI, VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, TODOS DO CPC. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. Destarte, evidencia-se a litigância temerária quando se faz uso do instrumento recursal, embora afigure-se absolutamente descabido. Proc. 1840-2005-004-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 25511/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 21

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DOS ARTS. 14 A 18 DO CP. CONFIGURAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de elementos de defesa e/ou de recurso inexistentes ou forjados, sem obtenção de vantagem, mas apenas para causar dano à parte contrária. Isto quando ficar razoavelmente provado. No caso, é realmente deplorável a atitude do recorrente, haja vista que a questão já se encontrava expressamente resolvida no juízo “a quo” mediante acordo homologado nos autos e ratificados na r. sentença. Como pode então o autor insistir na questão, dispendendo de três laudas de seu recurso ordinário para reviver o tema? Vislumbro, portanto, a hipótese de enquadramento do autor como litigante de má-fé e imponho-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa e ainda condeno-o a indenizar a parte contrária no importe de 10% do valor da causa. Proc. 249-2005-005-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7344/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 57

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Indefere-se o pleito de litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 1177-2005-021-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 41735/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 14

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Quando a parte altera a verdade dos fatos, para tentar induzir a erro o Juízo e obter vantagem, que não lhe é devida, configura-se a litigância de má-fé, impondo-se a sua condenação ao pagamento de multa e indenização em favor do “ex adverso”, nos termos dos arts. 16 a 18 do CPC. Proc. 1696-2005-116-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24618/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 69

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUANDO SE CARACTERIZA. Da mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado e/ou distorcido a verdade; a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais: a vontade de enganar, de embair, a conduta envolta em malícia, sem o quê não se pode tê-la como configurada em dado processo. Proc. 1012-2006-069-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 10093/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 81

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O pedido do adicional noturno por todo o período contratual, apesar de sempre pago ao reclamante, aliado à temeridade na elaboração do valor a ser utilizado como base de cálculo (salário + o próprio adicional noturno) configura a má-fé, merecedora da penalidade prevista no art. 18 do CPC. Recurso não provido. RECURSO DOS ADVOGADOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. Ainda que a formulação de pedido já antes pago pelo reclamado não seja motivo suficiente para se considerar temerária a conduta dos advogados, a elaboração de cálculos manifestamente incorretos, aliada à transcrição adulterada de dispositivos legais revelam evidente falta de ética e má-fé. Além de mantida a determinação de envio de ofício à OAB, deve-se proceder à juntada de cópia da presente decisão. Recurso não provido. Proc. 1581-2006-024-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57725/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 20

UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Mera impugnação genérica à pretensão deduzida em juízo e sua reiteração em sede recursal, após a matéria ter sido amplamente debatida na origem, sem qualquer razoabilidade jurídica, importa no reconhecimento de o duplo grau de jurisdição ter sido utilizado com fito eminentemente protelatório, o que enseja a aplicação da multa por litigância de má-fé, “ex officio”, no percentual de 1% sobre o valor da causa, além de responder pela indenização de 20%, nos exatos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, § 2º, ambos do CPC. Proc. 751-2006-017-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17057/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/4/2007, p. 56

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista prova incontestável de que o autor visou alterar a verdade dos fatos, postulando reconhecimento de liame empregatício sabidamente inexistente, há que se confirmar a condenação por litigância de má-fé, que lhe foi imposta. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 617-2007-045-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52453/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. ATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL OU VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. É notório que o depósito recursal tem por finalidade a garantia da execução da sentença. Seria ilógico, então, que a multiplicidade de trabalhadores, em litisconsórcio ativo, não ver assegurados os seus direitos em eventual execução, respeitado o limite legal ou o valor da condenação, eis que o depósito único somente cobriria parcialmente os débitos porventura existentes. Ressalte-se, outrossim, que, matematicamente falando, no ajuizamento em separado de ações trabalhistas haveria, necessariamente, o depósito recursal para cada um dos reclamantes. É certo, também, que o limite legal para o depósito recursal é aquele individualizado para cada autor, pois, caso contrário, a questão cairia no vazio. Proc. 0673-2004-013-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 11092/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 16/3/2007, p. 54

LITISCONSÓRCIO. PASSIVO SIMPLES. REVELIA. FATOS COMUNS AOS COLITIGANTES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR UM DELES. EFEITOS. Mesmo na hipótese litisconsórcio passivo simples, no que se refere a fatos comuns às reclamadas, tendo uma delas, a pretensa empresa tomadora dos serviços, contestado a ação, nos limites do que impugnou os pedidos formulados na exordial, a revelia da primeira reclamada, não induz aos efeitos mencionados no art. 319 do CPC, para nenhum dos litisconsortes, nos termos do art. 320, I do mesmo Códex. Apenas quanto aos pedidos que o réu atuante deixou de impugnar, os efeitos da revelia se verificam na sua completude (CPC, art. 48). Neste sentido a lição de J.J. Camon de Passos, em Comentários ao CPC: “O art. 320, I, portanto, tem que ser entendido como restrito à impugnação de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum aos réus atuante e ao revel litisconsorte. Relativamente aos demais fatos, a sanção do art. 319 incide: eles serão reputados verdadeiros pelo juiz, eliminando a possibilidade de prova contrária do réu quantos mesmos”. (PASSOS, José Joaquim Camon, Comentários ao CPC, 7ª Edição, 1992. Rio de Janeiro: Forense, p. 442). No caso dos autos, revel a empresa prestadora de serviços, mas a tomadora, em sua contestação, alegou que o local de trabalho era servido por transporte público regular, com horários compatíveis com a jornada de trabalho, não se aplicando em relação a esses fatos os efeitos previstos no art. 319 do CPC. Recurso conhecido e provido. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REVELIA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE FATO POR UM DOS LITISCONSORTES. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM PRODUÇÃO DE PROVAS. Em caso de terceirização de serviços, em que a ação é ajuizada, conjuntamente, em face da empresa empregadora e da tomadora de serviços, inequivocamente há configuração de litisconsórcio passivo simples (CPC, art. 46). Os efeitos do decreto de revelia do empregador, porém, não se comunicam automaticamente à empresa tomadora de serviços que comparece à audiência se defende. Assim, os fatos e pedidos da exordial que foram especificadamente impugnados na defesa, tantos aqueles comuns aos litisconsortes como aqueles particularmente ao contestante, podem exigir dilação probatória. Configura brutal cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual, a pretexto do decreto de revelia do empregador, impedindo que litisconsorte contestante ouça testemunha presente à audiência, em afronta direta e literal ao inciso LV do art. 5º da CF/88. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 751-2005-047-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 58532/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 117

LITISCONSÓRCIO. AÇÃO PLÚRIMA. POSSIBILIDADE. Observados os termos do art. 842, da CLT, não há porque não se aceitar a formação litisconsorcial, que nada mais faz do que privilegiar os princípios da economia e celeridade processuais. Inexiste o temor de que haja complicação no desenrolar da lide, conforme expressado na decisão atacada. Recurso a que se dá provimento. Proc. 642-2006-046-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 18292/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 27/4/2007, p. 89

LITISPÊNDENCIA

LITISPÊNDENCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. Havendo ação individual posterior à ação coletiva, torna-se evidente a renúncia tácita do trabalhador em relação à ação coletiva anterior, aplicando-se a regra positivada em relação à situação contrária. Proc. 973-2006-075-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 51002/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

LITISPÊNDENCIA. AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do CDC se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Recurso provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1720-2006-153-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 12515/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Segundo nosso ordenamento jurídico, a litispendência se caracteriza quando há duas ações com os mesmos elementos, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º do CPC). No caso, de forma absolutamente clara se detecta a existência de litispendência entre as ações. Ambas são decorrentes do mesmo fato e têm o mesmo objeto, qual seja, a pretensão de reparação pecuniária para cobrir possíveis seqüelas decorrentes do Acidente Ocupacional Do Trabalho - LER, adquirido no curso da relação de emprego mantida entre as partes, consistente na inflamação e degeneração dos sistemas neuro-tensinoso, causado por esforço repetitivo. O acidente em si restou comprovado e redundou na procedência da pretensão do pleito de reintegração, convertida em indenização substitutiva (OJ n. 116 da SBDI-1 do TST), formulado nos autos n. 929/2001-1ª VT Jaboticabal. Neste mesmo feito as pretensões de indenização danos físicos na forma de pensão alimentícia por prestação única no montante e a de indenização por danos morais e materiais foram julgadas improcedentes, tanto em primeiro grau como em sede recursal, pendendo a decisão Regional de recurso. Ocorre que tanto na ação primeira como nesta reclamatória, a recorrente descreve que pretende em face da ré o recebimento de reparação financeira em decorrência de danos materiais, morais, e físico-estéticos, em forma de indenização, procurando, contudo, nestes autos, dar roupagem diversa aos mesmos fatos, o que não é admitido, sob pena de perpetuação das lides. Neste contexto, resulta patente a configuração da tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC), razão pela qual mantenho a preliminar de litispendência acolhida pelo juízo “a quo”. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 1811-2005-029-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32259/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 102

LITISPENDÊNCIA. ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. Induz a litispendência o ajuizamento de ação individual quando o sindicato representante da categoria, atuando como substituto processual com previsão em norma especial, já ajuizou ação coletiva para pleitear direitos idênticos de seus representados. O disposto na Lei n. 8.078/90 não derroga a norma especial quando esta prevê a legitimidade sindical extraordinária para atuar como substituto processual da categoria. Proc. 1947-2006-153-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 18123/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 105

LITISPENDÊNCIA. INDENIZAÇÕES COM FUNDAMENTO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. Não há identidade entre o pedido de indenização decorrente da dispensa após a ocorrência de acidente de trabalho e o de indenização por danos materiais porventura sofridos em razão do acidente, sendo, ainda, diversa, a causa de pedir, não havendo falar-se em litispendência. Proc. 298-2005-041-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51079/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

LITISPENDÊNCIA. RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL, COM O MESMO OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza litispendência o ajuizamento de reclamatória individual com o mesmo objeto de ação coletiva promovida pelo sindicato representativo da categoria profissional da obreira, uma vez que, consoante o disposto no art. 104, da Lei n. 8.079/90 (CDC), prosseguindo a ação individual após trinta dias da ciência do ajuizamento de ação coletiva com o mesmo objeto e causa de pedir, o autor da ação individual será excluído da sentença proferida na ação coletiva, não sendo beneficiado pelos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes daquela decisão, inexistindo a possibilidade de julgados conflitantes.

NORMA COLETIVA. RECLAMADA PERTENCENTE À CATEGORIA ECONÔMICA DISTINTA DAS SUBSCRITORAS. NÃO APLICAÇÃO. O “caput” e § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite de abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes, o que ocorreu nestes autos, uma vez que o objeto social da reclamada não guarda relação com as empresas abarcadas pelo sindicato patronal que firmou a norma coletiva e que a obreira pretende ver a si aplicada. Assim, para que pudesse obedecer às regras ali estabelecidas, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar daquela avença, o que não se deu, não se vinculando, portanto, à sua observância. Proc. 569-2006-082-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47949/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A repetição de ação pelo empregado substituído, com o mesmo pedido e causa de pedir de ação ajuizada pelo sindicato, não caracteriza a litispendência de que trata o § 2º do art. 301 do CPC, pois ausente a trílice identidade, uma vez que as partes são diversas. Assim, afasta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, escoimada no art. 267 inciso V do CPC. Proc. 1283-2005-059-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 53767/07-PATR. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 26/10/2007, p. 54

LOCAÇÃO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. E COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A prova dos autos, consubstanciada em contrato de locação de imóvel e comodato de equipamentos, demonstra que a segunda reclamada apenas locou imóvel e cedeu em comodato os equipamentos pertinentes à exploração de atividade de posto de combustíveis e serviços. Os serviços prestados pelo reclamante na atividade exercida pela segunda reclamada de venda de combustíveis e prestação de serviços do posto não caracteriza terceirização de serviços em atividade fim ou atividade meio da recorrente, o que afasta a responsabilidade subsidiária com fundamento na Súmula n. 331 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 2414-2004-017-15-01-8 - Ac. 10ª Câmara 32294/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Em outras palavras, com a homologação do acordo encerra-se a prestação jurisdicional, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já resolvidas, segundo, ainda, a norma insculpida no art. 471 do CPC, a não ser nos casos dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Dessa feita, à toda evidência, não pode o MM. Juiz reconsiderar decisão atingida pela “res iudicata”, constitucionalmente resguardada (art. 5º, XXXVI, da CF). Proc. 850-2007-000-15-00-0 - Ac. 810/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 1ªSDI. DOE 5/10/2007, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SEJA REALIZADA “IN LOCO”. RECONHECIMENTO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. Como é cediço, a CLT, ao tratar da fiscalização administrativa do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, autuação e imposição de multa, estabelece que a autoridade fiscalizadora tem livre acesso a todas as dependências do estabelecimento sujeito à fiscalização. Ademais, embora as empresas sejam obrigadas a exibir, quando exigidas pelas autoridades fiscalizadoras, quaisquer documentos que digam

respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, esses documentos devem permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo sua apresentação em data e horário previamente fixados pelo agente da inspeção em casos excepcionais. Nesse espeque de entendimento, tratando-se de entidade sem fins lucrativos que justifica a impossibilidade financeira de apresentação cópias autenticadas dos documentos exigidos, afigura-se o direito líquido e certo para que a fiscalização seja realizada no próprio estabelecimento, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, configurando-se abuso de poder a aplicação da multa pela não apresentação dos documentos. Proc. 0491-2005-083-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 506/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. Aplicação de penalidade disciplinar, por superintendente de autarquia estadual, não configura ato de autoridade e exige ampla dilação probatória para elucidação dos fatos controvertidos. Mandado de segurança incabível. Proc. 2492-2005-067-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 98/07-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 16/2/2007, p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO “ON LINE” REALIZADO EM CONTA CORRENTE OU CONTA POUPANÇA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. Portanto, se a penhora recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, resta evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Proc. 1118-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 183/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 30/3/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 1808-2006-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 785/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/9/2007, p. 65

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DETERMINAÇÃO DE PENHORA DIRETA SOBRE 30% DOS SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre 30% dos salários e também sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 1359-2007-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 950/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/11/2007, p. 19

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO PARCIAL (30%) DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. Assim, ainda que forma parcial (30%), a penhora que recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria viola direito líquido e certo do impetrante. Proc. 1385-2006-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 194/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 30/3/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Cabível a ação mandamental para atacar ato judicial que determina a penhora “on line”, em aplicações financeiras da impetrante, em execução provisória do feito, quando o credor indica bens passíveis de constrição - aplicação dos arts. 899 CLT e 620 do CPC. Súmula n. 417, III do TST. Proc. 1215-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 799/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9/2007, p. 01

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSA DE PEDIR. NATUREZA. ADMINISTRATIVA. TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A discussão acerca da competência desta Justiça Especializada, para julgar matéria de índole administrativa tributária, recai sob o ângulo da “ratione materiae”, a qual é definida em função do pedido e da causa de pedir. Restando caracterizado que a ação tem por objeto cobrança de dívida ativa da União e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a controvérsia

remete-se ao âmbito do Direito de natureza administrativo-tributária. Conflito de competência que se suscita. Proc. 310-2006-135-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 919/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 18

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO MUNICIPAL PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.939/92 E 5.099/98. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas no edital pela municipalidade, no que tange ao preenchimento de cargos e funções de docentes da rede municipal de ensino, em escalas rotativas, por prazo determinado ou em substituição. Entretanto, o procedimento do município obedece à norma constitucional, nos termos do que preleciona o art. 37, inciso IX da CF, sendo regida, na esfera infraconstitucional, pela CLT, em seus arts. 443, 445, 451 e 452, pela Lei n. 8.745/93, e por leis municipais. Ora, a hipótese dos autos constitui caso de contratação por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 de nossa Carta Magna. Como se denota do teor do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.745/93, a admissão de professor substituto é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a exigência contida na Lei Municipal n. 3.939/92, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.099/98, de que haja um interregno de seis meses entre os contratos de trabalho por prazo determinado, constou expressamente do Edital n. 21, de outubro/05, conforme demonstram as provas dos autos. Foi observado, por conseguinte, na realização do concurso, o princípio da impessoalidade inscrito no “caput” do art. 37 da CF, sendo facultado à Administração limitar as condições gerais do concurso, o que poderia ter sido feito até para a democratização da contratação, não se vislumbrando nódoa nesse procedimento, quando, genericamente, escolheu as características daqueles que iria contratar. Destarte, constata-se que, de fato, era vedado à municipalidade contratar a impetrante no interregno de seis meses após o termo final do contrato por prazo determinado, ocorrido em 21/12/05, bem como a quaisquer professores em condições análogas, sob pena de violação ao art. 452 da CLT. Por tal motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, como alega a impetrante. A ilegalidade, se pudesse haver, e não há, estaria na previsão de condição específica do edital do concurso, a cujos termos, no entanto, a impetrante aderiu, porque não os questionou naquela oportunidade. Assim, deveria ela ter impetrado mandado de segurança tão logo tomou conhecimento dos termos desse edital, e não após, quando, em seguida a sua aprovação, revoltou-se contra seus efeitos de não poder ser contratada. Assim, conclui-se que, embora a impetrante tenha sido aprovada em regular certame público, apenas poderia ter sido contratada após decorridos seis meses do término do contrato anterior, ou seja, somente após 21/06/06, não podendo subsistir a segurança concedida pelo r. juízo de origem. Decisão por maioria. Proc. 156-2006-096-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 317/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação, compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da OJ SDI-II n. 52, TST. Proc. 500-2007-000-15-00-4 - Ac. 808/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 1ªSDI. DOE 5/10/2007, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão

judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, inciso II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto a impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06). Dessa feita, constatada a penhora de proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. MEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO. RECONHECIMENTO. Conforme dispõe o art. 1.642 do CC, em seu inciso I, qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem, livremente, praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647 do CC. Os débitos contraídos pelo casal, de regra, obriga-os solidariamente (art. 1.644, CC). Na hipótese de dívida fiscal, poderá haver a exclusão da meação de um deles da constrição judicial sobre os bens do casal, desde que não haja prova efetiva de que a referida dívida se houve em benefício do casal. O ônus da prova é do credor - Súmula n. 251 do STJ. Proc. 0621-2007-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 486/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6/2007, p. 41

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DO DEVEDOR JUNTO A OUTRA EMPRESA. NÃO IMPLICAÇÃO DE GRAVAME AO DEVEDOR. DENEGAÇÃO. A penhora deve garantir uma execução rápida, para satisfação do credor e, em consequência, contribuir para a paz social e cumprimento das decisões judiciais. Por outro lado, é bem verdade que a execução deve evitar gravame desnecessário ao devedor. Atentando para os princípios que regem o processo executivo, especialmente o da utilidade para o credor e da não prejudicialidade do credor, e na ausência de numerário para o adimplemento da obrigação, lícita a penhora que recai sobre o crédito do devedor junto a terceiros. Proc. 2021-2006-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 544/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 5

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA APLICADA PELA DELEGACIA DO TRABALHO DECORRENTE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE TRABALHADOR RURÍCULA NÃO-SINDICALIZADO, CALÇADO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUA NÃO-EXIGIBILIDADE. ATO NÃO ABUSIVO NEM ILEGAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPROCEDENTE. A multa aplicada pela fiscalização do trabalho à empresa que desconta da folha de pagamentos de trabalhador rurícola não-sindicalizado contribuição assistencial destinada a Sindicato não é abusiva nem ilegal. Cláusula convencional pactuada viola os princípios constitucionais da liberdade de filiação sindical, da intangibilidade salarial e da legalidade. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso provido, denegando a segurança e restaurando a validade do Auto de Infração lavrado. Proc. 651-2005-061-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 838/07-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DOE 9/11/2007, p. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO E NÃO AO OBJETO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com o escoamento

do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/51, perde-se o direito ao ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, à escolha do procedimento especial para a defesa da ilegalidade, e não o direito ao objeto do mandado de segurança, que poderá, ainda, ser defendido pelas vias ordinárias. Assim, deve-se extinguir o processo sem resolução do seu mérito, por ausência de um pressuposto processual, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Proc. 550-2007-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 630/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/8/2007, p. 71

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-II N. 50, TST. Consoante entendimento perfilhado pelo C. TST, em Súmula n. 414, é cabível mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, em reclamação trabalhista, concede ou indefere antecipação de tutela antes da sentença. Assim, por não comportar recurso próprio, admissível o “writ” para atacar o ato. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO RECLAMADO. DENEGAÇÃO. Embora não sejam objeto de análise, em sede de mandado de segurança, os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, é certo que a divergência de interpretações retira da pretensão obreira a verossimilhança necessária e suficiente para a antecipação da sua reintegração. Ordem denegada. Proc. 1896-2006-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 496/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6/2007, p. 41

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. Encontrando-se a decisão judicial que apreciou pedido de antecipação de tutela, em sede de reclamação trabalhista, fundada em justificativa suficiente e razoável (cujo acerto ou erro somente poderá ser aferido por ocasião do julgamento, em definitivo, daquela ação), não há que se falar em direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Vale dizer, embora cabível o “mandamus”, o juízo de valoração, no seu âmbito, restringe-se à verificação de eventual abuso de poder ou ilegalidade no ato da autoridade dita coatora, à luz dos requisitos necessários à concessão ou denegação da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC, sem se adentrar, por óbvio, ao mérito da causa. Tal conclusão revela-se ainda mais acertada quando a antecipação da tutela eventualmente deferida não trazer consigo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segurança denegada. Proc. 0360-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 517/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais, mormente quando a parte reúne os requisitos para a concessão da justiça gratuita, que alcança também a verba honorária pericial. OJ n. 98 da SBDI-2 do C. TST e art. 790-B da CLT. Proc. 1508-2007-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 987/07-PDI1. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 30/11/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA COMO PRESSUPOSTO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AMPLA DE DEFESA. CONCESSÃO. O § 1º do art. 636 do Consolidado condiciona o seguimento do recurso à prova do prévio depósito da multa. Parte da doutrina se posiciona pela inconstitucionalidade dessa exigência porque comprometeria o direito ao contraditório e à ampla defesa. O próprio Tribunal Pleno do Excelso STF, enfrentando a questão, havia se pronunciado rejeitando a tese da inconstitucionalidade do art. 636, § 1º, da CLT. Contudo, em importante precedente, o Ministro Celso de Mello, em 15/02/07, deferiu pedido de liminar nos autos da Ação Cautelar n. 1566, que restou referendada, por unanimidade, pela 2ª Turma do C. STF, em 06/03/07, permitindo que a interposição de recurso administrativo contra procedimento que visava a constituição de crédito tributário, sem a obrigação de realizar o depósito prévio da multa. Assim, denotava-se uma possível mudança no pensamento daquela Colenda Corte, que restou consolidada pelo julgamento, em sessão plenária, do RE 388.359/SP, em 28/03/07, em que se discutia a constitucionalidade da exigência do depósito prévio da multa administrativa, que, após pedido de vista do Ministro Cezar Peluso resultou,

por maioria, no provimento do recuso, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19/07/02, originária da MP n. 1.863-51/99 e reedições, restando vencido apenas o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Assim sendo, nos termos do quanto decidido pelo Pretório Excelso, entendo afigurar-se inconstitucional a imposição do depósito prévio de multa para o processamento do recurso administrativo. Proc. 1035-2005-103-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 550/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/7/2007, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial atacável por recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Proc. 1389-2007-000-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 802/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9/2007, p. 01

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA REDE POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA POR QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA E PORQUE A MEDIDA PROVISÓRIA SE TRANSFORMOU NA LEI N. 11.483, DE 31/05/07. Nos termos do art. 62 da Carta Magna, as medidas provisórias, com força de lei, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais, bem como a regras de procedimento. Os formais referem-se à relevância e à urgência e os materiais dizem respeito à matéria que pode ser por elas regulamentada e as que estão expressamente vedadas. Isto porque a Medida Provisória é uma espécie de procedimento legislativo sumário e, portanto, especial e extraordinário, estando diretamente vinculado a pressupostos específicos, em destaque no que pertine à relevância e à urgência da matéria. A análise acerca da presença destes pressupostos cabe, a princípio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, todavia, também, de forma indireta ou oblíqua, ao Poder Judiciário. No caso concreto, não se pode entender que o processo de dissolução da RFFSA, que se iniciou em 1999, possa ser concluído de forma açodada por meio de Medida Provisória. Houve tempo hábil para que o Congresso Nacional se utilizasse do procedimento legislativo ordinário a fim de editar uma lei com o objetivo de legitimar a liquidação da RFFSA. Mesmo porque este é o comando instituído no art. 84, VI da CF, dispondo que a competência do Presidente da República para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Federal só pode ser exercida na “forma da lei”. Aliás, a intenção do Governo em extinguir a RFFSA, por meio de Medida Provisória, vem causando um grave imbróglio processual, com a suspensão dos feitos desde a edição da MP n. 246 de 06/04/05. Nesse espeque, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, pois não há como se atribuir, à conduta praticada pela autoridade dita coatora, a natureza de ato ilegal ou de abuso de autoridade. No caso em tela, a concessão da segurança para garantir que a União passe a integrar os processos elencados na exordial será deferida única e exclusivamente por questão de política judiciária e em observância aos preceitos contidos na Resolução Administrativa n. 1.207/07 do C. TST e no Ofício Circular CR n. 05/07 desta Corte, bem como para evitar eventual e futura alegação de cerceamento de defesa. Além disso, porque a MP n. 353, de 22/01/07, foi recentemente convertida na Lei n. 11.483, publicada em 31/05/07, retornando os feitos sua regular tramitação, com o que a União passa a ser sucessora da extinta RFFSA. Segurança, nesses termos, concedida. Proc. 790-2007-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 910/07-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 9/11/2007, p. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. DO RECLAMADO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DENEGAÇÃO. Em que pese ter havido a concessão do auxílio-DOEnça após a rescisão do contrato de trabalho, de acordo com a súmula da mais alta Corte Trabalhista (a de n. 378), é possível o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária, quando se verificar que a DOEnça tenha nexos de causalidade com o trabalho do empregado, como constatado pelo próprio órgão previdenciário. Deste modo, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado, não podendo, em consequência, ser concedida a ordem de segurança pleiteada. Proc. 1325-2006-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 192/07-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/3/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DO RECLAMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. Em 24/08/06, o reclamado manifestou-se nos três processos, podendo se presumir que, a partir dessa data, já tinha conhecimento das audiências designadas para o dia 11/09/06, ou seja, 13 dias

para preparar as defesas escritas! Se o Sr. Advogado do reclamado tinha excesso de trabalho, o que não foi alegado, caberia a ele organizar esse tempo, que, entretanto, não era tão exíguo assim. Por outro lado, em audiência, não poderia o Ilustre Causídico se furtar em oferecer defesa oral, porque se trata de procedimento expresso em texto de lei (art. 847 da CLT), razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança (art. 1º da Lei n. 1.533/51). Deste modo, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo MM. Juízo impetrado, nega-se a ordem de segurança. Proc. 1402-2006-000-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 230/07-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/3/2007, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DIRETA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. A discussão está centrada na possibilidade do município através de lei local definir o débito municipal de pequeno valor, em valor inferior àquele fixado no art. 87, II do ADCT, fixado provisoriamente em 30 salários mínimos. A quantia estabelecida na Constituição não se refere ao teto mínimo a ser observado para a fixação de pequeno valor, dado caráter provisório do “quantum” ali estipulado. Tem o legislador municipal, a possibilidade de estipular o montante de acordo com suas condições orçamentárias e especificidades inerentes a cada município. A evidência que a intenção do legislador constituinte ao estabelecer a norma foi dar maior efetividade para quitação de débitos da fazenda pública, pois comumente são veiculadas notícias de precatórios que se arrastam há anos, sem que sejam quitados. Ademais, a realidade de nosso país é bem diversa, diante grandiosidade de sua extensão territorial, fazendo que existam diferenças entre os municípios de uma grandeza infinita. Face à essas especificidades existentes, diferenças regionais, não se pode considerar que o valor estipulado na Constituição se trate de um patamar mínimo. Segurança concedida. Proc. 1414-2006-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 196/07-PDI1. Rel. Mariane Khayat. DOE 30/3/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 0198-2006-101-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 509/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. Não fere direito líquido e certo o indeferimento de tutela antecipada para reintegração de cipeiro, observados os requisitos do art. 273 do CPC. O eventual desacerto da decisão poderá ser corrigido, ao final, na prolação da sentença, podendo o impetrante, ainda, utilizar-se dos recursos que lhe são assegurados para exercer seu direito à defesa. Proc. 1284-2007-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 879/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 30

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. Ao contrário do que alega o impetrante, a discussão acerca do bloqueio “on line” afetar a saúde financeira da empresa ou se a execução é provisória ou definitiva demanda dilação probatória, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, o que não é cabível por meio de ação de segurança, demonstrando que o seu direito não é líquido nem certo, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (art. 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Proc. 1167-2006-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 184/07-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/3/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE CONHECIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL E FUNDADA SUSPEITA DE FUTURA FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. O arresto constitui medida judicial de apreensão de bens do devedor, visando garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Sua acessoriedade é inquestionável (art. 796 do CPC) e a melhor doutrina já se

pronunciou no sentido de que é possível sua concessão mesmo diante de créditos ilíquidos, desde que traduzam certeza de sua existência. No entanto, indispensável o convencimento de que o devedor pretenda frustrar, de algum modo, a eventual e futura execução (art. 813 do CPC). Havendo prova da insolvência patrimonial, bem assim fundada suspeita de fraude, ainda que futura, não há que se falar em ilegalidade manifesta da ordem de arresto, prescindindo o impetrante da liquidez e certeza do direito invocado. Proc. 23-2007-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 305/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 45

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO ATUANTE COMO EMPREGADOR. Na qualidade de empregador os atos dos agentes de Poder Público não se confundem com os atos de autoridade, devendo o empregado que se sinta violentado intentar os recursos administrativos ou mesmo a ação trabalhista (com possibilidade de pleitear a antecipação da tutela ou mesmo cautelar preparatória ou incidental). Tal ato, por conseguinte, não desafia mandado de segurança. Ação mandamental extinta sem resolução de mérito. Proc. 0988-2005-118-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 510/07-PDI1. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 6/7/2007, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a constrição judicial operou-se sobre salários do Impetrante, incabível a ação mandamental, em face da existência de recursos próprios para atacar os incidentes havidos no processo de execução. Proc. 193-2006-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 931/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 18

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível mandado de segurança para atacar ato judicial que determina bloqueio de salários na conta corrente de ex-sócio da empresa executada. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis, e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. Proc. 837-2007-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 849/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 29

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DIRETA SOBRE 30% DOS SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre 30% dos salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 1296-2007-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 947/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/11/2007, p. 19

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BEM PELO EXECUTADO. INAPLICÁVEL O ENTENDIMENTO DO ITEM III DA SÚMULA N. 417 DO C. TST. É pressuposto para a incidência do entendimento contido no item III da Súmula n. 417 do C. TST que a indicação de bens à penhora tenha sido feita oportunamente, de forma a garantir ao executado que a execução se processe da forma que lhe for menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. No caso destes autos, no entanto, a oferta do bem pela executada foi extemporânea, autorizando, portanto, a incidência da imediata constrição de dinheiro. Proc. 887-2006-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 262/07-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/4/2007, p. 44

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO PRÓPRIO. INCIDENTES NO PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. MEDIDA INCABÍVEL. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. A penhora sobre bem imóvel pode ser impugnada mediante Embargos à Execução, e, tendo a parte se socorrido do mencionado recurso, porém fora do prazo legal, ainda que ingressando, posteriormente, com agravo de petição e agravo de instrumento, o mandado de segurança é medida incabível, eis que não pode substituir recurso em incidentes do processo em fase de execução. Proc. 782-2007-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 847/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 29

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. O depósito do valor da multa exigida pelo art. 636, § 1º, da CLT, constitui requisito de admissibilidade de recurso administrativo, não

configurando pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não havendo ofensa ao art. 5º, XXXIV, “a”, da CF. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado. Segurança denegada. Proc. 1622-2005-006-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 359/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 25/5/2007, p. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. É inconstitucional a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa (§ 1º, do art. 636, da CLT), uma vez que a garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional. Proc. 807-2005-001-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 835/07-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 9/11/2007, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. EDITAL DE CONCURSO. SALÁRIO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA. O sindicato de Classe detém a prerrogativa da substituição processual - art. 8º - CF/88 para defesa dos interesses e direitos dos integrantes de sua categoria. A ação mandamental não é meio apropriado para se questionar remuneração prevista em edital de concurso público, que somente é efetivada com a contratação dos candidatos aprovados. Proc. 691-2006-040-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 828/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9/11/2007, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA CABÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Nas decisões interlocutórias que concedem antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença, o Mandado de Segurança é medida cabível, por não existir outro recurso próprio. Incidência da Súmula n. 414, II, do C. TST. A procedência da ação mandamental, nestes casos, será analisada sob o âmbito dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para concessão da tutela, os quais, quando observados pela autoridade apontada como coatora, cominam na conseqüente improcedência da segurança pleiteada. Proc. 1196-2007-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 880/07-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26/10/2007, p. 30

MÃO DE OBRA

INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada nos autos a existência de contrato de trabalho entre o reclamante e a empregadora formal intermediária, bem como a prestação de serviços desta para a tomadora, presume-se que o trabalho a esta última beneficiou, incumbindo-lhe comprovar o contrário (CPC, art. 335; CLT, art. 818). Falência da pessoa jurídica intermediária. Responsabilidade. Sendo decretada a falência da prestadora de serviços, pode a tomadora, cuja responsabilidade supletiva se tenha decretado, ser executada diretamente, cabendo-lhe depois, querendo, sub-rogar-se perante o juízo falimentar pela quantia que tenha pago (CC, art. 346, III; CPC, art. 567, III). Proc. 1625-2004-051-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 44855/07-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 14/9/2007, p. 28

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não há amparo legal para se isentar a massa falida das custas processuais, as quais deverão ser solvidas mediante habilitação no Juízo Falimentar. Proc. 218-2003-107-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 43147/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

MASSA FALIDA. CUSTAS. SÚMULA N. 86, TST. Tratando-se de massa falida, a Súmula n. 86, do TST, apenas autoriza a interposição de recursos sem o recolhimento de custas, sendo estas devidas perante o Juízo Universal da falência. Proc. 1280-2002-088-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5571/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24 DO DECRETO-

LEI N. 7.661/45 E 6º DA LEI N. 11.101/05. Segundo preceituava o art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45 e, ainda, a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/05), a decretação da falência suspende as execuções em face do devedor. Desse modo, a suspensão da execução trabalhista diante da quebra da empresa, com a respectiva habilitação de crédito no juízo universal, não implica, a toda evidência, a extinção da ação no juízo trabalhista, que deverá prosseguir no caso de subsistir crédito obreiro não satisfeito, inclusive em face dos sócios, desde que presentes, por óbvio, as circunstâncias autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Proc. 9668-2005-143-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 57002/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 37

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS. Quando o art. 124 da Lei de Falência (Lei n. 11.101/05), diz que “contra a massa não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, quer sejam eles previstos em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”, ele não exclui totalmente os juros de mora a partir da quebra, apenas suspende sua aplicação se o ativo, apurado no Juízo Universal, não bastar para o pagamento do principal. Assim, posteriormente à quebra, a exigibilidade dos juros fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Nestas condições, à margem, devem os mesmos serem calculados (desde o ajuizamento da ação, obviamente), os quais serão quitados na hipótese de o ativo sobejar ao pagamento do principal, isto é, se apurado que a massa possui ativo suficiente para o pagamento do principal e dos juros, no Juízo Universal da Falência. Recurso provido parcialmente. Proc. 1681-2006-031-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 46451/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 21/9/2007, p. 105

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Diante dos termos expressos do art. 124 da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), não é mais aplicável à massa falida o disposto na Súmula n. 304 do C. TST. Cabe ao Juízo trabalhista apurar os juros de mora na forma da Lei n. 8.177/91 e ao Juízo da falência avaliar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa, sujeitando o pagamento ao concurso de credores. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 1674-2006-031-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 27771/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 22/6/2007, p. 37

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Incidem juros de mora em face da massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal e de seus acréscimos. É o que decorre da inteligência do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177, que não excepciona a massa falida de tal obrigação e do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. A carta expedida em favor do trabalhador, para que se habilite ao recebimento de seu crédito no juízo falimentar, deve indicar o principal e, de forma destacada, os juros de mora. Proc. 79-2002-096-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 19724/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 11/5/2007, p. 13

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É passível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, na hipótese em que a falência da empresa reclamada foi decretada em momento posterior à extinção do pacto laboral do reclamante. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT A decretação da quebra do empregador, impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do art. 467, da CLT, face a indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito, que deverá aguardar momento oportuno após apuração do acervo do falido. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A falência não configura hipótese de força maior, prevista pelo art. 501 da CLT como causa de rescisão contratual, capaz de afastar os direitos do trabalhador, de sorte que, diante da rescisão contratual sem justa causa, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 não exclui a incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa, mas tão-somente impede sua execução na hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, circunstância que apenas poderá ser apurada junto ao Juízo da Falência no momento oportuno. A correção monetária é simples meio de preservação do valor original do crédito trabalhista, inexistindo óbice no ordenamento jurídico vigente a impedir a correção monetária dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de falência da empregadora. Proc. 595-2006-010-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 55200/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

MASSA FALIDA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de massa falida, é incabível a participação do MPT, no primeiro grau, ante a inexistência deste Órgão na respectiva estrutura. Incabível, também, o parecer dele no segundo grau, no TRT da 15ª Região, ante a atual inexigência do Regimento Interno. Proc. 1604-2005-007-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 9885/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/3/2007, p. 100

MASSA FALIDA. PEDIDO DE VALOR ELEVADO DE COMISSÕES NÃO QUITADAS. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONTRATADO PELO SÍNDICO, PESSOA JURÍDICA, COM JUNTADA DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVELIA. Revelia é a conseqüência da falta de contestação, nos termos do art. 319, do CPC, o que faz presumir verdadeiros os fatos narrados na exordial. Contestados os pedidos, de forma adequada, devem ser os fatos narrados, que os corroboram, provados por quem os invoca, de forma indene de dúvida e pelos meios legais adequados. Venda de produto se prova mediante a juntada de documentos hábeis, mormente fiscais, de emissão obrigatória. Proc. 2081-2005-046-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 517/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/1/2007, p. 61

MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. O devedor principal é quem responde inicialmente pelo cumprimento da obrigação, que somente será transferida para o devedor subsidiário quando o primeiro não possuir suporte financeiro para solver o débito. Frustradas as tentativas de encontrar bens livres e desembaraçados do devedor principal, inclusive em decorrência de sua situação falimentar, deve a execução ser direcionada para o patrimônio do tomador dos serviços, reconhecido como responsável subsidiário pelo título executivo. Para se exonerar da responsabilidade pela quitação do débito, incumbia ao devedor subsidiário apontar a existência de eventual bem pertencente ao devedor principal e passível de penhora, o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de Petição improvido. Proc. 378-2001-087-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 3126/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/1/2007, p. 8

MÉDICO

PROFISSIONAL MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É empregado toda pessoa física (pessoalidade - “intuitu personae”) que presta serviços de natureza não eventual a empregador (não-eventualidade), sob sua dependência (subordinação jurídica) e mediante salário (remuneração). Trabalhador autônomo, por sua feita, é aquele que atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, bens e demais instrumentos de trabalho podem pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e o diferencia do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. No caso, o contexto fático/probatório, demonstra à sociedade que a habitualidade, pessoalidade, remuneração e não eventualidade na prestação dos serviços médicos do reclamante. Conclui-se que, sempre com suporte nas provas produzidas, o autor foi médico da equipe de futebol profissional do Atlético Clube Sorocaba no período alegado na petição inicial, atuando junto ao departamento médico, no qual prestava atendimento aos atletas de futebol. Para tanto comparecia de forma habitual e rotineira no clube em dias e horários pré-determinados pelo reclamado. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido, no particular. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS COLIGADAS. VIABILIDADE. A responsabilidade solidária por créditos trabalhistas decorre do que dispõe art. 2º, § 2º, da CLT. Na hipótese, as declarações em juízo do representante da primeira reclamada de que as diretorias e os administradores das duas reclamadas são constituídas pelas mesmas pessoas, somando-se que as duas reclamadas convergem suas atividades para fins sociais comuns e a confissão (em defesa) de que a partir de 2000 a segunda reclamada assumiu a administração do clube, não resta dúvida configuração, por equiparação, de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). O Direito do Trabalho contempla mecanismos ampliam a garantia dos créditos trabalhistas, como a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico, estendendo-lhes a responsabilidade. Nesse sentido, o fato de serem entidades sem fins lucrativos não transmuda a situação jurídica, porque nessa condição podem assumir o papel de empregadores, na forma da legislação vigente. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1855-2004-003-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32246/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 100

MENOR

MENOR. TERCEIRO NA LIDE. ASSISTÊNCIA MINISTERIAL. NECESSIDADE. Especialmente na hipótese de o menor ser terceiro na lide, inevitável a participação do Ministério Público na relação, consoante disposto no art. 246 do estatuto processual, sob pena de nulidade. Proc. 146-2006-082-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 52411/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/10/2007, p. 56

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

MENSALIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Indefere-se o pedido formulado em ação de consignação em pagamento com o intuito de quitação de mensalidades sindicais se o consignante não junta documentos indispensáveis à verificação do montante devido. Proc. 531-2006-016-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 17841/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 70

SUPERMERCADO

MERCADOS. SUPERMERCADOS. HIPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. PERMISSÃO PERMANENTE. Hodiernamente, os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, tendo em vista que o conceito de “mercados” dos idos de 1950 deve ser atualizado para os novos tempos do mercado consumidor globalizado. Sobretudo havendo alvará de licença para funcionamento e ACT dispondo acerca das condições de trabalho nos feriados, atendendo a legislação local. Leitura atualizada do art. 7º, do Decreto n. 27.048/49 e Lei n. 605/49 c/c art. 6º, da Lei n. 10.101/00. Mandado de segurança concedido. Sentença mantida. Proc. 238-2006-017-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 360/07-PDI1. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 25/5/2007, p. 13

MOTORISTA

CONTRATAÇÃO ILÍCITA. CLT, ART. 9º. Na forma do art. 9º da CLT, é ilícita a contratação de motorista sem vínculo de emprego, com veículo próprio, para transporte em favor de empresa cujo objeto social seja o transporte, devendo, por isso, ser reconhecido o vínculo de emprego. Proc. 1542-2004-094-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 42351/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/8/2007, p. 56

CNH. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Na hipótese de ausência de habilitação específica da CNH, pelo ônus do requisito e pelo princípio da realidade, deve-se reconhecer a função de motorista ao Trabalhador que efetivamente a desempenhou. Proc. 1663-2003-070-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45301/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 60

MOTORISTA AUTÔNOMO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSPORTE DE CARGAS. ALUGUEL DE “CAVALOS DE PAU” (CAMINHÕES), PERTENCENTES AO AUTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Como a reclamada - empresa de pequeno porte - possuía somente três carretas, necessitava socorrer-se da prestação de serviços de motoristas autônomos que possuíssem “cavalo mecânico”, dentre os quais o reclamante. Descaracterizado o liame laboral, vez que carece do elemento essencial subordinação. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ART. 3º DA CLT. O art. 3º da CLT define a figura do empregado como sendo a pessoa física que preste serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Tais são, portanto, os elementos que caracterizam o labor como empregado: salário, habitualidade, subordinação e pessoalidade. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o reclamante tenha prestado serviços para o reclamado sob subordinação jurídica, elemento essencial para o reconhecimento de liame empregatício. Não prospera, portanto, a insurgência obreira. Não reconhecido o vínculo pretendido, não há quaisquer verbas, por consequência lógica, a serem deferidas ao autor. Proc. 723-2006-097-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48073/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

MOTORISTA. ALTERAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PARA TRABALHADOR AUTÔNOMO. FRAUDE TRABALHISTA CONFIGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. A par da confirmação da reclamada de que terceirizou os serviços de transporte de cana-de-açúcar, depois de proceder à rescisão do contrato de trabalho havido com mais de 400 motoristas, convidando alguns destes empregados para a prestação de serviços autônomos, os quais eram realizados através de sua frota de caminhões próprios que seriam locados a esses prestadores de serviços através de contrato de locação de veículos, a prova

produzida pelo reclamante, corroborada pelas testemunhas patronais, confirmam a subordinação jurídica do reclamante, com relevo para o fato destacado pela testemunha indicada pela empresa, que aos motoristas, tanto na condição de empregado como na de terceirizados, poderiam ser aplicadas advertências de igual monta. Assim sendo, é forçoso concluir pela existência de subordinação nas atividades desenvolvidas pelo reclamante após 10/05/99, ficando demonstrado que não houve alteração das condições de desenvolvimento do labor, sendo certo que o reclamante, aceitou a proposta de constituição de empresa, para não perder o serviço, de modo que não se tornou um empresário com liberdade no desenvolvimento de sua atividade, nem assumiu os riscos e os custos do empreendimento, não havendo que se cogitar em prestação de serviços de forma autônoma. Por estas razões, constatando-se que a prestação de serviços pelo reclamante sempre ocorreu de forma subordinada, impõe-se considerar que a formalização de contratos de prestação de serviços teve por único intuito fraudar os direitos trabalhistas do autor, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, não merecendo, portanto, reparo o r. julgado de origem ao reconhecer a existência de vínculo empregatício após a rescisão contratual havida em 10/05/99. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 548-2003-024-15-85-1 - Ac. 5ª Câmara 7695/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 48

MOTORISTA. CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o rastreador por satélite é equipamento de segurança e não de mensuração da jornada do obreiro, sob fundamento de que esse instrumento apenas permite aferir a localização do veículo, não se podendo determinar se em determinado momento o empregado está efetivamente trabalhando ou não. Logo, este equipamento não serve, por si só, para fundamentar pedido, nem condenação em horas extras para motoristas que exerçam trabalho externo. Há necessidade de que outros elementos de prova corroborem para demonstrar o excedimento à jornada normal de 08h00min diárias ou 44 semanais. No caso em análise, todo o conjunto probatório, inclusive as provas testemunhais produzidas e as emprestadas são unânimes ao afirmarem que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante por outros meios que não apenas o tacógrafo e o rastreador. Não se olvida que o equipamento para fins de segurança do veículo acaba por registrar todas as informações dos movimentos do motorista, desde as paradas em postos de reabastecimento, até acidente e a morosidade do trânsito em caso de congestionamentos de veículos nas cidades e estradas mais movimentadas. Além de sua utilização, a reclamada dispunha de vários outros meios de controle e de localização do caminhão, conforme se extrai das provas colhidas. Não há como se negar, portanto, conforme deixa claro o contexto fático/probatório, a existência de controle, ainda que indireto e à distância, da jornada diária de trabalho do reclamante, fato que afasta a hipótese de aplicação da norma contemplada no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento também nesse particular. Proc. 0216-2004-061-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 32256/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 101

MULTA

MULTA NORMATIVA. EXTENSÃO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO DEVIDA. O tomador de serviços, ainda que órgão da

administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e a condenação alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre a reclamante e a prestadora de serviços, da qual beneficiou-se a recorrente. Aplicação do entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 741-2004-090-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 40262/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/8/2007, p. 115

MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA. Tendo havido infração à cláusula normativa, a multa prevista na norma é devida, ainda que a empresa tenha sido condenada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão do direito previsto. Proc. 266-2005-097-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5551/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

MULTA. ADMINISTRATIVA. ART. 74, § 2º DA CLT. Na forma do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, será obrigado o estabelecimento a manter o registro de jornada da trabalho na hipótese de existência de mais de dez empregados, inclusive em relação ao empregados, que também são sócios. Proc. 1375-2005-051-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48116/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

MULTA. APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. NÃO CABIMENTO. A oposição de embargos de declaração é prerrogativa da parte, que tem o direito de ver aclarados pontos sobre os quais entendeu haver omissão ou contradição (cautela imprescindível para que não haja incidência de preclusão sobre a matéria), não podendo ser apenada pelo exercício dessa prerrogativa. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. DIFERENÇA ENTRE “SALÁRIO PROFISSIONAL E “PISO SALARIAL”. Não há fundamento legal para a adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. A respeito, atente-se para os esclarecimentos da merecidamente festejada Alice Monteiro de Barros, a respeito da diferença entre salário profissional e piso salarial: “A Súmula n. 17/TST não abrange a hipótese dos pisos salariais fixados em normas coletivas (...). Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior.” (Processo TRT 3ª Região n. 01031-2004-018-03-00-1 RO - Data de Publicação: 10/03/05 DJMG - Página: 14 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Juíza Relatora: Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Juiz Revisor Convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno). Proc. 546-2006-007-15-00-7 e - Ac. 12ª Câmara 47963/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

MULTA. ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Quitados atempadamente os valores rescisórios líquidos e certos decorrentes da ruptura contratual por iniciativa do empregado, indevida a multa do art. 477, § 8º da CLT. Sendo a ruptura do contrato de trabalho de iniciativa do empregado, os depósitos fundiários não se constituem em valores devidos no ato da homologação da rescisão contratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendendo os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 1464-2006-046-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 43264/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

MULTA. ART. 538 DO CPC. Aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando configurado o intuito protelatório dos embargos de declaração., Proc. 2005-2003-066-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 13879/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/3/2007, p. 14

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. DESCONTO Matérias não apreciadas pela decisão recorrida, não se socorrendo o Recorrente dos Embargos Declaratórios para prequestionar o exame

dos pedidos, são insuscetíveis de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão. Incidência da Súmula n. 297 do TST. HORAS EXTRAS. O labor extraordinário exige prova efetiva da prestação dos serviços sem a devida contraprestação salarial. CONTRATAÇÃO SEM REGISTRO. Não comprovado a admissão anteriormente ao registro na CTPS, não merecem acolhida o pedido de retificação da CTPS e o pagamento dos consectários legais postulados. Proc. 1976-2006-017-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 52584/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO EM CASO DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. Ao dispensar o trabalhador com a motivação de fato ensejador de justa causa, a reclamada assumiu os riscos de não comprovar a sua alegação perante a justiça laboral. de sorte que, restando confirmada a sentença que declarou a nulidade da dispensa por justa causa, é devida a multa de um salário mensal prevista no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista o descumprimento da obrigação no prazo legal. Recurso provido no particular. Proc. 1175-2005-071-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 2404/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO A TEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TERMO HOMOLOGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Embora argumente o autor ser-lhe devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que o ato homologatório da rescisão contratual teria sido consumado após o prazo legal, é certo que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que é o pagamento das verbas rescisórias que deve ser efetivado nos prazos constantes nas alíneas a e b. Assim, como as parcelas rescisórias foram depositadas a tempo, pela reclamada, em moeda, em conta corrente de livre disposição pelo obreiro, não há que se falar em inobservância de prazo, até porque o referido procedimento propiciou maior comodidade ao reclamante, sendo irrelevante que a homologação do termo correspondente tenha se realizado após. Logo, resta evidente a improcedência do pleito, razão pela qual se mantém a r. sentença. Decisão por unanimidade. Proc. 1256-2006-128-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54142/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 94

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. O prazo para a quitação das verbas rescisórias, quando há pedido de demissão do obreiro, com a dispensa de cumprimento do aviso prévio, é aquele previsto na alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, dez dias, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Assim, tendo a reclamada observado o referido prazo, não pode ser condenada ao pagamento da multa estipulada pelo § 8º do art. 477 do diploma celetista. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 979-2006-117-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 21539/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/5/2007, p. 58

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CABIMENTO. Ao contratar trabalhador sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada a este, o empregador assume os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em consequência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive pela multa do § 8º do art. 477 da CLT, em face de não proceder à quitação de direitos. Mostra-se irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, declara uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Recurso não provido. Proc. 2107-2003-017-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 19550/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/5/2007, p. 30

MULTA. DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Preclusa a oportunidade do autor se insurgir contra aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre os 40% do FGTS, haja vista que a sentença não se pronunciou a esse respeito e tampouco houve provocação para tanto por meio de embargos de declaração. Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. VALE-REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o autor se desincumbido de provar que fazia jus ao pagamento do vale-refeição, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, é de se reformar a decisão de piso para excluir tal verba da condenação. Recurso parcialmente provido. Proc. 400-2007-045-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 59896/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

MULTA. DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DO INSS. Havendo acordo na primeira audiência, na forma do art. 467 da CLT, não se pode incluir nas parcelas do acordo importância relativa à multa, sob pena de incidência do INSS. Proc. 1023-2005-126-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5514/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

MULTA. DO ART. 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo do trabalho a disposição contida no art. 475-J, do CPC porque contribui para uma solução mais rápida das lides trabalhistas e, pois, encontra-se em consonância com o princípio da celeridade processual, que norteia tal ramo de direito processual. Proc. 932-2006-085-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 37740/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 10/8/2007, p. 77

MULTA. DO ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Se a CLT é omissa no tocante à aplicação de multa por descumprimento da obrigação de pagar e, se a matéria regulada no art. 475-J, do CPC, não se mostra incompatível com o direito processual do trabalho, até porque a finalidade maior desse ramo do direito é a celeridade na efetividade de suas decisões, inclusive frente à natureza alimentar do crédito perseguido, não há como se afastar a utilização do instituto civilista, fonte subsidiária que é (CLT, art. 769), nesta Especializada, mormente quando o seu conteúdo só virá a acelerar a eficácia do título judicial. Aliás, não foi por menos que o legislador constitucional cuidou de inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, AC pela EC n. 45/04). Com efeito, não se pode afastar-se a idéia de priorizar-se os direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo o absurdo de o Estado atuar com mais rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, em que pesem diretrizes constitucionais conduzindo em sentido contrário (assim, os arts. 1º, incisos III e IV, 170, VIII, 100, § 1º, e 193). De resto, se as inovações no processo civil decorrem da extinção do processo de execução, tornando-o mera fase processual, com mais razão se vê a aplicabilidade da norma no processo do trabalho, que já não conta com o processo de execução a partir do título judicial. Proc. 382-2006-097-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46753/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 135

MULTA. DO ART. 477 CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. A multa do art. 477 da CLT, em havendo reconhecimento de vínculo de emprego, é devida apenas na hipótese de fraude ao direito do trabalho. Portanto, havendo dúvida não pode haver esta condenação, na forma da nova OJ n. 351 da SDI-1 do TST. Proc. 866-2005-126-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25848/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. Havendo controvérsia nos autos acerca dos motivos que ensejaram a saída do reclamante; e muito embora não se tenha concluído pela veracidade do alegado abandono de emprego, descabe se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1033-2006-145-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 40031/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/8/2007, p. 144

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A DATA DA DISPENSA DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Havendo decretação da falência meses após a data da dispensa do empregado, não há que se falar em ausência de condenação na referida multa, por caracterização da mora do empregador. JUROS. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E DO ART. 124 DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 (nova Lei de Falências), correspondente ao art. 26 do Decreto- lei n. 7.661/45, não se aplica aos créditos trabalhistas, em face da sua natureza privilegiada. Proc. 1662-2006-031-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 31205/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 31

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. ELEVAÇÃO DO VALOR POR VIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIABILIDADE. O princípio da autonomia da vontade que preside os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitima que as partes estipulem livremente que a multa do art. 477, § 8º da CLT, seja devida em dobro, quando verificada a mora no pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem que o empregado tenha dado causa. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 617-2006-153-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12507/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA

RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mau empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas coloca-se a salvo da multa, enquanto o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. Proc. 1094-2006-016-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 31164/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 28

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. FRAUDE. Em tese, havendo reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo, evidentemente, não é cabível a multa do art. 477 da CLT. Contudo, havendo induvidosa malícia do empregador no não reconhecimento do vínculo, a multa é devida. Proc. 021-2006-132-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47783/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LETRA “A” DO § 6º DESTES ARTIGOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Sendo quitadas as verbas neste prazo, não cabe a condenação no pagamento da referida multa. Proc. 1280-2005-031-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 55906/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 30

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Na forma da OJ-SDI-I n. 351 do TST, incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Proc. 285-2006-153-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45212/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. FALTA DE SETE DIAS CORRIDOS (CLT, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488). O prazo para pagamento das verbas rescisórias, mesmo quando o empregado opta por faltar sete dias corridos ao final do aviso prévio, é o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, “a”, da CLT). Na duração do contrato incluem-se os sete dias que o empregado pode faltar ao trabalho, como lhe faculta o art. 488 da CLT, para buscar nova colocação no mercado de trabalho. Nesses termos, comunicada a dispensa em 19/01/05 e cumprindo o aviso prévio, é tempestivo o pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário em 17/02/05. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1575-2005-059-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 7263/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 54

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NÃO CABIMENTO. Se as diferenças rescisórias decorrem, pura e simplesmente, dos reflexos das horas extras deferidas, não há sustentáculo para o deferimento da multa em comento. Com efeito, só é devida a multa quando o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação for efetuado fora dos prazos previstos no § 6º, da mesma norma, o que não é o caso, pois o total dos valores lançados no TRCT foi pago dentro do decêndio legal (“b”), considerada a indenização do aviso prévio e as datas do desligamento e do respectivo depósito em conta corrente do obreiro. Proc. 504-2006-096-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 46734/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei de Falências prevê (art. 23, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas devem ser reclamadas na falência, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência. Logo, quando a infração ocorre em tempo anterior ao decreto falimentar, como é o caso dos autos, por evidente, não encontra qualquer óbice a sua imposição e contagem por parte do Juízo do Trabalho. Recurso não provido JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A contagem de juros sobre créditos trabalhistas, perante a massa falida submete-se a

regra do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, reproduzida no art. 124 da Lei n. 11.101/05. de tal sorte, a restrição de sua incidência à condição prevista na lei é privativa do juízo universal da falência. Assim sendo, os juros serão sempre calculados e contados pela Justiça do Trabalho e seu pagamento se subordinará ao disposto legal em apreço. Recurso não provido. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. A gratuidade dos serviços judiciários, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicado, não impede que se reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo pessoalmente ou representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 726-2003-046-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 58400/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 114

MULTA. DO ART. 477. DIFERENÇAS. A multa do art. 477 da CLT por quitação incompleta só é devida quando as diferenças forem objeto de evidente fraude. Proc. 12704-2005-144-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 24549/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

MULTA. POREMBARGOSDEDECLARAÇÃOPROCRASTINATÓRIOS OPOSTOSPELORECLAMADO NA VARA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECRETADA NO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. Os embargos de declaração, especialmente na primeira instância, se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão, sendo manifestamente incabíveis para apontar eventual injustiça da sentença. O art. 538 do CPC pune a parte que, de forma procrastinatória e irresponsável, opõe embargos de declaração manifestamente incabíveis e procrastinatórios. É irrelevante que o Regional, apreciando recurso ordinário patronal, julgue improcedentes os pedidos, pois o provimento recursal não tem o condão de anistiar procedimentos procrastinatórios anteriores. Não é por outro motivo que o legislador tomou como base de cálculo da multa o valor da causa e não o da condenação. Multa mantida. Proc. 0176-2006-053-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 56811/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 9/11/2007, p. 41

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DA “FICTA CONFESSIO”. INDEVIDA. À parte que não comparece à audiência em que deveria depor aplica-se a confissão ficta, que é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa. Tal presunção é relativa, podendo ser infirmada por outros elementos existentes nos autos, e não se confunde com a modalidade de confissão expressa, que, por sua vez, caracteriza-se quando a parte comparece à audiência e depõe sobre os fatos que lhe são perguntados. Nesse último caso, sim, é possível se condenar a parte por litigância de má-fé quando admite expressamente que as alegações exordiais não correspondem à verdade dos fatos ocorridos. Já a mera confissão ficta, também chamada de presumida ou tácita, decorrente da ausência da parte em audiência, nada revela, por si só, de malícia na conduta processual, não tendo o condão de enquadrar o litigante nas hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Recurso a que se dá provimento para excluir a penalidade em questão. Proc. 1170-2005-044-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 9489/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9/3/2007, p. 65

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA ATUALIAZADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. A multa por litigância de má-fé deve ter como base de cálculo o valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 18 e 538 do CPC, e não o valor da condenação. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão. Proc. 1436-2003-126-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 32129/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 97

MULTA. PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS DEVIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. A multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida apenas quando o empregador não paga as verbas, discriminadas no TRCT, no prazo legal. Assim, a existência de diferenças ou de verbas que não foram pagas não gera direito à penalidade prevista na lei, porque esta não contempla tais hipóteses, exceto se houver fraude cometida pela Empresa. Proc. 1223-2003-016-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 19472/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 44

MULTA. PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDEVIDA. A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 não tem natureza de crédito trabalhista, mas sim administrativa, eis que aplicada ao empregador pela Caixa Econômica Federal quando este realizar os depósitos do FGTS fora do prazo. Por isso, tal quantia não reverte em favor do empregado. Recurso dos reclamantes não provido. Proc. 402-2005-064-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 8911/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 89

MULTAS. DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. FRAUDE. Na hipótese de fraude ao pagamento das verbas rescisórias mediante despedida com justa causa, são devidas a multas dos arts. 467 e 477 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Na hipótese de o Empregador tratar o empregado a gritos, fica caracterizado o dano moral, passível de indenização. Proc. 1450-2005-063-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 45186/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o entendimento adotado pelo C. TST, apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias dá ensejo à multa do art. 477 da CLT, não importando que a homologação seja tardia. No entanto, havendo previsão normativa acerca da aplicação da multa do art. 477 da CLT quando há atraso na homologação da rescisão contratual, a vontade das partes convenientes há que ser observada, em respeito ao comando constitucional insculpido no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 39-2006-053-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 49093/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. FRAUDE. FALSA COOPERATIVA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO E HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. alegada controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício, afinal reconhecido judicialmente, não afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, na hipótese de fraude e de intermediação de mão-de-obra por falsa cooperativa. A OJ n. 351 da Eg. SBDI-1 do C. TST, forma explícita, exige que haja “fundada controvérsia”, o que não se dá na espécie. A prevalecer a tese recursal, bastaria que o reclamado negasse o contrato de emprego, o que compromete a boa-fé e conspira contra a verdade real apurada. Só merece agasalho a questão do adicional extraordinário no salário por produção, haja vista a OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Proc. 1119-2006-011-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 52445/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

MULTA DO FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES POR MORTE DO PROPRIETÁRIO. INDEVIDA. Rompido o pacto laboral em face do encerramento de firma individual, por morte do proprietário, o empregado não faz jus à multa de 40% do FGTS, uma vez que a Lei n. 8.036/90, no art. 18, § 1º, impõe seu pagamento em caso de despedida sem justa causa, situação que não se aplica à destes autos. Referida lei somente autoriza a movimentação da conta vinculada aos casos de extinção da empresa pela morte de seu titular (empregador individual), mas não o pagamento da multa de 40% do FGTS. Patente, portanto, que eventual pagamento de multa fundiária aos casos de rompimento do contrato de trabalho por morte do proprietário de firma individual, decorre de elasticidade da interpretação do texto legal, não existindo imposição da norma que rege a matéria, nesse sentido. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1465-2005-096-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 30074/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

MULTA DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA. DECLARAÇÃO DO TERMO LEGAL. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A r. sentença da Vara Cível, prolatada em 26/10/06, na sua parte final declarou o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. No relatório da referida decisão, constata-se que a reclamada ajuizou a ação objetivando a concordata em 2005, constando à época com 70 títulos protestados. Nesse espeque, diante do conteúdo da sentença, verifica-se que a data da dispensa da reclamante, 26/09/06, se deu posteriormente, portanto, ao termo legal, razão pela qual tem-se que reconhecer que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim e realmente por motivo de força maior, em razão da quebra. Assim, na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração, não há que se falar em condenação na multa do FGTS e tampouco na multa do art. 477 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1691-2006-031-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 36018/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 59

MULTA ADMINISTRATIVA

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICÁVEL DECRETO N. 20.910/32. A multa administrativa não se trata de crédito tributário, observado o disposto no art. 3º do CTN, e não sofre a incidência da prescrição prevista no art. 174 do mesmo Diploma. Por outro lado, fundando-se em norma de Direito Público, não incide, também, a prescrição estabelecida no CC. Resta, portanto, a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Justifica-se tal entendimento no princípio da igualdade ou isonomia. Se o prazo dos administrados cobrarem a Fazenda é de cinco anos, não há que se admitir prazo superior para que a mesma busque a execução dos seus créditos, inclusive os decorrentes de sanções administrativas. Precedente STJ 2ª Turma, Resp. 714756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon. Sentença mantida. Proc. 1569-2005-032-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 33305/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 20/7/2007, p. 11

MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra de transição que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Por analogia, tal regra é aplicável também às demandas que versem sobre as multas administrativas de caráter trabalhista. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 0669-2005-068-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 32782/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 13/7/2007, p. 115

MULTA COMINATÓRIA

MULTA COMINATÓRIA. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 100 DA CF E 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o art. 461, § 5º, do CPC, facultar ao juiz a imposição, de ofício, de multas para a efetivação da tutela pretendida, trata-se de determinação que não se coaduna com os arts. 100, da CF, e 730, do CPC, que deverão ser observados em se tratando de execução contra a Fazenda Pública. Proc. 2193-2005-007-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 19910/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 20

MULTA COMINATÓRIA. ARTS. 461 E 644 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Como é cediço, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 5º, do CPC, faculta ao juiz a imposição, de ofício ou a requerimento, de multas para a efetivação da tutela pretendida. Assim, a teor, ainda, do que dispõe o art. 644 do mesmo diploma legal e tendo em vista que a finalidade principal das referidas normas é compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial, entendo correta a aplicação da multa cominatória, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública. Todavia, tratando-se de um ente público, deve ser levado em conta um prazo razoável para a implementação da obrigação, objeto da condenação, como também o valor da multa, evitando-se possíveis exageros que possam ofender o interesse público, advindo enriquecimento sem justa causa da parte contrária. Proc. 2451-2005-007-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 31198/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 31

MULTA CONTRATUAL

MULTA CONTRATUAL. NORMATIVA OU LEGAL. EXTENSÃO AO TERCEIRO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA COM OS CRÉDITOS GLOBAIS DEFERIDOS EM SENTENÇA. DEVIDA. Consoante majoritária corrente jurisprudencial, a responsabilidade (subsidiária) do tomador de serviços está sempre para os créditos deferidos em sentença e não com relação aos títulos nominalmente considerados. Vale dizer, mesmo as multas (contratuais, normativas ou legais - v.g. arts. 467 e 477, CLT) impostas ao empregador devem ser suportadas pelo co-responsável trabalhista, na condição de

devedor subsidiário global. Proc. 1658-2005-026-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 17716/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

MULTA DO FGTS

DIFERENÇAS DA MULTA. DO FGTS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante já pacificado na OJ n. 341 da SBDI-1, é o empregador responsável pelas diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, devendo, no caso dos autos, ser calculadas sobre 80%, por se tratar de percentual mais benéfico estipulado em contrato coletivo. Recurso provido, em parte. Proc. 0018-2007-109-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57693/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Transcorrido o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, contado da data da rescisão contratual, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista que visa ao deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativas ao período anterior à aposentadoria do empregado, a prescrição declarada deve ser mantida. Proc. 560-2007-060-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 49805/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

MULTA MORATÓRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCELADO. PAGAMENTO EM CHEQUE. POSSIBILIDADE FRENTE À INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Se o acordo homologado não faz qualquer referência quanto à forma de pagamento a ser adotada, se moeda corrente ou cheque (da praça ou até mesmo fora dela), não se pode afastar a possibilidade de quitação por esta última modalidade, mormente quando não há recusa nem resistência pelo credor. Por corolário, a mora decorrente da mera compensação ordinária do título, situação verificada em relação à segunda parcela, não se mostra sustentáculo para o deferimento da multa ajustada, razão pela qual é indevida. Situação diversa, entretanto, a da terceira parcela, pois que o repasse do cheque ao credor não ocorreu na data pactuada, mas sim no dia subsequente, como se faz incontroverso nos autos. Daí porque, sobre a terceira parcela, é devida a multa moratória em questão. Proc. 817-1999-043-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 46669/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 132

MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios de juros e multa moratória, revogou tacitamente o art. 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei n. 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro/96, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º da Lei n. 8.022/90. De outra parte, a progressividade da multa prevista no art. 600 da CLT ofende o princípio da proporcionalidade e ganha característica de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 1248-2005-050-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 18512/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/4/2007, p. 96

MULTA MORATÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios para o cálculo de juros e multa moratória, revogou tacitamente o art. 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei n. 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro/96, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei n. 8.022/90. Por outro lado, a progressividade da multa prevista no art. 600 da CLT ofende o princípio da proporcionalidade e ganha característica de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF. Proc. 146-2006-124-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 25130/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 37

MUNICÍPIO

DIVISOR. MUNICÍPIO. Em relação ao empregador que, a título de benefício, concede o sábado livre, deve-se manter o divisor 220 para efeito de apuração de horas extras, salvo norma em sentido contrário. Proc. 2207-2005-099-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51042/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

MUNICIPALIDADE. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A intervenção do Poder Público operada em hospital não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho pactuados entre o hospital e seus empregados permaneceram íntegros na vigência da intervenção municipal, não havendo como se responsabilizar a municipalidade solidariamente. Entretanto, tendo a r. sentença de primeiro grau relatado que houve o fechamento do hospital, com a conseqüente resolução de todos os contratos de trabalho então em vigor, somente por esse motivo adota-se a posição dos demais membros desta E. 12ª Câmara, no sentido de se impor a responsabilização subsidiária do município, para que esses empregados não fiquem totalmente desamparados. Provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa “ex officio”. Proc. 469-2005-050-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 19427/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO DOS GASTOS À RECEITA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. A adequação dos gastos à receita, para atender aos limites legalmente previstos, deve ser feita pelo Município por meio de procedimentos legais, que existem e podem atingir até mesmo a dispensa de excesso de pessoal, e não desrespeitando a legislação em vigor. Assim, é ilegal a suspensão da concessão de benefício previsto em lei municipal sob tal fundamento. Proc. 1124-2005-115-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54397/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. DEFERIMENTO. O inciso II, do art. 37, da CF, não faz qualquer referência à modalidade de contratação dos cargos comissionados - se por prazo determinado ou indeterminado. Inequívoca, entretanto, a natureza transitória deles, não só em razão da presunção de sua extinção ao término do governo, como, também, porque dependente do Administrador a fidúcia depositada no exercente. Contudo, quando a portaria de nomeação não discrimina o período de vigência, situação dos autos, não há como se afastar a hipótese de contratação por tempo “indeterminado”, já que o contrato tanto pode durar o período máximo da Administração contratante (até quatro anos), como, também, encerrar-se, “ad nutum”, dentro de curto período; daí a incerteza da vigência e o enquadramento antes referido. Acresça-se, ademais, a hipótese remota, porém real, de o contrato não sofrer solução de continuidade, ou seja, prorrogar-se pelo próximo governo, a critério do novo Administrador. Portanto, se Constituição autoriza a nomeação para cargo em comissão e, ao mesmo tempo, não proíbe que se o faça pelo regime da CLT, em sendo esta a opção do Administrador (ainda que a nosso ver não seja essa a opção mais adequada, vale realçar), estará ele obrigado a seguir as regras da Consolidação, inclusive no tocante à concessão de aviso prévio. Como corolário, a dispensa do trabalhador comissionado, a qualquer tempo dentro desse período indefinido de contratação, quando não motivada, revela-se arbitrária e, portanto, confere o direito à multa fundiária de 40%, nos exatos termos do art. 7º, I, da CF, e art. 10, do ADCT. Proc. 1169-2006-038-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 53466/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 44

MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. SUPRESSÃO. DIREITO GARANTIDO POR LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. 1) A não concessão de cestas básicas a servidores em gozo de benefício previdenciário fere o princípio da isonomia, quando a legislação municipal autoriza a concessão ao pessoal da ativa e inativo, sem qualquer exceção, inclusive, suspensão contratual, não estando atrelado o fornecimento à efetiva prestação dos serviços. Não pode o intérprete distinguir onde a lei não o fez. 2) A supressão do fornecimento, na hipótese, implica em ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição, e 468 da CLT. 3) O fornecimento das cestas básicas não atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possui natureza salarial, nos termos do art. 458, “caput”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Proc. 1805-2006-007-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 45976/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

MUNICÍPIO. COMO TOMADOR DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. O fato de ter o Município recorrente contratado a primeira reclamada mediante regular processo licitatório não o exime da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do contrato, não se esgotando no processo de escolha. Proc. 1443-2005-137-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3852/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

MUNICÍPIO. CONSELHO TUTELAR. LEI N. 8.069/90. CONSELHEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA NÃO EQUIPARADA A DE EMPREGADO PÚBLICO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. A função exercida pelo conselheiro tutelar tem natureza específica, de caráter administrativo. Enquadra-se como agente público honorífico, eleito, por prazo certo, para prestar serviço público relevante, mas sem qualquer outro tipo de vinculação com a Administração Pública (arts. 131/135 da Lei n. 8.069/90), seja celetista ou estatutária. Os conselheiros tutelares são escolhidos pela comunidade e com mandato de três anos (art. 132 do ECA), com requisitos e impedimentos próprios (arts. 133 e 140 do ECA). Não podem ser nomeados ou exonerados livremente, como os típicos cargos em comissão. Proc. 2088-2004-048-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 38476/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 17/8/2007, p. 11.

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PÚBLICO DESTINADO À POPULAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. OJ N. 191 INAPLICÁVEL. É cediço que dentre os deveres constitucionais do administrador público municipal, está o de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF) e de prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, da CF). Portanto, a construção de área de lazer e recuperação de área degradada destinadas à população local implica em cumprimento destes deveres. Quando a Municipalidade delega a terceiros tal atividade, que é vinculada à gestão do interesse público, atrai a responsabilização subsidiária daí decorrente, como tomadora de serviços, situação que, evidentemente, não se amolda ao conceito de dono da obra e afasta a incidência do disposto na OJ n. 191 da SBDI-1, atraindo em seu lugar o disposto no inciso IV da Súmula n. 331, ambos do C. TST. Recurso do Município não provido. Proc. 377-2004-012-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 7583/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 44

MUNICÍPIO. CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Muito embora a CF/88, em seu art. 37, autorize o ente público a proceder a contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ficou demonstrado nos autos que a contratação do reclamante não se enquadrou nesta hipótese, mas, sim, para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter permanente, razão pela qual é inequívoca sua irregularidade. Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 495-2006-141-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 15771/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 71

MUNICÍPIO. CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ERRADICAÇÃO DA DENGUE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A CF/88, em seu art. 37, autoriza o ente público a proceder a contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, circunstância que restou demonstrada nos autos na medida em que enquadra-se nos ditames constitucionais a contratação de pessoal para atuar no combate à dengue para sua erradicação. É, portanto, inequívoca a regularidade da contratação temporária. Recurso ordinário provido. Proc. 108-2004-056-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 43671/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/9/2007, p. 88

MUNICÍPIO. DE IPORANGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO “PACTA SUNT SERVANDA”. Celebrado convênio entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Iporanga, obrigando-se aquele, mediante subvenções próprias ou de terceiros, não só por eventuais déficits financeiros, mas, igualmente, por encargos anteriores e quitação dos contraídos até o seu termo final ou rescisão, enquanto gerenciador das atividades com o fito de se manter a assistência médica-hospitalar à comunidade, irretocável a responsabilidade solidária imposta. Proc. 578-2005-123-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 2269/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 93

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA COM A EDILIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ N. 191, DA SDI 1, DO C. TST. Cabe aplicar aqui a OJ n. 191, da SDI 1, do C. TST, que

diz: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. No caso, o Município é o dono da obra, muito embora o contrato da empreitada tenha sido firmado com a Câmara Municipal, já que esta não possui personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. Proc. 522-2005-095-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47992/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NULIDADE: AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VALIDADE. Ainda que o ente público (na Portaria que instaurou sindicância para apuração de denúncias contra o autor), tenha deixado de explicitar quais faltas teriam sido cometidas por ele, assim como qualificou equivocadamente esse procedimento (considerando-o sindicância quando, de fato, cercou-se de peculiaridades do processo administrativo), não há que se falar em sua nulidade, pois restou patente que foram devidamente respeitados a ampla defesa e o contraditório, inexistindo qualquer prejuízo ao reclamante. A nulidade pretendida pelo obreiro somente seria acolhida se, além de equivocar-se quanto à forma, não lhe tivesse sido dada oportunidade de se defender ou rebater as acusações que lhe foram imputadas, o que não ocorreu. Anular tudo que já fora processado e reiniciar o procedimento, em face do resultado obtido (que constatou verídicas as acusações perpetradas e deu azo à demissão por justa causa do servidor), somente procrastinaria a ruptura contratual e sobrecarregaria desnecessariamente o erário municipal. Decisão por unanimidade. Proc. 9788-2005-143-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54366/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO. HOSPITAL. SOLIDARIEDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Município que decreta a intervenção em estabelecimento hospitalar, passando a gerir e administrar todos os bens imóveis, móveis e equipamentos, bem como o pessoal da unidade, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da intervenção. É a incidência do princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF). Afora a regra geral da responsabilidade solidária do direito civil, art. 942 do CC. Sentença mantida. Proc. 165-2005-050-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 21474/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/5/2007, p. 56

MUNICÍPIO. QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO-SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. Proc. 2279-2004-001-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 8514/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9/3/2007, p. 53

MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APESAR DA AUSÊNCIA DE CONCURSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. O reconhecimento do vínculo de emprego é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Eventual nulidade por ausência de concurso público deve ser incluída na análise meritória das pretensões, por não constituir óbice genérico e peremptório ao reconhecimento do vínculo, mas sim causa da nulidade do mesmo, dependendo das circunstâncias da contratação, diante das exceções constitucionalmente previstas. Preliminar rejeitada. Proc. 9754-2005-143-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 26982/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 15/6/2007, p. 101

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do Município, em virtude do inadimplemento de haveres trabalhistas pelas empresas contratadas para lhe prestar serviços tem amparo nos arts. 37, § 6º da CF e 43 do novo CC, além dos termos da própria jurisprudência consolidada pelo C. TST (Súmula n. 331 inciso IV daquela Eg. Corte). Proc. 676-2005-137-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 6165/07-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 16/2/2007, p. 49

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. Havendo condenação subsidiária do Município, este deve arcar pela integral condenação, excluindo-se apenas as obrigações de fazer e não-fazer. Proc. 182-2005-137-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 25838/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRA PÚBLICA DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. O Município responde subsidiariamente pela condenação imposta. Pois, tem por finalidade precípua a prestação de serviços públicos aos munícipes. Podendo fazê-lo direta ou indiretamente, por meio de terceiros. Evidentemente, optando pela contratação de empresa especializada para execução de obra pública municipal, construção ou reforma, mesmo havendo procedimento licitatório, advindo inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada, cabe a subsidiariedade obrigacional da Municipalidade. Diante do princípio constitucional da responsabilidade objetiva da administração pública insculpido no § 6º do art. 37, da CF/88. Ademais, não se pode olvidar das disposições insertas no CC, sobretudo arts. 186, 927 e 942. É a culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Afinal, a Súmula n. 331 do C. TST consagra a responsabilização do tomador público de serviços, inclusive como forma de evitar a concorrência desleal dos maus prestadores, oferecendo o menor preço para ganhar a concorrência e depois sacrificando direitos dos trabalhadores, com a leniência do poder público. Aliás, não se pode esquecer que os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, são fundamentos da República brasileira e balizadores da ordem econômica e dos serviços públicos (arts. 1º e 3º, da CF/88). Proc. 887-2004-125-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1152/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 12/1/2007, p. 119

OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. Em conformidade com o já decidido pela mais alta corte do Judiciário na Adin n. 2.868/PI e com base no quanto fixado pelos arts. 100, § 5º, da CF e 87 do ADCT, pode o Município, levando em consideração a sua capacidade e poderio econômico, fixar em valores inferiores a 30 salários mínimos suas obrigações de pequeno valor. Proc. 663-2000-047-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 17393/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 20/4/2007, p. 31

SECRETÁRIO MUNICIPAL. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o Município adote a CLT como regime único, tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica mantida entre a Administração e o agente político. É que o cargo de secretário municipal, espécie de agente político do gênero agente público, no exercício do “munus” público, mantém relação política com a Administração, ocupando cargo estrutural no organograma administrativo. O inciso II do art. 37 da CF, confere ao Administrador a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, dentre os quais inserem-se os agentes políticos. Reconhecer a agentes políticos, ocupantes de cargos públicos, direitos trabalhistas, seria confundi-los com empregados públicos e se a Constituição distinguiu emprego público de cargo público, por certo o fez para impedir a comunicação do regime de trabalho que rege o primeiro, com as normas que devem disciplinar as relações havidas entre o Poder Público e os ocupantes do cargo público. Assim, tem-se que a reclamante não se encontra acobertada pelas regras celetistas, não havendo que se falar em direito a verbas trabalhistas. Recurso Ordinário não-provido. Proc. 1183-2005-060-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 7584/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 44

NATUREZA JURÍDICA

NATUREZA JURÍDICA. FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FRAS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Não há dúvida quanto à natureza pública da pessoa jurídica da reclamada, que se constitui de uma fundação instituída pelo Poder Público, através de Lei Municipal específica que lhe destinou patrimônio próprio, mediante subvenção dos cofres públicos do município e os recursos para sua manutenção provêm de subvenção anual da Prefeitura Municipal, além de subvenções e auxílios federais, estaduais e de outros órgãos da Administração Pública, e, finalmente, através de legados, donativos e contribuições de particulares ou rendimento de campanhas filantrópicas e mais rendas eventuais. Somando-se a isso que a reclamada se submete ao controle contábil do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Destaque-se, ainda, que o seu estatuto preconiza que o seu objeto é a assistência social à comunidade de São José do Rio Preto. Recurso Ordinário provido, no particular. Proc. 1126-2005-082-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32356/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Na qualidade de contraprestação, o prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, se não preenchidas as condições que ensejam o seu pagamento, pode deixar de ser pago, porém, no período em que for habitualmente pago, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do art. 457, CLT, e Súmula n. 209, STF. Não obstante a Lei Estadual n. 8.975/94, que instituiu o prêmio de incentivo, tenha determinado sua não incorporação aos vencimentos e salários dos trabalhadores, a restrição aos reflexos não produz efeito algum, à vista de expressa disposição celetista, sendo que, em Direito do Trabalho, a competência é privativa da União para legislar (art. 22, inciso I), funcionando a legislação estadual, nesse caso, como regulamento de empresa. Recurso a que se nega provimento. Proc. 375-2006-033-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 28592/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 17

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. E COMUTATIVIDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. As negociações coletivas, para que sejam aptas à transação de direitos dos trabalhadores, hão de demonstrar uma “comutatividade mínima” dentre suas normas, de modo que a redução de um direito trabalhista implique, forçosamente, uma contrapartida que lhe seja proporcional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade). Proc. 1315-2006-146-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 27012/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 15/6/2007, p. 102

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 374 DO TST. O fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria profissional diferenciada, não é suficiente, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo, nem participe de acordo ou convenção coletiva de trabalho que pretende ver cumprida. A “ratio legis” do art. 611 da CLT é de que a eficácia subjetiva dos acordos e convenções coletivas de trabalho, limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo. Esse é o entendimento consubstanciado na OJ n. 55 da E. SBDI-I do TST, recentemente convertida na Súmula n. 374, que dispõe: “Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da OJ n. 55 da SDI-1) - Resolução n. 129/05 - DJ 20/04/05. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ n. 55 - Inserida em 25/11/96)”. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 2048-2005-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7253/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 53

NORMA COLETIVA. CESTAS BÁSICAS. ALIMENTAÇÃO SUBSTITUTIVA. “FAST FOOD”. “COMIDA-SUCATA”. Os lanches fornecidos pelas cadeias que se dedicam à comercialização do cognominado “fast food”, em nada se assemelham a um conceito básico de alimentação. Antes pelo contrário, tratam-se de paliativos para aqueles que, eventualmente, não disponham de tempo ou numerário suficiente para alimentarem-se de modo adequado. É público e notório que tais lanches não atendem às necessidades alimentares de um organismo saudável, apresentando, ainda, como características: ausência de fibras para uma digestão adequada; insuficiência de proteínas e vitaminas; presença de corantes, conservantes e outros aditivos químicos; níveis elevados de gordura hidrogenada; glutamatos e etc. Na América do Norte, onde nasceu a prática de fornecimento de tais lanches, a noção geral é no sentido de que se trata de “comida-sucata”, no vernáculo local “junk food” e se popularizou em razão de que é relativamente barato manufaturar e conseqüentemente comercializar, tratando-se também de produto cuja vida útil é longa em razão de seus componentes químicos. Em qualquer site da WEB pode-se constatar que o consumo habitual desse tipo de lanches, além de não atender às necessidades nutritivas, está associado a estados mórbidos tais como obesidade, DOEnças cardíacas e a diabetes tipo 2 (diabete do obeso), bem como a elevação dos teores de glicose, colesterol, triglicérides e ácido úrico. Isto para não falar do suplício que representa ingerir diariamente uma porção do que quer que seja (aliás não se sabe muito bem o quê) extraída de um “cardápio” monotemático. Recurso ordinário ao qual se nega provimento no item, para manter a decisão que determinou a indenização pela não concessão de cestas básicas, por considerar que a reclamada não se desonerou da cláusula obrigacional com a entrega de “comida-sucata”. Proc. 00026-2006-113-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 36337/07-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 3/8/2007, p. 19

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO DE “SALÁRIO MENSAL”. RECURSO ORDINÁRIO. A interpretação de norma coletiva deve ser feita de acordo com a normalidade contratual e em observância à legislação trabalhista vigente. Por isso, o “salário mensal” a que alude a cláusula normativa deve ser entendido como o montante mensalmente percebido pelo reclamante, como contraprestação habitual, mesmo porque essa é a diretriz traçada pelo art. 457 da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 1594-2006-108-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 49082/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 87

NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. Na forma do § 2º do art. 611 da CLT, as Federações e, na falta delas, as Confederações representativas de categorias, só têm legitimidade para constituir normas coletivas na hipótese de ser a categoria inorganizada em sindicatos. Proc. 376-2006-131-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5549/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

NORMA COLETIVA. RECLAMADA PERTENCENTE À CATEGORIA ECONÔMICA DISTINTA DAS SUBSCRITORAS. NÃO APLICAÇÃO. O “caput” e § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite de abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes, o que ocorreu nestes autos, uma vez que o objeto social da reclamada não guarda relação com as empresas abarcadas pelo sindicato patronal que firmou a norma coletiva e que o obreiro pretende ver a si aplicada. Ademais, a par de a atividade do reclamante se encontrar agasalhada pelas entidades de empregados que subscreveram os instrumentos coletivos, para que pudesse obedecer às regras ali estabelecidas, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, o que não se deu, não se vinculando, portanto, a sua observância. Proc. 1088-2003-115-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48022/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

NORMAS COLETIVAS. APLICÁVEIS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Aplicam-se ao empregado e à empresa prestadora de serviços que o contratou as normas coletivas às quais esteja sujeita e não as da tomadora dos serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERMERCADO. PROMOTOR DE VENDAS. Havendo relação de comodato entre a empresa prestadora de serviços e o supermercado, tendo este recebido os pagamentos dos serviços, confundem-se as empresas, sendo razoável sua responsabilidade subsidiária. Proc. 1045-2005-064-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54443/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

TAXA CONTRIBUTIVA NEGOCIAL. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A legislação obreira estabelece, “numerus clausus”, quais são as fontes de receita das entidades sindicais. No caso dos autos, parece que houve uma permuta, feita em âmbito coletivo, para que as contribuições confederativa e assistencial, que deixaram de ser cobradas, dessem lugar a uma nova taxa contributiva, chamada de negocial. Porém, em que pese a estipulação na norma coletiva, tenho que o conteúdo do art. 513, letra “e” da CLT não tem a desejada amplitude para permitir, à entidade sindical impor, de forma compulsória e generalizada, contribuições às categorias econômicas ou profissionais, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 611 do mesmo Estatuto, que dispõe ser a convenção ou acordo coletivo de trabalho, em linhas gerais, negócio jurídico de caráter normativo, cujo escopo é definir condições de trabalho no âmbito das respectivas representações. Não se olvida que a CF/88 prestigiou as convenções e acordos coletivos de trabalho, como expressão da vontade das partes diretamente interessadas e tampouco que protegeu o ato jurídico perfeito; porém, não menos correta é a constatação de que a CLT é expressa quanto à responsabilidade do integrante da categoria, seja profissional ou econômica, de assumir a manutenção de sua entidade de classe e, principalmente, de que o art. 8º, “caput” e inciso V, da Carta Magna, garantiu a liberdade de associação sindical e a proibição quanto à obrigatoriedade de filiação ou de manter-se vinculado a sindicato. Ao determinar o pagamento, pela empresa, da taxa de contribuição negocial relativa a cada empregado, a referida cláusula, em primeiro lugar, atribuiu a pessoa estranha à relação, o custeio da entidade sindical. Além disso, impediu a possibilidade de eventual oposição, pelos empregados, sem contar que não diferencia a condição de associados ou não. Nesse espeque, referida pactuação não pode vingar, pois desrespeita o contido no Verbete de n. 227 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e no Precedente de n. 119 do C. TST, os quais possuem substrato nos arts. 462 e 545 da CLT. TAXA CONTRIBUTIVA NEGOCIAL. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. OBRIGAÇÃO JURÍDICA NULA POR ILICITUDE DE SEU OBJETO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO

PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. Como bem captado pela perspicácia do MM. Juízo de 1º grau (Dra. Ângela Maria Bermudes): “A independência de uma associação de classe somente pode ser alcançada com autonomia financeira, a qual, além disso, deve ser obtida por meios próprios ou, pelo menos, por fontes desinteressadas. Com efeito, não alcança a independência econômica e, por conseguinte, a plena liberdade política, o sindicato financiado justamente por quem tem interesses contrários aos seus. A denominada ‘Taxa Contributiva Negocial’ prevê o pagamento de determinada verba pelas empresas, verba essa que servirá, por óbvio, ao custeio daquela entidade sindical profissional. Entretanto, a cláusula em comento viola o disposto no art. 8º, da CF/88, bem como as diversas normas infraconstitucionais que garantem a liberdade sindical, como os arts. 513, 543 e 544 da CLT. Entendo, por outro lado, que ao se determinar o financiamento de sindicato de trabalhadores justamente por empresas, cria-se obrigação jurídica nula por ilicitude de seu objeto, não apenas por agressão aos dispositivos normativos descritos no parágrafo superior, mas por retirar da entidade sindical profissional o que lhe dá razão de existir, qual seja, a liberdade ampla de defender os interesses de sua categoria frente aos empregadores, ferindo-a de morte. A obrigação disposta na cláusula, que estabelece que a ré deveria efetuar o pagamento da Taxa relativamente a todos os empregados, desrespeita a liberdade de associação sindical, e portanto é inconstitucional, pois viola a liberdade de filiação consagrada no art. 8º, inciso V, da CF, que dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”. Ademais, contraria frontalmente o Precedente Normativo n. 119”. Proc. 658-2006-081-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47991/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

TAXA NEGOCIAL. A SER PAGA POR EMPREGADOR. NULIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Todas as receitas sindicais são, em relação aos sindicatos profissionais, suportadas pelos trabalhadores, beneficiários das atividades institucionais e negociais das entidades sindicais. É isso acontece justamente como forma de garantir a ampla e livre atuação das entidades sindicais, que dessa forma não estão submetidas ao poderio econômico das empresas. Proc. 1006-2005-126-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 7017/07-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 23/2/2007, p. 33

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INICIAL. REALIZADA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PESSOA DO CASEIRO. IMPESSOALIDADE DO ATO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Na Justiça do Trabalho a citação é impessoal, a teor do art. 841 da CLT, que dispõe que a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado cria embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo. No caso, a notificação deu-se na pessoa do caseiro da chácara do reclamado, não havendo necessidade de que a citação no processo do trabalho seja pessoal, o recebimento de notificação no local correto do endereço do reclamado é suficiente para a validade do ato, ao contrário do que exige a regra processual civil (art. 215 do CPC). Arguição de nulidade rejeitada. Proc. 0904-2006-026-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32312/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 105

NULIDADE

NULIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO EXPROPRIATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Ao contrário do quanto alega a embargante, a pretensão inicial deduzida nos presentes autos, limitava-se à “insubsistência do Ato Judicial Expropriatório designado para 07/08/06 às 14 horas”. Observados tais parâmetros, por força do que impõem os arts. 128 e 460 do CPC, não se encontra maculada por qualquer vício a r. sentença, que, após constatar a realização da hasta pública, com resultado negativo, concluiu ter desaparecido do mundo jurídico qualquer resultado ou proveito na prestação jurisdicional postulada, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Aliás, cumpre perquirir de que forma entende a embargante que o Juízo tomaria conhecimento da propalada co- propriedade, se, como alega, a determinação de penhora é anterior à averbação da remição pela qual tornou-se co-proprietária. Proc. 1022-2006-039-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 30193/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 107

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo patente que houve manifestação expressa do julgador de primeiro grau quanto à matéria posta pelo recorrente, não há que se falar em nulidade do julgado por prestação jurisdicional deficiente. A alegação do autor em sede recursal, portanto, se demonstra equivocada, pois o só fato de a sentença ter decidido em parcial dissonância com sua pretensão não caracteriza ausência de fundamentação ou autoriza a nulidade do julgado; apenas, se cabível, ensejaria a revisão da sentença por meio da interposição de recurso à instância superior. (Decisão por unanimidade) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. TRABALHO EVENTUAL EM SÁBADOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de o reclamante se ativar em alguns sábados, em todo seu pacto laboral, não tem o condão de invalidar acordo de compensação do labor sabatino, se restou devidamente comprovado que as horas laboradas além da 44ª foram devidamente remuneradas como extras. Com efeito, o trabalho em sábados não invalida acordo de compensação, mormente nos casos em que não restou sequer configurada a habitualidade estabelecida na Súmula n. 85 do C. TST (houve trabalho apenas em alguns sábados), requisito indispensável à descaracterização do pacto em comento. (Decisão por unanimidade) HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA N. 90 DO C. TST. RECLAMADA PRÓXIMA À RODOVIA ASFALTADA. INDEVIDAS. Restando sobejamente comprovado nos autos que a reclamada se localiza a apenas 500 metros (cerca de cinco quarteirões) de rodovia asfaltada, por onde passa transporte público coletivo, não restou caracterizado o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular de que trata a Súmula 90 do C. TST, demonstrando-se indevido, portanto, o pagamento de horas “in itinere”. (Decisão por unanimidade) HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. A concessão de transporte aos trabalhadores pelas empregadoras implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, culminou com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as Ojs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST, gerando, no sentir desta Relatoria, mais controvérsias do que já havia, porque o inciso III bate de frente com os incisos II e IV. Ao reunir várias Súmulas divergentes entre si sobre o mesmo assunto, o C. TST deixou o magistrado e o jurisdicionado mais perplexos ainda do que já estavam antes dessa reedição, face à divergência entre seus incisos. Senão, veja-se: se a mera insuficiência de transporte não gera o direito às horas “in itinere” (inciso III), a incompatibilidade de horários (inciso II) e os parciais trechos não servidos por transporte público (inciso IV) não estariam incluídos na regra geral da insuficiência referida (inciso III)? Caso contrário, o que se entenderia por “insuficiência de transporte público”? Quais os casos que este inciso III abarcaria? Entendo, assim, que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: que não é o caso quando há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar a conclusão injusta com relação ao empregador. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Mesmo aquelas vicinais que ligam a rodovia principal à entrada das fazendas estão, comumente, em excelentes condições de uso. Em assim sendo, entendo, d.m.v., que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. (Decisão por unanimidade). HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA DO PERÍODO: SIMPLES DESLOCAMENTO. No que se refere à natureza do período despendido no percurso, além de entender que este período não pode ser computado como jornada de trabalho, destaco que tampouco pode ser acrescido com o adicional de horas extras, pois nesse interregno de tempo o empregado não se encontra desempenhando qualquer atividade para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local de prestação de serviços para sua casa e vice-versa. (Decisão por unanimidade) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE MATÉRIA SOBRE A QUAL JÁ SE MANIFESTARA O JUÍZO DE ORIGEM EM EMBARGOS ANTERIORES. CARACTERIZADA. Havendo o Julgador de primeiro grau, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo autor, esclarecido que a matéria que ali se pretendia discutir somente seria passível de análise por meio de recurso à instância

superior e reiterando a parte seu inconformismo, interpondo novos embargos declaratórios, perseverando em obter pronunciamento por via pela qual já fora alertado não ser cabível, restou caracterizado seu procedimento como litigância de má-fé, demonstrando-se irreprochável a penalidade aplicada. (Decisão por unanimidade) SALÁRIO COMPLESSIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DO PERCENTUAL E DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIU O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CONTRACHEQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se salário complessivo quando o pagamento é feito de forma englobada, sem que haja discriminação das verbas pagas. Assim, o fato de não virem explicitados, no contracheque do autor, o percentual e a base de cálculo sobre a qual incidiu o adicional de periculosidade, não caracteriza a hipótese, impondo-se a inépcia do pleito. (Decisão por unanimidade) JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Robustamente comprovado nos autos que o autor, durante seu horário de trabalho e sem ciência de seu superior, afastou-se de suas atividades para ativar-se em jogo de sinuca, na área de lazer da empresa, restou sobejamente caracterizada a desídia, autorizadora da ruptura contratual por justa causa. (Decisão por unanimidade) Proc. 601-2005-100-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 54363/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. DIREITO DA PARTE EM OUVI-LA, NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. Se o juiz do trabalho, depois de acolher a contradita da testemunha, indefere requerimento da parte para ouvi-la como de informante, fica caracterizado cerceamento de defesa. A CLT no art. 829 assegura o direito subjetivo da parte em ouvir, livre de compromisso, a testemunha que for parente até terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, valendo seu depoimento como simples informação. A normatividade do preceito não outorga poderes ao juiz para indeferir requerimento da parte, que pretendia ouvir a testemunha, como informante. No caso, a testemunha foi impedida de depor, porque confessou ser cunhada da reclamante. O patrono da reclamante requereu seu depoimento como informante o que foi indeferido. O cerceamento de defesa está caracterizado, por ofensa ao art. 829 da CLT e ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 1182-2005-021-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 32409/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 109

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRAZO PARA COMPROVAR IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em nulidade da sentença nos termos do art. 795 da CLT se, não obstante concedida oportunidade para que a parte se manifestasse durante a instrução processual, quedou-se silente, somente se insurgindo em sede recursal. ENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Não se pode equiparar o ente público ao empregador privado ainda quando aquele efetua contratações sob a égide da CLT, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. ENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Tratando-se o reclamado de ente da administração pública direta e, portanto, sujeito ao princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da gratificação suprimida, uma vez que, enquanto houve lei autorizando o adimplemento de referida verba, esta foi devidamente paga ao reclamante, somente tendo sido suspenso seu pagamento entre 01/01/01 a 01/05/05, em face de norma superveniente que a revogou naquele interregno. ENTE PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR DISPOSIÇÃO LEGAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS SALÁRIOS. Demonstra-se impossível a integração de gratificação paga aos empregados do município a seus salários, se a norma legal que instituiu o benefício expressamente obsta sua incorporação aos vencimentos. Submetido o reclamado, município, ao Princípio da Legalidade, determinação em sentido contrário à Lei configura-se eivada de nulidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, não se podendo acolher tese em sentido contrário, de que a Constituição de 1988 obstou sua utilização para tal mister. Aliás, a jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo como indexador econômico, tão-somente, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional em comento. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação que corroía o poder de compra da moeda. Proc. 1234-2005-067-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47910/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 159

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. Demonstra-se nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que, após constatar que a pretensão desta ação

era acautelar eventual execução, e ponderar que tal situação não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento da ação de consignação em pagamento (CCB, art. 335), e que a ação cautelar possui procedimento legal diverso do previsto para a ação de consignação em pagamento, o que impossibilitaria a adaptação, indefere a petição inicial, com fundamento no inciso V do art. 295 do CPC. Nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática ou se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, o que não se verifica. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 263, DO C.TST. Embora seja certo que a ação de consignação em pagamento e a ação cautelar observam a procedimentos bastante diversos, tal fator não inviabiliza a atuação jurisdicional, na medida em que, a par de haver pedidos próprios da primeira ação, havia que dar oportunidade à autora para que emendasse a inicial. Neste sentido, a r.sentença combatida, que indeferiu a petição inicial, além de demonstrar inflexibilidade, escorou-se em um tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo do Trabalho, aviltando, inclusive, o princípio da economia processual. Proc. 1015-2006-055-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 52414/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 56

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PODER DIRETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamante confessado que se ativava externamente, sem controle de jornada e sendo essa confissão suficiente ao convencimento do Juízo para decisão da controvérsia, a dispensa da oitiva da testemunha conduzida pelo obreiro foi simples questão de bom-senso, não se configurando em cerceamento de defesa, inserindo-se no Poder Diretivo do Julgador de não produzir provas inúteis ou desnecessárias. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. Não se configuram como controle de jornada eventuais ligações telefônicas para sua empregadora, feitas pelo reclamante, motorista de caminhão, e nem mesmo as entregas as quais estava incumbido de fazer, mormente se a reclamada não controlava essas últimas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Proc. 2161-2005-113-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47967/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA INDEFERIDA. Ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de contra-prova necessária ao deslinde da questão, resultando o pedido improcedente sob o fundamento de ausência desta mesma prova, na forma do art. 326 do CPC. Proc. 149-2006-045-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 2724/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECURSO DO RECLAMADO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC), de modo que constatando-se que o “mau procedimento”, alegado com motivo justificador da dispensa do empregado, deriva de simples “desconfiança” de prática de ato, resta descaracterizada a justa causa. RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. O poder potestativo do empregador - quer para a instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto -, por si só, não enseja a indenização por dano moral, mormente quando não se infere a publicidade dos motivos ensejadores da ruptura contratual. A indenização por danos morais, por ato do empregador, exige prova objetiva e robusta de que o ato foi praticado com dolo ou culpa. Ausentes esses elementos, resta indevido o pedido de indenização. EMPREGADO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT As multas previstas no art. 467 e no § 8º do art. 477, da CLT, são inaplicáveis aos trabalhadores domésticos, cujos direitos encontram-se expressamente delimitados no parágrafo único do art. 7º da CF e na Lei n. 5.859/72, de modo que a pretensão obreira, sentido contrário, carece de embasamento legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Para fins de deferimento de honorários advocatícios, em se tratando de reclamação trabalhista, a regra aplicável nesta Justiça Especializada é a Lei n.

5.584/70, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1504-2005-003-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 43260/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando as questões fáticas encontram-se esclarecidas pelos depoimentos pessoais das partes. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços, na condição de diarista, com execução de serviços duas a três vezes por semana e sem o controle direto do empregador. Proc. 579-2007-038-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52597/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 13

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Verificado o julgamento “extra petita”, sanável mediante a adequação do julgado aos limites da “litiscontestatio”, não há que se cogitar acerca da nulidade da sentença. SÚMULA N. 330 DO TST. EFEITO. O efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST não alcança parcela não consignada no recibo de quitação, assim como seus reflexos em outras parcelas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O trabalho em área de risco, de forma intermitente, assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da do item I da Súmula n. 364 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 428-2004-097-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 46039/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que a prova testemunhal pretendida pela parte visava a comprovação de fatos que extrapolam a causa de pedir constante da exordial, não há que se cogitar acerca do cerceamento do direito de defesa, em face dos limites objetivos da prestação jurisdicional preconizados pelo art. 128 do CPC, e o poder diretivo do processo que detém o Juiz em dispensar a produção de provas impertinentes à solução da lide – art. 130 do CPC. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. A cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho destinada a adequação dos intervalos intrajornada, em razão das particularidades do labor em transporte coletivo intermunicipal deve ser prestigiada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada suprimidas, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Não havendo respaldo legal ou normativo, resta indevido o pleito de restituição de despesas com alimentação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 273-2006-034-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 58640/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PARTES QUE SAEM CITADAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO APLICADA. VALIDADE. Não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença quando, na audiência inaugural, na qual compareceram o preposto e a primeira advogada constituída pela reclamada, as partes saem cientes do dia e hora da audiência de prosseguimento, com a expressa cominação de pena, bem como da desnecessidade de nova intimação - “independentemente de intimação, sob pena de preclusão”. Nesse espeque, irrelevante a questão afeta à alteração do patrono e da ausência de intimação por via postal, pois a parte já havia saído ciente da data da realização da instrução. Nesses termos, o que houve, na verdade, foi um esquecimento, uma negligência da parte em anotar a nova data da audiência, pelo que não poderia, como quer, cobrar a sua notificação, pois a Secretaria da Vara não estava obrigada a procedê-la, face ao que restou disposto na ata da sessão inaugural. Na verdade, o reclamado pretendeu atribuir ao Juízo a culpa pela sua incúria, o que não se pode admitir. Não prospera, portanto, a

arguição de nulidade da r. sentença. (Decisão por unanimidade). CONFISSÃO FICTA. JOGO DE FUTEBOL. PRÊMIO POR VITÓRIA: “BICHO”. INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA. A confissão ficta aplicada ao reclamado não tem o condão de afastar a aplicação da velha máxima “o ordinário se presume e o extraordinário se prova”. É evidente que as questões relativas a fatos corriqueiros e pertinentes ao contrato de trabalho, realmente devem ser consideradas na análise do feito. Entretanto, no caso de pedidos relativos a aspectos estranhos e específicos, como se dá com o chamado “bicho”, deveria ser, no mínimo, demonstrado o direito ao recebimento deste. Não há nos autos qualquer prova de que a reclamada procedesse ao pagamento de “bichos” a seus jogadores, bem como de que referidos “bichos” fossem estendidos aos demais funcionários do clube, a exemplo do reclamante, que era roupeiro. Além disso, sequer há prova nos autos de que o MAC -Marília Atlético Clube teria jogado contra o Gama e, tampouco, que tenha vencido a partida. Modifico a r. sentença, portanto, para excluir a condenação ao pagamento do prêmio por vitória. (Decisão por unanimidade). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há como se conceber caráter protelatório a remédio jurídico aviado quando, analisando-se concretamente a hipótese em cotejo, não se verifica a prática de atos atentatórios à moral jurídica, mas tão-somente o exercício do legítimo direito de ampla defesa. (Decisão por unanimidade). Proc. 1096-2006-101-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54427/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FEITO PELO AUTOR, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 267, DO CPC. No caso em que a audiência não tenha sido redesignada em razão da ausência do autor, com a citação da reclamada, que compareceu à audiência, portando defesa e acompanhada de seu advogado, deve ser observado o preceito contido no art. 267, § 4º do CPC. Como a situação não é prevista na CLT, devemos socorrer-nos do CPC, com a aplicação da regra sobre a necessidade da anuência do réu para que o autor desista da ação. Nesse espeque, anula-se a decisão que homologou o pedido de desistência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que a parte adversa venha a ser consultada sobre seu consentimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 876-2006-092-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 40030/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24/8/2007, p. 144

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO “EXPERT”. PAIR. Não prosperam a arguição de nulidade da r. sentença e o pedido de reabertura da instrução processual para a realização de nova prova pericial. Em primeiro lugar, face aos termos do art. 765 da CLT, corroborado pelo teor do art. 130 do CPC, o qual preconiza que os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Além disso, porque o art. 437 do CPC estabelece que o juiz poderá determinar de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é a hipótese vertente dos autos. Por fim, as partes, em audiência, requereram o encerramento da instrução processual, declarando não ter interesse na produção de outras provas, o que demonstra a aceitação e satisfação do autor ante as provas que já haviam sido produzidas. Mantém-se. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PAIR. Não é devida a reintegração quando se verifica, dos elementos colhidos nos autos, em especial no laudo médico apresentado, que o reclamante não preenche os requisitos previstos na cláusula normativa para o reconhecimento do direito à estabilidade, em especial quanto à redução de sua capacidade laboral, bem como quanto a sua incapacidade para continuar exercendo a função que vinha desempenhando. Além disso, as cláusulas analisadas exigem como “conditio sine qua non”, que a pretensa doença profissional ou ocupacional esteja atestada e declarada por laudo pericial do INSS, sendo que não há qualquer documento nos autos nesse sentido. Mantém-se. Proc. 1787-2003-097-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47888/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 158

NULIDADE. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX DA CARTA MAIOR E 832 DA CLT. RECONHECIMENTO. A partir da CF/88, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. A decisão destituída de fundamentação, sem qualquer menção à realidade fática narrada nos

autos, importa em violação aos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT, sendo a declaração de nulidade medida que se impõe. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Proc. 1312-2001-095-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 22851/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 47

NULIDADE. DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO ORIGINÁRIO EMPREGO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. O contrato de trabalho da obreira estaria eivado de nulidade, se alterado o emprego público inicialmente por ela ocupado, sem que houvesse outra aprovação em certame público para o novo cargo ocupado, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e da Súmula n. 363 do C. TST. Contudo, não se reconhece a alegada nulidade, por ausência de provas (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO. As cestas básicas fornecidas à reclamante não podem ser consideradas salário “in natura”, já que a própria lei municipal que as instituiu - Lei n. 2.916/95 - não tratou da natureza do referido benefício, não cabendo, aqui, uma interpretação ampliativa do diploma legal (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há fundamento legal para a adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 868-2005-099-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 19462/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 44

NULIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COLACIONADA AOS AUTOS APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO DEVOUÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS. CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo único do art. 6º da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, determina que a petição inicial da execução seja instruída com a Certidão da Dívida Ativa. Contudo, o § 8º do art. 2º possibilita que a Certidão de Dívida Ativa seja emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, “assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Nesse passo, se a Certidão da Dívida Ativa é colacionada aos autos pela exequente após a oposição dos embargos à execução - v.g. no momento da apresentação da impugnação aos embargos, deve ser devolvido o prazo à embargante, para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da CDA, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Proc. 576-2005-033-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 38222/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 25

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 844 DA CLT. Dispõe o art. 844 da CLT que o não comparecimento do Reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Conseqüentemente, estando presente o Reclamante na audiência, deverá o Juízo dar prosseguimento ao feito com a respectiva instrução e sentença. Sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento ao apelo. Proc. 1316-2006-076-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25834/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que aponta os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador não incide em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1998, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e após a vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo CC, em 12/01/03. Precedente do STF. Proc. 1264-2006-101-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 52566/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 11

NULIDADE. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PROMOÇÃO DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC. A aplicação da punição processual maior (extinção do processo sem apreciação do seu mérito, em caso de inércia, incúria ou desleixo do autor) justamente por constituir ato extremo de caráter sancionatório, exige caracterização inequívoca do desinteresse da parte, impondo-se sua aferição de forma mais ampla. Tal entendimento encontra, na processualística moderna, amparo nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da celeridade e da economia, que não podem ser esquecidos. Nesse sentido, antes da extinção do processo nos moldes do art. 267 do CPC, faz-se necessária não só a intimação da parte interessada, para promoção dos atos que lhe competem, via procurador constituído como, também, sua intimação pessoal, sob pena de nulidade do feito por cerceamento de defesa. Proc. 182-2006-017-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 47633/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 93

NULIDADE. RELATIVA. DECLARAÇÃO. INTERESSE. Para a proclamação das nulidades relativas é necessário que a parte tenha interesse processual na anulação. Além disso, ainda que seja arguida oportunamente, deve-se dar preferência ao julgamento do mérito, por ser mais benéfico, registrando ainda que tal atitude encontra amparo nos princípios da celeridade e da economia processual., Proc. 1552-2005-089-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 14104/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 56

NULIDADE. RUPTURA CONTRATUAL. DEMISSÃO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Além de o autor não ter colacionado aos autos qualquer documento apto a comprovar suas assertivas de que se encontrava em gozo de auxílio-DOENÇA ao tempo da ruptura de seu contrato de trabalho, a reclamada comprovou, por meio de atestado médico, que o reclamante somente se afastou de suas atividades profissionais por seis dias, já estando com alta médica e em plena atividade quando foi demitido, inexistindo qualquer óbice à sua demissão. Comprovado que a ruptura contratual se deu sem qualquer ofensa à legislação vigente, há que se reputá-la válida. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS DE 110 HORAS. INDEVIDAS. Ativando-se o reclamante em apenas 110 horas mensais, não estava seu empregador obrigado a remunerá-lo com o mínimo legal, estando em consonância com a legislação vigente a percepção de salário mínimo proporcional (metade) ao tempo efetivamente trabalhado. Em conseqüência, são indevidas as diferenças salariais postuladas. Proc. 1765-2006-009-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 48077/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

NULIDADE. SENTENÇA INCERTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A OPÇÃO ENTRE OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE FOSSE TRANSFERIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZADA. A determinação exarada em sentença, para que a opção entre o adicional de insalubridade e periculosidade se proceda na fase de liquidação, fere o disposto no art. 460 do CPC, que determina que a sentença seja sempre certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, impondo-se a decretação de sua nulidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA OPÇÃO PELO TRABALHADOR. O momento processual oportuno para que o trabalhador opte entre os adicionais de periculosidade e insalubridade é aquele logo após a realização do laudo pericial e antes de proferida a sentença. Adiar a opção para a fase de liquidação, embora não redunde em prejuízo imediato à reclamada, provoca prejuízo mais relevante à necessária segurança dos atos jurídicos, ao deixar de estabelecer os limites da coisa julgada. Proc. 1490-1999-097-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47962/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 163

NULIDADE. SENTENÇA QUE DEIXA DE JULGAR A RECONVENÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. Havendo omissão da sentença quanto ao julgamento da ação reconvenicional, tem-se que a mesma padece de nulidade insanável, restando configurada a decisão “citra petita”, sendo certo que não pode esta Corte pronunciar-se a respeito daquela ação, sob pena de supressão de Instância. Inteligência do art. 318 do CPC. Proc. 1250-2005-043-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38748/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 17/8/2007, p. 25

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. SUFICIENTE AOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de provas complementares, quando os demais elementos colacionados aos autos permitem o equitativo julgamento do litígio. Inteligência do art. 130 do CPC. Proc. 860-2005-137-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 58972/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 60

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade processual por cerceamento de defesa quando, embora produzida a prova pericial, esta mostra-se insuficiente ao deslinde da controvérsia, mormente quando se trate de questão de fato controversa. Proc. 293-2005-129-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 51407/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 104

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO NO PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISPENSA MOTIVADA PELA NULIDADE. DECLARAÇÃO MANTIDA. Caracterizado o impedimento previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta nula, de pleno direito, a contratação do servidor. Considerando que a admissão de novos servidores ao quadro funcional do Município gera patente aumento de despesa, a correta decisão é manter a declaração da nulidade da contratação, não havendo que se falar em estabilidade, visto que a dispensa restou motivada pela nulidade do direito. Proc. 65-2006-019-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 22848/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 47

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. O julgador não é obrigado a afastar, especificamente, todos os argumentos das partes, na sentença, desde que seja devidamente fundamentada a decisão, caso em que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Proc. 2445-2004-017-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 7710/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

NULIDADE DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL PRECLUSA. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO. Não havendo o interessado pela prova pericial dado causa à sua não juntada aos autos, não se pode declarar sua preclusão, sendo por isto nulo o ato preclusivo e, portanto, os posteriores atos. Proc. 1409-2005-128-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51097/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

NULIDADE DO JULGADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA NO JUÍZO COMPETENTE DEPOIS DE CONTESTADA A RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a possibilidade da excipiente apresentar contestação no juízo competente nos processos de rito ordinário, observa-se que cuidando de procedimento sumaríssimo a regra deste regional é apresentação da contestação simultaneamente à exceção de incompetência. Assim, já estando nos autos contestação, não há falar-se em arquivamento do feito no juízo competente, haja vista que aquele que contestou tem direito a uma sentença de mérito, consoante regra estabelecida na Súmula n. 09 do C. TST, que assevera: “A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo”. Recurso improvido. Proc. 1316-2006-015-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15788/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 72

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA DO AUTOR. TESTEMUNHA CONTRADITADA POR BRIGA COM COLEGA. CONTRADITA ACOLHIDA. NULIDADE CONFIGURADA. O fato de a testemunha do reclamante haver trocado agressões físicas com um colega de trabalho, por si só, não caracteriza inimizade com o réu, na medida em que a briga não ocorreu com um superior hierárquico ou mesmo com o proprietário da empresa, e tampouco deu ensejo à sua dispensa por justa causa. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo de “raiva” ou de “rancor” em relação ao reclamado, e, via de consequência, tem-se por não comprovada a contradita, impondo-se a declaração da nulidade do julgado, por cerceamento do direito de prova do autor, máxime considerando-se que a sentença lhe foi desfavorável, ao fundamento de “fragilidade” das provas. Proc. 360-2005-002-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 43312/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6/9/2007, p. 99

NULIDADE PROCESSUAL

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE PRAZO NA MARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. OFENSA AO ART. 841 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 05 DIAS. REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não obstante o amplo poder diretivo conferido ao Juiz do Trabalho (arts. 765 da CLT e 130 do CPC), a análise dos autos demonstra que ocorreu o propalado cerceamento de defesa. Consta-se que a audiência foi redesignada, em razão de remanejamento de pauta, sendo antecipada sem a observância do quanto disposto na parte final do “caput” do art. 841 da CLT. Então, tendo sido realizada a indigitada audiência, os litigantes foram apregoados e, ausentes ambas as reclamadas, foram consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato. Logo após, foi proferida sentença, na qual pedidos constantes da exordial foram acolhidos em decorrência da revelia aplicada. Destarte, em face da especificidade do caso em apreço e do evidente prejuízo suportado pela 2ª reclamada, acata-se a arguição de cerceamento de defesa, nos termos do art. 794 da CLT. Proc. 3625-2005-130-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51106/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 167

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA. TESTEMUNHA CASADA COM O RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Correto o acolhimento de contradita oposta contra cônjuge de parte que pretendia atuar como testemunha, encontrando-se a Excelentíssima Juíza que conduziu a audiência amparada não apenas pelo art. 405 do CPC, mas também pelos arts. 130, deste mesmo diploma legal, e 765, da CLT. Respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), rejeita-se a preliminar. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA. TESTEMUNHA CASADA COM O RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há nulidade no acolhimento da contradita, pois o inciso I, § 2º, do art. 405 do CPC, aplicado subsidiariamente, é claro ao estabelecer o impedimento da atuação do cônjuge como testemunha. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO IMEDIATA. Apesar de o cerceamento de defesa provocar a nulidade do processo, por afrontar o princípio da ampla defesa, sua declaração depende de argüição da parte, o que deve ser feito na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA: CÔNJUGE DO AUTOR. IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. POSSIBILIDADE. A aplicação subsidiária do CPC ao impedimento para a atuação como testemunha se faz possível, haja vista que a CLT, em seu art. 829, prevê apenas as hipóteses em que o depoimento valerá como simples informação, sendo inaplicável ao cônjuge, que não é considerado parente. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. Inócuas as tentativas de afastar a condição de cônjuge da testemunha: segundo os ditames do novo CCB, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Prossegue frisando que a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, dissolvendo-se o vínculo jurídico apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (art. 1.571). Informando a testemunha que a separação ocorreu há apenas dois meses, lapso temporal que torna inexecutível a prolação do aventado divórcio, subsiste o vínculo impeditivo para a atuação como testemunha. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. Se, em audiência realizada a 24/08/06, fazia aproximadamente dois meses que o reclamante e a testemunha haviam se separado, possível supor tratar-se apenas de separação de corpos, ou, quando muito, de separação judicial recentemente ajuizada, na medida em que o autor, na inicial, datada de 29/05/06 e acompanhada de procuração outorgada em 25/04/06, qualificou-se como “casado” e afirmou que “é pai de família, sustenta esposa e um filho em tenra idade”, donde se supõe não formalizada a separação nem efetivada a partilha dos bens do casal. Nestes termos, indubitável a caracterização do impedimento, em face da ausência de isenção de ânimo para depor, uma vez que a testemunha, cônjuge, sim, do reclamante, tinha interesse no deslinde da controvérsia, cujos efeitos financeiros beneficiariam - como beneficiarão - a si e a seu descendente. Proc. 1112-2006-016-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 19452/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 43

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Nula a citação inicial quando o Oficial de Justiça em diligência citatória, declarando prejudicado o ato, devolve a notificação sem certificar que entregou a contra-fé à parte reclamada. Proc. 527-2007-070-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 49785/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Mesmo tendo a Empresa alegado, na defesa, que o horário de trabalho não era fiscalizado, tem direito a produzir prova acerca do intervalo intrajornada que afirmou ter sido de duas horas, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Proc. 1213-2006-001-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 51091/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

NULIDADE PROCESSUAL. MANIFESTO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrado manifesto prejuízo causado à parte litigante, a nulidade processual no processo trabalhista não merece acolhimento - art. 794 da CLT. **BENS DE FAMÍLIA. PENHORA.** A Lei n. 8.009/90 excepciona a penhorabilidade do bem de família em se tratando de dívida trabalhista de empregado doméstico. Proc. 1781-2003-091-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 49807/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão que aponta os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador não se incide em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. **NULIDADE DE CITAÇÃO.** A nulidade no processo do trabalho somente se declara se comprovado o manifesto prejuízo à parte. Art. 794 da CLT. **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens do devedor principal. Proc. 532-2005-121-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 46001/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Apontando a decisão os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador, não se infere a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. **JUROS. ANATOCISMO. NÃO CABIMENTO.** No processo trabalhista o cálculo de juros se faz na base de 1% (um por cento) - art. 39 da Lei n. 8.177/90 -, não se justificando o anatocismo - cálculo de juros sobre juros. **COISA JULGADA. OFENSA. REFLEXOS DAS HORAS NO SÁBADO.** A inclusão de parcelas no cálculo de liquidação, que não foram objeto do pedido inicial e não constaram do título executivo, viola o comando da coisa julgada. Proc. 1927-1999-001-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 45968/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 74

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. Ainda que nesta Justiça Especializada não se exija a personalidade da notificação para a audiência inicial, é imperioso que não exista dúvida acerca da efetiva notificação da reclamada, em seu endereço correto. No caso, ainda que se admita que houve sucessão de empregadores, a notificação inicial foi enviada para a sucessora em endereço incorreto, conforme indicação feita pelo reclamante na petição inicial. De tal sorte a notificação não entregue no endereço da real empregadora que, segundo ficha cadastral acostada aos autos, está em plena atividade. Logo, afastam-se os efeitos da revelia e confissão, porque a relação processual não se formou válida e regularmente, anulando-se, pois, os atos praticados a partir da notificação, com retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a designação de nova audiência com expedição de notificação para o endereço correto da reclamada, a ser fornecido pelo reclamante, com a advertência de que a informação de endereço falso acarretará pesada multa por litigante de má-fé, sem prejuízo de providências na esfera criminal. Recurso provido. Proc. 1147-2006-131-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 32408/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 109

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Verificando o juiz que a multa fixada em sentença para cumprimento de obrigação de fazer se tornou excessiva, poderá reduzi-la de ofício, sem que tal implique em ofensa à coisa julgada, consoante se infere dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Proc. 1341-2003-116-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 40928/07-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 24/8/2007, p. 126

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. Não se deve conhecer do recurso a respeito de expedição de ofício, uma vez que o art. 40 do CPP estabelece como obrigação da autoridade, se assim entender, a sua

expedição, bem como o fato de que o expedidor não é o titular das medidas pertinentes à eventual infração. Proc. 1424-2005-067-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51100/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

OFÍCIO. CPP ART. 40. Na forma do art. 40 do CPP, não se conhece de matéria relacionada à expedição de ofício, uma vez que é dever da autoridade tomar as providências, que entender necessárias, para denunciar fatos que entenda delituoso, cabendo ao destinatário a titularidade do enquadramento ou não do ato denunciado. Proc. 1576-2005-064-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45139/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. DISPOSIÇÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As normas coletivas não podem dispor acerca do ônus da prova das exceções ao Capítulo da Duração do Trabalho, previstas no art. 62 da CLT, visto o princípio da reserva legal da União para legislar sobre o tema, conforme art. 22 da CF. Provada a jornada extraordinária, devido o pagamento, sendo que a comissão sobre frete estipulada não o exclui. Recurso improvido. Proc. 212-2004-006-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 20024/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/5/2007, p. 11

ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. CARTÕES-PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL DE JORNADA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 338, ITEM III do C. TST. A prova documental, nessa Justiça Especializada, somente encontra força se estiver em harmonia com os demais elementos colhidos durante o feito, devendo ser recebida com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as outras provas. Nesse sentido, os cartões-ponto que apresentam registro invariável de jornada, mormente quando dissonantes da prova oral, não merecem maior prestígio, deslocando para o empregador o ônus de comprovar a jornada obreira, nos termos do item III da Súmula n. 338 do C. TST. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma do art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é conceder vantagens ou privilégios arbitrários à trabalhadora, em desprestígio ao empregado homem; é, sim, oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. A mulher tem desempenhado importante papel no mercado de trabalho; todavia, culturalmente, a sociedade brasileira ainda distribui a ela tarefas familiares e domésticas peculiares que contribuem muito com o maior desgaste físico e psicológico dentro da rotina laboral da sociedade moderna - situação que autoriza e justifica, teleologicamente, a aplicação da regra celetista. Aliás, a própria CF, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I), conferiu à mulher condições especiais para, v.g., sua aposentadoria (art. 201, CF), não havendo motivo para negar-se tal raciocínio diante da norma do art. 384 da CLT. Proc. 957-2005-114-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 17700/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 85

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPÓTESE. Negado pelas recorrentes, na contestação, haver incorreção no pagamento e quitação das comissões, o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado na réplica era das reclamantes, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova decorre da essência constitutiva da pretensão invocada em Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305, da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso das reclamadas parcialmente provido. Proc. 0105-2006-136-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 35379/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3/8/2007, p. 35

PROVA. ÔNUS. APTIDÃO. Não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundará na idéia da distribuição dinâmica do “ônus

probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar. Proc. 1486-2006-046-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 36530/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/8/2007, p. 74

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAQUELE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 481 DA CLT. A estabilidade da gestante, prevista em norma constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea “b”), como obstativa de rescisão de contrato de trabalho, não opera qualquer efeito sobre o contrato de experiência destituído de cláusula assecuratória de rescisão antecipada, pois essa circunstância afasta a incidência do disposto no art. 481 da CLT, não havendo que se falar em indenização pelo período correspondente à garantia de emprego, já que a rescisão antecipada, em hipóteses que tais, não descaracteriza essa modalidade de pacto laboral. Proc. 1813-2005-004-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 19805/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 16

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Proc. 433-2005-052-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 51216/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 95

PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA, NÃO MAIS ESTÁTICA, DO “ONUS PROBANDI”. DEVE PROVAR A PARTE QUE TEM MELHORES E MAIORES CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do “onus probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar. Proc. 987-2005-091-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 21345/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/5/2007, p. 31

PARCERIA AGRÍCOLA

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO. PARCERIA AGRÍCOLA. VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. Não havendo prova de que o trabalhador rural fosse dependente econômica e financeiramente do proprietário da terra em que trabalha, para obter a produção em regime de parceria agrícola, não há como interpretá-la como “falsa parceria” que induziria à existência de relação de emprego, conforme os arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Assim, o fato de as testemunhas que, por residirem na vizinhança e eventualmente transitarem por caminho em frente da propriedade do reclamado, terem visto o reclamante capinando ou arrumando cercas, mas, por outro lado, informam que o mesmo vendia os frutos da sua parcela de produção hortifrutigrangeiras diária e diretamente aos consumidores na sede do Município, evidencia a existência da relação de trabalho, mas não

relação de emprego, porque sem subordinação. O que descaracteriza a autêntica parceria agrícola ou pecuária, e configura verdadeira relação de emprego, é a falta de independência econômico-financeira do parceiro outorgado que necessita de fornecimento, pelo proprietário rural, de terra preparada e os insumos como sementes, adubos e herbicidas e inseticidas, ou mesmo de adiantamento em dinheiro para preparo do solo, tratos culturais até chegar à colheita e partilha dos frutos. Na hipótese em exame, a prova demonstra que o reclamante não dependia do proprietário rural, na medida que para se manter vendia diariamente os seus produtos na cidade, diretamente aos consumidores. Além disso, não há prova idônea e convincente que dependesse de terra preparada, fornecimento de sementes, insumos com inseticidas, herbicidas e adubos pelo proprietário rural, para o preparo do solo, tratos culturais e colheita. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 446-2005-096-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 15235/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 96

PAGAMENTO

PAGAMENTO DIRETO PELA UNIÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART.17, § 1º DA LEI N. 10.259/01, APLICADO POR ANALOGIA. Nas execuções contra a Fazenda Pública Federal o pagamento devido de crédito de pequeno valor, limitado até 60 salários mínimos dispensa precatório, devendo ser efetuado diretamente, nos termos do art. 17, § 1º da Lei n. 10.259/01, que regulamentou o art. 100, § 3º da CF no âmbito dos Juizados Especiais da Justiça Federal. Proc. 570-1992-047-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 24846/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 1/6/2007, p. 51

PAGAMENTO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. Havendo prova documental de pagamento de valores ao empregado, não impugnada, não há como serem deferidas diferenças pleiteadas. Proc. 478-2005-132-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25798/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Restando incontroverso nos autos que a reclamada encerrou suas atividades, por ter sido decretada sua falência, inexistente cota relativa a lucros e resultados da empresa a ser repartida com os seus empregados. A decretação da falência já pressupõe a insolvência em relação aos compromissos financeiros assumidos, não podendo os empregados virem a arcar com eventuais prejuízos. Contudo, ainda que fizessem jus a lucros anteriormente advindos da atividade econômica da empresa, os mesmos, no caso em epígrafe, já não seriam devidos, pois, como já se disse, não seriam condizentes com a situação de quebra. Mesmo porque, frente à notícia de falência do reclamado, era do reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (existência de lucro), do qual não se desincumbiu. Decisão por unanimidade. **JUROS. INCIDÊNCIA. FALÊNCIA.** Tendo em vista a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei n. 11.101/05, o qual determina que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Decisão por unanimidade. Proc. 072-2006-043-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54141/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 94

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PARCELADO MÊS A MÊS POR FORÇA DE AUTORIZAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO DA NORMA A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto a CF (art. 7º, XI) como a Lei n. 10.101/00 (art. 3º) cuidaram de desvincular da remuneração a parcela em questão. Portanto, se o Acordo Coletivo autorizou o pagamento em parcelas mensais (cláusula 2.3.2), sem qualquer alusão à transmutação da sua natureza jurídica, ainda que a avença tenha tido por finalidade recompor perda decorrente de redução salarial também autorizada na mesma norma, não há como se albergar a pretensão obreira para que seja reconhecido o caráter salarial da PLR, mormente quando o acordo é legítimo em todos os seus termos (CF, art. 7º, incisos VI e XXVI) e deve guardar interpretação restritiva, lembrando que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Proc. 1855-2004-102-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 42931/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6/9/2007, p. 113

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA POR NORMA COLETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É válida a adesão do trabalhador, detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva, ao Plano de Demissão Voluntário, quando não demonstrada a existência de vício de consentimento ou a tentativa de fraude na aplicação dos preceitos celetistas. Proc. 1933-2006-044-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 54234/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/10/2007, p. 59

PEDIDO CONTRAPOSTO

PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE. Na forma da Lei n. 9.099, de 26/09/95, art. 31, por analogia, fica proibida, no rito sumaríssimo a apresentação de reconvenção, admitindo-se, todavia, pedido contraposto. Proc. 1032-2006-043-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37486/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. EMPREGADO ANALFABETO. Tendo a inicial sido omissa quanto à subscrição de pedido de demissão por trabalhador analfabeto e tendo sido apresentado, como causa de pedir, o fato de ter o Reclamado tentado mascarar a despedida arbitrária, o que não foi confirmado pela prova produzida, nos autos, é válido o pedido de demissão, na forma do § 1º do art. 477 da CLT. Proc. 716-2006-036-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37498/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEDUÇÃO DE VALOR COMPROVADAMENTE PAGO. RECURSO ORDINÁRIO. A validade do pedido de demissão de empregado contratado há mais de um ano está condicionada à assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT). Não cumprida essa exigência, considera-se que houve dispensa sem justa causa, diante do princípio da continuidade da relação de emprego. Todavia, o pagamento de férias, efetuado na rescisão contratual, admitido pelo autor e comprovado pelo reclamado, deve ser deduzido da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Recurso provido, em parte. Proc. 274-2007-037-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 55355/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INVIABILIDADE. Ainda que o pedido de demissão do empregado para desvincular-se da empresa tenha por substrato fático idôneos a ensejar a rescisão indireta do contrato, inviável a sua conversão para esta modalidade de extinção do vínculo empregatício por culpa patronal, diante da manifestação de vontade expressa e inequívoca do empregado de demitir-se. O caráter protecionista do direito trabalho não chega ao ponto de se interpretar da exteriorização de manifestação de vontade, em sentido contrário à intenção do declarante. Aliás, o art. 112 do NCC, com plena aplicação subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º), revela preocupação antiga do legislador, quando há divergência entre a vontade exteriorizada e a intenção do declarante. O legislador privilegia a intenção, em detrimento da declaração. Perquirir da intenção do declarante é auscultar-lhe o espírito, o que se passa no íntimo d'alma. A experiência revela pelo que ordinariamente acontece no mundo dos fatos, porém, indica que tudo isso é possível por meio de manifestações outras que revelam a divergência da declaração com a intenção, o que não é hipótese dos autos. Finalmente, nem se alegue que fosse o caso de reserva mental, porque o direito não atribui a esta circunstância condão de viciar o ato. Recurso Ordinário a que se nega provimento no particular. Proc. 370-2006-069-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12508/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão assinado por empregado que trabalhou menos de um ano na empresa, desde que não provada a existência de qualquer vício formal ou material no documento, na forma do § 1º do art. 477 da CLT. Proc. 472-2006-118-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37492/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

PEDREIRO

PEDREIRO. AUTONOMIA. O reconhecimento da autonomia correspondente ao pedreiro exige, no mínimo, contrato escrito válido. Proc. 218-2005-025-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45197/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. E DECRETO DE REVELIA. INFORMAÇÃO VERBAL DE FECHAMENTO DO FÓRUM. Não se caracteriza cerceamento de defesa a ausência do réu à audiência em que foi regularmente chamado a Juízo, com fundamento em meras informações verbais. Proc. 108-2006-045-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 39074/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. INCIDÊNCIA. Tendo sido a empregadora devidamente intimada para prestar depoimento pessoal e fazendo representar-se por preposto que desconhece os fatos que originaram o litígio, impõe-se a aplicação da pena de confissão. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional noturno compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 60 e 264 e na OJ SDI-1 n. 97 do C. TST. Proc. 946-2006-015-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 51350/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 101

PENHORA

PENHORA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. É exclusivamente do executado a legitimidade para se insurgir contra a penhora sobre seu crédito perante terceiros. Ao terceiro cabe simplesmente o pagamento do crédito, não possuindo legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Mandado de Segurança impetrado por Município contra penhora de crédito de Santa Casa julgado extinto sem resolução de mérito. Proc. 1904-2006-000-15-00-4 - Ac. 1ªSDI 348/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/5/2007, p. 4

PENHORA DE PENSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não fora a expressa disposição legal proibindo a constrição de vencimentos e pensões, no caso acresce notar que era pago benefício estatal atribuído a portador de paralisia cerebral congênita. Agravo improvido. Proc. 427-2004-104-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 49118/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 89

PENHORA DO FATURAMENTO. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 620, c/c art. 655, inciso VII do CPC, é legítima a penhora de até 30% do faturamento da empresa, à medida que efetiva a prestação jurisdicional, não tendo se demonstrado nenhum prejuízo à empresa. Proc. 796-2001-013-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37434/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 103

PENHORA. “ON LINE”. EXECUÇÃO GRAVOSA. VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 620, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Oblíqua a visão da apelante sobre o alcance do art. 620, do CPC; se a execução deve ser a menos gravosa para a executada não se pode olvidar, como fiel da balança, deva ser útil para o credor (CPC, art. 612). E sopesados tais princípios protetivos aos da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade na distribuição da justiça, repulsa ao “datador, marca Bralpack” frente a depósitos bancários líquidos (BACEN JUD), não se revela desafio à citada garantia: gravoso, lado a lado, vale realçar, é submeter os embatentes e o judiciário aos estafantes e, não raros, percalços de uma hasta, que pode, na maioria das vezes, restar infrutífera, ante a restrita clientela sobre o bem ofertado. PENHORA “ON LINE”. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VULNERAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CF. INOCORRÊNCIA. Encontram-se garantidos a inviolabilidade e o sigilo resguardados pelo novel instituto constitucional, na medida em que as ordens judiciais no particular restringem-se à apreensão dos valores necessários à satisfação do débito, sem incursão

pela contas bancárias do devedor, sem qualquer pedido de informações sem importância para o desfecho da execução. Frisa-se, pois, não se vasculhou as contas da agravante; apenas determinou-se o bloqueio de valores até o limite do débito exequendo, com informes ao próprio juízo, donde resulta garantia ao sigilo. Proc. 2256-2003-043-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 46817/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 137

PENHORA. BACEN. CONFUSÃO DE TITULARES. O fato de haver duas pessoas distintas vinculadas a uma mesma conta corrente, gera dúvidas acerca da propriedade dos valores depositados, sendo necessária prova robusta de que o valor não pertence à executada. Proc. 1242-2006-082-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54425/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 59

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO. A proteção do bem de família deve ser interpretada de forma restrita no âmbito da Justiça do Trabalho, assim, tratando-se de gleba de terras, que possibilita o desmembramento em lotes menores, torna viável a penhora de parte do todo, garantindo a propriedade somente da parte edificada onde reside a família. Proc. 2483-2003-044-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 50809/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 158

PENHORA. BEM NECESSÁRIO. AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE. Por analogia ao art. 3º, I, da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade não é oponível em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Proc. 426-1996-081-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 7704/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

PENHORA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 687, do CPC, não tem lugar de aplicação nesta esfera trabalhista, uma vez que se prescinde de aplicação de lei subsidiária quando se localiza regra própria na CLT. É a inteligência do art. 888, que diz sobre a forma de notificação da realização de praça: deve ser admitida sua realização pela via editalícia. Proc. 1702-1994-098-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 37919/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/8/2007, p. 27

PENHORA. DE 30% DOS SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar a efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante. Proc. 1358-2007-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 982/07-PDI1. Rel. Desig. Mariane Khayat. DOE 30/11/2007, p. 3

PENHORA. DE 30% DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar à efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante. Proc. 283-2006-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 439/07-PDI1. Rel. Desig. Mariane Khayat. DOE 15/6/2007, p. 80

PENHORA. DOMÍNIO DO BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O Decreto-lei n. 911/69 e o art. 66 da Lei n. 4.728/65, prevêm que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, não

podendo ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, que detém apenas a posse direta do bem. A instituição credora pertence, além da posse indireta, o domínio resolúvel do bem, limitado ao pagamento da última prestação do financiamento. Portanto, indiscutível a sua propriedade sobre o veículo até o adimplemento integral das parcelas. Daí conclui-se que os bens alienados fiduciariamente não integram a esfera patrimonial do devedor, eis que transferidos ao credor fiduciário, por isso não podem sofrer constrição judicial, pois a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta. Realizada a penhora sobre bem com alienação fiduciária, esta deve ser desconstituída. Recurso provido. Proc. 2943-1997-014-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 12947/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/3/2007, p. 58

PENHORA. EM ESTABELECIMENTO. FORMA DE ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE DOCUMENTOS HÁBEIS. Para que se acolha a forma de administração pretendida pelo depositário, exigida nos casos de penhora sobre o estabelecimento (parágrafo único do art. 678 do CPC), revela-se imprescindível que venha acompanhada de documentos hábeis à prova de que os valores lançados a título de despesas e receitas, assim como do destinado ao pagamento do débito, reflita a realidade da empresa. Proc. 998-1994-038-15-01-5 - Ac. 8ª Câmara 2174/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 90

PENHORA. EM TV, DVD, MICROONDAS E MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. POSSIBILIDADE. BENS NÃO ESSENCIAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Na execução trabalhista, é possível penhora em TV 29 polegadas, DVD, microondas e máquina de lavar roupas, pois não indicados nem existentes outros bens, entre o conforto e lazer do executado frente ao crédito alimentar do trabalhador, há de se prestigiar e dar relevância a este último. Ademais, a Lei do Bem de Família há que ser interpretada em harmonia com as recentes alterações do art. 649 do CPC, promovidas pela Lei n. 11.382/06. Agravo de petição não provido. Proc. 1147-2003-058-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 49112/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE PRÓPRIA DE UMA EXECUÇÃO FORÇADA, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode olvidar que o objetivo da apreensão judicial é a garantia da possibilidade de satisfação do crédito. Nesse passo, ainda que o valor do bem constrito seja superior ao crédito do reclamante, impende considerar as dificuldades próprias de uma execução forçada, segundo ainda as peculiaridades do caso concreto. Ponderadas tais circunstâncias, observada ainda a devida proporção e razoabilidade no ato agravado, não há que se falar em excesso de penhora. Proc. 77-1999-007-15-85-9 - Ac. 4ª Câmara 17719/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. BEM IMÓVEL TRANSMITIDO POR HERANÇA TREZE ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Efetivamente, há aspectos na demanda que impedem a constrição de metade do imóvel objeto da penhora: embora a execução, na inexistência de outros bens, deva ser direcionada à herança, limitando-se, no que concerne aos herdeiros, aos seus quinhões, subsiste dúvida razoável acerca da condição de devedora da “de cujus”. Verifica-se da Certidão de Óbito, que a esposa do executado e mãe da embargante, faleceu em 1991, sendo certo que a Ação Trabalhista em que se processa a execução foi proposta apenas em 2004, treze anos depois do falecimento. Nestes termos, e considerados os prazos prescricionais atinentes a esta Justiça Especializada, sobressai ampla suspeita de que a prestação de serviços do reclamante ao executado deu-se após o falecimento de sua esposa, ou seja, depois da transmissão da propriedade de sua parte ideal no imóvel para seus legítimos herdeiros, todos menores impúberes à data do falecimento. Destarte, ainda que por fundamento diverso das razões de agravo, declara-se a insubsistência da penhora sobre metade do bem constrito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0107-2006-123-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 36122/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

PENHORA. LEI N. 8.009/90. BENS NÃO INDISPENSÁVEIS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A Lei n. 8.009/90 deve receber, nesta Justiça Obreira, uma interpretação restritiva, proibindo-se a penhora, exclusivamente, daqueles bens absolutamente indispensáveis à sobrevivência digna da família do devedor, como, por exemplo, geladeira e fogão. Entendimento diverso implicaria em favorecimento daquele que detém maior poderio econômico, com a deturpação da própria finalidade da norma em questão, além de

inegável afronta ao princípio cardeal do Direito do Trabalho, qual seja, a tutela do trabalhador. “In casu”, considerando-se que os bens indicados pela exequente não são indispensáveis à sobrevivência do executado, mas apenas conferem conforto e comodidade ao mesmo, tais como ar condicionado, DVD player, aparelhos de som, exceção feita a um fogão e uma geladeira, tem-se que não são alcançados pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Proc. 348-1998-010-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 15707/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/4/2007, p. 79

PENHORA. NO “ROSTO DOS AUTOS”. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO DO INSS. A penhora denominada impropriamente de “no rosto dos autos”, que é simplesmente a penhora sobre o crédito remanescente em outro processo em face do mesmo executado, tem preferência sobre a execução dos recolhimentos previdenciários. Interpretação que decorre dos princípios da proteção e da eficácia do provimento jurisdicional e da aplicação analógica dos arts. 83 da Lei de Falências e 186 do CTN. Agravo provido. Proc. 343-2002-104-15-01-9 - Ac. 7ª Câmara 14445/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 30/3/2007, p. 31

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. A penhora no rosto dos autos encontra previsão no art. 674 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e consiste em averbação do direito objeto de disputa em juízo. Proc. 273-2003-044-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 20443/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 13

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Condição imprescindível para configuração da regra inserta no art. 674 do CPC é o fato de que, em determinado processo judicial, o devedor esteja demandando algum direito ou crédito, de sorte a possibilitar a apreensão no rosto destes próprios autos, quando aquele direito ou crédito for adjudicado ou entregue ao devedor. Portanto, a existência de um direito sendo pleiteado em juízo pelo devedor é indispensável para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Quando a penhora recair sobre valor pertencente à Executada, remanescente de praça realizada em autos diversos, em que não há mais imóvel a ser penhorado, não se trata tipicamente de penhora no rosto dos autos, mas de apreensão do resíduo da praça até o limite do crédito que está sendo executado nestes autos, por ordem de preferência. de qualquer forma, o equívoco em denominar-se de penhora no rosto dos autos, não leva à nulidade pela inobservância da forma. Recurso improvido. Proc. 425-2004-017-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 297/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 54

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA NÃO É CAUSA DE NULIDADE QUANDO A PENHORA É VÁLIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. A condição imprescindível para configuração da penhora no rosto dos autos é que, em determinado processo judicial, o devedor esteja demandando algum direito (ou crédito), de sorte a possibilitar a apreensão no rosto destes próprios autos, quando aquele direito (ou crédito) for adjudicado ou entregue ao devedor. No caso em apreço, nos autos em que foi realizada a penhora, a Agravante figura como Executada e ali não lhe será atribuído direito algum no sentido literal da regra contida no art. 674 do CPC. Assim, a bem da verdade, não se trata tipicamente de penhora no rosto dos autos, mas de apreensão do resíduo da praça até o limite do crédito que está sendo executado nestes autos, por ordem de preferência. De qualquer forma, o equívoco em denominar-se de penhora no rosto dos autos, não leva à nulidade postulada pela inobservância da forma. O que importa é que está claro que a penhora recaiu sobre o valor que pertence à Executada, valor este remanescente da praça realizada, não havendo mais imóvel, portanto, a ser penhorado, como pretendido, para que eventualmente fosse efetivada a averbação perante o Registro de Imóveis. Nulidade inexistente. Recurso improvido. Proc. 1025-2002-082-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 21837/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 18/5/2007, p. 27

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO CONCURSO DE CREDORES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A efetivação de penhora no rosto dos autos sobre eventual crédito remanescente da arrematação de imóvel (de propriedade da reclamada e comum a várias execuções), não configura irregularidade apta a ensejar sua anulação, uma vez que, a par de não se entrever qualquer prejuízo às partes com a medida, ou benefício maior com a utilização do concurso de credores pretendido pela agravada, a medida agravada se demonstra em total consonância com os princípios da economia e celeridade processuais que regem esta Justiça Especializada. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 2272-2001-017-15-85-6 - Ac. 12ª Câmara 15576/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 103

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO. INFLUÊNCIA. A sustação do trâmite da execução no processo onde foi efetuada a constrição não influi na penhora realizada, sendo a espera ônus do processo que busca a penhora. Proc. 869-2003-082-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 50834/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

PENHORA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL CONSTRITA. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA NÃO INVIABILIZA O COMPETENTE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A ausência de especificação da parte ideal de imóvel penhorado não inviabiliza o competente registro, pois os procedimentos para o desmembramento dessa fração serão realizados no momento da abertura de nova matrícula, o que se dará assim que houver a apresentação da correspondente Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis local. A esse respeito, dispõe o art. 235, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73 (Não alterado pela Lei n. 10.267/01 c/c Decreto-lei n. 4.449/92). Proc. 7-2000-124-15-85-9 - Ac. 12ª Câmara 19486/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 45

PENHORA. PARTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESTRIÇÕES. A penhora de parte de proventos de aposentadoria é possível, mas é imprescindível a comprovação da natureza salarial do crédito exequendo e não pode recair sobre “conta poupança salário”, destinada a receber proventos de aposentadoria de valor pouco superior ao salário mínimo, e pertencente a ex-esposa, separada judicialmente de sócio da Executada muitos anos antes do ajuizamento da reclamatória. Proc. 1171-2006-041-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 58909/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/11/2007, p. 57

PENHORA. PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSE SEM DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de veículo, a propriedade se prova pelo certificado de registro do veículo. Logo, se o veículo indicado à penhora não está em nome dos executados, o seu uso por estes não faz prova de que, como possuidores, sejam também proprietários do bem, ou seja, reúnam em si posse e domínio. É que, por necessidade de segurança jurídica, exige-se o cumprimento de formalidades legais, consistentes em expressa autorização ao DETRAN, mediante assinatura no verso no supracitado documento, com exigência de comparecimento pessoal do vendedor ao Cartório de Notas para reconhecimento de firma. Destarte, se o veículo não está em nome dos executados, não poderá ser penhorado para garantir a execução, sendo ineficaz a oitiva de testemunhas para provar sua propriedade pela posse. Recurso a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 2158-1997-017-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 36128/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 63

PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEGALIDADE. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. Conforme art. 1º, do Provimento n. 1/03, da CGJT, tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen- Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial, visto que o dinheiro está na ordem legal de preferência, conforme art. 655, I, CPC. Não se pode olvidar que a execução trabalhista visa satisfazer o crédito de forma célere e eficaz, em virtude do caráter alimentar de que se reveste. Por conseguinte, deve ser observado o princípio da eficácia, ou seja, a esse princípio não se pode sobrepor o critério (menor) de que se faça a execução pelo modo menos gravoso para o devedor, não se vislumbrando violado o art. 620 do CPC, devendo ser interpretado em consonância com o art. 612, do mesmo Digesto Processual, o qual dispõe que a execução deve realizar-se no interesse do credor, sobretudo em se tratando de crédito de caráter alimentar. Assim, não há ilegalidade na penhora em dinheiro, substituindo a penhora já existente. Recurso não provido. Proc. 367-2001-108-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 51524/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

PENHORA. SOBRE REDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. O acordo em separação judicial para pagamento de pensão alimentícia com os rendimentos de aluguel de imóvel, realizado quando os filhos do casal ainda eram, dois deles, menores impúberes, e uma, púbere, atualmente, maiores, teve a natureza de pensão alimentícia desnaturada, eis que todos os filhos já detêm a administração de seus bens, não violando, portanto, o art. 649, IV, CPC. Assim, em se tratando de penhora sobre crédito contido na esfera da disponibilidade do sócio da Executada, considerando que o bem lhe pertence, esta é considerada válida. Recurso improvido. Proc. 2058-2004-003-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 21838/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 18/5/2007, p. 27

PENSÃO VITALÍCIA

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. Indefere-se o pedido de pensão mensal vitalícia se não comprovado o nexo de causalidade entre a anomalia e as funções desempenhadas na empresa. Proc. 1382-2004-002-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 16594/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 20

PERDÃO TÁCITO

PERDÃO TÁCITO. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO. Não há perdão tácito quando a demora na punição ou suspensão do trabalhador decorre de realização de sindicância para apuração dos fatos, a qual dilata o prazo para eventual aplicação de penalidade. Proc. 938-2005-035-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 19481/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

PERÍCIA

SEDE RECURSAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. Devemos lembrar que esta Justiça Especializada tem por objetivo a busca da verdade real dos fatos e não somente a verdade processual, trazida pelas partes, ponto que a liga diretamente à Justiça Penal, questão esta materializada no art. 765 da CLT. Pois bem, assim pode e deve o Magistrado trabalhista buscar a verdade real dos fatos, podendo apreciar a prova coletada livremente (art. 131 do CPC) e determinar a realizada, de ofício, de novas provas, se assim entender. Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrarmos que o juízo trabalhista é inquisitivo, diferentemente do que ocorre com o juízo civil, podendo, inclusive, substituir a atividade probatória das partes, tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos. Inteligência dos arts. 765 da CLT e 437 e 515, § 4º, do CPC. Proc. 1265-2002-001-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 35059/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/7/2007, p. 70

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. COMBUSTÍVEL “DIESEL”. Na forma da NR-20.2.1 c/c a Súmula n. 39 do TST, entende-se que o “Diesel” Combustível também deve ser considerado líquido inflamável, como a gasolina e o álcool, para efeito de enquadramento como atividade perigosa. Proc. 1099-2004-074-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 25954/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 159

PERICULOSIDADE. GERENTE, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE PILOTO DE AVIÃO. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O mecânico de manutenção, que também pilota aeronaves em algumas ocasiões, e que cuida de acompanhar o seu abastecimento apenas 4 ou 5 vezes por semana (na versão do Reclamante) ou uma vez a cada semana, segundo o perito, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos, e não faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 1580-2004-074-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 55930/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/11/2007, p. 30

PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento

por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido ou acompanha o abastecimento pelo frentista, por apenas alguns minutos, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentar n. 16, do MTb. INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica a remuneração do período efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo? Proc. 1356-2004-029-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 6413/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/2/2007, p. 24

PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas uma vez ao dia, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos e não faz jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentar n. 16, do MTb. Proc. 88-2005-066-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 58959/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/11/2007, p. 59

PERICULOSIDADE. SENTENÇA BASEADA CONTRADITORIAMENTE EM LAUDO. Se o fundamento da sentença baseou-se contraditoriamente em conclusão de laudo, de cujo processo não se extrai outros elementos, o acórdão inevitavelmente deve optar por sua reforma. Proc. 366-2004-109-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45184/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

PERSONALIDADE JURÍDICA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. EMPRESA EM FASE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou “disregard of legal entity”, demanda comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida, na hipótese, como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial não legitima, “ab initio”, a sua desconsideração para fins de promoção, desde logo, do litígio contra sócios e ex-sócios. Aliás, da dicção da lei, se observa que o procedimento de recuperação judicial tem por escopo justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, Lei n. 11.101/05 - g.n.) Ora, se o empregador (“rectius”, a empresa) permanece, durante a fase de recuperação, hígido em sua personalidade jurídica, justamente para que se lhe preserve a existência societária, então não há razão para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou administradores eventualmente incautos. Tal conclusão, entretanto, não afasta a possibilidade de, posteriormente, ser reanalisada a responsabilidade de sócios, ou mesmo de terceiros, durante a execução de créditos, nos limites da lei, diante de eventuais fraudes a credores, falência fraudulenta ou ainda fraude à execução. Proc. 0054-2006-109-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25414/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 16

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM NOME DE OUTRAS PESSOAS, QUE NÃO AQUELA QUE MOVE A RECLAMATÓRIA. Os documentos juntados à petição inaugural referiam-se a pessoas diferentes

daquela indicada na autuação, sendo que este fato não foi detectado por qualquer das partes e tampouco pelo Juízo primevo. De início, tal constatação revelaria irregularidade de representação processual, pois até mesmo a procuração está assinada por pessoa diversa, o que levaria à anulação de todo o processado, com a devolução do processo ao Juízo de 1º grau, para manifestação a respeito. Contudo, com a presença da advogada em audiência, acompanhando o reclamante, tenho pelo saneamento da irregularidade, frente ao mandato “apud acta”. Decisão por unanimidade. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUBSCRITA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INDEVIDA A CONCESSÃO. A declaração de pobreza apresentada preencheria os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, não está assinada pelo reclamante, mas sim por pessoa estranha ao processo. Nesse espeque, dou provimento ao apelo para excluir os benefícios da justiça gratuita. Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO ASSINADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 5.584/70. INDEVIDOS. Além de constar na peça inaugural que o reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo legal, a declaração de pobreza colacionada não foi subscrita pelo autor, não tendo, portanto, validade. Pior ainda: a procuração juntada também foi assinada por pessoa totalmente estranha a lide. Nesse espeque, entendo não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, razão pela qual restam indevidos os honorários advocatícios. Decisão por unanimidade. Proc. 2291-2004-012-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54414/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 59

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, mormente quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, configura-se a inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Proc. 1778-2006-007-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27892/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 20

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. QUANDO OCORRE. A breve “exposição dos fatos” a que se refere o art. 840, § 1º, do Diploma Consolidado, exige já uma atitude positiva, um fazer algo, uma palavra que seja, ainda que da forma a mais singela, não podendo ser tido à conta de permitindo guarde a parte um “magnum silentium” sobre o que a faz formular determinada pretensão, postura essa que, adotada, impede conheça êxito o pedido, então silenciosa e inexplicavelmente lançado na petição inicial. Proc. 2267-2004-117-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 23776/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/6/2007, p. 19

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. É inepta petição inicial, apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em Carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito. Proc. 98-2006-079-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 28147/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 22/6/2007, p. 44

PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT. INÉPCIA AFASTADA. O art. 840 e seu § 1º, consolidados, não exigem maiores formalidades na elaboração da petição inicial, como o faz o art. 282, do CPC, dispondo que ao autor, ao interpor reclamação trabalhista, incumbe fazer “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”. Assim agiu o reclamante, expondo os fatos na petição inicial de forma a permitir a compreensão e o alcance do pedido, bem como das conseqüências jurídicas pretendidas, sendo certo que na contestação apresentada o reclamado defendeu-se amplamente dos fatos alegados, não se podendo falar em inépcia. Proc. 41-2004-079-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3865/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 38

PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO TRABALHISTA. INFORMALISMO. INÉPCIA AFASTADA. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista, no qual se admite o “jus postulandi”, o exame da inicial não admite o mesmo rigor aplicado no processo comum. Portanto, ainda que não seja utilizada a melhor técnica jurídica, não há que se cogitar em inépcia da petição nos casos em que a peça vestibular fornece elementos bastantes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa, mormente quando a reclamada apresenta impugnação detalhada, demonstrando que compreendeu bem a pretensão obreira. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 923-2004-099-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 11809/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 71

PETROBRAS

PETROBRAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Considerando que objetivo principal da segunda reclamada (PETROBRAS) é a exploração, a industrialização e comercialização de petróleo e seus derivados, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços contratados para prestação de serviços em forno e caldeiras nas paradas de manutenção se inserem na atividade-fim da segunda reclamada (PETROBRAS). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços. Trata-se, assim, de hipótese regulada pela Súmula n. 331 do C. TST, na medida em que a PETROBRAS se classifica como mera tomadora dos serviços e não dona-da-obra, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário patronal não-provido. Proc. 629-2005-087-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 7522/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 42

PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não obstante o fato de o plano de cargos e salários da Petrobras ter sido aprovado por convenção coletiva, este não se constitui quadro de carreira capaz de obstar o pleito de equiparação, tendo em vista o desrespeito aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não contempla o critério de antigüidade. A validade do quadro de carreira previsto pelo referido dispositivo depende da observância, de forma alternada, dos critérios de antigüidade e merecimento, não podendo a empresa se valer de regras que os conjugue, procurando assim privilegiar a promoção por merecimento, com o fim único de ampliar seu poder para arbitrar as promoções, respeitando apenas os seus interesses. Proc. 1188-2005-126-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 28294/07-PATR. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos. DOE 22/6/2007, p. 49

PETROBRAS. QUADRO DE CARREIRA. O quadro de carreira da Petrobras não contempla a promoção por antigüidade e não exclui, por si só, o exame de pretensão relativa à equiparação salarial, mas a progressão de um nível para outro, nele assegurada, depende da avaliação do desempenho do trabalhador ao longo de um determinado interstício e não dá direito à isonomia salarial. Proc. 1560-2001-045-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25361/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/6/2007, p. 14

PISO SALARIAL

PISO NORMATIVO. CONCOMITÂNCIA DE CCT E ACT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ACORDO PARA QUE SEJA APLICADO. Tendo o ACT estabelecido requisitos para que fosse aplicado o piso normativo nele previsto e não cumpridos estes pela empresa, prevalece o valor salarial mínimo contido na CCT. Proc. 336-2007-110-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 58616/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

PLANO BRESSER

PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA FACE A COMPROVAÇÃO DE COISA JULGADA NOS AUTOS. O cancelamento da Súmula n. 316 do C. TST, por constituir mero subsidio jurisprudencial sem força vinculante, não garante a inexigibilidade do direito garantido pela coisa julgada, com relevo para o fato que os termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, são inaplicáveis ao presente caso, posto que o STF ao apreciar a questão não declarou inconstitucional norma que permitia o deferimento do IPC de junho de 1987, apenas reconheceu que não havia direito adquirido dos trabalhadores à reposição salarial pelo referido índice, não se referindo a inconstitucionalidade invocada, tal como se extrai da própria ementa transcrita pela agravante às fls. 277 dos autos. Aliás, esse é o entendimento que encontra consubstanciado na OJ n. 58 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 916-1992-066-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 14804/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 69

PODER DIRETIVO

PODER DIRETIVO. MODERAÇÃO. Na forma do art. 474 da CLT, embora o ordenamento jurídico brasileiro não contemple genericamente a garantia de emprego, a justa causa só pode ser configurada se o dano causado

pelo trabalhador for superior à pena de suspensão de mais de trinta dias. Proc. 1084-2005-057-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51022/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

PODER JUDICIÁRIO

DIREITO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. No direito deve prevalecer os princípios da realidade e da boa-fé. Esta é a razão da necessidade do Poder Judiciário. Proc. 2385-2005-129-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39072/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

PODER PÚBLICO

PODER PÚBLICO. CONTRATO A PRAZO. VALIDADE. Na forma do art. 37 da CF/88, é dispensável prévia aprovação em concurso público para contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, não havendo observância da lei referida no inciso IX do respectivo dispositivo legal, não se tratando de cargo em comissão, há que se exigir o cumprimento “ipsis literis” do disposto no seu inciso II: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Proc. 368-2006-004-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 25843/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

POLICIAL MILITAR

POLICIAL MILITAR. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Vinculado à hierarquia e ao comando da Corporação a que pertence, intuitivo que a prestação de serviços do policial militar a particulares ocorra apenas do modo e tempo que atendam às suas próprias conveniências, o que torna incompatível a manutenção de liame empregatício com empresas prestadoras de serviços de vigilância, à míngua da necessária subordinação. Também o comprometimento da qualidade dos serviços prestados pelo policial militar, em prejuízo da população, constitui óbice ao reconhecimento daquela espécie de liame jurídico em hipóteses que tais. Proc. 787-2004-095-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 2279/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 93

POSSE INDIRETA

POSSE INDIRETA. INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE TERCEIRO. O detentor de posse indireta de bem imóvel tem interesse de agir, nos termos do § 1º do art. 1046 do CPC, que, em nenhum momento, restringiu sua aplicação apenas ao possuidor direto. Proc. 702-2006-121-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 5916/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 9/2/2007, p. 54

PRAZO

OCTÍDIO LEGAL. ULTRAPASSADO. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o art. 895, “a”, da CLT, o prazo para interposição do recurso ordinário é de oito dias. A inobservância do octídio legal, como na hipótese, implica o não conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. Proc. 1467-2006-062-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57683/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado pelo INSS após o prazo de dezesseis dias, contados do recebimento da notificação da decisão,

conforme estabelecido no art. 895 da CLT c/c o art. 1º, III do Decreto-lei n. 779/69, não podendo ser conhecido. Proc. 264-2006-129-15-01-8 - Ac. 12ª Câmara 51088/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

PRAZO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. Os prazos devem ser suficientemente úteis para a prática do ato processual (Moacyr Amaral dos Santos). A suspensão do expediente forense impede o início do prazo recursal, o qual somente passará a fluir com o retorno das atividades do órgão judiciário, observando-se, quando ocorrer intimação no período de suspensão, o disposto no parágrafo único do art. 240 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Proc. 1197-2006-038-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 40799/07-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 24/8/2007, p. 123

PRAZO. RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado pelo INSS após o prazo de dezesseis dias, contados da notificação da decisão, conforme estabelecido no art. 895 da CLT c/c o art. 1º, III do Decreto-lei n. 779/69, não podendo ser conhecido. Proc. 784-2006-045-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47728/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 152

PRAZO. RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de oito dias, contados da notificação da decisão, conforme estabelecido no art. 6º da Lei n. 5.584/70 e no art. 774 da CLT, não podendo ser conhecido. Proc. 0654-2006-086-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30231/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

PRAZO. SUSPENSÃO. RECESSO. REINÍCIO Na forma da Lei n. 5.010/66, o recesso de final de ano corresponde às datas de 20/11 à 06/01 e, por se tratar de suspensão do prazo, deve-se excluir da contagem, estritamente o segmento apontado, ainda que incida no final de semana, não podendo se acrescentar o dia não-útil para reiniciar a contagem do prazo somente na segunda-feira. **RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Havendo interposição de recurso ordinário, em razão da preclusão consumativa, a parte fica impedida de propor outro recurso, ainda que adesivo. Proc. 599-2005-102-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 5545/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

PRAZO LEGAL

PRAZO LEGAL. APLICÁVEL AO INSS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA QUANTO AOS VALORES HOMOLOGADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Intempestiva é a irresignação do INSS quando se manifesta sobre os valores homologados após quase 3 meses do final do prazo concedido de 30 dias, frisando que o prazo legal aplicável seria aquele estabelecido no § 3º do art. 879 da CLT. Precluso, assim, o debate sobre as matérias ventiladas no agravo de petição. Agravo não provido. Proc. 558-2005-098-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 59875/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

PRÉ-ESCOLA

EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE E PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. DIFERENÇAS. A “educação infantil” visa ao desenvolvimento integral da criança até completar seis anos de idade e pode ser dada em creches e pré-escolas (arts. 29 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), enquanto o “ensino fundamental” destina-se a escolares a partir de sete anos de idade, objetiva “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”, (art. 32, I) e deve ser “ministrado” (§ 3º do art. 32) em “estabelecimentos de ensino” (art. 26-A). **CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. CRECHE E PRÉ-ESCOLA.** O enquadramento profissional do trabalhador decorre de lei e é absolutamente irrelevante, para esse fim, o ajuste relativo à abrangência de convenção coletiva firmada por entidades sindicais que não representam determinada categoria econômica ou profissional. As entidades que exploram uma creche ou a pré-escola não podem ser representadas pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino, nem os seus empregados pelo Sindicato de Professores, até porque o quadro a que se refere o art. 577, da CLT, permite a reunião, na categoria econômica respectiva, somente dos

“estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus”. Proc. 2271-2005-066-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 6352/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/2/2007, p. 22

PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na forma da OJ n. 9 do Tribunal Pleno do C. TST, é possível a individualização dos valores executados em ação plúrima, para fins de pagamento mediante ofício requisitório. Proc. 757-1991-018-15-02-1 - Ac. 5ª Câmara 48786/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 106

PRECLUSÃO

FUNDAMENTO. QUE ENSEJOU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NÃO ATACADO PELO RECLAMANTE. CONFORMISMO DA PARTE. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em conta que o reclamante não se insurgiu contra a prescrição reconhecida na sentença originária, fundamento que acarretou a improcedência do pedido, configurado está o conformismo da parte, sendo inviável a apreciação do pleito relativo a diferenças da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos fundiários, apesar da continuidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria espontânea. Recurso não provido. Proc. 0252-2007-024-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57624/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

PRECLUSÃO. ART. 879 DA CLT. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. A par do interesse público envolvido e que poderia, em tese, justificar a não aplicação, no caso concreto, da preclusão temporal de que trata do art. 879 da CLT, está a necessária proteção ao princípio da coisa julgada e à manutenção da paz social e segurança jurídica. Preclusão confirmada. Proc. 2224-1989-004-15-85-4 - Ac. 12ª Câmara 19430/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 43

PREPOSTO

PREPOSTO. ADVOGADO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. Não enseja revelia o fato de o advogado que é empregado da empresa atuar como preposto da reclamada, mormente não tendo praticado, nos autos, atos processuais na condição de advogado, bem como havendo outros advogados constituídos e atuantes. O relevante é que seja conhecer dos fatos litigiosos, pois suas declarações obrigarão o empregador (art. 843, § 1º, CLT). Reforça esse entendimento o disposto na LC n. 123/06 - Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - art. 54. “É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário”. Logo, a Súmula n. 377 do C. TST é passível de interpretação mais elástica em relação à sua exceção, primeira parte. Sentença mantida no ponto. Proc. 1830-2004-004-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 48120/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 21/9/2007, p. 173

PREPOSTO. DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO. Com a vigência da LC n. 123/06 o entendimento cristalizado na Súmula n. 377 do C. TST restou superado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, não mais se exigindo em relação às mesmas que o preposto seja empregado, consoante art. 54 de referida norma. Proc. 192-2006-079-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 37663/07-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 10/8/2007, p. 87

PREPOSTO. NATUREZA DE CONHECIMENTO. É óbvio que, na forma do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto não é testemunha e não precisa ter presenciado os fatos, podendo, assim, ter conhecimento indireto deles. Proc. 975-2004-079-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 5516/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

PRESCRIÇÃO

ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de condenação contra o erário, a observância da

prescrição quinquenal é medida que se impõe. Proc. 1327-2005-008-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 48469/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

NATUREZA. DO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Se o texto claro da lei e a jurisprudência majoritária tratam o prazo de dois anos que sucede o término do contrato de trabalho como prescricional, interpretação contrária, ainda que tecnicamente defensável, viola a segurança das relações jurídicas e, em última análise, o princípio da igualdade. Recurso do reclamante provido para se afastar a decadência declarada, reconhecer a natureza prescricional do prazo e admitir sua interrupção. Proc. 697-2006-024-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 58275/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/11/2007, p. 80

PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. LIMITES DO PEDIDO. O r. juízo de origem acolheu a prescrição bienal, tendo verificado que a presente reclamatória foi ajuizada após quase três anos da ruptura contratual. Embora o autor alegue que houve erro material na exordial, quanto à informação da data de ruptura contratual, o que afastaria a prescrição acolhida, é sabido que o juiz encontra-se adstrito aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460), não podendo simplesmente “supor” a ocorrência de erro de digitação e analisar um período mais extenso, sob pena, inclusive, de aviltar o direito de defesa da parte adversa, que, em sua contestação, observou os parâmetros estabelecidos na petição inicial. Tem-se, portanto, que a ação movida pelo reclamante prescreveu, eis que passados quase três anos após a alegada data da rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODOS SUPOSTAMENTE NÃO REGISTRADOS NA CTPS DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO.** As provas dos autos não autorizam o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Tendo sido evidenciada a conduta desleal e antiética do reclamante, que abusou da estreita amizade e da grande confiança que gozava junto aos sócios-proprietários das reclamadas, não se pode atribuir qualquer valia aos documentos juntados por ele. De outra parte, há que se dar crédito às reclamadas, que alegam que os documentos que embasaram o reconhecimento de liame empregatício pelo r. juízo de origem, em períodos não registrados na CTPS do autor, foram, maliciosamente, retirados por ele sem qualquer preenchimento, tendo sido, posteriormente, confeccionados de forma unilateral. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **RECONVENÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA COMO VÍTIMA. POSSIBILIDADE.** O conjunto fático-probatório dos autos demonstrou o quanto os atos do reconvindo extrapolaram a conduta aceitável socialmente, mesmo considerando a acirrada concorrência do mundo dos negócios, tendo este causado imenso prejuízo à reconvinte, que perdeu, numa só transação comercial, de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00. Ainda que haja alguma celeuma na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, há fundamento legal para reconhecê-la, mormente após a promulgação do CC/02 (art. 52). Contudo, embora reconhecida a possibilidade e a ocorrência de dano moral perpetrado pelo obreiro contra sua empregadora, porque o direito assim o permite e as provas dos autos desse modo o autorizam, deixo de condenar o reconvindo a pagar à reconvinte indenização por dano moral, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque mantida a prescrição bienal. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1854-2005-004-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 31502/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/7/2007, p. 56

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. Se o reclamante recebe, mensalmente, a complementação da aposentadoria, ajuizando reclamatória trabalhista para requerer, tão-somente, a integração de diferenças em sua complementação, não há como reconhecer a incidência da prescrição bienal, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, pois, tratando-se de recebimento de prestações sucessivas, que se prolongam no tempo, a prescrição a ser aplicável em relação ao pedido de incorporação de diferenças da complementação de aposentadoria só pode ser a parcial. Proc. 1574-2004-090-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 27876/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 19

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DO RECLAMADO. Tendo sido declarada a prescrição quinquenal do direito de pleitear diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do exercício de função de maior responsabilidade, nos moldes da Súmula n. 275, I, do TST, resta inviável a reforma do julgado. **DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços alheios ao contratado e de maior responsabilidade profissional, o deferimento de um

“plus” salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação salarial, o acolhimento do pedido de horas extras é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Fixado o período efetivamente usufruído de intervalo intrajornada, com fulcro na prova oral, resta inviável a reforma do julgado. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DO RECLAMANTE “PLUS SALARIAL”. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não se constatando a percepção de gratificação semestral, resta inviável o deferimento do pleito de pagamento de reflexos do “plus” salarial sobre referida verba. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período suprimido. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 2. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O divisor adotado para o cálculo das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 124 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Tratando-se de legislação especial, pertinente à aplicação dos juros de mora na Justiça Trabalhista, resta obstada a incidência de outras normas. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 55, inciso XIV do Decreto n. 3.000/99, os juros de mora são rendimentos tributáveis. Precedente do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA DIFERENÇA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. Constatando-se que o pedido de responsabilização do empregador pela diferença entre o regime de competência e o regime de caixa, na apuração do Imposto de Renda, não foi objeto da sentença, deixando o reclamante de invocar a omissão, mediante embargos de declaração, resta inviável a análise do pedido, sob pena de supressão de instância. Proc. 2030-2002-066-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58638/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 34

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA E ARQUIVADA NOTICIADA E COMPROVADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 8 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a reclamatória trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional em relação aos pleitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). O efeito das causas de interrupção da prescrição, diversamente daquelas que a suspendem, é a desconsideração do prazo prescricional já corrido, iniciando-se novo período, por completo. Logo, interrompido o prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento do mérito, abre-se ao obreiro novo biênio, por completo, para buscar os mesmos direitos postulados na ação anteriormente arquivada. No caso concreto, aviada a presente ação trabalhista, sonegou o reclamante na petição inicial informação ao juízo acerca da existência de ações anteriormente propostas e arquivadas, que agora, sabe-se, foram 02 (duas) demandas. Como somente em sede recursal o autor forneceu os documentos relacionados aos fatos, a não comprovação oportuna fez com que se desse albergue a tese defensiva em face do quanto dispõe a Súmula n. 268 do TST, sendo que não há, de outro lado, prova de justo impedimento para sua oportuna apresentação ou de se referir a fato posterior à sentença. Logo, não se conhece do recurso ordinário do reclamante em relação ao tema prescrição bienal e tampouco dos documentos juntados com as razões em relação ao tema, por não preencherem os requisitos da Súmula n. 8 do TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIABILIDADE. A entrega dos respectivos formulários para a percepção do seguro-desemprego constitui mera obrigação de fazer que envolve como sujeitos o empregado e o empregador, derivada da existência da relação de emprego. Responde o reclamado inicialmente, portanto, pela entrega e fornecimento dos formulários para requerimento do seguro-desemprego. No caso de omissão, ou tornando-se impossível a percepção de tal parcela, em decorrência de atraso em sua emissão e entrega ao autor, aí sim, deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, nos termos do art. 186 do CC e da Súmula n. 389, II, do TST. Recurso Ordinário da reclamada provido, no particular. Proc. 894-2004-063-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 7342/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 57

PRESCRIÇÃO BIENAL. PEDIDO NÃO ENFRENTADO PELA SENTENÇA. RENOVAÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. A despeito da invocação de prescrição na contrariedade recursal, entendo que, tendo sido a matéria resolvida diretamente em decisão final de mérito, com recusa da pretensão patronal, de forma expressa e fundamentada, é absolutamente inadequado o requerimento de reforma do julgado em sede de contra-razões recursais. Isso porque a via processual adequada para atacar a decisão definitiva de primeira instância é o recurso ordinário (art. 895, “a”, CLT), não se admitindo, portanto, a formulação de pedido de reforma do julgado em contra-razões (art. 900, CLT), vez que sua finalidade não é outra senão a de propiciar o contraditório em face do apelo adversário. Ocorre que, se a prejudicial de mérito deduzida pela reclamada não foi enfrentada pela r. sentença, ou seja, não foi resolvida em decisão final de mérito, reputo cabível a renovação, em sede de contra-razões recursais, mormente diante do advento da Lei Federal n. 11.280/06 (vigente a partir de 18/05/06), que alterou o art. 219, § 5º, CPC, passando-se a admitir a decretação da prescrição de ofício, inclusive nos tribunais. Proc. 766-2006-022-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 51349/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 100

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. VIGÊNCIA IMEDIATA. O pronunciamento da prescrição foi alçado a questão de ordem pública a partir da vigência da Lei n. 11.280/06, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e, em se tratando de norma processual, tem aplicabilidade imediata e atinge os processos em andamento, preservando-se os atos processuais praticados sob a égide da lei anterior. Proc. 529-2006-027-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 17853/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 70

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRECAUÇÕES. O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda proposta pelo empregado, mediante um processo equilibrador, simplificado e célere. Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda obreira, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos. Considerando a omissão no processo do trabalho, bem como a inexistência de afronta ao princípio da proteção, inexiste no art. 219, § 5º do CPC qualquer quebra do princípio de proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz do Trabalho. Vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar expressamente ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Proc. 3137-2005-133-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 55381/07-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 31/10/2007, p. 33

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Tal instituto visa punir a parte que deixa de cumprir os atos que lhe forem determinados, acarretando a paralisação do processo por mais de dois anos. Por sua vez, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o curso da execução será suspenso e, nessa hipótese, não correrá o prazo da prescrição, conforme previsto no “caput” do art. 40 da Lei n. 8.630, de 22/09/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, em face do que dispõe o art. 889 da CLT. Portanto, a inércia da parte deve restar devidamente comprovada para que a prescrição intercorrente seja acolhida, circunstância que não se concretizou nos presentes autos, vez que a exequente simplesmente não logrou localizar bens da executada ou de seu sócio passíveis de penhora. Proc. 1930-1999-048-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 19311/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 4/5/2007, p. 37

PRESCRIÇÃO. TOTAL. EMENDA À INICIAL. A interrupção do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF conta-se da apresentação da emenda à inicial que requereu a inclusão da parte no pólo passivo da lide. Ultrapassado o biênio prescricional, opera-se a perda do direito de ação. Proc. 89-2006-042-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 55231/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, CF. Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas

ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda n. 45/04. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral “stricto sensu”. Na seara trabalhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior não é novidade, como sempre ocorreu, exemplificativamente, com o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/90). Exata, portanto, a correspondência da pretensão indenizatório-acidentária à figura modulada no art. 206, § 3º, V, do Diploma Comum vigente (ou no art. 177 do CC/1916), tratando-se, em última e definitiva análise, de reparação civil por ato faltoso do empregador. São, assim, os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, observadas as disposições do art. 2.028, CC/02. Proc. 1185-2005-130-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 31548/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 33

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O prazo prescricional aplicável não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria - ou sua alteração - mas, sim, decorre da natureza da pretensão. A alteração da competência para apreciação da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não transforma a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Em que pese o fato ter ocorrido no curso da relação de emprego, o direito violado não se restringe à produção de efeitos danosos meramente pecuniários trabalhistas, vez que a seqüela acompanha o indivíduo onde quer que vá ou se encontre, produzindo efeitos prejudiciais em todas as suas relações pessoais. Portanto, a prescrição aplicável é a do Direito Civil vigente à época em que o direito de ação tornou-se exercitável, que, em relação à ação decorrente de acidente do trabalho, ocorre no momento da inequívoca ciência da violação do direito material em questão. “In casu”, considerando o desligamento da Recorrente como sendo exatamente a data em que se tornou inequívoca a redução da sua capacidade laboral, conclui-se que a ação ajuizada dentro do prazo de 20 anos, previsto no CC/1916, vigente à época, para pretensões de reparação civil (art. 177, “caput”), não se apresenta fulminada pela prescrição. Recurso improvido, no quesito. Proc. 3509-2005-131-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 21835/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 18/5/2007, p. 26

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Em se tratando de mera ação declaratória, não há falar-se em prescrição, podendo o julgador, a qualquer tempo, consignar a declaração. Proc. 1730-2006-153-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37489/07-PATR. Rel. José Pitás. DOE 10/8/2007, p. 106

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Para ação de reparação de danos, decorrentes de ato ilícito, ajuizada na Justiça Comum e remetida a esta Justiça Especializada (EC/45), deve incidir o prazo da lei civil, “in casu”, do art. 177 do CC/1916, vigente à época da propositura da ação. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 130-2005-014-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 22110/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 25/5/2007, p. 21

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ÓRGÃO JURISIDICIONAL COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O FIM. O prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF se aplica apenas aos créditos trabalhistas típicos, previstos na legislação trabalhista, não abarcando situações envolvendo indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, cujo prazo prescricional há de ser o estabelecido pelo CC. Entender de forma diversa poderia - como pode - implicar em sérios prejuízos ao trabalhador, circunstância essa que, de per si, demonstra já que semelhante conclusão não se sustenta. De acrescer que a alteração da competência material do órgão jurisdicional para apreciação de determinado pedido não implica automática alteração das regras sobre prazos prescricionais, que são fixados pelo legislador considerando a natureza do direito protegido. Note-se que esgrimir por entendimento contrário trará como resultado o império da insegurança jurídica, inviabilizando exatamente o fim perseguido pela prescrição, que é justamente a estabilidade dos negócios jurídicos. Proc. 0025-2006-048-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 32936/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/7/2007, p. 88

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 340-2005-008-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 45416/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 14/9/2007, p. 42

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto, aplica-se o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 140-2006-049-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 16120/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20/4/2007, p. 43

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO EMPREGO SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA EMPREGADO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há dúvida que o início da contagem do prazo da prescrição bienal inicia-se na data da extinção do contrato de trabalho (CF/88, art. 7º, inciso XXIX). Equivocada, portanto, a tese de que o marco inicial da fluência do biênio prescricional será a data do afastamento com a percepção do auxílio-DOEnça que antecedeu imediatamente à aposentadoria por invalidez. O afastamento caracteriza mera suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT. Assim, não há que se confundir extinção com suspensão do contrato de trabalho. Não obstante a regra do art. 475 da CLT preconizar que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato, é fato que faz cessar a prestação de serviços e o pagamento dos salários. Havendo dispensa do empregado, quando se aposentou, inicia-se a fluência do prazo prescricional bienal, porque neste momento extinguiu-se o contrato. Recurso do reclamado não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o entendimento predominante no C. TST (IUIJ n. 272/2001-079-15-00.5 em 5/5/05), pela manutenção da sua Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, ainda que não se trate da hipótese de “salário profissional”, (Súmula n. 17 do TST), o adicional de insalubridade deve sempre incidir sobre a remuneração do empregado, conforme a interpretação do STF acerca do que dispõe o inciso XXIII do art. 7º da CF/88. Recurso conhecido e não provido. Proc. 169-2003-056-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 58423/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 115

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR COM OBJETO DIVERSO DO PRESENTE. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação com pedido e causa de pedir diversos da presente. Note-se, por importante, que para se reconhecer a identidade da ação, indispensável a tríplice identidade: dos sujeitos, do título (causa de pedir) e do objeto (pedido). A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual qualitativa e quantitativamente considerado. Ausentes esses elementos, não há a alegada interrupção do prazo prescricional. Proc. 881-2005-051-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 14257/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/3/2007, p. 25

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA, NEM DO RESULTADO DA DEMANDA. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação, quando não comprovada a citação válida, ou o resultado da demanda. Desse modo, não há a alegada interrupção do prazo prescricional. Proc. 432-2006-129-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 51329/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 99

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada por trabalhador urbano após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Proc. 267-2007-065-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 58989/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/2007, p. 61

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FEPASA - “CONTRATÃO”. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei” (Súmula n. 294 TST). Proc. 2092-2005-025-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58668/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS JURÍDICOS RELATIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, há reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício. A OJ n. 177, inclusive, foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão contrária do STF (DJ 25/10/06). Neste espediente, tendo em vista a nova ótica e o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, por questão inclusive de política judicial e a fim de evitar a criação de falsa expectativa nos jurisdicionados, deve ser reputada correta a r. sentença que afastou a prescrição argüida, uma vez que, com o reconhecimento da continuidade do contrato, não há prescrição a ser declarada, eis que intentada dentro do biênio legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 404 DO CC. INAPLICABILIDADE.** Não há falar em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria, devendo prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê a Súmula n. 329 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 2214-2005-059-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 37427/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Relatoria tem defendido o entendimento de que a aposentadoria espontânea determina a extinção do contrato de trabalho, inclusive por fundamentos que ultrapassam a própria literalidade do art. 453, da CLT. Com efeito, a permanência no posto de trabalho mesmo após o jubileamento é, na verdade, uma anomalia do sistema, uma vez que a rescisão contratual deveria ocorrer de imediato, com o advento da aposentadoria. Porém, recentemente, em virtude do julgamento da ADI 1721, o C. STF, ao suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, entendeu que § 2º do referido artigo havia criado uma nova modalidade de extinção do vínculo de emprego, “à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador”. Assim, não obstante o posicionamento originário desta Relatoria, curvo-me perante as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício, e mantenho a r. decisão combatida quanto ao tema. Proc. 1493-2006-092-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47850/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 157

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA CONDIÇÃO DE “CUSTOS LEGIS”. NÃO-RECONHECIMENTO. Não convém dar reconhecimento à argüição de aplicação dos efeitos da prescrição bial formulada, de modo independente, pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que tal situação implicaria ferir de morte o princípio do devido processo legal, estatuído na norma do inciso LIV do art. 5º da Carta Republicana de 1988. Isso porque a natureza opinativa do Parecer não permite a abertura de qualquer possibilidade para que as partes, legitimamente interessadas, manifestem-se a respeito. Trata-se de hipótese que comprometeria a instrumentalidade do processo, à medida que um novo argumento seria posto em discussão sem qualquer oposição de idéia, isso em conformidade com a inteligência da OJ n. 130 da SDI-I do TST. Inaplicável no Direito do Trabalho, ademais, a regra do § 5º do art. 219 do CPC, introduzida pela Lei n. 11.280/06, que autoriza o juiz declarar, de ofício até, os efeitos da prescrição. Dita norma parece desprezar conceitos atinentes aos institutos das objeções e das exceções. Melhor explicando, por meio dela a prescrição teria deixado de ser uma “exceção” para tornar-se em “objeção”, sem se importar com o interesse subjetivo do próprio titular do direito. Proc. 1746-2002-030-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 17979/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27/4/2007, p. 98

PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. INTERRUPTÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 268 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a reclamatória trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional em relação aos pleitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). O efeito das causas de interrupção da prescrição, diversamente daquelas que a suspendem, é a desconsideração do prazo prescricional já corrido, iniciando-se novo período, por completo. Logo, interrompido o prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento do mérito, abre-se ao obreiro novo biênio, por completo, para buscar os mesmos direitos postulados na ação anteriormente arquivada. Nesse sentido, homologada judicialmente a desistência da ação anterior, cessa-se a causa interruptiva da prescrição e reabre-se novo biênio para a propositura de nova ação, de sorte que o direito de ação deve ser exercitado dentro do biênio prescricional, sob pena de ser, a ação primeira, definitivamente fulminada pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF/88). E foi justamente o que ocorreu. A primeira ação trabalhista, relativa ao primeiro período contratual, foi protocolada em 30/06/98 e extinta sem julgamento de mérito em 04/08/99. A presente reclamatória, por sua feita, relativa ao segundo período contratual, foi ajuizada apenas e tão-somente aos 30/01/03, ou seja, muito tempo após transcorrido o biênio prescricional de que trata a Magna Carta. Por outro lado, nem que se examine a questão sob o enfoque da soma dos períodos trabalhados, o pedido procede, porque encontra óbice na exceção do art. 453 “caput” da CLT, porque houve percepção da indenização legal. Torna-se, assim, despiciendo que se pronuncie sobre a prescrição da pretensão, consoante a Súmula n. 156 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0116-2003-008-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32257/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 101

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. ALCANCE. O art. 7º, XXIX, da CF/88, ao preceituar a regra geral da prescrição trabalhista, limitou o direito de ação a 2 (dois) anos contados da extinção do contrato de trabalho, sem qualquer distinção entre o ato nulo ou anulável, tornando inaplicável, no campo do Direito do Trabalho, a regra da imprescritibilidade do ato nulo preconizada pelo art. 169 do CCB, em face do princípio da hierarquia das normas legais. Proc. 347-2007-126-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 49713/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Constituem exceção à regra geral de prescritibilidade das ações as causas legais interruptivas e suspensivas. Na CLT encontram-se expressas, apenas duas causas de suspensão da prescrição (arts. 440, “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição” e 625-G - “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F”). Por sua vez, o CC, em seus arts. 197 a 199 alinha as causas que impedem ou suspendem a prescrição e são elas: relações de parentesco ou de tutela ou curatela entre as partes; incapacidade para os atos da vida civil; ausência do País a serviço da União, dos Estados e dos Municípios; prestação de serviços às Forças Armadas em tempo de guerra; pendência de condição suspensiva; não-vencimento do prazo; e, pendência de ação de evicção. Nesse sentido, observa-se que a suspensão do contrato de trabalho, ainda que por DOENÇA, não traz o mesmo efeito com relação ao fluxo do prazo prescricional, pois durante essa suspensão do contrato, o empregado não está, necessariamente, impedido de ajuizar ações para a defesa de seus direitos. Vale dizer, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do empregado do serviço por motivo de saúde, não é causa suspensiva do fluxo prescricional, em face da ausência de previsão legal. Correta a r. sentença que pronunciou a prescrição quinquenal em face da data do ajuizamento da ação. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 2174-2005-137-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 37738/07-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/8/2007, p. 77

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Há somente duas previsões expressas na CLT acerca da suspensão da prescrição: art. 440 (não corre nenhum prazo de prescrição contra menores de 18 anos) e art. 652-G (suspende o prazo prescricional a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia). Nos arts. 197 a 199 do CC encontram-se enumeradas as causas que impedem ou suspendem a prescrição. A condição suspensiva prevista no inciso I do art. 199 diz respeito ao próprio exercício do direito, que se encontra impedido por condição suspensiva. Significa dizer: se não se puder exercer o direito, na pendência de condição, também não nasce, neste momento, a pretensão de postulá-lo em juízo, através da competente ação, até a verificação da condição suspensiva. Em outras palavras, não corre a prescrição contra aqueles que se acham, por motivo legal, impedidos de exercer a ação (Câmara Leal “in” da Prescrição da Decadência, Rio de Janeiro, Forense, 1982, 4a ed., atualizada pelo Juiz José de Aguiar Dias, 165). Assim

exposto, tem-se que a suspensão do contrato de trabalho, ainda que por DOEnça, não traz o mesmo efeito com relação ao fluxo do prazo prescricional, pois durante essa suspensão (do contrato), o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa de eventuais direitos sonogados na vigência do contrato de trabalho, inclusive quanto à pretensão de nulidade do contrato temporário firmado. Recurso ordinário não provido. Proc. 1330-2002-016-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 933/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 66

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Dispondo o § 1º do art. 487, CLT, que, quando da ausência de concessão por parte do empregador, fica garantida sempre a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, sendo indevida a restrição da projeção do referido prazo exclusivamente para efeitos pecuniários e considerando o entendimento sedimentado na OJ n. 83, SDI-1, C.TST, segundo o qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio; a contagem do prazo prescricional bienal deve iniciar a partir do termo final da projeção de 30 dias do aviso prévio indenizado, excluído, nas duas contagens, o dia do começo e incluído o do final. Portanto, a ação ajuizada dentro do prazo de 2 anos, contados a partir da projeção do aviso prévio, não se apresenta fulminada pela prescrição bienal, inexistindo violação aos arts. 7º, XXIX, CF e 11, I, CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 950-2005-017-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 28571/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22/6/2007, p. 16

PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Opera-se a prescrição total do direito de ação, quando verificado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada pelo empregado, que decidiu pela exclusão dos reclamados, não obstante a continuidade do feito em relação a reclamado remanescente naquela ação. Proc. 920-2005-017-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43178/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 71

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. NÃO CORRE. Não há admitir que a prescrição tenha curso contra aquele que, por não estar com a saúde em perfeitas condições, tenha seu contrato de trabalho suspenso; semelhante modo de sentir não se sustenta, por provocar inconciliável cizânia com os fins mesmos do direito do trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Provavelmente por uma questão de cultura, a que não escapa a realidade de que o nosso País é pobre, com gritantes desigualdades sociais, não-raro, a indenização fixada em sede de dano moral não repara, com a razoabilidade desejável, a dor e o sofrimento experimentados por quem suportou seus efeitos. É isso cumpre seja evitado, pois essa pode ser “a melhor forma de “matar” o instituto da responsabilidade civil” (Rui Manuel de Freitas Rangel). Para se entender melhor a dor, o sofrimento e as angústias então sentidas, de mister o colocar-se na, passe a pobreza da expressão, “pele” do lesado, o que deve possibilitar, com maiores tranquilidade e segurança, a fixação da indenização devida. Proc. 297-2005-096-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 15637/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/4/2007, p. 76

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO. Importante salientar que a alteração da competência material do órgão jurisdicional para apreciação de um pedido não implica automática alteração das regras sobre prazos prescricionais, que são fixados pelo legislador considerando a natureza do direito protegido, esgrimir por entendimento contrário trará como resultado o império da insegurança jurídica, inviabilizando exatamente o fim perseguido pela prescrição, que é justamente a estabilidade dos negócios jurídicos. Quanto ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF se aplica, o mesmo, apenas aos créditos trabalhistas típicos, previstos na legislação trabalhista, não abarcando situações como as que digam respeito a pedido concernente ao pagamento de indenização por dano moral

decorrente de acidente do trabalho, cujo prazo prescricional continua, então, sendo regulado pelo CC. Entender de forma diversa poderia - como pode - implicar em sérios prejuízos ao trabalhador, circunstância essa que, de per si, demonstra já que semelhante conclusão não se sustenta. Proc. 0698-2006-141-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 34526/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/8/2007, p. 23

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURANÇA JURÍDICA. Para o fato ocorrido antes do advento da EC n. 45/04, dando origem à postulação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho, aplica-se a prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conjugado com a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88; mas este (biênio extintivo) contado da EC n. 45/04, em nome da segurança jurídica, que também deve permear as relações de trabalho. Inteligência do art. 6º, da LICC c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição bienal declarada pela origem. Proc. 1621-2005-133-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 21499/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/5/2007, p. 57

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não é o órgão julgador que irá estabelecer a definição da prescrição e, sim, a matéria discutida em juízo que dará seus contornos, ou seja, não é porque houve um deslocamento do órgão julgador da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, que importará o prazo trabalhista - quinquenal - para definição do lapso prescricional. Trata-se a lesão por acidente de trabalho, sem dúvida, de um terceiro gênero de reparação, que não se confunde com um crédito ordinariamente trabalhista, nem tampouco com uma responsabilidade civil, no sentido estrito do termo. Pode-se dizer que se trata de um amálgama entre o Direito Civil e o Direito Constitucional que resulta em um dano pessoal. Daí dizer que nem a prescrição trabalhista, nem aquela prevista no inciso V do art. 206, § 3º, do NCC seriam aplicáveis. Assim, até que lei venha regular de maneira específica a matéria, a prescrição a ser utilizada é aquela preconizada no “caput” do art. 205 do NCC. Proc. 333-2006-035-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 19053/07-PATR. Rel. Desig. Mariane Khayat. DOE 4/5/2007, p. 14

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO. A indenização por danos materiais e morais decorrentes de DOença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista, conforme expressa previsão do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Todavia, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento na aplicação desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela EC n. 45/04. Com efeito, o principal fundamento do instituto da prescrição é o combate à inércia injustificada do credor, implicando a necessidade de se estabelecer limitação temporal ao exercício do direito de ação, com a finalidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, se à época do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual constituía consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a prescrição aplicável era aquela prevista no CC, não há como considerar o trabalhador inerte, com a aplicação pura e simples da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF. Isso porque, nessa hipótese, não ocorreu inércia injustificada do titular do direito postulado, na medida em que detinha ele a justa expectativa de ver reconhecidos os prazos de prescrição estabelecidos no CC, os quais eram aplicados pela Justiça Estadual, que possuía à época competência para apreciar as ações relativas ao dano moral. Punir a parte com aplicação do prazo menor de prescrição em razão de ter acreditado na interpretação conferida pelas mais altas cortes de Justiça a dispositivo constitucional, significa subverter os próprios fundamentos da prescrição, que busca justamente o equilíbrio e a harmonia das relações sociais. Assim, “in casu”, a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no estatuto material civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. E, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da sua vigência, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Neste contexto, tem-se que para eventos ocorridos anteriormente a 12/01/93, aplica-se a prescrição vintenária do CC/1916. Já para aqueles ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, aplica-se a prescrição trienal do CC/02, contada, entretanto, a partir da sua vigência. Finalmente, quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário a que se dá provimento para o fim de afastar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Proc. 536-2005-092-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 21296/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/5/2007, p. 54

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DO CC/02. PRAZO DE TRÊS (3) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a vigência do novo CC/02, é de três (3) anos, de conformidade com o disposto no inciso V do seu art. 206. Proc. 0784-2006-138-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 25372/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/6/2007, p. 15

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais e estéticos, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto do seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso IV do § 3º do art. 206, do CC/02), deve ser contado a partir de 12/01/03. Proc. 0398-2006-033-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 25395/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/6/2007, p. 15

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA. Havendo duas leis disciplinadoras da prescrição quanto ao mesmo fato, deve-se prevalecer, no Direito do Trabalho, a norma mais favorável ao trabalhador, na forma do art. 5º, CF/88. Inaplicam-se normas disciplinadoras de prerrogativas aos entes públicos, de natureza material. A prescrição de ofício, decorrente da Lei n. 11.280/06, só é aplicável para os fatos ocorridos após a sua vigência. Proc. 1257-2005-087-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51064/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA EM 19/01/93. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido antes da vigência do novo CC/02, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto nos arts. 177 e 179 do CC/1916. Proc. 0042-2006-118-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 25462/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6/6/2007, p. 20

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto do seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso IV do § 3º do art. 206, do CC/02) deve ser contado a partir de 12/01/03. INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO EM 1984. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa grave do empregador, em relação a acidente ocorrido em 1984, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. Proc. 393-2006-030-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 44801/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 14/9/2007, p. 26

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto em seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso V do § 3º do art. 206, do CC/02), deve ser contado a partir de 12/01/03. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÃE DE ACIDENTADO SOLTEIRO. FALECIMENTO. A mãe de acidentado falecido no estado de solteiro tem legitimidade, como sucessora, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). Proc. 941-2006-143-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 53879/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26/10/2007, p. 65

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS EC/45 E DEPOIS DE 2 ANOS. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EMENDA E CONSTITUÍDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. Eventuais danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido e configurado antes da EC n. 45, pleiteado por ação ajuizada, na Justiça do Trabalho, após o biênio previsto no art. 7º inciso XXIX da CF, está prescrito. Mantém-se a

sentença de Primeiro Grau. Proc. 729-2006-029-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47784/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA EMENDA N. 28/00. Iniciado contrato de trabalho antes de 26/05/00, todos os direitos anteriores à mencionada data estarão preservados, uma vez que já configurado o direito adquirido. Operar-se-á a prescrição tão-somente no lapso temporal entre a citada data e o prazo de cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação. Proc. 532-2006-050-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 44397/07-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14/9/2007, p. 15

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS 40% INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA EM FACE DA CORREÇÃO ORIGINÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS DE 89 E 90. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. Exercitável a ação quando presentes, além da legitimidade, também o interesse e a possibilidade jurídica (CPC, art. 267, VI). E, data máxima “vênia”, se o marco inicial da prescrição apresenta-se com a possibilidade de exercício da ação, consoante legislação (CC/03, art. 189, e CC/16, art. 177, parte final) e abalizada doutrina, essa possibilidade, no caso da diferença dos 40% sobre o saldo do FGTS corrigido via da LC n. 110/01, só surge com o respectivo crédito do principal, até porque, de acessório trata-se a parcela em exame (CC, art. 95). E, vale registrar, não há acessório sem o respectivo principal. Inarredável, portanto, a incidência do entendimento exarado na parte final da uniformização jurisprudencial desta Corte (Acórdão Processo TRT/15ª Região n. 28.477/2003-IUJ-2, 6ª Turma, 12ª Câmara), que prestigia como marco inicial da prescrição a data do respectivo crédito. Recurso que se acolhe para dar provimento. Proc. 905-2006-020-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 46741/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

PRESCRIÇÃO. DO DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CCB. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição aplicável no caso de dano moral é aquela do CCB, posto que o autor postula indenização decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador que alcançou direitos fundamentais de personalidade do trabalhador, consoante arts. 5º, inciso V e X da CF, 186 e 927 do CCB. O Professor Yussef Said Cahali, in “Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência (Ed. RT, 1979), ensina: “... a prescrição extintiva (como também o prazo decadencial) vincula-se ao direito que ela atinge, e pois à lei que disciplina a substância do negócio (direito material); este é o princípio proclamado pela suprema doutrina brasileira (Haroldo Valadão, Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, p.73, colacionando o magistério de Pimenta Bueno, Clóvis, Lafayette, Rodrigo Octávio e Espinola), nos respectivos códigos de processo”. Assim, a disciplina da prescrição extintiva e da caducidade deve ser atribuída ao direito substantivo, através dos Códigos Civil, comercial, penal e não ao direito chamado “adjetivo” (p. 03). Mais à frente, aduz que: “... O remédio jurídico processual origina-se das leis processuais, representando o caminho a ser palmilhado por aquele que vai a Juízo, dizendo-se com direito subjetivo, pretensão e ação, ou somente com ação; realizado o direito objetivo sem relutância, não terá sido necessário que o titular do direito subjetivo, da pretensão e ação se socorresse do remédio jurídico processual; este meio não foi empregado, já que se chegou ao fim sem ele; frustrada a voluntária realização do direito, recorre-se ao meio representado pelo remédio jurídico processual para o fim de obtê-la” (p. 04/05). Neste sentido, voto proferido pelo Ministro Lélvio Bentes Corrêa, proferido nos autos RR-TST 001189-2003-100-03-00-0, julgado em 31.08.2005, com supedâneo em Precedente da SDI-1, “verbis”: “... o fato da causa ter sido ajuizada na Justiça do trabalho não implica, necessariamente a incidência da prescrição trabalhista. No caso concreto, prevalece a natureza do direito supostamente desrespeitado pelo empregador com o alegado dano moral: a honra do empregado”. Também o voto do Ministro João Oreste Dalazen: “... a prescrição é um instituto de direito material e, é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 816544/2001, DJU 16/06/06). **CONTAGEM DO PRAZO** - Considerando que o CCB estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º) e que o art. 2028 do mesmo diploma define como regra de transição que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” e considerando, também, que entre a data da ocorrência do dano moral a ser indenizado e a data do novo CC houve transcurso de aproximadamente 8 anos e 3 meses, tempo não superior a 10 anos, exigido para aplicabilidade do prazo prescricional vintenário ao presente feito, aplica-se o prazo prescricional de três anos, porém, contado a partir da vigência do novo CC (12/01/03). “A partir da vigência do novo CC, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no CC de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)” (STJ, Enunciado n. 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro/02, pelo Centro de

Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/05/03, rejeito arguição de prescrição. Recurso provido no particular. Proc. 300-2005-061-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15792/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 72

PRESCRIÇÃO. DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO ARQUIVADA. Conforme entendimento sumulado (n. 268 do C. TST), a ação anterior arquivada interrompe a prescrição do direito de ação, em relação a pedido idênticos. Observe-se que a mencionada Súmula não discute a prescrição quinquenal, mas apenas a prescrição do direito de ação. Não decorrido lapso de prazo superior a dois anos entre o arquivamento da reclamação anterior e o ajuizamento da nova ação, não se consumou a prescrição do direito de ação. Quanto à prescrição quinquenal, o marco para contagem é a data da propositura da nova reclamação, retroagindo cinco anos a partir daí. Proc. 2150-2003-018-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 916/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 12/1/2007, p. 65

PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO. CC. Os prazos prescricionais das ações de reparação de danos materiais e morais decorrentes de DOENÇA profissional ou de acidente de trabalho devem ser dirimidos à luz do Direito Civil. Assim, aos infortúnios ocorridos na vigência do CC/1916 aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, preconizado no art. 177 e àqueles ocorridos após a entrada em vigor do Código/02 (12/01/03) será observado o prazo de 10 anos, preconizado no art. 205, observada, ainda, a regra de transição do art. 2028 do novo CC. Proc. 4486-2005-131-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 27065/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6/2007, p. 103

PRESCRIÇÃO. DOS TRABALHADORES RURAIS. EC N. 28/00. EFEITOS A PARTIR DE 29/05/05. O exercício do direito no que tange ao período a ser reclamado foi restringido pela EC n. 28/00, cuja interpretação deve ser balizada pelo “caput” do art. 7º da Constituição, que tem por objetivo garantir direitos trabalhistas e se reporta à melhoria da condição social dos trabalhadores. Portanto, a aplicação da EC n. 28, publicada em 29/05/00 deve ser levada a efeito a partir de 29/05/05, respeitado, portanto, o quinquênio para evitar incidência retroativa prejudicial da novel lei. Proc. 1401-2004-120-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 31832/07-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/7/2007, p. 94

PRESCRIÇÃO. EC N. 28/00. A EC n. 28/00 que reduziu o prazo prescricional para o trabalhador rural, igualando suas condições às do trabalhador urbano, tem vigência imediata, porém, seus plenos efeitos somente incidirão após o prazo de cinco anos de sua vigência, não atingindo, pois, situação constituída sob a égide da lei anterior. Proc. 778-2005-120-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 22571/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5/2007, p. 35

PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO DA FORNECEDORA, NA SUCESSORA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A pena de confissão, advinda da revelia de uma das reclamadas, não tem o condão de infirmar fatos relatados pelo próprio autor na exordial, como o período de vigência de seu contrato de trabalho. Inteligência do art. 319 do CPC. Tampouco pode alterar a constatação quanto à data de ajuizamento da reclamatória ou impedir o juiz de aplicar a legislação pertinente ao caso, especialmente aquela que dá poderes ao magistrado, quando não se trate de direitos patrimoniais, de aplicar, de ofício, a prescrição (CPC, art. 219, § 5º, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes). O que nem é o caso dos autos, já que houve arguição de prescrição pela sucessora da tomadora de serviços. Ora, a r. sentença nada mais fez do que acolher a prescrição quinquenal, ressaltando a trintenária dos depósitos do FGTS. **PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BANCO QUE CONTRATA COM NOVA FORNECEDORA DE SERVIÇOS.** Embora o reclamante tenha afirmado que foi forçado a pedir demissão (para poder se engajar nos quadros da nova fornecedora de serviços contratada pela tomadora, na qual é vigilante), tendo requerido a conversão do aludido pedido em dispensa sem justa causa, não há nos autos embasamento para o acolhimento da pretensão. Comprovado que o autor tinha interesse em continuar trabalhando no mesmo local e, ante a rescisão contratual do banco com sua ex-empregadora, deveria pedir demissão para ser contratado pela nova prestadora de serviços. **REVELIA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA A UMA DAS RECLAMADAS AUSENTE. PRESENÇA E CONTESTAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. NÃO-OCORRÊNCIA.** A presunção de veracidade de que trata o art. 319 do CPC refere-se a fatos não contestados por nenhum dos réus, não se aplicando nas hipóteses em que um dos litisconsortes se opõe aos pedidos da peça inicial.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DE UMA DAS RECLAMADAS. PEDIDO DO AUTOR, INEPTO. Mesmo considerando a confissão ficta de uma das reclamadas (havendo a competente defesa por parte da outra), não há como deferir as diferenças de horas extras postuladas, diante da impossibilidade de quantificar as horas devidas e os períodos em que elas foram prestadas, já que não há indicação pelo autor do horário efetivamente trabalhado. Pedido que se declara inepto, nos termos do art. 295, parágrafo único, item II, do CPC. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO AUTOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo o Banco Bradesco S.A. incorporador e sucessor do Banco de Crédito Nacional S.A., que, efetivamente, firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante - Village Segurança Especial S/C Ltda. - existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de sucessor do tomador dos serviços do autor, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O Banco Bradesco, como sucessor do tomador dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será aquele citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Proc. 414-2004-023-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47997/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 166

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR URBANO. A prescrição deve ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador. Verificando-se que as funções desenvolvidas pelo empregado ocorriam no âmbito industrial da empresa, deve ser aplicada a prescrição própria do trabalhador urbano. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Percebendo o empregado salário normativo, por força de norma coletiva, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. ACORDO DE COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deve ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 220 PARA 180. Reconhecida a validade da jornada de trabalho superior às 6 horas, ajustada mediante negociação coletiva, para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, resta inaplicável o divisor 180. INTERVALO INTERJORNADA. O direito ao pagamento das horas acrescidas do adicional extraordinário, referentes ao intervalo interjornada suprimido, encontra amparo na Súmula n. 110 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Verificando-se que a sentença não apreciou a matéria relativa à indenização compensatória pelos descontos fiscais, resta inviável o seu exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 1354-2005-029-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 55198/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS NS. 275, II E 294 DO C. TST. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. QUINQUENAL. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIX, estabelece que o direito de ação, quanto a créditos resultantes de relação de trabalho, prescreve em cinco anos, respeitado o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Evidente, assim, que, não tendo ocorrido a ruptura contratual e estando em curso o pacto laboral, a prescrição incidente é a quinquenal. Nesse sentido, a lição de Maurício Godinho Delgado “in” Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, Ed. LTr, ao discorrer sobre o termo inicial da contagem da prescrição total e prescrição parcial (fls. 275): “Distingue a jurisprudência trabalhista, finalmente, como visto, entre prescrição total e prescrição parcial: “ Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei” (Enunciado n. 294, TST). A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei

ou não). Entende o verbete de súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a “actio nata” firma-se em momento distinto. Assim, irá se firmar no instante da lesão - e do surgimento conseqüente da pretensão- caso não assegurada especificamente por preceito de lei- (derivando, por exemplo, de regulamento empresarial ou contrato). Dá-se, aqui, a prescrição total, que corre desde a lesão e se consuma no prazo quinquenal subseqüente (se o contrato estiver em andamento, é claro).” (grifei).. Vejam-se, ilustrativamente, as diferenças em função de equiparação salarial, referidas pelo Enunciado n. 274, TST (nesta súmula cabe substituir-se a expressão dois anos por cinco anos, evidentemente, em face da Carta/88); também diferenças em função de desvio funcional, mencionadas pelo Enunciado n. 275, TST (com a mesma adequação de prazos prescricionais, é claro).” Afasta-se, pois, a prescrição bienal acolhida pela origem, com a remessa dos autos, para a análise de mérito da demanda. (Decisão por unanimidade) Proc. 257-2005-008-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54379/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 56

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. Na forma do § 1º do art. 879 da CLT, não se poderá modificar ou inovar a sentença na fase executiva. A prescrição só poderá ser reconhecida de ofício após 17/05/06, conforme art. 219, § 5º do CPC, alterado pela Lei n. 11.280/06. Proc. 1225-1996-016-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 52410/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/10/2007, p. 56

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA OJ N. 344, DO C.TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. Não obstante o posicionamento desta Relatora, segundo o qual o marco prescricional para postular as diferenças decorrentes do expurgos inflacionários é a data da extinção do contrato de trabalho, por se escorar o posicionamento adotado pelo Juízo originário nos termos da OJ n. 344, do C. TST (no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasceu com o advento da LC n. 110, de 29/06/01, publicada no dia 30/06/01), resultando igualmente fulminado o direito de ação, decide-se negar provimento ao apelo. Proc. 174-2006-102-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48098/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 172

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. INÍCIO DA CONTAGEM. Estando o contrato de trabalho em curso, somente é possível se cogitar da prescrição quinquenal, visto que a bienal não se iniciou (art. 7º, XXIX da CF/88). A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo (CLT, art. 134), ou se for o caso, da cessação do contrato de trabalho (CLT, art. 149). Assim, as pretensões de indenização de férias, não usufruídas pelo empregado, só estarão prescritas se o respectivo período concessivo se findou anteriormente ao quinquênio, contado do ajuizamento da ação. Não é essa a hipótese dos autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 372-2005-026-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12493/07-PATR . Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

PRESCRIÇÃO. FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS, DESDE QUE OBSERVADO O BIÊNIO CONSTITUCIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 20 TRT/15ª REGIÃO E SÚMULA N. 362 TST. Consolidou-se na jurisprudência brasileira o entendimento de que o direito aos depósitos fundiários não está sujeito à prescrição quinquenal, mas sim trintenária. Todavia, tal regra não desobriga a parte de observar o biênio prescricional, contado do término da relação de emprego, para reclamar contra o não-recolhimento das contribuições ao FGTS. Transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, estará também prescrita a pretensão para cobrar os débitos fundiários devidos. Aplicação das Súmulas n. 20 TRT/15ª Região e 362 TST. Proc. 1713-2005-089-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 38146/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 19

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Considerando que a prescrição contra herdeiro menor não está regulada no texto consolidado de forma expressa, já que a regra inserta no art. 440 da CLT, segundo alguns entendimentos, tem aplicação restrita ao menor empregado, é lícito ao julgador invocar o direito comum como fonte subsidiária (art. 8º, parágrafo único, CLT), aplicando-se ao caso as regras contidas nos arts. 3º, I e 198, do CC. Destarte, contra herdeiro menor de empregado falecido não corre a prescrição. Saliente-se que a suspensão do prazo prescricional aproveita aos demais herdeiros do falecido, incidindo, na hipótese, o art. 201, “in fine”, do CC. No caso em apreço, portanto, não há prescrição alguma a ser declarada, seja a nuclear do direito, seja a quinquenal, visto que o contrato trabalho foi extinto com o falecimento, quando o menor possuía dezesseis anos. Vale dizer, quando do falecimento do empregado, nenhum direito estava coberto pelo manto prescricional. Recurso

parcialmente provido. Proc. 1092-2004-058-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 51523/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 11/10/2007, p. 91

PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR RETROATIVAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELO CC. Imprópria a invocação, pelo julgador, do art. 2.028 do CC para decidir pelo sepultamento do direito acional, quando a demanda foi ajuizada no Cível muito antes de 11/1/2003, data da vigência do diploma no qual alicerçou o “decisum”. **JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL.** Exaurida a fase instrutória, ainda que se trate de matéria fática, imperioso o imediato julgamento da ação, à vista dos objetivos norteadores do § 3º do art. 515 do CPC: celeridade, economia processual e efetividade do processo. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL (ART. 7º, XXVIII DA CF).** O reparo vindicado com fundamento no texto constitucional exige prova inequívoca de que a empregadora haja concorrido para o sinistro com dolo ou culpa em uma de suas modalidades. Proc. 737-2005-008-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 54570/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 31/10/2007, p. 39

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRAZO. CONTAGEM. O crédito objeto da presente ação ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquele decorrente da relação de trabalho, pois visa a reparação de um dano pessoal (com prejuízo à vida, saúde física ou psíquica do ofendido) experimentado pelo trabalhador em razão de ato praticado pelo empregador durante o curso do pacto laboral. Não há, pois, que se cogitar na incidência da prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional/88. Aplicáveis aos feitos que contenham pretensão relativa à indenização decorrente de acidente de trabalho ou DOEnça profissional as regras estabelecidas no CC para efeito de estipulação e contagem do prazo prescricional. Destarte, para os infortúnios ocorridos antes da vigência do Código/2002 a prescrição será de 20 (vinte) anos, enquanto que para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor do atual diploma civilista deve ser observado o disposto em seu art. 205, o qual estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos, atendo-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028 do diploma legal em comento. Proc. 1112-2005-025-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 20586/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 18/5/2007, p. 17

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC, observando-se que, na hipótese de DOEnça, o “dies a quo” a ser considerado é a data da comprovação da DOEnça. Proc. 906-2006-141-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45207/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho, deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSMISSÃO.** No caso de ocorrência dos danos previstos no inciso X do art. 5º da CF, é possível a transmissão apenas do direito à indenização dos prejuízos materiais, havendo morte da vítima; não há falar em transmissão de danos morais, pois a eventual dor do sucessor não está dentre os direitos tutelados, ou seja, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são personalíssimos. Proc. 1229-2005-125-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37458/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho, deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF, marco, também, que se deve levar em conta em relação ao ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento

da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC, aplicando-se, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028, observando-se, outrossim, no caso de DOEnças, para o “dies a quo” a data da confirmação da moléstia. Proc. 029-2006-015-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 47779/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 154

PRESCRIÇÃO. INSERÇÃO DE BANCÁRIO EM JORNADA DE OITO HORAS. O direito do trabalhador de questionar a natureza jurídica de sua função, se de confiança ou não, a atrair a aplicação do § 2º ou do “caput” do art. 224, da CLT, não prescreve no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que se a função foi indevidamente tida como de “confiança”, há uma renovação diária de violação à legislação de ordem pública que insere o bancário não detentor de cargo de chefia na jornada de seis horas diárias. Prescrevem, no caso e tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, mas não o direito ao questionamento quanto à correta inserção na exceção prevista no dispositivo legal citado. Proc. 961-2006-033-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 38079/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17/8/2007, p. 17

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. Na forma do art. 219 do CPC, segundo parte, “caput”, dá-se a interrupção da prescrição. Para efeito da contagem bienal, basta verificar a fluência dos dois anos desta interrupção. Para efeito da contagem quinquenal, deve-se considerar os cinco anos anteriores ao primeiro ajuizamento, pois em sentido contrário, o trabalhador não teria a garantia de discutir o seu direito a todas as verbas. Proc. 842-2005-042-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 5529/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez alegada, na defesa, a prescrição, a prova da existência de ação anterior como causa de interrupção do respectivo prazo incumbe ao Autor, pois sua alegação, nos termos do art. 818 da CLT, inclusive quanto à identidade entre os pedidos formulados nas ações, por aplicação da Súmula n. 268 do c. TST. Proc. 1835-2005-049-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 2722/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

PRESCRIÇÃO. PARCIAL. PRAZO. Verificada a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, o termo “a quo” da prescrição quinquenal a ser considerado será a data do ajuizamento da ação anteriormente proposta, sob pena de torna-se inócua a interrupção da prescrição, prevista legalmente. **PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADA. DOBRA DE TURNO.** Não tendo a Lei n. 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos petroleiros, tratado da questão afeta ao intervalo mínimo entre duas jornadas, é de se aplicar a regra prevista no art. 66 da CLT. Havendo supressão de horas destinadas ao intervalo interjornada, estas devem ser remuneradas, como extras. Inteligência da Súmula n. 110 do TST. Proc. 1229-2006-087-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46038/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR. FALTA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA. ARQUIVAMENTO. O processo do trabalho não adotou o instituto da citação nos moldes da legislação processual civil, estabelecendo a simples notificação da reclamada, conforme previsto no art. 841 da CLT, providência essa a ser efetivada pela serventia, independentemente de expressa determinação do juízo. Aliás, a jurisprudência da nossa Corte Superior Trabalhista já se posicionou no sentido de que apenas o ajuizamento da ação é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional, conforme entendimento expresso na Súmula n. 268. Desse modo, não pode ser atribuído ao reclamante o ônus pelo eventual insucesso na localização do endereço atualizado de seu ex-empregador, impondo-se considerar interrompido o prazo prescricional, ainda que seja esse o motivo do arquivamento da reclamação trabalhista. Precedentes do C. TST. Proc. 2669-2005-066-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 7346/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/2/2007, p. 57

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO ORIUNDA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIX DA CF/88. INVIABILIDADE. As normas sobre prescrição são de direito material e não processual. O fato de o legislador constituinte derivado, por meio da EC n. 45/04, transferir da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho a competência para as ações que têm a causa de pedir e os pedidos diversos dos direitos trabalhistas típicos, não acarretou, necessariamente, a mudança do regime prescricional sobre a matéria, porque tais pretensões estão fundadas em regras substanciais de natureza diversa. Assim, havendo norma específica que estipula prazo para a prescrição de pretensões de “representante comercial autônomo”, inviável a aplicação do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, pertinente à prescrição das pretensões

decorrente das relações de emprego, ou relação de trabalho strictu sensu. As expressões “relação de trabalho” do inciso I, do art. 114 da CF englobam, no mínimo, duas subespécies: prestação de trabalho subordinado e não subordinado. Esta é idônea para gerar direitos e pretensões que têm por fonte normas comerciais ou civis, com o regime prescricional que lhe for peculiar. Aquelas têm aptidão para criarem direitos e pretensões, cuja fonte pode ser o rol dos direitos sociais do art. 7º da CF/88, os direitos preconizados pela CLT e legislação trabalhista complementar, ou, ainda, acordos e convenções coletivas de trabalho e o contrato individual de trabalho, cujo regime prescricional é do art. 7º, XIX, da CF. No caso, a relação havida entre as partes, por ser de natureza comercial (representação comercial), há norma específica sobre prescrição. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei n. 4.886/65 que: “Art. 44 - (omissis)... Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei”. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 0906-2005-028-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32351/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ALCANCE. 1) A interposição de Protesto Judicial nos moldes do art. 867 do CPC, constitui causa de interrupção da prescrição conforme art. 202, inciso II do CC. 2) Sendo o Protesto Judicial mera comunicação, o interesse processual reside na necessidade de conservação e ressalva de direitos, alcançando resultado útil na formal manifestação de vontade da parte de interromper a prescrição. 3) Para uso do protesto não é necessária prova de justo impedimento para imediato ajuizamento da demanda, seja por falta de previsão legal, seja pelo fato do justo impedimento determinar não a interrupção da prescrição, mas sim sua suspensão, conforme arts. 197, 198 e 199 do CC. 4) Atuando a interrupção da prescrição diretamente sobre o direito material objeto da demanda, somente se considera interrompida a prescrição dos direitos patrimoniais expressamente indicados no Protesto Judicial. Proc. 1236-2005-079-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 24172/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 1/6/2007, p. 54

PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição não se suspende nem se interrompe na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente do recebimento do auxílio-DOENÇA, pois não existe previsão legal a respeito. Recurso não provido. Proc. 159-2007-117-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 55349/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. Por considerar-se feriado forense o recesso entre 20/12 e 6/01 de cada ano (Lei n. 5.010/66, art. 62, inciso I e art. 148, inciso I, do Regimento Interno do TST), os prazos processuais e prescricionais que vencem nesse período são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Sendo assim, é irrelevante a existência do plantão judiciário, pois a propositura de ação não é medida urgente que deva ser promovida naquele interregno. Proc. 8-2007-104-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 43319/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 6/9/2007, p. 75

PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. OCORRÊNCIA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo servidor público, relativamente a eventuais direitos anteriores à mudança de regime jurídico proporcionada por lei municipal, coincide com a data da extinção do contrato regido pela CLT. Inteligência da Súmula n. 382 do C. TST. Proc. 1002-2005-057-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 17745/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. IMPERTINÊNCIA. Concessão de auxílio-DOENÇA comum no curso do contrato de emprego determina a suspensão deste, não suspendendo, porém, a fluência prescricional, por inequívoca falta de amparo legal. Com efeito, a condição suspensiva de que trata o inciso I, do art. 170, do CC/16, vigente à época dos fatos, traduz-se na condição que protela temporariamente a eficácia do negócio jurídico, até que o evento futuro e incerto fixado pelas partes se realize, isto é, a condição suspensiva impede que o direito previsto pelas partes seja exequível, pois, embora exista como alusão abstrata, depende de uma ocorrência específica para se materializar. Situação diversa, portanto, da suspensão contratual. E tanto isso se mostra patente que entendimento contrário poderia redundar em inteligência jurídica contraditória. Isto porque, presentemente, tem-se que o mal, isto é, a DOENÇA que levou à suspensão do contrato do recorrente, é o mesmo que justificou a posterior concessão

da aposentadoria por invalidez. Assim, não se vislumbra como justificar a impossibilidade do direito de ação no curso do auxílio-DOEnça (e, via de consequência, a suspensão da fluência prescricional) e, no reverso, reconhecê-lo, intacto e indene, durante a jubilação por invalidez, pois foi isso exatamente que se operou nos autos: a ação foi ajuizada quando já concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido de raciocínio, escoreita se faz a contagem quinquenal retroativa do ajuizamento da presente ação. Proc. 1914-2003-006-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42816/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6/9/2007, p. 109

PRESCRIÇÃO. TOTAL. De acordo com o preconizado na Súmula n. 294 do egrégio TST, não ocorre a prescrição total das prestações sucessivas decorrentes de ato único do empregador se o direito à parcela está assegurado por preceito de lei. Proc. 1026-2005-101-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 48209/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 68

PRESCRIÇÃO. TOTAL. De acordo com o preconizado na Súmula n. 294 do egrégio TST, ocorre a prescrição total nas hipóteses de ato único do empregador, praticado com o intuito inequívoco de alterar o pactuado e envolvendo parcelas não derivadas de expressa regulamentação legal. Proc. 861-2006-101-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 48450/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 75

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28. O trabalhador contratado antes da edição da EC n. 28 tem assegurada a imprescritibilidade de seus créditos, na forma da lei anterior, até a data em que passou a vigor a emenda. A partir de então, aplica-se a prescrição da lei nova - quinquenal - acumuladamente. Proc. 1696-2005-071-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 25941/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28/00. O trabalhador contratado antes da edição da EC n. 28/00 tem assegurada a imprescritibilidade de seus créditos, na forma da lei anterior, até a data em que passou a vigor a Emenda. A partir de então, aplica-se a prescrição da lei nova - quinquenal - acumuladamente. Não se aplica, no caso, a regra de transição, pois o trabalhador rural, antes da EC n. 28/00, tinha o direito constitucional de prescrição, apenas após a extinção do contrato de trabalho, cujo biênio ainda vige. Proc. 987-2006-054-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 45215/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 58

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INCORPORAÇÃO DE PARCELA ESTABELECIDADA EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tratando-se de incorporação de parcela estabelecida em Lei Municipal, a prescrição incidente é a quinquenal, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. **HORAS EXTRAS. PROFESSOR. INTERCALAÇÃO ENTRE AS AULAS MINISTRADAS. ART. 318 DA CLT.** A concessão de intervalo de quinze minutos, após a quarta aula diária, é suficiente para configurar a intercalação obrigatória que deve ser concedida aos professores, nos termos do art. 318 da CLT. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ENTE PÚBLICO. INDEVIDA.** A par de a CLT, no § 1º do art. 468, rechaçar a incorporação de gratificação decorrente de exercício de função de confiança, a própria natureza provisória do cargo em comissão a impede. No caso em apreço, tratando-se de reclamada de ente da administração pública direta, sujeita ao Princípio da Legalidade, tal incorporação somente seria possível se autorizada por lei, o que não se deu, uma vez que a reclamante não cumpriu os requisitos legais estabelecidos pela norma municipal que rege a matéria para incorporar a gratificação pelo cargo de confiança exercido. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. DEVIDOS.** Comprovado nos autos que os servidores públicos municipais de Matão são regidos pelo regime da CLT, impõe-se a observância das regras estabelecidas nesse Estatuto, assim como daquelas dispostas na Lei n. 605/49, quanto ao pagamento do descanso semanal remunerado. Não se pode acolher a supressão desse benefício com base em lei municipal, em face da hierarquia das normas. A par disso, o descanso semanal remunerado encontra-se previsto no art. 7º, inciso XV da CF. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Proc. 007-2006-081-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47930/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 161

PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. O tratamento da prescrição, na espécie, possui sede constitucional. O inciso XXIX do art. 7º da CF prevê o instituto sob duas ordens. Uma de direito material - a quinquenal - e outra de direito processual - a bienal, dispondo que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o credor da obrigação teve ciência de sua violação pela parte devedora. Do direito violado, como sabemos, nasce a ação e sua inércia dentro de um prazo prefixado importa a prescrição. Nesse passo, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, decreta-se a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões relacionadas a fatos ocorridos há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. Proc. 141-2006-018-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 22834/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. MARCO PARA CONTAGEM. A prescrição quinquenal tem como marco inicial para contagem do prazo o ajuizamento da ação, retroagindo-se cinco anos, e não a data da extinção do contrato de trabalho (cf. Súmula n. 308, I, do C. TST). Proc. 1415-1997-054-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5531/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28 DE 25/05/00. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. PERTINÊNCIA (LICC, ART. 6º e PARÁGRAFOS). A OJ n. 271 da SDI-1 do TST, não reflete mais a jurisprudência predominante naquela C. Corte, relativamente à interpretação e aplicação da EC n. 28 que alterou o regime prescricional para as relações de trabalho no campo, consoante Acórdão da E. 5ª Turma do TST, processo no processo RR-1691-2000-120-15-00: “Não pode a EC/2000, ao reduzir o prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional”. Min. João Batista Brito Pereira. Tal decisão da 5ª Turma, foi mantida pela E. SBDI-1 do TST, conforme E-RR-1691-2000-120-15-00.8, DJ de 28/04/06, Relator Min. João Oreste Dalazen. de tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo a presente reclamação sido ajuizada em 01/07/03 e o contrato de trabalho vigido até 28/09/02, o direito de ação do autor anterior a EC n. 28, não foi atingido pelo novo preceito constitucional, porque não decorrido o quinquênio. Recurso Ordinário da reclamada não provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO DE VANTAGENS AO OBREIRO. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. VIABILIDADE. Em se tratando de acordo ou convenção coletiva de trabalho de prorrogação de jornada, para trabalhadores submetidos ao turno ininterrupto de revezamento não basta o controle sindical para legitimá-la. É indispensável que se constate a efetiva negociação coletiva que pressupõe concessões recíprocas dos convenientes, pela concessão de vantagens compensatória aos trabalhadores pela ampliação da jornada diária para além de seis horas. Tem aplicação na hipótese o princípio da “equivalência dos contratos”, segundo o qual não se pode exigir de uma parte prestação maior ou superior ao equivalente à obrigação retributiva da parte contrária. Na hipótese, a norma coletiva estabelece ampliação de jornada de 6h para 7h20min, mas estipula o pagamento de um prêmio produtividade e uma folga a mais a cada seis dias trabalhados (6x2). Há, portanto, equilíbrio entre as obrigações recíprocas, em consonância com o que dispõe o inciso XIV do art. 7º da CF/88 e a Súmula n. 423 do C. TST. Recurso da reclamada provido. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. (OJ N. 177 DA SBDI-1 DO TST - CANCELADA). O Excelso STF tem entendido violar o art. 7º, inciso I, da Constituição da República, a decisão judicial que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT, profere provimento no sentido da extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a “... aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão...” (ADIn n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128”) (STF-RE-449.420, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14/10/05, p. 0013. 2) Destarte, na hipótese de continuação da prestação

de serviços após a concessão do benefício previdenciário, como no caso concreto, não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão. Isto porque a lei previdenciária não mais exige o desligamento do autor do emprego para o deferimento da aposentadoria. Nessa linha de pensamento, incorre a prescrição bienal, que tem como mote o término da relação de trabalho. Portanto, dou provimento ao apelo do reclamante para afastar a declaração da prescrição bienal. Proc. 732-2003-120-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 58470/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 116

RECURSO DOS RECLAMADOS. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PARA OS SALÁRIOS (HORAS EXTRAS). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Retroagindo-se cinco anos a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/11/03, temos que estariam prescritas as parcelas anteriores a 26/11/98, mas, considerando-se que as verbas pleiteadas referem-se a horas extras e que, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, somente seriam exigíveis a partir do quinto dia útil do mês subsequente, aquelas horas extras realizadas no mês de novembro/98 somente seriam exigíveis em 06/12/98, de modo que estariam prescritos somente os direitos anteriores a 1º/11/98. Proc. 3117-2003-038-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 4908/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/2/2007, p. 86

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Por ausência de pressuposto de admissibilidade, não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo legal. Proc. 253-2002-043-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 22847/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 47

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. A situação de desfavorabilidade deve ser analisada à luz não só da sentença, mas também dos pedidos e da contestação. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica sobre a qual repousa a lide. Vale dizer, não se permite, em sede recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal providência subverteria tumultuariamente a lide já estabilizada. Verificando-se que a parte pretende, com o recurso, providência sequer postulada em origem, é de rigor seu não conhecimento por ausência de interesse. Proc. 1053-2004-041-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17740/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da CF/88, impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no “decisum”, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Assim sendo, a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o juízo “a quo”, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou a omissão apontada, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA PELO JUÍZO. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. Se a questão posta em juízo pela parte foi efetivamente contrariada pela “ex adversa”, e, portanto, necessitava de dilação probatória mas foi impedida de fazê-lo em decorrência de unilateral encerramento da instrução processual pelo juízo “a quo”, a conclusão lógica é que se chega é que a parte que pretendia produzir a prova e foi impedida a tanto, sendo-lhe desfavorável o julgado

no aspecto, teve cerceado seu direito de produção de provas. Recurso das partes providos, para se declarar a nulidade da sentença recorrida. Proc. 2518-2005-129-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 12528/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pretendendo a parte, ao embargar de declaração, a revisão de provas e questões já decididas na sentença, não há que se cogitar acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE.** A observância do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva da Categoria, de forma proporcional à jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado, afasta as diferenças salariais pleiteadas. **MULTA DO ART 467 DA CLT.** Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.** Não constando da exordial causa de pedir e pedido relativos à condenação da reclamada na devolução de descontos indevidos, o deferimento da verba extrapola os limites da “litiscontestatio”, devendo, portanto, ser excluído do comando condenatório. **HORAS EXTRAS.** A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, porquanto é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. Proc. 960-2006-116-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 45978/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CELERIDADE. Não exorbita de sua competência, Magistrado que profere decisão no mesmo dia em que instrui o processo, posto que observado o princípio da celeridade processual.. Proc. 1066-2006-113-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 28148/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 22/6/2007, p. 44

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. INAPLICÁVEL. O Princípio da Informalidade que vigora nesta Justiça Especializada objetiva amparar as situações em que a parte demanda desacompanhada de advogado. Se opta por se fazer representar por profissional devidamente habilitado junto à OAB, faz-se indispensável a observância do rigorismo legal e a utilização correta dos termos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitás). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente são devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador. Não configurada esta única hipótese, demonstram-se indevidos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitás). Proc. 1166-2006-028-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24591/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1/6/2007, p. 68

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

NORMA MAIS FAVORÁVEL. LIMITE DE APLICAÇÃO ART. 620 DA CLT. A aplicação da norma mais favorável rege-se pelo Princípio do Conglobamento, e deve ser aferida pela totalidade do que consta da convenção e do acordo coletivos, normas que detêm a mesma matriz jurídica, como instrumentos formais de negociação celebradas no âmbito extrajudicial, assim não incluindo o disposto em sentença normativa que homologa acordo judicial. Inteligência do art. 620 da CLT. Proc. 1215-2006-033-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 60592/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 30/11/2007, p. 10

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO. AÇÕES CONEXAS. VALOR DA CAUSA. O limite do valor da causa, para os efeitos de enquadramento da ação no procedimento sumaríssimo previsto

no art. 852-A da CLT, deve ser aferido em relação a cada uma das ações conexas. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ n. 270 da SBDI-1/TST: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorre do não-cômputo dos valores sacados na constância do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, a diferença da multa rescisória é devida. COMPENSAÇÃO. PDV. A compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado por ocasião da adesão ao PDV, como incentivo demissional, não se justifica, uma vez que somente as verbas de caráter idêntico podem ser compensadas. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Proc. 1090-2006-083-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 45971/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 74

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A juntada de substabelecimento conferindo poderes de representação ao subscritor do recurso, em momento posterior à interposição do apelo, e quando já ultrapassado o prazo recursal, não tem o condão de sanar a irregularidade de representação processual antes verificada. Incidência da Súmula n. 383 do TST. Proc. 1917-2006-022-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43150/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. O não atendimento, pela parte, do disposto nos incisos I e II do art. 852-B da CLT importará no arquivamento da reclamação. Proc. 2075-2006-046-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 43151/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDA DE ATO QUE DEVA SER PRATICADO PELO RÉU OU POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. Em se tratando de pedido cujo valor da condenação dependa de ato que deva ser praticado pelo réu ou por terceiro (art. 286, III, do CPC), não é possível adotar o procedimento sumaríssimo, que exige a elaboração de pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente (art. 852-B, I, da CLT), pois esta exigência deve ser interpretada sistematicamente, uma vez que, se se adotar tal procedimento - não tendo o autor condições de apresentar, na exordial, o pedido líquido -, restará violada a garantia de acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impondo-se admitir, neste caso, a adoção do rito ordinário. Proc. 2071-2006-046-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 38879/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/8/2007, p. 37

PROCESSO DO TRABALHO

ART. 518, 1º DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. A parte final do § 1º do art. 518 do CPC faz referência, expressa, apenas as Súmulas do STJ ou do STF, motivo pelo qual deve se entender que o § 1º restringe a aplicação da norma no âmbito desses tribunais, não havendo como se dar pela extensão de aplicabilidade de tal norma ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 1087-2006-015-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 37001/07-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 10/8/2007, p. 60

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. MATÉRIA ARGUÍVEL. MULTA. Por aplicação do art. 557 do CPC, o relator não só pode, como deve, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. E, embora decisão nesse

sentido desafie recurso de agravo interno, esse agravo somente poderá ser provido se o agravante alegar e demonstrar que a súmula ou a jurisprudência, na qual se baseou a decisão monocrática, não se aplica ao caso concreto ou que se acha em confronto com súmula ou jurisprudência de tribunal hierarquicamente superior. Não alegada nem demonstrada qualquer dessas hipóteses, o agravo interno deve ser considerado desfundamentado, o que autoriza a aplicação da multa prevista no § 2º, daquele mesmo dispositivo legal. Agravo desprovido. Multa aplicada. Proc. 1263-2005-009-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 15791/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/4/2007, p. 72

RECURSO. CPC, ART. 518, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Por interpretação extensiva, aplica-se ao processo trabalhista o disposto no parágrafo único, do art. 518, do CPC. Proc. 7-2006-133-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 39638/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/8/2007, p. 101

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO EM EXECUÇÃO. EXEQÜENTE QUE, EMBORA DILIGENCIANDO, NÃO ENCONTRA BENS DA EMPRESA EXECUTADA, OU DE SEUS SÓCIOS, PASSÍVEIS DE PENHORA. RENÚNCIA AO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI N. 6.830/80, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 889, DA CLT. No processo de execução, é indispensável verificar se a paralisação do seu andamento ocorreu por inércia do credor na indicação de bens do devedor, demonstrando com isso evidente desinteresse no recebimento do seu crédito, circunstância passível de configurar a prescrição intercorrente expressamente prevista no art. 884, § 1º, da CLT ou se, ao contrário, embora se revele diligente, não logra encontrar bens da empresa executada ou de seus sócios passíveis de penhora, hipótese que atrai a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, por força do que dispõe o art. 889, da CLT. Renúncia ao crédito não configurada. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 1392-2002-016-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 29724/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/6/2007, p. 97

PROFESSOR

PROFESSORA. TRABALHO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A mera circunstância de labutar alguém, com habilitação para a docência, em creches, pré-escolas e equivalentes, não obsta a que seja reconhecido o seu labor como professor, o que apenas o mourejar num berçário poderia provocar; daí a necessidade da instrução probatória, para se definir a “quaestio”. Proc. 1763-2005-091-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 39226/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/8/2007, p. 112

PROFESSORES. FÉRIAS PROPORCIONAIS. São distintas as férias dos professores das férias escolares. Durante as férias dos professores o contrato de trabalho se interrompe, não podendo, portanto, ser exigido qualquer trabalho. Já durante as férias escolares, os professores ficam à disposição da instituição de ensino, podendo-lhes, pois, ser exigido trabalho, como, por exemplo, a realização de exames suplementares e/ou de recuperação de alunos. O que ocorre, de regra, é que ambas costumam coincidir. Na hipótese, é incontroverso que a partir da contratação, nos meses de julho de cada ano, o autor esteve em férias dos professores de 30 dias, de forma coletiva, conforme comprovam os instrumentos normativos e os demais documentos colacionados. O magistério dispõe de regras específicas, que são aquelas previstas nos arts. 317 a 324 da CLT. Logo, o art. 140 da CLT não se aplica ao caso. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1143-2005-130-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12527/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

RECESSO ESCOLAR. SUPERO 2004. Havendo sido prevista a entrega das notas escolares até o dia 28/12/04, entende-se o início do recesso escolar a partir do dia seguinte, e, portanto, indevida a indenização prevista na cláusula 30 da CCT que determina o pagamento de seis meses de salários referente ao semestre escolar seguinte, se o professor fora despedido no dia 27/12/04. Proc. 822-2005-003-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7741/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEI N. 9.609/98. Segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, “A conhecida lei do software trata apenas de duas situações de propriedade das invenções. Ou seja, ou pertencem ao empregador, nos casos disciplinados no “caput” do art. 4º, ou pertencem ao empregado, nas situações do § 2º. Não cuida da propriedade em comum da invenção, hipótese conhecida na doutrina como invenções casuais, na qual o direito à exploração é exclusivo do empregador e ao empregado assegurada a justa remuneração, como parcela na distribuição dos frutos do invento.” **PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEIS NS. 9.279/96 E 9.609/98.** O legislador não concedeu o tratamento previsto pela Lei n. 9.279/96 às invenções de programas de computador porque tais inventos, devido à velocidade e frequência nas inovações, tornam-se mera ferramenta de trabalho, utilizada para incrementar e agilizar os sistemas produtivos, em qualquer área de atuação, não tendo razão de ser fora do ambiente de trabalho a que relacionados. Nestes termos, segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, “a propriedade intelectual somente será do empregado quando ele desenvolver um projeto que não tenha ligação com o contrato de trabalho, utilizando recursos próprios. É óbvio que os conhecimentos obtidos na empregadora podem influenciar na invenção, porque o ser humano é uma só cabeça e não pode ser compartimentalizada. No entanto, a lei expressamente destaca que, se para a invenção contribuíram fatores tecnológicos, segredos industriais da empregadora, ou de negócios, a propriedade da invenção é da empresa empregadora ou do órgão público contratante e não do empregado”. Proc. 125-2004-032-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47988/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 165

PROVA

PROVA. PAGAMENTO POR FORA. Em regra, pode-se admitir a existência do ilícito pagamento por fora, desde que haja prova documental robusta e/ou incontestada prova testemunhal. Proc. 277-2003-027-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5564/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 84

PROVA. SUA AVALIAÇÃO NÃO PODE IGNORAR A REALIDADE E A NATUREZA HUMANA. A realidade e a natureza humana não de estar sempre vivas no nosso trato com a ciência jurídica, pena de confiá-la ao que seria ideal ela fosse, mas distanciando-a do que ela é, sem o sopro de vida dos homens para animá-la, com suas aflições, temores e esperanças, o que importa - e muito -, ter presente quando da avaliação de um conjunto probatório. Proc. 979-2005-004-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 1462/07-PATR. Rel. Desig. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 12/1/2007, p. 79

PROVA DOCUMENTAL

PROVA DOCUMENTAL. E PRINCÍPIO DA REALIDADE. Em tese, é possível a elisão de prova documental por prova testemunhal, ante o princípio da realidade, desde que esta última seja completamente incontestada. Proc. 259-2005-042-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 2710/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

PROVA DOCUMENTAL. TRCT INCOMPLETO E SEM ASSINATURA OU CARIMBO. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado apenas pelo trabalhador, sem qualquer identificação do empregador, exceto o seu nome datilografado no campo pertinente à razão social, não pode ser aceito como prova de relação de emprego. Proc. 1193-2006-087-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37500/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

PROVA EMPRESTADA

PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIDA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Segundo a doutrina, ao juiz é permitido determinar, de ofício, a juntada de prova emprestada nos autos. No entanto, quando uma das partes envolvidas não concorda com o aproveitamento de instruções havidas em outros processos, protestando e pugnando pela oitiva de testemunhas, não se mostra razoável que o juiz restrinja a instrução à colação tão-somente da prova emprestada. Isso porque o amplo poder de direção processual do julgador (arts. 130 e 400, I, ambos do CPC) não permite que as partes sejam impedidas de produzir as provas necessárias para a elucidação dos fatos ou até mesmo de tentar garantir a não vinculação do julgador a precedentes relacionados à mesma empresa. Além de tudo, os princípios da economia e celeridade processuais - a que servem a prova emprestada - não podem se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes. Destarte, indeferida a produção de prova testemunhal pertinente, com o devido protesto da parte que se sente lesada, é indiscutível a ocorrência de cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para decretar a nulidade de todo o processado desde o encerramento da instrução processual. Proc. 1779-2005-130-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 19567/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4/5/2007, p. 30

PROVA ORAL

PROVA ORAL. CISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como apta a dirimir a lide, prova oral cindida, constituída de depoimentos testemunhais que apresentam controvérsia entre si, noticiando ao Juízo informações divergentes sobre os mesmos fatos. Assim, caracterizada a cisão da prova oral, impõe-se ao Julgador amparar as razões de seu convencimento nas demais provas produzidas nos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HORAS EXTRAS. ACORDO FIRMADO ENTRE RECLAMADA E RECLAMANTE, DURANTE O PACTO LABORAL, PARA QUITAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. VALIDADE. Há que se reputar válido acordo firmado entre as partes, durante o pacto laboral, para pagamento de inúmeras suplementares, uma vez que o autor é agente capaz, não sendo possível desprezar este ato de vontade convolado entre as partes, mormente no caso destes autos em que o empregado esteve devidamente assistido por seu sindicato de classe. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. Ativando-se o autor externamente, ainda que a reclamada pudesse controlar os horários de entrada e saída do empregado, não possuía meios hábeis para efetuar qualquer tipo de controle sobre suas paradas, inclusive para refeição e descanso, o que resulta na impossibilidade de pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada, pela alegada supressão. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 155-2006-092-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 42292/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 54

PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. Para tanto, são especialmente relevantes as conclusões e as impressões lançadas pelo magistrado na sentença recorrida, especialmente nos casos em que o prolator é o mesmo Juiz que presidiu a audiência na qual foram colhidos os depoimentos. Tendo a r. sentença indeferido o pedido de equiparação salarial sob o fundamento de que o paradigma possuía maior capacitação técnica, a reforma somente se viabiliza ante à existência de inequívocos elementos indicando o contrário. Proc. 1058-2005-122-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 54934/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 31/10/2007, p. 21

PROVA ORAL. VALORAÇÃO. Impõe-se ao Julgador extremo cuidado na análise de depoimento de testemunha que, além de promover ação com idêntico objeto contra a mesma reclamada, teve seu depoimento classificado de “frágil e insuficiente para alicerçar as teses exaradas na exordial” pelo MM. Juiz que presidiu a audiência de instrução, mormente se a parte contrária trouxe aos autos documentos que comprovam robustamente suas assertivas. Aliás, há que sempre se considerar com cautela a prova oral que objetiva desconstituir documentos colacionados aos autos, pois, como fundamentado pela origem “infirmar os controles de horários e os demonstrativos de pagamento de fls. 35 e ss., devidamente subscritos pela obreira, mediante prova oral não conclusiva, seria atentar contra a segurança das relações jurídicas, motivo pelo qual reconheço a veracidade dos aludidos documentos, os quais inclusive se apresentam em sintonia com o depoimento da testemunha da reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovando a ré o pagamento e/ou a compensação de eventual sobrelabor,

era da reclamante o ônus de demonstrar a existência de jornada extraordinária, do qual não se desincumbiu, impondo-se a improcedência do pleito de horas extras. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 2288-2005-122-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 42278/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 53

PROVA TESTEMUNHAL

PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE TROCA DE FAVORES. EXAME DO CASO CONCRETO. A troca de favores, que se sustenta existir quando a parte em um feito, funciona como testemunha em outro, vindo a parte deste último depor como testemunha no primeiro, não pode ser, sempre e invariavelmente aceita, dependendo sempre da análise do caso concreto, pena de, em determinados casos, levar a que fique a parte impossibilitada de provar suas alegações em juízo; nem se deve falar que a prova, nesses casos, deve ser rigorosamente analisada, pois isso é de ser feito em todos os processos, cumprindo, isso sim, à parte interessada demonstrar, de forma concreta, a falta de isenção de ânimo da então testemunha, pena de ser tida como estéril a alegação feita. Aliás, a se emprestar valor a esse entendimento, também se deverá desmerecer os testemunhos prestados por aqueles que ainda são empregados, tendo-se que, testemunhando em favor do empregador, irão querer agradá-lo, pena de perder o emprego, o que, nos dias atuais, se acontece, é algo assustador, justificando, então, o receio quanto a tais testemunhos. Proc. 764-2005-023-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 9961/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 78

PROVA TESTEMUNHAL. PERGUNTAS QUE NÃO DEVEM SER FORMULADAS. Não é de se permitir a formulação de perguntas capciosas e/ou sugestivas, por limitarem as possibilidades de resposta, retirando, assim, a espontaneidade que deve timbrar o “dictum” daquele que está sendo inquirido. Proc. 1435-2006-142-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 8965/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 73

PROVAS CONFLITANTES. TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. Produzidas pelo empregador prova testemunhal e documental conflitantes, prevalece a mais benéfica ao trabalhador. Proc. 0216-2005-105-15-85-9 - Ac. 12ª Câmara 30087/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 103

RADIALISTA

RADIALISTA. JORNADA REDUZIDA. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A RADIODIFUSÃO. IRRELEVÂNCIA. Se a empregadora, embora não tendo como atividade preponderante a radiodifusão, mantém esse tipo de serviço, mesmo em circuito fechado, os empregados que se ativam no respectivo setor, como operadores de rádio, se preenchidos os demais pressupostos legais, são considerados radialistas locutores, por aplicação da alínea “d”, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 6.615, de 16/12/78, sujeitos, portanto, à jornada reduzida prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei. Direito à jornada reduzida reconhecido. Recurso provido. Proc. 0466-2005-021-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 31950/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/7/2007, p. 83

RAZÕES

RAZÕES DE RECURSO. SEM FUNDAMENTO. Não se conhece de tópico recursal em que o interessado deixa de impugnar a sentença para simplesmente requerer sua reforma. Proc. 1740-2005-051-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5591/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 85

RAZÕES FINAIS

RAZÕES FINAIS. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. A ausência de concessão de prazo para apresentação de razões finais não enseja a nulidade do processo, por não se tratar de ato indispensável, posto que a lei apenas faculta às partes aduzí-las oralmente, em audiência (art. 850 da CLT). Com maior razão, não há falar em nulidade, quando o processo tramitar pelo rito sumaríssimo, previsto no art. 852-A da CLT, cujo procedimento próprio e mais célere não prevê a oportunidade para apresentação de razões finais. Por fim, não há violação ao art. 794 da CLT, diante da ausência de prejuízos. Proc. 1487-2005-048-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37493/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

REAJUSTE AUTOMÁTICO

REAJUSTE AUTOMÁTICO. BASE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 7º, IV c/c art. 37, X e XIII da CF/88, é proibido o reajuste automático com base no salário mínimo. Observe-se que, contra a Constituição não há direito adquirido. Proc. 1093-2004-033-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 9890/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/3/2007, p. 101

REAJUSTE AUTOMÁTICO. BASE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 7º, IV, c/c art. 37, X e XIII, ambos da CF/88, é proibido o reajuste automático com base no salário mínimo, sendo lícita a alteração de tal procedimento, até porque contra a Constituição não há direito adquirido. Proc. 1087-2004-101-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 19480/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 45

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. VERIFICAÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO A CADA CREDOR. ART. 100, § 3º DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT. Nas reclamatórias promovidas em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito da dispensa do precatório prevista no art. 100, § 3º da Constituição da República deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Agravo da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 2354-1998-004-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 25201/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 39

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECORRIBILIDADE. Recorrível a sentença proferida em reclamação trabalhista cujo valor da causa ultrapassa 2 (dois) salários mínimos. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nas ações trabalhistas com condenação em pecúnia, a efetivação do depósito recursal constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do recurso. Proc. 1333-2006-097-15-01-0 - Ac. 1ª Câmara 46063/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 79

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA DESPERSONIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. APLICABILIDADE. A teoria da despersonificação do empregador tem sua aplicação na fase de execução da reclamação trabalhista, não podendo ser aplicada preventivamente quando ainda não verificado presentes os requisitos do art. 50 do CCB. Proc. 56-2006-109-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 49806/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) De acordo com o art. 317 do CPC, existindo plena autonomia entre a ação principal e a reconvenção, a interposição de recurso adesivo, por força desta mesma autonomia, somente pode ocorrer quando o requisito da sucumbência recíproca estiver presente em cada uma das ações, principal e reconvenicional. 2) A existência de sucumbência recíproca apenas no âmbito da Ação Principal não autoriza, portanto, a interposição de recurso adesivo tendo por objeto apenas

a Reconvenção julgada totalmente improcedente, para discutir direitos nela vindicados. Proc. 148-2004-046-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 12537/07-PATR . Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 23/3/2007, p. 95

RECORRIBILIDADE

SENTENÇA FAVORÁVEL. RECORRIBILIDADE QUANTO À MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. Se a motivação da sentença não faz coisa julgada (CPC, art. 469) e, se o dispositivo, no particular, revela-se favorável ao recorrente, não há gravame e, via de consequência, interesse recursal a acalantar o exame do apelo. Inteligência do art. 499, do CPC subsidiário. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONVENCIMENTO FORMADO. INCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pelo Magistrado, quando este já formou seu convencimento com base noutros elementos existentes nos autos; essa a hipótese, pois como esclarecido o próprio depoimento das partes mostrou-se suficiente para o deslinde da lide. De resto, nesta Especializada só haverá nulidade quando do ato inquinado resultar prejuízo às partes (CLT, art. 794), hipótese, diga-se, não verificada. Rejeita-se. Proc. 449-2006-070-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 46736/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Há muito a jurisprudência pacificou o entendimento de que não há necessidade de que a matéria do recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso ordinário, conforme se pode aferir da Súmula n. 283 do c. TST, não havendo falar em inadmissibilidade do apelo, sob tal fundamento. Proc. 3706-2005-146-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37496/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. Uma vez não conhecido o recurso principal, este também será o destino do recurso interposto adesivamente, pois é acessório. Proc. 272-2005-127-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 24564/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez interposto pela parte recurso ordinário, não pode ser conhecido seu posterior recurso adesivo, em face do princípio da unirecorribilidade e da preclusão, salvo se tiver havido alteração da decisão em sede de embargos de declaração, hipótese em que poderia ser aceito o apelo como complemento do recurso ordinário. Proc. 1399-2005-032-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12715/07-PATR . Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pelo princípio da unirecorribilidade não é possível conhecer do recurso adesivo que é utilizado como sucedâneo do recurso ordinário não recebido em face da ausência de pressupostos extrínsecos. No momento do protocolo do recurso ordinário operou-se a preclusão consumativa. Proc. 219-2005-104-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 6060/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16/2/2007, p. 17

RECURSO ADESIVO. RECLAMADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO “AD CAUTELAM”, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. CONHECIMENTO. EXAME DIFERIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. À luz da moderna doutrina processualista, a parte, ainda que não sucumbente na ação, pode ter reconhecida a existência de interesse para interposição de recurso, adesivo ou principal. Não se exige, hodiernamente, uma situação econômica ou moral desfavorável decorrente diretamente da sentença para a instrumentalização do apelo. Na hipótese da ação ser julgada improcedente, a conduta do sucumbente, ao interpor recurso, faz nascer ao vencedor da demanda interesse jurídico para ver apreciada sua tese de defesa, preenchendo assim, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Todavia, a interposição de recurso ordinário adesivo (ainda que para revolver questões preliminares e de mérito) apoiando-se no princípio da eventualidade, como exclusiva cautela em face do eventual sucesso do apelo adversário, revela a ocorrência de interesse residual (subsidiário, eventual,

condicionado), na medida em que, confirmada a decisão de mérito denegatória da pretensão obreira, seus efeitos projetar-se-ão às relações intra e extra-processuais, inclusive materiais, no âmbito da coisa julgada (art. 467, CPC). Caberá, assim, à Instância Revisora diferir a análise do recurso adesivo - também quanto às preliminares argüidas - para depois da verificação meritória do recurso principal, somente apreciando as razões do apelo acessório caso vislumbre possibilidade efetiva de reforma da decisão recorrida. Confirmada a sentença de mérito e a improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso adesivo. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS. ÍNDICE DE REAJUSTE. BENEFÍCIO DECORRENTE DO REGULAMENTO DE PESSOAL. NÃO ADESÃO DO TRABALHADOR AO “PLANO PRÉ-75”. INDEVIDAS.** É forte a jurisprudência regional acerca da inexistência de direito ao reajuste anual do benefício de complementação de aposentadoria pelo índice de variação do IGP-DI (ou outro equivalente), quando o trabalhador, admitido pelo Banco Banespa antes de maio/75, recebe aquela verba por força do Regulamento de Pessoal, não tendo feito a opção pelo “Plano Pré-75” (Banesprev). Inexiste, na hipótese, qualquer violação ao princípio da isonomia ou da boa-fé contratual, a ensejar o deferimento da pretensão obreira. Recurso improvido. Proc. 0512-2006-017-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 31211/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 32

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. O § 1º do art. 636 da CLT, incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28/02/67, que trata da exigência de depósito prévio do valor da multa imposta contra decisão por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho para a interposição de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição da República/88. O Excelso STF, em casos semelhantes, declarou inconstitucionais os seguintes preceitos de lei: “caput” do art. 19 da Lei n. 8.870, de 15/04/94 (ADI n. 1.074- 3. Plenário, 28/03/07); § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19/07/02 (RE 388359, Plenário, 02/04/07); e §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com as redações dadas pelo art. 10 da Lei n. 9.639, de 25/05/98, originária da MP n. 1.608-14/98 (RE 389.383 e 390.513. Plenário, 02/04/07). Proc. 567-2005-096-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 428/07-PDI1. Rel. João Batista da Silva. DOE 15/6/2007, p. 80

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789 da CLT, no tocante ao recolhimento das custas, inadmissível o apelo. Proc. 1804-2005-066-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 17714/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ainda que tenha direito a parte reclamada à isenção das custas processuais (direito ao benefício da Justiça Gratuita), inexistindo comprovação do recolhimento do depósito recursal, o recurso ordinário dos reclamados não pode ser conhecido, por se encontrar deserto. Proc. 602-2004-057-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 3942/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 799, §2º da CLT somente serão recorríveis, de plano, as decisões que decretam a incompetência da justiça laboral; as que, ao contrário, rejeitam a exceção proposta, são consideradas interlocutórias e, portanto, irrecorríveis no processo do trabalho. Proc. 204-2007-112-15-02-7 - Ac. 12ª Câmara 54436/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, inadmissível o apelo. Proc. 1821-2005-058-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 47658/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 94

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Compete ao recorrente o correto preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do apelo. Proc. 1076-2005-014-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 20559/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/5/2007, p. 16

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO Considera-se deserto o recurso cuja juntada de comprovantes de preparo é feita fora do prazo recursal. Incidência do art. 789, § 1º da CLT. Proc. 1541-2006-034-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52756/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF), DO NÚMERO DO PROCESSO, OU DO NOME DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se a deserção do recurso e, por conseguinte, o seu não conhecimento, na hipótese de ausência de indicação do número do processo, ou do nome da parte contrária, no documento de arrecadação de receitas federais - DARF - juntado aos autos, dada a impossibilidade de se estabelecer a devida relação entre as custas recolhidas e o respectivo processo. Proc. 105-2006-028-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 22795/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 43

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO Não se conhece recurso ordinário interposto sem o correto recolhimento do valor do depósito recursal, por ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Proc. 1692-2005-060-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 49875/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 77

RECURSO ORDINÁRIO. EM AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGENCIADO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 257/05, TST. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. A ampliação da competência atribuída à Justiça do Trabalho por força da reforma concretizada a partir da Emenda n. 45/04 não ensejou apenas uma mudança nominal do órgão julgador; ao revés, operou verdadeira transformação na disciplina processual correspondente, à exceção das hipóteses sujeitas, de forma expressa, a rito legal próprio. Nesse sentido, o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia, ainda que não se cuide de ação envolvendo relação de trabalho (art. 2º, parágrafo único, IN n. 27/05 do TST). Não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70 e da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, inadmissível o apelo. Proc. 0954-2006-147-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 31177/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/7/2007, p. 29

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que deixou a autarquia de juntar todas as peças essenciais ao conhecimento do recurso, especialmente a cópia da intimação da r. decisão homologatória da avença, de modo a impossibilitar a aferição da tempestividade do recurso ordinário interposto, em afronta ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, aplicado por analogia, inclusive por força do Provimento GP-CR n. 10/05, de 30/05/05, que acrescentou o Capítulo “INSS” à CNC. Proc. 976-2005-032-15-01-0 - Ac. 6ª Câmara 3950/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 41

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece processamento recurso ordinário interposto por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte recorrente. Proc. 673-2005-053-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 48470/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. REECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Dentre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso encontra-se o preparo, que compreende o recolhimento das custas processuais (CLT, art. 789, § 1º) e o depósito recursal (art. 899, § 1º, do mesmo diploma); logo, irrefutável a estrita observância à exatidão dos respectivos valores, conforme, aliás, a orientação do C. TST, via OJ n. 140, da SBDI-1, “in verbis”: “DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.” De resto, oblíqua a interpretação da agravante quanto à orientação da Súmula n. 53, da mesma Corte Superior; enfim, se as custas estão fixadas na sentença (CLT, art. 789, § 2º) e, se desta, foi a parte devidamente intimada (f. 78), tem-se autorizada a contagem do prazo de recolhimento. Proc. 1176-2006-075-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46728/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 134

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Para que seja admitido e conhecido o recurso ordinário é necessária a existência dos pressupostos recursais previstos em lei. Devem restar, pois, demonstrados os requisitos intrínsecos, relativos à legitimidade, capacidade e interesse da parte recorrente, bem como os requisitos extrínsecos, quais sejam, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade da representação processual e preparo. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Proc. 1198-2004-044-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 19813/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 17

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCIPAL RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a parte apresentado recurso ordinário, não mais cabe a interposição de recurso adesivo, visto que ao direito processual trabalhista se aplica o princípio da unirrecorribilidade, também denominado unicidade ou singularidade recursal, que consiste no princípio de que, contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Tal princípio comporta apenas algumas exceções, que são previstas legalmente, entre elas: a possibilidade de interposição conjunta de embargos declaratórios e de outro recurso; a possibilidade de interposição de Recurso Especial e extraordinário; a possibilidade de interposição de embargos infringentes e Recurso Especial e extraordinário. Logo, interposto o recurso exaure-se a faculdade de recorrer, não sendo dado à parte o direito de aditamento, tampouco interposição de novo recurso, ante a ocorrência da preclusão consumativa. No caso dos autos, a reclamante após ter sido notificada da sentença apresentou o recurso ordinário e após, juntamente com as contra-razões ao recurso ordinário da reclamada, protocolou um recurso ordinário adesivo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 2039-2004-010-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 12551/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 96

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Em se tratando de recurso ordinário processado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 8º, da CLT, não tendo o recorrente trasladado as peças obrigatórias e necessárias à comprovação da tempestividade do apelo, o recurso não pode ser admitido, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. O fato de o § 8º do art. 897 da CLT, introduzido pela Lei n. 10.035/00, dispor que “quando o agravo de petição versar sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração das cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado,..”, não desonera a parte de zelar pela formação do instrumento, como se extrai do estatuído nos arts. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, 525, incisos I e II do CPC, e no inciso X da Instrução Normativa n. 16 do c. TST, que permanecem em vigor. Isto porque o interesse recursal e o ônus de comprovar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade, são do recorrente, não podendo o juiz substituir a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso interposto, nem competindo a esta Justiça Especializada suprir eventuais deficiências orçamentárias da parte recorrente. Nesse contexto, não atendendo as disposições do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, o recurso ordinário processado em apartado não pode ser conhecido em razão de sua deficiente formação. Proc. 4132-2005-129-15-02-7 - Ac. 5ª Câmara 9480/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 9/3/2007, p. 65

RECURSO ORDINÁRIO. QUE NÃO ATACA PONTUALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPC, corroborado pela Súmula n. 422 do TST, não pode ser conhecido o Recurso Ordinário que não ataca os argumentos da decisão recorrida. Proc. 2127-1998-084-15-01-0 - Ac. 12ª Câmara 51021/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 163

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o recorrente apresentado razões recursais ausentes de fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende ver reformada a r. decisão impugnada, não merece ser conhecido seu recurso, porque não observado um dos requisitos formais de sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 1766-2005-015-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21099/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/5/2007, p. 28

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. Em face do efeito devolutivo do apelo, não há como ser conhecido recurso ordinário se a parte não explicita as razões da irresignação. Proc. 0216-2007-147-15-01-2 - Ac. 2ª Câmara 56301/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/11/2007, p. 27

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES. CÓPIA DA DEFESA. INVIÁVEL. O CONHECIMENTO DO RECURSO. A mera reprodução, no recurso ordinário, das razões da defesa não viabiliza o conhecimento do recurso, pois cabe à parte demonstrar e especificar as razões de seu inconformismo, enfrentando os fundamentos da sentença. A possibilidade de interposição do recurso por simples petição (art. 897, § 1º, da CLT) não autoriza tal conduta, pois é indispensável que a parte apresente à instância “ad quem” as razões de sua irresignação. Admitir tal prática autorizaria, em última análise, o mesmo procedimento pelo Tribunal, o que, evidentemente, levaria ao descrédito a ordem processual e o próprio Poder Judiciário. Proc. 666-2006-010-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 13218/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 30/3/2007, p. 20

RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. O preceito do art. 518, § 1º, do CPC não contempla as Súmulas do TST como impeditivas de recurso. Havendo controvérsia quanto à aplicação da Súmula n. 277 do TST em face da realidade fática da lide, o recurso ordinário merece processamento. Proc. 13-2006-133-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 49830/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

RECURSO ORDINÁRIO. VOLUNTÁRIODAAUTARQUIAMUNICIPAL.REMISSÃOÀCONTESTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INÓCUA. Em suas razões de recurso, a autarquia-reclamada se restringiu a fazer remissão da sua tese defensiva, sem especificar quais as razões do seu insurgimento em relação à decisão “a quo”. Como se verifica, a recorrente não enfrentou os fundamentos da r. sentença recorrida, em suas razões de recurso, não tendo havido, portanto, a devolução da matéria decidida no juízo “a quo”, o que torna o recurso inócuo. Nessas condições, estando as razões recursais divorciadas dos fundamentos da decisão, cuja reforma se pretende, encontra-se ela, por não convenientemente impugnada, isenta de qualquer reparo, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Proc. 291-2004-010-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3831/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 36

RECURSO

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 45. CONHECIMENTO. Não obstante o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT, devem ser conhecidos os agravos de instrumento interpostos perante a Justiça Estadual ou Federal, antes da promulgação da EC n. 45, uma vez que os pressupostos recursais devem ser aferidos conforme as circunstâncias verificadas na data da interposição do apelo e porque, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, a nova lei processual não atinge os atos validamente praticados na vigência da lei revogada. Proc. 0190-2006-045-15-01-0 - Ac. 3ª Câmara 31983/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/7/2007, p. 76

RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Na forma do art. 514, II, do CPC, não se conhece de tema do recurso que não impugna a decisão (cf. SDI-II n. 93). Proc. 799-1997-056-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5534/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

RECURSO. DESFUNDAMENTADO. INEFICÁCIA DO APELO. Embora os recursos possam ser interpostos por simples petição (art. 899, CLT), com dispensa de formalidades, deve a parte recorrente, em razões recursais,

demonstrar de forma ordenada os motivos de fato e de direito, através dos quais pretende a reforma do julgado, oferecendo os fundamentos do seu inconformismo em relação ao que ficou decidido. Do contrário, torna-se ineficaz o apelo. Proc. 1212-2004-066-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 3829/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 36

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo qualquer causa dilatadora do prazo recursal, como, por exemplo, suspensão do expediente em razão de greve de funcionários, é intempestivo o recurso interposto por pessoa particular, após oito dias da ciência da sentença. Proc. 55-2006-109-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54420/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 59

RECURSO. INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A regular representação processual da parte deve ser comprovada quando da interposição do recurso, não se justificando o saneamento posterior - Súmula n. 383 do TST. Interposto o recurso, via fac símile, deve a parte remeter nesta oportunidade a cópia do instrumento de mandato que legitime a atuação do subscritor do apelo. A juntada posterior, com o original do recurso, não valida a representação processual da parte. Proc. 965-2005-057-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52743/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 9

RECURSO. MODO DE SUSTENTAR AS RAZÕES APRESENTADAS. LHANEZA DE TRATO. A lhaneza de trato não enfraquece aquele que tem razão. Proc. 691-2006-106-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 21150/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 18/5/2007, p. 30

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Como extensão do direito de defesa, o recurso deve guardar estrita sintonia com a causa de pedir, exigindo-se, assim, unicidade da tese defensiva apresentada nas instâncias originária e recursal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 0585-2005-123-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 11106/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 54

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADITAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. A interposição de recurso ordinário acarreta a preclusão consumativa do ato processual de recorrer, impedindo, por conseguinte, o aditamento ou complementação das razões recursais, ainda que realizado dentro do prazo do apelo, salvo a hipótese da decisão ter sido complementada em decorrência do acolhimento dos embargos declaratórios. Proc. 1288-2006-124-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 34692/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/7/2007, p. 61

RECURSO. PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTIO QUANTUM APELATIO”. INOVAÇÃO RECURSAL. O princípio de que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria debatida na decisão recorrida não autoriza que a parte introduza pedido novo que não foi formulado na petição inicial, ainda que decorra da mesma causa pedir, porque subtrairia da parte contrária o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa. A situação não se confunde com a ampla devolutividade recursal que autoriza o tribunal conhecer de matéria não apreciada na origem, mas insere no âmbito da matéria em debate e do pedido apreciado no primeiro grau de jurisdição, jamais inovação recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1837-2005-132-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12530/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 95

RECURSO. REGULARIDADE. CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de apelo subscrito por advogado, que não tenha procuração, ao menos tácita, nos autos. Proc. 1838-2005-096-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 25862/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

RECURSO. VALOR DE ALÇADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso da contribuição sindical, que está prevista no art. 578 da CLT. Proc. 518-2006-089-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24563/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

RECURSO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Proc. 949-2006-007-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 37465/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

RECURSO. VENCIMENTO SÓ NA PRELIMINAR. ART. 499 DO CPC. O art. 499 do CPC restringe o interesse de recurso à parte vencida. Embora se possa ser vencedor no mérito, pode-se ser vencido na preliminar, também. E quanto a este aspecto, o vencido na preliminar também tem interesse para recorrer. Proc. 509-2005-072-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 12698/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 101

RECURSOS. DA 1ª E DA 2ª RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso antes do advento do termo “a quo” do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação da sentença que julgou os embargos. Precedentes do TST e do STF. RECURSO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, não há como conhecer do recurso interposto na forma adesiva, nos termos do art. 500 do CPC. Proc. 1199-2006-126-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52763/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. E AUMENTO NÃO CONCEDIDO. PISO NORMATIVO JÁ RESPEITADO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez reconhecida a unicidade contratual entre os períodos sem e com registro, o que abrange o lapso em que houve labor tanto para a 1ª, quanto para a 2ª reclamadas, e, também, já tendo sido determinada a observância do piso salarial previsto nas normas coletivas ofertadas com a inicial, não procede o pedido de diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1482-2005-059-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59901/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

REDUÇÃO SALARIAL. ILICITUDE. Não havendo negociação coletiva autorizando a redução salarial, esta é ilegal, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF/88 e do art. 468 da CLT. Proc. 942-2005-043-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 25850/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

REDUÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AJUSTE EXPLÍCITO. NECESSIDADE. A negociação coletiva deve ser explícita quanto aos seus objetivos, mormente em se tratando de matéria salarial, considerando todo o arcabouço jurídico existente para preservar sua intangibilidade, cuja inobservância, inclusive, pode resultar em violação de princípio constitucional (art. 7º, VI). Não havendo ajuste expresse e inequívoco da redução de salário, impossível atribuir esse alcance à norma coletiva, interpretando-a em prejuízo do trabalhador. Proc. 2204-2005-128-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 8067/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 23/2/2007, p. 52

REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A redução salarial foi procedida em conformidade com o art. 7º, VI, da CF, já que houve negociação coletiva, que previu, inclusive, abono salarial, o qual foi comprovadamente percebido pelo reclamante. Além disso, emerge da prova dos autos que a redução salarial foi aprovada em assembléia do sindicato por unanimidade dos trabalhadores. Recurso ordinário desprovido. Proc. 267-2007-128-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 59878/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

REDUÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Pelo sistema jurídico brasileiro, é vedada a redução salarial e de vencimentos, em tese. Na hipótese de alterações de referências dos servidores públicos, com efetiva redução da remuneração, tem-se caracterizada a redução proibida por lei. Proc. 1745-2002-030-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 39067/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

REEMBOLSO

GRATIFICAÇÃO DE VISITAS. RÓTULO DE QUILOMETRAGENS. REEMBOLSO DE DESPESAS. VALOR QUITADO SOB ESSA RUBRICA COMPUNHA BASE DE CÁLCULO DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não há que se falar em integração dos valores reembolsados a título de quilometragem ao salário, pois, como escorreitamente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Julio Cesar Trevisan Rodrigues, “Independentemente de terem servido de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte (e aí é que esteve o erro, na nossa concepção), os valores pagos à obreira no período imprescrito do pacto de emprego sob o rótulo de quilometragens, porque calculados com base em relatórios de visitas confeccionados pela própria autora, e porque pagos de acordo com a exata despesa da autora nas realizações das visitas, possuem nítida feição jurídica de ‘reembolso de despesas’, e ‘reembolso de despesas’, ainda que excedam 50% do salário, não integram o salário da empregada para qualquer fim, inclusive para tributação”. Proc. 552-2005-133-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47715/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 151

REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURIDICA. O reembolso com combustível, por se tratar de ajuda de custo decorrente de eventual deslocamento, contra nota-fiscal, tem natureza indenizatória e não pode por isso refletir em outras verbas. Proc. 1011-2005-008-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30228/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

REGIME JURÍDICO

REGIME JURÍDICO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. A Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, de 05/04/90, instituiu o Regime estatutário, conforme se constata, especificamente, no parágrafo único do art. 85. O servidor admitido sob sua disciplina, passa a ser regulado pelo regime estatutário, sendo inócua lei hierarquicamente inferior, que disponha diversamente. Proc. 885-2005-040-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 51063/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

REGIME ESTATUTÁRIO

ESTATUTO DA UNICAMP. OPÇÃO. O Estatuto da UNICAMP, publicado em 18/12/85, em seu art. 1º das disposições transitórias, outorgou o direito aos funcionários, até então contratados (“os atuais funcionários e servidores da Universidade”), de optarem pelo regime estatutário então disciplinado. Entende-se, portanto, que os admitidos após esta data não têm tal direito. Proc. 57-2005-114-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7707/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

REGULAMENTO

REGULAMENTO DE EMPRESA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Não se admite a concessão de benefícios a alguns empregados com base em critérios meramente subjetivos, sob pena de se incorrer em prática discriminatória. Proc. 973-2006-129-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 48226/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 69

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da

dispensa do empregado. Ficando evidenciada redução não superior a 25 decibéis, não há como se reconhecer a configuração de DOEnça profissional. Proc. 1253-2000-021-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 9138/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 59

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. REQUISITOS. Não obstante a expressa previsão da Lei n. 4.594/64, de que não se forma vínculo emprego entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça vínculo empregatício, neste tipo de relação de trabalho, se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho pode dar-se igualmente sob o manto do art. 3º da CLT. Na hipótese, foi comprovado a presença destes requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, devendo, portanto, ser reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Recurso Ordinário a que dá parcial provimento. Proc. 732-2004-085-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12553/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 96

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela empresa, a título diverso do liame laboral, a ela cabe o ônus da prova deste fato porque impeditivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** Em princípio, em decorrência do reconhecimento judicial do liame laboral, não seria devida a multa. Todavia, havendo indubitosa relação de emprego, deve o julgador aplicar a penalidade com o objetivo de desestimular o ato ilícito de contratação sem registro na CTPS, na forma da nova OJ n. 351, da SDI-1, do TST. Proc. 2625-2005-042-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 25844/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. PESSOALIDADE. RIGORES LEGAIS. Ante as graves conseqüências do reconhecimento do vínculo de emprego, há de se exigir rigor na verificação da subordinação e da pessoalidade, não se podendo reconhecer a relação de emprego do “flanelinha”, que pode ser substituído, em suas atividades, tem incompatibilidade de jornada com o horário das ditas empregadoras e que, simultaneamente, domina a vigilância dos veículos de toda rua, inclusive das lojas imputadas como empregadoras. Proc. 1214-2005-084-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 24560/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. No processo de conhecimento de competência dessa Justiça Especializada, apresenta-se o INSS como exclusivamente terceiro interessado, nos estritos moldes do art. 499 do CPC, e como tal há de ser considerado. Assim é que, após a reforma da legislação infra-constitucional pela Lei n. 10.035/00, à Autarquia Federal atribuiu-se, expressamente, legitimidade para debater a decisão homologatória de acordo, no que concerne às contribuições que lhe forem devidas; no art. 832 da CLT, encontra-se reiterada a legitimidade e o interesse do INSS para interpor recurso no caso de decisão homologatória de acordo que contemple parcela indenizatória, relativo às contribuições que entenda cabíveis. O parágrafo único do art. 831 do Consolidado prescreve que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”; entretanto (como não poderia deixar de ser) ressalva-se naquele dispositivo a posição do terceiro - no caso, ao excepcionar seus efeitos em relação à Previdência Social, no que toca às contribuições que lhe forem devidas. No entanto, tal não implica o reexame necessário do ato homologatório, haja vista não se tratar o Instituto de parte no litígio, mas sim de terceiro interessado, como já exposto. Dessa feita, absolutamente inaplicável ao caso vertente as disposições do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 ou ainda do art. 475, II do CPC, tratando-se de simples recurso voluntário e facultativo. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE.**

INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social, sobretudo porque a competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Proc. 0408-2004-034-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 61522/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 66

REMESSA OBRIGATÓRIA. CPC, 475, § 2º. TST, 303. Na forma do § 2º do art. 475 do CPC c/c Súmula n. 303 do TST, não se conhece de remessa obrigatória, cujo valor da condenação, seja inferior a 60 salários mínimos, na data da prolação da sentença, que se refira a direito não homogêneo. Proc. 0712-2006-039-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30239/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

REMESSA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 303 DO TST. Na forma da Súmula n. 303 do TST, não havendo o valor de condenação ultrapassado 60 salários mínimos da época, independentemente da importância ser líquida ou não, não se conhece da Remessa Obrigatória por força do art. 475, § 2º do CPC. “Ad argumentandum” não se conhece, também, da Remessa, neste caso, por não se referir a condenação a direito difuso e homogêneo. Proc. 1974-2005-015-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39062/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. O conhecimento da remessa oficial não pode ficar adstrito ao valor arbitrado na sentença, mas ao valor real da condenação imposta ao ente público. O exercício da função jurisdicional não pode transformar o Juiz do Trabalho em simples “coveiro” de entidades de direito público interno, levando-se em conta as limitações das defesas que normalmente são apresentadas e até mesmo sem a invocação da prescrição quinquenal. INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica a remuneração do período efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo? Proc. 1019-2004-007-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 10244/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 64

REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. Observados os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF, resta inviável o reconhecimento da prescrição do direito de ação. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da extinção do contrato de trabalho, procedida pelo empregador, em face da aposentadoria do empregado, a condenação ao pagamento dos referidos títulos é medida que se impõe. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de contrato de trabalho regido pela CLT, o ente público equipara-se ao empregador comum, devendo observar os princípios que norteiam a relação de emprego, bem como os dispositivos legais que regem a espécie, de sorte que constatada a natureza salarial das verbas percebidas pelo empregado celetista, estas devem integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Não havendo condenação relativa aos reflexos do adicional noturno em outras verbas, carece a parte recorrente de interesse de agir, no particular. Deferidas diferenças a título de horas extras, são devidos os reflexos nos DSR's e feriados, aviso prévio indenizado, FGTS mais 50%, férias mais 1/3 e 13º salário. Proc. 41-2007-086-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 58677/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO MISTA. SÚMULA N. 340 TST. Sendo mista a remuneração, deve-se aplicar os critérios da Súmula n. 340 do TST, para a parte variável. Proc. 1150-2005-126-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 9874/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/3/2007, p. 100

REMUNERAÇÃO. POR HORA-AULA. DSR NÃO INCLUÍDO. Embora receba salário “mensalmente”, é certo que a reclamante era remunerada por hora-aula. Portanto, o pagamento do DSR deveria vir discriminado no holerite, o que não se observa no caso dos autos. Logo, os DSR’s não estão incluídos no salário da reclamante, razão pela qual está correta a condenação do reclamado no seu pagamento. Proc. 1201-2005-136-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3834/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 36

RENÚNCIA

RENÚNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro lado, o empregado, em nome de sua liberdade individual, e para não ficar sujeito a vínculos perpétuos, pode, sem dúvida, optar por manter ou não o contrato de trabalho, despojando-se da garantia de emprego. Nesse passo, comprovada a renúncia à estabilidade pelo trabalhador, improcede seu pedido de reintegração aos quadros da reclamada. Proc. 188-2006-085-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 19810/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5/2007, p. 17

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de pleito de indenização decorrente de contrato de representação comercial firmado entre pessoas jurídicas, afastadas a relação de emprego ou fraude, exsurge a incompetência material da Justiça do Trabalho, pois tal hipótese não está elencada pelo art. 114 da CF, mesmo considerando as alterações promovidas pela EC n. 45/04. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 91-2007-141-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 49101/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMA X VENDEDOR EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. A contratação de representação comercial autônoma deve ser necessariamente escrita, para ostentar que o registro profissional obrigatório, por meio de inscrição no Conselho Regional e cláusulas obrigatórias, conforme arts. 2º e 27 da Lei n. 4.886/65. Tratando-se de atividade profissional regulamentada, através de lei específica, são exigidas certas formalidades legais para a sua caracterização, embora estes requisitos, por si só, possam não ser suficientes para tal, mas indiscutivelmente são a porta de entrada para vê-la reconhecida em Juízo. Sem a prova destes requisitos inviável admitir-se a representação comercial autônoma. Satisfeitos os requisitos legais retromencionados, restando controvérsia, resta examinar outros elementos que distinguem o representante comercial do vendedor empregado, como a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, inexistência metas de vendas, liberdade para abrir novos e excluir clientes antigos dos seus cadastros próprios, zona de atuação por si delimitada, dever de prestar contas e receber orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Inexistindo controvérsia sobre a efetiva prestação de serviços, por certo que o ônus de evidenciar a natureza da relação jurídica vinculativa das partes é do tomador ou beneficiário do trabalho executado, visto que a negativa da relação empregatícia, nesse caso, constitui fato impeditivo de aquisição de direitos trabalhistas, que, por isso mesmo, atrai a incidência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Na hipótese, restou provado não preencher os requisitos legais da representação comercial, já que o reclamante estava sujeito a controle por supervisor, a reclamada tinha amplo e total controle da atividade, inclusive na manutenção de cadastros e de

abertura de novos cadastros de clientes. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços se dava de forma subordinada, com os demais elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, correto o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. 628-2004-109-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 58389/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 113

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVA. Segundo a doutrina, a prova existente nos autos passa a integrar o próprio processo, de forma a ser aproveitada por ambas as partes. O ônus da prova não determina quem deva produzi-la, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Proc. 1956-1998-092-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 7244/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/2/2007, p. 39

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. FRAUDE. Constatando-se a existência de fraude na contratação do reclamante como representante comercial, é de se reconhecer o vínculo empregatício, nos termos do art. 9º da CLT. Proc. 1491-2005-109-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49823/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 66

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DO RECLAMANTE. Afastada a subordinação jurídica, requisito essencial na configuração do vínculo de emprego, e não apurada a fraude na pactuação de contrato de representação comercial, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando o empregado assistido pelo sindicato de classe, e em face da improcedência da reclamação, indevida a verba de honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do item IV da Súmula n. 395 do TST, “Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ n. 330 - DJ 09/12/03)”. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não se credencia ao conhecimento. Proc. 1791-2004-113-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 43267/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É incontroverso que há várias semelhanças entre a relação de emprego e as condições previstas na Lei do Representante Comercial (Lei n. 4.886, de 09/12/65). Contudo, para opção pela inexistência da relação de emprego, há de se exigir que o empregador tenha em seu favor, pelo menos, o contrato escrito da representação comercial, na forma da referida lei. Sendo ônus da empresa a inexistência de total subordinação, tácito o contrato e inexistindo registro no respectivo Conselho, deve-se reconhecer a relação de emprego. Proc. 323-2006-104-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5626/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

REVENDEDOR. MULTA DO ART. 27, “J” DA LEI N. 4.886/65, QUE DISCIPLINA A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDEVIDA. Nos termos da Lei n. 4.886 de 09/12/65 exerce “a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios” (negritos nossos). Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, ensina que: “O contrato de representação comercial autônoma é aquele em que uma das partes (representante) obriga-se a obter pedidos de compra dos produtos fabricados ou comercializados pela outra parte (representado).” (negritos nossos). Deve-se, ainda, ressaltar, que o representado pode não aceitar o pedido de compra levado pelo representante, não se aperfeiçoando, neste caso, a compra e venda mercantil, sendo indevidas, portanto, as comissões. No presente caso, a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra como representação comercial, mas apenas como simples revendedor, visto que ficou demonstrado pela prova oral, que o reclamante adquiria os produtos da reclamada, transportava-os em caminhão próprio e os revendia a seus clientes, arcando, inclusive, com o prejuízo dos produtos que não conseguisse revender, na medida em que não havia a possibilidade de devolução dos produtos. Logo, exercendo o reclamante a atividade de revendedor, ato de natureza mercantil, indevida a multa do art. 27, “j” da Lei n. 4.886 de 09/12/65, vez que devida apenas aos representantes comerciais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para emprestar-lhes efeito modificativo e julgar o pedido de multa prevista na Lei que regula as atividades dos representantes comerciais (Lei n. 4.886/65 - art. 27, “j”) improcedente, nos termos da fundamentação, negando, portanto, provimento ao recurso ordinário. Proc. 0844-2005-092-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32401/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 109

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RECLAMADO. Verificando-se que os instrumentos de mandato que conferem poderes de representação aos advogados subscritores do apelo não observaram o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das horas extras é devido apenas para as horas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% Os preceitos contidos nos arts. 59 e 225 da CLT não autorizam o pagamento do adicional de 100% sobre as horas extras laboradas além da segunda diária. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não tendo a sentença apreciado a questão afeta aos reflexos das horas extras primeiramente nos DSR's, incluindo sábados e feriados, e destes nas demais verbas, e deixando o reclamante de opor embargos de declaração, a fim de instar o pronunciamento acerca dos referidos pedidos, resta inviável a respectiva análise, neste momento processual, porquanto operada a preclusão. Não havendo causa de pedir e pedido afeto ao pagamento de reflexos das horas extras nas verbas denominadas gratificação semestral, licença-prêmio, AB. INDENIZATÓRIO e ABONO, a pretensão recursal extrapola os limites da lide, preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. INDENIZAÇÃO. O não pagamento de verbas controversas durante o pacto laboral não importa em caracterização do empregador como possuidor de má-fé, de molde à atrair a regra prevista no art. 1216 do CC. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, e não invocado em sede de embargos de declaração, a sua apreciação encontra-se obstada pela preclusão operada. Proc. 136-2006-069-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 55228/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 14

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Verificando-se que o instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. 2) Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Proc. 158-2007-089-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46042/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Proc. 383-2006-137-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 58651/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inviável o conhecimento do recurso, quando verificada a ausência de instrumento de mandato apto a conferir poderes de representação ao advogado subscritor do apelo. Proc. 564-2006-008-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43263/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 74

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente procuração atribuindo poderes de representação ao advogado substabelecete, resta inócuo, para o fim de comprovar a regularidade da representação processual procedida no recurso, o substabelecimento que confere poderes

aos advogados que o subscrevem. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Proc. 700-2006-087-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 49779/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 64

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que o substabelecimento que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Proc. 1192-2006-132-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 44345/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 12

PRELIMINAR. DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVOCAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Em que pesem as considerações obreiras, invocadas em contra-razões de recurso ordinário, o apelo interposto pela reclamada deve ser conhecido. A certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por si só, não permite inferir pela ausência de regularidade da representação processual da reclamada, visto que os mandatos anexados aos autos não possuem cláusula fixando termo final de validade. Aliás, a aludida certidão sequer necessitava ser juntada aos autos, pois se não há necessidade de exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, nos termos da OJ n. 255 da SDI-1 do C. TST, quanto mais de certidão expedida por Junta Comercial. E embora a procuração encartada aos autos contenha determinação no sentido de que o substabelecimento de poderes deve ser feito a profissionais autorizados pela outorgante, não há prova em contrário de que os subscritores do recurso ordinário não estejam autorizados pela reclamada. A reforçar tal argumentação, temos o entendimento contido na Súmula n. 295, III, do C. TST. Não bastasse, a reclamada se beneficia da figura do mandato tácito. Incidência da Súmula n. 164 do C. TST. Decisão por unanimidade. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. A controvérsia dos autos gira em torno da interpretação da cláusula coletiva 5.1, “in verbis”: “Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.” Assim, razão assiste à empresa, quando afirma que os reflexos postulados encontram-se quitados, por força de previsão convencional, nos subitens 5 e 5.2 daquela norma coletiva, onde constou expressamente: “O percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), agregado ao salário- hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão- somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1, supra.” Assim, o pactuado visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários (não se constituindo em aumento salarial), não resultando em qualquer prejuízo aos empregados da reclamada já que, tanto o sobrelabor, como o adicional noturno, com essa sistemática restaram corretamente refletidos nos DSRs. Ressalte-se, também, que as cláusulas coletivas devem ser prestigiadas, em conformidade com o disposto pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF. Devem ser excluídos, portanto, da condenação, os reflexos das horas extras e do adicional noturno nos descansos semanais remunerados. Decisão por unanimidade. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. Como bem lembrou a reclamada em seu recurso ordinário, ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, estas se incluem, via de conseqüência, ao percentual agregado de 16,667%, que é o pagamento dos DSRs. Por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSRs. Se nos cálculos das horas estão embutidos os reflexos, eles estarão igualmente nas horas correspondentes aos DSRs. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado por Acordo Coletivo. E nos autos do Processo n. 01969-2005-009-15-00-6, análogo a este, o MM. Juiz Relator, Luiz Roberto Nunes, decidiu nesse mesmo sentido: “Embora o reclamante fosse horista, recebia por mês, como demonstram os documentos juntados com a defesa. Assim, se o valor dos descansos semanais remunerados já está integrado ao salário/hora, o que é incontroverso, o cálculo geral elaborado com base em trinta dias inclui os abonos, complementos e

demais títulos pagos no mês, sendo indevidos os reflexos postulados.” Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VAPORES DE TINTA. PONTO DE FULGOR MANTIDO EM 26°. NR 16, ITEM 16.7: LÍQUIDO COMBUSTÍVEL: PONTO DE FULGOR SUPERIOR A 70° C. NÃO CABIMENTO. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Experto não autorizam o deferimento do adicional de periculosidade almejado nem das repercussões legais, já que, consoante a legislação pertinente, vapores de tinta não geram periculosidade. Ademais, o preposto informou que a cabine de pintura possuía temperatura controlada, mantida sempre em 26°, enquanto que o item 16.7 da NR 16 determina que se considera líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C. Decisão por unanimidade. LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos. Decisão por unanimidade. HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. Embora o autor insista na condenação da reclamada ao pagamento de horas de percurso e dos correspondentes reflexos, sua pretensão esbarra nas disposições contidas no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada, onde se ativava o obreiro, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular. Tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Proc. 318-2004-009-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54384/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. EXIBIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. EFEITOS. REVELIA. De fato, decidiu a Corte Superior que a exibição do contrato social não é condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao respectivo, desde que não haja impugnação da parte contrária (OJ n. 255, do C. TST). Contudo, determinações do Juízo, no sentido de que seja apresentado o contrato social, implicam no reconhecimento de que a exibição do documento deixou de ser dispensável (para os que assim entendem), tornando-se inequívoco dever processual da parte (CPC, art. 12, VI, c/c art. 13). Cumpre lembrar que o Magistrado detém a ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765), cabendo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que se fizerem necessárias (CPC, art. 130), inclusive referente à representação processual (CPC, art. 13 c/c art. 267, IV, § 3º). Aliás, se a irregularidade de representação é questão cognoscível até mesmo de ofício, mais se impõe seu exame quando provocado; é o caso. De resto, importa realçar que a recorrida deixou de cumprir a obrigação por mero capricho ou beligerância e os efeitos dessa incúria tem expressa previsão legal (CPC, art. 13, II); logo, incontestemente se faz a decretação da revelia da empresa ré, ainda quando não admoestada a respeito. Proc. 1372-2006-043-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46802/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 21/9/2007, p. 136

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL E DO ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Ante a ausência de pressuposto extrínseco, não se conhece, também, do apelo adesivo do reclamante, por força do disposto no inciso III do art. 500 do CPC. Recursos não conhecidos. Proc. 0167-2005-009-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57645/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Recurso não conhecido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PARCELAMENTO SUPERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NA LEI N. 10.101/00. Considerando-se o prestígio conferido pela Constituição à autonomia dos convenentes, assegurado pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), bem como a antes impensável possibilidade de alteração “in pejus” de condição contratual (inciso VI do art. 7º), há de prevalecer norma coletiva que estabelece o parcelamento da participação nos lucros. Recurso não provido. Proc. 0061-2005-102-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57629/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA. ESTADO DE URGÊNCIA NÃO ALEGADO NEM CONFIGURADO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO EAOAB E DO ART. 37 DO CPC. É cediço que, como regra geral, o advogado somente está autorizado a postular em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (art. 5º, Lei n. 8.906/94). Somente poderá atuar sem procuração afirmando urgência, hipótese em que obriga-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, Estatuto da Advocacia). Idêntica regra, aliás, vigora há muito no art. 37 do CPC. Se, no caso concreto, não alegou a parte (e sequer restou configurado) estado de urgência - que pudesse autorizar a postulação despida de mandato - é de rigor aplicação das sanções processuais oriundas do vício postulatório, não havendo que se cogitar, nesse caso, da providência contida na norma do art. 13 do CPC. Proc. 233-1998-114-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22813/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. Ante o princípio da continuidade do direito deve-se reconhecer a legitimidade do sindicato originariamente regular, ou seja, sindicato mais velho, ainda que “sub judice” a sua legitimidade. Proc. 289-2005-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39066/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. DESCONTOS A TÍTULO DE ALUGUEL PELO USO DE PALM TOP. RESSARCIMENTO DEVIDO. A empresa representada ao oferecer o uso de “palm top”, como meio de otimização do relacionamento entre as partes, está disponibilizando uma ferramenta de trabalho ao representante, que, de qualquer forma beneficia a empresa representada. Nessas condições, torna-se abusiva a efetivação de descontos de valores a título de aluguel de “palm top”. Devido o respectivo ressarcimento ao reclamante. INDENIZAÇÃO DE 1/12 DA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE INICIATIVA DO REPRESENTANTE. DEVIDO O PAGAMENTO. A lei de representação comercial não exclui o direito à indenização prevista no art. 27, letra “j”, na hipótese de rescisão por iniciativa do empregado. Ao interpretarem-se os dispositivos previstos na lei de representação comercial devem ser prestigiados os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Indenização devida. Proc. 213-2007-045-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 48285/07-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 11/10/2007, p. 70

REPRESENTANTE COMERCIAL. O representante comercial é figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços; é intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. Proc. 139-2004-053-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 12638/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 23/3/2007, p. 99

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTENTE. A despeito da prova documental produzida pela reclamada, dado o princípio que impera nesta Especializada da primazia da realidade, nos compete analisar a prova produzida nos autos, em busca de elementos outros que possam descaracterizar o contrato formal e indicar os efetivos termos do contrato realidade. Após detida análise da prova produzida nos autos, me inclino à conclusão diversa daquela percebida e sentenciada pela origem, pois patente a relação de emprego. Vejamos: o reclamante, apesar de rotulado como autônomo, tinha metas a cumprir, reuniões obrigatórias, prêmios por prestação de serviço a contento, pontuação negativa em caso de serviço não condizente, valores dos serviços fixados pela reclamada e pagamentos dos clientes diretamente a ela, que depois mensalmente repassava os valores pertencentes ao trabalhador. Corriam também despesas pela reclamada, que exigia exclusividade na prestação laboral. Restou, ainda, demonstrado que os empregados registrados e aqueles na condição do reclamante (prestadores, concessionários) desempenhavam o mesmo tipo de serviço, mormente no que tange à rotina e subordinação. Recurso a que se dá provimento. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO. O artigo sob comento,

prevê expressamente a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia, não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa na hipótese retratada nos presentes autos, isto é - quando há resistência do empregador quanto à existência do vínculo empregatício - sendo reconhecido pelo Órgão Julgador, representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Não se mostra justa a situação que permeia aquele que, sequer assumindo suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação das verbas rescisórias, venha a sofrer tal punição. Provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da Lei Trabalhista, decido aplicar o quanto estatuído no novel CC/02, mais precisamente aquilo que preceituam seus arts. 389 e 404. Deles se extrai que a toda obrigação não cumprida, que gere indenização ao proponente, deve-se incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios. Não se trata, pois, de honorários advindos de sucumbência, mas sim de compensação integral pelos prejuízos sofridos, inclusive que vai ao encontro de outro princípio informador desse Ramo Especializado, o da proteção ao trabalhador (hipossuficiente), que não deve arcar com o pagamento do profissional que contrata com o fito de postular verbas salariais inadimplidas. Proc. 1239-2000-091-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 45353/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 14/9/2007, p. 33

RESCISÃO CONTRATUAL DE TRABALHO

EFEITOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. OPERADA PELO EMPREGADOR EM FACE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA AO TRABALHADOR. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO. Considerando que, (a) com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (c) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (d) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, faz jus o trabalhador, ao ser dispensado pelo empregador, à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que o pedido de aposentadoria não se equipara à declaração de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, devendo ser interpretada a rescisão contratual operada pelo empregador, nesta oportunidade, como verdadeira dispensa imotivada, em face do princípio de proteção ao trabalhador. Proc. 0441-2006-108-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 30765/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 6/7/2007, p. 21

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Não comprovado que o trabalhador deixou de prestar serviços com o ânimo de abandonar o emprego, não resta caracterizada a falta grave motivadora da rescisão contratual por justa causa prevista pelo art. 482, letra “i”, da CLT. AVISO PRÉVIO. DESCONTO. O desconto do valor correspondente ao aviso prévio tem razão de ser quando a rescisão contratual for por iniciativa do empregado, art. 487, § 2º da CLT, hipótese não verificada nos autos. Proc. 1736-2006-044-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 52748/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA PENALIDADE PELO MESMO ATO FALTOSO DO EMPREGADO. PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”. O empregador que ao tomar ciência do ato faltoso do empregado aplica-lhe pena de advertência, não pode posteriormente, pelo mesmo ato, rescindir o contrato de trabalho por justa causa, em face da aplicação do princípio “non bis in idem”. Proc. 107-2007-045-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 45984/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 75

RESCISÃO CONTRATUAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Havendo o empregado realizado novo contrato de trabalho com horário incompatível com o anterior, torna-se evidente o seu “animus” de rescisão contratual e, por conseguinte, a impossibilidade jurídica de acerto de conta como se fosse despedido por iniciativa do empregador. Proc. 972-2006-108-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 51104/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

RESCISÃO CONTRATUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. Afigura-se válida a rescisão contratual por adesão ao programa de desligamento voluntário (PDV), praticado pela empresa, mormente quando não há prova ou indício concreto de vício de consentimento, que fica definitivamente afastado diante da assistência da entidade sindical, quer no momento da adesão, quer no momento da homologação rescisória. Proc. 469-2006-035-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22815/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 44

RESCISÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. MICROEMPRESA. Tendo o próprio obreiro confessado que o rompimento do pacto se deu por iniciativa sua ao propor um acordo com seu empregador, uma microempresa, sua assinatura no aviso prévio constituía-se em mera formalidade. Desprovido de qualquer importância, portanto, o fato de a testemunha (do reclamado) ter noticiado que esse documento somente foi assinado no momento da rescisão, quando recebeu todas as verbas rescisórias, inclusive o aviso prévio indenizado. Se as partes fizeram acordo para fraudar o seguro desemprego e o FGTS - do que não há sequer indícios nos autos -, como já pontuado pela origem, “culpado também foi o reclamante quando aceitou praticar ato contrário à lei” (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 0362-2006-040-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 30068/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR A EMPRESA PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITABILIDADE. A circunstância de passar por dificuldade financeira, embora possa ser um fato a lamentar, não pode ser tido à conta de motivo bastante para alforriar uma empresa do pagamento das verbas rescisórias, a tempo e modo, pois que circunscreve-se no risco da atividade econômica, a cargo do dador de serviço. Aliás, apenas para argumentar, se se quiser cogitar de dificuldade, impõe-se a conclusão de que a dificuldade do empregado, quando dispensado, de prover ao sustento seu e de sua família, já difícil com o recebimento das verbas rescisórias, torna-se praticamente inviável, se e quando as mesmas não forem pagas, e de uma dificuldade tão intransponível, que não pode ser comparada à do empregador que se diz sem condições de saldar essa sua obrigação. Proc. 167-2004-022-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8987/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 73

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DE AMBAS AS PARTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE INICIATIVA DO EMPREGADOR. O autor, após requerer a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada, firmou acordo individual para homologação da rescisão contratual, por meio do qual conferiu ampla, geral e irrestrita quitação do contrato de trabalho havido entre as partes, tendo recebido integralmente os benefícios advindos de tal pactuação. Logo, como bem ressaltou o Juízo primevo, “não se operou dispensa imotivada por iniciativa patronal, mas sim rescisão do contrato de trabalho por iniciativa de ambas as partes.” Destarte, por não caracterizada a dispensa sem justa causa de iniciativa do empregador, indevidas as verbas postuladas (aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS). Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. A fixação dos honorários periciais deve ter por base o volume e a complexidade da matéria analisada e as despesas realizadas para a elaboração do laudo. Inexistentes critérios rígidos para tal mister, a fixação do quantum devido encontra-se no campo do prudente arbítrio do Juiz, não se podendo afastar do princípio da razoabilidade. Devem, portanto, ser arbitrados com maior parcimônia, avaliando-se criteriosamente o trabalho despendido. Ficam reduzidos. Decisão por unanimidade. Proc. 661-1999-003-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 58066/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/11/2007, p. 109

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não caracteriza julgamento “extra petita” quando o julgador soluciona a lide, observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. Indenes de ofensa os arts. 128 e 460 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO

COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo, o ônus probatório é do empregador - art. 333-I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. RECOLHIMENTOS DE FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Tratando-se de matérias recursais atreladas ao provimento do recurso, com a conseqüente decretação da improcedência da reclamação trabalhista, o que não restou acolhido, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Proc. 275-2007-110-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 52572/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 11

RESCISÃO INDIRETA

RECURSODO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL (AUSÊNCIA DE REGISTRO). REFORMA DA R. SENTENÇA. Uma das principais obrigações contratuais foi descumprida pela reclamada, de modo que restou demonstrada a rescisão indireta com base na letra “d” do art. 483 da CLT, sendo devido o pagamento das respectivas indenizações, quais sejam, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, guias CD/SD e TRCT-código 01. Proc. 1298-2005-042-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 3848/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Suspensão do contrato de trabalho, em face do afastamento previdenciário do trabalhador, a ruptura contratual não encontra amparo legal, seja por iniciativa do empregador ou do empregado. Proc. 1030-2006-121-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 43240/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDNA LEI N. 605/49. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA BEBER, NOS LAVATÓRIOS E SANITÁRIOS E PAPEL HIGIÊNICO AOS EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA RECLAMANTE. O atestado médico com o fim de abonar faltas, não aceito pelo empregador, por não ter respeitado a ordem prevista no art. 6º, § 2º da Lei n. 605/49, não configura falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa pelo empregador. O mesmo pode-se dizer da alegação de falta de água nos banheiros e de papel higiênico, se as provas não atestam o alegado. RECURSO DA RECLAMADA ACORDO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. Proc. 1381-2006-145-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43146/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. Tendo o trabalhador, com menos de um ano de serviço, assinado pedido de demissão e aviso prévio para deixar o emprego, não desconstituídos por nenhum meio de prova e não tendo se utilizado da possibilidade de permanecer no emprego, prevista no § 3º do art. 483 da CLT, torna-se incompatível o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Proc. 187-2006-100-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48114/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. Não se pode pretender, em tempos bicudos (ou mais bicudos), como os atuais, para os obreiros, que eles não tentem, desesperadamente, manter seus empregos, ainda que

o respectivo empregador desrespeite o que deveria, contratual e legalmente cumprir; esperar comportamento diverso é ignorar a natureza humana e as aflições que sofrem os que dependem apenas de seu trabalho para sobreviver. Por isso, o requisito da imediatidade, em situações quejandas, não serve para descaracterizar a ocorrência de rescisão indireta. Proc. 2113-2003-082-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 15472/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13/4/2007, p. 76

RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM PEDIDO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Ao reclamante competia demonstrar a justa causa patronal caracterizadora da rescisão indireta, ônus do qual não se desincumbiu, sendo esta modalidade de rescisão contratual incompatível com o pedido de demissão por ele feito, acerca do qual não houve sequer alegação de vício de consentimento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 193-2007-102-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 59892/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

RESIDÊNCIA MÉDICA

RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITOS. LEI N. 6.932/81. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Considera-se empregado o médico que presta serviços em instituição hospitalar, quando não comprovado o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei n. 6.932/81, como o credenciamento da residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e pactuação de contrato escrito, conforme previsão do art. 3º do diploma citado, cujo objetivo é complementar a formação acadêmico- profissional. Proc. 598-2002-053-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 26719/07-PATR. Rel. Desig. João Alberto Alves Machado. DOE 15/6/2007, p. 141

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência de que existem obrigações que perduram durante a suspensão ou interrupção contratual, de sorte que havendo violação de cláusula contratual pode haver o rompimento do contrato de trabalho por culpa da parte, valendo ressaltar que somente na hipótese de rescisão sem justa causa é que há impedimento para terminação contratual, nunca aquela baseada em falta praticada pelo empregado ou empregador. Portanto, nada obstante a resolução contratual tenha ocorrido durante a licença concedida pelo INSS, é mister destacar que é possível ao empregado ou empregador considerar rescindido o contrato de trabalho por justa causa, na suspensão ou interrupção contratual, posto que neste período ainda permanece entre as partes a necessidade de se observar os princípios da confiança recíproca e da boa fé. O jurista Amauri Mascaro Nascimento ensina: “O contrato não se suspende; alguns dos seus efeitos continuarão. Em férias, mas habitando o apartamento do edifício do qual é empregado, ou DOEnte e recebendo da organização previdenciária na mesma situação, o zelador do prédio continuará desfrutando da habitação (...). Da mesma maneira, se em dia de folga o empregado vai ao estabelecimento e comete falta grave, por exemplo, agredindo superior, não deixarão de produzir efeitos os atos que praticou. Logo, a suspensão não é do contrato. A suspensão é do trabalho, seus efeitos são determinados pelas normas jurídicas. Suspendem-se com o trabalho algumas obrigações contratuais” (“in” Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva). Recurso não provido. Proc. 365-2002-093-15-85-0 - Ac. 5ª Câmara 15752/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 70

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL. Para que se reconheça a responsabilidade civil do empregador, com a sua conseqüente condenação ao pagamento de indenização em favor do empregado, é necessária a presença de quatro (04) elementos concomitantes, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade

e a culpa do agente, nos moldes do art. 186 c/c o art. 927 do CCB. Constando dos autos que o reclamante simplesmente adquiriu uma DOEnça durante o curso de seu contrato de trabalho (hérnia de disco), sem qualquer comprovação de que esta tivesse sido desencadeada e/ou agravada em razão de suas atividades junto à reclamada, não há como se deferir o pagamento de qualquer indenização ao mesmo, seja a título de danos morais ou materiais. Proc. 1598-2004-031-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 37752/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/8/2007, p. 78

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Para a caracterização da responsabilidade civil, impõe-se a presença de três elementos: a) dolo ou culpa do agente; b) prejuízo moral ou material da vítima e c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Estando ausentes quaisquer deles, não há como atribuir responsabilidade à Empresa pela DOEnça adquirida. Proc. 990-2006-116-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 45208/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 57

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Sabidamente pelas conseqüências do acidente de trabalho o segurador responde objetivamente, enquanto, via de regra, a responsabilidade civil do empregador decorre de dolo ou culpa. Assim, sendo o empregador alertado a tempo, pelo seu serviço médico, que o empregado era portador de DOEnça do trabalho, tanto que recomendava a alteração de função, para evitar o agravamento da patologia, sem nenhuma providência efetiva, por parte da reclamada, tendo, por conseqüência, a inaptidão para o trabalho, é extreme de dúvida a sua responsabilidade por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1860-2005-076-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32204/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 99

RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. De acordo com o art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade civil por acidente do trabalho é sempre subjetiva. Contudo, é do empregador o ônus de comprovar sua isenção de culpa, por inteligência dos arts. 333, II, do CPC, 6º, VIII do CDC, 196 e 205 da CF e dos princípios protetivos do trabalho. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 2339-2003-082-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 8858/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/3/2007, p. 88

RESPONSABILIDADE FISCAL

DIREITOS CELETISTAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. Ante o princípio do direito adquirido, inexistindo patente ilegalidade, e na ausência de prova de violação da LC n. 101/00, deve o Município ser condenado nos respectivos pedidos. Proc. 1394-2006-069-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 39088/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

PROMOÇÃO. ATO CONDICIONADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Ainda que afastada a prescrição total reconhecida na origem, o confronto das leis municipais aplicáveis leva à conclusão da improcedência do pedido de promoção, vez que condicionada à existência de recursos financeiros, fato comunicado aos servidores pela Portaria n. 3.236/01. Recurso parcialmente provido. Proc. 574-2006-044-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 49113/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DO SÓCIO RETIRANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXCUSSÃO DE TODOS OS BENS DA SOCIEDADE. ART. 596 DO CPC. Não se desconhece a incorporação a doutrina do “disregard of legal entity” ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei n. 8.078/90, CDC, e no art. 50 do novo CC, que prevê a possibilidade de, uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios responder pelas dívidas da

sociedade, conforme arts. 592 e 596 do CPC; arts. 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); art. 10, do Decreto n. 3.708/19; art. 121 do Decreto-lei n. 2.627/40, arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76; arts. 292 e 339 do Código Comercial; art. 1396 do CC e arts. 4º e 29 da Lei n. 6.830/80, “ex vi” do art. 889 da CLT, corroborados pela teoria da despersonalização da pessoa jurídica, o que justifica o fato de a penhora vir a ser efetivada, sem que haja a necessidade de expedição de novo mandado de citação, dessa vez na pessoa do ex-sócio. Contudo, a adoção do princípio pelo ordenamento jurídico pátrio não conduz à sua aplicação indistinta e indiscriminada, ou seja, sem a observância de maiores cautelas, devendo, pois, ao contrário, ser observado com certa parcimônia, caso a caso, mormente quando há nos autos notícia comprovada no sentido de que os atuais sócios-proprietários da executada possuem bens passíveis de penhora, tais como imóveis, rendimentos decorrentes de alugueres e de desapropriação, além da existência de processo de inventário em curso perante a Justiça Comum Estadual, informações comprovadas através dos documentos juntados com a petição inicial e corroboradas pela própria certidão do Sr. Oficial de Justiça, que atesta a existência de bens imóveis de propriedade dos atuais proprietários da executada que, segundo relata, seriam vinculados ao inventário do patriarca da família. Nessa linha, não pode ex-sócio da executada, que se retirou da empresa em 30/06/95, conforme comprovam os documentos dos autos, que se beneficiou da mão-de-obra do exequente apenas por poucos dias, conforme também comprovam as provas dos autos, ser alcançado por execução trabalhista que teve início vários anos após a saída da sociedade. Nessa linha, sendo o exequente sabedor de que existem várias possibilidades de se executarem primeiro bens da sociedade ou de seus atuais sócios, não lhe é dado, indiscriminadamente e de forma simplista, almejar bens de sócios retirantes em relação aos quais não existem provas de intuito de fraudar a execução. De tal sorte, somente após efetivamente executados os bens da executada ou de seus atuais sócios é que se poderia cogitar da apreensão de ex-sócios da reclamada e alienados em fraude à execução, conforme exige a legislação vigente, já retro descrita. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 769-2006-038-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15110/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 91

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NÃO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODER OU EM INFRAÇÃO À LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, CTN. A jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio de sociedade limitada, desde que: a) não tenham sido encontrados bens da pessoa jurídica; e b) haja prova de que o membro da sociedade empresária agiu com excesso de poder ou em infração à lei. Tratando-se de sócio retirante, sem poder de gerência ou administração societária, incumbe à Fazenda Pública comprovar que, enquanto integrante da empresa executada, agiu de forma temerária ou ruínosa. Não havendo comprovação da prática de ato infracional ou ilícito, impossível estender a ex-membro da sociedade mercantil a responsabilidade tributária. Proc. 201-2006-008-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 51195/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/10/2007, p. 95

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLT 455. Na forma do art. 455 da CLT, o empreiteiro principal, ainda que não desenvolva atividade direta, é solidariamente responsável pelos débitos do subempreiteiro. Proc. 234-2006-016-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 7737/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DESCARACTERIZADO. Descaracterizado o contrato de arrendamento celebrado entre empresas componentes de um grupo econômico, e comprovada a ingerência na atividade econômica desenvolvida pela empregadora direta, beneficiando-se do trabalho do reclamante, é imperiosa a atribuição de responsabilidade solidária (inteligência do § 2º do art. 2º da CLT). Proc. 1344-2005-007-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 3281/07-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 26/1/2007, p. 14

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA. A empresa que se dedica ao ramo da construção civil, quando contrata serviços de terceiros, mediante sub-emprego, para a execução de sua finalidade social, pode responder como empreiteira principal pelos créditos trabalhistas dos empregados que atuaram em seus empreendimentos, nos termos do art. 455 da CLT. Proc. 253-2005-012-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 39060/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE. Se o ente da Administração Pública contrata empregado para atuar na sua atividade-fim, por meio de empresa prestadora de serviços, fica evidenciada fraude às leis trabalhistas, sendo possível a sua responsabilização solidária pela condenação imposta à empregadora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 331 do C. TST, balizado pelo art. 9º da CLT. Proc. 748-2005-085-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37457/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de grupo econômico, basta que fique demonstrada a existência de uma relação de coordenação entre empresas, o que pode ocorrer mediante indícios que, no conjunto probatório, adquirem força de prova, suficiente a justificar a responsabilização solidária pela condenação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Proc. 893-2006-012-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 51082/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Restando provado, nos autos, que duas empresas são dirigidas pela mesma pessoa, proprietária de uma delas, havendo, ainda, outros fatos que indiquem a existência de coligação econômica entre elas, deve ser reconhecida a existência de grupo econômico, respondendo ambas solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados que para elas trabalharam. Proc. 127-2006-046-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 37459/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA: A SUBSIDIÁRIA. Ainda que o convênio assinado entre o Município e a Associação São Camilo de Lelis, entidade não governamental vinculada à Pastoral da Saúde, tenha sido firmado sob condições atípicas, não há qualquer irregularidade apta a autorizar a responsabilização solidária do ente público nas obrigações trabalhistas. Mormente porque foi firmado com expressa autorização legal e porque suas disposições atípicas resultam dos termos estabelecidos na Portaria n. 1.886/97, do Ministério da Saúde (que estabeleceu as diretrizes e normas a serem observadas pela União, Estados e Municípios, na implantação dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, objeto da contratação). Assim, o caso em análise se enquadra na hipótese estabelecida no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, razão pela qual se dá parcial provimento ao apelo, para afastar a solidariedade atribuída pela origem, substituindo-a pela subsidiária. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0069-2005-057-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 30090/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 103

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA DE HOSPITAL. NÃO CONFIGURADA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. Determinada ao Município, por decisão judicial, a intervenção do Hospital, por se tratar de único estabelecimento desta natureza na cidade, bem como sua responsabilidade constitucional em promover os serviços de saúde, na forma do art. 196 da CF, não há como reconhecer o instituto da sucessão de empregadores, mesmo porque o ato é provisório, não havendo a extinção da pessoa jurídica de direito privado, nem mesmo a transferência de passivos. Assim sendo, não há como impor responsabilidade solidária ao Município interventor. Proc. 1599-2005-108-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 22845/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO. Tendo a empresa negado a prestação dos serviços pelo trabalhador e não havendo, nos autos, prova nesse sentido, não se pode reconhecer a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas, razão por que, neste caso, deve o condenado ser excluído da lide. Proc. 2245-2005-132-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 37495/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959, de 17/11/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se, assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 1955-2003-094-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22837/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a postulada responsabilidade solidária da empregadora que dispensa o empregado e o readmite para as mesmas funções, porém, com redução salarial, utilizando-se indevidamente de empresa interposta, com a visível finalidade de fraudar direitos trabalhistas. Proc. 1721-2005-015-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 16729/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2007, p. 21

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de responsabilidade solidária, é legítima a condenação em responsabilidade subsidiária, uma vez que o julgador pode condenar quanto ao menos pedido. Argumente-se mais, que nesse caso não procede o entendimento de condenação “extra petita”. Proc. 1300-2004-046-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 7736/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONTRATO DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade-meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviamentos. Proc. 1828-2005-099-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 38892/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/8/2007, p. 38

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. O tomador dos serviços é o responsável subsidiário pela satisfação dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, conforme preconiza o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 788-2006-052-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 59895/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 20

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. “CULPA IN VIGILANDO”. Ainda que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 exclua a responsabilidade “in eligendo” do Município, este continua subsidiariamente responsável pela culpa “in vigilando”. Proc. 1468-2003-094-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 39065/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 53

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que integrante da administração direta, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do novo CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 673-2006-094-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 59924/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/11/2007, p. 27

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUTOR SE DEU APENAS EM ALGUNS PERÍODOS DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO ENTRE ESSE E A TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA EM FACE DE SUA REVELIA. NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORTES INDÍCIOS DE REVELIA PLANEJADA. Tendo em vista a alegação defensiva do segundo reclamado, tomador dos serviços, no sentido de que o reclamante não lhe prestou serviços por todo o interregno em que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada - prestadora de serviços -; a revelia da primeira reclamada, que deixou o segundo reclamado em situação difícil e de quase impossibilidade de defesa; aliada à má atuação do advogado deste último em audiência, impõe-se decretar a nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual e concedida nova oportunidade ao Banco do Brasil, empresa de economia mista, para comprovar suas alegações, assim como para acrescê-las com documentos aos quais não tivera acesso antes, em razão do fechamento e revelia da primeira reclamada (fornecedora dos serviços de vigilância e segurança). Não é justo que esta empresa de economia mista seja apenada de forma tão severa, sem prova alguma, a não ser a confissão ficta, e que não permita a ela o amplo exercício de seu direito de defesa, mormente porque a condenação repercutirá, sem dúvida, sobre o próprio Tesouro Nacional. Tal medida se impõe em face de não poder o Judiciário ficar à mercê das cada vez mais frequentes ações aventureiras adrede preparadas que, aproveitando-se da notória excessiva carga de trabalho que pesa sobre todos nós, magistrados, se fundam na possibilidade de, em ocorrendo uma revelia, como a que foi decretada nestes autos, haja exame açodado do processo, com o acolhimento de todas as verbas postuladas na inicial e com a conseqüente condenação subsidiária das tomadoras desses serviços (vítimas potenciais desses atos fraudulentos e criminosos). Proc. 1359-2005-083-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 52420/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 57

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução da empresa condenada subsidiariamente somente pode ter início após esgotadas as possibilidades de prosseguimento contra a devedora principal e seus sócios. Impossível prosseguir a execução contra o devedor subsidiário quando o credor exequente sequer diligenciou na busca de maiores informações acerca do atual endereço da primeira executada a fim de viabilizar a sua citação. Não há elementos nos autos a confirmar a inidoneidade da devedora principal ou de seus proprietários, não havendo sequer tentativa de constrição de bens da referida empresa, uma vez que não foi efetivamente citada. Agravo de petição provido. Proc. 2136-1999-102-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 1629/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 22

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO. Não há como expungir a responsabilidade subsidiária da segunda ré quando esta deixa de comprovar as alegações aduzidas na defesa quanto à celebração de contrato por obra certa com a primeira ré para a realização de serviços inerentes à construção civil e aplicação de materiais. Proc. 2096-2004-059-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 1678/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 24

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. Havendo mera relação mercantil entre empresa e empregador, é juridicamente impossível considerar tais contratadas como responsáveis subsidiárias em relação à eventual débito da empresa principal para com empregados. Proc. 1185-2006-076-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47748/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. Proc. 473-2005-010-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 47629/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 93

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ENTE PÚBLICO: MUNICIPALIDADE QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode pretender a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegada tomadora dos serviços dos autores, pelos valores decorrentes do inadimplemento de acordo firmado entre os reclamantes (devidamente assistidos por seu sindicato de classe) e a primeira reclamada, se a Municipalidade não participou da avença e sequer

teve oportunidade de questionar as verbas objeto da transação. O acolhimento dessa pretensão iria de encontro ao disposto no art. 844 do CC que estabelece que “a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”. MULTA ABSURDA. ESTABELECIDADA PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE. EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS “VERSUS” MUNICIPALIDADE. Causa espanto e impõe cautela ao julgador o estabelecimento de multa de 5% por dia sobre o saldo de eventuais parcelas não pagas, disposto em acordo firmado extrajudicialmente, quando, em nossa economia, sabe-se que a inflação mensal não chega a um dígito. Tal disparate chama mais a atenção na medida em que os autores, após a inadimplência das últimas parcelas pela primeira reclamada, alegada fornecedora dos serviços, postulam a condenação subsidiária do Município, segundo reclamado, que não participou dessa avença e que nega tenha sido tomador dessa mão-de-obra. Proc. 1224-2004-095-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 52423/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/10/2007, p. 57

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. RECURSO ORDINÁRIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Proc. 1806-2006-044-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 52478/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 21

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo cumprimento de acordo extrajudicial do qual não participou, celebrado entre o empregador e o empregado. Proc. 358-2003-053-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5504/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária do beneficiário da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante da reclamante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in vigilando” e “in eligendo” da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/88), ficando, portanto, afastada a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Assim, o fato de ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, não exime o beneficiário da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. Recurso não provido. Proc. 1139-2004-021-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 7537/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/2/2007, p. 43

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO LÍCITA. Malgrado tenha havido contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra subsiste, em decorrência das culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Como beneficiária dos serviços executados deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, incidindo a responsabilidade civil, consoante o art. 186 e o art. 927, ambos do CC (correspondentes ao art. 159 do antigo CC, base legal da Súmula TST n. 331). de notar-se que os arts. 27 a 56, da Lei n. 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, de modo que, se assim não age, inafastável sua responsabilidade. Ressalte-se, ainda, que o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, não harmoniza com o disposto nos arts. 1º, 37, § 6º, 170 e 193, todos da CF, que tem como primado o Estado Democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem estar e a justiça social. Recurso não provido. Proc. 1858-2005-137-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2382/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 72

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado de forma irrefutável nos autos que a segunda reclamada, ora recorrente, é entidade mantenedora da PUC Campinas e que a prestação de serviços da primeira reclamada se deu para serviço específico de construção, não guardando sequer relação com a atividade-meio da contratante (quanto mais com a atividade-fim), resta patente a condição

de dona da obra da recorrente, sendo impossível sua responsabilização subsidiária, por não caracterizada a hipótese estabelecida na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 2440-2005-130-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 42279/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/8/2007, p. 53

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE SEGUROS. BENEFICIÁRIA DE SERVIÇOS. CORRETORA INIDÔNEA. PRINCÍPIOS DA CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. Na condição de beneficiário dos trabalhos realizados pelos empregados da empresa corretora - sem os quais deixaria de auferir os rendimentos da atividade econômica - a empresa de seguros, conquanto impedida legalmente de contratar diretamente mão-de-obra para a venda de seus produtos (art. 9º do Decreto n. 56.903/65, que regulamentou a Lei n. 4.594/64), responde pelas obrigações trabalhistas por aquela assumidas, haja vista a má escolha de pessoa a quem delegou a comercialização de seus produtos, suportando, assim, os prejuízos por esta causados. Incidência dos arts. 186 e 927 do CC. Proc. 884-2004-114-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 14045/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/3/2007, p. 54

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA IDÔNEA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. INAFASTÁVEL A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O fato de ter a ora recorrente contratado empresa prestadora, financeiramente idônea no momento da contratação, não a exime da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela sua contratada. Isto porque, o procedimento do contratado deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do pacto, não se esgotando no processo de escolha. Com efeito, ainda que o contrato efetivado entre as reclamadas seja lícito e que o vínculo empregatício não se forme entre o trabalhador e o tomador dos serviços, no caso, a segunda reclamada, tal como estabelece o inciso II, da Súmula n. 331, do C. TST, não pode ser afastada a responsabilidade desta pelos créditos trabalhistas inadimplidos ela empregadora principal, pois foi a beneficiária última dos serviços prestados pelo autor. Proc. 1560-2005-130-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 3855/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. Neste caso de ocorrência de terceirização de serviços, não se verifica a existência de qualquer ilicitude, pois não se trata de fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre a 2ª recorrente e as prestadoras de serviços e entre estas e o reclamante. Afigura-se, no entanto, a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, por “culpa in eligendo” e “in vigilando”, nos termos do inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, sendo que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquelas, inclusive contra seus sócios. Proc. 252-2004-087-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48083/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXTENSÃO. O ente, vinculado à Administração Pública Direta, responsável subsidiário, se for o caso, deverá responder pelo débito trabalhista, com exceção apenas em relação às obrigações de fazer e não fazer, além das custas, por força de lei. Proc. 1005-2005-057-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 58623/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULAN. 331, IV, DO C. TST. CONTRADIÇÃO COM A LIMITAÇÃO DE VERBAS ESTABELECIDAS PELA SÚMULA N. 363, DA MESMA CORTE SUPERIOR. A responsabilização subsidiária do ente público, com amparo na Súmula n. 331, IV, do C. TST, se comparada com os termos da Súmula n. 363, também do C. TST, redundaria em flagrante contradição, uma vez que, pela diretriz da Súmula n. 363, no caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários e pelos valores referentes ao FGTS; enquanto que no caso de contratação de empresa especializada, para prestação de serviços específicos (Súmula n. 331, IV), responde por todas as verbas salariais, inclusive as indenizatórias (segundo boa parte de nossa jurisprudência). Para evitar esse paradoxo, o julgador, ainda que acolhesse a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, deveria limitá-la às verbas estabelecidas na Súmula n. 363 do C. TST, por medida de coerência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A responsabilidade subsidiária do ente público, acaso acolhida, limita-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva, tais

como aquelas estabelecidas nos arts. 467 e 477 da CLT. Esse entendimento alcança maior relevância em face da complexidade da contabilidade pública, que envolve a necessidade de previsão orçamentária e que, por ser regida por leis rígidas, não pode comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de penalidade a que o ente público não deu causa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANUTENÇÃO DO RECLAMANTE NO MESMO POSTO DE SERVIÇO DO TOMADOR. INDEVIDA. Se o reclamante, após a ruptura de seu pacto laboral, continuou a prestar serviços para o mesmo tomador, em razão de sua contratação pela empresa que sucedeu sua antiga empregadora na prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária imputada àquele tomador não alcança o aviso prévio indenizado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO COM BASE EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não obstante esta Relatoria se curve ao posicionamento sumulado pela Corte Trabalhista Superior, expresso no Verbete n. 331, inciso IV, quanto à possibilidade de condenação subsidiária do ente público (tomador), em casos de contratação de empresa prestadora de serviços, mediante licitação, compactuo integralmente do posicionamento exarado pelo D. Procurador do Trabalho desta 15ª Região, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, no sentido de que “a função do Enunciado é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei (...). Entretanto, quando a tomadora é entidade pública, que contratou a empresa prestadora de serviços mediante licitação pública, não há lacuna na lei, porque existe lei regulamentando especificamente a situação, e é essa lei que deve ser aplicada, sendo inaplicável o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Nesse caso o inciso IV, do Enunciado n. 331 não é ‘revelação do que se contém no todo da ordem justarabalthista’, porque há no ordenamento jurídico lei que expressamente regulamenta a hipótese, não havendo a necessidade de suprimento judicial com fundamento em suposta lacuna da lei. A lei não é lacunosa; pelo contrário, ela regulamenta especificamente a situação. A aplicação da jurisprudência sumulada consubstancia frontal afronta à norma jurídica contida no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, que veda a transferência da responsabilidade trabalhista para o ente público que contrata mediante licitação. Havendo lei que regulamenta expressa e especificamente a hipótese, ao deixar de aplicá-la o juiz estará negando-lhe vigência e julgando contrariamente à ordem jurídica estabelecida, quando é sabido que ao juiz não é dado julgar contra a lei (...)”. Proc. 2854-2005-130-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 51101/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 167

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. Exceto no que tange às obrigações de fazer, multas e custas processuais, o Ente Público, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV, do TST, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados, que lhe prestarem serviços por meio de empresa contratada, a despeito do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, por ter agido com culpa “in vigilando”. Proc. 1084-2005-126-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54400/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. Havendo responsabilidade subsidiária, o segundo responsável somente é isento da obrigação de fazer, razão pela qual o Ente Público fica responsável, inclusive, pela multa do art. 467 da CLT, custas processuais e juros de 1% ao mês. Proc. 1706-2003-094-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 7742/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com exclusão apenas das obrigações de fazer e não fazer, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV, do TST, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados que lhe prestarem serviços por meio de empresa contratada, a despeito do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/91, por ter agido com culpa “in vigilando”. Proc. 680-2006-141-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 37487/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com exclusão das obrigações de fazer e não fazer, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV do TST, é responsável subsidiariamente, a despeito do art. 71 da Lei n. 8.666/91, pelo menos por culpa “in vigilando”. Proc. 1728-2005-073-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30240/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV do TST, é responsável subsidiariamente, a despeito do art. 71 da Lei n. 8.666/91, pelo

menos, por culpa “in vigilando”. Proc. 237-2006-153-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 45137/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DAS MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação subsidiária limita-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMANÊNCIA DO AUTOR NO MESMO POSTO DE SERVIÇO E TRABALHANDO PARA A MESMA TOMADORA. AVISO PRÉVIO EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Permanecendo o autor prestando serviços para a mesma tomadora, segunda reclamada, inclusive no mesmo posto de serviço, a condenação subsidiária não alcança os valores devidos a título de aviso prévio. O objetivo precípua do aviso prévio é permitir que o empregado tenha tempo para buscar nova colocação no mercado de trabalho, o que, no caso destes autos, não se fez necessário, uma vez que o reclamante, contratado por nova empresa prestadora de serviços, manteve seu posto de serviço. Proc. 103-2005-105-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47810/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 155

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A condenação subsidiária alcança todas as obrigações de natureza pecuniária impostas à devedora principal, excetuando-se, tão-somente, aquelas de caráter personalíssimo (como anotação em CTPS e entrega de guias para habilitação no seguro- desemprego). Proc. 1849-2004-053-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 9025/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9/3/2007, p. 75

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. O responsável subsidiário deve arcar com a condenação patrimonial, inclusive multas, como dos arts. 467 e 477, devendo-se excluir apenas as obrigações de fazer. Proc. 1451-2005-137-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 2721/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. O responsável subsidiário deve arcar com a condenação patrimonial, inclusive multas, como dos arts. 467 e 477, devendo-se excluir apenas as obrigações de fazer ou não-fazer. Proc. 710-2004-043-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 26006/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 160

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GLEBA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL. RETIRADA DE RESÍDUOS DE MADEIRA. PREPARO DA TERRA PARA REPLANTIO. TERCEIRIZAÇÃO LEGÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. Na áreas de reflorestamento, a extração resíduos de árvores depois do corte da madeira em gleba destinada à atividade extrativa florestal revela de interesse do proprietário em preparar o solo para o replantio, porque inerente ao ciclo produtivo: plantio de árvores, tratos culturais e corte, para o fim da produção de celulose e papel. No caso, a gleba do reflorestamento é de propriedade da indústria de papel e celulose. A formal contratação de venda de resíduos de árvores para empresa que se encarrega de retirá-los da área, por si só, não descaracteriza a terceirização de serviços, porque a proprietária da gleba se reservou o direito não só de indicar cada área para a retirada dos resíduos, como ingerência na gestão, administração e fiscalização do pessoal afeto à atividade, aponto de obrigar a “compradora” a substituir, em quarenta e oito horas, empregados, propostos e contratados que tivessem comportamento inconveniente no local onde se encontra a madeireira. Destarte, na hipótese deve ser reconhecida a terceirização que se revela lícita, porque ligada à atividade meio do empreendimento empresarial, desacolhendo a tese de contrato de compra e venda do produto, porque foi utilizado para dissimular a responsabilidade subsidiária da reclamada (CLT, art. 9º). Na verdade, a proprietária dos resíduos florestais, nada mais foi do que tomadora de serviços do reclamante que trabalhava para a empresa terceirizada. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. Proc. 257-2005-123-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 7413/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE NÃO OBSTADO. A ausência de formalidade na contratação dos serviços não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, fundada nas culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Com efeito, embora não conste dos autos contrato escrito firmado entre as reclamadas, a documentação juntada pelo reclamante demonstra que houve a prestação de serviços nos moldes declinados na petição inicial. Proc. 251-2004-126-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8936/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 9/3/2007, p. 72

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública indireta, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 1299-2005-099-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 19209/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4/5/2007, p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCADOR. IMPOSSIBILIDADE. O mero locador do espaço onde uma empresa desenvolve suas atividades não é responsável, sequer subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas desta, uma vez que sequer é tomador dos serviços ali desenvolvidos, requisito essencial à declaração da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 1465-2005-002-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 7705/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária abrange, também, o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, de vez que ela não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não tenha de reparar integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, mesmo porque a não observância do estabelecido no aludido dispositivo legal se resolve com o pagamento da importância então exigível, além do que, em essência, tudo decorre da circunstância de que não contratou bem o responsável subsidiário, fazendo-o com quem não detinha condições de honrar seus compromissos, a tempo e modo, com seus empregados. Proc. 190-2004-092-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 10011/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/3/2007, p. 79

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA EXCLUÍDAS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços restringe-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEVIDAS. Ativando-se o empregado externamente, sem controle de jornada por sua empregadora, possuindo, portanto, ampla liberdade no estabelecimento do ritmo a ser dado a seus serviços e paradas, e utilizando-se de seu tempo longe das vistas do empregador, demonstra-se indevido o pagamento de suplementares. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. INDEVIDAS. A elaboração de relatório de atividades no qual o reclamante anota os serviços prestados, sem sequer noticiar o efetivo tempo despendido em cada uma delas, ainda que tenham sido determinados pela empregadora os trabalhos a serem executados, não configura controle de jornada. E só a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado, o que é impossível quando o trabalho é executado externamente. O fato de o reclamante receber instruções, prestar contas ou realizar um determinado número de visitas, não configura o controle de jornada por parte da reclamada, eis que é impossível saber se efetivamente esteve trabalhando por todo o período anotado. Ademais, a exclusão do trabalhador externo do capítulo das horas extras, não retira do empregador o exercício de seu poder diretivo, nem transfere ao empregado o poder de direção e comando sobre suas atividades, como se autônomo fosse. Mas, tão-somente, reconhece a impossibilidade de efetivo controle da jornada cumprida, nos mesmos termos a que são submetidos os trabalhadores que se ativam internamente. Proc. 967-2003-097-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47811/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 155

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. INCIDÊNCIA. Somente as obrigações personalíssimas não são objeto de responsabilização subsidiária, não havendo suporte para se excluir da responsabilidade da tomadora dos serviços o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 0949-2005-122-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 10254/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16/3/2007, p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. A responsabilidade subsidiária incide inclusive sobre as multas devidas ao trabalhador pelo seu empregador, desde que decorrentes da relação de emprego; a subsidiariedade não atinge tão-somente as obrigações de fazer e não fazer. Proc. 499-2006-084-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 39953/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. Na forma do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, combinada com o art. 8º da CLT, os entes públicos, por culpa “in vigilando”, devem responder subsidiariamente pela integralidade do débito patrimonial. Proc. 1017-2005-016-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 2699/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 44

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. ANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. O art. 71 da Lei n. 8.666/93, na parte em que exime a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais assumidos pelas empresas que contrata, deve ser interpretado em consonância com o § 6º do art. 37 da CF, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público. Analisado isoladamente, aquele dispositivo malferia os princípios de proteção ao trabalhador estampados nos arts. 1º, incisos III e IV e 7º do Diploma Maior. Mesmo sujeito a procedimento licitatório, o ente público tem possibilidade de escolher as empresas que vai contratar e se a contratada mostrar-se inadimplente, a si são imputáveis as culpas “in vigilando” e “in eligendo”, atraindo a aplicação do art. 186 do CC. Mantém-se, destarte, a responsabilidade subsidiária imposta a União, nos moldes da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 331, IV do C TST. Proc. 2947-2005-133-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 52050/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19/10/2007, p. 43

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OU SOLIDÁRIA. Havendo prestação de serviço ligada à atividade fim do tomador de serviço, na forma da jurisprudência, deve-se entender a configuração de fraude e, portanto, a responsabilidade direta ou solidária do tomador de serviço. Havendo, contudo, limitação do pedido, não pode o julgador conceder além da responsabilidade subsidiária, sob pena de ofensa aos arts. 293 e 460 do CPC. Proc. 1776-2004-034-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30238/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POR MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. ÓRGÃO PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LIMITES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, imposta por força da Súmula n. 331, IV, do C.TST, restringe-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. Saliente-se que a contabilidade pública é muito complicada, envolvendo a necessidade de previsão orçamentária, não podendo, por ser regida por leis rígidas, comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de multa a que a Municipalidade não deu causa (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto, vencido o Juiz José Pitas). Proc. 387-2005-127-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 20325/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 35

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. A impossibilidade jurídica existe no ordenamento jurídico quando este proíbe a ação expressa ou tacitamente. No caso da responsabilidade subsidiária, não existe esta proibição. Ademais, o art. 8º da CLT eleva a jurisprudência como fonte subsidiária do direito, e a Súmula n. 331 do TST disciplina a responsabilidade subsidiária. **TRABALHO AOS DOMINGOS. DSR.** Segundo do art. 7º, letra “a” da Lei n. 605 de 05/01/49, o cálculo do DSR deve ter como base as horas extras produzidas de segunda a sábado, e, segundo a mesma lei, o trabalho no domingo deve ser remunerado em dobro, de forma que nesses termos encontra-se já bem pago o DSR. Proc. 4269-2005-129-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 7758/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS A DIVERSAS EMPRESAS, DE MANEIRA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS TOMADORAS DE SERVIÇO FORAM BENEFICIÁRIAS DIRETAS DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA PELO OBREIRO. NÃO RECONHECIMENTO. Como é cediço, a atividade de vigilante encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos para a terceirização. Em assim sendo, quando empresas firmam contrato de prestação de serviços para a contratação de vigilantes, exsurge a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, por ser a beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo obreiro, e porque responde por culpa “in eligendo” na contratação da empresa prestadora de serviços. No entanto, comprovado que diversas empresas firmaram contrato visando a prestação

de serviços profissionais de escolta armada de carga, e que a prestação dos serviços pelo obreiro ocorria de forma concomitante entre as empresas (ou seja, não trabalhava especificamente para uma empresa), aliado à ausência de provas de que o reclamante tivesse prestado os referidos serviços em benefício das empresas e de que o reclamante era convocado para escoltar determinada carga, sem saber para qual empresa prestaria o serviço, denota-se que as empresas tomadoras contratavam, apenas, o serviço de escolta, sendo de responsabilidade da prestadora dos serviços a organização das escalas, o que leva à ilação de que havia um revezamento entre os diversos vigilantes contratado pela prestadora, que realizavam a escolta de cargas para diversas empresas, não havendo como precisar a frequência com que cada vigilante atuava escoltando a carga de cada empresa. Em assim sendo, tendo em vista a peculiaridade da prestação dos serviços de escolta armada de cargas, inclusive pela ausência de provas de que as tomadoras de serviços foram beneficiárias diretas da força de trabalho despendida pelos vigilantes, é inaplicável, no caso, a Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Proc. 2363-2005-132-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 38142/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO. Na forma do direito aplicável, deve-se executar em primeiro lugar o devedor principal e, se for o caso de desconstituição da personalidade jurídica deste, seus sócios, para, só então, executar o responsável subsidiário. Proc. 995-2005-033-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 5548/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE SEMENTES. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. BENEFICIÁRIA DIRETA DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. A segunda reclamada firmava contrato com agricultores (denominados parceiros) para produção de sementes de sorgo ou milho em suas propriedades, responsabilizando-se pelo fornecimento de sementes e de apoio para o desenvolvimento da lavoura, além de inspeção e orientação nas determinações técnicas, obrigando os agricultores a vender com exclusividade essa produção à recorrente. do conjunto probatório constante dos autos, emerge que as sementes de milho/sorgo produzidas nas propriedades dos agricultores destinavam-se exclusivamente à segunda reclamada, sendo inegável que essa era a beneficiária direta de todo o trabalho prestado pelo reclamante no plantio e colheita dessas sementes. Por conseqüência, inequívoca a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empregadora, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, em decorrência de sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Recurso não provido. Proc. 1402-2004-052-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 931/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 66

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. CABIMENTO. Embora os depósitos do FGTS constituam ato personalíssimo do empregador, sua inércia em efetivá-los deságua em obrigação de pagar (o equivalente), de cunho pecuniário, que não exige o cumprimento exclusivo pelo devedor principal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADORA. Não se caracteriza a omissão de que trata o art. 897-A da CLT o fato de o juízo não retrucar todos os argumentos alinhavados pela parte, mas, sim, quando deixa de analisar alguma questão que poderia influir no seu convencimento. Proc. 294-2005-051-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 2319/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 95

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. CABIMENTO. Os depósitos do FGTS constituem ato personalíssimo a ser praticado pelo do empregador. Sua inércia em efetivá-los deságua em obrigação de pagar (o equivalente), de cunho pecuniário, que não exige o cumprimento exclusivo pelo devedor principal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. O tomador de serviços, em face da subsidiariedade, responde amplamente pela condenação imposta à prestadora, ficando garantido o seu direito de regresso contra a mesma. Daí porque não há que se distinguir entre verbas retributivas e indenizatórias, devendo arcar, igualmente, de forma supletiva, com o pagamento das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 do diploma obreiro. Proc. 2323-2004-093-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 24858/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/6/2007, p. 51

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE ESCOLTA. Não se reconhece a responsabilidade subsidiária, com relação aos créditos trabalhistas, das diversas empresas que contratam os serviços de “escolta” com o objetivo de assegurar a entrega das suas mercadorias. Proc. 2490-2005-132-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 41698/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 13

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCOCÍTRICO. Negada pela Sucocítrico a existência de qualquer relação comercial com o condomínio de empregadores rurais que contratou o empregado e não provada sua participação no processo de plantio, colheita e transporte das frutas, não há que ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Proc. 291-2006-049-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37490/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, I, DO TST. Na forma da Súmula n. 331, I, do TST, o tomador de serviços não precisa ter agido com fraude, a fim de que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, bastando a culpa “in vigilando”, ante o princípio protetivo do direito. Proc. 14-2001-003-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7713/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. A tomadora beneficiária dos serviços prestados pelo empregado de empresa contratada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, notadamente diante da inidoneidade econômica da prestadora, ocorrendo hipótese de culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Consagração da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, consoante arts. 186 e 187 do CC. Proc. 99-2006-123-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 58327/07-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 23/11/2007, p. 82

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. Na ocorrência da terceirização de serviços, decorrente da sub-contratação de parte da obra, conforme permite a Lei n. 8.666/93, exsurge a responsabilidade subsidiária, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Não obstante o permissivo legal, não há como se afastar da constatação de que, como concessionária dos serviços públicos, era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de as empresas prestadoras de serviços, 1ª e 2ª reclamadas, revelarem-se inadimplentes, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquelas. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel CC, c/c o Verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 0850-2006-085-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 31507/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/7/2007, p. 57

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. CPFL: TOMADORA E REAL BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. Na ocorrência da terceirização de serviços, exsurge a responsabilidade subsidiária da tomadora, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Não há como se afastar da constatação de que era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive sobre os bens de seus sócios. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel CC, c/c o Verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO-CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária que foi imposta à recorrente deve ser aplicada de forma restritiva, para incidir apenas sobre direitos trabalhistas e não sobre multas de índole punitiva, reputando-se indevida a responsabilização subsidiária da reclamada quanto às multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Proc. 1843-2005-099-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47785/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 154

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como

a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido. Proc. 1013-2005-114-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 32311/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 105

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo os recorrentes tomadores de serviços e os únicos beneficiários do trabalho da reclamante, responderão subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para o a prestação jurisdicional. Assim, consoante a jurisprudência da C. Corte, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a Súmula n. 329 do TST, que manteve o entendimento expresso na sua Súmula n. 219. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recursos dos reclamados conhecido e provido, no particular. Proc. 2215-2003-032-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 32341/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA Uma vez negado, pela empresa, que o trabalhador tenha prestado serviços em seu benefício, cabe a este o ônus da prova do fato, constitutivo do direito pleiteado, sob pena de não ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Proc. 1301-2004-058-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 19425/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 4/5/2007, p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVA. Tendo a empresa negado ter sido tomadora dos serviços prestados pelo trabalhador e não havendo, nos autos, prova alguma nesse sentido, não se pode reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da real empregadora. Proc. 1589-2005-058-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 25835/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S. MENSALISTA. VIABILIDADE.** As horas extras reconhecidas em juízo devem refletir nos DSR's, pois não há dúvida de que o trabalhador mensalista recebe os descansos semanais remunerados incluídos em seu salário, mas isso não quer dizer que as horas extras reconhecidas estejam ali computadas. Aliás, o fato do trabalhador ser mensalista apenas indica pagamento de DSR's de forma simples, sem os acréscimos decorrentes da integração das horas extras na remuneração. Não há que se falar em “bis in idem”. Recurso conhecido e não provido. **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE.** Em vista da imperatividade das normas legais em questão, cada litigante responde pela sua cota parte na satisfação do débito previdenciário, observadas as determinações legais, mas compete ao empregador, como responsável

tributário, recolher e comprovar em juízo o depósito das quantias devidas, inclusive no que concerne à cota parte a ser deduzida do crédito bruto do autor, segurado obrigatório e contribuinte, definido como tal pela legislação previdenciária. Logo, reconhecida a responsabilidade da empregadora, se esta nada pagar ou reter, deverá a recorrente, em função de sua responsabilidade subsidiária, ao efetuar os pagamentos, promover as retenções devidas em favor do INSS. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1402-2005-043-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 58467/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 116

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIGILÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da possibilidade de terceirização das atividades de vigilância, nos moldes da Lei n. 7.102/83, o tomador de serviços não se exime da responsabilidade subsidiária na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (Súmula n. 331, IV/TST). Recurso não provido. Proc. 2127-2005-136-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 55350/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

COMPOSIÇÃO. MERA LIBERALIDADE. MICROEMPRESA. OPÇÃO PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA LIMITADA À COTA-PARTE DO EMPREGADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica optante pelo simples em relação à contribuição previdenciária está limitada à cota-parte do trabalhador, na condição de contribuinte individual, visto que aludida contribuição patronal já se encontra abrangida pelo recolhimento mensal, cuja base de cálculo é a receita bruta da empresa. Proc. 903-2005-086-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 9636/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 93

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACORDO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. RECONHECIMENTO. A responsabilidade pelas contribuições sociais decorrentes de acordo circunscreve-se àqueles que participaram do seu fato gerador - “rectius”, da transação - à luz da norma do art. 114 do CTN. Vale dizer, em hipótese de sucessão tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo restringe-se à pessoa do sucessor (art. 131, II, CTN) e, somente por exceção legal, também ao sucedido - especialmente quanto ele não participou da composição ou anuiu com seus termos. Proc. 230-1990-054-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22827/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. “IN VIGILANDO” DO ENTE PÚBLICO. O ente público, quando estabelece relação jurídica com o prestador de serviços, segue aos ditames do certame licitatório, e não age com culpa “in eligendo”. Não lhe é lícito escolher, de forma discricionária, com quem irá contratar. Todavia, ad cautelam, haveria meios legais e jurídicos de inserir cláusulas contratuais autorizadas de rescisão (via unilateral) da relação jurídica nas hipóteses em que se constatasse inadimplência do contratado concernente a obrigações trabalhistas. O contrato poderia ser imediatamente rescindido, com multas pesadas impostas. Cabe aos administradores aprimorarem os contratos, inviabilizando os desvios que freqüentemente são constatados pelo Judiciário. Responsabilidade subsidiária mantida. Proc. 2227-2005-132-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 9892/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 9/3/2007, p. 101

RESPONSABILIDADE. DO EMPREGADOR PELOS RECOLHIMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A responsabilidade do empregador em efetuar os recolhimentos junto à previdência social não elide o seu direito em proceder os descontos devidos, haja vista tratar-se de preceito de ordem pública que considera o trabalhador como segurado obrigatório da previdência social. O direito ao desconto do segurado obrigatório da previdência social nasce a partir do momento em que a sentença transita em julgado, pois antes disso o direito é considerado controvertido. Há, ainda, que considerar o princípio basilar segundo o qual o credor não pode receber mais em Juízo do que receberia se o crédito fosse pago espontaneamente. Recurso provido

no particular. Proc. 57-2005-103-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15781/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 71

RESPONSABILIDADE. DO MUNICÍPIO PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O contrato de concessão de serviços públicos não gera vínculo entre os funcionários da concessionária e o Município, pois o trabalhador somente presta serviços para a empresa que o contratou e não para a tomadora. Portanto, a concessionária assume todos os riscos da atividade econômica, inclusive os decorrentes dos empregados que contrata, não havendo que falar-se na responsabilidade subsidiária do Município. Proc. 1491-2005-064-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 46089/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 21/9/2007, p. 100

RESPONSABILIDADE. DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. EXECUÇÃO. A não observância dos preceitos trabalhistas, de ordem pública pelas sociedades anônimas atrai a incidência do disposto no inciso II, do art. 158, da Lei n. 6.404/76, art. 927, do CC e art. 592, II, do CPC. Portanto, seus administradores devem ser responsabilizados pelos atos praticados com violação da lei e responder pela execução, inclusive com seus bens particulares. Proc. 558-2003-091-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 1603/07-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 19/1/2007, p. 12

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a autarquia efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços do autor, seja responsabilizada subsidiariamente, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST.** A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, embora se constitua autarquia, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviço se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE 12 X 36 ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA.** Pacífico na doutrina e na jurisprudência que a Convenção Coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida (art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna). Por meio dela as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a jornada estipulada de 12 x 36, implica em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Na verdade, o que se está buscando é uma brecha na cláusula convencional, para se obter o pagamento indevido de horas extras e reflexos, com o que não se pode pactuar, visto que a jornada de 12 x 36 está claramente prevista na cláusula 15 do instrumento coletivo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. PORTARIA N. 42, DE 28/03/07.** Há de se atribuir plena eficácia à cláusula coletiva que estipulou a redução do intervalo intrajornada, pois a pactuação nesse sentido encontra respaldo no texto constitucional, que em seu art. 7º, inciso XXVI, conferiu validade ampla aos acordos e convenções coletivas. Além disso, a Portaria n. 42, de 28/03/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, para obedecer à autorização constitucional, no sentido de que essa redução seja feita através de Convenção ou Acordo Coletivos, disciplinou os requisitos necessários para tanto, e que foram seguidos pela reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO TEMPO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA PELO § 4º DO ART. 71, DA CLT. DEDUÇÃO DO TEMPO USUFRUÍDO. PORTARIA N. 42, DE 28/03/07.** Comprovada a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, sem obediência à prescrição de meia hora prevista em Convenção Coletiva do Trabalho, há que se deduzir o tempo usufruído (dez minutos) do cômputo dos trinta minutos convencionados, estando correta

a r. decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de vinte minutos, ou seja, apenas do período não usufruído. Inteligência da Portaria n. 42, de 28/03/07, do Ministério do Trabalho e Emprego. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1847-2005-136-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19463/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4/5/2007, p. 44

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado que o Banco Nossa Caixa S.A. efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomador dos serviços do obreiro, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Comungo o entendimento de que há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa S.A., diante das disposições contidas na Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ademais, conforme preceitua o art. 37, “caput”, e inciso II, da CF, a contratação de empregados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regra somente pode ser procedida mediante concurso público. Igualmente, assim dispõe o inciso II da Súmula n. 331 do C. TST. Ora, se a CF determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, sendo admitida a responsabilidade subsidiária do recorrente. Entretanto, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que acolhe o quanto preconizado pela Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ressalte-se, porém, que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que o segundo reclamado será citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, inclusive contra seus sócios. Decisão por unanimidade. Proc. 1447-2005-015-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54364/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode a municipalidade ser responsabilizada pelo pagamento das Cestas Básicas, haja vista a inexistência de previsão legal do pagamento da verba, donde se presume que, se pagamento havia, decorria de obrigação normativa, que não contou com a participação do ente público. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extraleais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento das Cestas Básicas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C. TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública,

deve-se impor limites a esta, mormente no que concerne à observação dos termos da Súmula n. 363, do C.TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também o adicional das horas extras deferidas, devendo ficar a municipalidade restrita ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0745-2002-004-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 36004/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/8/2007, p. 59

REVELIA

REVELIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO ADVOGADO DA PARTE AUSENTE. Na moderna acepção da revelia c/c os termos da Súmula n. 74, II, do TST, havendo ânimo de defesa pela parte, não se justifica a negativa de juntada de defesa, podendo ser aproveitada a prova apresentada com ela. Portanto, não há falar em revelia quando o advogado apresenta defesa pela parte ausente à audiência. Proc. 813-2006-051-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37502/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não comprovado motivo relevante para o não comparecimento do empregador em audiência, aplicam-se os efeitos da revelia e confissão. Inteligência do art. 844, § 1º, da CLT. 2. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da juntada da contestação, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A aplicação dos efeitos da revelia e confissão autoriza o reconhecimento da jornada indicada na inicial, quando não elidida por prova em contrário. Proc. 409-2007-121-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 58650/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

REVELIA. CURADOR À LIDE. Inaplicável na execução trabalhista a exigência de curador à lide, pois a CLT previu a figura do Curador Especial no art. 793, preferindo não fazê-lo no caso de citação editalícia na execução, o que atende aos princípios da celeridade e informalidade. Proc. 1360-1999-106-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 39098/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17/8/2007, p. 54

REVELIA. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. PROVA NECESSÁRIA. Mesmo na hipótese de revelia, deve o MM. Juízo de 1º Grau tomar o depoimento pessoal do autor, que é sempre a melhor prova que se pode obter no processo, ainda quando este tenha seus trâmites normais. A não-ouvida do autor acarreta maior prejuízo à reclamada ausente, que já se encontra em situação extremamente inferiorizada, frente ao decreto de sua revelia e pena de confissão. Proc. 1351-2006-016-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48008/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 167

REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTRAPROVA. A revelia tem como efeito apenas a desoneração do autor quanto à prova dos fatos por ele alegados, posto que presumidos verdadeiros. No entanto, porque relativa essa presunção e em razão da garantia de intervenção do revel no processo “no estado em que se encontrar” (art. 322, parágrafo único, CPC), permite-se a este que traga aos autos contraprova aos fatos narrados na petição inicial, no intuito de desconstituir aquela presunção de veracidade. Proc. 1233-2005-110-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 9437/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/3/2007, p. 49

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO. PROPRIEDADE RURAL. PESSOA FÍSICA. MEMBRO DA FAMÍLIA. A aplicação da Súmula n. 377/TST é de ser entendida como mecanismo para afastar a industrialização da figura do preposto, de forma a preservar a representação do empregador por pessoa que efetivamente gerencie os seus negócios. No meio rural, onde se tem a figura do empregador - pessoa física - que detém o direito de propriedade do imóvel, o preposto - filho do patriarca de clã familiar - que detém o gerenciamento dos negócios do pai atende aos requisitos preconizados pelo art. 843, § 1º da CLT, ferindo o princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88 - afastar a legitimidade do representante familiar em audiência. Proc. 1305-2006-117-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 55282/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 16

REVELIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA, EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO ALCANÇA A ALEGADA TOMADORA DE SERVIÇOS, SE ESTA ESTEVE PRESENTE E APRESENTOU DEFESA. SUBSIDIARIEDADE REJEITADA. O reconhecimento da revelia e conseqüente confissão ficta em face da ausência da primeira reclamada (empregadora da autora e fornecedora dos serviços) à audiência de instrução e julgamento, não alcança a segunda reclamada, alegada tomadora dos serviços, que esteve presente à audiência e apresentou contestação, negando as assertivas iniciais, especialmente rejeitando a prestação de serviços temporários para si. Indispensável, para que a alegada tomadora de serviços pudesse ser condenada subsidiariamente, seria que a obreira fizesse prova robusta do quanto afirmado, notadamente porque a segunda reclamada sequer tem filial em Ribeirão Preto, onde a autora mora. Os aspectos fáticos da questão hão de sempre ser analisados pormenorizadamente pelos Juízes, antes da tomada de qualquer decisão quanto à matéria de direito. O só fato de haver um contrato de prestação de serviços temporários entre a primeira e a segunda reclamadas, não é bastante para se concluir tenha a obreira prestado serviços para a segunda, uma vez que a empresa de fornecimento de trabalho temporário se contratava com diversas outras empresas tomadoras. Impõe-se, assim, acolher a insurgência recursal e julgar improcedente a ação quanto à segunda reclamada, por absoluta falta de provas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1430-2005-066-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 37512/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 107

RFFSA

RFFSA. RESPONSABILIDADE. Na forma da OJ da SDI-1 n. 225-I (Nova redação, DJ 20/04/05) do TST, a responsabilidade da RFFSA é apenas subsidiária e até a data da concessão à FERROBAN, no caso de continuidade da relação de emprego e quando seja esta considerada sucessora. Proc. 1057-2004-108-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 2712/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

SAFRA

LAVOURA CANAVIEIRA. CONTRATOS DE SAFRA. VALIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de contratação sucessiva - contratos de safra seguidos de entressafra, válido o contrato de safra firmado pelo trabalhador, ante a previsão legal inserida no art. 10 da Lei n. 5.889/73. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, aplica-se tão-somente aos contratos de trabalho celebrados por prazo indeterminado, vez que é nessa modalidade de pacto que o empregador possui o direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa. Nos contratos a termo, a relação se extingue naturalmente com o advento do prazo ou da necessidade que o gerou. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. A condenação ao pagamento de horas extras depende da comprovação do labor em sobrejornada. Não se desincumbindo do referido ônus, o empregado não pode ser atendido no pleito da contraprestação salarial. HORAS “IN ITINERE”. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Os princípios da autonomia privada coletiva conferem plena validade à norma coletivamente pactuada. Improcede o pleito do empregado, referente ao pagamento complementar das horas “in itinere”, se o empregador já procedeu à indenização prefixada em norma coletiva. Proc. 200-2007-037-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 49804/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 65

SALÁRIO

SALÁRIO. EFETIVAMENTE RECEBIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. VIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que o valor a título de salário foi fixado pelo juízo de origem em patamar superior ao do informado pelo reclamante em depoimento pessoal e das testemunhas, o apelo merece guarida para fixar referida verba em R\$ 1.200,00. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 4563-2005-129-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 57625/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

SALÁRIO. PAGO “POR FORA”. REDUÇÃO. Sendo inequívoco o pagamento de salário ‘por fora’, sua exclusão, embora atendendo a regularização legal, importa em redução salarial. Proc. 1155-2006-016-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47754/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO. Reconhecendo em Juízo o vínculo empregatício e havendo divergência sobre o valor a ser reconhecido como contraprestação do trabalho, a despeito do disposto no art. 464, “caput”, da CLT, deve prevalecer o montante provado, indubitavelmente, nos autos. Proc. 1785-2006-076-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37456/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

SALÁRIO COMPLESSIVO

SALÁRIO COMPLESSIVO. Na forma da Súmula n. 91 do TST, não se aceita na Justiça do Trabalho o pagamento de verbas complessivas, salvo evidência do valor e do título. Proc. 408-2006-132-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 50989/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 162

SALÁRIO DE ADMISSÃO. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Deixando o trabalhador de provar que se enquadra nas hipóteses previstas em cláusula convencional que garante o salário de admissão (ou seja, que tenha sido admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, para substituí-lo, sem, entretanto, receber o mesmo salário do substituído, desconsiderando as vantagens pessoais), bem como, que seu salário de admissão não correspondia ao menor salário da função exercida (tendo em vista a existência de estrutura de cargos e salários organizada na empresa-empregadora), indefere-se o pedido de diferenças salariais decorrentes do salário de admissão, porquanto não provado o fato constitutivo do direito pleiteado. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sentença que se mantém. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 1084-2006-105-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37429/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A garantia constitucional de recebimento de salário mínimo se refere ao trabalho realizado mediante o cumprimento da jornada normal de trabalho, o que significa o montante de 220 horas mensais, em face do que estabelece o inciso XIII daquele mesmo artigo. Assim, não há qualquer óbice ao pagamento proporcional do salário mínimo às horas laboradas pelo empregado, quando a jornada pactuada é reduzida. Proc. 750-2005-094-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 37499/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE. Na forma da OJ-SDI-I n. 272 do TST, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mais deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Proc. 1951-2004-113-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37469/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 105

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL. POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o

próprio trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial idéia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/88, art. 7º, incisos XIII e XXII). Proc. 199-2005-150-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 42212/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31/8/2007, p. 50

SALÁRIO PROFISSIONAL

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXADO EM ACORDO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional por força de acordo coletivo será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 181-2007-031-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 55359/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXADO POR LEI MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional ou normativo, por força de lei municipal, será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. A definição da remuneração, feita pelo Legislativo Municipal, ainda que se trate de servidores regidos pela CLT, tem o mesmo efeito contratual de estipulação de norma por parte do empregador, por isso exigível e aplicável. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 841-2006-076-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52432/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 19

SALÁRIO-BASE

SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. Em face do art. 7º da Constituição da República, é vedada a fixação do salário-base inferior ao salário mínimo, ainda que a soma das vantagens pecuniárias suplantem o piso mínimo garantido constitucionalmente. Proc. 1568-2006-011-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 50684/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 80

SALÁRIOS. “POR FORA” DA FOLHA DE PAGAMENTO. FATO INCONTROVERSO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Confessa, a reclamada, pagamento ao reclamante “por fora” dos contracheques, em retribuição aos serviços de elaboração de um projeto de recuperação de maquinário da empresa que incluiu análise de custos para reforma e adaptação das condições existentes. Aduzindo, ainda, que estes serviços foi objeto de contrato específico e paralelo ao contrato de trabalho, equivale dizer, sem qualquer vinculação com a relação de emprego, atraiu para si com exclusividade o ônus da prova deste último fato, por se apresentar como obstativo à pretensão do autor de ver caracterizado tais pagamentos como salários (arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT). “In casu”, como incontroversamente a função exercida pelo reclamante foi a de Gerente de Manutenção, presumivelmente tais serviços inserem-se nas atribuições típicas do seu cargo que exige qualificação e habilitação profissional para aferir a necessidade de reforma, recuperação etc dos equipamentos da empresa. E mais, o contexto fático delineado faz presumir que a prestação de serviços se deu dentro do horário normal de trabalho, reforçando a idéia que se configura apenas acumulação de funções. O que comumente ocorre é que empregados contratados para determinada função, na medida em que se mostram mais eficientes ganham maior confiança do empregador e acabam por receber mais e mais atribuições, com maiores responsabilidades. Entretanto, por vezes não há a devida compensação remuneratória, ou, quando há, o pagamento acaba sendo feito “por fora” ou mesmo maquiado sob outro título ou rubrica, de modo a, em última análise, sonegar direitos legalmente assegurados ao trabalhador regido pela CLT. E, evidentemente, estes procedimentos heterodoxos não podem ser respaldados pelo Poder Judiciário. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 6869-2005-147-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32202/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 99

SALÁRIOS. FALTAS INJUSTIFICADAS APÓS CANCELAMENTO DE AVISO PRÉVIO À EMPREGADA GESTANTE. INDEVIDOS. Havendo a reclamada enviado vários telegramas à reclamante (solicitando seu retorno ao posto de serviço, após noticiar-lhe o cancelamento de aviso prévio concedido, em face da ciência de seu estado gestacional), os quais não lhe foram entregues por ter a empregada mudado de residência sem comunicação do novo endereço à sua empregadora, bem como, autorizando as demais provas produzidas nos autos, concluir que a empregada tinha plena ciência de que seu contrato de trabalho encontrava-se em pleno vigor (exemplos: não teve o pagamento de suas verbas rescisórias, nem a homologação da rescisão contratual em DRT, nem a baixa em sua CTPS e, ainda, continuou por vários meses freqüentando curso custeado pela reclamada), demonstra-se indevido o pagamento de salários pelos meses nos quais se ausentou injustificadamente. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CONTROLES DE JORNADA NOS AUTOS. RECIBOS DE PAGAMENTO COMPROVANDO O ADIMPLEMENTO DE SUPLEMENTARES. INDISPENSÁVEL ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS.** Ainda que a reclamada não tenha jungido aos autos os controles de ponto de todo o interregno contratual, tendo apresentado os recibos de pagamento comprovando o adimplemento de inúmeras suplementares, incumbia à reclamante elaborar demonstrativo, procedendo ao cotejo do horário de trabalho noticiado na inicial com as extraordinárias quitadas, a fim de comprovar a existência das diferenças postuladas a título de horas extras. Não se desincumbindo desse seu encargo probatório, demonstram-se indevidas as diferenças de sobrelabor pleiteadas. **CESTA BÁSICAS. BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. ASSIDUIDADE. CONDIÇÃO INAFASTÁVEL PARA SUA AQUISIÇÃO.** Afastando-se injustificadamente a reclamante durante o período em que pleiteia o pagamento de cestas básicas, estas se demonstram indevidas, pois a assiduidade é condição inafastável para a consecução desse benefício, nos termos da norma coletiva que o instituiu. Proc. 2206-2005-042-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 47968/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 164

SALÁRIO-UTILIDADE. ALUGUEL DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. A utilidade é considerada salário, quando for fornecida pelo serviço prestado, consistindo em típica contra-prestação. Não o será se, acaso, for meio necessário e indispensável para determinada prestação de trabalho subordinado. Quando empregador e empregado celebram contrato de locação, que tem por objeto a utilização do veículo deste último para a realização dos serviços contratados, com o ressarcimento das despesas conforme a quilometragem percorrida, pago a título de “aluguel de veículo”, traduzindo-se como necessidade imperiosa para a realização do trabalho, o valor do aluguel ajustado não constitui-se salário- utilidade. Aplicação do art. 458, § 2º, inciso I, da CLT. Recurso improvido no particular. Proc. 1578-2002-093-15-85-9 - Ac. 3ª Câmara 298/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 54

SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO HABITUAL DE VALE REFEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento diário ao trabalhador de vale refeição caracteriza prestação salarial in natura, compreendendo-se no salário para todos os efeitos legais, mormente quando não caracterizada sua funcionalidade para o trabalho, mas sim em virtude deste. Inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. Proc. 450-2006-076-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 17737/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 88

SALÁRIO SUPLEMENTAR

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas no CPC/1973 contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 611-2003-027-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 15230/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

SEGURADORA

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADORA. RESPONDE EM CONJUNTO COM O EMPREGADOR. Diante do pactuado entre a seguradora e a empregadora, não há porque excluir a primeira do dever de indenizar o autor pelos danos morais, uma vez inexistir cláusula expressa na citada apólice, de exclusão da seguradora em relação à indenização por tais danos. Ao contrário, referido documento já citado prevê claramente a garantia ao segurado do pagamento de indenizações a que vier a ser obrigado a satisfazer. Assim, provimento ao recurso da primeira reclamada, para condenar a empregadora a responder solidariamente aos créditos deferidos ao obreiro. Proc. 0346-2006-081-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 29555/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 29/6/2007, p. 62

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A obrigação do empregador quanto ao seguro- desemprego é entregar a guia necessária para o recebimento do benefício, nas hipóteses legalmente previstas, convertendo-se em indenização pelo valor equivalente quando o empregador impossibilitar o ressarcimento. Proc. 1597-2005-081-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 17898/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4/2007, p. 71

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. É indevida a indenização do seguro-desemprego quando existe a possibilidade de entrega da guia de comunicação de dispensa do empregado. Proc. 1503-2003-002-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 10717/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/3/2007, p. 18

SEGURO-DESEMPREGO. PDV. ENTREGA DAS GUIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Havendo dispensa sem justa causa, mesmo que decorrente de adesão ao PDV, o empregador deve fornecer ao trabalhador as guias (CD) corretamente preenchidas para habilitação do seguro-desemprego, sob pena de responder por indenização equivalente, inclusive se, por incúria patronal, o benefício restar frustrado. Inteligência da Súmula n. 389 do C. TST. Não obstante o disposto na Resolução n. 252/00 do CODEFAT (atual n. 467/05), pois, não cabe ao empregador se arvorar em paladino do seguro-desemprego, porquanto é uma vantagem governamental. O fornecimento das guias do seguro-desemprego é uma obrigação de fazer do empregador, justamente para que o trabalhador possa postular o benefício administrativamente, inclusive interpor recurso ou adotar as providências que entender pertinentes, caso o benefício seja recusado pelo órgão competente. Recurso dos reclamantes provido. Proc. 2029-2005-009-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 15511/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/4/2007, p. 102

SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. O seguro-desemprego não é, obrigatoriamente, devido aos trabalhadores domésticos, por força do disposto no parágrafo único do art. 7º da CF, que, ao estender os direitos relacionados nos seus incisos a esta categoria profissional, não citou o seguro-desemprego. Diferentemente, as hipóteses em que o empregador consente que o empregado doméstico seja beneficiado com o FGTS. Proc. 967-2005-107-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 45153/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

SENTENÇA

SENTENÇA. COM TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. Havendo sentença com trânsito em julgado, acordo posterior não poderá excluir eventuais créditos previdenciários das verbas reconhecidas pela sentença Proc. 979-2004-095-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 7706/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 13

SENTENÇA. COM TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. LEI N. 11.457/07. Havendo sentença com trânsito em julgado, acordo posterior não prejudicará os créditos da União, nos termos da Lei n. 11.457/07, que acrescentou o § 6º ao art. 832 CLT. Proc. 983-2003-033-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45160/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

SENTENÇA. FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELO INÓCUO. Irrelevante a argumentação recursal de que o reclamado sempre efetuou o correto pagamento de verba a que foi condenado, sem atacar especificamente a prova considerada na decisão originária, pois é inócuo o apelo que não ataca os fundamentos em que se baseia a sentença. Proc. 688-2005-087-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 3833/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 36

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO E CONFRONTO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual “error in iudicando”. Encontrando-se o “decisum” suficientemente fundamentado, com a precisa indicação dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), não há que se falar em vício decisório, vez que entregue às partes a completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, se o caso, reforma do julgamento, jamais sua anulação. Recurso improvido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO ESTRANHO À SUA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A incidência da Súmula n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Para o estabelecimento do liame empregatício, indispensável a ocorrência da pessoalidade e, em especial, a subordinação jurídica, característica essencial do contrato de trabalho. Ausentes esses elementos, afigura-se impossível o reconhecimento do vínculo laboral. Proc. 0825-1996-056-15-85-0 - Ac. 4ª Câmara 61523/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 67

SENTENÇA ARBITRAL

SENTENÇA ARBITRAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Conforme disposição dos arts. 18 e 32 da Lei n. 9.307/96, a decisão proferida pelo árbitro nomeado pelas partes só pode ser atacada por ação anulatória, não estando sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Portanto, é incabível a ação mandamental contra sentença arbitral, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51. Agravo Regimental a que se nega provimento. Proc. 1868-2006-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 280/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/4/2007, p. 45

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DE ACORDO. IMPUGNAÇÃO PELO INSS. PRECLUSÃO. Na forma do art. 831, parágrafo único da CLT, e do Decreto-lei n. 779/69, cabe ao INSS o prazo de 16 dias para eventual impugnação dos termos do acordo celebrado. Não o fazendo neste prazo, ter-se-á por preclusa a oportunidade, e válida a sentença homologatória, com respaldo no trânsito em julgado contra a Autarquia. Proc. 767-2003-064-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 12713/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/3/2007, p. 102

SENTENÇA NORMATIVA

SENTENÇA NORMATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. PERTINÊNCIA. Assim como as normas coletivas que instituem vantagens para o empregado têm eficácia temporal limitada e não se incorporam em definitivo ao contrato de trabalho, aquelas que flexibilizam direitos trabalhistas igualmente têm eficácia temporal restrita ao período de vigência nela preconizado, não podendo o empregador aplicá-la “ad infinitum”, ante o disposto no § 3º do art. 614 da CLT. Equivocado o argumento de que a sentença normativa com trânsito em julgado não se submete a eficácia temporal nos mesmos moldes que os demais instrumentos normativos, porque as decisões da Justiça do Trabalho no exercício do poder normativo são substitutivas de acordos e convenções frustradas, na composição do conflito coletivo de trabalho. Na hipótese, a norma coletiva que instituiu adicional de

periculosidade proporcional ao tempo de exposição de risco, já havia perdido a sua eficácia, sendo inviável a sua aplicação pela reclamada pelo tempo posterior. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 2017-1997-093-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 7386/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 59

SENTENÇA TERMINATIVA

SENTENÇA TERMINATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. Conquanto ampla a devolutividade prevista no art. 515, § 3º DO CPC, perfeitamente possível certa margem de discricionariedade ao Colegiado para, no caso de afastar o vício acolhido na instância “a quo”, decidir sobre a pertinência da devolução dos autos à origem, considerando, em especial, princípios da sistemática recursal (“tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus”), além do ato volitivo do recorrente que, de forma taxativa, pretendeu limitar o âmbito da devolutividade (princípio dispositivo). Proc. 346-2002-091-15-85-0 - Ac. 10ª Câmara 9719/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/3/2007, p. 95

SERVIDOR PÚBLICO

FRAS. FUNDAÇÃO RIOPRETENSE. Na forma da LC n. 80/97, os Servidores Públicos, independentemente de exercerem cargos ou empregos, fazem jus aos mesmos direitos, condicionados apenas à previsão legal. Proc. 1148-2005-017-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45159/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/97, a possibilidade de a concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade da terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, mesmo nos casos em que haja contrato lícito de prestação de serviços entre prestadora e tomadora, haja vista ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador e incorrido nas culpas “in eligendo” e “in vigilando”, descumprindo a obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo CC (correspondente ao art. 159 do antigo CC), base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Recurso a que se nega provimento. Proc. 60-2005-032-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 14783/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 69

SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL. FUNEC. LEI MUNICIPAL N. 2.163/02, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO/PROJETO FRENTE DE TRABALHO”. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, II, e § 2º, da Carta Política). Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo

ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no “caput” do art. 37 da Norma Maior, que entre outros princípios, lá preconiza os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, págs. 149/150, o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, opera “ex tunc”, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas”. Registre-se, ademais, que o C. TST já fixou entendimento sobre o tema através da Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” do reclamante foi feita em total afronta aos termos do art. 37 da CF/88, uma vez que este não foi aprovado em concurso público. Aliás, o próprio autor reconhece a ausência de prestação de concurso público. Vale dizer, que a contratação, ainda que efetuada sob o manto de um programa assistencial que, como contrapartida, determinou que o reclamante prestasse serviço à recorrida, é nula. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 846-2005-080-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 7332/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 56

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVIABILIDADE. A jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que encontra óbice na CF/88 a equiparação salarial entre servidores públicos, ainda que admitidos pelo regime da CLT, conforme a OJ n. 297 SDI-1 do C. TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11/08/03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso da municipalidade conhecido e provido. Proc. 1139-2004-086-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32281/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário-base percebido pelo servidor, nos termos dos arts. 129 da Constituição Paulista, 9º, I, da LC estadual n. 674/92 e 11, I, da 712/93. Proc. 1320-2004-113-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 2232/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 92

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. Nada obstante a lei que criou o abono nos vencimentos dos servidores municipais haver fixado o seu caráter “eventual e transitório”, pode norma posterior determinar a sua incorporação, restando observado o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Lei Maior. A despeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional, estabelece que será assegurada a sua “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; todavia, o fato de o abono ser instituído e posteriormente incorporado aos vencimentos dos servidores, por intermédio da mesma lei que determina a revisão anual da remuneração sem distinção de índices, não implica a modificação de sua natureza. À toda evidência, os abonos concedidos aos servidores não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo art. 37, X, “in fine”, da CF, este sim sujeito à isonomia pretendida pelo trabalhador. Proc. 0412-2007-049-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 61507/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 65

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ART. 453 DA CLT. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço concedida ao servidor somente poderá extinguir seu contrato de trabalho mantido com a Administração Pública se for de seu único interesse, ante a plena aplicabilidade ao caso dos termos da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADIn n. 1.770, que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 1º do art. 453 da CLT, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/12/06. Nem poderia ser diferente. O direito à aposentadoria do servidor por tempo de serviço deve ser visto e entendido como algo totalmente distinto ao requisito da continuidade do vínculo empregatício. Afinal, este depende, a princípio, de critérios relacionados com sua forma de admissão. Recurso ordinário da servidora que se dá provimento, a fim de conceder-lhe o pagamento correto do aviso prévio, além da multa

do FGTS sobre todos os depósitos efetuados em sua conta- vinculada, durante o período em que atuou como Professora na Rede Pública de Ensino. Proc. 1135-2004-033-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 42193/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 31/8/2007, p. 50

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. VIABILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. O STF, em recente decisão da ADIn n. 1.721-3, da lavra do Ministro Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da E. Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, a supremacia das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e a maior uniformidade nas decisões judiciais, adoto, doravante, entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o fim do contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação que a Excelsa Corte em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ n. 177 da SBDI-1. Na hipótese, fica mantida a sentença que acolheu o pedido de pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 495-2006-086-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 15234/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 96

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, não há como prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, diante da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, pelo c. STF, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do c. TST, não havendo mais falar em nulidade do contrato de trabalho do servidor, após a aposentadoria, por ausência de aprovação em concurso público, ou em prescrição bienal do período trabalhado antes do jubileamento. Proc. 1256-2005-008-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 2700/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 44

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O conceito de servidor público, segundo o direito, como se vê por exemplo no dicionário jurídico da ABLJ, abrange tanto o funcionário investido em cargo público, como o investido em emprego público, ou seja, também o celetista. Proc. 2277-2004-042-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 31537/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6/7/2007, p. 58

SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O restabelecimento da jornada normal não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública, especialmente na hipótese em que a jornada reduzida foi concedida por mera liberalidade da Autarquia. Proc. 1230-2006-049-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 41818/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/8/2007, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO. PERTINÊNCIA. O servidor público admitido para cargo em comissão (CF/88, art. 37, II) investido na forma de lei municipal específica, no regime da CLT, em caso de demissão sem acusação de falta grave, mas por simples ato potestativo unilateral da Administração Pública, faz jus ao aviso prévio assegurado pelo art. 7º, XXI, da CF/88. Proc. 1655-2005-018-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 15224/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 95

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. O servidor público admitido para o exercício de cargo em comissão, demissível “ad nutum”, não está obrigado a restituir o valor recebido a título de multa rescisória de 40% do FGTS, em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica e considerando, ainda, que o entendimento assente no C. TST é no sentido de ser devida a aludida multa. Proc. 1375-2006-124-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 59594/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30/11/2007, p. 24

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO “AD NUTUM”. Os servidores públicos exercentes de funções de confiança e cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) mantêm vínculo com a Administração Direta marcado pela precariedade, já que o inciso II do art. 37 da Constituição confere ao Administrador a livre nomeação e

exoneração dos ocupantes de tais cargos. Portanto, ainda que o empregado tenha sido contratado sob o regime da CLT, não há como se admitir a figura da dispensa imotivada, justamente porque se está diante de função de livre nomeação e exoneração, modalidade de emprego demissível “ad nutum”. de tal modo, o reclamante não faz jus ao recebimento de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT pelo não pagamento de tais parcelas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 368-2006-038-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 2381/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 72

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO “AD NUTUM”. Os servidores públicos exercentes de funções de confiança e cargos em comissão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) mantêm vínculo com a Administração Direta marcado pela precariedade, já que o inciso II do art. 37 da Constituição confere ao Administrador a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de tais cargos. Portanto, ainda que o empregado tenha sido contratado sob o regime da CLT, não há como se admitir a figura da dispensa imotivada, justamente porque se está diante de função de livre nomeação e exoneração, modalidade de emprego demissível “ad nutum”. De tal modo, o reclamante não faz jus ao recebimento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Recurso a que se dá provimento. Proc. 109-2006-038-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 48873/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11/10/2007, p. 109

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. VALIDADE. A demissão de servidor público concursado em estágio probatório deve ser concretizada por ato motivado da administração pública. Não se pode, no entanto, reputar inválida a dispensa, sob o páldio argumento de que inexistiu direito de defesa, quando a trabalhadora assinou sua avaliação de desempenho com resultado insatisfatório, quedando-se silente. Proc. 1068-2006-069-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 54515/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 31/10/2007, p. 37

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o servidor público exercido função inerente a cargo diverso daquele para o qual fora contratado, são devidas as diferenças salariais decorrentes, mas não é possível o seu enquadramento no outro cargo, sem prévia aprovação em concurso público específico para tanto. Proc. 2003-2005-022-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24552/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO. O art. 37, VI, da CF, garante ao servidor público o direito à livre associação, de forma mais ampla do que aquela prevista no art. 8º da CF. Por isso, é admissível que o servidor do Município se filie ao sindicato da categoria diferenciada dos enfermeiros que, nesse caso, deve ser denominada “categoria funcional”. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 1467-2006-093-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 814/07-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 19/10/2007, p. 3

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. DEMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. É cediço que a estabilidade prevista no art. 41 da CF é alcançada somente após decorrido o período de três anos do estágio probatório. Durante esse interstício é permitida a demissão tão-somente quando efetuada por ato discricionário motivado da Administração Pública. Caso contrário, ter-se-ia um ato arbitrário e ilegal, presumindo-se obstativo à aquisição da estabilidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 816-2004-124-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 25098/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1/6/2007, p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. Na forma do art. 19 do ADCT, os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, em exercício, na data da promulgação da CF/88, há, pelo menos, cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos por concurso público são considerados estáveis. Proc. 1008-2001-056-15-85-8 - Ac. 3ª Câmara 46640/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 85

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, a partir do momento em que completar cinco anos de efetivo exercício de

serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. Proc. 0381-2006-153-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 61928/07-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 68

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. CELETISTA. SEXTA-PARTE. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada sexta-parte a partir do momento em que completar vinte anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/01, acrescido por força da MP n. 2.180-35/01, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01 (DOU 12/09/01). Proc. 372-2005-113-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 47556/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 21/9/2007, p. 89

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. REGIME DA CLT. “SEXTA-PARTE” DEVIDA. A parcela denominada “sexta-parte”, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida aos servidores regidos pela CLT, uma vez que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e não faz distinção entre servidores celetistas e estatutários. Proc. 4021-2006-153-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 36750/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 10/8/2007, p. 69

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Da conjugação do disposto no “caput” e parágrafos do art. 41 da CF, conclui-se que o servidor público concursado, ainda que no curso de estágio probatório, somente poderá ser dispensado após regular processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A não concessão de oportunidade para o oferecimento de defesa torna nula a dispensa, sendo cabível a reintegração, com pagamento de salários e respectivos reflexos. A dispensa no curso do estágio probatório, sem as elementares precauções, lança sobre o servidor a indelével pecha de inaptidão profissional, maculando-o perante os seus colegas, comunidade e familiares. Devida, assim, a indenização por danos morais. Proc. 1520-2006-010-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 58489/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 23/11/2007, p. 70

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. REINTEGRAÇÃO. Da conjugação do disposto no “caput” e parágrafos do art. 41 da CF, conclui-se que o servidor público concursado, ainda que no curso de estágio probatório, somente poderá ser dispensado após regular processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Não provando a Administração a falta grave motivadora da dispensa, impõe-se a reintegração do servidor, que deverá retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, com pagamento de salários e respectivos reflexos. Proc. 1357-2005-092-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 7600/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 23/2/2007, p. 45

SERVIDOR PÚBLICO. LEI DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. CRIAÇÃO DE VANTAGEM. CARÁTER DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Administração Pública autorizada a admitir servidores pelo regime da CLT, a ele se submete integralmente em igualdade de condições com o empregador comum, sem qualquer prerrogativa, quanto às obrigações contratuais derivadas da Constituição, de lei federal e das leis municipais. Estas, se criam vantagens aos servidores, incorporam-se ao contrato individual de trabalho, com o caráter de cláusula decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador, em face da limitação constitucional para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). Assim, não pode ser alterada “in pejus”, nem suprimida, porque afronta direta e literalmente o art. 468 da CLT. Na hipótese, a Lei n. 1.440/96, do Município de Iguape-SP que cria o direito à cesta básica para os servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas não pode deixar de ser implementada, a pretexto de não haver dotação orçamentária indispensável. Reforça-se tal argumento o fato de que a lei que criou a vantagem, instituiu a receita correspondente, conforme se depreende do seu art. 2º (Art. 2º - As despesas

decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.”). Ademais, lei municipal não submeteu o direito subjetivo dos seus servidores a uma condição para ser implementado, porque tão-somente criou uma obrigação para o empregador público. Daí, não pode ser suprimido, por via transversa, como faz a reclamada. No caso dos autos, a reclamante foi contratada mediante concurso público e admitida sob o regime celetista, tendo laborado de 31/01/92 até a presente data e, o pagamento das cestas básicas foi autorizado pelas Leis ns. 1.419/95 e 1.440/96. Não pode agora o Município, de forma unilateral, sonegar tal direito à reclamante, visto que o mesmo se incorporou ao seu contrato de trabalho (Precedentes desta Corte: processo n. 01676-2002-069-15-00-0 - Juiz Relator - Manoel Carlos Toledo Filho; processo n. 00337-2002-069-15-00-6 - Juiz Relator - Luiz José Dezena da Silva). Recurso conhecido e não provido. Proc. 502-2006-069-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 58466/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 116

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PAT DESNECESSÁRIA. O disposto na Lei n. 6.321/76 não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, pois referida norma, conforme se infere de sua ementa, “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas”. Portanto, a referida norma não contém qualquer vantagem tributária para os entes públicos. Assim, pelo princípio da simetria, há que se aplicar o disposto no art. 22, § 1º da Lei n. 8.460/92, destinada aos servidores públicos federais, que prevê que o “auxílio-alimentação será feito em pecúnia e terá caráter indenizatório”. Logo, o auxílio alimentação fornecido pela municipalidade tem natureza indenizatória, sendo desnecessária a adesão ao PAT. Proc. 0941-2006-106-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 60813/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/12/2007, p. 77

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. QÜINQUÊNIOS. Não são devidos os quinquênios previstos em legislação municipal, quando vedado o seu recebimento cumulativo com outra vantagem pecuniária já percebida pelo servidor público. Proc. 117-2006-127-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 28488/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/6/2007, p. 14

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS POR CATEGORIAS OU CLASSES. LEGALIDADE. Não fere o art. 5º, da CF, a concessão de reajustes salariais diferenciados para distintas categorias de servidores públicos. A medida encontra amparo no art. 37, inciso XIII, da Carta e na máxima aristotélica de que igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. Proc. 839-2006-049-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 58865/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/11/2007, p. 55

SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS. FIXAÇÃO INVIÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. Compartilhando do entendimento do jurista Ives Gandra Martins Filho e do Ministro Carlos Velloso, considero que, pelos termos da CF, é indiscutível o fato de que a concessão de qualquer aumento salarial (nesta expressão compreendido também o reajuste ou recomposição do salário) aos empregados da autarquia estadual não depende apenas de dotação orçamentária, mas, principalmente, de lei que o autorize, fato que inviabiliza o Poder Judiciário fixar, através de seu poder normativo (ou seja, em dissídio coletivo e, não, em reclamatória trabalhista, como pretende o recorrente), percentual de reajuste aos servidores, nem mesmo a título de recomposição salarial anual. Isso porque não detém competência normativa para impor conquista material que somente por lei pode ser alcançada. Entrementes, considerando-se que o art. 37, X da CF assegura a revisão geral e anual dos salários dos servidores de entidade pública, e considerando-se, ainda, o descumprimento desse dispositivo constitucional por parte do Poder Público que não promove a recomposição do salário de seus servidores causando sua corrosão pela inflação, e considerando-se, por fim, que é atribuído ao Poder Executivo a iniciativa da lei para a revisão anual destes salários, é meu entendimento que o Poder Judiciário, ante a inércia do Poder Público, pode determinar que este encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei de reajuste anual dos salários de seus servidores, a fim de obter a prestação legislativa devida, contudo, para tanto, a parte deve se valer da medida judicial apropriada, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o recorrente ajuizou mera reclamação trabalhista. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1158-2005-067-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 15902/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2007, p. 29

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DA CLT. CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÍVEL “AD NUTUM”. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE FGTS INDEVIDOS. Se a contratação do autor foi sob a égide

da CLT, ainda que se trate de cargo em comissão, sem previsão expressa na CLT, a mesma deve ser admitida para o trabalhador sob tal regime, uma vez que a CF não fez qualquer distinção ao excepcionar os cargos em comissão da exigência do concurso público. Na verdade, a CF ao tratar do assunto em seu art. 37, II, fala expressamente em cargo ou emprego público, colocando no mesmo patamar tanto o servidor celetista como o estatutário. Ocupando o reclamante cargo de confiança, poderia ser exonerado do cargo exercido de acordo com a conveniência do órgão da administração, posto que, tratando-se de cargo de livre nomeação e exoneração, não há que se admitir a figura da dispensa imotivada, na medida em que se configura modalidade de emprego demissível “ad nutum”. Nestas condições, indevidos os pedidos de aviso prévio, e de acréscimo de 40% sobre o FGTS. Recurso ordinário não-provido. Proc. 850-2005-086-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 2408/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 73

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. AUMENTOS. Não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos ao servidor público, não previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo. PREMIO ASSIDUIDADE E TRIÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. Proclamando a legislação municipal que a base de cálculo das verbas de prêmio assiduidade e triênios alcança a remuneração do servidor público, a integração do valor do adicional de insalubridade pago com habitualidade compõe a base de incidência para pagamento das referidas parcelas - Súmula n. 139 TST. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. O labor em dias de repouso e feriados sem folga compensatória assegura ao trabalhador o pagamento em dobro das horas laboradas sem prejuízo da remuneração do respectivo descanso. Súmula n. 146 TST. Proc. 2509-2005-106-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 46644/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 79

SERVIDOR. QUE ASSUME OUTRA FUNÇÃO, SEM PRESTAR CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. RECURSO ORDINÁRIO. Devido o pagamento das horas extras efetivamente prestadas ao servidor, ainda que tenha tido suas funções e cargo alterados, sem prévia aprovação em concurso público. Essas horas devem ser remuneradas de forma simples, de acordo com o entendimento que se extrai da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 1654-2006-117-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 57678/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

SEXTA-PARTE

SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado sexta-parte ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus a reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, na medida em que implementou o único requisito objetivo exigido para o auferimento da vantagem, qual seja, vinte anos de efetivo exercício no serviço público. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. O adicional por tempo de serviço de empregados de autarquias do Estado de São Paulo deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos do empregado, consoante expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Proc. 1265-2005-066-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 9344/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 9/3/2007, p. 77

SEXTA-PARTE. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSEQÜÊNCIAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Ainda que mantida a competência desta Justiça para a apreciação do pedido de sexta parte e de licença prêmio, tendo havido desistência do primeiro e improcedência do segundo, não subsiste condenação que pudesse ensejar honorários advocatícios, estes, aliás, que não poderiam ser deferidos, por força das Súmulas ns. 219 e 329/TST. O mesmo raciocínio atinge a questão dos juros pela taxa “SELIC”. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO INDEVIDA. Em sendo o reclamante empregado público, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, indevido é o benefício da licença-prêmio previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

de São Paulo, que se aplica aos funcionários públicos investidos em cargo público, em sentido próprio e estrito. Recurso não provido. Proc. 134-2007-032-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 59881/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

SEXTA-PARTE. SERVIDOR AUTÁRQUICO. REGIME DA CLT. DEVIDA. O servidor autárquico estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à sexta-parte, a partir do momento em que completar vinte (20) anos de efetivo exercício de serviço público, por força do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93, que se aplica a todos os servidores públicos estaduais, em sentido amplo, e abrange também aqueles que percebam “salários” (art. 1º). JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. Proc. 1264-2005-066-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 10245/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/3/2007, p. 64

SINDICATO

ELEIÇÕES SINDICAIS. FORMAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL. INÉRCIA DA CHAPA CONCORRENTE. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. O sindicato profissional, como agrupamento de pessoas, com objetivos comuns, deve primar nos seus atos, sejam eles negociais, administrativos, jurídicos, etc, pelos princípios basilares que norteiam a sistemática jurídica adotada pelo nosso País. No caso proposto, entendeu o MM. Juízo a quo que na formação da Comissão Eleitoral houve a ausência de proporcionalidade entre as chapas concorrentes, com clara falta de democratização no processo de escolha dos seus representantes. Ora, ficou evidenciado que a chapa intitulada “Renovação-CUT”, encabeçada pelo recorrido, se manteve totalmente inerte na AGE convocada para aquele fim, ou seja, apresentação de nomes para a formação da comissão eleitoral. Ato contínuo, os nomes restantes colocados em votação foram aprovados pela maioria absoluta dos presentes, reforçando o seu caráter soberano sobre a questão em debate. Portanto, litiga de má-fé o recorrido, pois pretende que o Poder Judiciário socorra as suas aspirações, quando, sem qualquer motivo plausível e no momento correto, se mantém totalmente inerte, talvez, quem sabe, antevendo a derrota eleitoral e uma solução judicial para a sua situação. Sem dúvida alguma, o recorrido deve suportar o resultado da sua incúria, sob pena desta Justiça Especializada cometer a maior ilegalidade no âmbito sindical, qual seja: não respeitar a vontade do trabalhador. Recurso provido. Proc. 67-2006-084-15-00-0 - Ac. SDC 7/07-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/1/2007, p. 37

EMPREGADOS. DE ENTIDADES SINDICAIS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 4.725/65, os empregados de entidades sindicais se beneficiam de normas atinentes à categoria profissional para a qual seus empregadores representam. Dessa forma, havendo prova nos autos de que as normas coletivas firmadas pela entidade sindical, para a qual o autor presta serviços na condição de empregado daquela, prevêem a concessão de cestas básicas aos seus representados, tem o reclamante direito à indenização pleiteada em face da não concessão do benefício. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 257-2007-147-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 53047/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/10/2007, p. 33

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIREITO COLETIVO. PROCESSUAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 511, § 3º, CLT, categoria diferenciada é aquela que tem regulamentação específica do trabalho, diferente dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios. É o caso dos enfermeiros, de forma que tem legitimidade ativa o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo para ajuizar ação em face do empregador, visando o cumprimento das convenções e acordos coletivos entabulados, desde que firmados com o sindicato patronal do empregador. Recurso não provido. Proc. 1010-2005-106-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 39050/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8/2007, p. 13

SINDICATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé sindicado que, patrocinando o trabalhador, deixa de juntar aos autos os instrumentos normativos nos quais fundamenta o pedido, sob alegação de que é dever do juiz buscá-los no setor de documentação do E. TRT. Proc. 0676-2006-104-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 33659/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20/7/2007, p. 32

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85 e do art. 8º, da CLT, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, o título II do CDC (Lei n. 8.078/90). Destarte, mesmo havendo notícia de ação coletiva anterior ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria profissional, em que a recorrente consta no rol de substituídos, não há que se falar em litispendência com esta ação individual, pois dos arts. 81 e 104 do CDC se extrai a lógica conclusão de que o trânsito em julgado da primeira só beneficiará o autor individual, caso ele deixe de requerer a suspensão do processo, no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, circunstância da qual não se tem notícia e que afasta a litispendência. Proc. 20-2006-077-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 7645/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 23/2/2007, p. 46

SINDICATOS. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. O desmembramento sindical, permitindo a criação de novos sindicatos que representam a categoria de forma mais específica não viola o art. 8º, inciso II, da CF, mas ao revés, uma vez demonstrada a vontade da categoria que deseja dissociar-se do sindicato primário e, obtendo esta nova diretoria provisória o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho, passa a representar a categoria que indicou no pedido de registro sindical. Revela-se, ainda, como uma alternativa para a pluralidade sindical, aventando uma possibilidade de vir a ser, num futuro não tão remoto, ratificada pelo Brasil a Convenção n. 87 da OIT. Proc. 0073-2006-098-15-00-0 - Ac. SDC 158/07-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21/9/2007, p. 67

SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO. TUTELA ABSOLUTA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. O autor desta ação demonstrou, por sua postura e por seu procedimento, a total e completa falência do sistema sindical brasileiro, que continua a esperar do Poder Judiciário a solução de todos os seus problemas internos. É patente que a CF atual alterou de forma significativa o panorama sindical no Brasil, reconhecendo ampla liberdade às entidades sindicais, libertando-as quase completamente do Estado, tendo sido mantidas apenas algumas amarras, como o Imposto Sindical e o princípio da unicidade sindical, conforme depreende-se do art. 8º. No entanto, como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, subscritora da decisão originária, “infelizmente, existe resistência dentro dos próprios organismos sindicais em aceitar essa nova concepção de movimento sindical, na medida em que continuam com a mentalidade antiga, vez que entendem que se não conseguem solucionar suas controvérsias internamente, podem contar com o Poder Judiciário, que acabará resolvendo por eles... Desta forma, para este juízo, ... Nomear um interventor para gerir uma entidade sindical, até que a questão seja definitivamente solucionada pelo poder judiciário, significa ter como parâmetro as idéias fascistas que tanto inspiraram o movimento sindical brasileiro... E com tal atitude, definitivamente, esta justiça especializada não pode compactuar!”. Proc. 136-2006-002-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47950/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 162

SOBREAVISO

SOBREAVISO. DIREITO COLETIVO. O sobreaviso pode ser disciplinado pelo direito coletivo, e a forma de seu cálculo, por tratar-se de direito especial, deve seguir o estabelecido no respectivo instrumento coletivo. Proc. 1309-2004-033-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 54429/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 59

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DOS DIRETORES, ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. POSSIBILIDADE. Empresa que fecha suas portas e não salda as dívidas existentes com seus credores é, para dizer o menos, um mal gestor de seus negócios. Mais, uma empresa que celebra um acordo

judicial com treze empregados, para pagamento em 4 parcelas, e susta, sem nenhuma explicação, um dos cheques emitidos para a satisfação da avença, age muito mal, e no mínimo com culpa, não só contra os credores, mas contra o próprio Estado, que com sua chancela judicial, homologou referido acordo na expectativa de ter intermediado a pacificação de um conflito. Assim sendo, e nos estreitos limites da Lei das Sociedades Anônimas, é possível a excussão de bens dos diretores e administradores das sociedades anônimas em casos como o ora analisado. Proc. 138-1999-126-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 4654/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 2/2/2007, p. 84

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A reclamante tem o direito de produzir provas sobre as horas extras que alega, além do que, mesmo sendo considerada nula a contratação, nos termos do art. 19-A, “caput” da Lei n. 8.036/90, “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja considerado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, quando mantido o direito ao salário”, não podendo ser julgada a lide de forma a prescindir-las, rejeitando-se o pedido de declaração de contrato de trabalho, deixando de apreciar direitos assegurados em situações que tais, como decidido. Proc. 1484-2005-091-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 4906/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2/2/2007, p. 86

SOCIEDADE POR QUOTAS

SOCIEDADE POR QUOTAS. SÓCIO MINORITÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. O direito do trabalho não é infenso à promiscuidade contratual, de modo que é perfeitamente possível a convivência do contrato de trabalho com outros tipos de contrato privado, como o de sócio de sociedade comercial. Assim, nada há empecilho legal para que o sócio minoritário, com apenas 5% de quotas do capital social, tenha reconhecida sua condição também de empregado da sociedade, quando lhe presta serviços com requisitos de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e mediante salários, presentes, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso conhecido e provido. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Não provido, no particular. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIABILIDADE. A entrega dos respectivos formulários para a percepção do seguro-desemprego constitui mera obrigação de fazer que envolve como sujeitos o empregado e o empregador, derivada da existência da relação de emprego. Responde o reclamado, portanto, pela entrega e fornecimento dos formulários para requerimento do seguro-desemprego e, no caso de omissão, ou tornando-se impossível a percepção de tal parcela, em decorrência de atraso em sua emissão e entrega ao autor, deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, nos termos do art. 186 do CC. Neste sentido, a Súmula n. 389 do C. TST. Provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Provido, no particular. Proc. 1162-2005-133-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 58309/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 111

SÓCIO RETIRANTE

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. Os arts. 4º da Lei n. 6.830/80, 592 do CPC e 135 do CTN, preconizam que em termos de responsabilidade do sócio retirante, esta, de regra, deve ser declarada acaso o juslaborista tenha trabalhado durante a gestão do ex-sócio, ou seja, que efetivamente

tenha o retirante se beneficiado da força de trabalho do mesmo. Em última análise, deve ser sopesado ainda se os remanescentes detém, ou não, condições para suportar a dívida trabalhista e que tenha como fato gerador o período em que o ex-sócio ainda fazia parte do quadro societário. ‘In casu’, é incontroverso que o autor laborou em proveito da reclamada CRIOGEM CRIOGENIA LTDA. no período de 19/01/04 a 30/07/04, tendo sido comprovado ainda que a recorrente ajuizou junto a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Várzea Paulista, em 27/04/01, ação de dissolução de sociedade mercantil que mantinha com as empresas CRIOGEN e TECHGÁS. Não se pode olvidar, pois, que a recorrente não deu causa à formação da dívida trabalhista para com o reclamante, considerando-se somente laborou para a reclamada CRIOGEN muito tempo após o supra mencionado ajuizamento da ação de dissolução de sociedade mercantil. Repita-se, a ação na esfera cível foi proposta em 27/04/01, enquanto que o autor laborou para a reclamada CRIOGEM apenas em 2004, ou seja, cerca de 04 (quatro) anos após, quando recorrente não mais figurava, de fato e de direito, como empregadora do recorrido. Provejo o recurso, para excluir da condenação a responsabilidade da recorrente AIR LIQUIDE. Proc. 1260-2005-105-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32303/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 104

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. Não responde pelos débitos trabalhistas o sócio que se desliga da sociedade antes do período em que o empregado prestou serviços à empresa executada, haja vista que não mais mantinha aquela qualidade na ocasião e, portanto, não se beneficiou da força de trabalho do empregado. Exegese do disposto no art. 339 do Código Comercial, vigente por ocasião do ajuizamento da ação trabalhista, e no parágrafo único do art. 1.003 da Lei n. 10.406/02 (CC). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 2001-2002-014-15-01-2 - Ac. 10ª Câmara 17017/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2007, p. 55

STOCK OPTION

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. (“STOCK OPTION”). REMUNERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os lucros decorrentes de opções de compra de ações (“stock options”) não configuram remuneração, nos termos do art. 457 ou do art. 458, da CLT. Embora normalmente resultem em acréscimo patrimonial, não visam a remunerar o trabalho, mas a incentivar a obtenção de um melhor desempenho da companhia empregadora, o que as aproxima da participação nos lucros ou resultados. Por outro lado, a aquisição não é obrigatória e, sim, opcional, e as ações são transferidas a título oneroso, o que exclui a hipótese de constituir-se salário-utilidade. Além do mais, tais opções implicam risco para o empregado adquirente, uma vez que as ações adquiridas podem valorizar-se ou desvalorizar-se, circunstância que a distingue do salário “stricto sensu”, cujo caráter “forfetário” é conhecido. Proc. 0387-2003-045-15-85-7 - Ac. 3ª Câmara 31971/07-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/7/2007, p. 76

SUBSIDIARIEDADE

SUBSIDIARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE FORNECEDORA E TOMADORA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada possui competência “ex ratione materiae” para apreciar a presente lide, na qual se pedem verbas decorrentes do contrato de trabalho e a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Ora, a relação contratual de prestação de serviços havida entre a primeira e a segunda reclamadas em nada interfere na fixação da competência da Justiça do Trabalho, incidindo as regras inscritas no art. 114 da CF. Trata-se, sim, de lide tipicamente trabalhista, cabendo tão-somente à Justiça do Trabalho instruir e julgar o feito. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora da reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços da autora, seja responsabilizada subsidiariamente, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST.** Comungo o entendimento de que há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade

subsidiária da recorrente - Caixa Econômica Federal - CEF - tendo em vista o quanto prescrito na Lei n. 8.666, de 21/06/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ademais, conforme o disposto no art. 37, “caput”, da CF c/c o inciso II, deste mesmo artigo, a contratação de empregados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regra somente pode ser procedida mediante concurso público. Nesse mesmo diapasão, dispõe o inciso II da Súmula n. 331 do C. TST. Ora, se a CF (art. 37, inciso II) determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, sendo admitida a responsabilidade subsidiária da empresa pública recorrente. Assim, não se pode vislumbrar, no presente caso, a responsabilidade subsidiária por parte da ora recorrente, segunda reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, seja porque a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispõe que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, seja porque a CEF, órgão da administração pública indireta, submete-se à regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Entretanto, não obstante entender esta Relatora que há óbice legal intransponível (Lei n. 8.666/93) para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF) - empresa pública - curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que acolhe o entendimento cristalizado na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ressalte-se, porém, que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que a segunda reclamada será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. JUROS DE MORA. É bem verdade que a MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Entendo que o referido preceito deve ser aplicado à hipótese dos autos - pois trata-se de lide ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Proc. 264-2006-044-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51075/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/10/2007, p. 166

SUBSIDIARIEDADE. IMPOSIÇÃO. FATORES DETERMINANTES. A imposição da responsabilidade subsidiária tem como premissa o disposto no art. 186 do CC onde se consubstanciam as teorias da culpa “in vigilando” e “in eligendo”. O inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST aplica-se às hipóteses de terceirização lícita, pois visa a preservação dos créditos laborais, que podem ser violados, inclusive nos casos em que a lei não obsta a intermediação de mão-de-obra. Proc. 3221-2005-131-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 30489/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/7/2007, p. 45

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. Com a revogação da Súmula n. 310, do C. TST, que restringia a substituição processual às hipóteses que arrolava, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no art. 8, III, da CF, de modo a emprestar ao Sindicato, a mais ampla legitimidade para substituir os empregados da categoria que representa. Assim, inexistente necessidade de individualização dos substituídos na fase de conhecimento, cabendo aos representados apresentarem-se na execução, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no art. 98 do CDC, sob pena de tornar sem efeito o instituto da substituição, que visou, exatamente, a despersonalização do litígio. Proc. 1487-2003-023-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 16527/07-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 20/4/2007, p. 8

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula n. 310 do TST, pela Resolução n. 119/03 publicada pelo DJ em 01/10/03, e pela tendência jurisprudencial do STF, o art. 8º, III, da CF/88, entende-se modernamente que o Sindicato tem legitimidade ampla para substituir não só seus associados mas todos os trabalhadores pertencentes à respectiva categoria. Proc. 853-2005-126-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 2708/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. E DIREITOS HETEROGÊNEOS. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO DO TRABALHO. A legitimação extraordinária dos sindicatos encontra limitação no art. 8º, III da CF, restringindo-se aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. A ação que visa

suspender o ato de dispensa insere-se na hipótese de defesa de direitos individuais heterogêneos, pois encerrada na dimensão individual de cada contrato de trabalho, deflagrando-se a ilegitimidade do sindicato para postular em nome próprio direito alheio sem expressa autorização legal. Recurso provido. Proc. 102-2006-042-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 39049/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8/2007, p. 12

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PARTE LEGÍTIMA. Rejeita-se a idéia de que o art. 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da substituição processual, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Não sendo caso de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, restará desautorizada, por lei, a legitimação extraordinária da entidade postulante, “ex vi” art. 82, Lei n. 8.078/90 c/c art. 6º, CPC. É sob esse prisma (e não outro) que devem ser interpretadas as normas do art. 8º, inciso III, CF e art. 3º da Lei n. 8.073/90. Assim, observando-se que a virtual lesão a direitos projeta-se de uma mesma fonte comum, unitária, ou seja, se os direitos postulados são individuais, e flagrantemente homogêneos, resta patente a legitimidade ativa do sindicato. Proc. 302-2006-005-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 53985/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/10/2007, p. 69

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III DA CF. Rejeita-se a idéia de que o art. 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da substituição processual, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Desta feita, é patente a ilegitimidade do sindicato para pleitear em nome próprio direito alheio quando não amparado pela expressa previsão legal. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em consonância com o art. 267, VI do CPC. Inteligência do art. 8º, III da CF. Proc. 382-2006-091-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 22843/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 46

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Na forma do art. 8º, III, da CF/88, e na marcha do entendimento processual moderno, é aceitável a substituição processual dos Sindicatos em prol do universo da respectiva categoria, com o objetivo de pleitear qualquer direito trabalhista. Proc. 1912-2005-024-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7716/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 30, DO C.TST. CABIMENTO. Considerando-se o quanto determinado pela lei de sociedades por ações (Lei n. 6.404/76), quanto à responsabilidade da nova empresa, a partir da cisão, pelas obrigações da extinta sociedade, torna-se indubitável a sucessão de empregadores, não havendo como afastar a responsabilidade solidária da agravante PROFORTE. Irrelevante, nestes termos, o fato de a agravante não ter figurado no pólo passivo do processo na fase de conhecimento, pois, não possuindo a cindida bens suficientes à integral satisfação do processo de execução, em decorrência do decreto de falência, a nova empresa assume a obrigação de quitar as dívidas contraídas. Deve, portanto, a agravante permanecer no pólo passivo da demanda, na condição de sucessora, respondendo pela quitação do crédito exequendo, originário de relação de emprego mantida antes da cisão, com amparo nos arts. 10 e 448, da CLT. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 30, DO C.TST. CABIMENTO.** Verificada a ocorrência de cisão parcial da empresa SEG, com a conseqüente constituição de outras empresas, dentre elas a PROFORTE, que passou a ter a mesma atividade-fim daquela empresa antes da cisão, constituindo-se de seu patrimônio, e quando vigia o contrato de trabalho do exequente, é correta sua permanência no pólo passivo da demanda, na condição de sucessora. Proc. 1290-1996-026-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54146/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/10/2007, p. 95

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Não basta, para que se reconheça a sucessão de empresas, que uma delas ocupe o imóvel anteriormente ocupado pela outra para a realização do mesmo ramo de negócio, sendo necessária prova ou indícios de que existe alguma relação jurídica entre elas. Proc. 1141-2006-045-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 54418/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 59

SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Para se averiguar acerca da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas diante da sucessão de empresas, se mostra irrelevante o vínculo havido entre a sucessora e a sucedida, bem assim a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Também é irrelevante, no âmbito trabalhista, a data a partir da qual operou-se a sucessão, para fins de se apurar a responsabilidade da sucessora. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços para configuração do instituto, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Desde que a sucessora assumira os débitos e créditos do sucedido, passa a ser responsável por eles, tanto por aqueles oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como por aqueles relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. De outro lado, a inclusão de sucessora ou de co-integrante de grupo econômico exclusivamente em fase de execução não implica malferimento às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Com o cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, pela Resolução n. 121/03 daquela Corte, não há mais que se cogitar, sequer em tese, a necessidade de participação da sucessora do processo de conhecimento, inexistindo qualquer ofensa ou desrespeito às garantias expressas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna. Proc. 6875-2005-143-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 25410/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 16

SUCESÃO DE EMPRESAS. INEXISTENTE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não comprovada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, em face de a reclamada apenas ter alugado imóvel anteriormente ocupado pela empresa indigitada sucedida, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego com a ora reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2018-2004-066-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 57695/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

SUCESÃO DE EMPRESAS. PROVA. O QUE COMPETE A CADA PARTE PROVAR, NA ESPÉCIE. Atento à realidade que cerca o processo do trabalho e a capacidade probatória dos que dele participam, ambas de significativa relevância, não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do “onus probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar, pelo que, tendo, de sua parte, o obreiro produzido a prova que estava ao seu alcance, quanto as ligações existentes entre as empresas que incluiu no polo passivo da reclamatória, a estas é que competia demonstrar a falta de liame que impedisse a pretendida sucessão, prova essa que, para elas, era muito mais fácil produzir. Diga-se mais e por derradeiro, que não se pode perder de vista que as diversas possibilidades de atuações conjuntas das empresas não podem redundar em prejuízo aos que para elas trabalham, o que magoaria, a mais não poder, os princípios e fins norteadores do direito do trabalho. Proc. 1901-2002-092-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 23839/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1/6/2007, p. 21

SUCESÃO DE EMPRESAS. REQUISITO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO DO TRABALHADOR. Na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, o fato de não ter o enxequete trabalhado na empresa executada, em nada altera sua responsabilidade, pois a solução de continuidade deve ser em relação à empresa e não ao trabalhador. Proc. 373-1997-022-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 50819/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

SUCESÃO DE EMPRESAS. RFFSA - FERROBAN. CARACTERIZAÇÃO. É sucessora da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., com relação aos contratos de trabalho por ela incorporados, devendo responder a concessionária por todos os direitos laborais anteriores ou posteriores à concessão, não atingindo as relações de emprego as cláusulas ou

restrições fixadas no edital PND - 02/98, publicado na Gazeta Mercantil de 23/07/98. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT, e da OJ SDI-1 n. 225, do C. TST. Proc. 1202-1997-010-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 25425/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/6/2007, p. 17

SUCESSÃO TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O sucessor, na fase de execução, assume o processo na sua integralidade, no estágio em que se encontra, reservando o estatuto processual para defesa de seus direitos os Embargos à Execução, onde pode, na defesa de seu patrimônio, discutir a incorrência da sucessão trabalhista, além de proceder à impugnação da sentença de liquidação. PENHORA. DINHEIRO. LEGALIDADE. Indene de ilegalidade a constrição judicial que deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro - art. 655 do CPC. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. Os embargos à execução são o momento oportuno para impugnação da sentença de liquidação, devendo o devedor demonstrar objetivamente as incorreções dos cálculos homologados, sob pena de preclusão. Proc. 1345-2004-071-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 52590/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITO DO TRABALHO. Há sucessão, no âmbito trabalhista, quando uma empresa é adquirida por outrem, com a manutenção do vínculo dos trabalhadores. Todavia, a mera identidade do empreendimento e o fato de terem sua sede no mesmo logradouro, embora em locais diversos, não configura a transferência de uma empresa para a outra. É preciso, para tanto, a demonstração robusta de que o empreendimento desenvolvido por uma empresa tenha sido assumido pela outra, do contrário, não há falar em sucessão trabalhista. Recurso improvido. Proc. 2417-2004-051-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 303/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/1/2007, p. 54

SUCESSÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A sucessão trabalhista ocorre quando há a transferência da atividade empresarial de uma a outra empresa, hipótese que não se verifica quando uma empresa é reintegrada na posse de bens de sua propriedade que haviam sido arrendados, em razão de a arrendatária não ter cumprido o contrato, alheio à atividade comercial vinculada à relação de trabalho. Proc. 265-2006-087-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 37494/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

SUCESSÃO. ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA. Há de se destacar que, no Direito do Trabalho, a sucessão supõe a substituição de sujeitos de uma relação jurídica, de modo que a transferência do acervo, como organização produtiva, impõe que o novo empregador responda pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede. Portanto, o fato objetivo é a continuidade da exploração do empreendimento, tanto que o próprio arrendamento pode caracterizar uma sucessão. Entretanto, se o contrato de arrendamento não acarretou a transferência da organização produtiva, não há que suportar a arrendatária as despesas resultantes da exploração anterior do negócio. Agravo de petição não-provido. Proc. 1054-2000-063-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 2137/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 70

SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a agravante haver se instalado no endereço onde anteriormente funcionava a primeira executada e ativar-se no mesmo ramo de atividade (churrascaria), por si só não configura sucessão de empregadores. Aliás, é normal que uma empresa que atua no mesmo ramo comercial venha a se instalar no local de outra com o intuito de aproveitar a clientela da antiga concorrente. Para que ocorra a sucessão prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, é necessário que a empresa, ou pelo menos parte dela, como uma unidade econômico-jurídica, seja transferida de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregado, ou que ocorra uma mudança em sua estrutura jurídica (fusão, cisão ou incorporação), hipóteses estas que não restaram configuradas no caso dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir a agravante do pólo passivo da execução. Proc. 472-2003-004-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 55420/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 34

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. A Lei n. 9.957/00 introduziu modificações tão-somente ao rito processual, em nada se referindo ao montante da condenação efetivamente deduzido

através de liquidação de sentença. Assim, os arts. 852-A e seguintes da CLT não limitam o “quantum debeatur” ao valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia somente deve ser observada quanto ao valor atribuído à causa, para distinção entre ritos sumaríssimo e ordinário. Proc. 1099-1999-076-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 20608/07-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 18/5/2007, p. 10

SÚMULA

SÚMULA. N. 294 DO TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Na hipótese, trata-se de vantagem salarial decorrente de norma legal estadual que obrigava a reclamada, a sua natureza é vantagem concedida por ato unilateral do empregador, já que às unidades da federação é vedado legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). No mais, tratando-se de vantagem asseguradas por pactos normativos, estes não têm natureza de lei “strictus sensu”. Daí, ter pertinência a aplicação da segunda parte da Súmula n. 294 do TST. Recurso Ordinário a que nega provimento. Proc. 2456-1998-006-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32247/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 101

SÚMULA. N. 364 DO TST. “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 5, 258 E 280 DA SBDI-1). RES. 129/05, DJ 20/04/05. 1) Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2) (omissis) ... “ (ex-OJs ns. 05 - Inserida em 14/03/94 e 280 - DJ 11/08/03). Recursos Ordinários das partes desprovidos no aspecto. Proc. 0818-2004-044-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 32263/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 102

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 518, § 1º DO CPC. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DE ORDEM CONSTITUCIONAL, ART. 5º, LXXVIII, DA CF. O disposto no art. 518, § 1º, do CPC, “verbis”: O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do STJ ou do STF, tem perfeita aplicação no processo do trabalho. De modo que estando a sentença trabalhista fundamentada em jurisprudência sumulada pelo TST - TST, não caberá recurso ordinário. A aplicação subsidiária do instituto da súmula impeditiva de recurso do CPC é compatível com a sistemática recursal trabalhista, tendo em vista a omissão da CLT acerca do tema (art. 769, CLT) e a efetivação do princípio da celeridade processual, assegurar a “razoável duração do processo”, de arrimo constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento improvido. Proc. 19-2006-133-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 42274/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 31/8/2007, p. 53

SUPERMERCADO

SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS. VALIDADE. A Lei n. 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto n. 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a “mercados”, é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. Proc. 475-2006-011-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 291/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 27/4/2007, p. 44

SUSPENSÃO

SUPRESSÃO. DO INTERVALO. INTRA JORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO

DEVIDA. NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso não provido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que como o desconto feito em folha relativo à contribuição confederativa reverte em favor do próprio sindicato da categoria profissional do empregado, de forma que apenas o empregado e o sindicato são as partes envolvidas na obrigação relativa ao pagamento da contribuição confederativa, é aquele o devedor, e, esse último, credor. De tal sorte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe, de modo que este deve necessariamente constar do polo passivo da demanda. Significa que o empregador-reclamado não é parte legítima para proceder à devolução dos valores descontados da contribuição confederativa, uma vez que não é parte envolvida na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é deduzida na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso provido. Proc. 917-2006-052-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 7417/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 61

SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. DEVIDA. A jurisprudência do TST, externada na Súmula n. 291, evoluiu no sentido de que a supressão, pelo empregador, de serviço extraordinário prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor mensal das horas extras suprimidas, por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses. A concessão da indenização com supedâneo na Súmula n. 291 remanesce com esteio na habitualidade da prestação dos serviços em jornada extraordinária, que culmina por desvirtuar o contrato de trabalho e, em última análise, gera expectativa no obreiro de receber salário maior. Todavia, limita-se a conceder indenização correspondente, não mais sendo cabível, portanto, a pretendida incorporação ao salário para todos os efeitos legais. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 1638-2005-010-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 32278/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 103

SUSPENSÃO. DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O AFASTAMENTO DO EMPREGADO ACIDENTADO. O término do afastamento por auxílio-DOEnça acidentário é evento futuro e incerto, portanto, condição suspensiva, aplicando-se o art. 199, inciso I, do CCB, pelo qual suspende-se o prazo prescricional do direito de ação. Proc. 634-2006-024-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 21808/07-PATR. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 18/5/2007, p. 50

SUSPENSÃO. DOS EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA RECLAMADA. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto, em face de decisão que concede a antecipação da tutela em sentença. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. FRAUDE. A comprovação da existência de fraude na contratação do reclamante como representante comercial, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 9º da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. JUROS. Matérias não apreciadas na sentença, e que não foram objeto de embargos de declaração, não podem ser objeto de conhecimento, neste momento processual. SEGURO- DESEMPREGO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE GUIA. A análise do preenchimento dos requisitos próprios à obtenção do seguro-desemprego é matéria a ser apreciada pelo órgão competente para conceder o benefício. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo, conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC. Tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. Constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando presentes os requisitos previstos no art 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado o labor em sobrejornada, assim como o não-gozo do intervalo intrajornada, não há como reformar a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e das horas de intervalo intrajornada suprimidas. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O recebimento de remuneração mensal fixa, obsta o deferimento do pedido de pagamento dos DSRs, nos termos do art 7º da Lei n. 605/49. Proc. 1817-2005-034-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 52762/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

SUSPENSÃO DO PROCESSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. A suspensão do processo trabalhista, em face do deferimento de recuperação judicial deferida a uma das empresas constantes do pólo passivo da reclamação trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n. 45/04. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. Inexistindo óbice jurídico ao pedido de responsabilização do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador, não há que se cogitar acerca da impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 1941-2006-142-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 55210/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 13

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

TÉCNICO DE RADIOLOGIA. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 7.394/85. ALCANCE. RECURSO DA RECLAMADA. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização não afasta a observância das regras previstas na Lei n. 7.394/85, uma vez comprovada a prestação de serviços nessas atividades, diante do Princípio da Primazia da Realidade, inerente ao Direito do Trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 1983-2005-059-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52567/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 11

TEMPESTIVIDADE

RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O recesso forense suspende o curso dos prazos, na forma do que preconiza a Súmula n. 262, II, do C. TST. Nessa esteira, iniciado o quinquídio a que alude o art. 884, “caput”, da CLT, antes do início do recesso forense, o prazo se reinicia no primeiro dia útil subsequente ao

término do recesso, o que acarreta a tempestividade dos embargos à execução opostos e a conseqüente baixa dos autos para o julgamento do apelo, restando prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas em agravo de petição. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 0857-2001-052-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 57699/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições legais, no tocante à correta formação dos instrumentos, o que inviabilizou a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal, quanto à comprovação da tempestividade, inadmissível o apelo. Proc. 1210-2005-034-15-01-6 - Ac. 4ª Câmara 27920/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 21

TERCEIRIZAÇÃO

JORNAL. VENDA DE ASSINATURAS ATRAVÉS DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prestação de serviços consistente na venda de assinaturas novas de jornal, através de telemarketing, se caracteriza como espécie de terceirização, atraindo a responsabilidade subsidiária da empresa jornalística. Mormente quando há forte interveniência do Jornal no “modus operandi” dos serviços contratados, fixando preço, forma de pagamento, tipo de assinatura, metas de vendas e premiação; fornecendo material promocional, formulários e sistemas de comercialização; além de orientação e supervisão dos serviços prestados pela contratada; afora a exclusividade e a confidencialidade exigidas. Recurso ordinário da reclamante provido no ponto. Proc. 383-2005-113-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12680/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 23/3/2007, p. 100

TERCEIRIZAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS FRENTE ÀS INOVAÇÕES DO NOVO CC. INSUSTENTABILIDADE. Se a base legal da responsabilidade subsidiária ostentada na Súmula n. 331 tem respaldo nos arts. 159, 1.518 e 1.521, do CC/1916 (atualmente, arts. 186 e 927, 942, 932, do novo CC), não se pode comungar do entendimento de que as inovações trazidas pelos novos textos civilistas venham a alcançar interpretação diversa, até porque todos os argumentos invocados na sentença já se faziam sustentáveis no Código anterior, não trazendo qualquer divergência de interpretação as redações atuais nesta particularidade. Proc. 1104-2006-084-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 53341/07-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 31/10/2007, p. 40

TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização há que ser adotada com um mínimo de garantias para o trabalhador, como, aliás, exige toda a legislação protetora ao trabalho e trabalhador, que por sua feita dá vazão aos princípios fundamentais estampados no art. 1º, incisos III e IV, da CF: “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho...”. Não pode o Poder Público constituído ser o primeiro a, por meio da alegação de ausência de responsabilidade, tornar precários ou mesmo negar os direitos trabalhistas mínimos conquistados pelos trabalhadores. E tampouco pode a Lei n. 8.666/93 ser analisada de forma isolada, mas sim interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, tais como o art. 37, § 6º da CF, os arts. 9º e 444 da CLT, e os arts. 43 e 186 do CC. Proc. 1581-2003-082-15 - Ac. 5ª Câmara 3478/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 26/1/2007, p. 32

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. É ilegal a terceirização de serviços em atividade-fim, já que o nosso ordenamento jurídico admite a terceirização apenas de atividade-meio. Assim, a contratação de atividades vinculadas às necessidades permanentes e aos seus objetivos sociais acarreta, como decorrência lógica, a declaração da relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços e a responsabilidade solidária da 1ª reclamada. Entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 331, I do C. TST. Proc. 0522-2006-025-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 34707/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/7/2007, p. 62

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, II DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial, não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, o reclamante, inicialmente, foi admitido como empregado da reclamada MEDIPLAN, empresa que tem por objeto oferecer planos de serviços médicos e hospitalares. Simulou-se rescisão contratual e o reclamante voltou a prestar os mesmos serviços, só que agora, na condição de representante comercial da empresa SCARPANTI LTDA (cuja sócia era a Gerente da MEDIPLAN). Em momento posterior, novamente foi recontratado pela reclamada MEDIPLAN, como empregado. Esta circunstância revela falta de independência e deixa assente que a prestadora de serviços de representação comercial não passou de uma mera manobra em fraude à lei e aos direitos do reclamante. A bem lançada sentença, depois de uma análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da Constituição em vigor, da CLT e legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a ineficácia do contrato entre a recorrente e as empresas reclamadas. A rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula n. 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica. E, existe a subordinação jurídica quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do art. 2º da CLT. Por fim, não há qualquer ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade). Isto porque o próprio art. 1º, incisos III e IV, da Carta Magna, expressamente preconiza como fundamentos do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º. Correta, portanto, a r. sentença ao decretar a ilicitude da terceirização e ao reconhecer a unicidade contratual entre os litigantes por todo o período trabalhado (precedentes desta e. Câmara Decisão 004709/2004-PATR do Processo publicado em 27/02/04). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 706-2005-109-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7260/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 54

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, I DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, o objeto do contrato civil de prestação de serviços deixa evidente a terceirização em atividade-fim do tomador, que a rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula n. 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica, que existe quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do art. 2º da CLT. Nesses termos, havendo fraude à lei e aos direitos dos trabalhadores, diante da contratação de trabalhadores por empresa interposta, há que se manter a responsabilidade solidária reconhecida na origem. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 264-2006-101-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 15112/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 91

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ENTRE TRABALHADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS COMPROVADA. ILICITUDE. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR. Forma-se vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador de serviços (entidade bancária) quando demonstrado nos autos que a empregada, ainda que contratada por empresas prestadoras de serviço para exercer função de recepcionista, na verdade, subordinava-se juridicamente ao tomador dos serviços, ativamente em funções tipicamente bancárias e, portanto, voltadas à atividade-fim da instituição. Recurso a que se nega provimento. Proc. 939-2005-060-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 2170/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 71

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/93 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. Na contratação de serviços entre as reclamadas, havia previsão expressa de controle quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e até mecanismos para evitar o seu descumprimento, de modo que, se a Administração não se valeu dessas garantias, não há como se afastar as culpas “in eligendo”

e “in vigilando”. Registre-se, ainda, que a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea. de sorte que, se houve alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa “in vigilando”. Além disso, o disposto no § 1º, do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que exclui a responsabilidade da Administração Pública, inclusive da Administração Indireta, para com os encargos trabalhistas em caso de inadimplência da empresa contratada, não harmoniza com o disposto nos arts. 1º, 37, § 6º, 170, 173 e 193, todos da CF, que tem como primado o Estado democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem estar e a justiça social. Recurso a que se nega provimento. Proc. 840-2005-057-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 2391/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 72

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. A reclamada CEF, inegavelmente, beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, por meio de terceirização, que em Juízo se reconheceu ilícita, pois atinente à atividade-fim do banco. Por isso, inafastável a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da recorrente, que deveria exercer seu poder de fiscalização quanto às empresas contratadas para prestar serviços. Entretanto, há que se afastar a responsabilidade solidária, para condená-la, apenas, subsidiariamente, tendo em vista o que dispõe o art. 71 da Lei n. 8.666/93 e em observância ao que preleciona o item IV da Súmula n. 331/TST. Recursos parcialmente providos. Proc. 0909-2006-135-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57591/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 14

TERCEIRIZAÇÃO. LOCALIZADA. CONSEQÜÊNCIAS. Em consideração ao “Princípio da Honestidade” e ao sistema consumado na própria cidade, na hipótese de terceirização realizada em estabelecimento próprio, localizado em endereço diverso do tomador de serviços, e inexistindo subordinação direta dos empregados a este último, deve ele responder apenas subsidiariamente pelo débito trabalhista do real empregador. Proc. 12-2006-076-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5541/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

TERCEIRIZAÇÃO. NO SETOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não há em nosso ordenamento constitucional a remota possibilidade de que as tarefas que façam parte da dinâmica permanente do ente público serem executadas por trabalhadores contratados por uma empresa interposta. A chamada terceirização, que nada mais é que uma colocação da força de trabalho de algumas pessoas a serviço de outras, por intermédio de um terceiro, ou seja, uma subcontratação da mão-de-obra, na esfera da Administração Pública, trata-se de uma prática inconstitucional. Proc. 1356-2005-082-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 33970/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20/7/2007, p. 41

TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada a prestação de serviços em favor do tomador, cabe a ele o ônus da prova do fato modificativo do direito do trabalhador, qual seja a licitude da terceirização. Não trazendo aos autos o contrato escrito ou qualquer outra prova concernente à forma e finalidade da prestação de serviços, presume-se ilícita a terceirização. **INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.** Não há previsão legal para concessão, de ofício, de indenização suplementar para coibir o dano social causado pelo mau empregador contumaz. A hipótese do art. 404 do CC limita-se aos casos em que a reparação é pedida e o dano comprovado pelo credor. A congruência objetiva da sentença e a observância dos limites previstos na lei são imprescindíveis para que se preserve a segurança jurídica, o contraditório e o devido processo legal. Recurso parcialmente provido. Proc. 1769-2004-096-15-85-1 - Ac. 7ª Câmara 61176/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7/12/2007, p. 88

TERCEIRIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A interpretação sistemática e conforme com a constituição do art. 71, da Lei n. 8.666/93, impõe a responsabilização subsidiária do ente público, ainda que observado o legal procedimento licitatório para a contratação de serviços terceirizados, fato que sequer se discute nos autos. A responsabilidade objetiva do ente público não se restringe aos atos anteriores à contratação licitada, exigindo-se que continue a fiscalizar a empresa contratada, no interregno pactuado, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas dele decorrentes e que constituem garantias constitucionais do hipossuficiente, de natureza alimentar, sob pena de, em não o fazendo e constatada a inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada para saldar tais haveres, responder pelo seu adimplemento a Administração Pública na

forma subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 169-2005-137-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 955/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 12/1/2007, p. 66

TERCEIRIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A interpretação sistemática e conforme com a constituição do art. 71, da Lei n. 8.666/93, impõe a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, ainda que observado o legal procedimento licitatório para a contratação de serviços terceirizados, fato que sequer se discute nos autos. A responsabilidade da contratante, na hipótese vertente, não se restringe aos atos anteriores à contratação licitada, exigindo-se que continue a fiscalizar a empresa contratada, no interregno pactuado, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas dele decorrentes e que constituem garantias constitucionais do hipossuficiente, de natureza alimentar, inclusive porque o próprio contrato havido entre as empresas reclamadas obrigava a tal fiscalização, sob pena de, em não o fazendo e constatada a inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada para saldar tais haveres, responder pelo seu adimplemento na forma subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 746-2004-126-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 996/07-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 12/1/2007, p. 67

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e a condição da reclamada de beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida. Proc. 340-2006-049-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 58647/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/2007, p. 35

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. Não havendo controvérsia quanto ao fato do tomador de serviços ter se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. O direito do empregado à paga pelo intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o seu direito à contraprestação pelo serviço prestado, não havendo que se cogitar acerca da ocorrência do “bis in idem”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa prestadora de serviços não está legitimada para defender possível lesão a direito alheio - da tomadora de serviços. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Constatando-se que os fundamentos lançados no apelo não têm o condão de desconstituir as premissas fático-jurídicas constantes da sentença, não há como dar provimento ao recurso. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. É entendimento assente nesta C. Câmara que a exegese a ser conferida ao § 4º do art. 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali disposta ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. Devidos, portanto, os respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Desconsiderado o ajuste normativo no tocante à compensação da jornada, e fixada a jornada semanal de 44 horas, para fins de pagamento das horas extras, o divisor aplicável é o de 220. Proc. 014-2006-014-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46040/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS. INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO. ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Em se tratando de indústria de confecção de roupas, a terceirização desses serviços é ilícita porque se constitui em atividade fim do empreendimento empresarial. A jurisprudência do C. TST (Súmula n. 331, I e III) firmou-se no sentido de que o atravessamento da mão-de-obra em casos que tais é juridicamente possível o reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador. Na hipótese, entretanto, o reclamante postula mera responsabilidade subsidiária da recorrente que figura como beneficiária dos seus serviços, corretamente deferida na sentença, porque nos limites da postulação (CPC, arts. 128 e 460). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1948-2005-010-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32208/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 99

TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 612 DA CLT. Extingue-se o processo quando a ação é fundamentada em CCT, cuja validade não é comprovada, por não observados os requisitos do art. 612 da CLT. Proc. 2152-2005-079-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54395/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo prova da ocorrência de fraude na contratação do empregado, para a execução de atividade-meio do tomador de serviço, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador, nos termos do item III da Súmula n. 331 do TST, assim como de sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, por ausência de amparo legal. Sendo o tomador de serviço o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a este devidos, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO DE MAIO/2006. DIFERENÇAS DE FGTS ACRESCIDOS DE 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todos os títulos deferidos ao empregado, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. RECURSO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO CONCERNENTE AO TOMADOR DE SERVIÇO. Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, resta inviável a pretensão de incidência das cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho que lhe é pertinente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. O adicional de periculosidade do electricista deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em conformidade com a Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, e com o entendimento assente do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 191. REEMBOLSO DAS DESPESAS/CUSTAS PROCESSUAIS. Deixando a parte recorrente de comprovar qualquer despesa a ser reembolsada, não há que se cogitar acerca do direito ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Deixando o empregado de comprovar, por documento hábil, a existência de instrumento normativo instituindo a participação nos lucros e resultados, nos termos e percentuais alegados na exordial, resta inviável o deferimento das diferenças pleiteadas. Proc. 1825-2006-076-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 46053/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA ÚNICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Ao proferir a sentença o magistrado analisa as provas constantes dos autos, sujeitando-se, tão-somente, à legislação em vigência e à sua própria consciência. Ao julgar, não conta as provas, mas as considera de acordo com o valor que possam merecer. Irrelevante, portanto, que a parte tenha providenciado o depoimento de uma única testemunha que, como se sabe, presta seu depoimento sob o compromisso de dizer a verdade e, em não o fazendo, incorre em tipo penal (art. 342 do Código Penal). Se fidedigna, confere lastro suficiente à manifestação jurisdicional, encontrando-se ultrapassada a máxima “testis unus, testis nullus”. Inteligência do art. 131 do CPC. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. De acordo com a Súmula n. 357 do C. TST não gera suspeição de testemunha o simples fato de estar litigando contra a mesma empresa, mesmo quando se tratar de demanda que envolva pretensão igual àquela pleiteada pelo autor. A troca de favores, por sua vez, exige conduta desleal, intencionalmente dolosa, na qual a testemunha altera a verdade dos fatos para beneficiar o autor e, por conseguinte, a si própria, situação esta não verificada na hipótese. A par disso, a declaração quanto ao convite do autor como sua testemunha não tem o condão de caracterizar a suspeição alegada, pois prestar depoimento não é favor, mas dever legal, cuja omissão sofrerá sanção penal. Proc. 428-2006-102-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 1976/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 27

TESTEMUNHA. SUSPEITA POR INIMIZADE. Testemunha que confirma ter sido ameaçada fisicamente de agressão se enquadra nas disposições legais de inimizade com isso se torna suspeita, devendo seu depoimento ser levado em conta como informante, na forma do art. 829 da CLT. Quando a CLT admite a inquirição sem o compromisso, pauta uma permissão, e isto se entronca com outros princípios processuais, um dos quais o dever do Juiz não consentir com a produção de atos inúteis, desvaliosos, endereçando-lhe o legislador a dispensa de provas estéreis. Recurso acolhido, devendo ser mantido nos autos as declarações prestadas por tal pessoa como informações. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Proc. 350-2006-142-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7345/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 57

TOMADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL CIVIL AFASTANDO QUALQUER RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATANTE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Cabe ao tomador de serviços zelar pela idoneidade da empresa contratada, possuindo responsabilidade subsidiária, em face da relação havida com o real empregador, portanto, contratual, com gênese na responsabilidade por fato de terceiro, fundado na presunção da culpa “in eligendo” ou “in vigilando” (arts. 186, 927 e 942, CC, c/c arts. 8º, 9º e 455, CLT). Diante disto, a idoneidade da empreiteira e fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de empreitada, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos. Além disso, a existência de cláusula contratual civil, afastando qualquer responsabilidade trabalhista da empresa contratante, por se tratar de negócio jurídico bilateral, faz lei entre as partes contratantes, não sendo oponível ao trabalhador. Sendo competente a Justiça Laboral para conhecer o contrato havido entre as Reclamadas, afastando, entretanto, suas incompatibilidades com as garantias do Direito Laboral (art. 8º, CLT), sem prejudicar eventual direito de regresso no Juízo competente, afigura-se devida a inclusão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical continua regulado pelo art. 511, CLT, pela atividade-fim da empregadora, não podendo ser aplicado acordo coletivo firmado pela tomadora. Inteligência da Súmula n. 374, C.TST. Recursos improvidos. Proc. 1247-2006-033-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 40713/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/8/2007, p. 111

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas. Súmula n. 331, IV do TST. Proc. 1279-2006-123-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 45972/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 74

TOMADORA DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. Ainda que legal a terceirização de serviço, a tomadora de serviço, perante o Direito do Trabalho, não fica isenta da responsabilidade subsidiária, ante os princípios da culpa “in vigilando” e da culpa “in eligendo” e ante o princípio da proteção patrimonial do Trabalhador. Proc. 1764-2005-122-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5634/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

TRABALHADOR RURAL

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS. CONTRATAÇÃO PARA SAFRA. LAVOURAS DE CONSORCIADOS. TERCEIRIZAÇÃO. LEGÍTIMA. Tratando-se de contratação de trabalhadores rurais para a colheita de laranja, através de consórcio de empregadores rurais formalmente constituídos nos termos da Lei n. 5.584/73, em que os tomadores de serviços são os próprios consorciados, ainda que se trate de atividade fim do empreendimento empresarial rural a terceirização é legítima. Na verdade, esta forma de contratação é

salutar porque inclui no mercado formal de trabalho trabalhadores que prestam serviços em diminutos períodos de tempo para inúmeros proprietários rurais durante a mesma safra. Sem esta modalidade de contratação, estariam irremediavelmente relegados à informalidade na prestação de serviço. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 122-2006-104-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 58381/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 113

HORÁRIO NOTURNO. RURAL. CONCEITO. Para o trabalho rural, o conceito de trabalho noturno está disciplinado pela Lei n. 5.889/73, devendo, por isto, eventual exceção ser prevista pela mesma lei. Proc. 1717-2004-074-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 39944/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EC N. 28/00. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Sendo o reclamante trabalhador rural, entendo que o prazo prescricional estabelecido pela EC n. 28/00 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda, tendo sido extinto somente 5 (cinco) anos após. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, “in casu”, a prescrição quinquenal. Decisão por unanimidade. **HORAS “IN ITINERE”.** **PREVISÃO NORMATIVA.** Demonstrado pela prova documental que a empresa pagava ao obreiro uma hora “in itinere” por dia, qualquer que fosse a duração do percurso, assim o fazendo em atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho, improcede o pedido de pagamento de quaisquer horas a esse título, em função da pactuação havida. Entendo plenamente válida a pré-fixação de horas “in itinere” mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos estes que devem ser privilegiados e respeitados como lúdima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, XXVI, da CF/88. Decisão por unanimidade. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não obstante o posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, em face das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício, deve ser reformada a r. sentença. Mesmo porque a OJ n. 177 foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão contrária do STF (DJ 25/10/06). Decisão por unanimidade. **CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.** A ajuda de custo alimentação faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivado pelo Governo Federal, não tendo natureza salarial e não se incluindo como salário de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei n. 6.321/76 e Decretos ns. 5/91 e 349/91, sendo a sua natureza jurídica indenizatória, pelo que não há se falar em integração ao salário. Refira-se, ademais, que, ao contrário do quanto argumenta o obreiro, as cláusulas normativas instituidoras do benefício não imprimem caráter salarial à verba, sendo aplicáveis, portanto, os termos do art. 1.090, do antigo CCB e 114 do novel. Decisão por unanimidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTS. 389 E 404 DO NOVO CC. INDEVIDOS.** Analisando-se os arts. 789 e 790 da CLT, verifica-se que não houve derrogação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 pelas Leis ns. 10.288/01 e 10.537/02, já que essa última norma deu nova redação ao art. 789 da CLT, suprimindo o § 10 da Lei n. 10.288/01 e não regulou sobre a matéria em questão, tratando somente acerca das custas e dos emolumentos, nada dispondo a respeito dos honorários advocatícios. Para todos os efeitos, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê a Súmula n. 329 do C. TST, cujos pressupostos estão ausentes no caso. Decisão por unanimidade. Proc. 263-2006-107-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 54385/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 57

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A despeito da discussão acerca da aplicabilidade do art. 71 da CLT ao rurícola, há que se observar o que preconiza o § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, que assegura intervalo mínimo de 1 hora para repouso ou alimentação quando existir trabalho contínuo superior a 6 horas. Ademais, a prova dos autos revela que o autor usufruía intervalo intrajornada de 1 hora por dia. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2839-2006-011-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 52456/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, § 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação ao trabalhador rural, do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto inexistente vedação constitucional para tanto, posto que o art. 7º, inciso XII da CF/88 não recepcionou as disposições do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e Decreto n. 73.626/74. Proc. 1495-2006-052-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 35970/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3/8/2007, p. 55

TRABALHADOR RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS. O debate mais aprofundado da matéria, sobretudo no âmbito desta 5ª Turma, conduziu este Relator a reconsiderar o entendimento até então adotado quanto ao tema. Ocorre que o art. 7º, “caput”, da Constituição da República, além de equiparar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, deixou explícita a possibilidade da aquisição e incorporação ao seu patrimônio jurídico de “outros que visem a melhoria de sua condição social”, dentre os quais podem perfeitamente ser incluídas as horas extras fictas criadas pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, que acresceu ao art. 71 da CLT o seu § 4º. Mais do que isto, é de se observar que o pagamento de indenização pela supressão total ou parcial dos intervalos intrajornada em nada colide com os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.889/73, e 5º do Decreto n. 73.626/74, que apenas disciplinam uma dinâmica diferente de concessão dos repousos para os empregados nas atividades agropecuárias. Na verdade, estes dois Diplomas legais, tal como a CLT, não regulavam qualquer consequência jurídica para a violação do repouso entre dois turnos de trabalho, sendo justo e equânime que a sepultura da antiga concepção de que esta lesão de direito implicava apenas infração de índole administrativa (antiga Súmula n. 88 do C. TST), imposta pelo novel art. 71, § 4º, da CLT, opere efeitos tanto para trabalhadores urbanos quanto rurais. Assim, considerando que a redação do art. 4º do Decreto n. 73.626/74 é anterior à modificação da disciplina operada na CLT, e que esta sempre foi fonte supletiva de direito para as relações de trabalho no campo, concluo pela aplicabilidade, aos rurícolas, da regra do art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 708-2006-146-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7282/07-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 23/2/2007, p. 55

TRABALHADOR RURAL. AVISO PRÉVIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Conquanto o aviso prévio não tenha obedecido os ditames do art. 15 da Lei n. 5.889/73, o fato é que beneficiou-se o Reclamante do referido instituto, tendo usufruído do gozo de 7 (sete) dias no final do prazo, nos termos preconizados pelo art. 488 da CLT. Esta hipótese é mais benéfica ao trabalhador rural, que na maioria das vezes, tem que percorrer grandes distâncias para procura de emprego. Os benefícios da legislação obreira não podem ser objeto de interpretação isolada, devendo prevalecer uma visão coletiva. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção faz jus ao pagamento do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 969-2006-011-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 48490/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações para se trabalhar nas safras e/ou entressafras, com pequenos e exíguos períodos temporais entre um contrato e outro. Não se desconhece a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único da Lei n. 5.889/73. Contudo, no presente caso, restou flagrantemente demonstrado que a empregadora pretendeu contar com a mão- de-obra do empregado de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, visto que o reclamando contratou o reclamante por prazo determinado por dois períodos (13/03 a 06/04/04 e 26/04 a 10/12/04) entre os quais houve um intervalo de apenas 20 dias. Tal prática da reclamada esbarra no art. 9º da CLT, eis que visa fraudar, impedir e desvirtuar a aplicação da regra geral e legal, consistente na regular contratação por prazo indeterminado. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 1318-2005-052-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 7313/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 56

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Considerando-se o disposto no “caput” do art. 7º da CF/88, que igualou os trabalhadores urbanos e rurais, é perfeitamente aplicável ao rurícola o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, mesmo porque a CLT não excepcionou o trabalhador rural, sendo certo, ainda, que a norma em questão não colide com as regras preconizadas na Lei n. 5.889/73. Proc. 2574-2006-011-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 54863/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/10/2007, p. 27

TRABALHO A DOMICÍLIO

PRESTAÇÃO LABORAL. NO ÂMBITO DOMÉSTICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência

de contribuição pelo tomador desses serviços, posto que a Lei de Custeio da Previdência Social não instituiu contribuição pela pessoa física que toma serviços autônomos no âmbito residencial. Proc. 0886-2006-034-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 25252/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6/6/2007, p. 11

TRABALHO EXTERNO

LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O que caracteriza a atividade externa do trabalhador é a impossibilidade permanente de fiscalização e controle da sua jornada, de forma a tornar impossível ao empregador aferir “o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa”, consoante pertinente colocação do ilustre Mestre Carrion, em seus Comentários à CLT. Proc. 1413-2003-126-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 3847/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Exercendo o empregado trabalho externo, sem o efetivo controle ou fiscalização do empregador, quanto à jornada de trabalho desenvolvida, indevido o pagamento das horas extras. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.** Não comprovando o empregado o desvio de função, as diferenças salariais pretendidas são indevidas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 219 E 329 DO C. TST.** Não atendidos todos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, que, tendo sido recepcionada pela Carta Constitucional/88, não foi derogada pela Lei n. 8.906/94, como já decidiu o STF (ADIn 1127-DF), são indevidos os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, quando a parte não estiver assistida por sindicato de classe, embora até tenha firmado declaração de pobreza. Aplicação das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 486-2006-100-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 46023/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 77

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Para tal enquadramento, basta que haja possibilidade de fiscalização da jornada. Os motoristas de caminhão que realizam viagens de longo percurso, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não se enquadram, só por isso, na referida exceção, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. No caso, a fiscalização era possível por meio das rotas que deveriam ser obedecidas pelos empregados, do comparecimento à empresa no início e no final da jornada, da determinação de horário certo para a entrega dos produtos e da obrigatoriedade de se passar o cartão magnético na entrada e saída da empresa. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA ELABORAÇÃO.** Consoante já pacificado na Súmula n. 374/TST, a aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada depende da participação do empregador na respectiva negociação. Recurso parcialmente provido. Proc. 789-2005-087-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 55364/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. O Princípio do Conglobamento, na negociação coletiva, possibilita aos sindicatos amplos poderes de negociação e de representação da categoria, ressalvadas matérias abrangidas por direitos de ordem pública, sendo compreensível a realização de concessões recíprocas, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Válida é a cláusula de Norma Coletiva que fixa a forma de compensação de trabalho eminentemente externo, desde que não cause prejuízo manifesto ao trabalhador. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C.

TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. Proc. 482-2005-122-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 47281/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 21/9/2007, p. 119

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. O Princípio do Conglobamento, na negociação coletiva, possibilita aos sindicatos amplos poderes de negociação e de representação da categoria, ressalvados excessos com direitos de ordem pública, sendo compreensível a realização de concessões recíprocas, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Válida é a cláusula de Norma Coletiva que fixa a forma de compensação de trabalho eminentemente externo, desde que não cause prejuízo manifesto ao trabalhador. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1480-2005-122-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 30634/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6/7/2007, p. 38

TRABALHO ILÍCITO

ATIVIDADE ILÍCITA. CASA DE JOGOS (CARTEADO). EFEITOS DA NULIDADE TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. A SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRAVENTOR MAIOR. O EXPLORADOR DO NEGÓCIO ILÍCITO. Inconteste que o contrato de trabalho para sua validade requer a licitude do objeto, logo em atividade ilícita não há que se falar em relação de emprego. É certo também que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos “ex nunc”, haja vista a natureza infungível do labor, que uma vez despendido não tem como ser restituído ao agente. Daí comportar indenização pelo equivalente da prestação dos serviços, mesmo em atividade ilícita. Como forma de contribuir para coibir os negócios escusos, impondo ao contraventor maior uma indenização pecuniária, de modo a evitar o seu enriquecimento ilícito à custa do trabalhador, com a complacência do Judiciário Trabalhista. Os princípios da proteção, da primazia da realidade, do enriquecimento sem causa, da irretroatividade das nulidades e a impossibilidade da volta ao “status quo ante”, dão sustentação a tal modalidade reparatória. Afinal a Justiça é cega, mas o juiz não. A decisão deve ser mais justa e equânime possível, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Recurso do reclamante provido para conceder uma indenização contraprestacional de R\$ 5.000,00. Proc. 1532-2005-113-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 8179/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 2/3/2007, p. 10

TRABALHO POR PRODUÇÃO

TRABALHO POR PRODUÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A CF, em seu art. 7º, incisos XIII e XVI, ao disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, não excepcionou o trabalho por produção, bem como não o fez a legislação infra-constitucional. A regra de hermenêutica é clara: onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, deixar os trabalhadores com ganho por produção fora do limite constitucional de duração da jornada de trabalho é violar o art. 5º da CF. Ademais, a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST é expressa ao reconhecer como devido o pagamento do adicional sobre as horas extras no caso de trabalho por produção. Recurso dos reclamados apenas parcialmente provido. Proc. 0214-2006-150-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 30651/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6/7/2007, p. 38

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O fato do trabalho por produção considerar o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando-se em benefício do empregador, não exclui o direito do trabalhador ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, que fixou o limite legal em oito horas de trabalho por dia, assegurando como extraordinárias aquelas excedentes da oitava diária prestada (inciso XVI), sem exclusão dos que trabalham por produção. Não seria crível que o trabalhador remunerado à base de produção ficasse sujeito a jornadas acima do limite legal sem qualquer proteção jurídica, pois é cediço no meio produtivo trabalhista que os trabalhadores como cortadores de cana, catadores de laranja, têm sua produção reduzida

nos finais de jornada, mormente em decorrência do cansaço, em face ao exaustivo trabalho. Não se trata de penalizar o empregador e sim de garantir ao trabalhador justa retribuição pelo trabalho praticado. Não se pode afirmar ingenuamente que a remuneração por produção visa beneficiar o trabalhador, pois essa modalidade de remuneração foi fixada pelo patrão que tem o poder diretivo do empreendimento, nos parecendo que o maior beneficiário é ele empregador que tem sua produção colhida com maior rapidez. Recurso provido. Aplicação analógica da Súmula n. 340 do C. TST. Proc. 1410-2006-011-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 11869/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 73

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO. 1) As hipóteses que autorizam celebração de contrato temporário, instituídas pelo art. 2º da Lei n. 6.019/74 inserem-se naquelas previstas pela alínea “a” do art. 443 da CLT, e portanto não há porque recusar a esta modalidade contratual a aplicação dos demais preceitos contidos na CLT. 2) Tendo a Carta Constitucional de 1988 derogado a indenização prevista pelo art. 12, letra “f” da Lei n. 6.019/74, a rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário autoriza a aplicação do art. 479 da CLT. Não existe qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica a impedir o deferimento da indenização. Mantendo a r. decisão de origem. “ Proc. 497-2006-016-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 16985/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/4/2007, p. 53

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. BANESPA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, PELO C.TST. ACATAMENTO DA DECISÃO. Embora esta Relatora esposasse entendimento diferenciado (no sentido de que a adesão a Programa de Incentivo à Demissão Consentida configurara verdadeira transação, e houvesse mantido a decisão originária, dada a impossibilidade de “reformatio in pejus”), acata-se decisão do C. TST, que, após reputar inválida a declaração obreira de que “foram sempre cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do Contrato de Trabalho”, afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem, para prosseguimento do feito. Referido acatamento, deve-se frisar, é a única manifestação permitida a este Colegiado no presente momento, conclusão esta que decorre não apenas dos limites do pedido recursal, haja vista a regra “tantum devolutum quantum appellatum”, mas também da impossibilidade de supressão de instância. DIREITO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECHAÇADA PELO TST. ACATAMENTO DA DECISÃO SUPERIOR PELO TRT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC. O acatamento da decisão do C. TST, que afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem, para prosseguimento do feito, é a única manifestação permitida a este Colegiado, no presente momento, na medida em que, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide apenas se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, situação que não se enfeixa à hipótese. DIREITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. LIMITES. Nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide apenas se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Em situação diversa, não se pode invocar o princípio da celeridade processual, para a utilização do dispositivo legal referido, haja vista que a análise da matéria de fato por este Tribunal impediria o acesso ao duplo grau de jurisdição, aviltando-se o direito ao devido processo legal e à ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da CF): ou seja, uma vez que a matéria de fato não foi objeto de apreciação por parte do juízo “a quo”, não seria lícito que fosse apreciada, desde já, por esta corte, sob pena de supressão de instância. Proc. 1235-1997-043-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 15076/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/4/2007, p. 90

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840 DO NOVO CC, ART. 1.025 DO CC/1916 E ART. 467 DO CPC, E OJ SDI-1 N. 270, TST. Reza o art. 840 do novo CC, em consonância com o art. 1.025 do CC/1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto

da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Coisa julgada, por sua vez, segundo o art. 467 do CPC, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Destarte, infere-se que não se trata de transação ou coisa julgada a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, consoante entendimento perfilhado pela OJ SDI-1 n. 270, TST. Proc. 1091-2006-045-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 27949/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 22

TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Após o trânsito em julgado, qualquer acordo firmado pelas partes não poderá nem deverá prejudicar a incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor homologatório para a decisão. Afinal, a norma do art. 844 do CC é cristalina ao estabelecer que a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, mesmo que diga respeito a coisa indivisível. Além disso, a inteligência do § 3º do art. 764 da CLT conduz à idéia de ser lícito às partes celebrar acordos apenas para fins de pôr termo ao processo, o que é diametralmente diferente da hipótese de abrir mão daquele direito já reconhecido (ou declarado) pela coisa julgada. Essa é, aliás, a exegese que se pode extrair da OJ n. 132 da SDI-II do TST, plenamente aplicável à hipótese em que a Autarquia Federal do INSS pretende a incidência da contribuição previdenciária sobre valor representativo da coisa julgada, e não em face do “quantum” transacionado pelos litigantes. Proc. 366-2005-032-15-85-7 - Ac. 9ª Câmara 59238/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 23/11/2007, p. 102

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação decorrente de pedido voluntário de demissão implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do § 2º do art. 477 da CLT e SDI-I n. 271 do TST. Proc. 624-2003-062-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 7759/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 15

TRANSAÇÃO. PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. QUITAÇÃO COM EFEITO LIBERATÓRIO GERAL, SEM RESSALVA DE NENHUMA VERBA. TRABALHADOR ASSISTIDO PELA ENTIDADE SINDICAL DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL NO MOMENTO DA COMPOSIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 625-E DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DELES. A quitação outorgada por ex-empregado em demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, sem ressalva, tem efeito liberatório geral em relação a toda e qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 625-E da CLT. Essa eficácia liberatória geral deve ser especialmente admitida quando a pretensão submetida à referida comissão não envolvia verbas rescisórias, as quais foram anteriormente pagas ao trabalhador, que contou com a devida assistência sindical nesse ato. Outrossim, essa mesma entidade sindical também o assistiu por ocasião da celebração da avença perante a referida comissão, da qual não restou ressalvada nenhuma parcela decorrente do extinto pacto laboral. Logo, a reclamatória que postula pedidos relativos a esse contrato de trabalho deve ser julgada improcedente. Proc. 1873-2004-096-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 12252/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 23/3/2007, p. 61

TRANSFERÊNCIA

DESPESAS DE TRANSPORTE. TRANSFERÊNCIA. Na esteira da Súmula n. 29 do TST, havendo transferência do trabalhador, dentro da mesma localidade e com aumento de despesas no transporte, sem pedido de iniciativa do trabalhador, ao empregador cabem as despesas de transporte por força do art. 7º VI da CF. Proc. 1319-2004-096-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 7712/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/3/2007, p. 14

TRANSFERÊNCIA. NORMA COLETIVA. CRITÉRIOS. Havendo norma coletiva que estabeleça requisitos para que seja considerada lícita a transferência, estes devem ser observados, uma vez que pactuados pelas partes e mais benéficos ao empregado. Proc. 2359-2005-010-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 30233/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

TRANSPORTE

TRANSPORTE. RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. COMISSÁRIA DE BORDO (RODO-MOÇA). INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. De regra, comungo o entendimento no sentido de que a concessão de intervalo para descanso e alimentação e o interjornada são necessários à higidez física e mental do(a) trabalhador(a), não podendo, portanto, serem suprimidos pela via instrumento coletivo. Sim, porque a norma constitucional, ao prever o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), almejou a melhoria das condições sociais do empregado e não a sua precarização, como, por exemplo, a supressão de direitos básicos e elementares. O caso, contudo, é peculiar e envolve no polo passivo da demanda empresa de transporte rodoviário urbano de passageiros, sendo, portanto, de todo necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho, em face das particularidades e excepcionalidades que apresenta, sendo de todo possível a fixação normativa levada à efeito, posto que atende aos interesses de ambos atores sociais. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Não há, portanto, que se falar em nulidade das cláusulas normativas em debate. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 279-2005-044-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 7258/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 54

TREINAMENTO

TREINAMENTO. ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. VÍNCULO NÃO CONFIGURADO. DIREITO DO TRABALHO. O período de treinamento anterior à contratação, quando parte integrante do processo seletivo da empresa, não configura vínculo anterior à assinatura do contrato de experiência, porquanto neste período não há efetiva prestação de serviço, mas recebimento de instruções e conhecimento da empresa. Vínculo não conhecido. Recurso da Reclamada provido. Proc. 1116-2006-043-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 59317/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/11/2007, p. 53

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. VALIDADE. É válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/88), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A negociação coletiva pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, desde que não se resuma em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Na hipótese, pactuou-se ampliação de jornada de seis para sete horas e quinze minutos diários, em seis dias contínuos, seguidos por dois de descansos. Assim, feitas as compensações, às horas efetivamente trabalhadas correspondem a uma jornada semanal de 37 horas. Logo, houve proporcionalidade entre a ampliação de jornada reduzida e a compensação oferecida pela empresa, não configurando mera ampliação de jornada, sem qualquer benefício em troca. Neste caso, o acordo atende aos propósitos do art. XIV do art. 7º da CF/88, não configurando renúncia pelo sindicato dos benefícios da legislação trabalhista. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Proc. 1451-2000-008-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 32262/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 102

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA TRABALHO EM TURNOS DE 8 HORAS. VALIDADE. A par de não restar configurado qualquer prejuízo ao obreiro com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de 8 horas estabelecido normativamente, há expressa autorização constitucional, art. 7º, inciso XIII, respaldando essas pactuações. Impõe-se assim, reputar válida a jornada contratada em instrumento coletivo, julgando indevido o pagamento de suplementares pelo labor na 7ª e 8ª horas. **HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA.** Havendo expressa determinação normativa no sentido de que o registro de ponto pode ser

efetuado até 25 (vinte e cinco) minutos após o encerramento da jornada (ou 25 minutos antes de seu início), sem que esse elástico se configure como trabalho suplementar, por óbvio que, também sobre esse período, destinado à troca de vestimenta, não incide adicional noturno. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA E PELO MTB. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não há que se falar em pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, se a reclamada comprovou que, além de haver expressa autorização normativa para a concessão de apenas 30 (trinta) minutos a esse título, havia, também, autorização do Ministério do Trabalho no mesmo sentido. Proc. 2176-2005-071-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47789/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 155

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXCEÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 7º DA CF/88. Na forma da antiga OJ-SDI-I n. 169, convertida na Súmula n. 423 do TST, a exceção prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88, tem validade mediante Acordo ou Convenção Coletiva em que fiquem demonstrados os benefícios concedidos aos Trabalhadores. Proc. 151-2006-007-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 45142/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A ampliação da jornada especial reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da CF é juridicamente válida apenas nas hipóteses em que ocorra efetiva negociação envolvendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não mera renúncia à garantia constitucional. Pressupõe, portanto, um mínimo de comutatividade. Assim, incorrendo uma autêntica negociação coletiva, inviável reconhecer como atendida a exigência prevista no mencionado dispositivo constitucional, restando devidas como extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta diária. Recurso improvido, no particular. Proc. 816-2005-039-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 7361/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/2/2007, p. 58

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO NO DIREITO COLETIVO. Na forma do inciso XIV do art. 7º da CF/88, é válida a negociação impeditiva da jornada de seis horas, para o turno ininterrupto de revezamento, desde que fique evidente o benefício outorgado aos trabalhadores. Considera-se, portanto, válida a previsão, se houver, por exemplo, o benefício de descanso semanal maior do que o previsto em Lei. Proc. 1355-2005-071-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 54452/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação mais razoável que se pode dar à norma constitucional prevista no inciso XIV do art. 7º é a alternância desgastante de turnos em horários alternada e sucessivamente diurnos, noturnos ou mistos, ainda que não haja trabalho em algumas horas do dia, com o claro objetivo de desvirtuar os fins sociais da norma, que não podem ser ignorados quando da sua aplicação ao caso concreto. Proc. 1100-2004-074-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 19490/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 4/5/2007, p. 32

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se sempre que a atividade do empregado ocorra com alternância de turnos em escala sucessiva semanal, quinzenal ou mensal em atividade empresarial ininterrupta. Por ser regime de trabalho estafante, devido às constantes mutações no “relógio biológico” do trabalhador, a matéria foi objeto de preocupação do legislador constituinte, para evitar a fadiga, em face do evidente desgaste físico e mental a que se submete o empregado. Comprovada a alternância de horários, tem-se como plenamente configurado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento em relação ao período em debate, fato que atrai a limitação de jornada diária reduzida de seis horas, conforme expressamente preceitua o art. 7º, XIV, da CF/88 (Súmula n. 360 do TST e Súmula n. 12 deste TRT 15ª Região). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, realmente restou evidenciada a falta de lealdade processual por parte do reclamante, ao inicialmente pretender e posteriormente insistir em razões finais, no recebimento de verbas sabidamente pagas, conforme comprovaram os recibos de pagamento acostados aos autos com a defesa. De tal sorte, justifica-se a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé. Recurso ordinário do

reclamante a que se nega provimento. Proc. 1006-2005-054-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 7407/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 60

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. Considerando-se a finalidade da norma inserta no art. 7º, XIV, da CF, bem como os princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, não pode ser adotado o simples elástico da jornada, de seis para oito horas, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, sem a devida contraprestação ao obreiro. Ao mencionar a negociação coletiva como requisito para estipular jornada diversa das seis horas diárias, a norma constitucional pressupõe que exista, de fato, uma negociação, com concessões recíprocas entre as partes envolvidas. A existência do elástico da jornada de trabalho, sem qualquer benefício em prol dos empregados implica o reconhecimento de ausência de negociação, configurando a hipótese verdadeira imposição do empregador, ou melhor, verdadeira renúncia por parte do obreiro, o que não pode receber a chancela desta Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 840-2006-096-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 52172/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/10/2007, p. 47

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA VÁLIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Na forma do disposto no art. 7º, XIV, da CF, que prestigiou a flexibilização, é válido e deve ser respeitado o acordo coletivo que fixa a jornada diária de oito horas nos turnos ininterruptos de revezamento. A tutela do empregado pelo Poder Judiciário não deve ser exercida nestes casos, haja vista que a situação de hipossuficiência não se verifica nas negociações coletivas, quando o empregado é assistido pelo sindicato profissional. Indevido, pois, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos moldes da Súmula n. 423/TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DO RISCO. A prova testemunhal não demonstrou a periodicidade do contato com o agente perigoso, além do que o laudo pericial concluiu inexistente a exposição ao risco (inflamáveis), sendo o contato meramente eventual, o que não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364, I, do C. TST. Recurso improvido. Proc. 0141-2005-039-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 57659/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 17

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Restando inequívoco que a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de apenas 41 horas (vide sentença), fica evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas trabalhadas como extras. Proc. 123-2005-071-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 48023/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM HORÁRIOS ALTERNADOS: APENAS EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O sistema de turnos ininterruptos de revezamento é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto, de 24 horas, sendo que o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de 06 horas, deve trabalhar, dentro de um mês, em todos os turnos, sem exceção nenhuma. Assim, se a alternância de horários atinge apenas dois períodos não contínuos, não há que se falar em direito à jornada especial consagrada pelo inciso XIV, do art. 7º, da CF (por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDEVIDO. Não havendo prova de que o reclamante se insurgiu contra a cobrança e sendo o sindicato o titular dos créditos referentes à contribuição confederativa, a reclamada não pode responder por valores descontados sob esta rubrica, impondo-se, nestes casos, figurar no pólo passivo da lide o sindicato beneficiado (por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto, vencido o Juiz José Pitas). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICIPALIDADE. DONA DA OBRA. INCABÍVEL. Sendo inequívoco nos autos que o contrato celebrado entre o Município reclamado e a prestadora de serviços se deu para construção de uma escola municipal, caracteriza-se a qualidade de dona-da-obra da municipalidade, o que obsta sua responsabilidade subsidiária nesta esfera trabalhista, como, inclusive, já consubstanciado na OJ n. 191, da SDI-1 do C.TST (por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Proc. 1119-2005-120-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 20334/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 11/5/2007, p. 36

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESSUPOSTOS PARA VALIDADE. O acordo ventilado nos autos não atende aos mínimos padrões do que se possa qualificar de negociação coletiva, mas sim um compromisso da empresa pela paga de horas de labor já desenvolvidas pelo trabalhador. Renúncia a direitos garantidos por norma de ordem pública merece sérias restrições, como é o caso dos autos, já que a fixação de jornada de trabalho nada mais é do que norma garantidora da sanidade física, mental e social do trabalhador. Proc. 9942-2005-143-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 9998/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9/3/2007, p. 79

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É destituída de eficácia cláusula normativa que prevê a duração de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, quando o empregador desrespeita os termos consignados na norma coletiva no que se refere às pausas para repouso ou alimentação. Proc. 132-2005-107-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 45954/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 80

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É destituída de eficácia a cláusula normativa que prevê a duração superior a 6 horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, quando ausente a comutatividade mínima entre as normas coletivas, de modo que a redução de um direito do trabalhador não implique, em contrapartida, um benefício proporcional. Proc. 657-2006-120-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 48449/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 75

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. Incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de sentença que implique em pagamento de vantagem pecuniária, a qual somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, consoante disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494, de 10/09/97. JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA “D” DA CLT. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CARACTERIZAÇÃO. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que não é propriamente a condenação criminal com trânsito em julgado o fundamento determinante para a configuração da justa causa. Na verdade, é a execução da pena, a sua forma de cumprimento, que pode criar um obstáculo intransponível à manutenção da prestação dos serviços pelo empregado, pois os regimes de detenção e reclusão restringem a liberdade do condenado, retirando-o do convívio social, aspecto que, para fins trabalhistas, compromete a continuidade do contrato de trabalho por impedir a prestação dos serviços. Recurso do Município ao qual se dá provimento. Proc. 2295-2004-075-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 30567/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6/7/2007, p. 36

TUTELA ANTECIPADA. PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E RÉU DOS ÔNUS E CONSEQUÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. A revisão da complementação de aposentadoria garantida por lei, concedida via antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais, além do que, relevante o recordar as horríveis consequências que o congelamento do benefício traz aos beneficiários dos proventos, que durante quase toda a sua vida empenharam grandes esforços em prol do trabalho e do seu empregador, situação que não se altera por ser este um ente público, já que, nesse caso, de perquirir se há e qual o interesse público que se quer protegido, se o da sociedade ou o da Administração apenas; aliás, em realidade, a antecipação de tutela talvez seja até mais importante quando dirigida contra um ente público, e talvez justamente por isso a enérgica ação do legislador, visando coibi-la. Proc. 29-2007-000-15-40-9 - Ac. 6ª Câmara 5651/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9/2/2007, p. 67

TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. A tutela antecipada deferida pelo Tribunal, mesmo com entendimento conflitante, pode conviver com a sentença não transitada em julgado. Ora, a sentença poderá não revogar automaticamente a tutela antecipada anteriormente deferida, ante a hierarquia dos órgãos jurisdicionais envolvidos, o efeito obstativo do recurso porventura

interposto e, mormente, em virtude da persistência do “periculum in mora”. Nesse sentido, o § 5º do art. 273 do CPC determina que a tutela antecipada valerá até o julgamento final da questão. Proc. 1014-2006-000-15-00-2 - Ac. SDC 104/07-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 29/6/2007, p. 43

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. Presume-se em fraude à lei a sucessão de contratos a prazo, com pequenos intervalos, para execução de serviços ligados à atividade econômica do empregador. Proc. 1306-2006-070-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 48207/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2007, p. 68

UNICIDADE CONTRATUAL. MULTIPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES A TERMO. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O só fato de haver contrato de safra, seguido do de entressafra, com pequeno período de intervalo entre eles, não basta para enquadrar tais celebrações nos dispositivos do art. 9º da CLT. Esse posicionamento tinha sentido quando ainda ocorriam rescisões simuladas do contrato de trabalho, objetivando-se obstar a aquisição pelo empregado do direito à estabilidade decenal. Com a instituição generalizada do FGTS, tornou-se incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da quebra da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, havendo que se verificar, indubitavelmente, o intuito de fraudar os direitos do trabalhador. Se estes foram pagos, não há se falar em fraude. CONTRATOS DE SAFRA. CONVOLAÇÃO EM CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO NA PACTUAÇÃO DE DOIS CONTRATOS COM INTERREGNO INFERIOR A SEIS MESES. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de contrato de safra, inaplicável ao caso a necessidade de um interregno de seis meses entre duas contratações a termo, estabelecido no art. 452 da CLT, uma vez que, além de a Lei n. 5.889/73, que regula a matéria, autorizar expressamente a realização de contratos de trabalho por safra, o artigo mencionado abre exceção à regra quando permite a contratação sucessiva nas situações em que seu término dependa da realização de certos acontecimentos. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. PACTUAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. Sendo inequívoco nos autos que as partes mantinham acordo tácito para compensação de sábados, impõe-se reputá-lo plenamente válido, eis que há permissivo legal para a realização desta pactuação tácita, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59 da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Também a Súmula 85, inciso I, veio corroborar esse entendimento, ao permitir, expressamente, o acordo individual. Desse modo, também o acordo verbal para compensação de horas é considerado válido, desde que devidamente comprovado esse ajuste tácito através dos fatos reais que cercaram esse relacionamento, consubstanciado no contrato-realidade, o que ocorreu no caso presente. Tal pactuação é benéfica ao obreiro que despende alguns minutos a mais de esforço durante a semana, mas, em compensação, pode usufruir integralmente do sábado para seu lazer e descanso. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INVIÁVEL A FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. Demonstra-se inviável a fiscalização, pelo empregador rural, do efetivo gozo do intervalo intrajornada, uma vez que, como é cediço, as turmas de trabalhadores rurais são compostas por número significativo de trabalhadores, o que torna inviável o controle da hora em que cada empregado inicia seu intervalo para refeição ou descanso, a fim de se determinar o seu final. Resta evidente, portanto, que os intervalos ficam a critério de cada trabalhador. Corroborando esse entendimento, o próprio sindicato de empregados acordou cláusula normativa, reconhecendo a impossibilidade de controle e dispondo que ficaria a cargo de cada empregado estabelecer o horário que melhor lhe aprouvesse para refeição e descanso, impondo ao empregador, tão-somente, que fizesse constar no registro de ponto a pré-assinalação desse interregno, ressaltando que essa prática não implicaria em horas extras. Assim, tratando-se de rurícola, não há que se falar de pagamento de alegada supressão do tempo destinado ao descanso e refeição sob qualquer rubrica. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO EM NORMA COLETIVA. A impossibilidade de fiscalização do gozo do intervalo intrajornada pelo empregador rural, foi reconhecida, inclusive, pelo sindicato representante dos obreiros que, em instrumento normativo, acordou cláusula no sentido de que “Considerando-se que os trabalhadores rurais, em função da natureza de seus serviços, tomam as suas refeições nos próprios locais de trabalho, distantes muitas vezes do ônibus onde estão instalados os controles eletrônicos de ponto, sem que haja, assim, possibilidade de um controle efetivo por parte da empresa, fica desde já pactuado e

estabelecido através do presente acordo coletivo de trabalho, que os períodos de descanso e refeição, em caráter obrigatório, não serão considerados como tempo à disposição junto à empregadora, mas necessários à saúde dos trabalhadores, além do que, ficará a cargo dos mesmos escolher o horário que for melhor para a paralisação e descanso, devendo apenas constar do registro de ponto eletrônico a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, nos termos do art. 13, da Portaria MTB n. 3.626/91, sem que esta prática implique caracterização de horas extras”. Proc. 1360-2006-071-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 47813/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 156

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Havendo vários contratos a termo sem observância do art. 452 da CLT e conforme a jurisprudência trabalhista, deve-se considerar a unicidade de todos eles. Proc. 1406-2005-029-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5631/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE PRAZOS INDETERMINADOS ENTREMEDIADOS POR EXÍGUOS ESPAÇOS DE TEMPO. QUITAÇÃO REGULAR DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICITUDE. FRAUDE NÃO PRESUMIDA. Não se evidencia irregularidade na celebração de sucessivas pactuações, cujas verbas foram escorreitamente pagas ao tempo das correspondentes rescisões contratuais, se inexistente prova robusta do dolo patronal com objetivo de obstar o alcance de direitos decorrentes da ruptura do vínculo laboral. Proc. 2181-2005-071-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 1189/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/1/2007, p. 120

UNICIDADE CONTRATUAL. TELESP E LOGICTEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. NÃO RECONHECIMENTO. Muito embora a contratação do reclamante pela segunda reclamada (Logictel) tenha ocorrido no dia imediatamente posterior à sua dispensa pela primeira (Telesp), não há que se falar em unicidade dos contratos de trabalho, eis que a terceirização empreendida ocorreu de forma regular, considerando-se o disposto no art. 94 da Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Demais disso, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer fraude, mormente quanto aos aspectos da subordinação e onerosidade, tendo a segunda reclamada passado a pagar os salários do autor e a dirigir-lhe pessoalmente a prestação de serviços. Proc. 1590-2004-091-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 5467/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 9/2/2007, p. 65

URV

CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO OCORRÊNCIA. Cuidando-se de controvérsia a respeito de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida por força da Lei n. 8.880/94, a prescrição é parcial. É que a parcela requerida - integralidade do salário corretamente convertido em URV's - tem caráter legal e não contratual. A esse respeito, o E. STF assim já decidiu: “Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. do contrário, seria admitir o efeito sem causa.” (Precedentes: RR 73.958, Rec. Extr. Conhecido e provido. STF RE 94.679/9-SP. Relator Ministro Soares Munhoz 1ª Turma 18.08.81, DJU 11.09.81, p. 8794). Aplicável, portanto, a exceção contida na parte final da Súmula n. 294 do Col. TST, já que o direito à parcela está assegurado por preceito de lei. Ademais, a não-conversão dos salários do empregado pela URV na época fixada em lei acarretaram a ele prejuízos que se renovaram mês-a-mês. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição total das parcelas. Proc. 51-2006-128-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 967/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 67

URV. LEI N. 8.080/94. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. Na forma da Lei n. 8.080/94, a instituição da URV no Brasil constituiu ato único, pois teve por fim a mudança de moeda, razão por que eventual insatisfação com o critério adotado deveria observar a prescrição referente ao ato único, prevista na Súmula n. 294 do TST, não sendo a hipótese de prescrição quinquenal, que subentende aquela referente às prestações sucessivas disciplinadas por reajuste salarial. Proc. 1845-2004-014-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 51031/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

URV. NÃO CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Na hipótese de pedido de diferenças salariais pela não conversão dos salários em URV, aplica-se a prescrição total, por se tratar de ato único do empregador, quando deixou de proceder ao critério de cálculo pretendido pelo empregado, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 52-2006-128-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 51033/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

VALE-ALIMENTAÇÃO

VALE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. O vale-alimentação concedido a empregado público por força de lei que fixou o caráter indenizatório da verba e por fundação não incluída no feito e inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não se incorpora à remuneração. Proc. 491-2006-113-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 45942/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/9/2007, p. 80

VALE-ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O vale-alimentação concedido por força do contrato, de forma habitual e em numerário, nos termos do art. 458 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 241 do TST, possui natureza salarial, devendo incidir sobre as demais verbas. Proc. 1825-2004-076-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24554/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de remuneração acrescida ao salário mensal do Trabalhador, a natureza jurídica desta verba é salarial. Proc. 955-2005-015-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5509/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 81

VALE-TRANSPORTE

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “f”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte. O pagamento da verba em pecúnia, decorrente de acordo entre as partes homologado em juízo, não altera sua natureza jurídica. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 1479-2005-032-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 43168/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 70

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PRÓPRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI N. 7.418/85 E DECRETO N. 95.247/87. NÃO CONCESSÃO. A utilização de veículo próprio para a locomoção ao local de trabalho, afasta o direito do trabalhador à percepção do vale-transporte, nos termos da Lei n. 7.418/85 e do Decreto n. 95.247/87. Proc. 1614-2006-114-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 55963/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/11/2007, p. 32

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. É do trabalhador o ônus da prova da satisfação dos requisitos para obtenção do vale-transporte, em face do teor do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, entendimento este consagrado na jurisprudência pela OJ n. 215 do TST, cabendo à Empresa apenas apresentar, nos autos, o requerimento do empregado para recebimento do benefício. Proc. 1059-2003-053-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 45162/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 56

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO DA PROVA. O ônus da prova quanto ao vale-transporte pertence à empregadora, atento a que se deve presumir a necessidade de receber o benefício, em razão da condição - igualmente presumida - de hipossuficiência do trabalhador. Exigir do obreiro a produção da prova da negativa do empregador, no processo, ao pedido de concessão do respectante benefício seria onerar-lhe muito, além de se poder questionar a razoabilidade de tal exigência. Aliás, o dador de serviço é quem detém os documentos relativos ao contrato de trabalho, sendo, portanto, a parte mais apta à produção da prova da recusa e/ou desinteresse do empregado., deixando de assim proceder, deve ser responsabilizado pelo pagamento da aludida verba. Proc. 910-2004-004-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 1124/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 12/1/2007, p. 77

VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. INDEVIDO. Além de os reclamantes não terem se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar que têm direito ao vale transporte, o só fato de residirem em município distinto daquele no qual exercem suas funções, rechaça a pretensão, pois vai de encontro ao disposto no art. 76 do CC, que estabelece que os servidores públicos têm domicílio necessário no lugar em que exercerem suas funções. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 1180-2004-108-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 30099/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 104

VALIDADE

VALIDADE. DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se a ex-empregadora do autor firmou convênio com instituição de ensino, para viabilizar a criação de cursos de nível superior, disponibilizando as instalações de sua própria sede para tanto, e ainda com descontos nas mensalidades, não pode ser punida por incentivar e promover o aprimoramento profissional de seus funcionários, não sendo obrigada, portanto, a estender tais benefícios a quem não mais lhe presta serviços, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que não somente constitui uma garantia constitucional fundamental, assegurada por cláusula pétrea, como também se trata de um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Plenamente válidas as condições estatuídas, não cabendo ao reclamante quaisquer indenizações, por danos morais ou materiais. Proc. 886-2005-002-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 48021/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 168

VALIDADE. DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0, quanto ao regime especial de compensação de horas 12X36: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal”. Decisão por unanimidade. ACORDO TÁCITO. VALIDADE DO AJUSTE TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E INSTITUIÇÃO DO REGIME 12X36. Há que se considerar plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário e instituição do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Isto porque quando a lei faz referência a ‘acordo’, não exige que ele seja expresso, admitindo, nos dizeres do art. 443, da CLT, que ele também seja tácito ou verbal. É inegável o benefício auferido pelo empregado em poder usufruir de 36 horas seguidas de descanso após trabalhar doze horas seguidas. Vários doutrinadores e juristas já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal. Assim, também o acordo tácito para compensação de jornada pode ser concebido como uma modalidade do contrato-realidade. E, se entendemos que o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. O art. 7º, XIII, da Carta Magna convalidou o disposto no art. 59 da CLT, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual - e não coletivo. E depois que a Lei n. 9.601/98, alterando o art. 59 da CLT, criou o banco de horas, não há mais se falar em nulidade de qualquer acordo para compensação de jornada. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS LABORADAS EM REGIME 12X36. INDEVIDAS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. A jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. O acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro e mais 12 horas sem estar à disposição do empregador, podendo o autor usufruir de seu tempo como bem lhe aprover. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso do obreiro, que desempenhava a função de motorista de ambulância. Ora, nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas (art. 66 da CLT). Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente

beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime 12x36, não havendo que se falar em horas extras a serem salgadas. Decisão por unanimidade. TRABALHO SOB REGIME 12X36. COMPENSAÇÃO DE HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA NORMAL LEGALMENTE ESTIPULADA. Conforme reconhecido pela r. decisão de primeira instância, “o labor sob o regime 12x36 é uma das formas de compensação de horas trabalhadas além da jornada normal legalmente estabelecida, pois compensa automaticamente o tempo trabalhado da 8ª à 12ª hora diária, bem como eventuais feriados trabalhados, além de implicar na efetiva concessão de descanso semanal”. Decisão por unanimidade. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos de brilhante sentença, proferida nos autos do Processo n. 1090-2006-038-15-00-0, e subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Decisão por unanimidade. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional (que não se confunde com o piso salarial estabelecido em norma coletiva), devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N. 17 DO C.TST. DIFERENÇA ENTRE “SALÁRIO PROFISSIONAL” E “PISO SALARIAL”. A Súmula n. 17 do C.TST trata especificamente de salários profissionais, não abrangendo a hipótese de pisos salariais fixados em normas coletivas. Como esclarece a Excelentíssima Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em brilhante voto proferido nos autos do Processo TRT 3ª Região n. 01031-2004-018-03-00-1 RO: “Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior”. Decisão por unanimidade. PRESCRIÇÃO TOTAL DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO ASSEGURADO POR LEI (DE 25% PARA 20%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Conforme bem ponderado pela n. julgadora de primeiro grau, MM. Juíza Suzana Monreal Ramos Nogueira: “Ajuizada a reclamatória em 18/11/05, encontram-se prescritos eventuais créditos do autor, anteriores a 18/11/00, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Incontrovertido que em julho/98, época abrangida pelos efeitos da prescrição supra declarada, o reclamado, unilateralmente, reduziu o percentual de adicional noturno de 25% para 20%. Considerando que em regra a previsão legal do adicional noturno corresponde a 20% sobre a hora diurna (art. 73 da CLT), e que as prestações sucessivas de adicional superior de 25% não são asseguradas por preceito de lei, aplica-se ao caso a prescrição total, consoante Súmula n. 294 do C. TST. Declaro, pois, a prescrição de eventuais diferenças de adicional noturno decorrentes da redução do respectivo percentual”. Decisão por unanimidade. Proc. 1558-2005-060-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 54357/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 54

VALIDADE. DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO PARCIAL “A POSTERIORI”. INSUBSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Por meio de provocação obreira, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, para se apurar se o preenchimento do termo de rescisão do contrato de trabalho fora assinado pela reclamante sem o preenchimento de determinados campos, com seu preenchimento posterior, unilateralmente, pela reclamada. Contudo, referido laudo não forneceu nenhum elemento capaz de corroborar as assertivas da autora, sendo completamente inconclusivo. Ora, diante da gravidade da acusação feita pela reclamante quanto à suposta conduta criminosa da reclamada, seria necessária produção de prova robusta, capaz de propiciar ao Magistrado absoluta convicção, mas tampouco a autora providenciou qualquer outra prova, ônus que lhe incumbia. Destarte, plenamente válido o termo de rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO GP-CR N. 06/05 DESTE TRT. Como a reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da perícia, em regra deveria ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários de perito. Ocorre, contudo, que a autora é beneficiária da justiça gratuita, atraindo, portanto, a incidência da exceção contida na parte final do art. 790-B da CLT. Destarte, não obstante posicionamento já emitido por esta Relatora, no sentido de que a assistência judiciária não alcança os honorários periciais, foi publicado em 14/04/05 o Provimento GP-CR n. 06/05 deste Tribunal, dispondo sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita. Portanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, em vista da instituição de conta no orçamento deste Regional, destinada ao pagamento de honorários periciais em caso de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, determino a expedição de requisição do pagamento de honorários periciais, que deverá ser encaminhada à Presidência deste E. Tribunal. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não se encontrar assistida pelo sindicato de classe. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389, 402 e 404 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Se a autora constituiu advogado particular para representá-la, não preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, uma vez que nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte se encontra assistida por seu sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Portanto, reforma-se a r. sentença, para que seja excluída a verba honorária. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Proc. 453-2004-113-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 37431/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/8/2007, p. 103

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/88. É válido o contrato de trabalho iniciado sem concurso público antes da promulgação da atual Carta. Nesse caso, não se pode falar em nulidade do período posterior a 5/10/88, pois o concurso público passou a ser requisito para admissão do servidor e não para a continuidade dos contratos iniciados sob a égide da Constituição anterior. Proc. 539-2006-039-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 21910/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 25/5/2007, p. 50

VALOR CERTO

OBRIGATORIEDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. E DO VALOR INCONTROVERSO PELO EXEQUENTE. INEXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de delimitação da matéria e do valor incontroverso de que trata o § 1º do art. 897 “d” CLT, é dirigida, em princípio, ao executado e tem por objetivo a possibilidade de execução imediata dos valores incontroversos, imprimindo celeridade na satisfação do crédito exequendo e evitando a procrastinação da execução por parte do devedor. É requisito de admissibilidade que constitui encargo do executado-devedor, estipulado para beneficiar especialmente o credor-executado, pois é ele quem detém o interesse para a rápida satisfação do crédito exequendo. Portanto, rejeito a preliminar de não conhecimento argüida pela executada. Proc. 78-2002-095-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 14795/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/4/2007, p. 69

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. INFERIOR AO DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa não exceder a duas vezes o salário mínimo, vigente à época do ajuizamento da ação, exceto se houver discussão a respeito de matéria constitucional, o que não se vislumbra no caso. Recurso não conhecido. Proc. 2147-2005-113-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57696/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 19

VENCIMENTO

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 129. O conceito de vencimentos previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV do art. 37 da CF/88. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. No caso da Fazenda Pública, entende-se aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nos processos trabalhistas, na forma da recente SDI-I n. 7 do Pleno do TST. Proc. 1531-2005-113-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47751/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 153

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. O conceito de vencimentos previsto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV, do art. 37, da CF/88. Proc. 632-2005-067-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 25864/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 156

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. O conceito de vencimentos, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV, do art. 37, da CF/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO DO TRABALHO. Segundo o art. 22, I da CF/88, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Isto não afasta, evidentemente, a legitimidade de outro legislador para outorgar benefícios aos seus jurisdicionados. Proc. 857-2005-042-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51092/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 167

VENDEDOR

TELEMARKETING. COMISSÕES COMPROVADAMENTE AUFERIDAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A reclamante logrou êxito em comprovar o exercício da função de vendedora na área de “telemarketing”, bem como a percepção de comissões, razão pela qual devida a sua integração nas verbas rescisórias, bem como os reflexos em DSRs, 13º salário, férias mais 1/3 e recolhimentos fundiários. Recurso provido. Proc. 1944-2006-113-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59861/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 18

VENDEDOR. NORMA COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO. Constatado pela prova oral o exercício das funções de vendedor, dentro do sistema operacional imposto pelo empregador, assiste ao empregado direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do salário normativo previsto em norma coletiva. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não desincumbindo o empregado do ônus que lhe competia, de demonstrar a jornada apontada na inicial, a teor do disposto no art. 818 da CLT e, inexistindo nos autos qualquer prova da execução de horas excedentes à jornada semanal legal, não pode prosperar a pretensão de recebimento de horas extras e reflexos. Proc. 1326-2006-109-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 43152/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 69

VENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Afastada a subordinação jurídica, requisito essencial na configuração do vínculo empregatício, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. Proc. 1579-2006-109-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 46051/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 78

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. RECUSA DO SINDICATO EM PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO. DESCONTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo a reclamada comprovado robustamente que a quitação dos haveres rescisórios não se deu temporaneamente por ter o Sindicato obreiro se recusado a proceder à homologação, em face do desconto efetuado nos valores finais que seriam devidos ao obreiro, para pagamento de avarias provocadas em veículo de propriedade da empregadora, decorrentes de acidente ocorrido por culpa do autor, motorista, e existindo expressa autorização convencional para que a empresa procedesse a tal desconto, não se configura o alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo-se a manutenção da improcedência decretada pela origem. Proc. 1419-2006-099-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48072/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 171

VERBAS RESCISÓRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Por analogia ao § 6º do art. 142 da CLT, sendo a remuneração mensal variável, as verbas rescisórias devem ser pagas com base na média dos últimos 12 salários atualizados, se for o caso. Proc. 1064-2004-001-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 5636/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 87

VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DO RECLAMADO. O empregador deve acautelar-se e demonstrar de forma objetiva que a quitação dos haveres rescisórios foi efetivada no prazo legal ou que a mora decorreu de culpa exclusiva do empregado. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O empregador deve ofertar controles que representem fidedignamente os horários de trabalho de seus empregados, mormente no campo, onde a mão-de-obra é mais carente. DOMINGOS E FERIADOS. A remuneração dos feriados, quando o trabalho é por produção, deve observar a média do ganho semanal. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento do intervalo para refeição e descanso não concedido, está limitado ao tempo efetivamente reduzido, na medida em que este foi o prejuízo experimentado pelo empregado. Precedentes da Turma. HORAS “IN ITINERE”. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva goza de validade por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 1308-2006-117-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 52749/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 10

VIAÇÃO RODOVIÁRIA

VIAÇÃO DE ÔNIBUS. VENDA DE PASSAGENS. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO. A venda de passagens e fretes efetuada pelo reclamante constitui-se em serviço que se insere diretamente na atividade econômica da reclamada, sendo indispensável ao seu funcionamento, na medida em que a ausência dessas atividades obstaría a empresa de atingir seus objetivos. A prova dos autos confirmou a necessidade dos serviços prestados pelo autor, de forma habitual e diária, atendo-se aos critérios da empresa, que fiscalizava os serviços e também os custeava. A terceirização de serviços ligados à atividade essencial da empresa é inaceitável, sobretudo quando presentes a pessoalidade e subordinação. Mantém-se o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 904-2004-066-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2376/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 12/1/2007, p. 72

VIGILANTE

SERVIÇOS DE VILIGÂNCIA. ALTERAÇÃO NA JORNADA DIÁRIA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS PRATICADAS. OFENSA AO ART. 468 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O princípio da irredutibilidade salarial foi positivado nas normas constitucionais que definem os direitos sociais, sub- espécie de

direito fundamental do cidadão trabalhador (CF/88, art. 7º, VI). Assim, a redução é vedada por ser da subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Na hipótese, é incontroverso que na consecução do contrato houve diminuição do número de horas extras prestadas pelo reclamante, ocorrência esta pautada pela redução do número de dias trabalhados na semana. Admite o reclamante que embora tenha ocorrido redução substancial no número de horas extras prestadas, o valor do piso salarial foi aumentado imediatamente após a alteração da jornada de trabalho. Verifica-se, pois, que não houve qualquer redução salarial. Houve, sim, redução nos números de horas extras praticadas, mas foi-lhe preservado o valor do piso salarial correspondente à jornada semanal de 44 horas. Daí porque não há que se falar em intangibilidade salarial quando há variação na carga horária causada pela não realização de serviços extraordinários ou ainda pela redução do número de horas extras que até então eram praticadas, haja vista que não existe no ordenamento jurídico pátrio norma legal que assegure o direito de manutenção da mesma carga horária do mês ou ano anterior. Não se vislumbra, portanto, as violações dos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. SERVIÇO DE VILIGÂNCIA. Este Relator comunga o entendimento no sentido ser devido ao empregado apenas e tão-somente o período de intervalo intrajornada efetivamente suprimido, desde que o tempo usufruído corresponda a uma parcela significativa do todo. No presente caso, contudo, embora o autor dispusesse de tempo razoável para se alimentar, a refeição era realizada no próprio local de serviço, posto que em se tratando de vigia que incontroversamente atuava sozinho, por questões óbvias, não poderia deixar o local de trabalho no horário do intervalo intrajornada. Assim, permanecia no local de trabalho em estado de alerta e em evidente atividade durante o intervalo. Logo, ante as particularidades que o caso apresenta, somadas ao conjunto fático/probatório produzido, torna-se devida 01h00min/diária e não somente 00h15min à título de intervalo intrajornada, haja vista que mesmo durante a parte intervalar usufruída, o reclamante permanecia no local de serviço, dentro do veículo e em estado de alerta. Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento nesse aspecto. Proc. 753-2005-004-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 58068/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 106

VIGIA. DE PROPRIEDADE RURAL SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE VIGILANTE. O empregado contratado para exercer as funções de vigia de propriedade rural é trabalhador rural e não vigilante. A falta de formação técnica e de utilização de arma de fogo afasta o reconhecimento de atividade de vigilância. Inexistindo as obrigações decorrentes de um contrato de vigilância patrimonial armada, não há se falar que o vigia não seja trabalhador rural. Proc. 499-2006-134-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 18126/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27/4/2007, p. 105

VIGILANTE. CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO. A configuração da função de vigilante na forma pretendida pelo reclamante pressupõe além da permanente observação, atenção, alerta, cautela, também exige preparo para reação imediata, conhecimento de técnicas de defesa. Atividade que, por natureza, é totalmente incompatível com o simples controle de quem entra e sai ou mesmo de quem realiza rondas eletrônicas, não portando arma de fogo e na hipótese de algum incidente (invasão) limitando-se a comunicar o fato ao agente policial ou guarda municipal. Cumpre ressaltar que, consoante o art. 16 da Lei n. 7.102/83, vigilante é o profissional que preenche determinados requisitos, dentre eles, a aprovação em curso de formação de vigilante. Ainda, tem assegurado o direito de uso de uniforme especial, porte de arma, quando em serviço, prisão especial por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo às expensas do empregador (art. 19). O desempenho das atividades relacionadas nos autos, sem o uso de armas e sem os requisitos da legislação específica, não guarda equivalência de funções com as atribuições do vigilante, motivo pelo qual é indevido o enquadramento pleiteado. Proc. 65-2006-045-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 1969/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 27

VIGILANTE. OU PORTEIRO. ÔNUS DA PROVA. Havendo impugnação pela Empresa do cargo pretendido de vigilante e mais, sendo seu objeto social a atividade de vigilância e segurança, torna-se evidente o seu ônus da prova de que o trabalho desenvolvido era o de porteiro. Proc. 1340-2005-039-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 2720/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

VIGILANTE. REGIME 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º,

XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09- 00.5(4ª Turma), DJ 11/02/05, Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 22/03/05; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular. Proc. 1001-2004-093-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 32338/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 106

VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/83. Não se reconhece o exercício da função de vigilante ao empregado que desenvolve atividade relacionada à segurança de estabelecimentos, mas não porta, necessariamente, arma de fogo. Proc. 0723-2006-081-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 31288/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6/7/2007, p. 15

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO IRREGULAR. PROTEÇÃO AO TRABALHO. NULIDADE. A interpretação sistemática dos arts. 5º da CF c/c com o art. 359 da CLT, à luz dos princípios da igualdade, da dignidade humana, da realidade dos fatos e da hipossuficiência do trabalhador, impõe a conclusão de que o contrato de trabalho celebrado por estrangeiro irregular, contanto que não fira legislação específica aplicável, não é nulo, mas anulável, com efeitos “ex nunc”, reputando-se válido e submetido a todos os direitos e obrigações previstos na lei trabalhista, enquanto subsistir. Proc. 858-2006-011-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 59148/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 23/11/2007, p. 99

RECURSO DO RECLAMANTE. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. De acordo com a prova oral produzida, não restou comprovada, de forma cabal (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), que o reclamante estivesse subordinado diretamente à primeira reclamada Telesp, de modo que o vínculo empregatício com esta não pode ser reconhecido, como concluiu o MM. Juiz de origem. Proc. 999-2005-089-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 3850/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA INEXISTENTE. O que se verifica é que o primeiro reclamado somente era o dono da obra, tendo celebrado contrato de empreita com o reclamante para a construção de uma casa em sua chácara, sendo certo que tanto ele (pessoa física) quanto a segunda reclamada (escola de línguas) não atuam no ramo da construção civil e o reclamante, conforme se deduz dos autos, foi contratado como pedreiro, não podendo se dizer que estava relacionada às atividades finalísticas da segunda reclamada ou do próprio primeiro reclamado. Assim sendo, nada foi demonstrado a fim de invalidar os contratos de empreitada celebrados, não podendo ser reconhecido qualquer vínculo empregatício entre o reclamante e os reclamados. Proc. 441-2006-033-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 3849/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 26/1/2007, p. 37

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INVIABILIDADE. Tendo em vista controvérsia com relação à existência do liame empregatício, reconhecido apenas em juízo, não configurada mora do empregador quanto à quitação das parcelas rescisórias, o que torna indevida a multa prevista no art. 477 da CLT. Exegese da OJ n. 351 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 322-2007-071-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52444/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPA”. Provado que o trabalhador prestou serviços como “chapa”, ou seja, no carregamento e descarregamento de caminhões, de forma eventual e sem subordinação jurídica, não se

caracteriza o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 1992-2005-132-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 24567/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 67

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Tais requisitos não se fazem presentes na hipótese, vez que a prova dos autos demonstra que o reclamante foi contratado pelas empresas locadoras do imóvel do reclamado e para elas prestava serviços. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1689-2005-132-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 12504/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Tais requisitos não se fazem presentes na hipótese como a dos autos, em que o reclamante trabalhava de forma esporádica e descontínua e de acordo com a necessidade da prestação de seus serviços. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1115-2005-094-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 12525/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, os elementos de prova demonstram que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, arcando com os riscos da atividade econômica, vez que trabalhava com veículo próprio (um caminhão) para revender os produtos da reclamada e contava, para tanto, com a ajuda de seus próprios funcionários, além de ter carteira própria de clientela e não receber ordens da reclamada, tampouco pagamentos desta. Recurso conhecido e não provido. Proc. 844-2005-092-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12524/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

VÍNCULO DE EMPREGO. AUTONOMIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A alegação da reclamada, de que havia autonomia na prestação de serviços do reclamante, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor (art. 333, II, CPC). No entanto, não logrou ela comprovar suas alegações e, além disso, a prova oral demonstra a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. O reclamante não se desincumbiu de comprovar suas alegações acerca do labor extraordinário, nada a respeito se extraído da prova oral. Recurso a que se nega provimento. Proc. 62-2006-004-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 52450/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/10/2007, p. 20

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se como empregatícia a relação de trabalho em que estão presentes a não-eventualidade do serviço, a pessoalidade em sua prestação, a subordinação jurídica e contraprestação pecuniária. Ausente qualquer um desses elementos ou a ocorrência de fraude na pactuação dos serviços mediante parceria, não estabelece-se o vínculo de emprego protegido pela legislação trabalhista. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 6692-2005-139-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 43248/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 73

VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM HABITUALIDADE E SEM SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando patente da análise dos autos que o autor se ativava para as reclamadas apenas quando quisesse, que não sofria qualquer apenamento por deixar de comparecer, que não possuía jornada controlada e que não estava obrigado a comunicar sua ausência previamente ou a justificá-la, não há que se falar em vínculo de emprego, pois ausente da relação havida entre as partes a subordinação e a habitualidade intrínsecas ao pacto laboral. Proc. 125-2006-091-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 47787/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 155

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO. SERVIÇOS DE

COSTURA EXECUTADO A DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INVIABILIDADE. Não se desconhece que no setor de “confecção e comercialização de artefatos de couro” os serviços vinculam-se umbilicalmente à atividade fim do empreendimento empresarial e a sua terceirização só pode ser considerada ilegítima. O reconhecimento do vínculo empregatício, porém, em se tratando de trabalho executado no domicílio do empregado, será necessário que demonstre, além dos requisitos do art. 3º da CLT, a “continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado” - Valetin Carrion, Comentários, art. 6º). O ônus da prova quanto à presença destes elementos é exclusiva do empregado e, no presente caso, não se desincumbiu. Na hipótese, a prova oral demonstra que o reclamante exercia a atividade terceirizada com a colaboração de terceiros e até mesmo repassando os serviços a ele entregues a outras pessoas. Inviável, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1838-2005-015-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 12501/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 93

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova do trabalho autônomo do reclamante. Constatando-se, pela prova oral, a existência de labor pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado, resta configurado o vínculo de emprego entre as partes, nos arts. 2º e 3º da CLT. **SALDO SALARIAL.** Verificando-se a quitação parcial do saldo salarial, deve ser autorizada a dedução correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR HORA.** Verificando-se que o reclamante percebia por hora, a dedução das horas singelas quitadas no curso do contrato de trabalho, na apuração das horas extras deferidas pela sentença, é medida que se impõe, a fim de não configurar enriquecimento sem causa do empregado. **INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** Comprovada a supressão do intervalo intrajornada, é devido ao empregado o pagamento do período correspondente - 1 hora - acrescido do adicional de 50%. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Proc. 1598-2006-054-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 55237/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/10/2007, p. 15

VÍNCULO DE EMPREGO. DECIDIDO PELO TRT. BAIXA DOS AUTOS. NOVA DISCUSSÃO. Vínculo de emprego reconhecido no 2º Grau com descida dos autos para discussão do mérito propriamente dito não pode ser conhecido e rediscutido novamente no TRT. Proc. 1726-2005-145-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 5433/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 60

VÍNCULO DE EMPREGO. LIMITES DA CONFISSÃO. Havendo pleito de vínculo de emprego por marido e mulher e confissão em relação a um deles, não se pode juridicamente estender esta confissão ao outro. Proc. 861-2005-034-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 25821/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

VÍNCULO DE EMPREGO. MANTIDO. PROVA ORAL PRODUZIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Há de se manter o vínculo de emprego reconhecido na instância de origem, em face da existência de prova oral cabal acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevidos honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso adesivo não provido. Proc. 234-2007-097-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 55358/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

VÍNCULO DE EMPREGO. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS. EMPRESA QUE COMERCIALIZA MÓVEIS COM PROMESSA DE SUA MONTAGEM. A empresa que comercializa móveis, com a promessa de montá-los nas residências de seus clientes, tem como uma de suas atividades-fim a montagem de móveis. E mantendo montador para atender a sua clientela, pago direta e quinzenalmente por ela, por unidade de obra, e que presta serviços de forma pessoal, vinculado a uma única fonte de trabalho, esse trabalhador é empregado e não autônomo, sendo irrelevante o fato de utilizar-se ele de algumas poucas ferramentas de sua propriedade e se dirigir aos locais de trabalho usando seu próprio meio de locomoção. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso parcialmente provido. Proc. 0792-2006-105-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 31949/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13/7/2007, p. 83

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. “CHAPA”. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. Os elementos colhidos nestes autos evidenciam uma relação de trabalho isenta de habitualidade e subordinação, sendo o reclamante um “chapa” que, esporadicamente, auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões da reclamada. Destarte, não há como se manter o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença, para desconstituir o aludido vínculo e revogar a condenação ao pagamento das verbas consectárias. Decisão por unanimidade. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO DAS TESTEMUNHAS OBRERAS. AUDIÊNCIA PRECEDIDA DE TUMULTO. O tumulto que precedeu a realização da audiência, por si só, já demonstra a completa ausência de isenção de ânimo e de decoro das testemunhas do autor, que chegaram a intimidar a testemunha patronal e a ofender o causídico da reclamada. Logo, deveria o MM. Juízo da origem ter acolhido as contraditas levantadas após os graves fatos que antecederam a audiência, ao invés de considerar as declarações das testemunhas obreiras para formar seu convencimento acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes. Decisão por unanimidade. Proc. 173-2006-131-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 54362/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31/10/2007, p. 55

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Verificada a existência de vínculo de emprego, que não decorra de sentença, mas de prévia anotação na CTPS do trabalhador, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar eventual contribuição previdenciária do período laboral. Inteligência do art. 114, VIII, da CF. Proc. 756-2006-034-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 50841/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 159

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito de ser incontroversa a prestação de serviços pelo demandante, não restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício, principalmente porque ausente a continuidade e porque houve trabalho para outras pessoas no mesmo período indicado na inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 101-2007-027-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 49092/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 11/10/2007, p. 88

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Restou provado que a mãe da reclamante é quem fora empregada da reclamada. A obreira, menor, apenas acompanhara por algumas vezes sua genitora até as dependências da ré, de forma espontânea e sem exercer qualquer atividade laboral ou se sujeitar a horários. Assim, impossível o reconhecimento do contrato de emprego perseguido, revelando-se, inclusive, de má-fé a pretensão. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Proc. 0278-2006-085-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 30067/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6/2007, p. 102

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio o ônus da prova pertence àquele, cujo direito depende do fato constitutivo, ou àquele que opõe fato exceptivo do direito. Tratando-se de vínculo de emprego, em tese, não basta a discussão sobre os fatos exceptivos, mas também a análise dos fatos constitutivos, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ante as graves conseqüências do decreto judicial do reconhecimento do vínculo. No presente caso, o ônus é predominantemente do Trabalhador, uma vez que os réus negaram a prestação de serviços, mesmo autônoma, e, em acréscimo, disseram que o Trabalhador apenas comprou mercadorias de uma empresa e vendeu à outra. Proc. 1786-2006-142-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 51038/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 164

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Compete ao reclamante o ônus de provar que trabalhou para os reclamados anteriormente ao período registrado em CTPS, já que estes negaram a prestação de serviços (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não logrou êxito o autor, já que as provas oral e documental dos autos não corroboram as suas alegações. Recurso ordinário desprovido. Proc. 0069-2007-011-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57602/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 15

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, é devida a multa do art. 477 da CLT,

havendo pedido e despedida sem justa causa, pois a sentença tem natureza predominantemente declaratória, sendo que o vínculo já existia. Ademais, entendimento contrário estimularia eventual comportamento fraudulento do empregador. Proc. 190-2006-003-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 25943/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 158

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O TRT não pode novamente se manifestar acerca da existência ou não de liame empregatício quando a matéria já foi por ele solucionada, encontrando-se, portanto, preclusa a questão. Proc. 2323-2005-142-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 6535/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 16/2/2007, p. 32

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A competência da Justiça do Trabalho, segundo a nova redação dada pelo TST, na Resolução Administrativa n. 138/05, publicada no DJ de 23/11/05, e que substituiu a Resolução n. 129/2005, publicada pelo DJ de 20/04/05, foi rejeitada, em relação a eventuais verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista, por sentença contenciosa ou por sentença homologatória de acordo, na forma da Súmula TST n. 368, I. Proc. 371-2004-009-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 5632/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Havendo o preposto reconhecido a prestação de serviços à Empresa em média 3 a 4 vezes por semana, e havendo compatibilidade de horários, fica claro a existência do vínculo empregatício. Proc. 278-2005-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 51069/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 165

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O reconhecimento de vínculo de emprego, sendo ônus do autor, exige prova cabal e indubitosa do fato, ante a grave consequência penal do eventual ilícito, conforme se constata do art. 203 do CP. Proc. 1396-2005-044-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 25823/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 155

VÍNCULO DE EMPREGO. RELACIONAMENTO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Além de ausente dos autos qualquer indício de que estivessem presentes na relação havida entre as partes a onerosidade, a habitualidade ou a personalidade indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício perseguido pela autora, a análise de todo o processado permite concluir que a reclamante, em razão de relação familiar mantida com o proprietário, residia no imóvel de propriedade do marido de sua cunhada, onde também estava localizada a reclamada, servindo, eventualmente, por curto interregno, e sem que sequer se possa apurar se a título oneroso ou gratuito, refeições aos empregados da ré. Proc. 109-2006-100-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48026/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 169

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS. O decreto de reconhecimento de vínculo empregatício, em regra, exige a configuração dos requisitos do art. 3º da CLT. Não havendo prova do preenchimento destes requisitos, deve ser julgada improcedente a reclamação, mormente se o ônus da prova seja atribuído ao trabalhador. Proc. 1876-2005-150-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 54440/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 60

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL E A INDÚSTRIA DE SUCOS. Ainda que a Cooperativa tenha intermediado mão-de-obra de forma fraudulenta para a colheita de laranjas, uma vez negada pela Indústria de sucos qualquer relação com a primeira e não provada sua participação no processo de plantio, colheita e transporte das frutas, não há que ser reconhecida a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos trabalhadores. Proc. 2203-2002-044-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 39949/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/8/2007, p. 142

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. GARÇOM. Ainda que a atividade-fim da empresa do ramo de “buffet” esteja ligada à função de garçom, é patente a grande variação que ocorre na necessidade de empregados, havendo ser reconhecida a relação de emprego apenas se preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 561-2006-019-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 37455/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

VÍNCULO DE EMPREGO. X CONTRATO DE ESTÁGIO. A descaracterização do contrato de estágio, em face do não atendimento aos requisitos previstos na legislação aplicável aos estágios curriculares (Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82), enseja o reconhecimento da existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, pois, “in concreto”, encontram-se reunidos todos os seus pressupostos, sendo que o principal elemento diferenciador para configurar o estágio curricular é o objetivo educacional do contrato celebrado, e este, conforme revelam as provas constantes dos autos, não existiu. Vínculo jurídico de emprego caracterizado. Recurso da reclamada improvido. Proc. 0746-2005-094-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29760/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/6/2007, p. 98

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “MOTOBOY”. O trabalho realizado por motorista entregador, sem subordinação jurídica, pessoalidade ou habitualidade não caracteriza relação de emprego, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 468-2005-097-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 24556/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A comprovação de trabalho nas dependências da empresa, inclusive na administração dos negócios em substituição do proprietário em suas ausências, caracteriza a existência de vínculo empregatício. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. FÉRIAS DOBRADAS. As férias não concedidas no prazo legal devem ser remuneradas em dobro, a teor do que dispõe o art. 137 da CLT. Proc. 1161-2002-053-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 44285/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14/9/2007, p. 10

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. REQUISITOS. HABITUALIDADE. Dentre os elementos essenciais para reconhecimento do vínculo empregatício, o art. 3º da CLT expressamente preconiza a prestação de serviço não eventual. O sentido jurídico de trabalho eventual pode dar-se pela descontinuidade da prestação ou não fixação no ponto de prestação de serviços. No caso, a reclamante expressamente admitiu que atuou aleatoriamente, em alguns finais de semana, sendo remunerado por dia trabalhado (conforme petição inicial). Se não bastasse, de outro lado, a ré logrou confirmar, via prova testemunhal, a tese defensiva, no sentido que de a autora, apenas alguns dias se atuou como diarista, na função de recepcionista (“hostess”), tendo sido remunerada pelo dia de serviço prestado. Inviável, portanto, reconhecimento do vínculo de emprego, no período pretendido, porque ausente um dos elementos essenciais à sua caracterização. Recurso Ordinário a que se nega provimento. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA. Não se obtendo a confissão da testemunha acerca dos fatos em que se fundamenta a alegação de sua suspeição ou impedimento, em caso de persistência do argüente, esta se mostra indispensável para o julgamento do incidente. Em que pese a testemunha estar diretamente envolvida nos fatos relacionados à postulação de danos morais, a contradita levantada pela reclamada necessitava ser devidamente instruída e, conseqüentemente, provada para poder ser acolhida pelo juízo “a quo”. Destarte, como a contradita não foi regularmente instruída pelo juízo “a quo”, sendo acolhida apenas “... em razão do informado pela testemunha. ... “ que, repita-se, negou a existência de interesse na causa ou a amizade íntima, tendo sido lançados oportunos protestos, afastou a suspeição que sobre o depoimento da testemunha da reclamante recaía, para oportunamente, no mérito (art. 515 do CPC), apreciá-lo como isento, na forma da lei. No particular, procede o apelo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático/probatório não restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, em decorrência de atos advindos da reclamada ou de seus prepostos, tenha sofrido lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 1861-2005-022-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 32271/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 102

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza o vínculo empregatício quando provado que a reclamada contratou a prestação de serviços contábeis de empresa individual, cujo proprietário trabalhou de forma autônoma, sem a presença dos elementos do art. 3º da CLT. Proc. 1598-2006-070-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 48133/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 173

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM O VENDEDOR DE MADEIRA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA EM PÉ. Havendo contrato de compra e venda de madeira em pé e tendo o trabalhador prestado serviços para o comprador, não há falar-se em vínculo empregatício com o vendedor, que não teve qualquer ingerência na prestação de serviços. Proc. 818-2006-123-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 51081/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. TRABALHO EM DOMICÍLIO. Não obstante no trabalho em domicílio as atividades se desenvolvam longe da fiscalização direta do empregador, a subordinação se faz presente de forma mais tênue e não implica na renúncia do poder diretivo do empregador, o qual exerce seu controle de forma indireta, por intermédio de ordens preventivas e sucessivas. Na hipótese vertente, o recorrido dependia economicamente dos trabalhos realizados à empresa para garantia de sua sobrevivência, havendo ainda a subordinação decorrente da qualidade exigida nos artigos produzidos. O fato do reclamante trabalhar conjuntamente com seu sobrinho, repassando-lhe parte do valor pago pela empresa, não implica na ausência de pessoalidade, já que constitui característica comum do trabalho em domicílio a utilização deste subterfúgio. É usual nessa modalidade de contratação o trabalhador valer-se da ajuda de auxiliares, normalmente familiares ou vizinhos, para o maior desempenho de suas tarefas, no entanto responsabiliza-se pessoalmente pela execução delas, revertendo seu resultado à empresa ré, beneficiária única do trabalho executado. Com relação à exclusividade na prestação de serviços, esta não é requisito essencial para o reconhecimento da relação de emprego, sendo possível o empregado trabalhar para a mais de um empregador de forma concomitante, desde que observada a compatibilidade de horários. Proc. 2019-2005-076-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 1675/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/1/2007, p. 24

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIRMA INDIVIDUAL OU SOCIEDADE MERCANTIL ABERTA PELO EMPREGADO, NO CURSO DO PACTO LABORAL, POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FRAUDE. RECONHECIMENTO. A imposição pelo empregador a seus funcionários da constituição de sociedade civil-mercantil de prestação de serviços, como condição à manutenção do pacto laboral, evidencia inadmissível abuso do poder econômico cuja correção se reclama, como imperativo de Justiça. O art. 9º da CLT salvaguarda o contrato de trabalho de qualquer ato praticado com o objetivo de “desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos” contidos no Diploma Laboral. Vale dizer, comprovada a finalidade fraudulenta, restam nulos de pleno direito os atos que ameacem a relação de emprego, quer direta, quer indiretamente. Proc. 1256-2005-061-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 22850/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Se a empresa fabrica documento de conteúdo falso, reconhecendo a contratação do empregado, sem provar a alegação de que não houve, na realidade, prestação de serviços, deve arcar com as conseqüências de seu ato, suportando os ônus decorrentes do vínculo empregatício. Proc. 4275-2005-133-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 24559/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/6/2007, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado, nos autos, que a trabalhadora se ativou como diarista, realizando serviços de faxina em residência, duas vezes por semana, não há possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, por ausência dos elementos exigidos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Proc. 1916-2006-153-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 5542/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o “modus operandi” de realização da prestação do trabalho, envolvendo o conceito restrito de “continuidade” previsto na lei especial. Nesse passo, reconhecido que o trabalho era prestado de forma continuada, presentes os demais

requisitos, caracteriza-se o vínculo empregatício na condição profissional de empregado doméstico. Proc. 1594-2006-113-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 38153/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8/2007, p. 20

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Nesse passo, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o “modus operandi” de realização da prestação do trabalho, envolvendo o conceito restrito de “continuidade” previsto na lei especial. O trabalho, a bem da verdade, prestado de forma descontinuada não é capaz de induzir o vínculo empregatício, mormente na condição profissional de empregado doméstico. Proc. 63-2006-086-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 17727/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 87

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO. DIARISTA. A diarista que presta serviços de faxina não se enquadra no conceito legal de trabalhador doméstico, uma vez que não caracterizada a continuidade prevista na Lei n. 5.859/72, art. 1º. Proc. 1332-2006-053-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 45155/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/9/2007, p. 55

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. FINALIDADE GERAL LUCRATIVA. Tendo a Empresa sido a pagadora direta dos salários do Trabalhador e ficando provado, nos autos, que não foi celebrado qualquer contrato de empreitada com terceiros, fica, de plano, afastada a alegação defensiva referente a ser a empresa mera dona da obra, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Em reforço, não se aplica a primeira parte da Súmula n. 191 do C. TST, quando o trabalho prestado pelo empregado pode ser, de qualquer forma, aproveitado para a atividade empresarial. Proc. 855-2006-040-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 37445/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 104

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da complexidade que envolvia a relação existente entre as partes, a análise do conjunto fático-probatório, especialmente do depoimento da reclamada e das suas próprias testemunhas, leva à conclusão de que a reclamante foi contratada como empregada doméstica. Recurso provido Proc. 843-2006-072-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 55352/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 31/10/2007, p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstra-se impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com órgãos da administração pública, direta ou indireta, sem a prévia aprovação em certame público, consoante preconizado pelo art. 37, inciso II, da CF. Assim, há que se reputar nulo qualquer contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a observância desse requisito, uma vez que o respeito à legislação, mormente aos princípios que emanam da Carta Magna, alcançam a todos, sem distinção. No caso dessas contratações irregulares, não há que se falar em enriquecimento ilícito da administração pública com o fito de resguardar direitos trabalhistas do empregado. Quem fraudava - e eventualmente enriquece ilícitamente - é o administrador e este é quem deve ser punido, por meio dos mecanismos legais, jamais o erário. Proc. 1833-2004-014-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47929/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 21/9/2007, p. 160

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALECIMENTO DO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. O cônjuge sobrevivente não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que busca o reconhecimento do vínculo empregatício com o cônjuge falecido, posto que, ocorrendo a morte do empregador, é o seu espólio quem deverá substituí-lo no pólo passivo, na medida em que é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido até a partilha (art. 43 e art. 597, ambos do CPC). Recurso ordinário não provido. Proc. 2610-2005-132-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 11810/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/3/2007, p. 71

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. Restando caracterizado que a terceirização de serviços visava fraudar a aplicação do Texto Consolidado, o

vínculo empregatício é de ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços - art. 9º da CLT. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. O tomador dos serviços não detém legitimidade para arguir defeito de citação do prestador de serviços. Proc. 4117-2005-135-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 52588/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/10/2007, p. 12

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. MANICURE. Inexiste falar-se no caso em trabalho sob vinculação empregatícia, uma vez que os valores percebidos pela prestadora do serviço - 80% sobre os serviços prestados - não são condizentes com a paga de salário. Evidenciado que a recorrente assumia os riscos do seu negócio, pagando, com os 20% restantes, pela utilização do espaço do reclamado. Proc. 750-2005-130-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 8382/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9/3/2007, p. 71

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. Não comprovado que a prestação dos serviços se dava de forma autônoma, é de se concluir pela existência do liame empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 1360-2006-032-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 48491/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA TRANSPORTADOR. Considera-se transportador autônomo de bens, na forma da Lei n. 7.290, de 19/12/84, o motorista proprietário de veículo que executa fretes, ainda que em caráter continuado, diretamente a usuário deste serviço, se inexistir prova de subordinação, como por exemplo, a obrigatoriedade do cumprimento de horário. Proc. 217-2006-071-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 2715/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/1/2007, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Em caso de vínculo de emprego não decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não é possível reconhecer a competência desta Justiça Especializada para executar eventual contribuição previdenciária do período laboral. Inteligência do art. 114, VIII, da CF/88. Proc. 1469-2005-034-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 58618/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/11/2007, p. 110

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. Tendo a Reclamante atuado como sócia de fato da Reclamada, em filial pela qual era responsável, juntamente com seu marido, não se caracteriza vínculo empregatício, por ausência de trabalho nas condições previstas no art. 3º da CLT. Proc. 863-2006-121-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51087/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 11/10/2007, p. 166

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 1063-2006-121-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 22830/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5/2007, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. RECURSO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO APÓS A SUA INTERPOSIÇÃO. REVERSÃO, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO, DO PRÉVIO ESTADO DE DESFAVORABILIDADE PROCESSUAL. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se

há decisão de origem, deferindo o pedido, objeto do recurso, ainda que superveniente à sua interposição, não há que se conhecer do apelo sede revisional, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 1641-2004-034-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 17701/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/2007, p. 86

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Proc. 366-2006-042-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 27958/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/6/2007, p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO RESTRITA AOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o reclamado atrai para si o ônus da prova ao admitir a prestação eventual de serviços do reclamante nos postos de saúde do Município, não tendo, porém, se desincumbido do encargo processual. A condenação restrita aos depósitos do FGTS converge com o entendimento já pacificado na Súmula n. 363/TST. Recurso não provido. Proc. 616-2006-056-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 59882/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/11/2007, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova do liame laboral, quando negada, na defesa, a prestação de serviços a qualquer título, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 823-2006-075-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 54394/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31/10/2007, p. 58

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus probatório, quanto à onerosidade da suposta prestação laboral, conforme lhe competia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, porque não satisfeitos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário provido. Proc. 1183-2005-069-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 58429/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 12/1/2007, p. 115

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada qualquer prestação de serviços pela Reclamada, cabe ao Reclamante o ônus da prova do vínculo empregatício, eis que fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os requisitos do art. 3º da CLT devem ser exigidos rigorosamente, ante, inclusive, a gravidade do reconhecimento judicial do vínculo, que deve, também, importar na figura de delito, na forma do art. 203 do CP. Proc. 941-2006-017-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 25797/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15/6/2007, p. 154

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a empresa-reclamada, a pretexto de contestar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, alegado que o reclamante foi contratado por outra empresa, limitando-se a tecer considerações outras e invocando requisitos legais acerca do tema e, de outro lado, tendo restado patente nos autos que o mesmo prestou serviços em seu proveito, competia-lhe provar que tal relação jurídica se deu de forma diversa dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1597-2005-044-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 12513/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 94

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços pelo reclamante, porém, por ter oposto fato obstativo à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, a pretexto de relação de trabalho, como de serviços autônomos, atraiu para si com exclusividade o ônus da prova deste fato. Por não se desincumbir de tal ônus (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), há presunção de que existiu entre as partes relação de emprego e não de trabalho autônomo. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1487-2005-150-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 15237/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/4/2007, p. 96

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada negado a prestação de serviços, a qualquer título, cabe ao Reclamante o ônus da prova do alegado vínculo de emprego, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 1075-2003-115-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 30235/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/6/2007, p. 108

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pela reclamante na condição de trabalhadora eventual, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito da autora, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e desse ônus se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1494-2006-016-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 30518/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6/7/2007, p. 34

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL. O reclamado, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante na condição de trabalhador eventual, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito do autor, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu razoavelmente. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 0414-2006-057-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 30648/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6/7/2007, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. Na hipótese, a reclamada inclui no procedimento de seleção de pessoal o desenvolvimento de atividade por dez dias que denomina de “capacitação”, como condição obrigatória para que o funcionário seja finalmente contratado. A contratação depende do sucesso neste período de “capacitação”. O cerne da controvérsia é, se para os contratados, como o reclamante, este período de dez dias deve ou não ser considerado de vínculo empregatício. No caso, ante as particularidades e peculiaridades que o caso apresenta, por óbvio que necessário se fazia a realização de período de capacitação dos interessados, já que iriam lidar no dia-a-dia com menores infratores recolhidos a determinada unidade da FEBEM. A prova oral foi conclusiva da necessidade e a finalidade da capacitação, sendo que os informantes, porque nenhuma testemunha foi ouvida, confirmam que vários candidatos que participaram do período de treinamento desistiram da contratação que o treinamento era pré-requisito para a contratação e que muitas pessoas, mesmo após a conclusão da capacitação não foram admitidas para operar na FEBEM. Logo, tem-se como válido o período de capacitação levado a efeito pela reclamada, não havendo, portanto, que se falar em vínculo empregatício em relação ao período. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Segundo a dicção do art. 487 da CLT, há apenas previsão de modalidade de aviso prévio trabalhado ou indenizado, não existindo a figura do “aviso prévio cumprido em casa”. Assim sendo, a ordem patronal para que o aviso seja cumprido em casa corresponde a dispensa de seu cumprimento, atraindo a incidência da alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT. No caso, como a reclamada já foi condenada em primeira instância ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, nada mais é devido ao reclamante no particular, já que com a dispensa do cumprimento do aviso prévio, o pagamento desse período sem o correspondente trabalho equivalerá à sua indenização. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1036-2005-045-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 7416/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2/2007, p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO TRABALHADO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida, na defesa, a prestação de serviços em determinado período, cabe ao trabalhador o ônus da prova de que a admissão ocorreu em data anterior. Não tendo o trabalhador se desincumbido do ônus, nega-se provimento ao pedido. Proc. 492-2005-114-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 37501/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/8/2007, p. 106

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. Não pode ser

reconhecido o vínculo empregatício entre empresa particular e policial militar, quando a prestação de serviços tenha ocorrido sem pessoalidade. Proc. 2144-2003-016-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 5616/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 86

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSTULADO POR CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO DE CABELEIREIRO EM CLUBE. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE NO FATURAMENTO EM PERCENTUAL QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Constituindo os requisitos do liame empregatício algumas das características do contrato de concessão, sua presença, por si só, não autoriza o reconhecimento daquele vínculo. A partilha do ganho é o fator que permite a aferição do real contrato existente entre as partes. Se o concessionário recebe 70% do faturamento, não se pode reconhecer o vínculo de emprego, tendo em vista que a parte auferida pela agremiação seria insuficiente para cobrir as despesas a seu cargo e efetuar o recolhimento dos encargos sociais se o reclamante empregado fosse. Proc. 1328-2004-053-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 836/07-PATR. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 12/1/2007, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Havendo prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa e presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não se justifica a contratação de prestadores de serviços chamados de autônomos, impondo-se o reconhecimento da vinculação empregatícia. Proc. 1917-2004-044-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 47724/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/9/2007, p. 152

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se reconhecer a relação de emprego quando a única testemunha ouvida declara que trabalhou para empregador de nome diverso daquele ora reclamado, não havendo nenhuma evidência de que se tratasse de mero equívoco do depoente. Recurso não provido Proc. 0340-2007-075-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 57619/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 16

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A leitura do § 3º, do art. 114 da CF c/c com os arts. 876, parágrafo único da CLT e o § 7º, art. 276, do Decreto n. 3.048/99 (acrescido pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01), permite reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias sonegadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo. O teor da Súmula n. 368 do C. TST restou superada pelo advento da Lei n. 11.457/07, que acresceu o parágrafo único ao art. 876 da CLT. Proc. 2004-2005-007-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 40501/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/8/2007, p. 133

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ESTÁGIO ESCOLAR IRREGULAR. No estágio em que se não atendem os requisitos legais e restando comprovado o trabalho de forma subordinada, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira se impõe, por força da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante o disposto na EC n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, competência esta ratificada mediante a edição da EC n. 45/04, inciso VIII. Correta a decisão de origem que julga em observância à Súmula n. 368, do c. TST. Proc. 141-2006-059-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46000/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/9/2007, p. 76

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do inciso VIII do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido

no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 808-2004-015-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 12611/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/3/2007, p. 98

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REAL EMPREGADOR. INOVAÇÃO DA LIDE. Tratando-se de inovação da lide, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício contra reclamado que figura no pólo passivo da relação processual como eventual devedor solidário, a pretensão da parte encontra óbice nos limites preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 445-2003-096-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 49720/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/10/2007, p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo alegado, qual seja, a inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (art. 333, II, CPC). No caso, emerge da prova oral a existência de subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade, havendo, destarte, que se reconhecer o liame empregatício. Recurso ordinário provido. Proc. 1707-2006-096-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 57684/07-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14/11/2007, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. Ficando comprovado nos autos que as atividades do reclamante eram desenvolvidas por ele com plena liberdade e assunção dos riscos do negócio, respondendo pela manutenção e despesas de veículo próprio, podendo, ainda, fazer-se substituir por outrem, tudo sem qualquer ingerência por parte da empresa, é forçoso reconhecer a natureza autônoma do trabalho, não havendo o que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. Proc. 487-2005-030-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 21161/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/5/2007, p. 30

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS ADITIVOS E NÃO ALTERNATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os requisitos configuradores da relação de emprego possuem liames aditivos e não alternativos, sendo certo que a ausência de apenas um dos critérios basta para que se repute inexistente o liame empregatício. Constando dos autos que o reclamante assumiu as despesas de seu empreendimento (a compra de material), e, ainda, contratou um ajudante para auxiliá-lo na realização de suas atividades, tem-se por afastada a pessoalidade na prestação dos serviços, bem como que estes se realizaram por conta própria e não alheia, não havendo que se cogitar, portanto, da hipótese de relação de emprego entre as partes. Proc. 224-2005-038-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 48813/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2007, p. 107

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada, ao admitir a prestação de serviços autônomos pelo Reclamante, atrai para si o ônus da prova deste fato, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Havendo a Ré se desincumbido do ônus, não é possível o reconhecimento do vínculo. Proc. 925-2004-114-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 5532/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 9/2/2007, p. 82

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR DOMÉSTICO X TRABALHADOR CELETISTA. REQUISITOS LEGAIS. DISTINÇÃO. Para a conformação do vínculo empregatício, em se tratando de empregado doméstico, necessária a continuidade na prestação de serviços (art. 1º, Lei n. 5.859/72), devendo o termo ser interpretado segundo sua finalidade contratual-integradora, vinculando reciprocamente a força laborativa às necessidades básicas do indivíduo, ou de sua família, no âmbito residencial. Nesse diapasão, só há de ser classificado o trabalhador como doméstico se a prestação de serviços estiver voltada - ou introjetada - para a usufruição pessoal ou familiar. Vale dizer, a tônica do dispositivo está centrada na finalidade não lucrativa da tarefa realizada pelo trabalhador, independentemente de outras circunstâncias (v.g. se a prestação de serviços ocorre em prédio urbano ou rural; se o imóvel é utilizado pela família com habitualidade ou ocasionalmente - como há de ocorrer em casos de propriedade de férias ou veraneio; se o trabalho é eminentemente manual ou intelectual - limpeza, jardinagem, zeladoria, secretariado, tutoria infantil etc.) O âmbito residencial a que se refere a lei é sempre aquele destinado à habitação ou morada, pelo empregador ou por sua família, pouco importando se habitual ou ocasional. Paralelamente, a expressão “finalidade não lucrativa” empregada pelo legislador (art. 1º, Lei n. 5.859/72) deve ser interpretada de forma mais inteligente, não se limitando aos casos de exclusiva exploração comercial ou mercantil “stricto sensu”. Se o labor favorece a aferição de renda direta pelo tomador dos serviços, então não há como se lhe negar a finalidade lucrativa, em conformidade com o

espírito da lei (art. 5º, LICC). Comprovado que o trabalho não foi prestado em âmbito residencial e que se revestiu de finalidade lucrativa, é de rigor a submissão das partes ao Diploma Laboral comum (CLT). Proc. 0133-2007-033-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 61519/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7/12/2007, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE “TURMEIRO”. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de trabalhador através de “turmeiros”, para execução de serviços em atividade fim do empregador, esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, formando-se o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. HORAS “IN ITINERE” DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO EMPREGADOR. O empregador, não cuidando de provar, como lhe competia, que havia transporte regular público em horários compatíveis para o comparecimento do empregado às frentes de trabalho, no horário predeterminado, as horas “in itinere” são devidas ao trabalhador. Proc. 2533-2006-071-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 43180/07-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/9/2007, p. 71

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. X TRABALHO AUTÔNOMO. É empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua subordinação jurídica e mediante remuneração. Trabalhador autônomo é igualmente pessoa física que, porém, atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, bens e demais instrumentos de trabalho podem pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e o diferencia do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. “In casu”, o depoimento do autor é elucidativo, uma vez que revela a existência de plena autonomia e de poder de direção sobre a atividade que desempenhava. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1057-2006-026-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32330/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13/7/2007, p. 105